ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1980

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1980

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1980

DECRETOS-LEIS

Pág.

1/80 — 11-1-1980 — Regula a prestação de serviço dos sargentos milicianos enfermeiros abrangidos pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril 1

2/80 — 15-1-1980 — Adita um n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro (Estabelece as condições para a passagem às situações de reserva e reforma dos militares do quadro permanente) 3

PORTARIAS

3/80 — 3-1-1980 — Estabelece o quadro do pessoal técnico paramédico e auxiliar dos serviços complementares do Exército, conforme o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho 4

28/80 — 15-1-1980 — Actualiza os valores constantes da Portaria n.º 1/79, de 2 de Janeiro (Regulamento de Amparos) 7

29/80 — 16-1-1980 — Substitui, a partir de 1 de Outubro de 1979, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro 7

8-1-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Batalhão de Infantaria de Chaves 9

26-VI/80 — 9-1-1980 — Altera o Regulamento do Código da Estrada 10

28-1-1980 — Atribui ao Centro de Instrução de Polícia do Exército o direito ao uso do Estandarte Nacional 12

DESPACHOS NORMATIVOS

8/80 — 4-12-1979 — Actualiza os subsídios de embarque constantes da coluna IV da tabela I a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957 13

Pág.

9-H/80 — 17-12-1979 — Esclarece dúvidas sobre a interpretação do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril (cria uma pensão a atribuir a cidadãos portugueses que se distinguiram pelo amor à liberdade e pela sua devoção à causa dos direitos humanos e da justiça social) 14

DESPACHOS

31-12-1979 — Fixa para o ano de 1980 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, conforme o estabelecido no artigo 9.º do Regulamento de Amparos, integrado no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro 16

15-12-1977 — Subdelega no director interino do Serviço de Justiça da DSJD do Ministério do Exército, competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 17

335/79 — 26-12-1979 — Cria os Departamentos de Medicina Castrense e de Cirurgia Castrense, nos hospitais militares do Exército 19

1/AG/80 — 4-1-1980 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal da DSP competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 19

4-1-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 24

4-1-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 25

4-1-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Praças da da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 25

4-1-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 26

4-1-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que foi atríbuida ao director do Serviço de Pessoal 27

4-1-1980 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi atribuída ao director do Serviço de Pessoal 28

9-1-1980 — Esclarece dúvidas suscitadas sobre a competência disciplinar dos presidentes das Juntas de Recrutamento (JR) sobre os elementos que as constituem 29

N.º 2 — 29-2-1980

DECRETOS-LEIS

Pág.

4/80 — 7-2-1980 — Concede aos serviços meios orçamentais indispensáveis ao seu normal funcionamento enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980 31

7/80 — 11-2-1980 — Adita o artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 133, de 8 de Junho de 1977, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/977, pág. 371 (promoção por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar) 36

8/80 — 11-2-1980 — Dá nova redacção à alínea *f*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, que insere disposições relativas à revisão da generalidade de remunerações acessórias estabelecidas para pessoal militar, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 172 (suplemento), de 27 de Julho de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/979, pág. 433 36

RESOLUÇÕES

64/80 — 7-2-1980 — Estabelece que as despesas correntes em bens e serviços (consumo público), quer do Orçamento Geral do Estado quer dos fundos e serviços autónomos da Administração Central para 1980, não poderão exceder em termos reais o montante dos respectivos orçamentos finais de 1979 37

PORTARIAS

14-1-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Transmissões 38

5-2-1980 — Põe em execução o STANAG n.º 3689 com alteração introduzida, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1979 43

5-2-1980 — Põe em execução a 3.ª Edição do STANAG n.º 3205 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977 43

5-2-1980 — Põe em execução a 1.ª Edição do STANAG n.º 3675, com a alteração introduzida, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1978 43

Pág.

5-2-1980 — Põe em execução a 3.ª Edição do STANAG n.º 2216 com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1977 44

5-2-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Batalhão do Serviço de Material 44

13-2-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Lanceiros de Lisboa 45

40/80 — 14-2-1980 — Altera o n.º 2 da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março (Cria, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o Centro de Gestão Financeira da Logística), publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 56, de 8 de Março de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/979, pág. 71 46

43/80 — 16-2-1980 — Cria, no Estado-Maior do Exército, a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974) 47

52/80 — 22-2-1980 — Estabelece as normas de organização e funcionamento da Secção Pedagógica do Ensino Superior no Instituto Militar dos Pupilos do Exército 50

61/80 — 27-2-1980 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1980, as remunerações a abonar aos professores catedráticos civis que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares. Revoga a Portaria n.º 213/77, de 21 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 93, de 21 de Abril de 1977, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 4/977, pág. 255 71

63-A/80 — 27-2-1980 — Estabelece o quantitativo para o abono de alimentação para o ano de 1980 72

DESPACHOS NORMATIVOS

52-A/80 — 12-2-1980 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado 73

DESPACHOS

18-1-1980 — Atribuição de letras às categorias constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, que estabelece as categorias e remunerações mensais dos médicos civis ao serviço das forças armadas 74

Pág.

18-1-1980 — Subdelega no actual director do Serviço de Finanças competência que foi atribuída ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 74

14-12-1979 — Subdelega no actual director do Serviço de Intendência competência que foi atribuída ao Quartel-Mestre-General 75

28-12-1979 — Determina que o Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a partir de 1 de Janeiro de 1980, passa a exercer as funções previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro 76

9-A/80 — 5-2-1980 — Determina a constituição do Conselho de Disciplina da Academia Militar, enquanto não for publicado o respectivo regulamento interno 77

3/80 — 1-1-1980 — Determina os estabelecimentos e órgãos que ficam integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira da Logística, deixando de estar integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira Geral ... 77

4/80 — 1-1-1980 — Fixa para 1 de Janeiro de 1980 a data em que o Centro de Gestão Financeira da Logística passa a desempenhar as atribuições referidas nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 4 da Portaria n.º 40/80, de 14 de Novembro 78

30-1-1980 — Fixa em 5% a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, durante o ano económico de 1980 78

12-2-1980 — Autorizados os abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República, do quadro geral de adidos do Estado-Maior do Exército e dos CTT ali destacado 79

7-2-1980 — Determina que, enquanto não for publicada a legislação a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, é criado o lugar de subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal, a ser preenchido por um coronel de qualquer arma ou serviço ... 79

18-1-1980 — Determina que os militares que hajam de intervir em sessões de julgamento perante tribunais comuns sejam aconselhados a fazer uso de uniforme ou de traje civil, conforme as circunstâncias de cada caso 80

DECLARAÇÕES

Pág.

1-2-1980 — Rectifica a Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro, que aprova o Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica das Forças Armadas, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 6 de Novembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/979, pág. 615 81

18-1-1980 — Considera «Dia da Unidade» do Batalhão do Serviço de Transportes o dia 16 de Dezembro, comemorando a data da criação do Centro de Instrução Automobilista 81

N.º 3 — 31-3-1980

DECRETOS-LEIS

33/80 — 13-3-1980 — Aprova o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas 83

PORTARIAS

69/80 — 1-3-1980 — Fixa a «hora de Verão» no continente para o ano de 1980 173

10-3-1980 — Atribui ao Batalhão do Serviço Geral do Exército o estandarte nacional, a cujo uso tem direito 174

29-11-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas da Região Militar do Centro 174

21-12-1979 — Aprova o modelo do brasão de armas da Direcção do Serviço de Informática do Exército 179

14-1-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Museu Militar do Porto 183

22-2-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Cavalaria de Braga 187

100/80 — 12-3-1980 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro (Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas) 191

126/80 — 21-3-1980 — Estabelece as condições de acesso ao ingresso nos quadros permanentes de oficiais veterinários do Exército 191

Pág.

140/80 — 29-3-1980 — Dá nova redacção aos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio (Regulamento da Vida Interna e Administração dos Alunos da Academia Militar) 194

DESPACHOS

14-A/80 — 21-2-1980 — Determina que seja entregue a cada sargento que termine com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos — 2.ª Parte, o «Cinto de Cerimónia», em uso no Exército 194

147-A/79 — 28-12-1979 — Determina que os Centros de Gestão Financeira da Região Militar do Norte e da Região Militar de Lisboa, a partir de 1 de Janeiro de 1980, passam a exercer, respectivamente, as funções previstas nas alíneas *a*) e *c*) (CGFRMN) e *c*) (CGFRML) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, mantendo-se a ressalva do seu n.º 4 195

21-2-1980 — Determina que relativamente ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar, deve ser considerada justificação bastante para a concessão de licença sem vencimento, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 478/74, de 25 de Setembro, a pretensão de acompanhar os cônjuges, militares, quando estes, por necessidade de serviço e por períodos de um ou mais anos, tenham de se ausentar para o estrangeiro, ou para Macau, ou sejam colocados em guarnição que não seja a da sua preferência 196

15/AG/80 — 15-2-1980 — Subdelega no director do Serviço de Pessoal competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 196

15-2-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Oficiais da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 200

15-2-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Praças da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 201

15-2-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Sargentos da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 202

15-2-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Pessoal Civil da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 203

Pág.

15-2-1980 — Subdelega no chefe da Repartição de Recrutamento da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 203

15-2-1980 — Subdelega no chefe da Repartição Geral da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 204

15-2-1980 — Subdelega no subdirector da DSP competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 206

7-3-1980 — Determina que as listas nominativas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, sejam publicadas no *Diário da República* com dispensa de quaisquer outras formalidades 207

18-3-1980 — Introduz alterações nas Normas Provisórias das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas e postas em execução pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/979, pág. 675 207

DECLARAÇÕES

26-2-1980 — Rectifica a declaração publicada no 15.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 736 209

25-2-1980 — Rectifica a declaração de transferências de verbas publicada no 11.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 735 211

5-3-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 519-G1/79, publicado no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979 (Normas relativas à realização de trabalhos ou actividades por serviços públicos) e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 707 213

N.º 4 — 30-4-1980

DECRETOS-LEIS

65/80 — 9-4-1980 — Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º e ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro, que regulamenta o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército 215

Pág.

78/80 — 19-4-1980 — Dá nova redacção às alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945 (recurso de militares do quadro permanente para o Supremo Tribunal Militar) 216

80/80 — 19-4-1980 — Revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro (escolaridade obrigatória) 217

90/80 — 22-4-1980 — Dispensa a obrigatoriedade de depósito a efectuar pelos estabelecimentos fabris do Exército na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em qualquer outra instituição bancária das importâncias do fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas, das amortizações do equipamento fabril e viaturas e do fundo de protecção e acção social 218

92/80 — 22-4-1980 — Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e ao artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, e alterado pela Portaria n.º 18 003, de 15 de Outubro de 1960 219

PORTARIAS

8-4-1980 — Aprova o modelo de estandarte da Escola Prática de Administração Militar 220

8-4-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Cavalaria de Braga 222

8-4-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Centro de Instrução de Polícia do Exército 223

178/80 — 18-4-1980 — Dá nova redacção a algumas disposições do Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro 224

183/80 — 22-4-1980 — Altera a composição do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto de 1979 (Instituto da Defesa Nacional) 226

DESPACHOS NORMATIVOS

138/80 — 18-3-1980 — Esclarece dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar (desconto de tempo de serviço efectivo) 228

Pág.

143/80 — 7-4-1980 — Esclarece dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro (medidas relativas às situações de aposentação e reforma por conveniência de serviço) 228

DESPACHOS

5-8-1977 — Define, concretamente, a forma de proceder quanto a mandados de captura de militares arguidos de crimes comuns e fora de flagrante delito à ordem das autoridades civis 229

25-3-1980 — Define os modelos de cartões que dão acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas, referidos no despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas de 20 de Abril de 1979, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/979, pág. 329 231

21-A/80 — 25-3-1980 — Estabelece o «Dia da Unidade» da Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 a 24 de Outubro ... 235

28-3-1980 — Determina os quantitativos de abonos a atribuir aos militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro 235

8-4-1980 — Define quais as autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis (vulgo carta de lista branca), relativamente aos militares dos três ramos das forças armadas inibidos do direito de conduzir pelas competentes autoridades civis 237

10-4-1980 — Regula disposições aos indivíduos que pretendem beneficiar de adiamentos para frequentar estabelecimentos de ensino no estrangeiro, ou aí obter cursos pós-graduação, doutoramento ou especializações necessárias às forças armadas ou de excepcional interesse para a Nação 238

8-4-1980 — Aprova o Regulamento do Concurso para Ingresso nos Quadros Permanentes de Oficiais Veterinários do Exército 239

23-A/80 — 16-4-1980 — Estabelece o «Dia da Unidade» do Centro de Instrução da Polícia do Exército a 6 de Agosto 244

N.º 5 — 31-5-1980

DECRETOS-LEIS

Pág.

111/80 — 12-5-1980 — Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio (contagem do tempo de serviço prestado por sargentos nas situações de reserva e reforma) 245

143/80 — 21-5-1980 — Aplica à Guarda Fiscal o Regulamento de Disciplina Militar 246

146/80 — 22-5-1980 — Dá nova redacção ao artigo 31.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 247

146-C/80 — 22-5-1980 — Regula o visto do Tribunal de Contas 248

152/80 — 24-5-1980 — Dá nova redacção ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro (antiguidades dos alferes e tenentes que concluem os cursos da Academia Militar) 256

154/80 — 24-5-1980 — Dá nova redacção às notas dos mapas II e III anexos ao Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio (organização territorial do Exército) 257

159/80 — 26-5-1980 — Dá nova redacção à alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro (bilhete de identidade dos cadetes da Academia da Força Aérea) 257

170/80 — 29-5-1980 — Alarga o âmbito e valoriza as prestações de segurança social à infância, juventude e família 258

177/80 — 31-5-1980 — Adita um artigo 12.º ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, que aprova o Código de Justiça Militar 267

DECRETOS REGULAMENTARES

20/80 — 27-5-1980 — Estabelece os montantes das prestações de segurança social e determina as suas condições de atribuição 268

DECRETOS

34/80 — 29-5-1980 — Condecora o Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo 274

RESOLUÇÕES

Pág.

174/80 — 13-5-1980 — Confirma a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro (facilidades a conceder aos trabalhadores-estudantes) 275

PORTARIAS

28-4-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada 276

5-5-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Abrantes 277

282/80 — 24-5-1980 — Fixa o preço do bilhete de entrada e estabelece normas de funcionamento, para fins de exposição ao público, do Aquário de Vasco da Gama 278

283/80 — 24-5-1980 — Revê as disposições que têm regulado a publicação em Portugal dos acordos de estandardização (STANAGS), divulgados no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte. Revoga toda a legislação anteriormente aprovada sobre STANAGS 280

13-5-1980 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar 280

DESPACHOS NORMATIVOS

10-4-1980 — Determina que a anulação das penas disciplinares, prescrita no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 727/74, de 19 de Dezembro (anulação das sanções disciplinares e seus efeitos, resultantes dos acontecimentos ocorridos em 1961 no Estado Português da Índia), abrange, igualmente, os seus efeitos, desde que os interessados o requeiram e lhes seja deferido 297

DESPACHOS

24-A/80 — 22-4-1980 — Estabelece o «Dia da Unidade» do Batalhão do Serviço Geral do Exército a 1 de Julho 297

27-A/80 — 12-5-1980 — Estabelece que as unidades e estabelecimentos do Exército deixam de entregar nos S. S. F. A. o montante de 15 % sobre os respectivos Fundos Privativos, desde 1 de Janeiro de 1980 298

Pág.

13-5-1980 — Estabelece normas de utilização, aquisição e manutenção de viaturas de transporte de pessoal (VTP) existentes nos três ramos das Forças Armadas 298

N.º 6 — 30-6-1980

LEIS

15/80 — 30-6-1980 — Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral 303

DECRETOS-LEIS

183-L/80 — 9-6-1980 — Institucionaliza o desconto de 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado para a ADSE 304

184/80 — 11-6-1980 — São aplicáveis aos oficiais de complemento que se encontram em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio de 1978, as disposições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho de 1973, e portarias regulamentadoras (Remunerações dos militares do quadro permanente) 306

185/80 — 12-6-1980 — Define a situação dos coronéis e brigadeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/77, de 9 de Maio de 1977, estejam a aguardar a apreciação pelo CSE 307

186/80 — 12-6-1980 — Reestrutura o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores. Revoga o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro 308

187/80 — 12-6-1980 — Define as entidades com competência para autorizar despesas e fixa o limite dessa competência no âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas. Revoga o Decreto-Lei n.º 393/77, de 17 de Setembro 311

187-D/80 — 14-6-1980 — Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, e revoga o seu artigo 19.º (cumprimento da escolaridade obrigatória relativamente a todas as crianças portuguesas) 312

189/80 — 17-6-1980 — Corrige os vencimentos de mestres e contramestres do pessoal civil dos departamentos militares no período de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1970 ... 313

190/80 — 17-6-1980 — Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 9.º e ao n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março (Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas) 314

Pág.

191/80 — 17-6-1980 — Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril 315

192/80 — 18-6-1980 — Determina que a regulamentação da admissão de alunos ao Colégio Militar, ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército e ao Instituto de Odivelas, bem como as respectivas mensalidades, serão estabelecidas por portarias do Chefe do Estado-Maior do Exército 316

200-C/80 — 24-6-1980 — Introduz alterações ao Código Civil e, por remissão, ao Código Comercial 317

202/80 — 26-6-1980 — Altera o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro de 1977 (municípios urbanos) 320

205/80 — 30-6-1980 — Torna extensivo aos tribunais militares o disposto na lei quanto a férias e feriados dos tribunais judiciais 322

DECRETOS

37/80 — 12-6-1980 — Dá nova redacção ao artigo 80.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro. (Regulamento da Medalha Militar) 323

PORTARIAS

347/80 — 24-6-1980 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar. Revoga as Portarias n.º 597/76, de 11 de Outubro de 1976, n.º 535/78, de 12 de Setembro de 1978, e n.º 389/79, de 3 de Agosto de 1979 324

350/80 — 26-6-1980 — Dá nova redacção à subalínea 3) da alínea *d*) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro de 1977. (Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército) 341

10-4-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Centro de Instrução da Polícia do Exército 342

DESPACHOS

26-3-1980 — Publica novas tabelas de rações de forragens para solípedes do Exército a vigorar a partir de 1 de Maio de 1980 345

Pág.

19-5-1980 — Abre vagas de admissão de alunos nos grupos A, B e C nos Estabelecimentos Militares de Ensino para o ano lectivo de 1980/81 345

19-5-1980 — Estabelece para o ano lectivo de 1980/81 a tabela de mensalidades nos Estabelecimentos Militares de Ensino 347

19-5-1980 — Fixa condições especiais, para efeitos de concurso de admissão ao 1.º ano da Academia Militar, no ano de 1980 348

31-A/80 — 28-5-1980 — Determina que toda a obra ou produção de bens ou de serviços através da qual as entidades ou órgãos do Exército pretendam expressar valores e tradições militares ou enaltecer figuras e acontecimentos com significado histórico e militar e que seja, simultaneamente, enquadrável em conceito de criação artística, deverá observar o que se encontrar estabelecido quanto a despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado, designadamente no que se refere ao Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho 348

DECLARAÇÕES

23-5-1980 — Rectifica os anexos ao Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 61, de 13 de Março de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/980, pág. 83 (Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas) ... 350

30-5-1980 — Dá nova redacção ao texto do artigo único do Decreto-Lei n.º 146/80, de 22 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 118, de 22 de Maio de 1980, e na *O. E.*, n.º 5/980, 1.ª Série, pág. 247 (Nova redacção ao artigo 31.º do Código da Estrada) 351

RECTIFICAÇÕES

30-6-1980 — Rectifica o artigo único do Decreto-Lei n.º 454/79, de 21 de Novembro, publicado com inexactidão na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/979, pág. 606 352

10-9-1980 — Rectifica as datas das *O. E.* — 1.ª Série, n.ºs 3/978, pág. 49, e 5/980, pág. 245 352

N.º 7 — 31-7-1980

DECRETOS-LEIS

207/80 — 1-7-1980 — Introduz alterações ao Código de Processo Civil 353
220/80 — 11-7-1980 — Dá nova redacção aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro (reserva e reforma dos oficiais da GNR e GF) 355
230/80 — 16-7-1980 — Estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes civis e das forças armadas ... 358
232/80 — 16-7-1980 — Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 (processos de empreitadas de obras públicas) 359
234/80 — 18-7-1980 — Altera o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro (classificação dos concelhos do continente e ilhas adjacentes) ... 364
236/80 — 18-7-1980 — Dá nova redacção aos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil (contrato-promessa) 366
246/80 — 24-7-1980 — Insere disposições relativas à matéria legislativa da competência do Conselho da Revolução 369
257/80 — 31-7-1980 — Determina que o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, bem como a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação, passem a depender, para efeitos administrativos e de gestão de pessoal, a partir de Janeiro de 1981, do Estado-Maior-General das Forças Armadas 371

DECRETOS

49/80 — 22-7-1980 — Aprova e põe em execução, a título experimental, no Regimento de Infantaria de Beja, no Regimento de Artilharia de Leiria e no Regimento de Cavalaria de Braga a parte II do Regulamento Geral do Serviço do Exército (serviço interno e de guarnição) 372

RESOLUÇÕES

255/80 — 26-6-1980 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro (Amnistia os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza cometidos desde 25 de Abril de 1974) 470

Pág.

259/80 — 26-6-1980 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do último período do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada 470

PORTARIAS

24-6-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Depósito Geral de Material de Guerra 471

23-6-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas da Escola Prática do Serviço de Transportes 475

360/80 — 1-7-1980 — Actualiza os subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 342/79, de 11 de Julho 479

10-7-1980 — Aprova o modelo de estandarte da Zona Militar da Madeira 480

DESPACHOS

33/80 — 6-6-1980 — Define a composição orgânica e atribuições específicas do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (SFOE) 481

24-6-1980 — Determina que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que veículos adquiridos pelos deficientes das forças armadas durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, e que se têm mantido na posse dos mesmos, continuarão isentos de imposto sobre veículos qualquer que seja a respectiva cilindrada 486

35-A/80 — 27-6-1980 — Determina que os sargentos que frequentam o CPSA na ESE, tendo obtido aproveitamento na primeira parte do curso e reprovem na segunda parte apenas terão que repetir esta 487

25-6-1980 — Determina que os médicos dos quadros permanentes das forças armadas poderão frequentar o internato de especialidades 488

182/80 — 27-6-1980 — Confere à aprovação de determinadas cadeiras no Instituto Superior Militar equivalência, para todos os efeitos legais, à aprovação idêntica de disciplinas do curso complementar do ensino liceal 488

AVISOS

Pág.

1-7-1980 — Dá conhecimento, a todos os beneficiários da ADSE e respectivos serviços, que a comparticipação a atribuir, de futuro, relativamente a internamentos prolongados em casas de saúde passa a ser concedida com base no preço da diária constante da tabela hospitalar em vigor 489

DECLARAÇÕES

8-7-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/980, pág. 258 (prestações de segurança social à infância, juventude e família) 490

N.º 8 — 31-8-1980

DECRETOS-LEIS

320/80 — 21-8-1980 — Prorroga o prazo de entrada em vigor dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada 491

322/80 — 23-8-1980 — Fixa os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das formas armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras, aos cadetes e soldados cadetes que prestem serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e aos instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada 492

324/80 — 25-8-1980 — Regula a reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Tesouro por quaisquer funcionários, agentes ou credores do Estado ... 494

327/80 — 26-8-1980 — Providencia quanto à prevenção e detecção dos incêndios florestais 498

331/80 — 28-8-1980 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Continências e Honras Militares (revoga o Decreto n.º 26 381, de 29 de Fevereiro de 1936) 503

DECRETOS REGULAMENTARES

Pág.

36/80 — 16-8-1980 — Determina que a freguesia de Macieira passe a denominar-se «Macieira de Cambra» 573

PORTARIAS

454/80 — 2-8-1980 — Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 7.º e ao n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro 573

479/80 — 6-8-1980 — Aprova o Regulamento Interno do Instituto da Defesa Nacional 575

11-8-1980 — Aprova o modelo de estandarte da Escola Prática do Serviço de Transportes 589

530/80 — 20-8-1980 — Fixa as remunerações a abonar aos professores civis universitários que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares 590

545/80 — 26-8-1980 — Aprova o Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino 591

DESPACHOS NORMATIVOS

237/80 — 21-7-1980 — Define, para efeitos de inscrição na ADSE, ascendentes do funcionário ou agente 603

254/80 — 29-7-1980 — Esclarece dúvidas acerca da vigência das diversas normas regulamentares da administração do pessoal civil das forças armadas 604

DESPACHOS

29-7-1980 — Põe em vigor a 5.ª Edição dos STANAGS n.ºs 3150 e 3151, a partir de 4 de Março de 1980 605

29-7-1980 — Põe em vigor a 2.ª Edição do STANAG n.º 2146, a partir de 14 de Outubro de 1977 606

46/80 — 5-8-1980 — Determina que têm direito a pensão de sobrevivência, concedida pela Caixa Nacional de Pensões, as pessoas separadas de pessoas e bens ou divorciadas por mútuo consentimento de beneficiários que confiram direito àquela prestação 607

Pág.

4-8-1980 — Define os princípios a que devem obedecer a avaliação do rendimento escolar no 11.º ano de escolaridade e da classificação final dos cursos complementares nos estabelecimentos militares de ensino, Instituto de Odivelas, Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército 608

15-7-1980 — Determina que os alunos da Escola Naval (EN), Academia Militar (AM) e Academia da Força Aérea (AFA), que forem eliminados da escola que frequentam não podem ser aceites a concurso de admissão pelas outras duas escolas, desde que a eliminação tenha sido devida a motivos disciplinares, falta de aptidão militar, carência de qualidades morais e incapacidade física para o serviço militar 615

50/A/80 — 12-8-1980 — Determina que os oficiais dos quadros permanentes que foram abatidos ao quadro permanente do Exército por motivos políticos, transitando para os quadros de oficiais de complemento nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar de 1925, se mantenham na situação em que se encontram 616

13-8-1980 — Esclarece dúvidas quanto ao abono de gratificação de serviço aéreo aos alunos do curso de pilotagem aeronáutica da Academia Militar e da Academia da Força Aérea 617

18-8-1980 — Determina que os militares que se encontram no cumprimento do serviço militar obrigatório podem celebrar contratos de trabalho para vigorar durante o seu tempo de licença de férias, bem como durante horas de folga, com qualquer entidade patronal, desde que o solicitem ao comandante da unidade ou outra entidade equivalente de quem dependam disciplinarmente e tal lhes seja concedido 617

DECLARAÇÕES

29-7-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 236/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 164, de 18 de Julho de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/980, pág. 366 619

5-8-1980 — Considera o dia 31 de Julho o dia festivo do Centro de Selecção do Porto 619

N.º 9 — 30-9-1980

DECRETOS-LEIS

Pág.

354/80 — 5-9-1980 — Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos militares do quadro permanente das forças armadas 621

354-A/80 — 5-9-1980 — Não considera, na contagem dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Oficial do Exército, o tempo de frequência de cursos, diligências ou estágios determinados pelo Exército 626

355/80 — 8-9-1980 — Manda aplicar ao pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho 627

371/80 — 11-9-1980 — Estabelece normas relativas à exportação de material de guerra e importação de componentes 632

374/80 — 12-9-1980 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio (visto do Tribunal de Contas) 636

381/80 — 18-9-1980 — Dá nova redacção à alínea *g*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro (habilitações literárias para admissão no curso de formação de sargentos) 638

386/80 — 20-9-1980 — Regulariza as alterações já verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército 639

394/80 — 25-9-1980 — Transfere para a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) a competência atribuída em matéria de assistência na doença ao servidores das ex-províncias aposentados ou desligados do serviço 640

396/80 — 25-9-1980 — Reclassifica o Município de Beja 643

424/80 — 30-9-1980 — Reclassifica o Município da Maia 644

425/80 — 30-9-1980 — Reclassifica o Município de Valongo ... 645

DECRETOS REGIONAIS

24/80/A — 29-8-1980 — Cria as freguesias da Covoada, do Posto Santo, da Ribeira das Tainhas, do Cabouco, da Lomba de S. Pedro, da Ribeirinha e da Salga 647

27/80/A — 17-6-1980 — Cria na Região Autónoma dos Açores, ilha de S. Miguel, no concelho da Ribeira Grande, a freguesia de S. Brás 652

PORTARIAS

Pág.

11-8-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Vila Real 654
11-8-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Lanceiros de Lisboa 659
580/80 — 9-9-1980 — Determina a metodologia a seguir no provimento dos cargos de professores catedráticos e professores-adjuntos da Academia Militar 663
582/80 — 10-9-980 — Aprova e põe em execução o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar 665
15-9-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Artilharia de Lisboa 686
15-9-1980 — Aprova o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Viseu 688
15-9-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas da Escola Prática de Artilharia 689
22-9-1980 — Aprova o modelo do brasão de armas do Regimento de Artilharia de Lisboa 693

DESPACHOS NORMATIVOS

293/80 — 11-8-1980 — Estabelece normas relativas à contagem de tempo de serviço prestado pelos funcionários adidos ... 697
304/80 — 27-7-1980 — Esclarece dúvidas suscitadas acerca da vigência do Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho, face ao Regulamento de Disciplina Militar, publicado em 9 de Abril de 1977 698

DESPACHOS

18-8-1980 — Cria nos estabelecimentos militares de ensino, Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército o 12.º ano de escolaridade que passará a constituir o ano terminal dos cursos complementares do ensino secundário, e extingue no IMPE o Ano Propedêutico 698
36/AG/80 — 8-9-1980 — Subdelega no director interino do Serviço de Pessoal competência que foi delegada ao Ajudante-General do Exército 700
37/AG/80 — 8-9-1980 — Subdelega no director interino do Serviço de Justiça e Disciplina competência que foi delegada no Ajudante-General do Exército 701

Pág.

15-7-1980 — Publica e põe em execução a partir de 1 de Abril de 1980 e nas duas fases de aplicação nela indicadas a tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 701

26-8-1980 — Cria cursos específicos do 12.º ano de escolaridade, no Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas 703

9-7-1980 — Cria um grupo para o fomento das indústrias da defesa (GFID), que funcionará no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, integrando representantes deste Ministério e do Ministério da Indústria e Energia 704

16-9-1980 — Autoriza a ADSE a proceder à celebração de acordos com estabelecimentos hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de prestação de assistência aos seus beneficiários, em regime de internamento ou de socorros urgentes, desde que de tais acordos não resulte aumento de encargos para o Estado 706

AVISOS

12-9-1980 — Determina que o pessoal que presta serviço em tempo parcial possa também inscrever-se como beneficiário da ADSE, desde que seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações 707

DECLARAÇÕES

2-9-1980 — Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de Maio de 1980 (prestações de segurança social e condições de atribuição) e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/980, pág. 268 707

2-9-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980 (prestações de segurança social à infância, juventude e família) e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/980, pág. 258 708

18-9-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 374/80, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1980, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio (visto do Tribunal de Contas) e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/980, pág. 636 709

N.º 10 — 31-10-1980

DECRETOS-LEIS

Pág.

457/80 — 10-10-1980 — Introduz alterações ao Código de Processo Civil 711

476/80 — 15-10-1980 — Reestrutura a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) 716

492/80 — 18-10-1980 — Promove, excepcionalmente, a furriel do quadro permanente os primeiros-cabos readmitidos do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro 741

493/80 — 18-10-1980 — Abona ajudas de custo diárias aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem para fora do território da República 743

515/80 — 31-10-1980 — Cria a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP) 744

517-A/80 — 31-10-1980 — Extingue a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, tendo em vista, através de um diploma do Governo, a constituição da empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. 767

DECRETOS

114/80 — 29-10-1980 — Revoga o Decreto n.º 48 526, de 14 de Agosto de 1968, que instituiu a servidão militar para a Carreira de Tiro de Bragança 769

PORTARIAS

773/80 — 2-10-1980 — Acrescenta a alínea *h*) ao n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento do Código da Estrada 770

774/80 — 2-10-1980 — Altera a redacção dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento do Código da Estrada 771

834/80 — 18-10-1980 — Actualiza o sistema de etiquetagem e das designações das classes de mercadorias perigosas 773

DESPACHOS

26-9-1980 — Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino (IO, CM e IMPE) o Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho de 1980, do Ministério da Educação e

Pág.

Ciência (avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade) e adita um capítulo IV, referente a disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino 779

18-9-1980 — Subdelega no actual director do Serviço de Finanças competência conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 781

1-8-1980 — Determina que as diferenças de vencimentos de Abril a Julho e do subsídio de férias de Junho de 1980 do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas sejam abonadas cumulativamente com as remunerações de Agosto do corrente ano 781

15-9-1980 — Determina que as diferenças de vencimentos de Abril a Agosto e do subsídio de férias de Junho de 1980 dos militares dos três ramos das forças armadas sejam abonadas até 30 de Setembro do corrente ano 782

59/A/80 — 30-9-1980 — Nomeia o director do Departamento de Instrução 782

2-10-1980 — Subdelega no director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército competência conferida ao Quartel-Mestre-General 783

28-1-1980 — Põe em vigor a 4.ª Edição do STANAG n.º 2088, a partir de 1 de Julho de 1980 784

PARECERES

10-3-1980 — Concluiu a Procuradoria-Geral da República que o chamamento a juízo, ainda que como arguido, de militar que se encontre em situação de carecer de licença do seu superior para se ausentar do serviço faz-se por meio de requisição, nos termos do artigo 85.º do Código do Processo Penal 784

DECLARAÇÕES

2-10-1980 — Rectifica o despacho conjunto do EMGFA e do MEC, de 4 de Agosto de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/980, pág. 608 (Avaliação do aproveitamento escolar dos alunos que frequentam o 11.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino) 791

Pág.

15-10-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/980, pág. 711 (Introduz alterações ao Código de Processo Civil) 792

7-10-1980 — Rectifica o Decreto Regional n.º 27/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/80, pág. 652 (Cria na Região Autónoma dos Açores, ilha de S. Miguel, no concelho da Ribeira Grande, a freguesia de S. Brás) 792

N.º 11 — 30-11-1980

DECRETOS-LEIS

518/80 — 5-11-1980 — Introduz alterações no texto da II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército (RGSE), aprovado pelo Decreto n.º 49/80, de 2 de Julho, e torna extensiva a sua execução, a título definitivo, a todas as unidades e estabelecimentos militares do Exército a partir de 1 de Janeiro de 1981 795

520/80 — 5-11-1980 — Determina as competências administrativas das diversas entidades do Exército. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 41 899, de 9 de Outubro de 1958, e 395/76, de 26 de Maio 802

522/80 — 5-11-1980 — Determina que a referência legal à forma de decreto para efeito de promoções por distinção, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 577, de 7 de Março de 1967, se considera feita à forma de portaria do competente Chefe do Estado-Maior 806

525/80 — 5-11-1980 — Estabelece normas relativas ao contrôle da actividade financeira dos serviços e fundos autónomos e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social 806

527/80 — 5-11-1980 — Permite, em certas condições, a contagem como serviço docente do tempo de serviço militar obrigatório prestado por professores profissionalizados não efectivos e por professores provisórios e eventuais 808

541/80 — 10-11-1980 — Atribui condições especiais de crédito para aquisição ou construção de habitação própria aos deficientes 809

543-A/80 — 10-11-1980 — Introduz alterações no pagamento do subsídio de Natal a abonar aos militares 810

543-B/80 — 10-11-1980 — Introduz alterações ao quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução ... 811

Pág.

546/80 — 18-11-1980 — Define o regime de colaboração dos assessores científicos nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 311/77, de 5 de Agosto. (Revoga o Decreto-Lei n.º 311/77, de 5 de Agosto) 813

547/80 — 18-11-1980 — Dá nova redacção ao artigo 64.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, alterado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho 815

548/80 — 18-11-1980 — Extingue o Fundo de Defesa Militar do Ultramar a que se referem o Decreto-Lei n.º 448/72 e a Portaria n.º 696/72, respectivamente de 13 e 29 do Novembro 816

556/80 — 29-11-1980 — Integra o pessoal civil do Instituto de Defesa Nacional (IDN) no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas 818

DECRETOS

124/80 — 14-11-1980 — Revoga o Decreto n.º 39/71, de 17 de Fevereiro, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Forte de Almada 818

125/80 — 14-11-1980 — Revoga o Decreto n.º 48 394, de 22 de Maio de 1968, que instituiu a servidão militar para protecção da Carreira de Tiro da Guarda 819

126/80 — 14-11-1980 — Determina que o lugar de Pulga passe a denominar-se Aldeia Nova 820

132/80 — 28-11-1980 — Sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com o Centro de Intercepção de Murfacém, no concelho de Almada 820

134/80 — 28-11-1980 — Revoga o disposto no artigo 52.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 823

PORTARIAS

1021/80 — 29-11-1980 — Autoriza o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos até ao valor de 30 000 000$, para a execução da 2.ª fase das obras de instalação da Escola de Serviço de Saúde Militar (Zona M — aulas e ginásio) 824

DESPACHOS NORMATIVOS

Pág.

351/80 — 23-10-1980 — Regulamenta a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais de militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau 825

29-10-1980 — Determina que o diferencial de carreira a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro (Promulga o Estatuto da Carreira Médico-Militar), é calculado em função dos vencimentos base dos oficiais médicos, sem compreender nessas remunerações o suplemento por comissão de serviço militar 828

355/80 — 30-10-1980 — Esclarece dúvidas quanto à aplicação dos benefícios concedidos pelos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro (reclassificação de funcionários) 828

DESPACHOS

15-10-1980 — Esclarece que os médicos que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório, desde que devidamente autorizados pela autoridade militar competente, podem prestar serviço no âmbito dos Serviços Médico-Sociais, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, e podem aderir às convenções que venham a ser celebradas e para que estejam habilitados, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea *c*), do despacho de 8 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 28 de Agosto de 1980, desde que hajam concluído o período de exercício tutelado da Medicina 830

28-10-1980 — Determina que o suplemento por comissão de serviço militar não deve ser considerado para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969 831

3-10-1980 — Delega no presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas competência conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 832

69/A/80 — 7-11-1980 — Estabelece o modo de proceder na tramitação de recursos contenciosos 833

PARECERES

Pág.

24-9-1980 — Conclusões da Procuradoria-Geral da República sobre serviço militar — Crimes essencialmente militares — Penas militares — Flagrante delito 836

DECLARAÇÕES

24-10-1980 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/ /980, pág. 711 (Introduz alterações ao Código de Processo Civil) 856

31-10-1980 — Aprova os programas das provas dos concursos para primeiros-oficiais, terceiros-oficiais e grupo tradutor, do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas 857

14-11-1980 — Rectifica o despacho normativo de 29 de Outubro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 258, de 7 de Novembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/ /980, pág. 828 862

7-11-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército 863

N.º 12 — 31-12-1980

DECRETOS-LEIS

557-A/80 — 2-12-1980 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, e ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/76, de 31 de Dezembro 867

558/80 — 3-12-1980 — Adita os cargos de director do Departamento de Instrução, director do Departamento de Operações e director do Departamento de Finanças ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458 869

572/80 — 17-12-1980 — Permite aos sócios combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes a inscrição nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública 869

574/80 — 31-12-1980 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto (Secretariado Nacional de Reabilitação), e extingue a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA) 870

RESOLUÇÕES

Pág.

403/80 — 30-10-1980 — Fixa a tabela das ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 873

PORTARIAS

1045/80 — 10-12-1980 — Estabelece os mecanismos de contrôle de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas 874

1046/80 — 10-12-1980 — Altera o artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954 893

1094-A/80 — 26-12-1980 — Adita os n.ºs 6 e 7 ao artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro 897

DESPACHOS

73/A/80 — 2-11-1980 — Determina que aos alunos abrangidos pelo disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, e em condições de se matricularem no ano terminal dos cursos superiores do IMPE, será autorizada a matrícula em todas as disciplinas, incluindo as sujeitas ao regime de precedência 897

24-11-1980 — Concessão pelo Governo de Macau de direitos aos militares em comissão normal naquele território 898

23-9-1980 — Aprova e põe em execução a partir de 1 de Abril de 1980 e nas duas fases de aplicação nelas indicadas as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos 902

DECLARAÇÕES

12-11-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas 915

Pág.

21-11-1980 — Autoriza alterações orçamentais no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas — Departamento do Exército 919

9-12-1980 — Autoriza alterações de rubricas e transferências de verbas 921

2-12-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército 922

2-12-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército 924

30-12-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército 925

31-12-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército 926

31-12-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército 926

31-12-1980 — Autoriza transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas 927

31-12-1980 — Autoriza alterações orçamentais nos actuais orçamentos de Encargos Gerais da Nação — Defesa Nacional — Departamento do Exército 930

ÍNDICE

A

Abonos:

— De ajudas de custo diárias aos militares dos três ramos das forças armadas — Substituição das tabelas a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — 7 e 743.

— De subsídios de embarque — Actualização — 13.

— De gratificação estabelecida ao pessoal militar — Revisão — Nova redacção à alínea *f)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho de 1979 — 36.

— De remunerações aos professores catedráticos civis do Instituto de Altos Estudos Militares, do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — 71, 590, 701, 781 e 902.

— De alimentação a dinheiro para o ano de 1980 — Quantitativos — 72.

— De remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República, do quadro geral de adidos do Estado-Maior do Exército e dos CTT ali destacados — 79.

— A atribuir aos militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro — Quantitativos — 235.

— De família, complementar e subsídios — Atribuição — Rectificação — 258, 490 e 708.

— De prestações de segurança social — Montantes e condições de atribuição — Rectificação — 268 e 707.

— De subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 342/79, de 11 de Julho de 1979 — Actualização — 479.

— De vencimentos aos militares do quadro permanente das forças armadas — 492, 621 e 782.
— De gratificação de serviço aéreo aos alunos do curso de pilotagem aeronáutica da Academia Militar e da Academia da Força Aérea — Esclarecimento de dúvidas — 617.
— De subsídio de Natal aos militares — Passa a ser pago em Novembro — 810.
— Para despesas de representação — Adita os cargos de director do Departamento de Instrução, director do Departamento de Operações e director do Departamento de Finanças ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960 — 869.
— De ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — 873.

Academia Militar:

— Constituição do Conselho de Disciplina — 77.
— Regulamento da Vida Interna e Administração dos Alunos — Nova redacção aos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio de 1977 — 194.
— Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos — 280 e 324.
— Fixa condições especiais, para efeitos de concurso de admissão ao 1.º ano, no ano de 1980 — 348.
— Alunos da Escola Naval (EN), Academia Militar (AM) e Academia da Força Aérea (AFA), que forem eliminados da escola que frequentam não podem ser aceites a concurso de admissão pelas outras duas escolas, desde que a eliminação tenha sido devida a motivos disciplinares, falta de aptidão militar, carência de qualidades morais e incapacidade física para o serviço militar — 615.
— E Academia da Força Aérea — Esclarecimento de dúvidas quanto ao abono de gratificação de serviço aéreo aos alunos do curso de pilotagem aeronáutica — 617.
— Determina a metodologia a seguir no provimento dos cargos de professores catedráticos e professores-adjuntos da Academia Militar — 663.

Adiamentos:

— Das obrigações militares aos indivíduos que pretendem frequentar estabelecimentos de ensino no estrangeiro — 238.

África:

— Cria no Estado-Maior do Exército a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974) — 47.

Ajudas de Custo:

— Diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas — Substituição das tabelas a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — 7 e 743.
— Diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — 873.

Alimentação:

— A dinheiro para o ano de 1980 — 72.

Amnistia:

— Os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza — Inconstitucionalidade da norma constante da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro de 1976 — 470.

Amparos:

— Fixa os valores do rendimento global ilíquido a que se referem os artigos 1.º do n.º 4 e 3.º do n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Regulamento — 7.
— Fixa para o ano de 1980 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar — 16.

Antiguidade:

— Dos alferes e tenentes que concluem os cursos da Academia Militar — Nova redacção ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro de 1976 — 256.

Aposentação:

— E reforma por conveniência de serviço — Esclarecimento de dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro de 1977 — 228.

Aquário de Vasco da Gama:

— Fixa o preço do bilhete de entrada e estabelece normas de funcionamento para fins de exposição ao público — 278.

Arguidos:

— De crimes comuns e fora de flagrante delito à ordem das autoridades civis — Forma de proceder quanto a mandados de captura de militares — 229.
— Militares chamados a juízo faz-se por meio de requisição — Conclusão da Procuradoria-Geral da República — 784.

Assessores:

— Científicos — Médicos — Sua nomeação, colaboração e atribuições — 813.

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE):

— Desconto de 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado — 304.
— Comparticipação a atribuir, de futuro, aos beneficiários, relativamente a internamentos prolongados em casas de saúde — 489.
— Define, para efeitos de inscrição na ADSE, ascendentes do funcionário ou agente — 603.
— Atribuição de competência em matéria de assistência na doença aos servidores das ex-províncias aposentados ou desligados do serviço — 640.
— Autorizada a ADSE a proceder à celebração de acordos com estabelecimentos hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de prestação de assistência aos seus beneficiários, em regime de internamento ou de socorros urgentes — 706.

— Determina que o pessoal que presta serviço em tempo parcial possa também inscrever-se como beneficiário da ADSE, desde que seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações — 707.
— Reestruturação — 716.

B

Bilhete:

— De identidade dos cadetes da Academia da Força Aérea — Nova redacção à alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro de 1977 — 257.
— De entrada no Aquário de Vasco da Gama — Preço do bilhete e normas de funcionamento — 278.

Boletim de Condução:

— De viaturas automóveis — Definição das autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão da carta de lista branca, relativamente aos militares dos três ramos das forças armadas — 237.

Brasão de Armas (Aprovação):

— Do Regimento de Transmissões — 38.
— Da Região Militar do Centro — 174.
— Da Direcção do Serviço de Informática do Exército — 179.
— Do Museu Militar do Porto — 183.
— Do Regimento de Cavalaria de Braga — 187.
— Do Centro de Instrução da Polícia do Exército — 342.
— Do Depósito Geral de Material de Guerra — 471.
— Da Escola Prática do Serviço de Transportes — 475.
— Do Regimento de Infantaria de Vila Real — 654.
— Do Regimento de Lanceiros de Lisboa — 659.
— Da Escola Prática de Artilharia — 689.
— Do Regimento de Artilharia de Lisboa — 693.

Brigadeiros:

— E coronéis a aguardar apreciação do CSE — 307.

C

Caixa Económica das Forças Armadas:

— Rectifica e dá nova redacção à Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro de 1979, que aprova o Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da CEFA — 81 e 573.
— Nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e ao artigo 4.º do Regulamento da CEFA — 219.
— Nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento da CEFA, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril de 1980 — 315.

Campanhas de África:

— Cria no Estado-Maior do Exército a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974) — 47.

Captura:

— De militares arguidos de crimes comuns e fora de flagrante delito à ordem das autoridades civis — Forma de proceder quanto a mandados de captura — 229.

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro de 1980, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 73.

Cartões:

— Para acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas — Definição dos modelos — 231.

Casas de Renda Económica:

— Dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro de 1970 — 191.

Centro de Gestão Financeira:

— Do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, da Região Militar do Norte e da Região Militar de Lisboa — Funções a exercer a partir de 1 de Janeiro de 1980 — 76 e 195.

Centro de Gestão Financeira Geral:

— Determina os estabelecimentos e órgãos que ficam integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira da Logística, deixando de estar integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira Geral — 77.

Centro de Gestão Financeira da Logística:

— Altera o n.º 2 da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março de 1979 — 46.

— Determina os estabelecimentos e órgãos que ficam integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira da Logística, deixando de estar integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira Geral — 77.

— Fixa para 1 de Janeiro de 1980 a data em que o Centro de Gestão Financeira da Logística passa a desempenhar as atribuições referidas nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 4 da Portaria n.º 40/80, de 14 de Novembro de 1980 — 78.

Centro de Informática:

— Dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º e ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro de 1979 — 215.

Cinto de Cerimónia:

— Em uso no Exército entregue a cada sargento que termine com aproveitamento a 2.ª parte do Curso de Formação de Sargentos (CFS) — 194.

Código Civil:

— Alterações ao Código Civil e, por remissão, ao Código Comercial — 317.

— Nova redacção aos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código — Contrato-promessa de compra e venda de prédio urbano ou fracção autónoma — Rectificação — 366 e 619.

Código da Estrada:

— Alteração ao Regulamento do Código — 10, 770, 771 e 893.
— Nova redacção ao artigo 31.º do Código — 247 e 351.
— Inconstitucionalidade da norma constante do último período do primeiro parágrafo do número 4 do artigo 61.º do Código — 470.
— Revoga o disposto no artigo 52.º do Código — 823.

Código de Justiça Militar:

— Adita um artigo 12.º ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril de 1977, que aprova o Código — 267.

Código de Processo Civil:

— Alterações e rectificações — 353, 711, 792 e 856.

Colégio Militar:

— Admissão de alunos e respectivas mensalidades — 316, 345 e 347.
— Aprova o Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 591.
— Define os princípios a que devem obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 11.º ano de escolaridade e da classificação final dos cursos complementares nos estabelecimentos militares de ensino — Rectificação — 608 e 791.
— Cria o 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino e extingue no IMPE o Ano Propedêutico — 698.
— Cria cursos específicos do 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino — 703.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho de 1980, do Ministério da Educação e Ciência, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade — 779.

Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores:

— Reestruturação — 308.

Comissão:

— Para estudo das Campanhas de África (1961-1974) — 47.
— Executiva de Obras Militares Extraordinárias — Fixa em 5 % a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar durante o ano económico de 1980 — 78.
— De Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Alterações às Normas Provisórias — 207.
— De serviço prolongado no estrangeiro dos militares — Quantitativos de abonos a atribuir — 235.
— Normal de militares em Macau — 825 e 898.

Comissão Militar de Reabilitação e Assistência:

— Sua extinção, cujas competências atribuídas passam a constituir responsabilidade do Serviço Nacional de Reabilitação — 870.

Comparticipação:

— A atribuir, de futuro, aos beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE), relativamente a internamentos prolongados em casas de saúde — 489.

Competência:

— Subdelegação — 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 74, 75, 196, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 700, 701, 781, 783 e 832.
— Disciplinar dos presidentes das Juntas de Recrutamento sobre os elementos que as constituem — Esclarecimento de dúvidas — 29.
— Para autorizar despesas — Definição e fixação do limite dessa competência no âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 311.
— Do Conselho da Revolução — Disposições relativas à matéria legislativa — 369.
— Atribuída em matéria de assistência na doença aos servidores das ex-províncias, aposentados ou desligados do serviço, transferida para a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) — 640.
— Administrativa das diversas entidades do Exército — 802.
— Delegação — 832.

Concelhos do Continente e Ilhas Adjacentes:

— Alteração ao mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro de 1977 — Reclassificação dos municípios de Viseu, de Figueira da Foz, de Beja, da Maia e de Valongo — 320, 364, 643, 644 e 645.

Concessão:

— De empréstimos para habitação própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas — Rectificação — Nova redacção ao n.º 4 do artigo 7.º e ao n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro de 1979 — 81 e 573.
— De adiamentos das obrigações militares aos indivíduos que pretendem frequentar estabelecimentos de ensino no estrangeiro — 238.
— De facilidades aos trabalhadores-estudantes — Confirma a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979 — 275.

Concurso:

— De admissão ao 1.º ano da Academia Militar, no ano de 1980 — Condições especiais — 348.
— Para primeiros-oficiais, terceiros-oficiais e grupo tradutor — Aprovado o programa dos concursos do pessoal civil do EMGFA — 857.

Condecoração:

— Do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo com a medalha de ouro de serviços distintos — 274.

Conselho das Armas e dos Serviços do Exército:

— Nova redacção à subalínea 3) da alínea *d*) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro de 1977 — 341.

Conselho de Disciplina:

— Da Academia Militar — Constituição — 77.

Conselho da Revolução:

— Disposições relativas à matéria legislativa da sua competência — 369.
— Aplicação dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/ /79, de 25 de Junho de 1979, ao pessoal dos Serviços de Apoio — 627.
— Alterações ao quadro do pessoal dos Serviços de Apoio — 811

Contagem de Tempo de Serviço:

— Esclarecimento de dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar — 228.
— Prestado por sargentos nas situações de reserva e reforma — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio de 1979 — 245.
— Prestado pelos funcionários adidos — 697 e 828.
— Militar obrigatório prestado por professores profissionalizados não efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário e por professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário — 808.

Continências e Honras Militares:

— Aprova e põe em execução o Regulamento — 503.

Contrato:

— Promessa de compra e venda de prédio urbano ou fracção autónoma — Nova redacção aos artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil — Rectificação — 366 e 619.
— De trabalho a celebrar pelos militares que se encontram no cumprimento do serviço militar obrigatório, com qualquer entidade patronal, para vigorar durante o seu tempo de licença de férias e horas de folga — 617.

Coronéis:

— E brigadeiros a aguardar apreciação do CSE — 307.

Crimes:

— Comuns — Forma de proceder quanto a mandados de captura de militares arguidos de crimes comuns e fora de flagrante delito às ordens das autoridades civis — 229.
— Essencialmente militares — Penas militares — Flagrante delito — Serviço militar — Conclusões da Procuradoria-Geral da República — 836.

Cursos:

— Pós-graduação, doutoramento ou especializações em estabelecimentos de ensino no estrangeiro — Disposições aos indivíduos que pretendem beneficiar de adiamentos das obrigações militares — 238.
— De vários graus de ensino a frequentar pelos funcionários e agentes do Estado — Confirma a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979, que concede facilidades aos trabalhadores-estudantes — 275.
— De promoção a sargento-ajudante (CPSA) na ESE, os sargentos que, tendo obtido aproveitamento na primeira parte do curso e reprovem na segunda parte, apenas terão que repetir esta — 487.
— Diligências ou estágios determinados pelo Exército — Não é considerado, na contagem dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Oficial do Exército, o tempo de frequência nos mesmos — 626.
— De formação de sargentos dos QP — Habilitações literárias exigidas aos sargentos de complemento e praças — Nova redacção à alínea *g*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro de 1976 — 638.
— Específicos do 12.º ano de escolaridade, no Colégio Militar, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas — 703.

D

Deficientes:

— Civis e das forças armadas — Condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria — 358 e 809.

— Das forças armadas — Isenção de imposto sobre veículos adquiridos — 486.
— Extingue a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência, cujas competências passam a constituir responsabilidade do Serviço Nacional de Reabilitação — 870.

Delegações e Subdelegações de Competência:

— Ver competências.

Departamento de Instrução:

— Nomeação do director — 782.

Depósito:

— A efectuar pelos estabelecimentos fabris do Exército em instituições bancárias — Dispensa de obrigatoriedade — 218.

Descontos:

— De 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado para a ADSE — 304.

Despesas:

— Com os serviços enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980 — 31.
— Correntes em bens e serviços — Consumo público — Não poderão exceder em termos reais o montante dos respectivos orçamentos finais de 1979 — 37.
— No âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Limite e entidades que têm competência — 311.
— Com obras e aquisição de bens e serviços com significado histórico e militar e de carácter artístico — 348.
— E seus limites — Entidades com competência para autorizar despesas — 802.
— De representação — Adita os cargos de director do Departamento de Instrução, director do Departamento de Operações e director do Departamento de Finanças ao n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960 — 869.

Dia da Unidade:

— Do Batalhão do Serviço de Transportes — 81.
— Da Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 — 235.
— Do Centro de Instrução da Polícia do Exército — 244.
— Do Batalhão do Serviço Geral do Exército — 297.
— Do Centro de Selecção do Porto — 619.

Direcção do Serviço de Pessoal:

— Cria o lugar de subdirector a ser preenchido por um coronel de qualquer arma ou serviço — 79.

Diuturnidades:

— Ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Rectifica o artigo único do Decreto-Lei n.º 454/79, de 21 de Novembro de 1979 — 352.

E

Eleições:

— Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral — Adita um novo número ao artigo 18.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 — 303.

Empreitadas:

— De obras públicas — Nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 — 359.

Empréstimos:

— Para habitação própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas

— Rectifica o n.º 2 do artigo 11.º e dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 7.º e ao n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro de 1979 — 81 e 573.
— Destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes civis e das forças armadas — 358 e 809.

Enfermeiros:

— Regula a prestação de serviço dos sargentos milicianos — 1.

Escolaridade Obrigatória:

— A todas as crianças portuguesas — Revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, o artigo 19.º e dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro de 1979 — 217 e 312.

Escola do Serviço de Saúde Militar:

— Aprova e põe em execução o Regulamento — 665.

Estabelecimentos de Ensino Militar:

— Fixa as remunerações a abonar aos professores catedráticos civis do Instituto de Altos Estudos Militares — 71 e 590.
— Regulamento da Vida Interna e Administração dos Alunos da Academia Militar — Nova redacção aos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio de 1977 — 194.
— Aprova e põe em execução o Regulamento de Admissão de Alunos à Academia Militar — 280 e 324.
— Fixa condições especiais, para efeitos de concurso de admissão ao 1.º ano da Academia Militar, no ano de 1980 — 348.
— Confere, à aprovação de determinadas cadeiras ministradas no Instituto Superior Militar, equivalência para todos os efeitos legais à aprovação idêntica de disciplinas do curso complementar do ensino liceal — 488.
— Determina que os alunos da Escola Naval (EN), Academia Militar (AM) e Academia da Força Aérea (AFA), que forem eliminados da escola que frequentam, não podem ser

aceites a concurso de admissão pelas outras duas escolas, desde que a eliminação tenha sido devida a motivos disciplinares, falta de aptidão militar, carência de qualidades morais e incapacidade física para o serviço militar — 615.
— Esclarecimento de dúvidas quanto ao abono de gratificação de serviço aéreo aos alunos do curso de pilotagem aeronáutica da Academia Militar e da Academia da Força Aérea — 617.
— Determina a metodologia a seguir no provimento dos cargos de professores catedráticos e professores-adjuntos da Academia Militar — 663.
— Aprova e põe em execução o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar — 665.

Estabelecimentos Fabris do Exército:

— Nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º e ao artigo 21.º do do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro de 1979, que regulamenta o Centro de Informática — 215.
— Dispensa a obrigatoriedade de depósitos em instituições bancárias — 218.
— Nova redacção a algumas disposições do Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social, aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro de 1970 — 224.
— Cria a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), e extingue a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — 744 e 767.
— Aprova e põe em execução as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil — 902.

Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

— Aprovação dos Estatutos do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Nova redacção ao n.º 4 do artigo 9.º e ao n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de de Março de 1980, e rectificação dos anexos ao mesmo decreto-lei — 83, 314 e 350.
— Introduz alterações nas Normas Provisórias das Comissões de Trabalhadores — 207.
— Definição dos modelos de cartões para acesso às secções comerciais — 231.

— E da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Rectifica o artigo único do Decreto-Lei n.º 454/79, de 11 de Novembro de 1979 — 352.
— Cria a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP), e extingue a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — 744 e 767.
— Aprova e põe em execução as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil — 902.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Estabelece as normas de organização e funcionamento da Secção Pedagógica do Ensino Superior no Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 50.
— Admissão de alunos e respectivas mensalidades — 316, 345 e 347.
— Aprova o Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 591.
— Define os princípios a que devem obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 11.º ano de escolaridade e da classificação final dos cursos complementares nos estabelecimentos militares de ensino — Rectificação — 608 e 791.
— Cria o 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino e extingue no IMPE o Ano Propedêutico — 698.
— Cria cursos específicos do 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino — 703.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho de 1980, do MEC, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade — 779.
— Autorizada a matrícula em todas as disciplinas, incluindo as sujeitas ao regime de precedência, aos alunos abrangidos pelo disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro de 1980, e em condições de se matricularem no ano terminal dos cursos superiores do IMPE — 897.

Estandarte (Aprovação):

— Do Batalhão de Infantaria de Chaves — 9.
— Nacional — Atribuído ao Centro de Instrução de Polícia do Exército o direito ao seu uso — 12.

— Do Batalhão do Serviço de Material — 44.
— Do Regimento de Lanceiros de Lisboa — 45.
— Nacional — Atribuído ao Batalhão do Serviço Geral do Exército o direito ao seu uso — 174.
— Da Escola Prática de Administração Militar — 220.
— Do Regimento de Cavalaria de Braga — 222.
— Do Centro de Instrução de Polícia do Exército — 223.
— Do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada — 276.
— Do Regimento de Infantaria de Abrantes — 277.
— Da Zona Militar da Madeira — 480.
— Da Escola Prática do Serviço de Transportes — 589.
— Do Regimento de Artilharia de Lisboa — 686.
— Do Regimento de Infantaria de Viseu — 688.

Estatuto:

— Do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprovação — Nova Redacção ao n.º 4 do artigo 9.º e ao n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março de 1980, e rectificação dos anexos ao mesmo decreto-lei — 83, 314 e 350.
— Do Oficial do Exército — Na contagem dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto, não é considerado o tempo de frequência de cursos, diligências ou estágios determinados pelo Exército — 626.
— Dos Oficiais das Forças Armadas — Nova redacção ao artigo 64.º — Promoção e situação de oficiais — 815.
— Do Oficial do Exército — Adita ao artigo 67.º os n.ºs 6 e 7 — Promoção dos oficiais de reserva e de reforma — 897.

Explosivos:

— Prorroga o prazo de entrada em vigor dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada — 491.
— Actualiza o sistema de etiquetagem e das designações das classes de mercadorias perigosas — 773.
— Estabelece os mecanismos de *contrôle* de qualidade das cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas — 874.

F

Feriados:

— Para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro de 1980 — 73.
— E férias dos tribunais militares — 322.

Forragens:

— Para solípedes do Exército — Novas tabelas de rações — 345.

Funcionários:

— E agentes do Estado que pretendam frequentar cursos de vários graus de ensino — Confirma a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979, que concede facilidades aos trabalhadores-estudantes — 275.
— E agentes dos serviços do Estado — Desconto de 0,5 % nos vencimentos para a ADSE — 304.
— Agentes ou credores do Estado — Reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Tesouro — 494.
— Ou agentes beneficiários da ADSE — Ascendentes — 603.
— Adidos — Contagem de tempo de serviço — 697 e 828.
— E agentes do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — Fixa a tabela de ajudas de custo diárias — 873.

Fundos:

— E serviços autónomos — Normas relativas ao *contrôle* da actividade financeira — 806.

Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

— Extinção — 816.

G

Gratificação:

— Estabelecida ao pessoal militar — Revisão — Nova redacção à alínea *f*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho de 1979 — 36.

— De serviço aéreo aos alunos do curso de pilotagem aeronáutica da Academia Militar e da Academia da Força Aérea — Esclarecimento de dúvidas — 617.

Guarda Fiscal:

— Aplicação do Regulamento de Disciplina Militar — 246.

— Reserva e reforma dos oficiais — Nova redacção aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro de 1973 — 355.

Guarda Nacional Republicana:

— Reserva e reforma dos oficiais — Nova redacção aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro de 1973 — 355.

H

Hora de Verão:

— No continente para o ano de 1980 — Fixa as datas para o início e fim do período — 173.

Hospitais Militares do Exército:

— Cria os Departamentos de Medicina Castrense e de Cirurgia Crastrense — 19.

I

Importâncias:

— Indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Tesouro por quaisquer funcionários, agentes ou credores do Estado — 494.

Imposto:

— Sobre veículos adquiridos pelos deficientes das forças armadas — Isenção — 486.

Incêndios:

— Florestais — Prevenção e detecção — 498.

Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP):

— Sua criação e extinção da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — 744 e 767.

Informática:

— Nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º e ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro de 1979, que regulamenta o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército — 215.

Instituto de Altos Estudos Militares:

— Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1980, as remunerações a abonar aos professores catedráticos civis — 71 e 590.

Instituto da Defesa Nacional:

— Altera a composição do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto de 1979 — 226.
— Aprovação do Regulamento Interno — 575.
— Integra o pessoal civil do Instituto no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 818.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

— Estabelece as normas de organização e funcionamento da Secção Pedagógica do Ensino Superior — 50.

— Admissão de alunos e respectivas mensalidades — 316, 345 e 347.
— Aprova o Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 591.
— Define os princípios a que devem obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 11.º ano de escolaridade e da classificação final dos cursos complementares nos estabelecimentos militares de ensino — Rectificação — 608 e 791.
— Cria o 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino e extingue no IMPE o Ano Propedêutico — 698.
— Cria cursos específicos do 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino — 703.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho de 1980, do MEC, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade — 779.
— Autorizada a matrícula em todas as disciplinas, incluindo as sujeitas ao regime de precedência, aos alunos abrangidos pelo disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro de 1980, e em condições de se matricularem no ano terminal dos cursos superiores do IMPE — 897.

Instituto de Odivelas:

— Admissão de alunos e respectivas mensalidades — 316, 345 e 347.
— Aprova o Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 591.
— Define os princípios a que devem obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 11.º ano de escolaridade e da classificação final dos cursos complementares nos estabelecimentos militares de ensino — Rectificação — 608 e 791.
— Cria o 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino e extingue no IMPE o Ano Propedêutico — 698.
— Cria cursos específicos do 12.º ano de escolaridade nos estabelecimentos militares de ensino — 703.
— Aplica, com alterações, aos estabelecimentos militares de ensino, o Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho de 1980, do MEC, que estabelece os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade — 779.

Instituto Superior Militar:

— Confere, à aprovação de determinadas cadeiras ali ministradas, equivalência para todos os efeitos legais à aprovação idêntica de disciplinas do curso complementar do ensino liceal — 488.

Internamentos:

— Prolongados em casas de saúde — Comparticipação a atribuir, de futuro, aos beneficiários da ADSE — 489.

J

Juntas de Recrutamento:

— Esclarecimento de dúvidas suscitadas sobre a competência disciplinar dos presidentes das juntas — 29.

Justiça e Disciplina:

— Tramitação de recursos contenciosos — 833.

L

Lei do Serviço Militar:

— Regula disposições aos indivíduos que pretendem beneficiar de adiamentos das obrigações militares para frequentar estabelecimentos de ensino no estrangeiro — 238.

Licença:

— Sem vencimento ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar, para acompanhar o cônjuge, militar — 196.
— De férias e feriados dos tribunais militares — 322.

Liga dos Combatentes:

— Permite aos seus sócios combatentes e expedicionários a inscrição nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública — 869.

M

Macau:

— Comissões normais de militares no território — 825 e 898.

Material de Guerra:

— E componentes — Normas relativas à exportação e importação — 632.

Medalha Militar:

— Nova redacção ao artigo 80.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro de 1971, do Regulamento — 323.

Médicos:

— Civis ao serviço das forças armadas — Atribuição de letras às categorias constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro de 1977 — 74.
— Dos quadros permanentes das forças armadas — Frequência do internato de especialidades — 488.
— Assessores científicos — Sua nomeação, colaboração e atribuições — 813.
— Das forças armadas — Oficiais — Cálculo do diferencial de carreira a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro de 1977 — Rectificação — 828 e 862.
— A cumprir o serviço militar obrigatório podem prestar serviço no âmbito dos Serviços Médico-Sociais — 830.

Mensalidades:

— Nos estabelecimentos militares de ensino para o ano de 1980/81 — 347.

Ministério da Defesa Nacional:

— Cria um grupo para o fomento das indústrias da defesa (GFID) — 704.

Municípios Urbanos:

— Alteração ao mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro de 1977 — Reclassificação dos municípios de Viseu, de Figueira da Foz, de Beja, da Maia e de Valongo — 320, 364, 643, 644 e 645.

O

Obras:

— Nacionais a executar através da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, durante o ano económico de 1980 — Fixa em 5 % a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais — 78.
— Públicas — Nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969 — 359.
— Na Escola de Serviço de Saúde Militar — 824.

Oficiais:

— Substitui as tabelas de ajudas de custo diárias a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — 7 e 743.
— Subsídios de embarque — Actualização — 13.
— Oriundos da Academia Militar — Promoção por escolha ao posto de major — Adita o artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho de 1977 — 36.
— Veterinários do Exército — Condições de acesso ao ingresso nos quadros permanentes — 191.
— Desconto do tempo de serviço — Esclarecimento de dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar — 228.

— Veterinários do Exército — Aprova o Regulamento do Concurso para Ingresso nos Quadros Permanentes — 239.

— Que concluem os cursos da Academia Militar — Antiguidade dos alferes e tenentes — Nova redacção ao artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro de 1976 — 256.

— De complemento que se encontram em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio de 1978 — Remunerações — 306.

— Que estejam a aguardar apreciação do CSE — Coronéis e brigadeiros — 307.

— Da GNR e GF — Nova redacção aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 13 de Setembro de 1973 — Reserva e reforma — 355.

— Médicos dos quadros permanentes das forças armadas — Frequência do internato de especialidades — 488.

— Dos quadros permanentes que foram abatidos ao Exército por motivos políticos, transitando para os quadros de oficiais de complemento nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar de 1925, mantêm-se na situação em que se encontram — 616.

— Dá nova redacção ao artigo 64.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e adita os n.ºs 6 e 7 ao artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército — Promoção — Situação — 815 e 897.

— Médicos das forças armadas — Cálculo do diferencial de carreira a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro de 1977 — Rectificação — 828 e 862.

— Médicos que se encontrem a cumprir o serviço militar obrigatório podem prestar serviço no âmbito dos Serviços Médico-Sociais — 830.

— Nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro de 1973, e ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/76, de 31 de Dezembro de 1976 — QEO — 867.

Organismos:

— E fundos autónomos — Normas relativas ao *contrôle* da actividade financeira — 806.

Organização Administrativa:

— Reclassificação dos municípios de Viseu, de Figueira da Foz, de Beja, da Maia e de Valongo — 320, 364, 643, 644 e 645.
— A freguesia de Macieira passa a denominar-se «Macieira de Cambra» — 573.
— Criação de freguesias na Região Autónoma dos Açores — Rectificação — 647, 652 e 792.
— O lugar de Pulga passou a denominar-se Aldeia Nova — 820.

Organização Territorial do Exército:

— Nova redacção às notas dos mapas II e III anexos ao Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio de 1977 — 257.
— Alterações já verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército — Regularização — Extingue unidades e estabelecimentos militares, cria, a título provisório, o Centro de Instrução de Polícia do Exército, transforma numa unidade tipo batalhão, com a designação de Batalhão do Serviço Geral do Exército (BSGE) e transfere para Braga o Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO), com a designação de Regimento de Cavalaria de Braga (RCB) — 639.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

— Revê as disposições que têm regulado a publicação em Portugal dos acordos de estandardização (STANAGS) — 280.

P

Penas:

— Disciplinares e seus efeitos, resultantes dos acontecimentos ocorridos em 1961 no Estado Português da Índia — Anulação — 297.
— Militares — Flagrante delito — Serviço militar — Crimes essencialmente militares — Conclusões da Procuradoria-Geral da República — 836.

Pensão:

— A atribuir a cidadãos portugueses que se distinguiram pelo amor à liberdade e pela sua devoção à causa dos direitos humanos e da justiça social — Esclarecimento de dúvidas sobre interpretação do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril de 1977 — 14.
— De reserva e de reforma dos sargentos — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio de 1979 — 245.
— De sobrevivência, concedida pela Caixa Nacional de Pensões, às pessoas separadas de pessoas e bens ou divorciadas por mútuo consentimento de beneficiários que confiram direito àquela prestação — 607.

Pessoal Civil:

— Estabelece o quadro do pessoal técnico paramédico e auxiliar dos serviços complementares do Exército — 4.
— Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1980, as remunerações a abonar aos professores catedráticos civis do Instituto de Altos Estudos Militares — 71 e 590.
— Médicos civis ao serviço das forças armadas — Atribuição de letras às categorias constantes no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro de 1977 — 74.
— Abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República, do quadro geral de adidos do Estado-Maior do Exército e dos CTT ali destacado — 79.
— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Aprovação dos Estatutos — Nova redacção ao n.º 4 do artigo 9.º e ao n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março de 1980, e ainda rectificação dos anexos ao mesmo decreto-lei — 83, 314 e 350.
— Dos quadros, integrado na organização militar — Concessão de licença sem vencimento, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 478/74, de 25 de Setembro de 1974, para acompanhar o cônjuge, militar — 196.
— Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica — Publicação de listas nominativas — 207.

— Concessão de facilidades aos trabalhadores-estudantes — Confirma a Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro de 1979 — 275.

— Desconto de 0,5 % nos vencimentos para a ADSE — 304.

— Dos departamentos militares — Correcção dos vencimentos de mestres e contramestres, no período de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1970 — 313.

— Dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — Rectifica o artigo único do Decreto-Lei n.º 454/79, de 21 de Novembro de 1979 — 352.

— Reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Estado — 494.

— Define, para efeitos de inscrição na ADSE, ascendentes do funcionário ou agente — 603.

— Das forças armadas — Esclarecimento de dúvidas acerca da vigência das diversas normas regulamentares da administração — 604.

— Dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR) — Aplicação dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho de 1979 — Alterações ao quadro — 627 e 811.

— Contagem de tempo de serviço prestado pelos funcionários adidos — 697 e 828.

— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Publica e põe em execução a partir de 1 de Abril de 1980 e nas duas fases de aplicação nela indicadas a tabela de vencimentos — 701, 781 e 902.

— Autorizada a ADSE a proceder à celebração de acordos com estabelecimentos hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de prestação de assistência aos seus beneficiários, em regime de internamento ou de socorros urgentes — 706.

— Que presta serviço em tempo parcial pode também inscrever-se como beneficiário da ADSE, desde que seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações — 707.

— Do Instituto da Defesa Nacional — Integrado no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 818.

— Do EMGFA — Aprovado o programa dos concursos para primeiro-oficial, terceiro-oficial e grupo tradutor — 857.

— Fixa a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — 873.

PIDE/DGS e LP:

— E a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação — Passam a depender, para efeitos administrativos e de gestão de pessoal, a partir de Janeiro de 1981, do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 371.

Praças:

— Substitui as tabelas de ajudas de custo diárias a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — 7 e 743.
— Subsídios de embarque — Actualização — 13.
— Desconto do tempo de serviço — Esclarecimento de dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar — 228.
— E sargentos de complemento — Habilitações literárias exigidas para admissão aos cursos de formação de sargentos dos QP — Nova redacção à alínea *g*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro de 1976 — 638.
— Promove, excepcionalmente, a furriel do quadro permanente os primeiros-cabos readmitidos do Exército — 741.

Prestações Sociais:

— À infância, juventude e família — Alarga o âmbito das prestações — Rectificações — 258, 490 e 708.
— Estabelece os montantes das prestações de segurança social e determina as suas condições de atribuição — Rectificação — 268 e 707.

Procuradoria-Geral da República:

— Conclusões sobre serviço militar — Crimes essencialmente militares — Penas militares — Flagrante delito — 836.

Professores:

— Catedráticos civis do Instituto de Altos Estudos Militares — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1980, as remunerações a abonar — 71 e 590.
— Catedráticos e professores-adjuntos da Academia Militar — Metodologia a seguir no provimento dos cargos — 663.
— Profissionalizados não efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário e professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário — Contagem do tempo de serviço militar obrigatório — 808.

Promoção:

— Por escolha ao posto de major de capitães oriundos da Academia Militar — Adita o artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho de 1977 — 36.
— Excepcional a furriel do quadro permanente dos primeiros-cabos readmitidos do Exército — 741.
— Por distinção — Alterado para portaria a forma do diploma legal de promoção — 806.
— De oficiais — Situação — Dá nova redacção ao artigo 64.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e adita os n.ºs 6 e 7 ao artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército — 815 e 897.

Q

Quadro:

— Do pessoal técnico paramédico e auxiliar dos serviços complementares do Exército — 4.
— Permanente de oficiais veterinários do Exército — Condições de ingresso — 191.
— Orgânico do Instituto da Defesa Nacional, anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto de 1979 — Alteração — 226.
— Do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução — Alterações — 811.
— Do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas — Integra o pessoal civil do Instituto de Defesa Nacional — 818.

— Nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro de 1973, e ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/76, de 31 de Dezembro de 1976 — QEO — 867.

R

Rações:

— De forragens para solípedes do Exército — Novas tabelas a vigorar a partir de 1 de Maio de 1980 — 345.

Recenseamento Eleitoral:

— Alteração à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 — Adita um novo número ao artigo 18.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro de 1978 — 303.

Rectificações:

— À Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro de 1979, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 256, de 6 de Novembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/979, pág. 615 — 81.
— À Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 300, 15.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 736 — 209.
— À Declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 300, 11.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 735 — 211.
— Ao Decreto-Lei n.º 519-G1/79, de 29 de Dezembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, 4.º Suplemento, de 29 de Dezembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 707 — 213.
— Aos anexos do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 61, de 13 de Março de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 3/980, pág. 83 — 350.

— Ao artigo único do Decreto-Lei n.º 454/79, de 21 de Novembro de 1979, publicado com inexactidão na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/979, pág. 606 — 352.
— Às datas das *O. E.*, 1.ª Série, n.ºs 3/978, pág. 49, e 5/980, pág. 245 — 352.
— Ao Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e na *O. E.*, 1. Série, n.º 5/980, pág. 258 — 490 e 708.
— Ao Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 164, de 18 de Julho de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/980, pág. 366 — 619.
— Ao Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de Maio de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/980, pág. 268 — 707.
— Ao Decreto-Lei n.º 374/80, de 12 de Setembro de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série n.º 211, de 12 de Setembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/980, pág. 636 — 709.
— Ao Despacho Conjunto do EMGFA e do MEC, de 4 de Agosto de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 8/980, pág. 608 — 791.
— Ao Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/980, pág. 711 — 792 e 856.
— Ao Decreto Regional n.º 27/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/980, pág. 652 — 792.
— Ao Despacho Normativo de 29 de Outubro de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série., n.º 258, de 7 de Novembro de 1980, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 11/980, pág. 828 — 862.

Recursos:

— De militares do quadro permanente para o Supremo Tribunal Militar — Nova redacção às alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 6/945, pág. 158 — 216.
— Contenciosos — Tramitação — 833.

Reestruturação:

— Do Comando-Chefe das Forças Armadas dos Açores — 308.

Reforma:

— E reserva dos militares do quadro permanente — Adita um n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro de 1979 — 3.
— E aposentação por conveniência de serviço — Esclarece dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro de 1977 — 228.
— E reserva dos sargentos — Contagem do tempo de serviço — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio de 1979 — 245.
— E reserva de oficiais da GNR e GF — Nova redacção aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro de 1973 — 355.

Regulamentos:

— Do Código da Estrada — Alteração — 10, 770, 771 e 893.
— Para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas — Rectificação — Nova redacção ao n.º 4 do artigo 7.º e ao n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro de 1979 — 81 e 573.
— Para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro de 1970 — 191.
— Da Vida Interna e Administração dos Alunos da Academia Militar — Nova redacção aos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio de 1977 — 194.
— Do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército — Nova redacção a algumas disposições — 224.
— De Disciplina Militar — Desconto de tempo de serviço efectivo — Esclarece dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento — 228.
— Do Concurso para Ingresso nos Quadros Permanentes dos Oficiais Veterinários do Exército — Aprovação — 239.

— De Disciplina Militar aplicado à Guarda Fiscal — 246.
— De Admissão de Alunos à Academia Militar — Aprovação e execução — 280 e 324.
— Da Caixa Económica das Forças Armadas — Nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril de 1980 — 315.
— Da Medalha Militar — Nova redacção ao artigo 80.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro de 1971 — 323.
— Dos Conselhos das Armas e dos Serviços do Exército — Nova redacção à subalínea 3) da alínea *d*) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro de 1977 — 341.
— Geral do Serviço do Exército — Aprova e põe em execução, a título experimental, em várias unidades, a II parte — Serviço Interno e de Guarnição — Introduz alterações no texto da II parte e torna extensiva a sua execução, a título definitivo, a todas as unidades e estabelecimentos militares do Exército a partir de 1 de Janeiro de 1981 — 372 e 795.
— Sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada — Prorroga o prazo de entrada em vigor dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º — 491.
— De Continências e Honras Militares — Aprovação e execução — 503.
— Interno do Instituto da Defesa Nacional — Aprovação — 575.
— De Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — Aprovação — 591.
— Da Escola do Serviço de Saúde Militar — Aprovação e execução — 665.
— De Disciplina Militar — Esclarecimento de dúvidas suscitadas acerca da vigência do Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho de 1975, face ao R. D. M., publicado em 9 de Abril de 1977 — 698.
— Sobre Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro — Actualiza o sistema de etiquetagem e das designações das classes de mercadorias perigosas — 773.

Remunerações:

— De ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas — Substituição das tabelas a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — 7 e 743.
— Subsídios de embarque — Actualização — 13.

— Acessórias estabelecidas para pessoal militar — Revisão — Nova redacção à alínea *f*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/ /79, de 27 de Julho de 1979 — 36.
— A abonar aos professores catedráticos civis do Instituto de Altos Estudos Militares — 71 e 590.
— Por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal dos serviços da Secretaria-Geral da Presidência da República, do quadro geral de adidos do Estado-Maior do Exército e dos CTT ali destacado — 79.
— Dos oficiais de complemento que se encontram em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio de 1978 — 306.
— De mestres e contramestres do pessoal civil dos departamentos militares, no período de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de 1970 — Correcção — 313.
— A abonar aos militares dos três ramos das forças armadas — 492, 621 e 782.
— Do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 701 e 781.
— Subsídio de Natal a abonar aos militares passa a ser pago em Novembro — 810.
— Dos oficiais médicos das forças armadas — Cálculo do diferencial de carreira a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro de 1977 — Rectificação — 828 e 862.
— Não deve ser considerado para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, o suplemento por comissão de serviço militar — 831.
— De ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — 873.
— Aprova e põe em execução as tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — 902.

Requisição:

— De militares chamados a juízo, ainda que como arguidos, faz-se por meio de requisição, nos termos do artigo 85.º do Código de Processo Penal — Conclusão da Procuradoria-Geral da República — 784.

Reserva:

— E reforma dos militares do quadro permanente — Adita um n.º 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Debro de 1979 — 3.

— E reforma dos sargentos — Contagem do tempo de serviço — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio de 1979 — 245.

— E reforma dos oficiais da GNR e GF — Nova redacção aos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro de 1973 — 355.

S

Salários:

— Ver remunerações.

Sargentos:

— Milicianos enfermeiros — Regula a prestação de serviço — 1.

— Substitui as tabelas de ajudas de custo diárias a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — 7 e 743.

— Subsídios de embarque — Actualização — 13.

— Que terminem com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos — 2.ª parte — Entrega do «Cinto de Cerimónia», em uso no Exército — 194.

— Desconto do tempo de serviço efectivo — Esclarecimento de dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar — 228.

— Na situação de reserva e reforma — Contagem do tempo de serviço — Nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio de 1979 — 245.

— Que frequentam o CPSA na ESE, tendo obtido aproveitamento na primeira parte do curso e reprovem na segunda parte, apenas terão que repetir esta — 487.

— De complemento e praças — Habilitações literárias exigidas para admissão aos cursos de formação de sargentos dos QP — Nova redacção à alínea *g*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro de 1976 — 638.
— Promove, excepcionalmente, a furriel do quadro permanente os primeiros-cabos readmitidos — 741.

Serviços:

— E fundos autónomos — Normas relativas ao *contrôle* da actividade financeira — 806.

Serviço de Fortificações e Obras do Exército:

— Define a composição orgânica e atribuições específicas — 481.

Serviço de Saúde:

— Nomeação, colaboração e atribuições dos médios assessores científicos — 813.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Rectifica o n.º 2 do artigo 11.º e dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 7.º e ao n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro de 1979, que aprova o Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, através da Caixa Económica das Forças Armadas — 81 e 573.
— Nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro de 1970, que aprova o Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica — 191.
— Nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e ao artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas — 219.
— Define as entidades com competência para autorizar despesas e fixa o limite dessa competência no âmbito dos SSFA — 311.
— Nova redacção ao n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril de 1980 — 315.
— Estabelece as condições aplicáveis aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria de deficientes civis e das forças armadas — 358 e 809.

Servidão Militar:

— Da Carreira de Tiro de Bragança — Revoga o Decreto n.º 48 526, de 14 de Agosto de 1968 — 769.
— Do Forte de Almada — Revoga o Decreto n.º 39/71, de 17 de Fevereiro de 1971 — 818.
— Da Carreira de Tiro da Guarda — Revoga o Decreto n.º 48 394, de 22 de Maio de 1968 — 819.
— Do Centro de Intercepção de Murfacém, no concelho de Almada — 820.

Sócios:

— Combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes — Permitida a inscrição nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública — 869.

Subdelegações e Delegações de Competência:

— Ver competências.

Subsídios:

— De embarque — Actualização — 13.
— À infância, juventude e família — Alarga o âmbito e valoriza as prestações de segurança social — Rectificações — 258, 490 e 708.
— Estabelece os montantes das prestações de segurança social e determina as suas condições de atribuição — Rectificação — 268 e 707.
— De viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 342/79, de 11 de Julho de 1979 — Actualização — 479.
— De natal a abonar aos militares passa a ser pago em Novembro — 810.

STANAGS:

— 3689 — 43.
— 3205 (3.ª Edição) — 43.
— 3675 (1.ª Edição) — 43.
— 2216 (3.ª Edição) — 44.

— Revê as disposições que têm regulado a publicação em Portugal dos acordos de estandardização — STANAGS — 280.
— 3150 (5.ª Edição) — 605.
— 3151 (5.ª Edição) — 605.
— 2146 (2.ª Edição) — 606.
— 2088 (4.ª Edição) — 784.

Suplemento por Comissão de Serviço Militar:

— Não é considerado para o cálculo do diferencial de carreira a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro de 1977, nem para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969 — Rectificação — 828, 831 e 862.

T

Tabela:

— De ajudas de custo diárias a que se referem a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro de 1977, e o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro de 1975 — Substituição — 7 e 743.
— Subsídios de embarque — Actualização — 13.
— De rações de forragens para solípedes do Exército, a vigorar a partir de 1 de Maio de 1980 — 345.
— De mensalidades nos estabelecimentos militares de ensino — 347.
— De vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 701.
— De ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro — 873.

Trabalhos:

— Ou actividades por serviços públicos, em regime de simples prestação de serviços ou de tarefa — Rectifica o Decreto-Lei n.º 519-G1/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 299, 4.º Suplemento, de 29 de Dezembro de 1979, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/979, pág. 707 — 213.

Transporte de Produtos Explosivos:

— Por estrada e por caminho de ferro — Prorroga o prazo de entrada em vigor dos n.os 6 e 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio de 1979 — Actualiza o sistema de etiquetagem e das designações das classes de mercadorias perigosas, para efeitos do transporte ferroviário (Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio de 1979) — 491 e 773.

— Em cisternas rodoviárias — *Contrôle* — 874.

Tribunais de Contas:

— Aconselhados a fazer uso de uniforme ou de traje civil, conforme as circunstâncias de cada caso, os militares que hajam de intervir em sessões de julgamento — 80.

— O chamamento a juízo, ainda que como arguido, de militar, faz-se por meio de requisição, nos termos do artigo 85.º do Código de Processo Penal — Conclusão da Procuradoria-Geral da República — 784.

— Regula o visto — Alteração — Rectificação — 248, 636 e 709.

Tribunais Militares:

— Recurso de militares do quadro permanente para o Supremo Tribunal Militar — Nova redacção às alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945 — 216.

— Extensivo aos tribunais militares o disposto na lei quanto a férias e feriados dos tribunais judiciais — 322.

U

Unidades:

— E estabelecimentos militares — Tradições e património histórico — Extinção — 257 e 639.

— E estabelecimentos do Exército — Deixam de entregar nos SSFA o montante de 15 % sobre os respectivos Fundos Privativos, desde 1 de Janeiro de 1980 — 298.

— Condecoração do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo com a medalha de ouro de serviços distintos — 274.
— Alterações já verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército — Regularização — Extingue unidades e estabelecimentos militares, cria, a título provisório, o Centro de Instrução de Polícia do Exército, transforma numa unidade tipo batalhão, com a designação de Batalhão do Serviço Geral do Exército (BSGE) e transfere para Braga o Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO), com a designação de Regimento de Cavalaria de Braga (RCB) — 639.

Uniforme:

— Ou traje civil, conforme as circunstâncias de cada caso, a usar pelos militares que hajam de intervir em sessões de julgamento perante tribunais comuns — 80.

V

Vencimentos:

— Ver remunerações.

Verbas:

— Alterações orçamentais — Rectificação — Autorizações — 209, 919 e 930.
— Transferências — Rectificação — Autorizações — 211, 863, 915 921, 922, 924, 925, 926 e 927.
— Alterações de rubricas — Autorização — 921.

Viaturas:

— De transporte de pessoal (VTP) existentes nos três ramos das forças armadas — Normas de utilização, aquisição e manutenção — 298.
— Adquiridas pelos deficientes das forças armadas — Isenção de imposto — 486.
— Com características exigidas pelo Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada — Prorroga o prazo de entrada em vigor dos n.os 6 e 7 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio de 1979 — 491.
— Cisternas rodoviárias utilizadas em transporte de mercadorias perigosas — *Contrôle* — 874.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 3577
Em 6 de 6 1980
Processo n.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1980

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 1/80

de 11 de Janeiro

Considerando que os indivíduos que em tempo oportuno ficaram abrangidos pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de Abril, poderão, eventualmente, frequentar o curso de promoção profissional previsto no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei em hospitais militares;

Considerando que, nesta circunstância, importa ter em conta a especificidade da permanência voluntária no serviço efectivo, para além do período normal de serviço, dos sargentos milicianos abrangidos e acautelar os seus interesses e os do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que prestaram serviço militar no Exército e que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/75, de 10 de

Abril, se encontram em condições de frequentar o curso de promoção profissional previsto no artigo 2.º do mesmo decreto-lei e que a ele tenham sido ou venham a ser admitidos ficarão sujeitos às seguintes obrigações de serviço militar, quando esses cursos sejam ministrados em hospitais militares:

a) Regressarão ou continuarão ao serviço efectivo por um período de cinco anos, contados a partir da data de início do curso, na situação de contratados, desde que satisfaçam as seguintes condições:

1) Tenham bom comportamento militar e civil, devendo entender-se, para o caso vertente, por «bom comportamento militar» o não ter punições averbadas que, por si ou seu somatório, sejam iguais ou superiores a dez dias de detenção ou equivalente;

2) Possuam boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelo comandante (ou equivalente) da unidade ou estabelecimento militar onde se encontravam a prestar serviço aquando do termo do serviço militar obrigatório;

3) Estejam fisicamente aptos para o desempenho de todo o serviço inerente ao seu posto;

b) Caso a caso, a título excepcional e mediante despacho favorável do Chefe do Estado-Maior do Exército, poderão regressar ao serviço os indivíduos que, satisfazendo as restantes condições fixadas na alínea *a*) do artigo 1.º, tenham averbadas punições que, por si ou seu somatório, excedam as indicadas em 1) da mesma alínea *a*);

c) Anualmente e durante a vigência do contrato serão sujeitos às informações periódicas em vigor para os sargentos dos quadros permanentes, passando à situação de disponibilidade caso as informações sejam desfavoráveis ou quando punidos com pena igual ou superior a dez dias de detenção ou equivalente.

Art. 2.º Após o final do curso e durante a vigência do contrato poderão ser admitidos aos concursos dos quadros de pessoal civil do Exército para preenchimento de vagas de enfermeiro. Para efeitos de eventual tomada de posse de cargo no QPCE e acesso na respectiva carreira, a prestação de serviço militar, nos termos do presente diploma, é considerada como obrigatória.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1979.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 19 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 9, de 11Jan80.)

Decreto-Lei n.º 2/80

de 15 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, ao estabelecer as condições em que os militares transitam para a situação de reforma não salvaguarda, explicitamente, o direito de opção estabelecido no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, para os deficientes das forças armadas;

Atendendo a que não foi intenção do legislador retirar aos deficientes aquele direito de opção:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, um n.º 4 com a seguinte redacção:

O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de opção consagrado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 12, de 15Jan80.)

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 3/80

de 3 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, o seguinte:

1 — O grupo de pessoal paramédico do quadro de pessoal civil do Exército, aprovado pela Portaria n.º 12/78, de 10 de Janeiro, é desdobrado em dois grupos de pessoal: de enfermagem e técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

2 — O grupo de pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica tem a constituição constante do quadro anexo a esta portaria.

3 — Os actuais técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica integrados nas categorias constantes do quadro referido no número anterior, de acordo com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, ficarão na situação de supranumerários se excederem, em cada subgrupo de pessoal, os quantitativos estabelecidos.

Estado-Maior do Exército, 28 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ANEXO

Grupo de pessoal	Subgrupo de pessoal	Designação	Categoria	Quantitativo
Técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.	Audiometrista	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	
	Cardiografista	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	2
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	4
	Dietista	Técnico auxiliar principal	H	2
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	
	Ergoterapeuta	Técnico auxiliar principal	H	3
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	
	Fisioterapeuta	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	3
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	4
	Neurofisiografista	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	2
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	4
	Ortofonista	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	
	Ortoptista	Técnico auxiliar principal	H	2
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	
	Preparadores de laboratório.	Técnico auxiliar principal	H	3
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	6
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	14
	Protésico	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	1
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	2
	Radiografista	Técnico auxiliar principal	H	1
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	I	3
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	J	6

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso,* general.

(*D. R.* — I Série, n.º 2, de 03Jan80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 28/80

de 15 de Janeiro

Considerando a necessidade de actualizar os valores constantes da Portaria n.º 1/79, de 2 de Janeiro, de acordo com o valor estabecido como salário mínimo rural pelo Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 6100$ o valor do rendimento global ilíquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos e em 2700$ o valor do rendimento global ilíquido referido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do mesmo Regulamento.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 12, de 15Jan80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO, ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 29/80

de 16 de Janeiro

Considerando que o Governo procedeu à actualização, a partir de 1 de Outubro de 1979, da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado, a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças, que:

1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela que seguidamente se publica:

Postos	Abono diário em qualquer localidade
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução	1 400$00
Outros oficiais generais, coronéis e capitães de mar-e-guerra	1 200$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	1 000$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	900$00
Primeiros-despenseiros e cabos de grupo A da Armada	850$00
Outras praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea	800$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segudos-grumetes da Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea	(*a*) 400$00
Outras praças	(*a*) 220$00

(*a*) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do SMO, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para «outras praças do grupo A da Armada readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea».

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

(*D. R.* — I Série, n.º 13, de 16Jan80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30Jun69, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Batalhão de Infantaria de Chaves, conforme a figura n.º 45 da OE n.º 6, 1.ª Série de 30Jun69, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de negro e oiro, com uma bordadura contragironada de oiro e negro.
— Sobreposto a este ordenamento, uma aspa firmada de azul.
— No centro de estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico e a aspa, um listel circular de prata, com a divisa do Batalhão de Infantaria de Chaves SEMPRE EXCELENTES E VALOROSOS, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo vermelho delimitado pelo listel um escudo com o brasão de armas do Batalhão de Infantaria de Chaves, rodeado de folhas de louro de oiro.
— O estandarte é debruado por um cordão de negro e oiro, formando laçadas, com pontas terminadas em borlas dos mesmos. O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro dentículos, dos quais os dois superiores são de oiro e os dois inferiores são de negro e enfia na vareta horizontal pelo meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.
— Haste e lança — de oiro.
— Lança — em forma de folha de loureiro, com nervura boleada. Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza, força e constância.
— O azul significa zelo e lealdade.
— O negro significa apego à terra e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 8 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-V1/80

de 9 de Janeiro

Considerando que hoje se encontra generalizado, por toda a Europa, o trânsito de veículos ligeiros equipados com caixa fechada, tipo auto-caravana;

Considerando que estes veículos não se encontram previstos no Regulamento do Código da Estrada, por constituírem uma inovação da técnica automóvel bastante recente;

Considerando que, pelos fins específicos a que se destinam, será difícil que a sua construção obedeça aos requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada;

Considerando ainda o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 20.º e o n.º 2.º da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

Caixas

.....

4. As caixas dos veículos automóveis só podem prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 50% da distância entre eixos.

Pode, no entanto, a Direcção-Geral de Viação autorizar que, nos automóveis pesados de mercadorias de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros e mistos, aquele limite seja excedido até uma distância indicada pelo construtor, e não superior a 60% da distância entre eixos. Nos automóveis ligeiros de tipo especial para caravana, o mesmo limite pode ser de 65% da distância entre eixos, incluindo todas as saliências. Quanto aos automóveis pesados de passageiros e mistos, esta autorização só pode, porém, ser dada desde que o veículo se possa inscrever na curva de menos raio que pode descrever, considerando a caixa prolongada para a retaguarda apenas 50% da distância entre eixos.

Em qualquer caso, a caixa não pode exceder em mais de 60 cm o comprimento das longarinas de ferro.

A distância entre o eixo traseiro e a vertical que passa pelas costas do último branco, nos automóveis pesados de passageiros e mistos, não pode exceder 55% da distância entre os eixos do veículo.

SECÇÃO III

Inspecções

ARTIGO 27.º

2. .....

a) .....

1.º .....

2.º Tipo:

Passageiros;
Mercadorias;
Misto (passageiros e mercadorias transportados alternada ou simultaneamente);
Ambulância:

Com macas;
Sem macas;
Sanitária;

Especial para:

Animais;
Carnes;
Cinema;
Correio;
Emissão de som;
Filmagem;
Funerário;
Garrafas;
Leite;
Limpeza urbana;
Lixo;
Caravana;

Pronto-socorro:

Para extinção de incêndios:

Com bomba;
Com escada;

Auxiliar;
Com escada;
Com estrado de subir;
Com guindaste-tractor;
Com oficina;
Para rebocar;
Para náufragos;

Tanque;
Telecomunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva.*

(*DR* — I Série, n.º 7, 3.º Suplemento, de 9Jan80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/70, de 11 de Março, atribuir ao Centro de Instrução de Polícia do Exército, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Estado-Maior do Exército, 28 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

III — DESPACHOS NORMATIVOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 8/80

Tornando-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque constantes da coluna IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, e fixados, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 283/76, de 20 de Abril, pelo Despacho Normativo n.º 157/78, de 20 de Julho, tendo em conta as actualizações desde então introduzidas nos valores das ajudas de custo por deslocações no estrangeiro através dos Decretos n.ºs 20/79, de 5 de Março, e 129/79, de 24 de Novembro:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 283/76:

O Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, e os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças estabelecem os quantitativos seguintes, destinados a substituir, a partir de 15 de Junho de 1979, os dos subsídios de embarque constantes da coluna IV da tabela I a que se refere o Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957:

Postos	IV Nos portos estrangeiros e nas viagens neles iniciadas
Oficiais generais e oficiais superiores, quando comandantes	730$00
Oficiais superiores e oficiais subalternos, quando comandantes	700$00
Oficiais subalternos	670$00
Aspirantes e cadetes	640$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	670$00
Sargentos-ajudantes	640$00
Outros sargentos e subsargentos	610$00
Cabos equiparados	580$00
Outras praças do grupo A	550$00
Praças do grupo B	400$00

Conselho da Revolução e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 4 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*DR* — I Série n.º 7, de 9Jan80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 9-H/80

A publicação do Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, bem como a do despacho do Ministro das Finanças e do Plano de 27 de Abril de 1978, resolveu a generalidade das dúvidas que se colocavam a propósito da execução do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, que instituiu as pensões por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia. Puseram-se, porém, algumas dúvidas quanto à possibilidade de acumular tais pensões com quaisquer outras de que os cidadãos distinguidos fossem beneficiários. Importa que tais dúvidas sejam claramente resolvidas.

Ora, nem o regime legal vigente proíbe tal acumulação, nem a natureza das referidas pensões permite o estabelecimento de um nexo de causalidade entre a sua atribuição e a situação económico-social do beneficiário.

O que está em causa é o reconhecimento, pela colectividade, de méritos excepcionais na defesa da democracia e da liberdade, o que, obviamente, não tem relação directa com a situação económico-social do beneficiário.

Admite-se, porém, sem dificuldade, que, em caso de acumulação, a pensão seja, em princípio, calculada em função dos valores mínimos, assumindo assim um carácter quase simbólico.

Assim, no uso da competência conferida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, determina-se que:

1.º As propostas iniciais de atribuição de pensões, nos termos do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, serão remetidas à Direcção do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública pelas entidades competentes.

Aquela Direcção instruirá os respectivos processos e elaborará, se for caso disso, os projectos de decreto previstos no n.º 1 do artigo 1.º

daquele decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, com notas justificativas e as provas julgadas necessárias.

2.º Só se iniciará a instrução do processo para a atribuição da pensão quando a respectiva proposta:

a) Provenha de entidades que têm competência para tomar a iniciativa da atribuição daquelas pensões, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/77;
b) Contenha qualificação inequívoca e fundamentada do cidadão em causa como «tendo-se distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia»;
c) Indique para beneficiário da pensão o próprio cidadão, seus herdeiros ou os familiares que tenham vivido exclusivamente na sua dependência.

3.º — 1 — Quando a proposta inicial não provenha da entidade competente, deve ser devolvida com a indicação das entidades que legalmente podem tomar a iniciativa da atribuição da pensão.

2 — Quando a falta de requisitos formais mínimos for de outra ordem, deverão solicitar-se à entidade proponente os elementos necessários para a integração conveniente da proposta.

3 — Na falta de recebimento de nova proposta, com os requisitos do n.º 2.º, no prazo de trinta dias, a contar da data da devolução da primeira proposta ou do pedido de elementos previsto no número anterior, deverá ser submetida a despacho ministerial informação no sentido da rejeição liminar da proposta inicial.

4 — Se a rejeição for determinada, deverá o despacho ser transmitido ao proponente com explícita menção dos respectivos fundamentos.

4.º — 1 — As propostas consideradas formalmente correctas deverão ser instruídas com provas das habilitações e do currículo do cidadão, da idade e estado do cidadão ou do beneficiário, assim como, se se mostrar necessário, do óbito, da relação de convivência e dependência económica, do impedimento de angariar meios de subsistência, ou de quaisquer outras circunstâncias alegadas e tidas em conta na elaboração do projecto de diploma de atribuição da pensão.

2 — As provas referidas no número anterior deverão, salvo comprovado impedimento absoluto de as obter, constar de documentos autênticos, cabendo o respectivo ónus sobre os candidatos a beneficiários da pensão, aos quais deverão ser pedidas.

5.º — 1 — A nota justificativa do projecto de decreto de atribuição de cada pensão deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos: determinação do montante proposto; escolha do ou dos beneficiários quando não seja o cidadão; critério usado para determinar a data do

início e a duração, ou qualquer outro condicionalismo fixado quanto ao direito à pensão.

2 — A pensão será calculada de harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as adaptações que se mostrarem necessárias, atribuindo-se, para o efeito, ao cidadão que não seja ou não tenha sido funcionário público uma categoria do quadro do funcionalismo a que poderia ter ascendido se tivesse seguido tal carreira.

3 — As pensões atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 171/77 são acumuláveis com quaisquer outras de que o beneficiário seja titular.

4 — Em casos de acumulação, o quantitativo da pensão será fixado com base nos valores mínimos legalmente estabelecidos, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, salvo se, sob proposta do Ministro das Finanças, o Conselho de Ministros fixar um quantitativo mais elevado.

5 — A escolha dos beneficiários, quando herdeiros ou familiares do cidadão, deverá obedecer a critérios de razoabilidade, entendendo-se que a lei pretende contemplar sobretudo aqueles que, como agregado familiar, vivessem na dependência económica do cidadão e também em economia comum com ele.

6 — As propostas referentes a cada caso de atribuição destas pensões devem tomar em conta as soluções que anteriormente tenham merecido os casos análogos.

7 — Os processos decididos com desconhecimento das regras fixadas neste despacho serão objecto de revisão se os interessados o solicitarem no prazo de três meses, contado a partir da data da publicação.

Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

(*DR* — I Série, n.º 7, 2.º Suplemento, de 9Jan80.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto

Considerando ser necessário fixar para o ano de 1980 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeito de inquérito às con-

dições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, conforme o estabelecido no artigo 9.º do Regulamento de Amparos, integrado no Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro, determina-se:

1 — Áreas da competência do Exército, Marinha e Força Aérea:

a) Concelho de Lisboa — neste concelho cada ramo das forças armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;

b) Arquipélago dos Açores — neste arquipélago os inquéritos serão atribuídos aos ramos das forças armadas segundo o critério do comando-chefe local.

2 — Áreas da competência exclusiva da Armada:

Concelhos de Arruda dos Vinhos, Barreiro, Montijo (Canha), Palmela, Seixal e Vila Franca de Xira.

3 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Concelhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Barquinha, Cadaval, Constância, Entroncamento, Ílhavo, Loures, Lousada, Marinha Grande, Montijo, Murtosa, Nazaré, Sintra e Vagos.

4 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Concelhos restantes do território continental e arquipélago da Madeira.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(*DR* — II Série, n.º 7, de 9Jan80.)

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida na parte II do despacho de 16 de

Junho de 1976 do General Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel António Joaquim Correia, director interino do Serviço de Justiça da DSJD do Ministério do Exército, a competência que, nos termos da parte I do mesmo despacho, em mim foi delegada para prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Ministério do Exército, relativos aos processos de:

A — Licenças:

Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

B — Condecorações:

De comportamento exemplar;
Comemorativas quando requeridas;
Cancelamento destas condecorações;

C — Punições:

Julgamentos de processos disciplinares que tenham por objecto a condução na via pública de viatura civis por militares não habilitados com competente carta;

D — Processos de réus, de recursos, etc.:

Transferência de reclusos;
Concessões e revogações de liberdade provisória;
Suspensão de processos de réus militares em serviço no ultramar ou nomeados para tal, nos casos de contravenções por não pagamento de multas;
Cancelamento definitivo da carta de condução por motivos disciplinares;
Restituição de cartas de condução canceladas;
Processos cuja decisão esteja concretamente expressa na legislação que lhes é aplicada;
Julgamento de processos disciplinares por acidente de viação abrangidos por amnistias, desde que não haja lugar a qualquer dispêndio pela Fazenda Nacional;

E — Homologação:

Dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença, ressalvados os casos de que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima e ainda aqueles em que os sinistrados estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73 (artigo 1.º e 7.º), de 9 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

F — Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Estado-Maior do Exército, 15 de Dezembro de 1977. — O Ajudante-General do Exército, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 9, de 11Jan80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 335/79

Por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Educação e do Ministro dos Assuntos Socais, datado de 4 de Maio de 1979, os hospitais militares de Lisboa ficaram adstritos à Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, para efeitos de ensino e de investigação. Para realização dos fins acima referidos, prevê o citado diploma que os serviços dos hospitais mencionados onde se ministre o ensino assumam a categoria de departamentos, pelo que, ao abrigo do n.º 2 do despacho conjunto de 4 de Maio de 1979, se determina:

1 — Para integral aplicação do disposto no n.º 5 do despacho conjunto de 4 de Maio de 1979, são criados os Departamentos de Medicina Castrense e de Cirurgia Castrense, nos hospitais militares do Exército.

2 — Os Departamentos referidos no número anterior exercerão a sua actividade nos serviços localizados no Hospital Militar Principal e no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação, 26 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*DR* — II Série, n.º 18, de 22Jan80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Por ter saído incompleto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1980, novamente se publica:

Despacho n.º 1/AG/80

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 5 de Novembro de 1979 do general Chefe o Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do serviço de Pessoal, Ricardo Ferraz Galiano Tavares, a subdelegar nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas no serviço.

Estado-Maior do Exército, 4 de Janeiro de 1980. — O Ajudante-General, *José Luís Almiro Canêlhas*, general.

Anexo ao despacho n.º 1/AG/80

Delegação

1 — Averbamentos e matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizadas a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudana de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;

Transferência para a reserva de marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de noventa dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções do quadro de pessoal civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;
Adiamento da incorporação;
Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais) e sargentos;
Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;

Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER que não envolvam mudança de situação de:

Oficiais;
Sargentos e praças;
Civis;

Homologação dos pareceres da JHI e JER que envolvam mudança de situação, de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos e praças;
Homologação de pareceres da JHI relativos a pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva, nos termos do Decreto-Lei n.º 941/76.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos do IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras, no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder a outros Ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;

Prestação de serviço por praças reformadas nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais e sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;
Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos externos de admisão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimentos de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação da inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas de refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;
Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contrato de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimento de oficiais na situação de reserva, até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais e de sargentos, na situação de reserva e na efectividade de serviço,

a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Estado-Maior do Exército, 4 de Janeiro de 1980. — O Ajudante-General, *José Luís Almiro Canêlhas*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 22, de 26Jan80.)

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelegado no chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, coronel Columbano Ferreira Libano Monteiro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC, até ao posto de capitão, inclusive;
c) Licenças:
   1) Para a matrícula em cursos civis, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
   2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;
d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares de oficiais do QC;
f) Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
g) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, coronel Rui Fernando Apolónio Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discrimandos:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;
b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
c) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;
d) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC;
e) Nomeações, colocações, transferências e diligências dos sargentos do QP, até sargento-ajudante, inclusive, e dos do QC;
f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;
g) Requerimentos:

1) De sargentos do QP, na situação de reserva, pedindo:

Para continuar a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço antes do termo do período concedido;

2) De sargentos do QC solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

h) Licenças:

1) Para a matrícula em cursos civis de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos, e casos excepcionais e devidamente considerados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de

1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta DSP, coronel António José Amorim Torres Pinto de Queirós, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a praças;
d) Transferência de obrigações militares;
e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

Turno;
Convocação para a marinha mercante e pára-quedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;
Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;
Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram devidamente incorporados no contingente geral;
Reinspecção (tuberculose e defeitos físicos notórios);

b) Adiamentos de incorporação:

Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Passagem à reserva de Marinha;
e) Prorrogações de prazo de permanência no País;
f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM, ou COM, de ex-alunos do CM e ITMPE ou ex-recrutas da FA que ali juraram bandeira;
g) Homologação dos pareceres da JHI;
h) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, tenente-coronel Júlio Teófilo da Assunção Vila Verde, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;

h) Mudança de situação de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 4 de Janeiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSP, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias, dos deficientes das forças armadas (DFA);
A solicitar autorização para apresentação à JHI, dos deficientes físicos, para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;
A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto o que respeita a oficiais generais;
De praças reformadas a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;
Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;
Relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Promoções dos militares deficientes das forças armadas, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;
c) Passagem de:

Declarações para a concessão de regalias dos DFA;
Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na repartição, excepto de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhetes de indentidade;
Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;
Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil;
Cartas-patentes.

Direcção do Serviço de Pessoal, 4 de Janeiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 26, de 31Jan80)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Competência Disciplinar dos Presidentes das Juntas de Recrutamento

Considerando as dúvidas suscitadas sobre a competência disciplinar dos presidentes das Juntas de Recrutamento (JR) sobre os elementos que as contituem;

Considerando que, no acto da decisão relativa à da inspecção directa dos mancebos, os vogais não se encontram na dependência funcional dos presidentes das JR.

Considerando o que sobre esta matéria já dispunha o n.º 3 da Secção V do Capítulo IV das Instruções Provisórias para o Funcionamento das Juntas de Recrutamento, aprovadas por despacho do general ajudante-general do Exército, de 21 de Novembro de 1973, bem como o despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores de 27 de Maio de 1975;

Considerando as disposições que sobre a competência disciplinar o actual Regulamento de Disciplina Militar contém, designadamente nos seus artigos 6.º, 7.º, 14.º, 37.º e 40.º;

Determina-se:

1. Os presidentes das Juntas de Recrutamento não têm competência disciplinar sobre os vogais das mesmas Juntas, devendo contudo cumprir o determinado no artigo 14.º do RDM, quando aplicável.

2. Os presidentes das Juntas de Recrutamento têm competência disciplinar sobre o secretário e o restante pessoal que se encontre apresentado nas mesmas Juntas e aí preste efectivamente serviço.
3. Este despacho tem natureza interpretativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Janeiro de 1980. — Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 1980

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 4681
Em 28 de 7 1980
Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 4/80

de 7 de Fevereiro

Por razões conjunturais específicas, não foi possível ao anterior Governo apresentar à Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980, que, em termos legais e condições normais, se deveria ter verificado até 15 de Outubro de 1979.

A fim de permitir o normal funcionamento da administração financeira do Estado no presente ano e o curso normal do financiamento do regime da segurança social enquanto a lei do Orçamento correspondente não for aprovada e posta em vigor, há que aplicar transitoriamente o regime estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, na nova formulação dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Dentro deste objectivo, o presente diploma contém regras para a execução dos referidos regimes, a fim de que possam conceder-se aos serviços os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento a partir do início de 1980, no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1979.

Deste modo:

Em aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril,

o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime orçamental transitório para 1980)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1980, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Limite mensal das despesas públicas)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do Orçamento Geral do Estado e do orçamento da segurança social de 1979, rectificados de acordo com as alterações neles introduzidas no decurso daquele ano.

2 — O valor global do duodécimo do Orçamento Geral do Estado a que se refere o número anterior, por Ministérios e departamentos equiparados, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — O valor global do duodécimo rectificado do orçamento da segurança social de 1979 é fixado em 5945,3 milhares de contos para as despesas correntes e em 235,5 milhares de contos para as despesas de capital.

ARTIGO 3.º

(Condicionamentos gerais à realização de despesas)

1 — Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no correspondente Orçamento de 1979, tenha cabimento no respectivo crédito utilizável e obedeça ao principio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

2 — As dotações de despesa, na sua expressão final utilizável, do Orçamento Geral do Estado de 1979 constituem o limite máximo a utilizar pelos serviços na realização das despesas respeitantes ao ano de 1980.

3 — A concessão de subsídios às empresas fica condicionada ao preceituado no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não podendo ser excedido o duodécimo do quantitativo atribuído a cada empresa no ano de 1979 sem prejuízo de no valor de cada subsídio poder ficar reservado o montante necessário para fazer face ao encargo resultante de operações de saneamento financeiro de que a empresa venha a beneficiar ou a outras finalidades fixadas em Conselho de Ministros.

4 — As restantes verbas excepcionais inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1979 sem carácter de continuidade não podem ser utilizadas no regime transitório de que trata este diploma, sem prejuízo de casos especiais autorizados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 4.º

(Classificação de despesas)

1 — Na escrituração das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º deverá observar-se a classificação orgânica, económica e funcional constante do Orçamento Geral do Estado rectificado de 1979.

2 — Na contabilização das despesas do sector da segurança social deverá observar-se a classificação por objectivos constantes do Orçamento de 1979.

3 — Postos em execução os orçamentos para 1980 referidos nos números anteriores, as despesas autorizadas no regime transitório que é objecto deste diploma serão integradas nos respectivos orçamentos com as rectificações de classificação e de lançamento que, por estorno, houver necessidade de efectuar, por forma a ficarem devidamente escrituradas nas contas-correntes com as dotações orçamentais definitivas de 1980.

ARTIGO 5.º

(Transição de serviços)

Em relação aos serviços que transitaram para Ministério diferente daquele de que dependiam em 1979, deverá proceder-se na seguinte conformidade:

a) As respectivas despesas, observados os condicionalismos gerais descritos no artigo 3.º, serão organicamente classificadas em

1980 em conta do duodécimo do orçamento para onde transitam;

b) O duodécimo do orçamento referido na alínea anterior considerar-se-á acrescido dos quantitativos que, por tal motivo, serão simultaneamente deduzidos no duodécimo do orçamento de origem.

ARTIGO 6.º

(Novos serviços)

1 — Para a realização das despesas de funcionamento de novos serviços públicos que não tiveram verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado de 1979, poderá recorrer-se, mediante resolução do Conselho de Ministros, à parcela não utilizada da dotação provisional do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, observando-se, na parte aplicável, o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior.

2 — As propostas de resolução serão apresentadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ARTIGO 7.º

(Investimentos do Plano)

A realização de despesas referentes a investimentos do Plano, incluindo as que constituem encargo do orçamento da segurança social, deverá restringir-se aos encargos respeitantes a empreendimentos incluídos em programas de 1979, já aprovados e visados, além de outros encargos inadiáveis resultantes do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 8.º

(Vigência de disposições anteriores)

São mantidas em vigor, na parte aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, relativamente ao Orçamento Geral do Estado, e as do Decreto-Lei n.º 304/79, de 18 de Agosto, quanto ao orçamento da segurança social.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas, relativamente ao Orçamento Geral do

Estado, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, e por despacho conjunto deste e do Ministro dos Assuntos Sociais em relação ao orçamento da segurança social.

ARTIGO 10.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 4/80, de 7 de Fevereiro

Ministérios	Duodécimos do Orçamento rectificado de 1979 Em contos
.....	
04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército ...	1 090 677
.....	

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 32, de 7Fev80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 7/80

de 11 de Fevereiro

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, não resolveu, com justiça, a situação de alguns capitães oriundos da Academia Militar e cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais, visto que já tinham passado à situação de reserva à data da publicação do citado decreto-lei:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, é aditado o artigo 6.º, com a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os capitães referidos no artigo 1.º que se encontrem na situação de reserva por limite de idade e que tenham transitado para essa situação antes da entrada em vigor deste diploma serão também apreciados para efeitos de eventual promoção por escolha.

2 — Caso sejam considerados em condições de poderem ser promovidos por escolha, serão promovidos ao posto de major na véspera da data em que transitaram para a situação de reserva.

3 — Caso não sejam considerados em condições de poderem ser promovidos por escolha, manterão a sua anterior situação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 35, de 11Fev80.)

Decreto-Lei n.º 8/80

de 11 de Fevereiro

Na data da publicação do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, o diploma citado na alínea *f*) do seu artigo 2.º havia já sido

substituído pelo Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro, pelo que importa proceder à consequente correcção.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *f*) do artiigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

.....

f) As gratificações previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 253-A/79.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 35, de 11Fev80.)

II — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 64/80

Considerando que o aumento exagerado do consumo público que se tem verificado nos últimos anos tem contribuído para o agravamento das pressões inflacionistas e constituído obstáculo ao crescimento económico do País;

Considerando que, na linha de orientação da resolução do Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1980, a austeridade deve ser imposta a todo o sector público:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro, resolveu:

As despesas correntes em bens e serviços (consumo público), quer do Orçamento Geral do Estado quer dos fundos e serviços autonómos da Administração Central para 1980, não poderão exceder em termos reais o montante dos respectivos orçamentos finais de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 43, de 21Fev80.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Transmissões, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da informação n.º 186 do Gabinete de Heráldica do Exército.

— Escudo de azul, uma almenara de oiro, iluminada e aberta de vermelho e acesa do mesmo perfilado de oiro.

— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— Correia de vermelho, perfilada de oiro.

— Paquife e virol de azul e oiro.

— Timbre uma garra de leão de vermelho empunhando seis raios eléctricos de oiro.

— Divisa num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: SEMPRE MELHOR.

Simbologia e alusões das peças:

A almenara (torre de sinais) é o símbolo heráldico das comunicações.

Representação e segnificado dos metais e cores:

— Oiro: Sol, nobreza.

— Vermelho: fogo, energia criadora.

— Azul: ar, espaço, lealdade.

Estado-Maior do Exército, 14 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE TRANSMISSÕES

(Anexo à Portaria do EME, 14Jan80)

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 3689 — ORTOGRAFIA DE NOMES E LUGARES EM MAPAS E CARTAS, com as alterações que lhe são introduzidas pela emenda n.º 2.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução este STANAG com a alteração introduzida, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1979.

Deste STANAG é permitido fazer extractos.

Estado-Maior do Exército, 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso* general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 3205 (3.ª EDIÇÃO) — QUADRÍCULA DE REFERENCIAÇÃO UNIVERSAL.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 3.ª edição deste STANAG com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Deste STANAG é permitido fazer extractos.

Estado-Maior do Exército, 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso* general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 3675 (1.ª EDIÇÃO) — SÍMBOLOS NAS CARTAS TERRESTRES, AERONÁUTICAS E NAVAIS ESPECIAIS, com as alterações que lhe são introduzidas pela emenda n.º 4.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 1.ª Edição deste STANAG, com a alteração introduzida, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1978.

Deste STANAG é permitido fazer extractos.

Estado-Maior do Exército, 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso* general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2216 (3.ª EDIÇÃO) — FOTOGRAFIA AÉREA VERTICAL PARA CARTOGRAFIA.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 3.ª Edição deste STANAG com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1977.

Estado-Maior do Exército, 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso* general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Batalhão do Serviço de Material conforme a figura n.º 41 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

Descrição heráldica:

— Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, gironado de oito peças de negro e oiro, com bordadura contragironada dos mesmos.

— No centro do estandarte, broncante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata contendo a divisa do BSM «QUE A FAMA NOS EXALTE», em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro.

— Dentro do círculo de vermelho, formado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas do BSM circundado por uma coroa de louros.

— O estandarte é debruado por um cordão de negro e oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada, com pontas terminadas em borlas dos mesmos cor e metal.

— O estandarte franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro dentículos, dos quais os dois superiores são de negro e os dois inferiores são de oiro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A ponta da lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou amarelo e a prata. Ao emprego do oiro corresponderá o da prata, e ao amarelo o do branco.

— O oiro significa nobreza e constância.

— O negro significa honestidade e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior de Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso* general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º do Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Lanceiros de Lisboa, conforme a figura n.º 43 da OE n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de oiro, e vermelho, com bordura contra giranada de vermelho e oiro, brocante uma cruz de S. Jorge de vermelho.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Lanceiros de Lisboa «MORTE OU GLÓRIA», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado, pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas do R. L. de Lisboa.

— O estandarte é debruado por um cordão de oiro e vermelho. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte, franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo os dois superiores de vermelho e os dois inferiores de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é uma folha de loureiro, com nervura boleada. Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

— A cruz de S. Jorge indica que o RLL é uma unidade da Região Militar de Lisboa.

— O oiro significa fé, nobreza e força.

— O vermelho significa valor, vitória, audácia e grandeza de alma.

Estado-Maior do Exército, 13 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria n.º 40/80

de 14 de Fevereiro

Tornando-se necessário completar e adaptar a novas exigências a Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte.

1 — É alterado o n.º 2 da Portaria n.º 104/79, de 8 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

2 — Ao Centro de Gestão Financeira da Logística, na dependência directa do quartel-mestre-general, compete, numa primeira fase:

a) Elaborar as propostas orçamentais no âmbito da logística;

b) Promver a gestão orçamental e económica das verbas postas à disposição do departamento respectivo;

c) Executar gradualmente um sistema de contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, de modo a assegurar desde já a informação de gestão necessária;

d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos da sua área e fornecer, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;

e) Prestar, de acordo com as normas fixadas superiormente, informações de gestão, através de relatórios de actividades financeiras, complementados com mapas de gestão, estatísticas e outros documentos julgados convenientes;

f) Exercer superintendência técnica sobre os órgãos das unidades, estabelecimentos e outros da sua área de apoio;

g) Desenvolver outras actividades que no campo administrativo-financeiro lhe venham a ser superiormente determinadas;

h) A verificação das contas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos prevista nos artigos 140.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, dentro da sua área de apoio;

i) Fiscalizar as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

2 — São aditados os números seguintes à mesma Portaria n.º 104/79, de 8 de Março:

3 — O Centro de Gestão Financeira da Logística compreende:

a) Chefe do Centro de Gestão;
b) Adjunto-inspector;
c) Secção de Gestão e Análise Económico-Orçamental;
d) Secção de Gestão Financeira e Contabilidade;
e) Secção de Verificação de Contas;
f) Secção de Expediente e Arquivo.

4 — As datas em que o CGF/Logística passa a desempenhar as atribuições referidas na alínea *h*) e *i*) do n.º 1, bem como a definição das unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que ficam integrados na área de apoio do mesmo Centro, serão fixadas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 31 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 38, de 14Fev80.)

Portaria n.º 43/80

de 16 de Fevereiro

Considerando que as operações militares em África, durante o período de 1961-1974, constituem matéria que não foi ainda objecto de estudo profundo;

Considerando que a importância do património de experiência operacional acumulado pelas forças armadas portuguesas nos seus treze anos de campanha em três teatros de operações distintos lhes

permite, após uma investigação cuidada, consolidar e enriquecer a doutrina militar no que diz respeito à guerra não convencional;

Considerando que, se o pouco tempo decorrido não dá ainda perspectiva para uma análise histórica correcta, o risco de que, com os anos, vão desaparecendo documentos e testemunhas aconselha a que sem demora se proceda a um levantamento sistemático e exaustivo de elementos e se elabore uma resenha histórico-militar, facultando-se, assim, uma base idónea para que, no futuro, aquela análise se possa vir a fazer com o desejado rigor;

Considerando que, por o período conturbado que se viveu na altura da descolonização não ter sido propício nem a um levantamento ordenado nem a uma salvaguarda eficiente de toda a documentação com potencial interesse histórico ou militar, se impõe agora, com rapidez, suprir aquela circunstância através de um intenso esforço para a localizar, recuperar ou reconstruir, sem prejuízo dos métodos arquivísticos;

Considerando que, durante treze anos de campanha, a manobra e as forças terrestres assumiram um papel fundamental, pelo que qualquer análise global de índole histórica ou técnico-militar só é possível depois de o Exército ter procedido ao levantamento, compilação e estudo de todos os elementos existentes referentes à sua intervenção em África em tal período;

Considerando que a missão e a implantação territorial do Exército lhe conferem especiais responsabilidades no que concerne ao culto das tradições militares, tanto entre os elementos como relativamente à população em geral, cabendo-lhe, portanto, uma parte essencial no trabalho de levantamento e preservação de todos os objectos evocativos daquelas campanhas e do esforço e sacrifício dos militares que nelas intervieram;

Considerando que a urgência em dinamizar todas estas acções, o seu volume e características, bem como a circunstância de uma missão deste tipo não estar, de momento, no âmbito do serviço histórico-militar do Exército, aconselham a criação de um órgão próprio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É criada, no Estado-Maior do Exército, a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974).

2 — A referida Comissão, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior do Exército, tem por finalidade a reunião, compilação e salvaguarda de elementos sobre toda a documentação e de todos os objectos com potencial interesse para o estudo da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974) e para o culto das

suas tradições militares, em conformidade com os actuais conceitos de pré-arquivagem.

Para tal compete-lhe, nomeadamente:

a) Localizar, inventariar e promover o levantamento de todos os documentos e objectos actualmente em poder de entidades oficiais (militares ou civis) com potencial interesse para o estudo da intervenção do Exército nas campanhas de África (19661-1974) ou para o enriquecimento do seu património moral de tradições e virtudes militares;

b) Completar e reconstruir a referida documentação e aquela colecção de objectos recorrendo à colaboração de particulares (militares ou civis), inclusive ao seu testemunho, sempre que este seja considerado de interesse;

c) Propor as diligências e as medidas que, excedendo a sua competência ou possibilidades, julgue atinentes a uma mais perfeita e completa inventariação, reunião, utilização e salvaguarda de todos os documentos e objectos por si referenciados, em ligação com os organismos militares competentes;

d) Elaborar uma resenha histórico-militar da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974), tendo em vista, sobretudo, o possibilitar no futuro uma rigorosa análise histórica;

e) Compilar a doutrina seguida pelas forças terrestres na sua manobra contra-subversiva durante aquelas campanhas, ilustrá-la com situações nela verificadas, analisá-la criticamente e elaborar publicações que consolidem os desenvolvimentos que a mesma doutrina sofreu ao longo dos treze anos de operações.

3 — A Comissão é constituída por:

Presidente: um general do Exército, no activo ou na reserva;

Vogais: cinco a sete oficiais do Exército, no activo ou na reserva, nomeados sob proposta do presidente;

Gabinete de Apoio: destinado a apoiar o presidente e os vogais, será chefiado por um destes e incluirá, além do pessoal auxiliar indispensável, num mínimo, três adjuntos, oficiais do Exército do QP ou do QC;

Secretaria: com as funções normais num órgão desta natureza, será chefiada por um oficial do SGE;

Arquivo e biblioteca: tendo por missão a guarda temporária de toda a documentação e publicações em poder da Comissão enquanto necessárias ao estudo em curso, terá por chefe um oficial do Exército na reserva.

4 — Quando o volume do serviço ou a natureza dos trabalhos em curso no âmbito da Comissão o exijam, e mediante proposta devidamente justificada do presidente, poderá a mesma Comissão vir a ser reforçada, a título eventual, com outros elementos, nomeadamente oficiais do Exército ou de qualquer dos outros ramos das forças armadas ou mesmo civis de reconhecida competência.

5 — No desenvolvimento da sua actividade, a Comissão deve ter constantemente em vista a necessidade de estreita coordenação com o serviço histórico-militar do Exército e com os estabelecimentos de ensino militar, muito em especial o Instituto de Altos Estudos Militares, para o que estudará e proporá, em ligação com esses órgãos, as soluções mais convenientes.

6 — Compete ainda à Comissão o estabelecimento de intercâmbio com os organismos congéneres do EMGFA e dos outros dois ramos das forças armadas.

Estado-Maior do Exército, 16 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 40, de 16Fev80.)

Portaria n.º 52/80

de 22 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, criou no Instituto Militar dos Pupilos do Exército uma Secção Pedagógica do Ensino Superior (SPES);

Considerando que importa regulamentar a organização e funcionamento daquela Secção Pedagógica, atendendo à equivalência dos seus cursos aos cursos professados nos estabelecimentos congéneres do ensino superior do Ministério da Educação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar as seguintes normas de organização e funcionamento da Secção Pedagógica do Ensino Superior no IMPE.

Normas de organização e funcionamento da secção pedagógica do ensino superior no IMPE

I — Organização

Artigo 1.º O Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) ministrará na sua Secção Pedagógica do Ensino Superior os seguintes cursos:

Curso superior de Engenharia de Máquinhas;
Curso superior de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência;
Curso superior de Engenharia de Electrónica e Telecomunicações;
Curso superior de Contabilidade e Administração.

§ único. Poderão ser ministrados outros cursos que pelo CEME venham a ser aprovados.

Art. 2.º Os cursos superiores do IMPE reger-se-ão pelas normas e directivas de índole pedagógica do Ministério da Educação com as adaptações ditadas pelas características próprias do Instituto, aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

II — Planos de estudos

Art. 3.º Os planos de estudos dos cursos superiores do IMPE têm a composição curricular constante do anexo I a esta portaria.

Art. 4.º Os tempos semanais atribuídos a cada disciplina são os que constam do anexo I a esta portaria.

Art. 5.º O semanário escolar engloba ainda os tempos destinados à Educação Física. Esta disciplina, de frequência e classificação obrigatória, não conta para efeitos de aproveitamento dos cursos ou de transição de ano.

Art. 6.º Os programas das disciplinas que integram os planos de estudos dos cursos superiores serão estabelecidos por despacho do CEME, mediante proposta do IMPE.

III — Regime de frequência

Art. 7.º — 1 — Os cursos superiores são frequentados em regime de semi-internato e de coeducação, de acordo com a regulamentação própria em vigor e com as normas especiais que se enunciam nos artigos seguintes.

2 — A matrícula nos cursos superiores é feita em regime de disciplina.

Art. 8.º O regime de semi-internato vigora nos dias úteis, durante os períodos lectivos de funcionamento do Instituto, quer para as actividades escolares, quer para as actividades circum-escolares.

Art. 9.º O horário normal de semi-internato implica a entrada, no Instituto, até quinze minutos antes da hora de início da primeira aula e permanência no mesmo até ao termo da última aula do horário respectivo.

Art. 10.º Os alunos terão direito às refeições fornecidas pelo Instituto, durante o período diário acima fixado.

Art. 11.º O semanário escolar tem início às 8 horas de segunda-feira e termina às 12 horas de sábado, observando-se ainda o seguinte:

a) A duração normal de cada aula é de cinquenta minutos, podendo as aulas práticas ir até quatro tempos consecutivos;
b) Diariamente, o horário escolar não deverá exceder oito horas, salvo em circunstâncias excepcionais;
c) O número de aulas semanais de cada disciplina será, em regra, igual ao número de aulas semanais ministradas em disciplinas idênticas nos estabelecimentos de ensino equivalentes do Ministério da Educação.

Art. 12.º — 1 — O ano lectivo dos cursos superiores será dividido em dois semestres, tendo cada semestre a duração aproximada de quinze semanas úteis.

2 — As datas de início e fim de cada semestre e ano lectivo, bem como dos correspondentes períodos de férias escolares, serão estabelecidas em cada ano por despacho do CEME, mediante proposta do IMPE.

Art. 13.º — Os alunos matriculados nos cursos superiores em regime de semi-internato pagarão uma mensalidade correspondente a metade da tabela fixada para o regime de internato nos estabelecimentos militares de ensino, de acordo com as normas que regulam este assunto.

Art. 14.º Estão isentos do pagamento de propinas os alunos matriculados nos cursos superiores do IMPE.

IV — Avaliação de conhecimentos e aproveitamento

Art. 15.º A escala de classificações a utilizar é numérica, de zero a vinte valores inteiros.

Art. 16.º A avaliação de conhecimentos, que em parte dependerá da natureza e características da matéria a leccionar, terá lugar pela conjugação dos resultados alcançados pelos alunos em exercícios escritos ou exposições orais, testes, diálogos, trabalhos de investigação,

relatórios e outras formas de avaliação, individuais ou colectivas, que o docente responsável pela regência da disciplina definirá.

Art. 17.º O aproveitamento será apreciado, por disciplina curricular, pelos resultados obtidos nas avaliações dos dois semestres, nas disciplinas anuais, e no fim do semestre, nas semestrais.

Art. 18.º — 1 — O aproveitamento na frequência de cada disciplina obter-se-á do seguinte modo:

a) Nas disciplinas semestrais:

Serão considerados com aproveitamento, em cada disciplina, os alunos que obtiverem na classificação do semestre escolar classificação igual ou superior a dez valores.

b) Nas disciplinas anuais:

Serão considerados com aproveitamento, em cada disciplina, os alunos que obtiverem em cada um dos dois semestres escolares classificações iguais ou superiores a dez valores.

2 — Os alunos que satisfaçam as condições expressas no n.º 1 deste artigo serão dispensados de exame final, salvo se, para efeito de melhoria de nota, o requerem no prazo de cinco dias a contar da data da publicação dos resultados das respectivas frequências.

Art. 19.º Haverá duas épocas de exame finais, quer para as disciplinas semestrais, quer para as anuais, sendo as suas datas publicadas anualmente, por despacho do CEME, mediante proposta do IMPE.

Art. 20.º Ficarão automaticamente reprovados os alunos que obtiverem na frequência a classificação inferior a cinco valores, no semestre, se a disciplina for semestral, ou qualquer dos dois semestres, se a disciplina for anual.

Art. 21.º Não satisfazendo as condições expressas no corpo do artigo 18.º, serão os alunos submetidos a exame final nas disciplinas em que se encontrem matriculados, tendo em atenção o conteúdo do artigo 20.º

Art. 22.º Os alunos a admitir a exame final constarão de uma pauta de exame, que será afixada, com uma antecedência nunca inferior a cinco dias, no Instituto.

Art. 23.º — 1 — Terá aproveitamento em cada disciplina o aluno que obtiver classificação de dez valores ou superior no exame final respectivo.

2 — Aos alunos que tenham sido submetidos a exame para melhoria de nota contará a mais elevada das duas notas seguintes:

Frequência semestral.
Exame final.

Art. 24.º — 1 — Os exames finais constarão de prova escrita e oral, observando-se ainda mais o seguinte:

a) Nas disciplinas de línguas a prova oral é sempre obrigatória;
b) Nas restantes disciplinas considera-se dispensado da prova oral o aluno que obtenha na prova escrita a classificação de dez valores;
c) Os alunos com a classificação igual ou superior a dez valores na prova escrita poderão, desde que o declarem no prazo de quarenta e oito horas a partir da publicação dos resultados, ser submetidos a prova oral;
d) Considera-se reprovado o aluno que na prova escrita obtenha classificação inferior a oito valores.

2 — A classificação final dos alunos admitidos à prova oral será a classificação atribuída no final desta mesma prova, salvo nos casos previstos no parágrafo seguinte.

3 — Nos exames de línguas a classificação final será a média aritmética das classificações obtidas nas provas escrita e oral.

Art. 25.º — 1 — Os alunos que tenham reprovado em uma ou duas disciplinas de um determinado ano poderão matricular-se em todas as disciplinas do ano seguinte, excepto nas sujeitas a regime de precedência. Nestas circunstâncias, a frequência das disciplinas em atraso será em regime livre, devendo os alunos apresentar-se obrigatoriamente a exame final.

2 — Exceptuam-se do regime previsto no n.º 1 deste artigo as disciplinas de índole oficinal ou laboratorial, as quais terão de ser repetidas em regime de plena frequência.

Art. 26.º Os alunos que reprovarem no todo ou em parte do currículo do ano anterior e não possam beneficiar do regime previsto no artigo 25.º matricular-se-ão obrigatoriamente em todas as disciplinas em que tenham reprovado, frequentando-as normalmente, preenchendo o resto do semanário escolar com disciplinas do ano seguinte.

Art. 27.º Para os alunos aprovados em todas as disciplinas será automática a matrícula na totalidade das disciplinas do ano seguinte.

Art. 28.º A média do curso será a média aritmética das classificações obtidas ao longo da sua frequência, ponderadas pela aplicação dos coeficientes ou pesos constantes no anexo I a esta portaria.

Art. 29.º O regime de precedência é o que consta da tabela que constitui o anexo II a esta portaria.

Art. 30.º — 1 — Os alunos poderão matricular-se no IMPE para a frequência do curso superior respectivo durante quatro anos consecutivos.

2 — O aluno será excluído do Instituto ao reprovar pela segunda vez na mesma disciplina.

V — Admissão

Art. 31.º Para os alunos a admitir directamente para a Secção Pedagógica do Ensino Superior do IMPE são condições gerais de admissão as seguintes:

a) Ser português e filho de pais portugueses;
b) Possuir as condições físicas indispensáveis ao regime próprio do Instituto, comprovadas em inspecção médica.

Art. 32.º São condições especiais de admissão:

a) Ter sido aprovado no Ano Propedêutico — ou no 12.º ano de escolaridade que o substituir — que contenha no seu currículo as disciplinas nucleares da especialidade a que se destina;
b) Ter menos de 21 anos de idade até ao final do ano civil em em que tem lugar o concurso.

Art. 33.º Com base em informação do IMPE e mediante proposta do director do Departamento de Instrução (DDI), o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) fixará anualmente, por despacho, o número de vagas a preencher.

Art. 34.º — 1 — Para o preenchimento das vagas, os candidatos serão agrupados e admitidos de acordo com os grupos que a seguir se indicam e por essa ordem de prioridade.

1.º Grupo A: oriundos do Ano Propedêutico — ou do 12.º ano de escolaridade que o substituir — do IMPE;
2.º Grupo B: oriundos de outros estabelecimentos de ensino militar — Colégio Militar (CM) ou Instituto de Odivelas (IO) — tendo frequentado externamente o Ano Propedêutico;
3.º Grupo C: filhos de militares do quadro permanente;
4.º Grupo D: filhos de oficiais, graduados, guardas ou praças da Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) ou Polícia de Segurança Pública (PSP) servindo em permanên-

cia e na efectividade de serviço e filhos de funcionários civis do Exército com mais de cinco anos de serviço;

5.º Grupo E: filhos de civis.

2 — Dentro de cada grupo, os candidatos serão ordenados em função da sua classificação final no Ano Propedêutico ou no 12.º ano de escolaridade que o substituir.

Art. 35.º — 1 — Os candidatos julgados aptos para o ingresso são ordenados, conforme se dispõe no artigo 34.º, e posteriormente elaborada uma relação da qual constarão os candidatos a admitir e a excluir.

2 — As relações, devidamente informadas e aprovadas pelo director do Instituto, serão enviadas ao Estado-Maior do Exército, para homologação do CEME.

Art. 36.º Os candidatos à admissão à Secção Pedagógica do Ensino Superior do IMPE devem fazer entrega na Secretaria do IMPE, no prazo a designar, da seguinte documentação:

a) Requerimento, em papel selado, do pai ou encarregado de educação do candidato, dirigido ao director do IMPE solicitando a matrícula;

b) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento do candidato;

c) Certificado de habilitações literárias;

d) Declaração de rendimentos do agregado familiar, conforme modelo próprio.

VI — Disposições finais

Art. 37.º Os alunos admitidos à frequência da Secção Pedagógica de Ensino Superior do IMPE ficam sujeitos às leis e regulamentos, designadamente o disciplinar, por que se rege este estabelecimento.

Art. 38.º Os alunos, durante a permanência no IMPE ou no exterior, nas excursões, visitas de estudo, cerimónias ou outros actos em que representem ou actuem no quadro do Instituto, são obrigados ao uso dos uniformes próprios.

Art. 39.º As dúvidas e casos omissos surgidos na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 21 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ANEXO I

Composição curricular

Artigo 3.º

a) Cursos superiores de Engenharia:

1) Curso superior de Energia e Sistemas de Potências:

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemáticas Gerais	2	6	6
Álgebra Linear e Análise Vectorial	2	3	3
Electrotecnia I	3	6	6
Oficinas	2	3	3
Introdução aos Computadores	2	3	3
Desenho Técnico	2	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva I	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Física (Mecânica)	2	6	—
Electroquímica	2	3	—
2.º semestre:			
Física Moderna I	2	—	3
Termodinâmica e Óptica	2	—	3
Tecnologia de Materiais Eléctricos I	2	—	3
		35+(2)	35+(2)

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Electrotecnia II	3	6	6
Medidas Eléctricas	3	2	2
Laboratório de Medidas Eléctricas	3	3	3
Introdução às Ciências Sociais	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva II	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Estatística e Probabilidades	2	3	—
Funções Especiais	2	6	—
Física Moderna II	2	3	—
Tecnologia de Materiais Eléctricos II	2	3	—
Curso Geral de Máquinas	2	6	—
2.º semestre:			
Álgebra de Boole	2	—	3
Máquinas Eléctricas I	4	—	3
Laboratório de Máquinas Eléctricas I	4	—	3
Produção e Transporte de Energia I	4	—	6
Técnica de Iluminação	4	—	3
Mecânica e Resistência de Materiais	2	—	3
		37+(2)	37+(2)

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Máquinas Eléctricas II	4	3	3
Laboratório de Máquinas Eléctricas II	4	3	3
Produção e Transporte de Energia II	4	6	6
Instalações de Utilização	4	6	6
Electrónica de Potência	2	3	3
Laboratório de Electrónica	2	3	3
Organização de Empresas	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva III	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Servomecanismos e Automação	3	6	—
2.º semestre:			
Contrôle de Sistemas de Energia	3	—	4
Complementos de Electrónica	2	—	2
		35+(2)	35+(2)

2) Curso superior de Electrónica e Telecomunicações:

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemáticas Gerais	2	6	6
Álgebra Linear e Análise Vectorial	2	3	3
Electrotecnia I	3	6	6
Oficinas	2	3	3
Introdução aos Computadores.	2	3	3
Desenho Técnico	2	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva I	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Física (Mecânica)	2	6	—
Electroquímica	2	3	—
2.º semestre:			
Física Moderna I	2	—	3
Termodinâmica e Óptica	3	—	3
Tecnologia de Materiais Eléctricos I	3	—	3
		35+(2)	35+(2)

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Electrotecnia II	3	6	6
Electrónica	4	6	6
Introdução às Ciências Sociais	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva II	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Funções Especiais	2	6	—
Física Moderna II	2	3	—
Medidas Eléctricas	3	2	—
Laboratórios de Medidas Eléctricas	3	3	—
Semicondutores	2	3	—
Introdução às Práticas Laboratoriais	3	3	—
2.º semestre:			
Estatística e Probabilidades	2	—	3
Álgebra de Boole	2	—	3
Telecomunicações I	4	—	6
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações I	4	—	6
Curso Geral de Máquinas Eléctricas	2	—	3
		37+(2)	38+(2)

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Telecomunicações II	4	6	6
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações II	4	6	6
Radiação, Propagação e Antenas	4	3	3
Opção I:			
Complementos de Electrónica e Sistemas Digitais / Curso de Televisão	3	3	3
Organização de Empresas	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva III	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Electrónica Aplicada	4	6	—
Métodos Computacionais	3	3	—
Introdução aos Sistemas Digitais	3	4	—
2.º semestre:			
Projecto de Electrónica	4	—	4
Projecto de Telecomunicações	4	—	4
Opção II:			
Comutação / Acústica	3	—	4
		36+(2)	35+(2)

3) Curso superior de máquinas:

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemáticas Gerais	2	6	6
Álgebra Linear e Análise Vectorial	2	3	3
Física	2	3	3
Química Aplicada	2	3	3
Termodinâmica	3	6	6
Resistência de Materiais	3	6	6
Tecnologia Mecânica I	3	3	3
Oficinas I	2	3	3
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva I	0	(2)	(2)
Disciplina semestral:			
1.º semestre:			
Desenho e Métodos Gráficos	2	3	
		39+(2)	36+(2)

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Máquinas I	4	6	6
Mecânica de Fluidos	3	6	6
Órgãos de Máquinas	3	6	6

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Desenho de Construções Mecânicas	2	4	4
Tecnologia Mecânica II	3	3	3
Oficinas II	3	4	4
Introdução às Ciências Sociais	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva II	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Matemática EP	2	3	—
2.º semestre:			
Matemática AB	2	—	2
Electricidade	1	—	2
		37+(2)	38+(2)

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Máquinas II	4	6	6
Laboratório de Máquinas II	4	4	4
Sistemas Mecânicos	3	3	3
Climatização	4	4	4
Construções Mecânicas (Projecto)	4	6	6

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Máquinas e Instalações Eléctricas	2	2	2
Organização de Empresas	2	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva III	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Contrôle de Qualidade	3	2	—
2.º semestre:			
Termotecnia	3	—	3
		32+(2)	33+(2)

b) Curso superior de Contabilidade e Administração:

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemática	2	6	6
Contabilidade Financeira I	4	6	6
Organização e Gestão de Empresas	3	3	3
Língua Viva I	0	2	2
Educação Física	0	3	3

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Noções Fundamentais de Direito	2	5	—
Economia I	2	6	—
História Económica e Social	1	2	—
2.º semestre:			
Noções Fundamentais de Direito Comercial e Marítimo	2	—	5
Economia II	2	—	6
Sociologia	1	—	2
		33	33

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemática Financeira	3	3	3
Contabilidade Financeira II	4	6	6
Contabilidade de Custos e Gestão I	4	6	6
Língua Viva II	0	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Elementos de Análise Quantitativa	2	6	—

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Organização e Contabilidade das Instituições de Crédito	3	5	—
Psicossociologia das Empresas	1	2	—
2.º semestre:			
Direito Fiscal	3	—	6
Organização e Contabilidade das Instituições de Seguros	3	—	5
Gestão de Pessoal	2	—	2
		33	33

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Estatística Aplicada	2	3	3
Contabilidade de Custos e Gestão II	4	6	6
Planeamento de Resultados e Técnicas de *Contrôle* Orçamental ...	4	4	4
Gestão Financeira	4	3	3
Língua Viva III	0	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Contabilidades Especiais I	2	4	—
Gestão Comercial	2	2	—

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Teoria dos Sistemas de Informação	2	6	—
2.º semestre:			
Contabilidades Especiais II ...	3	—	4
Revisão Contabilística	4	—	6
Gestão de *Stocks*	3	—	2
		33	33

ANEXO II

Regime de precedência

Artigo 29.º

a) Cursos superiores de Engenharia:

1) Curso superior de Máquinas:

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 2.º ano:	
Máquinas I	Termodinâmica.
Órgão de Máquina	Resistência de Materiais.
Desenho de Construções Mecânicas.	Desenho e Métodos Gráficos.
Disciplinas do 3.º ano:	
Máquinas II	Termodinâmica.
Laboratório de Máquinas II.	Termodinâmica.
Sistemas Mecânicos	Matemática AB.
Climatização	Termodinâmica.

A matrícula em	Depende da aprovação em
Construções Mecânicas (Projecto).	Órgão de Máquinas.
Contrôle de Qualidade	Matemática EP.
Máquinas e Instalações Eléctricas.	Electricidade.

2) Curso superior de Energia e Sistemas de Potência:

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 1.º ano:	
Física Moderna I	Física (Mecânica).
Disciplinas do 2.º ano:	
Funções Especiais	Matemáticas Gerais.
Física Moderna II	Física Moderna I.
Electrotecnia II	Electrotecnia I.
Disciplinas do 3.º ano:	
Máquinas Eléctricas II	Máquinas Eléctricas I.
Laboratório de Máquinas Eléctricas II.	Laboratório de Máquinas Eléctricas I.
Produção e Transporte de Energia II	Produção e Transporte de Energia I.

3) Curso superior de Electrónica e Telecomunicações:

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 1.º ano:	
Física Moderna I	Física (Mecânica).

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 2.º ano:	
Funções Especiais	Matemáticas Gerais.
Física Moderna II	Física Moderna I.
Electrotecnia II	Electrotecnia I.
Disciplinas do 3.º ano:	
Introdução aos Sistemas Digitais.	Álgebra de Boole.
Electrónica Aplicada	Electrónica.
Telecomunicações II	Telecomunicações I.
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações II.	Laboratório de Electrónica e Telecomunicações I.

b) Curso superior de Contabilidade:

A matrícula em	Depende da aprovação em
Disciplinas do 1.º ano:	
Noções Fundamentais de Direito Comercial e Marítimo.	Noções Fundamentais de Direito.
Economia II	Economia I.
Disciplinas do 2.º ano:	
Elementos de Análise Quantitativa.	Matemática.
Matemática Financeira	Matemática.
Direito Fiscal	Noções Fundamentais de Direito.
Contabilidade Financeira II	Contabilidade Financeira I.
Contabilidade de Custos e Gestão I.	Contabilidade Financeira I.
Organização e Contabilidade das Instituições de Crédito.	Contabilidade Financeira I.

A matrícula em	Depende da aprovação em
Organização e Contabilidade das Instituições de Seguros.	Contabilidade Financeira I.
Psicossociologia das Empresas.	Sociologia.
Gestão de Pessoal	Sociologia.
Língua Viva II	Língua Viva I.
Disciplinas do 3.º ano:	
Estatística Aplicada	Matemática.
Teoria dos Sistemas de Informação.	Matemática.
Contabilidade de Custos e Gestão II.	Contabilidade de Custos e Gestão.
Contabilidades Especiais I	Contabilidade de Custos e Gestão.
Contabilidades Especiais II	Contabilidade de Custos e Gestão.
Planeamento de Resultados e Técnicas de *Contrôle* Orçamental	Contabilidade de Custos e Gestão.
Revisão Contabilística	Contabilidade de Custos e Gestão.
Gestão Financeira	Contabilidade de Custos e Gestão.
Gestão de *Stocks*	Contabilidade de Custos e Gestão.
Língua Viva III	Língua Viva II.

(*D. R.* — I Série, n.º 44, de 22Fev80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 61/80

de 27 de Fevereiro

Nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das

Finanças e do Plano, fixar, do modo que se segue, as remunerações a abonar aos professores civis catedráticos que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares:

1 — *a*) Será devida a remuneração mensal de 4000$ por um mínimo de duas sessões semanais e um máximo de três;

b) Por cada sessão além daquele limite será devida a remuneração de 500$.

2 — As remunerações atribuídas nos termos da presente portaria adicionadas ao vencimento base de professor catedrático não podem em caso algum exceder o valor actualizado correspondente à categoria da letra A.

3 — Os valores referidos no n.º 1 serão alterados na proporção das actualizações de que beneficiem as remunerações correspondentes à categoria da letra D.

4 — Fica revogada a Portaria n.º 213/77, de 21 de Abril.

5 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior do Exército e Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 48, de 27Fev80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 63-A/80

de 27 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	10$00
Almoço/jantar	60$00
Alimentação (diária)	130$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos, naqueles despachos, quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário de República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Fevereiro de 1980. — Pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Altino Amadeu Pinto Magalhães*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 48, Suplemento, de 27Fev80.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 52-A/80

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 18/80, de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1980:

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

(*D. R.* — I Série, n.º 39, Suplemento, de 15Fev80.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, estabelece o princípio da equiparação dos vencimentos dos médicos civis contratados em serviço nas forças armadas aos do pessoal inserido nas carreiras médicas civis;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro, altera as remunerações atribuídas aos médicos inseridos nas carreiras civis:

Determino, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, o seguinte:

1 — Às categorias constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77 são atribuídas as seguintes letras:

Médico-chefe de clínica — C.
Médico especialista — E.
Médico de clínica geral e interno de especialidade — G.
Médico interno de policlínica — H.

2 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 27, de 01Fev80.)

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 24 de Julho de 1979 do Chefe do Estado-Maior do Exército,

subdelego no actual director do Serviço de Finanças, coronel do SAM Agostinho António Jorge, competência para:

a) Autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000$ para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
1 000 000$ para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesa cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo de observância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Gabinete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, 18 de Janeiro de 1980. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 30, de 05Fev80.)

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Intendência, brigadeiro José da Silva Lopes , competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

1 000 000$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado.

b) Aprovar autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em *a*);

c) Aprovar relatórios de alimentação do âmbito de Intendência, quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou outros lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;

d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Gabinete do Quartel-Mestre-General, 14 de Dezembro de 1979. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 30 de 5Fev80.)

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e na Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, e atendendo ainda ao consignado no n.º 2 do meu despacho de 24 de Janeiro de 1979, em que determino seja o dia 31 de Dezembro de 1979 a data final do período provisório durante o qual o Centro de Gestão Financeira Geral exerceu a atribuição referida na alínea *b*) da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, relativamente aos conselhos administrativos da área de apoio do Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, entendo oportuno definir concretamente quais as atribuições, de entre as definidas no n.º 3 da Portaria n.º 101/78, que o Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida exercerá plenamente desde 1 de Janeiro de 1980.

Assim, determino o seguinte:

O Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, a partir de 1 de Janeiro de 1980, passa a exercer

as funções previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*), *f*, *g*) e *h*) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro.

Estado-Maior do Exército, 28 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 35, de 11Fev80.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 9-A/80

Tornando-se necessário adaptar os vários órgãos que integram a Constituição Orgânica da Academia Militar às novas funções criadas pelo Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, e ao quadro orgânico vigente aprovado pela Portaria n.º 722-A/78, de 15 de Dezembro, e enquanto não for publicado o respectivo regulamento interno, nos termos do artigo 26.º daquele decreto, determino o seguinte:

1 — O Conselho de Disciplina é constituído por um dos 2.os comandantes, a designar em cada caso pelo comandante da Academia Militar, pelo director de Instrução, pelo comandante e 2.º comandante do Corpo de Alunos, pelos directores de todos os cursos, servindo de secretário o oficial de menor hierarquia militar.

2 — Quando se trate do julgamento de qualquer aluno, tomarão parte na reunião os respectivos comandantes de batalhão e de companhia, servindo este último de secretário.

Estado-Maior do Exército, 5 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 40, de 16Fev80.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3/80

Tendo em consideração o disposto no n.º 4 da Portaria n.º 40/80, de 14 de Fevereiro, determino:

São os seguintes os estabelecimentos e órgãos que ficam integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira da Logística,

deixando de estar integrados na área de apoio do Centro de Gestão Financeira Geral:

Direcção da Arma de Engenharia;
Direcção da Arma de Transmissões;
Direcção do Serviço de Saúde;
Direcção do Serviço de Intendência;
Direcção do Serviço de Material;
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
Chefia do Serviço de Transportes;
Depósito Geral de Material de Guerra.

Estado-Maior do Exército, 1 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 41, de 18Fev80.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4/80

Tendo em consideração o disposto no n.º 4 da Portaria n.º 40/80, de 14 de Novembro, determino:

É fixada para 1 de Janeiro de 1980 a data em que o Centro de Gestão Financeira da Logística passa a desempenhar as atribuições referidas nas alíneas *h*) e *i*) da mesma portaria.

Estado-Maior do Exército, 1 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(D. R. — II Série, n.º 41, de 18Fev80.)

Despacho

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 524-A/77, de 22 de Dezembro, determino que a percentagem a imputar sobre os custos das obras nacionais a executar através da

Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias seja, durante o ano económico de 1980, fixada em 5%.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 42, de 20Fev80.)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Por despachos ministeriais de 4 do corrente mês:

Autorizados os abonos de remunerações por serviços extraordinários prestados, no ano em curso, pelo pessoal destes serviços, do quadro geral de adidos do Estado-Maior do Exército e dos CTT aqui destacado, de harmonia com o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e nos Decretos-Leis n.ºs 372/74, de 20 de Agosto, e 599/75, de 17 de Outubro. O encargo respectivo tem cabimento na verba para tal fim inscrita na rubrica «Horas extraordinárias do orçamento de Encargos Gerais da Nação actualmente em vigor. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho.*

(*D. R.* — II Série, n.º 43, de 21Fev80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, no seu artigo 29.º, refere que a constituição, a orgânica e as atribuições específicas dos órgãos do Exército constantes neste decreto-lei serão reguladas ou completadas por diplomas especiais;

Atendendo a que ainda não se tornou oportuna a publicação de tais diplomas;

Considerando o actual desenvolvimento da estrutura da Direcção do Serviço de Pessoal, que aconselha a existência de um subdirector, à semelhança do que acontece com outros serviços:

Determino:

Enquanto não for publicada a legislação a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, é criado o lugar de subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal, a ser preenchido por um coronel de qualquer arma ou serviço.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 7 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 50, de 29Fev80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que, com a entrada em vigor do novo Código de Justiça Militar, os militares passaram a responder por delitos comuns perante os tribunais ordinários.

Considerando que a utilização de uniforme nessa situação ou noutras que a ela se possam assimilar — caso da comparência do militar em juízo como auxiliar da actividade processual, testemunhas, perito ou declarante — pode ter repercussões negativas no prestígio das Forças Armadas, seja pela natureza do delito cometido seja pelo alcance das suas implicações, designadamente no plano político, o que violaria o espírito do dever 14.º do artigo 4.º do RDM (Regulamento de Disciplina Militar).

Considerando que, quando não haja disposição legal que o imponha, o uso do uniforme pode ser interpretado como tentativa de pressão sobre o tribunal.

Considerando que, por outro lado, uma proibição genérica do uso de uniforme em juízo, contrastaria flagrantemente com o intuito expressamente revelado em várias disposições legislativas (designadamente os Regulamentos de Uniformes dos 3 Ramos), de incentivar o

orgulho no uniforme e o seu uso mesmo fora dos actos de serviço.

Determina-se:

Os militares que hajam de intervir em sessões de julgamento perante tribunais comuns, serão aconselhados a fazer uso de uniforme ou de traje civil, conforme as circunstâncias de cada caso.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

VI — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que se verifica inexactidão no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 581/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 1979, que assim se rectifica:

Onde se lê: «[...] os SSFA notificação [...]», deve ler-se: «[...] os SSFA notificarão [...]».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 1 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(*D. R.* — I Série, n.º 37, de 13Fev80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço Histórico Militar

Declaração

Nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943, publica-se que passa a ser considerado «DIA DA UNIDADE»

do Batalhão do Serviço de Transportes o dia 16 de Dezembro, comemorando a data da criação do Centro de Instrução Automobilista.

(Despacho de 18Jan80 do V. CEME.)

O Director do Serviço Histórico Militar, *Luís Mário do Nascimento*, general.

(Nota n.º 73/80 — DS — P.º 40.01.01, de 25Jan80, da DSHM.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, genreal

Está conforme.

O Ajudante-General

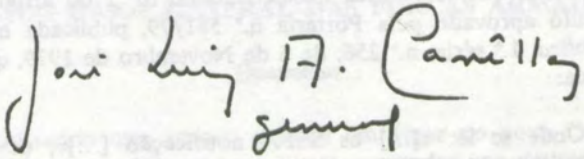

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 1980

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 5624
Em 8 de 9 19 80
Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 33/80
de 13 de Março

1. A organização das forças armadas exige, para o cabal desempenho das missões que lhe estão confiadas, a integração na sua estrutura de pessoal civil em apoio e complemento do pessoal militar.

Esta situação resulta, aliás, de uma necessidade já de longa data reconhecida, quer entre nós, quer na generalidade dos países, ainda que exista bastante diversidade nos critérios utilizados para definir o respectivo regime jurídico.

Esta grande diversidade só comprova, afinal, a complexidade do problema e a sua íntima ligação com as circunstâncias concretas que, em cada caso, haja que ter em conta. Isto significa que, sem deixar de ponderar os exemplos estrangeiros, haverá sobretudo que atender às realidades nacionais.

2. Este pessoal civil, ainda que diferenciado do militar, está naturalmente envolvido no cumprimento das missões específicas das forças armadas e delas faz parte integrante, pelo que lhe deverão ser atribuídos direitos e deveres condicionados pela natureza especial

da organização militar, nomeadamente pela preservação da sua eficiência operacional, coesão e disciplina.

3. Sem prejuízo da sua comum inserção na estrutura militar, impõe-se reconhecer diferenças qualitativas entre o pessoal civil dos estabelecimentos fabris e o dos serviços departamentais. De há muito vêm sendo diferentes os sectores de actividade civil com que um e outro se correlacionam para o efeito de fixação das respectivas condições de trabalho, sendo também claras as marcas de uma evolução tendencialmente distintas.

De facto, enquanto um, o pessoal civil dos estabelecimentos fabris — e não só o das forças armadas como também o do Estado em geral —, revela crescente tendência para se aproximar do regime fixado na legislação geral do trabalho, o outro tende a identificar-se com o regime da função pública.

Destas duas tendências deriva a conveniência de separar os estatutos jurídicos de um e outro pessoal, pelo que se elaboram dois instrumentos distintos a fim de conciliar aquelas naturais semelhanças com os referidos sectores civis, sem prejuízo de certos traços inerentes à comum qualidade de pessoal civil das forças armadas, resultantes da sua inserção na estrutura militar.

4. Até ao presente, apenas diplomas avulsos têm regulado parcelarmente, e nem sempre com coerência, certos aspectos do regime jurídico deste pessoal, fazendo-se desde há muito sentir a necessidade de legislação de carácter mais amplo e sistemático que não só harmonize critérios entre os três ramos das forças armadas como, e muito em especial, assegure ao pessoal um estatuto claro, com a consequente estabilidade, garantia e melhoria de expectativas que isso significa para o seu futuro.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados em anexo a este diploma o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas e o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Fevereiro de 1980.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DO PESSOAL CIVIL DOS SERVIÇOS DEPARTAMENTAIS DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Noção de pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas)

1 — O presente Estatuto aplica-se ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

2 — Serviços departamentais das forças armadas são as unidades, organismos e serviços das forças armadas com ou sem personalidade jurídica que não sejam estabelecimentos fabris.

3 — A designação de pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas abrange todos os indivíduos não militares nem militarizados que prestam serviço naqueles serviços, sob a direcção e a disciplina dos respectivos órgãos.

Artigo 2.º

(Derrogação ao regime geral)

1 — O regime definido neste Estatuto poderá ser parcialmente afastado em relação a certo pessoal, tendo em atenção a natureza das funções desempenhadas, sendo, por tal motivo, estabelecidos regimes especiais.

2 — As derrogações facultadas pelo número anterior constarão de diplomas próprios.

3 — Consideram-se abrangidos pelas derrogações facultadas no número anterior os regimes especiais já estabelecidos por legislação própria, nos aspectos nela expressamente contidos, para as seguintes categorias de pessoal civil:

a) Magistrados judiciais e do Ministério Público;
b) Médicos;
c) Capelães;
d) Docentes (professores);
e) Enfermeiros;
f) Técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;
g) Informática.

4 — Os diplomas que estabeleçam as derrogações facultadas pelo n.º 1 ou modifiquem os regimes especiais já existentes deverão restringir o afastamento, em relação ao regime geral, aos aspectos estritamente indispensáveis que decorram da especialidade das respectivas funções.

Artigo 3.º

(Contratos de tarefa e de prestação de serviço)

1 — Os serviços departamentais das forças armadas poderão celebrar contratos para a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica e com prévia estipulação de remuneração.

2 — De harmonia com o estabelecido no artigo 1.º, o presente Estatuto não se aplica aos particulares outorgantes referidos no n.º 1 anterior.

CAPÍTULO II

Constituição e cessação da relação de serviço

Artigo 4.º

(Funcionários e agentes)

1 — O exercício de funções com carácter permanente e a título definitivo em lugares dos quadros, através de nomeação, dá ao respectivo titular a qualidade de funcionário.

2 — O exercício de funções com carácter temporário e fora dos quadros ou, a título precário, em lugares dos quadros, assegurado através de contrato de direito público, dá ao respectivo titular a qualidade de agente.

3 — Os funcionários não perdem tal qualidade pela ocupação de outros lugares a título precário.

Artigo 5.º

(Princípios gerais e formas de recrutamento)

1 — Recrutamento é o conjunto de acções destinadas à selecção de um candidato para a sua admissão como pessoal civil.

2 — O recrutamento será feito pelo organismo encarregado da gestão do respectivo pessoal.

3 — O recrutamento poderá revestir as formas seguintes:

a) Escolha;
b) Concurso documental;
c) Concurso de prestação de provas.

4 — Diplomas regulamentares estabelecerão as regras a que deve obedecer cada uma das formas de recrutamento previstas no número anterior.

Artigo 6.º

(Admissão)

1 — A admissão será efectuada em regra por concurso documental ou de prestação de provas e excepcionalmente por escolha.

2 — São requisitos gerais para admissão:

a) Nacionalidade portuguesa originária ou adquirida nos termos da lei;
b) Idade não inferior a 18 anos, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 5 deste artigo;
c) Sanidade mental e física para o desempenho das funções;
d) Ausência de condenação por crime que inabilite definitivamente para o exercício de funções públicas;
e) Cumprimento dos deveres militares ou equivalentes com bom comportamento;
f) Habilitações escolares mínimas legalmente fixadas.

3 — Para a admissão e o exercício de determinadas funções poderão exigir-se requisitos especiais.

4 — Em igualdade de condições, têm preferência no preenchimento de lugares de ingresso os funcionários ou agentes que, à data da criação ou vacatura do lugar, exerçam actividade no organismo ou serviço respectivo e preencham os requisitos legais.

5 — São condições de recrutamento de aprendizes, para além das fixadas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2, mais as seguintes:

a) Ter idade não inferior a 14 nem superior a 17 anos, inclusive;
b) Possuir como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória;
c) Comprometer-se a frequentar curso técnico adequado à respectiva aprendizagem.

Artigo 7.º

(Exercício de funções por cidadãos estrangeiros)

Certas funções de carácter predominantemente técnico poderão ser exercidas por cidadãos estrangeiros, nas condições que vierem a ser especialmente definidas em diploma regulamentar, devendo satisfazer os requisitos estabelecidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 8.º

(Promoção)

1 — A promoção efectuar-se-á através das seguintes modalidades:

a) Concurso documental;
b) Concurso de prestação de provas;
c) Escolha, que incidirá predominantemente sobre o trabalho produzido e as indicações constantes do registo biográfico;
d) Exercício de direito próprio.

2 — Os concursos serão abertos, em regra, apenas ao pessoal do respectivo quadro e carreira.

3 — Diplomas regulamentares deverão prever a possibilidade de preenchimento de lugares de acesso por indivíduos estranhos à respectiva carreira, nomeadamente quando não exista pessoal civil das forças armadas possuidor da qualificação necessária para o desempenho das respectivas funções.

4 — Diplomas regulamentares estabelecerão as condições em que se efectuam as várias modalidades de promoção, tendo em atenção que a promoção por escolha terá carácter de menor frequência.

Artigo 9.º

(Conceito e formas de provimento)

1 — Provimento é o acto, condicionado na sua eficácia pelo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, pelo qual alguém é designado para exercer funções de funcionário ou agente.

2 — São formas de provimento a nomeação e o contrato de direito público.

3 — A nomeação é uma forma privativa de provimento nos lugares dos quadros.

4 — O contrato de direito público é uma forma de provimento destinada à realização de actividades específicas temporárias e a satisfazer necessidades para as quais o pessoal previsto nos quadros se mostre transitoriamente insuficiente.

Artigo 10.º

(Efeitos)

O provimento confere o direito à investidura e, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 14.º, implica o dever de tomar posse.

Artigo 11.º

(Contrato de direito público)

1 — Os contratos de direito público serão obrigatoriamente reduzidos a escrito e celebrados pelo prazo máximo de um ano, o qual poderá ser renovado até ao limite de três anos, com dispensa de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2 — A intenção de renovar o contrato deve ser transmitida por escrito ao agente com a antecedência mínima, relativa ao respectivo termo, de quinze dias, para os contratos de prazo inferior a seis meses, ou de trinta dias, para os contratos de prazo superior, tendo-se o contrato por renovado se até ao respectivo termo o agente não comunicar por escrito a não aceitação da renovação.

3 — Se o contrato for renovado até ao limite máximo de três anos e as necessidades de serviço se mantiverem, deve ser criado o correspondente lugar no quadro e nele provido o agente.

4 — Exceptuam-se do número anterior os contratos em tempo parcial e efectuados ao abrigo de legislação própria.

5 — Se, terminado o prazo a que se refere o n.º 3, o agente não for integrado no quadro, não poderão ser celebrados novos contratos para o desempenho das mesmas funções durante o prazo de um ano.

Artigo 12.º

(Conceito de investidura e início de funções)

1 — A investidura consiste na atribuição do complexo de prerrogativas, direitos, deveres e incompatibilidades inerentes aos funcionários e agentes e efectua-se, respectivamente, através da posse e da outorga do contrato.

2 — No acto da posse deverá ser prestado compromisso de honra nos seguintes termos:

Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente, pela minha honra, que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas.

3 — O início do exercício de funções conta-se a partir da investidura, salvo quando a lei determine momento anterior.

Artigo 13.º

(Prazo da posse)

1 — O prazo da posse será de trinta dias contados a partir da data da publicação do provimento no *Diário da República* ou da cessação da prestação de serviço militar.

2 — Este prazo poderá ser prorrogado, até ao máximo de noventa dias, por motivos ponderosos devidamente comprovados, nomeadamente:

a) Por residência nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dever tomar posse no continente e vice-versa;
b) Por doença;
c) Por caso fortuito ou de força maior que impeça o conhecimento do provimento e a apresentação ao acto da posse no prazo legal.

Artigo 14.º

(Renúncia à investidura)

1 — É permitida a renúncia à investidura durante o prazo da posse, mediante requerimento.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a investidura resultante de transferência obrigatória.

Artigo 15.º

(Falta de investidura)

1 — A não comparência à tomada de posse implica a impossibilidade de provimento durante três anos, salvo justo impedimento devidamente comprovado.

2 — Os funcionários que não compareçam à posse, a fim de serem investidos em lugares para que foram transferidos por motivos disciplinares, incorrem na pena de demissão, salvo justo impedimento devidamente comprovado.

Artigo 16.º

(Causas de cessação da relação de serviço)

1 — Quando o provimento tiver sido feito por nomeação, a relação jurídica de serviço cessa em caso de:

a) Morte;
b) Aposentação;
c) Exoneração;
d) Demissão;
e) Perda dos requisitos gerais de recrutamento previstos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — A exoneração denomina-se voluntária quando a vacatura do lugar é determinada por pedido do seu ocupante; obrigatória quando a vacatura é determinada por imposição da administração.

3 — A exoneração obrigatória apenas poderá ter lugar nos casos e nos termos precisamente fixados na lei. A exoneração voluntária está sujeita a um pré-aviso de sessenta dias.

4 — A exoneração voluntária poderá ser indeferida por virtude de sério inconveniente de serviço, devendo ser concedida logo que cesse a causa impeditiva e, em qualquer caso, decorrido o prazo de noventa dias.

5 — A exoneração voluntária poderá, designadamente, ser condicionada nos seguintes casos:

a) Haver inquérito ou sindicância aos serviços, de que o impetrante faça parte, ou estar em curso processo disciplinar, em que ele seja arguido;
b) Não satisfação dos prazos de garantia ou das indemnizações fixadas em diplomas regulamentares, nos termos dos quais o impetrante haja frequentado cursos, estágios ou outras formas de valorização profissional facultadas pelas forças armadas.

6 — Quando o provimento tiver sido feito por contrato de direito público, a respectiva relação jurídica cessa nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1 anterior e ainda por:

a) Mútuo acordo;
b) Rescisão;
c) Caducidade.

7 — A rescisão de contrato pode revestir as seguintes formas:

a) Acto unilateral da administração, com fundamento em justa causa, apurada em processo disciplinar;

b) Acto unilateral da administração, com obrigação de pagamento dos vencimentos e quaisquer subsídios complementares devidos até ao termo do contrato;
c) Acto unilateral do agente, mediante pré-aviso de oito dias, para os contratos de prazo inferior a seis meses, ou sessenta dias para os contratos de prazo superior, salvo estipulação em contrário;
d) Acto unilateral do agente sem pré-aviso, com fundamento em justa causa, de acordo com legislação regulamentar.

8 — A caducidade é a forma de cessação de vigência do contrato pelo decurso do seu prazo.

Artigo 17.º

(Situações especiais dos funcionários)

1 — Os funcionários poderão exercer temporariamente funções em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço, interinidade e substituição.
2 — Na situação de destacamento, o funcionário não ocupa lugar no quadro, é pago pelo organismo ou serviço de origem, não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma.
3 — Na situação de requisitado, o funcionário não ocupa lugar do quadro, é pago pelo organismo ou serviço requisitante e mantém a titularidade do lugar de origem, que poderá ser provido interinamente.
4 — A comissão de serviço implica provimento e investidura num lugar do quadro e durante tal situação o funcionário mantém o direito ao lugar de origem, que pode, entretanto, ser provido interinamente.
5 — A situação de interinidade implica provimento e investidura em lugar vago ou cujo titular se encontre impedido.
6 — A substituição destina-se a assegurar o desempenho de determinadas funções que temporariamente não estejam a ser exercidas, por vacatura do lugar ou impedimento temporário do respectivo titular. A substituição visa o exercício exclusivo das funções correspondentes àquele lugar, com a duração máxima de três meses, dentro do mesmo quadro, em categoria superior à anteriormente exercida pelo funcionário e dará direito à diferença de vencimentos. Quando não resulte directamente de disposição legal, implica designação do funcionário, por despacho do respectivo comandante, director ou chefe, de acordo com as normas regulamentares vigentes para o efeito, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 18.º

(Princípios comuns às situações especiais)

1 — O tempo de serviço em qualquer das situações previstas no artigo anterior considera-se para todos os efeitos como prestado no lugar de origem.

2 — Qualquer das situações mencionadas, salvo o caso de substituição, só poderá verificar-se mediante acordo dos dirigentes dos serviços interessados e prévio consentimento do funcionário, que deve possuir as habilitações legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

3 — O direito a quaisquer benefícios sociais, adquiridos pelo funcionário à data da constituição de alguma das situações previstas no artigo anterior, mantém-se desde que o interessado não renuncie expressamente aos mesmos.

4 — A duração do destacamento, da requisição e da comissão de serviço será previamente acordada entre os respectivos serviços.

5 — A cessação da comissão de serviço por tempo indeterminado exige, em qualquer circunstância, o pré-aviso de trinta dias.

Artigo 19.º

(Aprendizagem)

1 — A admissão de aprendizes far-se-á por contrato de direito público.

2 — O contrato referido no número anterior tem a duração de um ano e poderá, com derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, ser sucessivamente renovado até ao máximo de quatro anos.

3 — A renovação do contrato só terá lugar uma vez que o aprendiz satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Assiduidade ao serviço;
b) Bom comportamento disciplinar;
c) Bom aproveitamento na aprendizagem;
d) Bom aproveitamento escolar, em curso técnico adequado.

4 — O período de aprendizagem considera-se terminado logo que o aprendiz perfizer 18 anos de idade.

5 — Concluída a aprendizagem com aproveitamento, os aprendizes terão preferência no provimento em lugares dos respectivos quadros, respeitando o que a legislação geral contemple sobre o trabalho de menores.

6 — Diploma regulamentar disciplinará a admissão e a selecção de aprendizes e cuidará de assegurar o seu correcto desenvolvimento físico e a sua conveniente formação cívica e profissional.

CAPÍTULO III

Carreiras e quadros

Artigo 20.º

(Regime de carreiras)

1 — O regime de carreira é assegurando ao pessoal civil com a qualidade de funcionário.

2 — As carreiras serão definidas por diplomas regulamentares, que estabelecerão os respectivos níveis, graus e escalões e indicarão, para cada grau, as categorias correspondentes.

Artigo 21.º

(Exclusão do regime de carreiras)

1 — Não é aplicável o regime de carreira a lugares do quadro dirigente, os quais serão exercidos em comissão de serviço.

2 — A definição de pessoal dirigente bem como as condições de provimento, remuneração, actividade e cessação de funções serão fixadas em diplomas regulamentares.

Artigo 22.º

(Classificações)

1 — As carreiras poderão ser:

a) Verticais, quando compreendem lugares de diferente conteúdo funcional, fazendo-se o acesso através de sucessivos escalões integrados em graus e níveis;

b) Horizontais, quando apenas compreendem lugares de idêntico conteúdo funcional, fazendo-se o acesso através de sucessivos escalões integrados no mesmo grau.

2 — As categorias que apenas se desenvolvem em carreiras horizontais serão fixadas em diplomas regulamentares.

Artigo 23.º

(Estrutura)

Diplomas regulamentares estabelecerão a estrutura das diversas carreiras e a sua distribuição por níveis, bem como o número de graus e escalões que, respectivamente, compreendem.

Artigo 24.º

(Elementos estruturais)

1 — O nível integra o conjunto de graus de conteúdo funcional diferente, para os quais é exigida formação de base considerada equivalente.

2 — O grau indica a diferença de conteúdo funcional dos diversos lugares de uma carreira, podendo também, em alguns casos, traduzir a maior autonomia, responsabilidade e complexidade das funções exercidas.

3 — O escalão define, em cada grau, a diferença de experiência e mérito profissional dos funcionários da mesma categoria.

4 — Categoria é a designação que identifica, em cada grau de uma carreira, grupos profissionais diferenciados, em razão das funções que desempenham.

Artigo 25.º

(Acesso e mudança de carreira)

1 — O acesso dentro da carreira faz-se por progressão e promoção.

2 — As condições em que poderá verificar-se a mudança de carreira, quer dentro do mesmo nível, quer de nível para nível, serão estabelecidas em diplomas regulamentares.

Artigo 26.º

(Progressão)

1 — A progressão faz-se pelo acesso aos escalões imediatamente superiores previstos para cada categoria.

2 — A progressão nas carreiras verticais ou horizontais far-se-á de acordo com regras a definir em diploma regulamentar.

3 — A progressão será condicionada pelas disposições do n.º 5 do artigo 78.º

Artigo 27.º

(Promoção)

1 — A promoção faz-se pelo acesso a lugar do grau seguinte da respectiva carreira.

2 — A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Existência de lugar vago;
b) Tempo mínimo de serviço efectivo no grau em que o funcionário se encontra;
c) Selecção objectiva de acordo com o estabelecido no artigo 8.º e diplomas regulamentares referidos no mesmo artigo.

3 — A promoção será também condicionada pelas disposições do n.º 5 do artigo 78.º

4 — Os lugares de acesso a preencher por promoção devem ser divulgados pela forma mais adequada, com vista ao seu conhecimento por parte de todos os funcionários que possuam os requisitos necessários.

Artigo 28.º

(Quadros)

1 — Os quadros devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços.

2 — O número de lugares dos quadros deve ser discriminado por graus e categorias.

3 — Os quadros dos serviços departamentais serão:

a) Privativos, sempre que se trate de funções cuja especialização a tal obrigue ou que respeitar a unidades orgânicas definidas em diploma regulamentar;
b) Gerais, nos casos restantes.

4 — Haverá os seguintes quadros departamentais gerais:

a) Do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA);
b) Do Exército;
c) Da Marinha;
d) Da Força Aérea.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

SECÇÃO I

(Direitos)

Artigo 29.º

(Direito à retribuição)

1 — O pessoal civil tem direito, em contrapartida do serviço prestado, a uma retribuição que atenda à sua qualificação profissional, à natureza e condições de trabalho prestado e ao nível geral dos salários praticados no País.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todos os complementos e suplementos legalmente fixados.

3 — Em regra, a retribuição será paga mensalmente.

4 — Para todos os efeitos legais, designadamente para a determinação dos acréscimos devidos por trabalho extraordinário, nocturno e por turnos, o cálculo do valor/hora da remuneração de base será feito através da fórmula $Vh = \frac{V \times 12}{52 \times N}$, sendo V o vencimento mensal e N o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

Artigo 30.º

(Condições de prestação de trabalho)

1 — O pessoal civil tem o direito de exercer a sua actividade em condições de higiene, segurança e moralidade.

2 — As mulheres, durante a gravidez e após o parto, os deficientes e o demais pessoal que desempenhe actividades especialmente violentas ou prestadas em condições insalubres, tóxicas e perigosas têm direitos especiais quanto às condições de prestação de serviço, de acordo com o que vier a ser regulamentado para cada caso.

3 — Os menores, designadamente os aprendizes, têm igualmente direito a condições especiais de prestação de trabalho, de acordo com a legislação regulamentar.

Artigo 31.º

(Limites máximos de duração da prestação de trabalho)

1 — A duração normal de prestação de serviço semanal não pode exceder os limites máximos legalmente estabelecidos, não sendo

exigível ao pessoal a prestação de trabalho fora desses limites, salvo nos casos excepcionais expressamente previstos.

2 — O serviço prestado fora dos limites máximos da duração normal estabelecida dá direito a um acréscimo de remuneração.

3 — A isenção de horário de trabalho, a conceder apenas em casos excepcionais e de acordo com legislação regulamentar, dá direito a um acréscimo de remuneração quando implique prestação de serviço para além do período normal de trabalho.

4 — Salvo nos casos excepcionais devidamente justificados, o período total, normal ou extraordinário de trabalho diário não poderá exceder nove horas e trinta minutos.

Artigo 32.º

(Direitos quanto à carreira)

1 — O pessoal civil tem direito, segundo a sua capacidade, competência profissional e tempo de serviço, atendendo aos condicionamentos dos respectivos quadros, ao acesso dentro da sua carreira, bem como ao exercício de funções adequadas à sua categoria.

2 — Tem igualmente direito a ser transferido, bem como a permutar os respectivos lugares, desde que reúna as necessárias condições para o efeito e do facto não resultem inconvenientes para o serviço e prejuízo para terceiros.

Artigo 33.º

(Descanso semanal e férias anuais)

1 — O pessoal civil tem direito a um período de descanso semanal, que será, no máximo, de dois dias, um dos quais será obrigatório, e o outro, se o houver, será complementar.

2 — O dia de descanso semanal obrigatório será, em princípio, o domingo.

3 — O dia de descanso semanal complementar, quando o houver, será estabelecido segundo as conveniências do serviço.

4 — O pessoal que trabalha em regime de turnos rotativos deverá ter o dia de descanso semanal obrigatório coincidente com o domingo, pelo menos de sete em sete semanas.

5 — O trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado dá direito a um acréscimo de remuneração.

6 — O pessoal que trabalhe em dia de descanso semanal obrigatório terá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

7 — O pessoal com mais de um ano de serviço tem direito, anualmente, a um período de férias remuneradas, de vinte e seis ou vinte e dois dias úteis, consoante haja um ou dois dias de descanso semanal, salvo as reduções legalmente previstas.

Artigo 34.º

(Faltas e licenças)

1 — O pessoal civil tem direito a faltar justificadamente e a gozar licenças normais e especiais.

2 — Consideram-se justificadas, desde que observados os respectivos preceitos regulamentares, as faltas dadas pelos motivos seguintes:

a) Por conta do período de férias;
b) Assistência inadiável a membros do agregado familiar ou a pessoas que com ele coabitem habitualmente;
c) Prestação de provas escolares ou profissionais;
d) Doença;
e) Cumprimento de obrigação legal ou equiparada;
f) Caso de força maior.

3 — As licenças normais poderão ser gozadas por ocasião de:

a) Casamento;
b) Maternidade;
c) Falecimento de familiares.

4 — Além das licenças normais, o pessoal civil poderá gozar as seguintes licenças especiais:

a) Licença de meio tempo;
b) Licença por doença;
c) Licença sem vencimentos;
d) Licença ilimitada.

Artigo 35.º

(Direito à segurança do emprego)

1 — O pessoal civil tem direito à segurança no seu emprego, não podendo ser privado dele a não ser nos casos e nas condições previstos na lei.

2 — A extinção ou redução de quadros em virtude de reorganização ou extinção de serviços não implica para o respectivo pessoal perda ou diminuição dos direitos adquiridos, mas vincula-o à acei-

tação das reclassificações profissionais que aquelas medidas determinem.

3 — A colocação do pessoal a que se refere o número anterior será objecto de regulamentação que assegure a sua transferência obrigatória para outros serviços ou institutos públicos.

Artigo 36.º

(Direito à segurança social)

1 — O pessoal civil tem direito a um regime de segurança social que lhe garanta a si e aos seus familiares assistência e previdência sociais, nos casos legalmente previstos.

2 — As regalias concedidas serão mantidas, dentro de uma política de progressiva uniformização e generalização, num sistema de segurança social unificado.

SECÇÃO II

(Deveres)

Artigo 37.º

(Deveres gerais)

São deveres do pessoal civil:

a) Defender o interesse público tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes;
b) Cumprir as leis e os regulamentos militares, na parte que lhes é aplicável;
c) Comparecer nos locais de trabalho às horas legalmente estabelecidas e permanecer no exercício das suas funções durante os períodos de duração do trabalho;
d) Exercer as funções que lhe estão confiadas com toda a sua inteligência, zelo e aptidão e proceder nesse exercício com honestidade, rectidão e imparcialidade;
e) Cumprir com exactidão e oportunidade as ordens relativas ao serviço emanadas dos legítimos superiores hierárquicos;
f) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e manter sigilo quanto aos factos de que tome conhecimento por virtude do exercício das suas funções;
g) Respeitar e agir lealmente para com os superiores, subordinados ou outros de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele;

h) Proceder com urbanidade nas relações entre si e com o público;

i) Entreajudar-se na medida em que o exija o interesse do serviço;

j) Cumprir rigorosamente as normas de segurança e higiene estabelecidas;

l) Actuar com isenção e independência, sem subordinação a quaisquer orientações de natureza ideológica ou partidária.

Artigo 38.º

(Dever de obediência)

1 — O cumprimento das ordens emanadas do legítimo superior hierárquico é obrigatório desde que revistam a forma legal, sejam dadas em matéria de serviço e se integrem no conteúdo funcional do cargo desempenhado.

2 — Em caso de dúvida sobre a legalidade ou autenticidade da ordem ou quando da sua execução possam resultar graves danos, o funcionário ou agente, antes de a cumprir, pode exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito, reclamando depois, se o entender.

3 — O dever de obediência cessa sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Artigo 39.º

(Dever de sigilo)

1 — É vedada ao pessoal civil a divulgação de factos de que tome conhecimento por virtude do exercício das suas funções, salvo quando por lei ou determinação superior estiver autorizado a revelá-los.

2 — O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio, em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

3 — Este dever permanece mesmo depois de haver cessado o exercício das suas funções.

Artigo 40.º

(Proibição de acumulação)

1 — É proibida a acumulação de lugares ou cargos públicos, salvo no caso em que o funcionário ou agente possa cumprir os

horários correspondentes a cada uma das suas funções exercidas e se verifique ainda uma das seguintes condições:

a) Inerência das funções;
b) Carência de pessoal devidamente habilitado para o exercício dessas funções;
c) Complementaridade da actividade ou actividades secundárias, relativamente à actividade principal.

2 — As falsas declarações determinantes da autorização para a acumulação de lugares ou cargos públicos serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Artigo 41.º

(Incompatibilidade de cargos públicos e actividades privadas)

1 — Não é permitido ao funcionário ou agente o exercício de actividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei e ainda quando:

a) Tenham horário coincidente com o do respectivo serviço;
b) Sejam susceptíveis de comprometer a isenção exigida ao exercício das respectivas funções.

2 — O exercício de actividades privadas implica prévia autorização superior.

CAPÍTULO V

Responsabilidades e garantias

Artigo 42.º

(Princípios gerais)

1 — O pessoal civil é responsável civil, criminal e disciplinarmente pelas acções e omissões de que resulte violação de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, salvo se respeitar a factos que sejam simultaneamente infracções disciplinares e crimes essencialmente militares.

3 — A responsabilidade civil e criminal será apreciada nos termos da lei geral e dos demais preceitos deste capítulo.

4 — É excluída a responsabilidade civil e disciplinar do pessoal civil que actue no cumprimento de ordens ou instruções a que deva obediência, uma vez que, sendo caso disso, delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

Artigo 43.º

(Garantias fundamentais)

1 — As diversas responsabilidades referidas no artigo anterior serão apreciadas e decididas segundo a lei em vigor à data da prática dos actos de que emerjam.

2 — São ainda garantias fundamentais do pessoal civil:

a) Os meios graciosos de impugnação;
b) O recurso contencioso e demais vias jurisdicionais;
c) O exercício individual ou colectivo do direito de petição;
d) Quaisquer outras resultantes dos preceitos constitucionais, bem como de outras normas, gerais e especiais, aplicáveis.

3 — O exercício das garantias referidas no número precedente será sempre condicionado à salvaguarda da eficiência da organização militar e preservação dos valores que a informam.

Artigo 44.º

(Responsabilidade civil)

1 — As forças armadas, e as demais pessoas colectivas de direito público por elas tuteladas, são solidariamente responsáveis com os funcionários ou agentes pelos danos causados a terceiros durante o exercício das suas funções e por causa desse exercício, nas condições gerais do direito, mas sem prejuízo do disposto neste Estatuto quanto ao direito de regresso.

2 — São da exclusiva responsabilidade dos funcionários e agentes os danos causados por estes a terceiros fora do exercício das suas funções ou durante o exercício das mesmas, mas não por causa desse exercício.

3 — Os funcionários e agentes são civilmente responsáveis perante as forças armadas, ou demais pessoas colectivas de direito público por elas tuteladas, pelos danos que lhe causarem, em virtude de factos ilícitos praticados fora do exercício das suas funções ou durante esse exercício, mas não por causa dele.

4 — Pelos danos referidos no número anterior, causados em virtude de factos ilícitos praticados durante o exercício das suas fun-

ções e por causa desse exercício, o funcionário ou agente só será responsável quando tiver agido dolosamente ou com zelo e diligência, manifestamente inferiores àqueles a que estava obrigado em razão do seu cargo.

Artigo 45.º

(Direito de regresso)

1 — O direito de regresso das forças armadas, ou das demais pessoas colectivas de direito público por elas tuteladas, contra o funcionário ou agente, será determinado em função do seu grau de responsabilidade.

2 — O direito de regresso será integral no caso de procedimento doloso do funcionário ou agente, bem como de violação dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos.

3 — Não haverá direito de regresso no caso de responsabilidade fundada no risco ou decorrentes da prática de actos lícitos.

Artigo 46.º

(Responsabilidade criminal e efeitos do processo criminal em processo disciplinar)

1 — O funcionário ou agente não poderá, em razão dessa qualidade, ver aumentada a medida legal de qualquer pena.

2 — A sentença criminal condenatória constituirá caso julgado em processo disciplinar, quanto à existência material e autoria dos factos imputados ao funcionário ou agente.

3 — A sentença criminal absolutória constituirá, em processo disciplinar, presunção legal ilidível quanto à inexistência dos factos imputados ou à sua não prática pelos respectivos arguidos, conforme o que haja sido julgado.

Artigo 47.º

(Responsabilidades e garantias disciplinares)

1 — Os funcionários ou agentes são disciplinarmente responsáveis, perante as forças armadas, representadas para o efeito pela respectiva hierarquia, pelas acções ou omissões que lhes sejam imputáveis e que hajam praticado com infracção dos deveres gerais ou especiais estabelecidos nas leis e disposições aplicáveis.

2 — Os deveres do pessoal e as normas disciplinares deverão ser estabelecidos em termos claros e precisos, com vista a evitar toda a ambiguidade ou diversidade de interpretações.

3 — As normas e os procedimentos disciplinares deverão respeitar a vida privada do pessoal, não se imiscuindo injustificadamente nela.

4 — Um funcionário ou agente condenado por facto criminal, sem relação com as respectivas funções oficiais, não deverá ser igualmente passível de sanções disciplinares, a menos que tal condenação ponha em causa a sua capacidade de agir enquanto elemento do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

5 — O pessoal civil, porque integrado na estrutura das forças armadas, deverá ter sempre presente que isso o vincula à organização militar e o obriga a prestigiá-la e a defendê-la, designadamente preservando os seus valores éticos, a sua coesão, unidade e disciplina.

CAPÍTULO VI

Condições da prestação de trabalho

Artigo 48.º

(Horário de trabalho)

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho normal, referido ao dia e à semana, bem como dos intervalos de descanso diário e semanal.

2 — Sem prejuízo de dever conformar-se com a legislação geral vigente e outras determinações superiores, a fixação do horário de trabalho compete ao respectivo Chefe do Estado-Maior (CEM) ou entidade por ele designada.

3 — Poderão ser admitidos regimes de horários flexíveis, nos casos em que a natureza do serviço o permita, uma vez realizadas as condições para o conveniente *contrôle* da sua execução.

Artigo 49.º

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho é o número de horas de trabalho, diário, semanal ou mensal, que o pessoal civil está obrigado a prestar, de acordo com o fixado no artigo 31.º

2 — O período normal de trabalho para o pessoal civil será estabelecido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

3 — Salvo casos especiais, abrangidos por disposições legais expressas em contrário, o período normal de trabalho deverá ser igual para todo o pessoal do mesmo departamento, independentemente da sua categoria profissional.

4 — Transitoriamente, mantém-se o período de trabalho actualmente em vigor, devendo progressivamente tender-se para a igualdade referida no n.º 3, sem prejuízo, porém, do prescrito no n.º 2.

5 — Poderão fixar-se períodos normais de trabalho diferentes, desde que esse facto haja sido tomado em conta nos respectivos critérios para a fixação de remunerações.

Artigo 50.º

(Trabalho por turnos)

1 — Sempre que o período de funcionamento do organismo ultrapasse os limites máximos do período de trabalho, poderão ser organizados horários de trabalho por turnos, que são havidos como períodos normais de trabalho.

2 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após os períodos de descanso semanal nelas previstos.

3 — Salvo razões ponderosas e superiormente aceites, o pessoal não poderá escusar-se à prestação de trabalho por turnos rotativos.

4 — O trabalho por turnos confere direito a um acréscimo de remuneração.

5 — No trabalho por turnos haverá um intervalo de descanso para refeições, no próprio local de trabalho, não inferior a trinta minutos, que se considera tempo de trabalho.

Artigo 51.º

(Horário diferenciado)

1 — Quando razões de funcionamento de algum organismo o justifiquem, poderão ser estabelecidos horários diferenciados para os seus vários serviços, ou ainda para pessoal do mesmo serviço.

2 — Os horários diferenciados não poderão ter início antes das 7 horas e terminar depois das 20 horas.

Artigo 52.º

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e nos dias de descanso semanal.

2 — Quando o pessoal preste horas extraordinárias, não poderá entrar ao serviço sem que antes tenham decorrido pelo menos oito horas.

Artigo 53.º

(Trabalho nos dias de descanso semanal ou nos feriados)

1 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar um dia nos três dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

2 — O disposto no número anterior só é válido desde que o período de trabalho prestado seja superior a quatro horas.

3 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal ou nos feriados não pode exceder o período de trabalho diário normal e só pode ser prestado como trabalho extraordinário.

Artigo 54.º

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de remuneração.

3 — Os aprendizes não poderão prestar trabalho nocturno.

Artigo 55.º

(Limites de trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso semanal ou feriados)

1 — O trabalho extraordinário não poderá, em princípio, exceder individualmente os seguintes limites:

a) Duas horas por dia;
b) Quarenta horas por mês;
c) Cento e vinte horas por ano.

2 — Em casos de reconhecida e obsoluta necessidade de serviço, poderão os comandantes, directores ou chefes autorizar a prestação de trabalho extraordinário além daqueles limites, incluindo o prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, até ao limite de duzentas e quarenta horas anuais. Para além deste limite, carece de autorização do respectivo CEM.

Artigo 56.º

(Isenção de horário de trabalho)

Poderão ser permitidas isenções de horário de trabalho ao pessoal, em termos a definir em diploma regulamentar.

Artigo 57.º

(Trabalho fora do local habitual)

1 — Entende-se por local habitual de trabalho a unidade, organismo ou serviço em que o pessoal presta normalmente serviço ou a que está adstrito.

2 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

3 — Nas deslocações em serviço para fora do local de trabalho o pessoal civil tem direito às compensações que se encontrem fixadas.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

(Faltas)

Artigo 58.º

(Situações que se consideram faltas)

1 — O pessoal civil considera-se na situação de falta ao serviço quando deixe de exercer as suas funções sem ser por motivo de licença ou de gozo de férias.

2 — As faltas deverão ser participadas por escrito, pelo próprio ou pessoa de família, na impossibilidade de aquele o fazer antecipadamente ou no próprio dia, ao respectivo chefe, com a declaração do motivo justificativo que as determinaram.

3 — O chefe apreciará as circunstâncias aduzidas e decidirá, por escrito, a aceitação ou rejeição da declaração.

4 — As faltas justificadas pelos motivos referidos nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 2 do artigo 34.º não podem exceder, no seu conjunto, oito dias em cada ano.

5 — Serão injustificadas as faltas dadas em contravenção com o preceituado no n.º 1 cuja justificação seja rejeitada e ainda outras expressamente referidas neste Estatuto.

Artigo 59.º

(Por conta do período de férias)

Quando circunstâncias especiais o justifiquem, não haja prejuízo para o serviço e após haver gozado a licença de férias desse ano, poderão ser concedidos ao pessoal civil até cinco dias por conta do período de férias do ano imediato, desde que tenha boas informações de serviço.

Artigo 60.º

(Assistência a familiares)

Ao pessoal civil poderão ser justificadas faltas, até três dias num mês, por motivo de assistência inadiável a familiares ou a pessoas que com ele coabitem habitualmente, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 4 do artigo 58.º

Artigo 61.º

(Prestação de provas escolares ou profissionais)

Podem ser justificadas faltas para prestação de provas escolares ou profissionais nos dias em que as mesmas se realizarem. Estas podem ser desdobradas em meios dias.

Artigo 62.º

(Por doença)

Ao pessoal civil na situação de falta por doença aplicar-se-á a legislação geral vigente para a função pública, enquanto não for publicada legislação própria.

Artigo 63.º

(Cumprimento de obrigação legal ou equiparada)

1 — As faltas dadas pelos funcionários no cumprimento de obrigações militares serão consideradas justificadas.

2 — As faltas dadas nos termos do número anterior não darão lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias, salvo os de remuneração e direito a férias, se já as tiver gozado, quando no cumprimento de serviço militar.

3 — Após a passagem à disponibilidade, o funcionário tem trinta dias para se apresentar na unidade ou departamento militar, findos os quais perderá a qualidade de funcionário.

4 — Serão igualmente justificadas as faltas dadas por requisição, notificação ou convocação de organismos oficiais, desde que tais faltas sejam previamente autorizadas pela entidade competente.

Artigo 64.º

(Caso de força maior)

Quando circunstâncias de força maior impeçam o pessoal civil de comparecer ao serviço, poderão ser justificadas as respectivas faltas, se as razões apresentadas forem julgadas atendíveis, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 4 do artigo 58.º

Artigo 65.º

(Doença ou acidente em serviço)

As faltas dadas pelo pessoal civil vítima de acidente em serviço ou de doença adquirida ou agravada em razão do mesmo são consideradas justificadas, regulando-se todo o procedimento pela legislação em vigor na função pública, enquanto não for publicada legislação própria.

Artigo 66.º

(Atraso na entrada ao serviço)

1 — As entradas ao serviço depois da hora fixada serão penalizadas.

2 — O atraso superior a uma hora deverá ser considerado falta injustificada no respectivo meio dia, salvo se resultar de motivo de força maior, devidamente comprovado.

3 — As penalizações previstas no n.º 1 serão fixadas em diplomas regulamentares.

Artigo 67.º

(Ausência do local de trabalho)

O pessoal civil não pode, salvo motivo justificado e licença do respectivo chefe, interromper o seu trabalho depois da sua entrada ao serviço e ausentar-se por mais do que o tempo estritamente necessário, reputando-se falta injustificada a sua contravenção.

Artigo 68.º

(Ausência ilegítima e abandono do lugar)

1 — Faltas injustificadas e interpoladas, totalizando quinze dias úteis num ano civil, implicam a instauração de processo disciplinar contra o respectivo funcionário ou agente.

2 — Sempre que o pessoal civil deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias úteis seguidos, depois de ter manifestado por escrito a intenção de abandonar o cargo, ou faltar quinze dias úteis seguidos sem justificação, será levantado auto por abandono do lugar, que, a comprovar-se, implicará a demissão ou rescisão do contrato.

Artigo 69.º

(Efeitos das faltas injustificadas)

As faltas injustificadas têm como consequências, além das previstas no artigo 68.º, as seguintes:

a) Não contam como tempo de serviço;
b) O desconto no vencimento da importância correspondente aos dias de faltas;
c) Desconto na antiguidade do triplo do número de dias das faltas dadas.
d) Instauração de processo disciplinar quando revelem grave negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

SECÇÃO II

(Licenças)

Artigo 70.º

(Modalidades de licença)

1 — O pessoal civil considera-se na situação de licença quando deixe de exercer as suas funções pelo período e de acordo com os condicionamentos fixados.

2 — Podem ser concedidas as seguintes modalidades de licença:

a) Casamento;
b) Maternidade;
c) Falecimento de familiares;
d) Meio tempo;
e) Doença;
f) Sem vencimentos;
g) Ilimitada.

Artigo 71.º

(Por casamento)

1 — A licença por casamento será concedida até seis dias úteis consecutivos, adjacentes ou compreendendo a data do casamento, devendo ser solicitada com a antecedência mínima de trinta dias.

2 — A comprovação do casamento deverá ser feita no prazo de trinta dias após o termo da licença.

3 — Esta licença não produz qualquer perda de direitos ou regalias.

Artigo 72.º

(Por maternidade)

1 — O pessoal civil do sexo feminino poderá fruir até noventa dias de licença no período de maternidade, podendo o seu gozo iniciar-se trinta dias antes da data prevista para o parto.

2 — Esta licença não dará lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias.

3 — No caso de aborto ou de parto nado-morto, o período de licença, com os efeitos fixados no n.º 1 deste artigo, será no máximo de trinta dias.

4 — Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da parturiente.

5 — O direito de licença por maternidade, com os efeitos previstos no n.º 1, cessa no caso de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias após o parto.

Artigo 73.º

(Por falecimento de familiares)

1 — O pessoal civil poderá deixar de comparecer ao serviço até quatro dias seguidos, no caso de falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, ou até dois dias seguidos, no caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º ou 3.º graus da linha colateral, devendo justificar a ausência logo que se apresente ao serviço.

2 — Esta licença não produz qualquer perda de direitos ou regalias.

Artigo 74.º

(Meio tempo)

1 — Quando circunstâncias especiais o justifiquem, pode ser concedida licença de meio tempo, que será descontada no período de férias anual.

2 — Esta licença não poderá ser concedida depois de esgotado o período de férias anual.

Artigo 75.º

(Por doença)

1 — As licenças por doença poderão ser concedidas, mediante parecer de competente junta médica, por períodos não superiores a sessenta dias, findos os quais deverá o funcionário ou agente ser novamente presente à referida junta.

2 — A prorrogação da licença por doença está sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) A licença por doença, adicionada às faltas dadas pelo mesmo motivo, não poderá exceder doze meses seguidos, salvo se a junta médica previr que dentro de seis meses seguintes o funcionário ou agente esteja apto para o exercício das suas funções;

b) Se forem excedidos os dezoito meses de ausência por doença, ou se a junta médica se não pronunciar favoravelmente ao fim dos doze meses de doença, o funcionário transitará, conforme o desejar e de acordo com a legislação vigente, para as situações de aposentação, licença sem vencimento ou licença ilimitada.

3 — Ao pessoal civil assistido pela Assistência na Tuberculose aos Funcionários Civis aplicar-se-lhe-á a legislação geral vigente.

4 — Considera-se que ocorre novo período de doença sempre que entre a apresentação ao serviço e nova situação de doença decorram pelo menos trinta dias.

5 — Nas localidades onde não seja possível ao pessoal civil comparecer à competente junta médica, a licena por doença será proposta, em atestado médico, pelo delegado de saúde da sua área e concedida pelo respectivo comandante, director ou chefe.

6 — Esta licença tem como consequência a perda da parte do vencimento que a lei fixar.

7 — Em caso de doença adquirida em serviço ou agravada em razão do mesmo, todo o procedimento será regulado pela legislação vigente, enquanto não for publicada legislação própria.

Artigo 76.º

(Sem vencimentos)

1 — Poderá ser concedida aos funcionários licença sem vencimentos por períodos não superiores a noventa dias, renováveis até ao máximo de um ano.

2 — Quando circunstâncias de interesse público o justifiquem, poderá ser concedida licença sem vencimentos por um período de um ano, renovável.

Durante o período desta licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

3 — A licença sem vencimentos não conta como tempo de serviço, ficando suspensas todas as vantagens e regalias da função.

4 — A licença sem vencimentos, a pedido do interessado, poderá ser interrompida.

5 — A licença sem vencimentos não abre vaga no quadro.

Artigo 77.º

(Licença ilimitada)

1 — Poderá ser concedida aos funcionários licença ilimitada por um período não inferior a um ano, desde que possam ser dispensados do serviço.

2 — O funcionário na situação de licença ilimitada não poderá exercer outra função pública de natureza permanente.

Durante o período desta licença o respectivo lugar poderá ser preenchido.

3 — A licença ilimitada não conta como tempo de serviço, ficando suspensas todas as vantagens e regalias decorrentes da sua qualidade de pessoal civil das forças armadas.

4 — O funcionário na situação de licença ilimitada apenas poderá interromper a licença após decorrido um ano sobre a sua concessão e quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a noventa dias, vindo a ocupar a primeira vaga que se der na sua categoria.

5 — A licença ilimitada abre vaga no quadro e a sua concessão será anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

6 — As condições em que deve ser concedida a licença ilimitada serão regulamentadas por legislação própria.

CAPÍTULO VIII

Apresentação e preparação profissionais

Artigo 78.º

(Classificação de serviço)

1 — O mérito profissional do pessoal civil será apreciado e classificado periodicamente, no mínimo uma vez em cada ano.

2 — A classificação de serviço será individualizada e terá por base o juízo de mérito acerca da conduta, capacidade profissional e rendimento, para a generalidade das categorias, devendo incluir a capacidade de liderança para as categorias com funções de chefia.

3 — A classificação de serviço deve terminar por uma graduação, de acordo com o que vier a ser estabelecido em diploma regulamentar, aí se prevendo a entidade competente para a sua homologação.

4 — A graduação de serviço será dada a conhecer ao interessado, que dela poderá reclamar ou recorrer.

5 — Para efeitos de promoção serão levadas em conta as classificações de serviço dos três últimos anos e para efeitos de progressão as dos anos de permanência no escalão.

Artigo 79.º

(Registo biográfico)

1 — Deverá haver, em cada serviço departamental, um registo biográfico individual do respectivo pessoal civil, onde serão anotados os factos de interesse para a sua vida profissional.

2 — O pessoal tem o direito individual de ser informado das anotações efectuadas no respectivo registo biográfico.

Artigo 80.º

(Formação profissional)

1 — A formação profissional do pessoal civil tem em vista melhorar a sua preparação individual para o exercício das funções que lhe estão ou venham a estar cometidas.

2 — Deverá ser prevista a organização e realização de cursos adequados às estruturas dos quadros e carreiras, tendo em vista a formação e reciclagem profissional do pessoal.

Artigo 81.º

(Estágio)

1 — O ingresso nas carreiras pode ser precedido de um período de estágio, que terá carácter probatório e visará a preparação do candidato para o exercício das funções inerentes ao cargo a desempenhar.

2 — A duração do estágio será fixada em diplomas regulamentares, nunca sendo inferior a três meses nem superior a dois anos, salvo no que se refere às carreiras sujeitas a períodos de aprendizagem ou de formação, cujo estágio pode ser ampliado até ao termo dos respectivos períodos.

3 — Durante o período de estágio, o candidato terá direito à remuneração correspondente ao respectivo cargo e beneficiará das regalias sociais atribuídas ao pessoal civil dos serviços departamentais, se a estes não estiver vinculado.

4 — Findo o estágio, se a decisão for desfavorável, o estagiário será dispensado sem direito a qualquer indemnização ou regressará ao seu lugar de origem.

5 — O tempo de serviço prestado durante o período de estágio será contado para todos os efeitos, desde que não haja interrupção de serviço.

6 — O tempo de serviço anteriormente prestado às forças armadas ou à Administração Pública, em carreira diferente ou em regime de contrato, poderá ser contado, no todo ou em parte para efeitos de estágio, quando as tarefas desempenhadas tenham conteúdo funcional idêntico ao do lugar a preencher.

Artigo 82.º

(Período experimental)

1 — Quando não seja precedido de um período de estágio nos termos previstos no artigo anterior, o ingresso na carreira será precedido de um período experimental destinado a verificar se o candidato reúne as características necessárias para o desempenho das respectivas funções.

2 — A duração do período experimental não será inferior a três meses nem superior a um ano, findo o qual, se a decisão for desfavorável, proceder-se-á nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Regime disciplinar

SECÇÃO I

(Princípios fundamentais)

Artigo 83.º

(Infracções disciplinares e poder disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto culposo praticado pelo funcionário ou agente com violação de alguns deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.

2 — Os funcionários ou agentes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse ou, se esta não for exigida, desde a data da entrada ao serviço, podendo no entanto ser processados por factos anteriores a uma ou a outra, quando os mesmos derem origem a procedimento criminal e o crime determine incapacidade para o exercício de funções públicas.

Artigo 84.º

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1 — O direito de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve de acordo com o que vigorar na instituição militar, salvo se o facto praticado for também infracção penal e os prazos de prescrição da responsabilidade criminal forem maiores, caso em que estes se aplicarão.

2 — Os processos de inquérito e de sindicância aos serviços interrompem a prescrição.

Artigo 85.º

(Conexões entre o ilícito disciplinar e criminal)

1 — As infracções disciplinares qualificáveis como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com o Código de Justiça Militar.

2 — O despacho de pronúncia com trânsito em julgado, ou equivalente, proferido em processo penal determina a suspensão do exercício e do vencimento correspondente até decisão final.

3 — Em processo correccional, a suspensão referida no número anterior só se verifica quando o crime indicado for algum dos enunciados no § único do artigo 65.º do Código Penal.

4 — A perda do vencimento referida nos n.ºs 2 e 3 deste artigo será reparada somente após o trânsito em julgado da sentença da absolvição.

Artigo 86.º

(Regulamento disciplinar)

Os princípios constantes do presente capítulo serão desenvolvidos e completados em regulamento disciplinar.

SECÇÃO II

(Recompensas, penas disciplinares e seus efeitos)

Artigo 87.º

(Recompensas)

1 — As recompensas atribuídas ao pessoal civil são as seguintes:

a) Louvor;
b) Licença por mérito.

2 — Louvor é o elogio escrito e público dos actos praticados ou dos comportamentos assumidos que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.

3 — A licença por mérito é uma licença sem perda de quaisquer remunerações, que, dispensando do serviço efectivo, se destina a premiar a prática de actos de reconhecido relevo que revelem dedicação e diligência acima do comum.

Artigo 88.º

(Penas disciplinares)

1 — As penas aplicáveis aos funcionários e agentes são as seguintes:

a) Advertência;
b) Repreensão escrita;
c) Suspensão de exercício e vencimento até dez dias;
d) Suspensão de exercício e vencimento até trinta dias;
e) Suspensão de exercício e vencimento até noventa dias;
f) Suspensão de exercício e vencimento até cento e oitenta dias;
g) Transferência para outro local de trabalho fora do concelho;
h) Inactividade de seis meses a um ano;
i) Aposentação compulsiva;
j) Demissão.

Artigo 89.º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares têm os efeitos a seguir estabelecidos:

a) A pena de suspensão de exercício e vencimento implica a perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

b) A pena de suspensão de exercício e vencimento de dez a noventa dias implica, para além do efeito indicado na alínea anterior, a impossibilidade de progressão e promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

c) A pena de suspensão de exercício e vencimento superior a noventa dias implica, para além do efeito indicado na alínea anterior, a transferência do funcionário ou agente, se julgada necessária;

d) A pena de transferência implica a impossibilidade de progressão e promoção durante dois anos, desde a data da sua aplicação;

e) A pena de inactividade produz, para além dos efeitos estabelecidos na alínea *a*), a impossibilidade de progressão e promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena, e a abertura de vaga no quadro.

Cumprida esta pena, reingressará o funcionário ou agente na sua categoria, se houver vaga no quadro, ou, não existindo vaga, ficará supranumerário, aguardando nova colocação na sua categoria;

f) A pena de demissão importa a incapacidade de voltar a ser provido como funcionário ou agente e a perda de todos os direitos, com excepção do direito à aposentação, quando adquirido;

g) As penas disciplinares constantes das alíneas *b*) a *e*), inclusive, do artigo 88.º poderão, se julgado necessário, ser acompanhadas de transferência do funcionário ou agente para outro local de trabalho dentro do mesmo concelho.

Artigo 90.º

(Unidade e selecção da pena)

Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário ou agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas várias infracções acumuladas que sejam apreciadas num dado processo e seus apensos.

SECÇÃO III

(Competência disciplinar)

Artigo 91.º

(Competência para atribuição de recompensas)

1 — A atribuição de louvores é da competência dos respectivos comandantes, directores ou chefes e escalões superiores.

2 — Os comandantes, directores ou chefes, brigadeiros ou contra-almirantes e escalões superiores têm competência para a concessão da licença por mérito até quinze dias, os coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, até dez dias.

Artigo 92.º

(Competência para aplicação de penas)

1 — A pena da alínea *a*) do artigo 88.º é da competência de todo e qualquer superior em relação aos seus subordinados.

2 — Os comandantes, directores ou chefes de posto inferior a coronel ou a capitão-de-mar-e-guerra têm competência até à alínea *c*), inclusive, do artigo 88.º

3 — Os comandantes, directores ou chefes com o posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra têm competência até à alínea *d*), inclusive, do artigo 88.º

4 — Os comandantes, directores ou chefes, brigadeiros ou contra-almirantes possuem competência até à alínea *f*), inclusive, do artigo 88.º

5 — Os comandantes, directores ou chefes, generais ou vice-almirantes são competentes para aplicar as penas iguais ou inferiores às da alínea *g*) do artigo 88.º

6 — As penas das alíneas *h*) a *j*) do artigo 88.º são da competência do CEMGFA e dos CEMs ou de entidades de grau hierárquico inferior que possuam competência para admitir o respectivo pessoal.

Artigo 93.º

(Plenitude e delegação de competência)

1 — A competência disciplinar dos superiores compreende sempre a atribuída aos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

2 — Os comandantes, directores ou chefes referidos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 92.º podem delegar nos seus subordinados a aplicação das penas das alíneas *b*) e *c*) do artigo 88.º, em relação ao pessoal civil na sua dependência funcional.

3 — O CEMGFA e os CEMs poderão delegar, no todo ou em parte, a sua competência disciplinar nos oficiais generais que os coadjuvem e em que tenham delegado competência funcional.

SECÇÃO IV

(Infracções disciplinares e aplicação das penas)

Artigo 94.º

(Faltas leves de serviço)

As penas das alíneas *a*) e *b*) do artigo 88.º serão aplicadas por falta leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário ou agente.

Artigo 95.º

(Negligência ou má compreensão dos deveres profissionais)

As penas das alíneas *c*) e *d*) do artigo 88.º aplicar-se-ão, em geral, aos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

Artigo 96.º

(Faltas graves e procedimentos indignos)

As penas das alíneas *e*) e *f*) do artigo 88.º são, em geral, aplicáveis nos seguintes casos:

a) De negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço;
b) De erro grave no serviço;
c) De procedimento deliberadamente atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou agente ou da função.

Artigo 97.º

(Incompatibilidade com o meio)

A pena da alínea *g*) do artigo 88.º será aplicada aos funcionários ou agentes que, havendo-se incompatibilizado ou perdido prestígio no meio em que exerçam a sua acção, se tornem assim elementos perturbadores ou incapazes de aí continuarem a prosseguir o desempenho da respectiva função.

Artigo 98.º

(Procedimento gravemente atentatório da dignidade e prestígio da função)

A pena da alínea *h*) do artigo 88.º é, em geral, aplicável nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função.

Artigo 99.º

(Impossibilidade da subsistência ao serviço)

1 — As penas das alíneas *i*) e *j*) do artigo 88.º são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que inviabilizarem a manutenção da relação funcional ou de trabalho.

2 — A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários ou agentes que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida aposentação voluntária, dispensando-se, porém, o da incapacidade física.

Artigo 100.º

(Aplicação e graduação das penas)

1 — Na aplicação das penas atender-se-á à tipificação enunciada nos artigos precedentes, à categoria do funcionário ou agente, ao grau de culpa, à respectiva personalidade, à natureza do serviço e, de um modo geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

2 — A pena pode ser atenuada, ou agravada, quando existam circunstâncias que alterem substancialmente a culpa do arguido ou o significado da infracção.

SECÇÃO V

(Processo disciplinar)

Artigo 101.º

(Disposição geral)

As normas reguladoras do processo disciplinar, comum ou especial, aplicável aos funcionários e agentes serão as vigentes para a função pública, salvo as derrogações constantes deste Estatuto e do regulamento previsto no artigo 86.º

Artigo 102.º

(Competência para a instauração do processo)

1 — São competentes para mandar instaurar processo disciplinar os comandantes, directores ou chefes.

2 — Em qualquer caso, os superiores hierárquicos poderão avocar a competência dos seus subordinados.

Artigo 103.º

(Defensor)

1 — O arguido pode escolher um defensor que o assista na organização da respectiva defesa.

2 — A escolha de defensor terá de ser feita entre o pessoal militar ou civil que presta serviço no comando, direcção ou chefia onde o arguido esteja colocado, com excepção do pessoal da respectiva assessoria jurídica ou da secção de justiça e disciplina, quando as houver.

3 — O defensor está vinculado à obrigação do sigilo.

Artigo 104.º

(Reclamações e recursos)

1 — As reclamações ou recursos hierárquicos a interpor sobre matéria disciplinar seguirão termos idênticos aos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2 — Pode recorrer-se hierarquicamente, até aos CEMs, dos despachos, constantes do respectivo processo, que não sejam de mero expediente, proferidos por qualquer entidade de grau inferior, uma vez que na nota de culpa se preveja a aplicação de pena superior à da alínea *d*) do artigo 88.º

3 — Das decisões definitivas ou executórias dos CEMs que apliquem ou sancionem penas disciplinares cabe recurso contencioso, nos termos gerais, para o Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO X

Segurança social

Artigo 105.º

(Âmbito)

O regime de segurança social do pessoal civil e dos seus familiares, nos casos legalmente previstos, compreende:

a) Protecção na doença, maternidade, acidente em serviço, velhice, invalidez e morte;
b) Abono de família e prestações complementares;
c) Outras modalidades que venham a ser criadas por lei.

Artigo 106.º

(Normas regulamentares)

1 — Diplomas regulamentares estabelecerão as normas a seguir quanto à aplicação do regime de segurança social ao pessoal civil, de harmonia com os princípios definidos no n.º 2 do artigo 36.º

2 — Enquanto os diplomas referidos no número anterior não forem publicados, o pessoal civil continuará a usufruir as regalias constantes da legislação em vigor que presentemente lhe esteja a ser aplicada.

CAPÍTULO XI

(Modalidades e órgãos de participação)

Artigo 107.º

(Princípios e domínios de participação)

1 — As formas de participação do pessoal civil dos serviços departamentais na vida dos organismos em que presta serviço serão, quando admitidas, objecto de regulamentação através de despacho do respectivo CEM.

2 — Essa participação, quando haja de ter lugar, abrangerá unicamente domínios de natureza sócio-profissional do pessoal do respectivo departamento e será sempre feita:

a) Sem ofensa do direito de decisão (administrativa, técnica e funcional), que pertencerá sempre aos chefes hierarquicamente responsáveis, e sem exclusão da apresentação e defesa dos interesses individuais, que serão feitas directamente pelos próprios, perante os respectivos chefes;

b) Com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das forças armadas ou qualquer órgão de soberania.

CAPÍTULO XII

Critérios gerais para a fixação de remunerações e condições de trabalho

Artigo 108.º

(Modo de fixação das remunerações)

1 — As remunerações do pessoal serão fixadas por despacho conjunto do CEMGFA, dos CEM dos três ramos das forças armadas e do Ministro das Finanças, de harmonia com o critério definido no artigo 111.º

2 — O despacho deverá fixar não só as remunerações normais, diárias ou mensais, como também os vários acréscimos a que possa haver lugar, designadamente os correspondentes a horas extraordinárias e trabalho nocturno e por turnos.

Artigo 109.º

(Modo de fixação das condições de trabalho)

A fixação das condições de trabalho, quando resulte de regulamentação de preceitos contidos neste Estatuto, será feita por despacho do CEMGFA ou do respectivo CEM, consoante seja de aplicação genérica ou exclusiva do próprio ramo.

Artigo 110.º

(Revisão das remunerações)

1 — A revisão das remunerações será feita por despacho conjunto das entidades referidas no n.º 1 do artigo 108.º

2 — A revisão far-se-á de harmonia com o critério fixado no artigo seguinte.

Artigo 111.º

(Critério para a fixação ou revisão das remunerações)

1 — Na fixação ou revisão das remunerações, serão adoptados critérios idênticos aos que forem seguidos para o pessoal equiparável da função pública.

2 — Quando a revisão das remunerações deste pessoal não seja simultânea com a do pessoal da função pública, a data a partir da qual as novas remunerações serão devidas deverá ser idêntica.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 112.º

(Vigência e aplicação do Estatuto)

1 — As normas processuais constantes deste Estatuto são de aplicação imediata.

2 — No caso de alteração dos prazos estabelecidos em lei anterior, observa-se o disposto no Código Civil.

3 — Enquanto não for publicado o regulamento previsto no artigo 86.º, subsistirá em vigor o disposto no artigo 172.º do RDM.

Artigo 113.º

(Entidade competente para regulamentar os preceitos do Estatuto)

A regulamentação dos preceitos contidos no presente Estatuto será feita, sem prejuízo do que no mesmo especificamente se determina, por portaria ou despacho do CEMGFA ou do respectivo CEM, consoante uma tal disciplina seja de aplicação genérica ou exclusiva de um determinado ramo das forças armadas.

Artigo 114.º

(Integração do pessoal existente no regime do Estatuto)

1 — O pessoal civil que à data da entrada em vigor deste Estatuto exerça a título definitivo funções com carácter permanente em lugares dos quadros ou de supranumerário permanente qualificar-se-á de funcionário com os direitos e deveres inerentes.

2 — O pessoal civil que à data da entrada em vigor deste Estatuto exerça, vinculado a um contrato de direito público, funções fora dos quadros, ou em lugares dos quadros a título precário, qualificar-se-á de agente com os direitos e deveres inerentes, designadamente os constantes do artigo 11.º

3 — O ingresso do pessoal actualmente ao serviço em qualquer das situações referidas nos números anteriores far-se-á através da

publicação no *Diário da República*, 2.ª série, de simples listas nominativas e com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente limite de idade ou habilitações literárias.

Artigo 115.º

(Revisão do Estatuto)

O presente Estatuto será obrigatoriamente revisto antes de decorridos dois anos sobre a sua entrada em vigor.

Artigo 116.º

(Publicação actualizada do Estatuto e respectiva regulamentação complementar)

Aos serviços competentes das forças armadas incumbe promover e adoptar um sistema de publicação e actualização permanente das disposições em vigor do Estatuto e respectiva regulamentação complementar.

Artigo 117.º

(Resolução das dúvidas)

As dúvidas que resultarem da interpretação ou execução do presente Estatuto serão resolvidas, ouvidos os serviços competentes, por despacho do CEMGFA.

ESTATUTO DO PESSOAL CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Noção de pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas)

1 — O presente Estatuto aplica-se ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

2 — A designação de pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas abrange todos os indivíduos não militares nem militarizados que prestam serviço naqueles estabelecimentos, sob a direcção e a disciplina dos respectivos órgãos.

Artigo 2.º

(Derrogação ao regime geral)

1 — O regime definido neste Estatuto poderá ser parcialmente afastado em relação a certo pessoal, tendo em atenção a natureza das funções desempenhadas, sendo, por tal motivo, estabelecidos regimes especiais.

2 — As derrogações facultadas pelo número anterior constarão de diplomas próprios.

3 — Os diplomas que estabeleçam as derrogações facultadas pelo n.º 1, ou modifiquem os regimes especiais já existentes, deverão restringir o afastamento em relação ao regime geral aos aspectos estritamente indespensáveis que decorram da especificidade das respectivas funções.

Artigo 3.º

(Contratos de tarefa e de prestação de serviço)

1 — Os estabelecimentos fabris das forças armadas poderão celebrar contratos para a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica e com prévia estipulação de remuneração.

2 — De harmonia com o estabelecido no artigo 1.º, o presente Estatuto não se aplica aos particulares outorgantes referidos no número anterior.

CAPÍTULO II

Constituição e cessação da relação de serviço

Artigo 4.º

(Funcionários, agentes ou empregados)

1 — O exercício de funções com carácter permanente e a título definitivo em lugares dos quadros, através de nomeação, dá ao respectivo titular a qualidade de funcionário.

2 — O exercício de funções com carácter temporário e fora do quadros ou, a título precário, em lugares dos quadros, assegurado através de contrato de direito público, dá ao respectivo titular a qualidade de agente.

3 — O exercício de funções com contrato nos termos da legislação geral de trabalho dá ao respectivo titular a qualidade de empregado.

4 — Os funcionários não perdem tal qualidade pela ocupação de outros lugares a título precário.

Artigo 5.º

(Princípios gerais e formas de recrutamento)

1 — Recrutamento é o conjunto de acções destinadas à selecção de um candidato para a sua admissão como pessoal civil.

2 — O recrutamento será feito pelo organismo encarregado da gestão do respectivo pessoal.

3 — O recrutamento poderá revestir as formas seguintes:

a) Escolha;
b) Concurso documental;
c) Concurso de prestação de provas.

4 — Diplomas regulamentares estabelecerão as regras a que deve obedecer cada uma das formas de recrutamento previstas no número anterior.

Artigo 6.º

(Admissão)

1 — A admissão será efectuada em regra por concurso documental ou de prestação de provas e excepcionalmente por escolha.

2 — São requisitos gerais para admissão:

a) Nacionalidade portuguesa originária ou adquirida nos termos da lei;
b) Idade não inferior a 18 anos, salvo o disposto na alínea *a*) do n.º 5 deste artigo;
c) Sanidade mental e física para o desempenho das funções;
d) Ausência de condenação por crime que inabilite definitivamente para o exercício de funções públicas;
e) Cumprimento dos deveres militares ou equivalentes com bom comportamento;
f) Habilitações escolares mínimas legalmente fixadas.

3 — Para a admissão e o exercício de determinadas funções poderão exigir-se requisitos especiais.

4 — Em igualdade de condições, têm preferência no preenchimento de lugares de ingresso os funcionários, agentes ou empregados que, à data da criação ou vacatura do lugar, exerçam actividade no estabelecimento respectivo e preencham os requisitos legais.

5 — São condições de recrutamento de aprendizes, para além das fixadas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2, mais as seguintes:

a) Ter idade não inferior a 14 nem superior a 17 anos, inclusive;

b) Possuir como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória;
c) Comprometer-se a frequentar curso técnico adequado à respectiva aprendizagem.

Artigo 7.º

(Exercício de funções por cidadãos estrangeiros)

Certas funções de carácter predominantemente técnico poderão ser exercidas por cidadãos estrangeiros, nas condições que vierem a ser especialmente definidas em diploma regulamentar, devendo satisfazer os requisitos estabelecidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 8.º

(Promoção)

1 — A promoção efectuar-se-á através das seguintes modalidades:

a) Concurso documental;
b) Concurso de prestação de provas;
c) Escolha, que incidirá predominantemente sobre o trabalho produzido e as indicações constantes do registo biográfico;
d) Exercício de direito próprio.

2 — Os concursos serão abertos, em regra, apenas ao pessoal da respectiva carreira, dando nele preferência ao do respectivo quadro, em termos a definir em diploma regulamentar.

3 — Diplomas regulamentares deverão prever a possibilidade de preenchimento de lugares de acesso por indivíduos estranhos à respectiva carreira, nomeadamente quando não exista pessoal civil das forças armadas possuidor da qualificação necessária para o desempenho das respectivas funções.

4 — Diplomas regulamentares estabelecerão as condições em que se efectuam as várias modalidades de promoção, tendo em atenção que a promoção por escolha terá carácter de menor frequência.

Artigo 9.º

(Conceito e formas de provimento)

1 — Provimento é o acto, condicionado na sua eficácia pelo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, pelo qual alguém é designado para exercer funções de funcionário ou agente.

2 — São formas de provimento a nomeação e o contrato de direito público.

3 — A nomeação é uma forma privativa de provimento nos lugares dos quadros.

4 — O contrato de direito público é uma forma de provimento destinada à realização de actividades específicas temporárias e a satisfazer necessidades para as quais o pessoal previsto nos quadros se mostre transitoriamente insuficiente.

Artigo 10.º

(Efeitos)

O provimento confere o direito à investidura e, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 14.º, implica o dever de tomar posse.

Artigo 11.º

(Contrato de direito público)

1 — Os contratos de direito público serão obrigatoriamente reduzidos a escrito e celebrados pelo prazo máximo de um ano, o qual poderá ser renovado até ao limite de três anos, com dispensa de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2 — A intenção de renovar o contrato deve ser transmitida por escrito ao agente com a antecedência mínima, relativa ao respectivo termo, de quinze dias, para os contratos de prazo inferior a seis meses, ou de trinta dias, para os contratos de prazo superior, tendo-se o contrato por renovado se até ao respectivo termo o agente não comunicar por escrito a não aceitação da renovação.

3 — Se o contrato for renovado até ao limite máximo de três anos e as necessidades de serviço se mantiverem, deve ser criado o correspondente lugar no quadro e nele provido o agente.

4 — Exceptuam-se do número anterior os contratos em tempo parcial e efectuados ao abrigo de legislação própria.

5 — Se, terminado o prazo a que se refere o n.º 3, o agente não for integrado no quadro, não poderão ser celebrados novos contratos para o desempenho das mesmas funções durante o prazo de um ano.

Artigo 12.º

(Conceito de investidura e início de funções)

1 — A investidura consiste na atribuição do complexo de prerrogativas, direitos, deveres e incompatibilidades inerentes aos funcionários e agentes e efectua-se, respectivamente, através da posse e da outorga do contrato.

2 — No acto da posse deverá ser prestado compromisso nos seguintes termos:

> Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente, pela minha honra, que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas.

3 — O início do exercício de funções conta-se a partir da investidura, salvo quando a lei determine momento anterior.

Artigo 13.º

(Prazo da posse)

1 — O prazo da posse será de trinta dias contados a partir da data da publicação do provimento no *Diário da República* ou da cessação da prestação de serviço militar.

2 — Este prazo poderá ser prorrogado, até ao máximo de noventa dias, por motivos ponderosos devidamente comprovados, nomeadamente:

a) Por residência nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dever tomar posse no continente e vice-versa;

b) Por doença;

c) Por caso fortuito ou de força maior que impeça o conhecimento do provimento e a apresentação ao acto da posse no prazo legal.

Artigo 14.º

(Renúncia à investidura)

1 — É permitida a renúncia à investidura durante o prazo da posse, mediante requerimento.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a investidura resultante de transferência obrigatória.

Artigo 15.º

(Falta de investidura)

A não comparência à tomada de posse implica a impossibilidade de provimento durante três anos, salvo justo impedimento devidamente comprovado.

Artigo 16.º

(Contrato nos termos da legislação geral do trabalho)

1 — O contrato de trabalho presume-se celebrado por tempo indeterminado.

2 — Para satisfação de necessidades não regulares de trabalho é permitida a celebração de contratos a prazo certo, sujeitos à forma escrita e obedecendo às demais disposições aplicáveis.

3 — Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado haverá um período experimental de seis meses.

4 — O pessoal contratado nos termos deste artigo com mais de quinze anos de serviço efectivo poderá ser nomeado em casos a definir em diploma regulamentar.

5 — A contratação nos termos da legislação geral do trabalho deverá ser sempre feita sem prejuízo do disposto no presente Estatuto.

Artigo 17.º

(Causas de cessação da relação de serviço)

1 — Quando o provimento tiver sido feito por nomeação, a relação jurídica de serviço cessa em caso de:

a) Morte;
b) Aposentação;
c) Exoneração;
d) Demissão;
e) Perda dos requisitos gerais de recrutamento previstos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — A exoneração denomina-se voluntária, quando a vacatura do lugar é determinada por pedido do seu ocupante, e obrigatória, quando a vacatura é determinada por imposição da direcção ou administração do estabelecimento ou escalões superiores.

3 — A exoneração obrigatória apenas poderá ter lugar nos casos e nos termos precisamente fixados na lei. A exoneração voluntária está sujeita a um pré-aviso de sessenta dias.

4 — A exoneração voluntária poderá ser indeferida por virtude de sério inconveniente de serviço, devendo ser concedida logo que cesse a causa impeditiva e, em qualquer caso, decorrido o prazo de noventa dias.

5 — A exoneração voluntária poderá, designadamente, ser condicionada nos seguintes casos:

a) Haver inquérito ou sindicância aos serviços de que o impetrante faça parte, ou estar em curso processo disciplinar em que ele esteja arguido;

b) Não satisfação dos prazos de garantia ou das indemnizações fixadas em diplomas regulamentares, nos termos dos quais o impetrante haja frequentado cursos, estágios ou outras formas de valorização profissional facultadas pelas forças armadas.

6 — Quando o provimento tiver sido feito por contrato de direito público, a respectiva relação jurídica cessa nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 1 anterior e ainda por:

a) Mútuo acordo;

b) Rescisão;

c) Caducidade.

7 — A rescisão de contrato pode revestir as seguintes formas:

a) Acto unilateral da direcção ou administração do estabelecimento ou escalões superiores com fundamento em justa causa, apurada em processo disciplinar;

b) Acto unilateral da direcção ou administração do estabelecimento, com obrigação de pagamento dos vencimentos e quaisquer subsídios complementares devidos até ao termo do contrato;

c) Acto unilateral do agente, mediante pré-aviso de oito dias, para os contratos de prazo inferior a seis meses, ou sessenta dias, para os contratos de prazo superior, salvo estipulação em contrário;

d) Acto unilateral do agente sem pré-aviso, com fundamento em justa causa, de acordo com legislação regulamentar.

8 — A caducidade é a forma de cessação de vigência do contrato pelo decurso do seu prazo.

9 — A relação de serviço titulada por contrato celebrado em conformidade com a legislação geral do trabalho cessa pelas formas e termos previstos na mesma e no presente estatuto.

Artigo 18.º

(Situações especiais dos funcionários)

1 — Os funcionários poderão exercer temporariamente funções em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço, interinidade e substituição.

2 — Na situação de destacamento, o funcionário não ocupa lugar do quadro e é pago pelo organismo ou serviço de origem, não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma.

3 — Na situação de requisitado, o funcionário não ocupa lugar do quadro, é pago pelo organismo ou serviço requisitante e mantém a titularidade do lugar de origem, que poderá ser provido interinamente.

4 — A comissão de serviço implica provimento e investidura num lugar do quadro, e durante tal situação o funcionário mantém o direito ao lugar de origem, que pode, entretanto, ser provido interinamente.

5 — A situação de interinidade implica provimento e investidura em lugar vago ou cujo titular se encontre impedido.

6 — A substituição destina-se a assegurar o desempenho de determinadas funções que temporariamente não estejam a ser exercidas por vacatura do lugar ou impedimento temporário do respectivo titular. A substituição visa o exercício exclusivo das funções correspondentes àquele lugar, com a duração máxima de três meses, dentro do mesmo quadro, em categoria superior à anteriormente exercida pelo funcionário e dará direito à diferença de vencimentos. Quando não resulte directamente de disposição legal, implica designação do funcionário, por despacho do respectivo director ou administrador, de acordo com as normas regulamentares vigentes para o efeito, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 19.º

(Princípios comuns às situações especiais)

1 — O tempo de serviço em qualquer das situações previstas no artigo anterior considera-se para todos os efeitos como prestado no lugar de origem.

2 — Qualquer das situações mencionadas, salvo o caso de substituição, só poderá verificar-se mediante acordo dos dirigentes dos

organismos interessados e prévio consentimento do funcionário, que deve possuir as habilitações legalmente exigidas para o desempenho do cargo.

3 — O direito a quaisquer benefícios sociais, adquiridos pelo funcionário à data da constituição de alguma das situações previstas no artigo anterior, mantém-se desde que o interessado não renuncie expressamente aos mesmos.

4 — A duração do destacamento, da requisição e da comissão de serviço será previamente acordada entre os organismos interessados.

5 — A cessação da comissão de serviço por tempo indeterminado exige, em qualquer circunstância, o pré-aviso de trinta dias.

Artigo 20.º

(Aprendizagem)

1 — A admissão de aprendizes far-se-á por contrato individual de trabalho com prazo certo.

2 — O contrato referido no número anterior tem a duração de um ano e poderá ser sucessivamente renovado até ao máximo de quatro anos.

3 — A renovação do contrato só terá lugar uma vez que o aprendiz satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

a) Assiduidade ao serviço;

b) Bom comportamento disciplinar;

c) Bom aproveitamento na aprendizagem;

d) Bom aproveitamento escolar, em curso técnico adequado.

4 — O período de aprendizagem considera-se terminado, no máximo, aos 21 anos de idade.

5 — Concluída a aprendizagem com aproveitamento, os aprendizes poderão ser contratados nos termos do n.º 1 do artigo 16.º ou providos em lugares dos respectivos quadros. Em qualquer caso, disposições regulamentares deverão atribuir-lhes a devida preferência e respeitar o que a legislação geral contempla sobre o trabalho de menores.

6 — Diploma regulamentar disciplinará a admissão e a selecção de aprendizes e cuidará de assegurar o seu correcto desenvolvimento físico e a sua conveniente formação cívica e profissional.

CAPÍTULO III

Carreiras e quadros

Artigo 21.º

(Regime de carreiras)

1 — O regime de carreira é assegurado apenas ao pessoal civil que exerça funções com carácter permanente, na qualidade de funcionário ou empregado.

2 — A definição de pessoal dirigente bem como as regulamentares, que estabelecerão os respectivos níveis, graus e escalões e indicarão, para cada grau, as categorias correspondentes.

Artigo 22.º

(Exclusão do regime de carreiras)

1 — Não é aplicável o regime de carreira a lugares do quadro dirigente, os quais serão exercidos em comissão de serviço.

2 — A definição de pessoal dirigente, bem como as condições de provimento, remuneração, actividade e cessação de funções serão fixadas em diplomas regulamentares.

Artigo 23.º

(Classificação)

1 — As carreiras poderão ser:

a) Verticais, quando compreendem lugares de diferente conteúdo funcional, fazendo-se o acesso através de sucessivos escalões integrados em graus e níveis;

b) Horizontais, quando apenas compreendem lugares de idêntico conteúdo funcional, fazendo-se o acesso através de sucessivos escalões integrados no mesmo grau.

2 — As categorias que apenas se desenvolvem em carreiras horizontais serão fixadas em diplomas regulamentares.

Artigo 24.º

(Estrutura)

Diplomas regulamentares estabelecerão a estrutura das diversas carreiras, a sua distribuição por níveis, bem como o número de graus e escalões que, respectivamente, compreendem.

Artigo 25.º

(Elementos estruturais)

1 — O nível integra o conjunto de graus de conteúdo funcional diferente, para os quais é exigida formação de base considerada equivalente.

2 — O grau indica a diferença de conteúdo funcional dos diversos lugares de uma carreira, podendo também, em alguns casos, traduzir a maior autonomia, responsabilidade e complexidade das funções exercidas.

3 — O escalão define, em cada grau, a diferença de experiência e mérito profissional dos funcionários e empregados da mesma categoria.

4 — Categoria é a designação que identifica, em cada grau de uma carreira, grupos profissionais diferenciados, em razão das funções que desempenham.

Artigo 26.º

(Acesso e mudança de carreira)

1 — O acesso dentro da carreira faz-se por progressão e promoção.

2 — As condições em que poderá verificar-se a mudança de carreira, quer dentro do mesmo nível, quer de nível para nível, serão estabelecidas em diplomas regulamentares.

Artigo 27.º

(Progressão)

1 — A progressão faz-se pelo acesso aos escalões imediatamente superiores previstos para cada categoria.

2 — A progressão nas carreiras verticais ou horizontais far-se-á de acordo com regras a definir em diploma regulamentar.

3 — A progressão será condicionada pelas disposições do n.º 5 do artigo 79.º

Artigo 28.º

(Promoção)

1 — A promoção faz-se pelo acesso a lugar do grau seguinte da sua respectiva carreira.

2 — A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Existência de lugar vago;
b) Tempo mínimo de serviço efectivo no grau em que o funcionário ou empregado se encontra;
c) Selecção objectiva de acordo com o estabelecido no artigo 8.º e diplomas regulamentares referidos no mesmo artigo.

3 — A promoção será também condicionada pelas disposições do n.º 5 do artigo 79.º

4 — Os lugares de acesso a preencher por promoção devem ser divulgados pela forma mais adequada, com vista ao seu conhecimento por parte de todos os funcionários ou empregados que possuam os requisitos necessários.

Artigo 29.º

(Quadros)

1 — Os quadros devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços.

2 — O número de lugares dos quadros deve ser discriminado por graus e categorias.

3 — Os estabelecimentos fabris das forças armadas terão, cada um, o seu próprio, fixado em diploma regulamentar.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

SECÇÃO I

(Direitos)

Artigo 30.º

(Direito à retribuição)

1 — O pessoal civil tem direito, em contrapartida do trabalho prestado, a uma retribuição que atenda à sua qualificação profissional, à natureza e condições de trabalho prestado e ao nível geral dos salários praticados no País.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todos os complementos e suplementos legalmente fixados.

3 — Em regra, a retribuição será paga mensalmente.

4 — Para todos os efeitos legais, designadamente para a determinação dos acréscimos devidos por trabalho extraordinário, nocturno e por turnos, o cálculo do valor/hora da remuneração de base será feito através da fórmula $Vh = \frac{V \times 12}{N \times 52}$, sendo V o vencimento mensal e N o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

Artigo 31.º

(Condições de prestação de trabalho)

1 — O pessoal civil tem o direito de exercer a sua actividade em condições de higiene, segurança e moralidade.

2 — As mulheres, durante a gravidez e após o parto, os deficientes e o demais pessoal que desempenhe actividades especialmente violentas ou prestadas em condições insalubres, tóxicas e perigosas têm direitos especiais quanto às condições de prestação de serviço, de acordo com o que vier a ser regulamentado para cada caso.

3 — Os menores, designadamente os aprendizes, têm igualmente direito a condições especiais de prestação de trabalho, de acordo com a legislação regulamentar.

Artigo 32.º

(Limites máximos de duração da prestação de trabalho)

1 — A duração normal de prestação de serviço semanal não pode exceder os limites máximos legalmente estabelecidos, não sendo exigível ao pessoal a prestação de trabalho fora desses limites, salvo nos casos excepcionais expressamente previstos.

2 — O serviço prestado fora dos limites máximos da duração normal estabelecida dá direito a um acréscimo de remuneração.

3 — A isenção de horário de trabalho, a conceder apenas em casos excepcionais e de acordo com legislação regulamentar, dá direito a um acréscimo de remuneração quando implique prestação de serviço para além do período normal de trabalho.

Artigo 33.º

(Direitos quanto à carreira)

1 — O pessoal civil tem direito, segundo a sua capacidade, competência profissional e tempo de serviço, atendendo aos condicionamentos dos respectivos quadros, ao acesso dentro da sua carreira, bem como ao exercício de funções adequadas à sua categoria.

2 — Tem igualmente direito a ser transferido, bem como a permutar os respectivos lugares, desde que reúna as necessárias condições para o efeito e do facto não resultem inconvenientes para o serviço e prejuízo para terceiros.

Artigo 34.º

(Descanso semanal e férias anuais)

1 — O pessoal civil tem direito a um período de descanso semanal, que será, no máximo, de dois dias, um dos quais será obrigatório, e o outro, se o houver, será complementar.

2 — O dia de descanso semanal obrigatório será, em princípio, o domingo.

3 — O dia de descanso semanal complementar, quando o houver, será estabelecido segundo as conveniências do serviço.

4 — O pessoal que trabalha em regime de turnos rotativos deverá ter o dia de descanso semanal obrigatório coincidente com o domingo, pelo menos de sete em sete semanas.

5 — O trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado dá direito a um acréscimo de remuneração.

6 — O pessoal que trabalhe em dia de descanso semanal obrigatório terá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

7 — O pessoal com mais de um ano de serviço tem direito, anualmente, a um período de férias remuneradas, de vinte e seis ou vinte e dois dias úteis, consoante haja um ou dois dias de descanso semanal, salvo as reduções legalmente previstas.

Artigo 35.º

(Faltas e licenças)

1 — O pessoal civil tem direito a faltar justificadamente e a gozar licenças normais e especiais.

2 — Consideram-se justificadas, desde que observados os respectivos preceitos regulamentares, as faltas dadas pelos motivos seguintes:

a) Por conta do período de férias;
b) Assistência inadiável a membros do agregado familiar ou a pessoas que com ele coabitem habitualmente;
c) Prestação de provas escolares ou profissionais;
d) Doença;
e) Cumprimento de obrigação legal ou equiparada;
f) Caso de força maior.

3 — As licenças normais poderão ser gozadas por ocasião de:

a) Casamento;
b) Maternidade;
c) Falecimento de familiares.

4 — Além das licenças normais, o pessoal civil poderá gozar as seguintes licenças especiais:

a) Licença de meio tempo;
b) Licença por doença;
c) Licença sem vencimentos;
d) Licença ilimitada.

Artigo 36.º

(Direito à segurança do emprego)

1 — O pessoal civil tem direito à segurança no seu emprego, não podendo ser privado dele a não ser nos casos e nas condições previstas na lei.

2 — A extinção ou redução de quadros em virtude de reorganização ou extinção de serviços não implica para o respectivo pessoal perda ou diminuição dos direitos adquiridos, mas vincula-o à aceitação das reclassificações profissionais que aquelas medidas determinem.

3 — A colocação do pessoal a que se refere o número anterior será objecto de regulamentação que assegure a sua transferência obrigatória para outros serviços ou institutos públicos.

Artigo 37.º

(Direito à segurança social)

1 — O pessoal civil tem direito a um regime de segurança social que lhe garanta a si e aos seus familiares assistência e previdência sociais, nos casos legalmente previstos.

2 — As regalias concedidas serão mantidas, dentro de uma política de progressiva uniformização e generalização, num sistema de segurança social unificado.

SECÇÃO II

(Deveres)

Artigo 38.º

(Deveres gerais)

São deveres do pessoal civil:

a) Defender o interesse público tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes;

b) Cumprir as leis e os regulamentos militares, na parte que lhes é aplicável;

c) Comparecer nos locais de trabalho às horas legalmente estabelecidas e permanecer no exercício das suas funções durante os períodos de duração do trabalho;

d) Exercer as funções que lhe estão confiadas com toda a sua inteligência, zelo e aptidão e proceder nesse exercício com honestidade, rectidão e imparcialidade;

e) Cumprir com exactidão e oportunidade as ordens relativas ao serviço emanadas dos legítimos superiores hierárquicos;

f) Cumprir rigorosamente as normas de segurança militar e manter sigilo quanto aos factos de que tome conhecimento por virtude do exercício das suas funções;

g) Respeitar e agir lealmente para com os superiores, subordinados ou outros de hierarquia igual ou inferior, tanto no serviço como fora dele;

h) Proceder com urbanidade nas relações entre si e com o público;

i) Entreajudar-se na medida em que o exija o interesse do serviço;

j) Cumprir rigorosamente as normas de segurança e higiene estabelecidas;

l) Actuar com isenção e independência, sem subordinação a quaisquer orientações de natureza ideológica ou partidária.

Artigo 39.º

(Dever de obediência)

1 — O cumprimento das ordens emanadas do legítimo superior hierárquico é obrigatório desde que revistam a forma legal, sejam dadas em matéria de serviço e se integrem no conteúdo funcional do cargo desempenhado.

2 — Em caso de dúvida sobre a legalidade ou autenticidade da ordem ou quando da sua execução possam resultar graves danos, o funcionário, agente ou empregado, antes de a cumprir, pode exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito, reclamando depois, se o entender.

3 — O dever de obediência cessa sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Artigo 40.º

(Dever de sigilo)

1 — É vedada ao pessoal civil a divulgação de factos de que tome conhecimento por virtude do exercício das suas funções, salvo quando por lei ou determinação superior estiver autorizado a revelá-los.

2 — O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio, em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

3 — Este dever permanece mesmo depois de haver cessado o exercício das suas funções.

Artigo 41.º

(Proibição de acumulação)

1 — É proibida a acumulação de lugares ou cargos públicos, salvo no caso em que o funcionário, agente ou empregado possa cumprir os horários correspondentes a cada uma das suas funções exercidas e se verifique ainda uma das seguintes condições:

a) Inerência das funções;

b) Carência de pessoal devidamente habilitado para o exercício dessas funções;

c) Complementaridade da actividade ou actividades secundárias, relativamente à actividade principal.

2 — As falsas declarações determinantes da autorização para a acumulação de lugares ou cargos públicos serão punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Artigo 42.º

(Incompatibilidade de cargos públicos e actividades privadas)

1 — Não é permitido ao funcionário, agente ou empregado o exercício de actividades privadas quando esse exercício se revele incompatível com o cumprimento dos deveres estabelecidos na lei e ainda quando:

a) Tenham horário coincidente com o do respectivo serviço;
b) Sejam susceptíveis de comprometer a isenção exigida ao exercício das respectivas funções.

2 — O exercício de actividades privadas implica prévia autorização superior.

CAPÍTULO V

Responsabilidades e garantias

Artigo 43.º

(Princípios gerais)

1 — O pessoal civil é responsável civil, criminal e disciplinarmente pelas acções e omissões de que resulte violação de direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal, salvo se respeitar a factos que sejam simultaneamente infracções disciplinares e crimes essencialmente militares.

3 — A responsabilidade civil e criminal será apreciada nos termos da lei geral e dos demais preceitos deste capítulo.

4 — É excluída a responsabilidade civil e disciplinar do pessoal civil que actue no cumprimento de ordens ou instruções a que deva obediência, uma vez que, sendo caso disso, delas tenha previamente reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

Artigo 44.º

(Garantias fundamentais)

1 — As diversas responsabilidades referidas no artigo anterior serão apreciadas e decididas segundo a lei em vigor à data da prática dos actos de que emerjam.

2 — São ainda garantias fundamentais do pessoal civil:

a) Os meios graciosos de impugnação;
b) O recurso contencioso e demais vias jurisdicionais;
c) O exercício individual ou colectivo do direito de petição;
d) Quaisquer outras resultantes dos preceitos constitucionais, bem como de outras normas, gerais e especiais, aplicáveis.

3 — O exercício das garantias referidas no número precedente será sempre condicionado à salvaguarda da eficiência da organização militar e preservação dos valores que a informam.

Artigo 45.º

(Responsabilidade civil)

1 — Os estabelecimentos fabris das forças armadas são solidariamente responsáveis com o seu pessoal pelos danos causados a terceiros durante o exercício das suas funções e por causa desse exercício, nas condições gerais do direito, mas sem prejuízo do disposto neste Estatuto quanto ao direito de regresso.

2 — São da exclusiva responsabilidade dos funcionários, agentes e empregados os danos causados por estes a terceiros fora do exercício das suas funções ou durante o exercício das mesmas, mas não por causa desse exercício.

3 — Os funcionários, agentes e empregados são civilmente responsáveis perante os estabelecimentos fabris das forças armadas, pelos danos que lhes causarem, em virtude de factos ilícitos praticados fora do exercício das suas funções ou durante esse exercício, mas não por causa dele.

4 — Pelos danos referidos no número anterior, causados em virtude de factos ilícitos praticados durante o exercício das suas funções e por causa desse exercício, o funcionário, agente ou empregado só será responsável quando tiver agido dolosamente ou com zelo e diligência manifestamente inferiores àqueles a que estava obrigado em razão do seu cargo.

Artigo 46.º

(Direito de regresso)

1 — O direito de regresso dos estabelecimentos fabris das forças armadas contra o funcionário, agente ou empregado será determinado em função do seu grau de responsabilidade.

2 — O direito de regresso será integral no caso de procedimento doloso do funcionário, agente ou empregado, bem como de violação dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos.

3 — Não haverá direito de regresso nos casos de responsabilidade fundada no risco ou decorrentes da prática de actos lícitos.

Artigo 47.º

(Responsabilidade criminal e efeitos do processo criminal em processo disciplinar)

1 — O funcionário, agente ou empregado não poderá, em razão dessa qualidade, ver aumentada a medida legal de qualquer pena.

2 — A sentença criminal condenatória constituirá caso julgado em processo disciplinar, quanto à existência material e autoria dos factos imputados ao funcionário, agente ou empregado.

3 — A sentença criminal absolutória constituirá, em processo disciplinar, presunção legal ilidível quanto à inexistência dos factos imputados ou à sua não prática pelos respectivos arguidos, conforme o que haja sido julgado.

Artigo 48.º

(Responsabilidades e garantias disciplinares)

1 — Os funcionários, agentes ou empregados são disciplinarmente responsáveis, perante as forças armadas, representadas para o efeito pela respectiva hierarquia, pelas acções ou omissões que lhes sejam imputáveis e que hajam praticado com infracção dos deveres gerais ou especiais estabelecidos nas leis e disposições aplicáveis.

2 — Os deveres do pessoal e as normas disciplinares deverão ser estabelecidos em termos claros e precisos, com vista a evitar toda a ambiguidade ou diversidade de interpretações.

3 — As normas e os procedimentos disciplinares deverão respeitar a vida privada do pessoal, não se imiscuindo injustificadamente nela.

4 — Um funcionário, agente ou empregado condenado por facto criminal, sem relação com as respectivas funções oficiais, não deverá ser igualmente passível de sanções disciplinares, a menos que tal condenação ponha em causa a sua capacidade de agir enquanto elemento do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

5 — O pessoal civil, porque integrado na estrutura das forças armadas, deverá ter sempre presente que isso o vincula à organização militar e o obriga a prestigiá-la e a defendê-la, designadamente preservando os seus valores éticos, a sua coesão, unidade e disciplina.

CAPÍTULO VI

Condições da prestação de trabalho

Artigo 49.º

(Horário de trabalho)

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho normal, referido ao dia e à semana, bem como dos intervalos de descanso diário e semanal.

2 — Sem prejuízo de dever conformar-se com a legislação geral vigente e outras determinações superiores, a fixação do horário de trabalho compete às direcções ou administrações dos estabelecimentos fabris.

3 — Poderão ser admitidos regimes de horário flexíveis nos casos em que a natureza do serviço o permita, uma vez realizadas as condições para o conveniente *contrôle* da sua execução.

Artigo 50.º

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho é o número de horas de trabalho, diário, semanal ou mensal, que o pessoal civil está obrigado a prestar, de acordo com o fixado no artigo 32.º

2 — O período normal de trabalho para o pessoal civil será estabelecido pelo Chefe do Estado-Maior-Geeral das Forças Armadas (CEMGFA).

3 — Salvo casos especiais, abrangidos por disposições legais expressas em contrário, o período normal de trabalho deverá ser igual para todo o pessoal do mesmo estabelecimento fabril, independentemente da sua categoria profissional.

4 — Transitoriamente, mantém-se o período de trabalho actualmente em vigor, devendo progressivamente tender-se para a igualdade referida no n.º 3, sem prejuízo, porém, do prescrito no n.º 2.

5 — Poderão fixar-se períodos normais de trabalho diferentes, desde que esse facto haja sido tomado em conta nos respectivos critérios para a fixação de remunerações.

Artigo 51.º

(Trabalho por turnos)

1 — Sempre que o período de funcionamento do estabelecimento fabril ultrapasse os limites máximos do período de trabalho, poderão ser organizados horários de trabalho por turnos, que são havidos como períodos normais de trabalho.

2 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após os períodos de descanso semanal nelas previstos.

3 — Salvo razões ponderosas e superiormente aceites, o pessoal não poderá escusar-se à prestação de trabalho por turnos rotativos.

4 — O trabalho por turnos confere direito a um acréscimo de remuneração.

5 — No trabalho por turnos haverá um intervalo de descanso para refeições, no próprio local de trabalho, não inferior a trinta minutos, que se considera tempo de trabalho.

Artigo 52.º

(Horário diferenciado)

1 — Quando razões de funcionamento o justifiquem, poderão ser estabelecidos horários diferenciados para os vários serviços, ou ainda para pessoal de um mesmo serviço.

2 — Os horários diferenciados não poderão ter início antes das 7 horas e terminar depois das 20 horas.

Artigo 53.º

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e nos dias de descanso semanal.

2 — Quando o pessoal preste horas extraordinárias, não poderá entrar ao serviço sem que antes tenham decorrido pelo menos oito horas.

Artigo 54.º

(Trabalho nos dias de descanso semanal ou nos feriados)

1 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar um dia nos três dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

2 — O disposto no número anterior só é válido desde que o período de trabalho prestado seja superior a quatro horas.

3 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal ou nos feriados não pode exceder o período de trabalho diário normal e só pode ser prestado como trabalho extraordinário.

Artigo 55.º

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de remuneração.

3 — Os aprendizes não poderão prestar trabalho nocturno.

Artigo 56.º

(Limites de trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso semanal ou feriados)

1 — O trabalho extraordinário não poderá, em princípio, exceder individualmente os seguintes limites:

a) Duas horas por dia;
b) Quarenta horas por mês;
c) Cento e vinte horas por ano.

2 — Em casos de reconhecida e absoluta necessidade de serviço, poderão as direcções ou administrações dos estabelecimentos autorizar a prestação de trabalho extraordinário além daqueles limites, incluindo o prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, até ao limite de duzentas e quarenta horas anuais. Para além deste limite, carece de autorização do respectivo Chefe do Estado-Maior (CEM).

Artigo 57.º

(Isenção de horário de trabalho)

Poderão ser permitidas isenções de horário de trabalho ao pessoal dirigente, em termos a definir em diploma regulamentar.

Artigo 58.º

(Trabalho fora do local habitual)

1 — Entende-se por local habitual de trabalho a sede, delegação, dependência ou sucursal do estabelecimento fabril em que o pessoal preste normalmente serviço ou a que está adstrito.

2 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

3 — Nas deslocações em serviço para fora do local habitual de trabalho o pessoal civil tem direito às compensações que se encontrem fixadas.

CAPÍTULO VII
Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I
(Faltas)

Artigo 59.º

(Situações que se consideram faltas)

1 — O pessoal civil considera-se na situação de falta ao serviço quando deixe de exercer as suas funções sem ser por motivo de licença ou de gozo de férias.

2 — As faltas deverão ser participadas por escrito, pelo próprio ou pessoa de família, no caso de impossibilidade de aquele o fazer antecipadamente ou no próprio dia, ao respectivo chefe, com a declaração do motivo justificativo que as determinaram.

3 — O chefe apreciará as circunstâncias aduzidas e decidirá, por escrito, a aceitação ou rejeição da declaração.

4 — As faltas justificadas pelos motivos referidos nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 2 do artigo 35.º não podem exceder, no seu conjunto, oito dias em cada ano.

5 — Serão injustificadas as faltas dadas em contravenção com o preceituado no n.º 1 cuja justificação seja rejeitada e ainda outras expressamente referidas neste Estatuto.

Artigo 60.º

(Por conta do período de férias)

Quando circunstâncias especiais o justifiquem, não haja prejuízo para o serviço e após ter gozado a licença de férias desse

ano, poderão ser concedidos ao pessoal civil até cinco dias por conta do período de férias do ano imediato, desde que tenha boas informações de serviço.

Artigo 61.º

(Assistência a familiares)

Ao pessoal civil poderão ser justificadas faltas, até três dias num mês, por motivo de assistência inadiável a familiares ou a pessoas que com ele coabitem habitualmente, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 4 do artigo 59.º

Artigo 62.º

(Prestação de provas escolares ou profissionais)

Podem ser justificadas faltas para prestação de provas escolares ou profissionais nos dias em que as mesmas se realizarem. Estas podem ser desdobradas em meios dias.

Artigo 63.º

(Por doença)

Ao pessoal civil na situação de falta por doença aplicar-se-á a legislação geral vigente para a função pública, enquanto não for publicada legislação própria.

Artigo 64.º

(Cumprimento de obrigação legal ou equiparada)

1 — As faltas dadas pelos funcionários ou empregados no cumprimento de obrigações militares serão consideradas justificadas.

2 — As faltas dadas nos termos do número anterior não darão lugar a perda de qualquer direito ou regalia, salvo os de remuneração e direito a férias, se no cumprimento do serviço militar já as tiver gozado.

3 — Após a passagem à disponibilidade, o funcionário ou empregado tem trinta dias para se apresentar no estabelecimento fabril, findos os quais perderá a qualidade de funcionário ou empregado.

4 — Serão igualmente justificadas as faltas dadas por requisição, notificação ou convocação de organismo oficial, desde que tais faltas sejam previamente autorizadas pela entidade competente.

Artigo 65.º

(Caso de força maior)

Quando circunstâncias de força maior impeçam o pessoal civil de comparecer ao serviço, poderão ser justificadas as respectivas faltas, se as razões apresentadas forem julgadas atendíveis, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 4 do artigo 59.º

Artigo 66.º

(Doença ou acidente em serviço)

As faltas dadas pelo pessoal civil vítima de acidente em serviço ou de doença adquirida ou agravada em razão do mesmo são consideradas justificadas, regulando-se todo o procedimento pela legislação em vigor na função pública, enquanto não for publicada legislação própria.

Artigo 67.º

(Atraso na entrada ao serviço)

1 — As entradas ao serviço depois da hora fixada serão penalizadas.

2 — O atraso superior a uma hora deverá ser considerado falta injustificada no respectivo meio dia, salvo se resultar de motivo de força maior, devidamente comprovado.

3 — As penalizações previstas no n.º 1 serão fixadas em diplomas regulamentares.

Artigo 68.º

(Ausência do local de trabalho)

O pessoal civil não pode, salvo motivo justificado e licença do respectivo chefe, interromper o seu trabalho depois da sua entrada ao serviço e ausentar-se mais do que o tempo estritamente necessário, reputando-se falta injustificada a sua contravenção.

Artigo 69.º

(Ausência ilegítima e abandono do lugar)

1 — Faltas injustificadas e interpoladas, totalizando quinze dias úteis num ano civil, implicam a instauração de processo disciplinar contra o respectivo funcionário, agente ou empregado.

2 — Sempre que o pessoal civil deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias úteis seguidos, depois de ter manifestado por escrito a intenção de abandonar o cargo, ou faltar quinze dias úteis seguidos sem justificação, será levantado auto por abandono do lugar, que, a comprovar-se, implicará demissão, rescisão do contrato ou despedimento.

Artigo 70.º

(Efeitos das faltas injustificadas)

As faltas injustificadas têm como consequências, além das previstas no artigo 69.º, as seguintes:

a) Não contam como tempo de serviço;
b) O desconto no vencimento da importância correspondente aos dias de faltas;
c) Desconto na antiguidade do triplo do número de dias das faltas dadas.
d) Instauração de processo disciplinar quando revelem grave negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

SECÇÃO II

(Licenças)

Artigo 71.º

(Modalidades de licença)

1 — O pessoal civil considera-se na situação de licença quando deixe de exercer as suas funções pelo período e de acordo com os condicionamentos fixados.

2 — Podem ser concedidas as seguintes modalidades de licença:

a) Casamento;
b) Maternidade;
c) Falecimento de familiares;
d) Meio tempo;
e) Doença;
f) Sem vencimentos;
g) Ilimitada.

Artigo 72.º

(Por casamento)

1 — A licença por casamento será concedida até seis dias úteis consecutivos, adjacentes ou compreendendo a data do casamento, devendo ser solicitada com a antecedência mínima de trinta dias.

2 — A comprovação do casamento deverá ser feita no prazo de trinta dias após o termo da licença.

3 — Esta licença não produz qualquer perda de direitos ou regalias.

Artigo 73.º

(Por maternidade)

1 — O pessoal civil do sexo feminino poderá fruir até noventa dias de licença no período de maternidade, podendo o seu gozo iniciar-se trinta dias antes da data prevista para o parto.

2 — Esta licença não dará lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias.

3 — No caso de aborto ou de parto nado-morto, o período de licença, com os efeitos fixados no n.º 1 deste artigo, será no máximo de trinta dias.

4 — Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da parturiente.

5 — O direito de licença por maternidade, com os efeitos previstos no n.º 1, cessa no caso de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias após o parto.

Artigo 74.º

(Por falecimento de familiares)

1 — O pessoal civil poderá deixar de comparecer ao serviço até quatro dias seguidos, no caso de falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, ou até dois dias seguidos, no caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º ou 3.º graus da linha colateral, devendo justificar a ausência logo que se apresente ao serviço.

2 — Esta licença não produz qualquer perda de direitos ou regalias.

Artigo 75.º

(Meio tempo)

1 — Quando circunstâncias especiais o justifiquem, pode ser concedida licença de meio tempo, que será descontada no período de férias anual.

2 — Esta licença não poderá ser concedida depois de esgotado o período de férias anual.

Artigo 76.º

(Por doença)

1 — As licenças por doença poderão ser concedidas, mediante parecer da competente junta médica, por períodos não superiores a sessenta dias, findos os quais deverá o funcionário, agente ou empregado ser novamente presente à referida junta.

2 — A prorrogação da licença por doença está sujeita aos seguintes condicionamentos:

a) Cada período de licença por doença, adicionado às faltas dadas pelo mesmo motivo, não poderá exceder doze meses seguidos, salvo se a junta médica previr que dentro dos seis meses seguintes o doente esteja apto para o exercício das suas funções;

b) Se forem excedidos os dezoito meses de ausência por doença, ou se a junta médica se não pronunciar favoravelmente ao fim dos doze meses de doença, o funcionário, agente ou empregado transitará, conforme o desejar e de acordo com a legislação vigente, para as situações de aposentação, licença sem vencimento ou licença ilimitada.

3 — Ao pessoal civil assistido pela Assistência na Tuberculose aos Funcionários Civis aplicar-se-lhe-á a legislação geral vigente.

4 — Considera-se que ocorre novo período de doença sempre que entre a apresentação ao serviço e nova situação de doença decorram pelo menos trinta dias.

5 — Nas localidades onde não seja possível ao pessoal civil comparecer à competente junta médica, a licença por doença será proposta, em atestado médico, pelo delegado de saúde da sua área e concedida pelo respectivo director ou administrador do estabelecimento fabril.

6 — Esta licença tem como consequência a perda da parte do vencimento que a lei fixar.

7 — Em caso de doença adquirida em serviço ou agravada em razão do mesmo, todo o procedimento será regulado pela legislação vigente, enquanto não for publicada legislação própria.

Artigo 77.º

(Sem vencimentos)

1 — Poderá ser concedida aos funcionários ou empregados licença sem vencimentos por períodos não superiores a noventa dias, renováveis até ao máximo de um ano.

2 — Quando circunstâncias de interesse público o justifiquem, poderá ser concedida licença sem vencimentos por um período de um ano, renovável.

Durante o período desta licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

3 — A licença sem vencimentos não conta como tempo de serviço, ficando suspensas todas as vantagens e regalias da função.

4 — A licença sem vencimentos poderá ser interrompida, a pedido do interessado.

5 — A licença sem vencimentos não abre vaga no quadro.

Artigo 78.º

(Ilimitada)

1 — Poderá ser concedida aos funcionários licença ilimitada por um período não inferior a um ano, desde que possam ser dispensados do serviço.

2 — O funcionário na situação de licença ilimitada não poderá exercer outra função pública de natureza permanente.

Durante o período desta licença o respectivo lugar poderá ser preenchido.

3 — A licença ilimitada não conta como tempo de serviço, ficando suspensas todas as vantagens e regalias decorrentes da sua qualidade de pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

4 — O funcionário na situação de licença ilimitada apenas poderá interromper a licença após decorrido um ano sobre a sua concessão e quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a noventa dias, vindo a ocupar a primeira vaga que se der na sua categoria.

5 — A licença ilimitada abre vaga no quadro e a sua concessão será anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

6 — As condições em que deve ser concedida a licença ilimitada serão reguladas por legislação própria.

CAPÍTULO VIII

Apreciação e preparação profissionais

Artigo 79.º

(Classificação de serviço)

1 — O mérito profissional do pessoal civil será apreciado e classificado periodicamente, no mínimo uma vez em cada ano.

2 — A classificação de serviço será individualizada e terá por base o juízo de mérito acerca da conduta, capacidade profissional e rendimento, para a generalidade das categorias, devendo incluir a capacidade de liderança para as categorias com funções de chefia.

3 — A classificação de serviço deve terminar por uma graduação, de acordo com o que vier a ser estabelecido em diploma regulamentar, aí se prevendo a entidade competente para a sua homologação.

4 — A graduação de serviço será dada a conhecer ao interessado, que dela poderá reclamar ou recorrer.

5 — Para efeitos de promoção serão levadas em conta as classificações de serviço dos três últimos anos e para efeitos de progressão as dos anos de permanência no escalão.

Artigo 80.º

(Registo biográfico)

1 — Deverá haver, em cada estabelecimento fabril, um registo biográfico individual do respectivo pessoal civil, onde serão anotados os factos de interesse para a sua vida profissional.

2 — O pessoal tem o direito individual de ser informado das anotações efectuadas no respectivo registo biográfico.

Artigo 81.º

(Formação profissional)

1 — A formação profissional do pessoal civil tem em vista melhorar a sua preparação individual para o exercício das funções que lhe estão ou venham a estar cometidas.

2 — Os estabelecimentos deverão prever a organização e realização de cursos adequados às estruturas dos seus quadros e carreiras, tendo em vista a formação e reciclagem profissionais do seu pessoal.

Artigo 82.º

(Estágio)

1 — O ingresso nas carreiras pode ser precedido de um período de estágio, que terá carácter probatório e visará a preparação do candidato para o exercício das funções inerentes ao cargo a desempenhar.

2 — A duração do estágio será fixada em diplomas regulamentares, nunca sendo inferior a três meses nem superior a dois anos, salvo no que se refere às carreiras sujeitas a períodos de aprendizagem ou de formação, cujo estágio pode ser ampliado até ao termo dos respectivos períodos.

3 — Durante o período de estágio, o candidato terá direito à remuneração correspondente ao respectivo cargo e beneficiará das regalias sociais atribuídas ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris, se a estes não estiver vinculado.

4 — Findo o estágio, se a decisão for desfavorável, o estagiário será dispensado sem direito a qualquer indemnização ou regressará ao seu lugar de origem.

5 — O tempo de serviço prestado durante o período de estágio será contado para todos os efeitos, desde que não haja interrupção de serviço.

6 — O tempo de serviço anteriormente prestado às forças armadas ou à Administração Pública, em carreira diferente ou em regime de contrato, poderá ser contado, no todo ou em parte, para efeitos de estágio, quando as tarefas desempenhadas tenham conteúdo funcional idêntico ao do lugar a preencher.

Artigo 83.º

(Período experimental)

1 — Quando não seja precedido de um período de estágio nos termos previstos no artigo anterior, o ingresso na carreira será precedido de um período experimental destinado a verificar se o candidato reúne as características necessárias para o desempenho das respectivas funções.

2 — A duração do período experimental não será inferior a três meses nem superior a um ano, findo o qual, se a decisão for desfavorável, proceder-se-á nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Regime disciplinar

SECÇÃO I

(Princípios fundamentais)

Artigo 84.º

(Infracções disciplinares e poder disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto culposo praticado pelo funcionário, agente ou empregado, com violação de alguns dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.

2 — Os funcionários, agentes ou empregados ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse ou, se esta não for exigida, desde a data da entrada ao serviço, podendo no entanto ser processados por factos anteriores a uma ou a outra, quando os mesmos derem origem a procedimento criminal e o crime determine incapacidade para o exercício de funções públicas.

Artigo 85.º

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1 — O direito de exigir a responsabilidade disciplinar prescreve de acordo com o que vigorar na instituição militar, salvo se o facto praticado for também infracção penal e os prazos de prescrição da responsabilidade criminal forem maiores, caso em que estes se aplicarão.

2 — Os processos de inquérito e de sindicância aos serviços interrompem a prescrição.

Artigo 86.º

(Conexões entre o ilícito disciplinar e criminal)

1 — As infracções disciplinares qualificáveis como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com o Código de Justiça Militar.

2 — O despacho de pronúncia com trânsito em julgado, ou equivalente, proferido em processo penal determina a suspensão do exercício e do vencimento correspondente até decisão final.

3 — Em processo correccional, a suspensão referida no número anterior só se verifica quando o crime indicado for algum dos mencionados no § único do artigo 65.º do Código Penal.

4 — A perda do vencimento referida nos n.ºs 2 e 3 deste artigo será reparada somente após o trânsito em julgado da sentença da absolvição.

Artigo 87.º

(Regulamento disciplinar)

Os princípios constantes do presente capítulo serão desenvolvidos e completados em regulamento disciplinar.

SECÇÃO II

(Recompensas, penas disciplinares e seus efeitos)

Artigo 88.º

(Recompensas)

1 — As recompensas atribuíveis ao pessoal civil são as seguintes:

a) Louvor;
b) Licença por mérito;
c) Gratificação extraordinária.

2 — Louvor é o elogio escrito e público dos actos praticados ou dos comportamentos assumidos que revelem notável valor, competência profissional, zelo ou civismo.

3 — A licença por mérito é uma licença sem perda de quaisquer remunerações, que, dispensando do serviço efectivo, se destina a premiar a prática de actos de reconhecido relevo que revelem dedicação e diligência acima do comum.

4 — A gratificação extraordinária é um prémio pecuniário, de montante variável mas de valor não excedente ao vencimento de trinta dias, que se destina a recompensar excepcionais merecimentos de zelo e aptidão profissionais.

Artigo 89.º

(Penas disciplinares)

1 — As penas aplicáveis aos funcionários e agentes são as seguintes:

a) Advertência;
b) Repreensão escrita;
c) Suspensão de exercício e vencimento até dez dias;
d) Suspensão de exercício e vencimento até trinta dias;

e) Suspensão de exercício e vencimento até noventa dias;

f) Suspensão de exercício e vencimento até cento e oitenta dias;

g) Inactividade de seis meses a um ano;

h) Aposentação compulsiva;

i) Demissão.

2 — As penas aplicáveis aos empregados são as contempladas nas alíneas *a*) a *h*) do n.º 1 e ainda a pena de despedimento.

Artigo 90.º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares têm os efeitos a seguir estabelecidos:

a) A pena de suspensão de exercício e vencimento implica a perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

b) A pena de suspensão de exercício e vencimento de dez a noventa dias implica, para além do efeito indicado na alínea anterior, a impossibilidade de progressão e promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

c) A pena de suspensão de exercício e vencimento superior a noventa dias implica, para além do efeito indicado na alínea *a*), a impossibilidade de progressão e promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena;

d) A pena de inactividade produz, para além dos efeitos estabelecidos na alínea *a*), a impossibilidade de progressão e promoção durante cinco anos, contados do termo do cumprimento da pena, e a abertura de vaga no quadro.

Cumprida esta pena, reingressará o funcionário, agente ou empregado na sua categoria, se houver vaga no quadro, ou, não existindo vaga, ficará como supranumerário, aguardando nova colocação na sua categoria;

e) A pena de demissão importa a incapacidade de voltar a ser provido como funcionário ou agente, ou contratado como empregado, e a perda de todos os direitos, com excepção do direito à pensão de aposentação, quando adquirido;

f) A pena de despedimento implica a impossibilidade de ser novamente contratado pelas forças armadas e também a incapacidade para ser provido como funcionário ou agente.

Artigo 91.º

(Unidade e selecção da pena)

Não pode aplicar-se ao mesmo funcionário, agente ou empregado mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas várias infracções acumuladas que sejam apreciadas num dado processo e seus apensos.

SECÇÃO III

(Competência disciplinar)

Artigo 92.º

(Competência para atribuição de recompensas)

1 — A atribuição de louvores é da competência dos respectivos directores ou administradores, chefes ou directores de serviço ou chefes de delegação, sucursal ou dependência.

2 — Os directores ou administradores dos estabelecimentos fabris têm competência para a concessão das demais recompensas.

Artigo 93.º

(Competência para aplicação de penas)

1 — A pena da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º é da competência de todo e qualquer superior em relação aos seus subordinados.

2 — Os chefes ou directores de serviços e os chefes de delegação, sucursal ou dependência têm competência até à alínea *c*), inclusive, do n.º 1 do artigo 89.º

3 — Os subdirectores dos estabelecimentos fabris possuem competência até à alínea *e*), inclusive, do n.º 1 do artigo 89.º

4 — Os directores ou administradores dos estabelecimentos fabris são competentes para aplicar penas iguais ou inferiores às da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 89.º

5 — As penas de inactividade, aposentação compulsiva, demissão e despedimento são da competência do CEMGFA e dos CEMs ou de entidades de grau hierárquico inferior quando possuam competência para admitir o respectivo pessoal.

Artigo 94.º

(Plenitude e delegação de competência)

1 — A competência disciplinar dos superiores compreende sempre a atribuída aos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

2 — O CEMGFA e os CEMs poderão delegar, no todo ou em parte, a sua competência disciplinar nos oficiais generais que os coadjuvem e em quem tenham delegado competência funcional.

SECÇÃO IV

(Infracções disciplinares e aplicação das penas)

Artigo 95.º

(Faltas leves de serviço)

As penas das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 89.º serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário, agente ou empregado.

Artigo 96.º

(Negligência ou má compreensão dos deveres profissionais)

As penas das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 89.º aplicar-se-ão, em geral, aos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

Artigo 97.º

(Faltas graves e procedimentos indignos)

As penas das alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 89.º são, em geral, aplicáveis nos seguintes casos:

a) De negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço;
b) De erro grave no serviço ou ofício;
c) De procedimento deliberadamente atentatório da dignidade e prestígio do funcionário, agente ou empregado ou da função.

Artigo 98.º

(Procedimento gravemente atentatório da dignidade e prestígio da função)

A pena da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 89.º é, em geral, aplicável nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio da função.

Artigo 99.º

(Impossibilidade da subsistência ao serviço)

1 — As penas das alíneas *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo 89.º e a de despedimento, mencionada no n.º 2 do mesmo artigo, são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que inviabilizarem a manutenção da relação funcional ou de trabalho.

2 — A pena de aposentação compulsiva só pode ser aplicada quando o infractor reúna os requisitos legais para lhe ser concedida aposentação voluntária, dispensando-se, porém, o da incapacidade física.

Artigo 100.º

(Aplicação e graduação das penas)

1 — Na aplicação das penas atender-se-á à tipificação enunciada nos artigos precedentes, à categoria do funcionário, agente ou empregado, ao grau de culpa, à respectiva personalidade, à natureza do serviço e, de um modo geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

2 — A pena pode ser atenuada, ou agravada, quando existam circunstâncias que alterem substancialmente a culpa do arguido ou o significado da infracção.

SECÇÃO V

(Processo disciplinar)

Artigo 101.º

(Disposição geral)

As normas reguladoras do processo disciplinar aplicado aos funcionários, agentes ou empregados serão as vigentes para a função pública, salvo as derrogações constantes deste Estatuto e do regulamento previsto no artigo 87.º

Artigo 102.º

(Competência para a instauração do processo)

1 — São competentes para mandar instaurar processo disciplinar os directores ou administradores, os chefes ou directores de serviços e os chefes de delegação, sucursal ou dependência dos estabelecimentos fabris.

2 — Em qualquer caso, os superiores hierárquicos podem avocar a competência dos seus subordinados.

Artigo 103.º

(Defensor)

1 — O arguido pode escolher um defensor que o assista na organização da respectiva defesa.

2 — A escolha de defensor terá de ser feita entre o pessoal civil ou militar que preste serviço no estabelecimento fabril onde o arguido esteja colocado, com excepção do pessoal da respectiva assessoria jurídica e da secção de justiça e disciplina, quando as houver.

3 — O defensor está vinculado à obrigação de sigilo.

Artigo 104.º

(Reclamações e recursos)

1 — As reclamações ou recursos hierárquicos a interpor sobre matéria disciplinar seguirão termos idênticos aos previstos no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), com as ressalvas constantes dos números seguintes.

2 — Pode recorrer-se hierarquicamente, até aos CEMs, dos despachos constantes do respectivo processo que não sejam de mero expediente, proferidos por qualquer entidade de grau inferior, uma vez que na nota de culpa se preveja a aplicação de pena superior à da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 89.º

3 — Das decisões definitivas e executórias dos CEMs que apliquem ou sancionem penas discipilnares cabe recurso contencioso, nos termos gerais, para o Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO X

Segurança social

Artigo 105.º

(Âmbito)

1 — A regime de segurança social do pessoal civil e dos seus familiares, nos casos legalmente previstos, compreende:

a) Protecção na doença, maternidade, acidente em serviço, velhice, invalidez e morte;
b) Abono de família e prestações complementares;
c) Outras modalidades que venham a ser criadas por lei.

2 — O regime de segurança social deverá ser complementado com acções que visem:

a) Apoio em facilidades aos trabalhadores-estudantes;
b) O desenvolvimento cultural e físico do pessoal, bem como o aproveitamento dos seus tempos livres;
c) A colocação dos seus filhos em creches e infantários.

Artigo 106.º

(Normas regulamentares)

1 — Diplomas regulamentares estabelecerão as normas a seguir quanto à aplicação do regime de segurança social ao pessoal civil, de harmonia com os princípios definidos no n.º 2 do artigo 37.º

2 — Enquanto os diplomas referidos no número anterior não forem publicados, o pessoal civil continuará a usufruir as regalias constantes da legislação em vigor que presentemente lhe esteja a ser aplicada.

CAPÍTULO XI

Modalidades e órgãos de participação

Artigo 107.º

(Princípios gerais)

1 — O pessoal civil participará na vida dos estabelecimentos fabris em que presta serviço por intermédio de órgãos colegiais, democraticamente representativos, através dos quais defenderá os seus interesses sócio-profissionais.

2 — Poderá ainda participar através de órgãos de composição mista, com vogais eleitos e vogais designados pela direcção ou administração do estabelecimento, para finalidades específicas.

3 — No sentido de se garantir a máxima representatividade destes órgãos, os membros eleitos terão de sê-lo por voto directo e secreto.

Artigo 108.º

(Órgãos e domínios de participação)

1 — Os órgãos colegiais referidos no n.º 1 do artigo 107.º denominar-se-ão comissões de trabalhadores (CT).

2 — Os órgãos de composição mista referidos no n.º 2 do artigo 107.º serão definidos em diplomas regulamentares, consoante as características do estabelecimento.

3 — A participação dos órgãos referidos nos números anteriores orientar-se-á sempre na defesa dos interesses de natureza sócio-profissional do pessoal civil dos respectivos estabelecimentos.

4 — A participação referida no número anterior será sempre feita:

a) Sem ofensa do direito de decisão (administrativa, técnica e funcional), que pertencerá exclusivamente aos chefes hierarquicamente responsáveis, e sem exclusão da apresentação e defesa dos interesses individuais, que serão feitas directamente pelos próprios, perante os respectivos chefes;

b) Com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das forças armadas ou qualquer órgão de soberania.

Artigo 109.º

(Normas de funcionamento)

1 — As CTs reger-se-ão por normas próprias, comuns aos três ramos das forças armadas, aprovadas por despacho conjunto dos CEMs.

2 — Os órgãos de composição mista reger-se-ão por normas próprias, aprovadas por despacho dos respectivos directores ou administradores.

3 — À medida que forem sendo criados os órgãos de participação referidos no n.º 2 do artigo 108.º, as actividades que, no respectivo campo, transitoriamente estivessem a ser exercidas pelas CTs passarão a ser da sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII

Critérios gerais para a fixação das remunerações e condições de trabalho

Artigo 110.º

(Critério para fixação das remunerações e condições de trabalho)

1 — As remunerações e condições de trabalho do pessoal civil deverão ser fixadas tendo em atenção as vigentes para as categorias e especialidades equiparáveis no sector de referência definido no artigo 112.º, devendo, porém, ao mesmo tempo procurar assegurar identidade de remunerações e condições de trabalho entre o pessoal com idênticas categorias e especialidades nos diversos estabelecimentos fabris das forças armadas.

2 — A correlação de cada categoria e especialidade com o sector de referência poderá ser estabelecida apenas em relação a um sector industrial, comercial ou de serviços, ou ao conjunto de vários.

Artigo 111.º

(Critério para revisão das remunerações)

1 — A revisão das remunerações será feita tomando por base a evolução ocorrida, desde a última revisão, no sector de referência definido no artigo 112.º, por forma a assegurar a variação percentual globalmente idêntica.

2 — Tomar-se-ão para os cálculos os valores oficialmente estabelecidos para a evolução dos respectivos índices salariais, quando os haja; caso contrário, considerar-se-á a evolução sofrida pelos contratos colectivos e portarias de regulamentação de trabalho entretanto entrados em vigor e referentes às actividades correspondentes ao sector de referência.

3 — A igualdade do valor percentual da variação das remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos das forças armadas e do pessoal do sector de referência poderá não ser realizada categoria a categoria, com a condição, porém, que a média ponderada das variações nas diferentes categorias profissionais seja igual à média ponderada das variações que, segundo os mesmos efectivos, resultariam da aplicação directa dos dados de referência.

4 — Quando da revisão das remunerações, deverão procurar progressivamente corrigir-se as distorções porventura existentes entre as diversas categorias e especialidades profissionais do pessoal civil, de

harmonia com a faculdade concedida pelo número anterior, mas sempre sem prejuízo da inalterabilidade da taxa global da variação das remunerações, conforme aí também se estabelece.

Artigo 112.º

(Sector de referência)

1 — O sector de referência a considerar para a fixação das remunerações e condições de trabalho, bem como para o cálculo da variação percentual das remunerações do pessoal civil, quando da sua revisão, será constituído pelo conjunto dos seguintes sectores representativos das actividades regidas por instrumentos de contratação colectiva:

Indústria metalúrgica e metalo-mecânica;
Indústria alimentar;
Indústria de vestuário;
Indústria de calçado;
Indústria química;
Indústria farmacêutica;
Empregados de escritório;
Empregados de comércio.

2 — Por despacho conjunto do CEMGFA e do Ministro do Trabalho será definido, para cada categoria e especialidade do pessoal civil, qual o sector ou sectores de actividade dos referidos no n.º 1 em relação aos quais serão colhidos os elementos para efeitos de aplicação do critério estabelecido nos artigos anteriores.

Artigo 113.º

(Modo de fixação e revisão das remunerações)

1 — A fixação e revisão das remunerações do pessoal civil será efectuada por despacho conjunto do CEMGFA, dos CEMs dos três ramos das forças armadas e dos Ministros das Finanças e do Trabalho, de harmonia com os critérios, respectivamente, definidos nos artigos 110.º e 111.º, com base em estudos e propostas de uma comissão designada para o efeito.

2 — Fixar-se-ão deste modo não só as remunerações normais, diárias ou mensais, como também os vários acréscimos a que possa haver lugar, designadamente os correspondentes a horas extraordinárias e trabalho nocturno e por turnos.

3 — A revisão das remunerações será feita, em princípio, anualmente, tendo as respectivas alterações efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

4 — A comissão referida no n.º 1 será nomeada pelo CEMGFA e nela deverão estar representadas as direcções ou administrações dos diversos estabelecimentos fabris.

Artigo 114.º

(Modo de fixação das condições de trabalho)

1 — A fixação das condições de trabalho, quando resulte da regulamentação de preceitos contidos neste Estatuto, será feita por despacho do CEMGFA ou do respectivo CEM, consoante seja de aplicação genérica ou exclusiva do próprio ramo e de harmonia com o critério definido no artigo 110.º

2 — A regulamentação de preceitos da legislação geral de trabalho que requeiram despacho do Ministro do Trabalho será feita, para o pessoal abrangido por este Estatuto, por despacho conjunto com o CEMGFA.

Artigo 115.º

(Regime transitório)

Enquanto não for possível efectuar a fixação ou revisão das remunerações através dos mecanismos estabelecidos nos artigos 110.º, 111.º e 112.º, por carência de dados que permitam fazê-lo actualizadamente e com suficiente precisão, essa fixação ou revisão far-se-á, mesmo sem tais elementos, por despacho conjunto das entidades referidas no n.º 1 do artigo 113.º, tendo em atenção os elementos disponíveis, designadamente sobre a conjuntura económico-social e sua evolução desde a última fixação ou revisão.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 116.º

(Vigência e aplicação do Estatuto)

1 — As normas processuais constantes deste Estatuto são de aplicação imediata.

2 — No caso de alteração dos prazos estabelecidos em lei anterior, observa-se o disposto no Código Civil.

3 — Enquanto não for publicado o regulamento previsto no artigo 87.º, subsistirá em vigor o disposto no artigo 172.º do RDM.

Artigo 117.º

(Entidade competente para regulamentar os preceitos do Estatuto)

A regulamentação dos preceitos contidos no presente Estatuto será feita, sem prejuízo do que no mesmo especificamente se determina, por portaria ou despacho do CEMGFA ou do respectivo CEM, consoante uma tal disciplina seja de aplicação genérica ou exclusiva de um determinado ramo das forças armadas.

Artigo 118.º

(Integração do pessoal existente no regime do Estatuto)

1 — O pessoal civil que à data da entrada em vigor deste Estatuto se encontre ao serviço nos estabelecimentos fabris será qualificado como funcionário, agente ou empregado, de acordo com as conveniências de serviço, respeitando os direitos adquiridos pelo pessoal e, na medida do possível, as suas opções.

2 — Dentro de cento e oitenta dias, cada estabelecimento fabril deverá publicar listas nominativas provisórias, agrupando o pessoal segundo a sua classificação, para eventuais reclamações.

3 — O ingresso do pessoal actualmente ao serviço em qualquer das situações referidas nos números anteriores far-se-á através da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, de simples listas nominativas e com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente limite de idade ou habilitações literárias.

Artigo 119.º

(Novas admissões)

A ulterior admissão de pessoal nos vários estabelecimentos fabris far-se-á, em regra, para a qualidade de empregado.

Artigo 120.º

(Novos quadros do pessoal dos estabelecimentos fabris das forças armadas)

1 — Dentro do prazo de dezoito meses após a entrada em vigor do presente Estatuto serão publicados os novos quadros de pessoal civil dos vários estabelecimentos fabris.

2 — O quadro do pessoal civil de cada estabelecimento fabril será constituído pelo pessoal que, face às respectivas dimensões e meios de produção, seja considerado necessário à sua exploração racional e económica.

3 — A estrutura dos quadros mencionará apenas as diversas categorias profissionais e as respectivas lotações, não se especificando, dentro de cada categoria, os vários escalões.

Artigo 121.º

(Revisão do Estatuto)

O presente Estatuto será obrigatoriamente revisto antes de decorridos dois anos sobre a sua entrada em vigor.

Artigo 122.º

(Publicação actualizada do Estatuto e respectiva regulamentação complementar)

Aos serviços competentes das forças armadas incumbe promover e adoptar um sistema de publicação e actualização permanente das disposições em vigor deste Estatuto e respectiva regulamentação complementar.

Artigo 123.º

(Resolução das dúvidas)

As dúvidas que resultarem da interpretação ou execução do presente Estatuto serão resolvidas, ouvidos os serviços competentes, por despacho do CEMGFA.

(*D. R.* — I Série, n.º 61, de 13Mar80.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 69/80
de 1 de Março

Para que seja possível harmonizar os horários dos transportes nacionais com os dos transportes internacionais, torna-se indispensável fixar o período em que, no ano em curso, deverá vigorar a chamada

«hora de Verão» em conformidade com o que se encontra estabelecido ou vai ser adoptado em diversos países da Europa.

O Decreto-Lei n.º 309/76, de 27 de Abril, que fixou o actual regime de hora legal no continente, prevê no artigo 5.º que, sempre que for considerado conveniente, poderão as datas da mudança da hora ser alteradas por portaria do Ministro da Educação e Ciência, ouvida a Comissão Permanente da Hora.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

A hora legal no continente será adiantada de sessenta minutos no dia 6 de Abril de 1980, à 1 hora de tempo universal, devendo ser atrasada, também de sessenta minutos, no dia 28 de Setembro seguinte, às 2 horas (1 hora de tempo universal).

Ministério da Educação e Ciência, 14 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

(*D. R.* — I Série, n.º 51, de 1Mar80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Conselho da Revolução pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 11 de Março, atribuir ao Batalhão do Serviço Geral do Exército o estandarte nacional, a cujo uso tem direito nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma.

Estado-Maior do Exército, 10 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Região Militar do Centro, cuja reprodução consta da gravura anexa à pre-

sente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 113, de 22 de Agosto de 1970, alterada pela Informação n.º 212, de 24 de Junho de 1979, ambas do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de prata, um resplendor de vermelho, carregado de um escudete de prata com uma cruz firmada de azul; bordadura de vermelho.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e azul.
— Timbre: uma serpe alada de oiro, armada e lampassada de púrpura, em pala.
— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «PRIMUS INTER PARES».

Simbologia e alusões das peças:

— O resplendor simboliza a irradiação do intenso e glorioso movimento de reconquista, originado em Coimbra.
— O escudete com a cruz simboliza a cruzada Afonsina contra os moiros.
— A bordadura de vermelho representa a Região Militar.
— O timbre alude ao brasão da cidade de Coimbra, em que figura uma serpe semelhante.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza e fé.
— A prata significa riqueza e eloquência.
— O vermelho significa ardor bélico e força.
— O azul significa zelo e lealdade.
— A púrpura significa respeito e dever.

Estado-Maior do Exército, 29 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA REGIÃO MILITAR DO CENTRO

(Anexo à portaria do EME, de 29Nov79)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Direcção do Serviço de Informática do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 221 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de prata semeado de bilhetas de negro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e negro.
— Timbre: uma zebra de prata e negro.
— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «SOMOS O FUTURO».

Simbologia e alusões das peças:

— O escudo semeado de bilhetas simboliza o cartão perfurado utilizado como suporte para a comunicação e registo da informação, que remonta a 1885, sendo portanto o suporte mais antigo. Desde as máquinas clássicas até aos computadores das 1.ª e 2.ª gerações constitui o suporte principal da recolha da informação e, ainda actualmente, com os computadores da 3.ª geração, continua a ser utilizado.
— A zebra alude aos resultados da informação computarizada que, quando impressos, utilizam como suporte um tipo de papel contínuo e com listas transversais que, universalmente, é denominado «papel zebra» o que, inequivocamente, se identifica com a Informática.
— A divisa indica que a Informática perspectiva-se já como a Ciência e a Técnica do futuro.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa a riqueza dos trabalhos obtidos e o silêncio com que são desenvolvidos.
— O negro significa a modéstia e a honestidade dos informáticos.

Estado-Maior do Exército, 21 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, de 21Dec79)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Museu Militar do Porto, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 184 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de prata, cruz de azul, carregada de uma espada antiga de prata empunhada de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado a vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e azul.
— Timbre: leão de oiro, empunhando um estandarte de prata com uma cruz azul, hasteado de oiro.
— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir maiúsculas, de negro: «DOS NOSSOS FAMA E GLÓRIA».

Simbologia e alusões das peças:

— A cruz de azul alude à Cruz da Fundação.
— A espada antiga alude às peças de armaria conservadas no Museu.
— A prata significa riqueza e eloquência.
— O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 14 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO MUSEU MILITAR DO PORTO

(Anexo à portaria do EME, de 14Jan80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Cavalaria de Braga, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 220 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de negro, um dragão de oiro, animado lampassado e calçado de vermelho, armado do primeiro, acompanhado de duas faixas ondadas de prata com uma burela de azul, uma em chefe e outra em ponta.

— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— Correia de vermelho, perfilada de oiro.

— Paquife e virol de negro e oiro.

— Timbre: um cavalo brincão saínte, de oiro, sustendo um escudo de prata, com uma cruz firmada de azul.

— Condecoração: circundando o escudo a partir das suas pontas o colar do comendador da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «AVANTE PARA A GLÓRIA».

Simbologia e alusões das peças:

— As faixas ondadas representam o rio Minho e o rio Douro.

— O dragão simboliza os cavaleiros, sentinelas vigilantes nas terras de Entre-Douro e Minho.

— O cavalo, a mais bela conquista do homem, é o fiel companheiro de uma epopeia que começa no início da nacionalidade, a que alude o escudo com a cruz de azul, e se estende até aos nossos dias, passando pelas jornadas gloriosas de Armiñon e da Môngua.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa fé e nobreza.

— A prata significa riqueza e eloquência.

— O vermelho significa ardor bélico e força.

— O azul significa zelo e lealdade.
— O negro representa a terra e significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 22 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE CAVALARIA DE BRAGA

(Anexo à portaria do EME, de 22Fev80)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 100/80
de 12 de Março

Considerando-se dispensável a publicação detalhada em *Diário da República* dos elementos dos concursos para atribuição de casas de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, cuja divulgação é feita organicamente:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

O n.º 1 do artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, passa a ter a redacção seguinte:

1 — Os concursos serão abertos por anúncios publicados com a antecedência mínima de trinta dias em três números sucessivos do *Diário da República*, através dos quais se dará, em síntese, conhecimento da data a partir da qual estarão abertos e dos prazos para entrega dos boletins de inscrição, bem como se indicará a forma de consultar os respectivos programas, sem prejuízo de se proceder, pela forma julgada conveniente, à divulgação dos restantes elementos que em cada caso se julgarem úteis, designadamente:

a) Relação dos fogos postos a concurso, sua localização, tipo e organismo a que pertencem;
b) Prazo em que devem ser feitas as inscrições;
c) Condições a que devem obedecer os concorrentes;
d) Prazo de validade do concurso;
e) Rendas a pagar ou critério da sua fixação;
f) Data a que se devem referir os elementos constantes do boletim de inscrição mencionado no artigo 5.º

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 60, de 12Mar80.)

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 126/80
de 21 de Março

Considerando a necessidade de estabelecer em novos moldes as condições de ingresso nos quadros permanentes de oficiais veterinários:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — O ingresso nos quadros permanentes de oficiais veterinários do Exército efectuar-se-á mediante concurso constituído por provas teóricas escritas e provas práticas.

2 — Sem prejuízo do disposto na presente portaria, o concurso referido no número anterior será regulamentado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A abertura do concurso será precedida de aviso publicado no *Diário da República*, sendo de sessenta dias, a partir da publicação, o prazo para requerer a respectiva admissão.

4 — São condições de admissão aos concursos:

a) Ser cidadão português originário;
b) Ter aptidão física e psicotécnica, verificada em inspecção médica;
c) Possuir licenciatura em Medicina Veterinária obtida em Universidade portuguesa ou válida em Portugal;
d) Ter satisfeito as leis do recrutamento militar ou ser militar dos quadros permanentes;
e) Ter bom comportamento moral e civil;
f) Ter idade igual ou inferior a 30 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes.

5 — A admissão ao concurso será requerida ao director do Serviço de Pessoal do Exército.

6 — Serão presentes à competente junta de inspecção os candidatos que reúnam as condições constantes do n.º 4.

7 — Para cada concurso será nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde, um júri composto por um presidente e vogais em número a determinar.

8 — A classificação final do concurso, a atribuir pelo júri, será, para cada candidato, expressa em valores e resultará da média aritmética das seguintes classificações parcelares, arredondada até aos centésimos:

a) Do apuramento das provas prestadas, expressas em valores;
b) Da classificação final obtida na licenciatura em Medicina Veterinária;
c) Das classificações obtidas nos cursos militares que tenham frequentado, expressas em valores.

9 — Obtida a média referida no n.º 8 e verificando-se igualdade entre dois ou mais candidatos, recorrer-se-á aos seguintes elementos, por ordem decrescente de valoração:

a) Actividades de investigação, devidamente documentadas;
b) Desempenho de cargo ou funções médico-veterinárias com reconhecido mérito;
c) Outros títulos de valorização profissional;
d) Classificações ou informações obtidas em cursos ou estágios militares ou do serviço militar;
e) Menor idade.

10 — A antiguidade será atribuída segundo a ordem decrescente da classificação.

11 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados nos termos do n.º 10, depois de homologadas pelo CEME, serão publicadas no *Diário da República*.

12 — Os candidatos admitidos provisoriamente serão convocados pela Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, sendo graduados em alferes, caso não possuam já posto igual ou superior.

13 — Antes de ingressarem no QP será ministrada aos candidatos uma instrução militar e técnico-militar adequada.

14 — A DSS submeterá o programa da instrução referida no número anterior a aprovação do general CEME.

15 — Terminada a instrução, a DSS elaborará um relatório final onde conste o aproveitamento e outras informações complementares julgadas úteis.

16 — Os candidatos que tiverem sido considerados com aproveitamento no tirocínio terão ingresso no quadro permanente dos oficiais veterinários, mantendo entre si a ordem referida no n.º 11.

17 — Os alferes tirocinantes que não merecerem informação favorável nos tirocínios a que forem obrigados serão eliminados por despacho do CEME.

18 — Na data do ingresso nos quadros permanentes (QP), os oficiais serão promovidos a tenentes.

19 — O ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde de militares que já pertencem aos quadros permanentes será regulado por despacho do CEME.

20 — As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 13 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 68, de 21Mar80.)

Portaria n.º 140/80
de 29 de Março

Considerando que o ingresso nos quadros permanentes dos alunos da Academia Militar deve respeitar a orientação geral definida pelo Estatuto do Oficial do Exército;

Considerando a necessidade de tornar os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio, concordantes com o regime legal de promoções e antiguidades:

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 281/77, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5 — 1 — .....
.....

4 — Findo o tirocínio com aproveitamento, os alunos a que se refere o n.º 2 deste artigo ingressam nos quadros permanentes com o posto de alferes, sendo a antiguidade no posto a da data do referido ingresso.

5 — Findo o tirocínio com aproveitamento, os alunos a que se refere o n.º 3 deste artigo ingressam nos quadros permanentes com o posto de tenente, sendo a antiguidade no posto a da data do referido ingresso.

Estado-Maior do Exército, 22 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 75, de 29Mar80.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 14-A/80

Convindo que os finais dos Cursos de Formação de Sargentos sejam assinalados com um acto formal, que simbolize a passagem

ao quadro permanente dos militares que o frequentam com aproveitamento, e a que deve atribuir-se relevante significado, determino:

1 — Passa a ser entregue a cada sargento que termine com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos — 2.ª parte, o «Cinto de Cerimónia», em uso no Exército.

2 — Esta entrega será feita em cerimónia adequada.

3 — O suporte dos encargos com a aquisição deste material será definido pelo Departamento de Finanças.

Estado-Maior do Exército, 21 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 147-A/79

A reestruturação administrativo-financeira em curso no Exército implica a centralização nos Centros de Gestão Financeira do registo e contabilização do movimento financeiro das UU/EM.

Assim, considerando que quer o Centro de Gestão Financeira da RMN quer o Centro de Gestão Financeira da RML já se encontram suficientemente organizados para o completo desempenho de tais funções;

Considerando o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro:

Determino o seguinte:

Os Centros de Gestão Financeira da Região Militar do Norte e da Região Militar de Lisboa, a partir de 1 de Janeiro de 1980, passam a exercer, respectivamente, as funções previstas nas alíneas *a*) e *c*) (CGFRMN) e *c*) (CGFRML) do n.º 3 da Portaria n.º 101/78, de 21 de Fevereiro, mantendo-se a ressalva do seu n.º 4.

Estado-Maior do Exército, 28 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 59, de 11Mar80.)

Despacho

Nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, e ouvidos os chefes dos estados-maiores dos três ramos das Forças Armadas, determino o seguinte:

Relativamente ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar, deve ser considerada justificação bastante para a concessão de licença sem vencimento, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 478/74, de 25 de Setembro, a pretensão de acompanhar os cônjuges, militares, quando estes, por necessidade de serviço e por períodos de um ou mais anos, tenham de se ausentar para o estrangeiro, ou para Macau, ou sejam colocados em guarnição que não seja a da sua preferência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Gabinete do General Ajudante-General

Despacho n.º 15/AG/80

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 5 de Novembro de 1979 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal, brigadeiro Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal, Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do Serviço.

Estado-Maior do Exército, 15 de Fevereiro de 1980. — O General Ajudante-General, *José Luís Almiro Canelhas*, general.

Delegações — Anexo ao Despacho n.º 15/AG/80

1 — Averbamentos de matrícula:

Averbamentos de cursos e especialidades normalizadas a:

Oficiais;
Sargentos;
Praças;

Requerimentos para averbamentos de ER e de aumento de tempo de serviço de todos os militares;
Equivalência de condições de promoção de sargentos;
Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os militares e funcionários civis;
Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Adiamento de incorporação de tripulantes de navios bacalhoeiros;
Transferência para a reserva da marinha dos tripulantes da frota bacalhoeira;
Adiamento de incorporação de mancebos residentes no estrangeiro (emigrantes);
Regularização da situação militar de mancebos ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal);
Prorrogação da permanência no País, por mais de noventa dias, aos mancebos residentes no estrangeiro que vêm à metrópole;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca do bacalhau.

3 — Graduações e promoções:

Promoções e graduações de sargentos até ao posto de sargento-chefe, inclusive;
Promoções e graduações de oficiais até ao posto de capitão do QP e QC, inclusive;
Promoções do Quadro de Pessoal Civil do Exército, com excepção dos técnicos superiores e pessoal docente;
Promoções de pessoal militarizado.

4 — Incorporação:

Dispensa do 1.º ciclo por terem frequentado a instrução militar no Colégio Militar, Pupilos do Exército ou instrução pré-militar;

Aditamento de incorporação;
Mancebos com irmão a incorporar no mesmo ano;
Para doutoramento, até aos 30 anos.

5 — Licenças:

Para matrícula em cursos civis de todos os militares, sem prejuízo para o serviço, com excepção dos oficiais generais;
Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de todos os militares com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais devidamente considerados;
Para o desempenho de funções civis, sem prejuízo para o serviço, de oficiais (com excepção de oficiais generais) e sargentos;
Registada, aos militares do QC e sargentos e praças do QP;
Prorrogação de licença no estrangeiro a militares com a situação militar regularizada;
Para prestação de serviço de sargentos e praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo para o serviço;
Sem vencimento e ilimitada a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros ministérios.

6 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI e JER, que não envolvam mudança de situação de:

Oficiais;
Sargentos e praças;
Civis;

Homologação dos pareceres da JHI e JER que envolvam mudança de situação, de oficiais do QP até capitão, inclusive, e de oficiais do QC, sargentos e praças;
Homologação de pareceres da JHI, relativos a pessoal civil e militarizado;
Autorização para apresentação à JHI de todos os militares para efeitos de mudança de situação;
Autorização para apresentação à JHI de todos os deficientes para atribuição de percentagem de invalidez;
Autorização para apresentação à JHI de funcionários civis e militarizados;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;

Requerimentos de sargentos pedindo a passagem à reserva, nos termos do Decreto-Lei n.º 941/76.

7 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

De todos os militares do QP e QC, até ao posto de capitão, inclusive, desde que as mesmas não sejam contrariadas por determinações especiais;
De funcionários civis de todas as categorias, salvo de pessoal dos grupos docente e técnico superior;
Ingresso de alunos no IMPE nos cursos de oficiais milicianos, bem como o seu ingresso nas fileiras no posto de segundo-sargento ou furriel;
Nomeação de todos os militares para a frequência de cursos, estágios e tirocínios, com excepção dos cursos do IAEM, júris de concursos diversos e provas de selecção de pessoal;
Nomeação dos militares do QC até ao posto de primeiro-sargento, inclusive, a ceder a outros ministérios em condições já regulamentadas;
Requerimentos dos sargentos do QC que pretendam ingressar no serviço efectivo como voluntários, desde que nas condições regulamentadas;
Prestação de serviço por praças reformadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401;
Autorização para abono e prorrogação de ajudas de custo de oficiais e sargentos por diligência, desde que a deslocação esteja superiormente autorizada;
Trocas para efeitos de colocação em unidades de todos os militares, até ao posto de major, inclusive;
Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado.

8 — Admissões e readmissões:

Accionamento dos concursos externos de admissão de pessoal civil depois de aprovada a sua abertura;
Requerimento de praças pedindo readmissão.

9 — Diversos:

Decisões de recursos de amparos dos alistados;
Reinspecção de mancebos;
Antecipação da inspecção;
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Levantamento das notas dc refractário, compelido e faltoso;
Passagem às tropas territoriais;

Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos aos militares auxiliados pela ATFA;
Baixas de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação;
Cartas-patentes, com excepção das dos oficiais generais;
Contrato de militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Requerimentos de pessoal civil e militarizado pedindo certificados;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de coronel, inclusive, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais na situação de reserva, até ao posto de major, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de sargentos na situação de reserva para continuarem ou voltarem à efectividade de serviços, de acordo com as normas em vigor;
Requerimentos de oficiais, excepto de oficiais generais, e de sargentos, na situação de reserva e na efectividade de serviço, a pedirem a desistência de continuarem ao serviço antes do termo do prazo concedido.

Estado-Maior do Exército, 15 de Fevereiro de 1980. — O General Ajudante-General, *José Luís Almiro Canelhas*, general.

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Fevereiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Oficiais desta DSP, coronel Columbano Ferreira Líbano Monteiro, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamento de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de oficiais;
b) Promoção e graduação de oficiais do QP e do QC, até ao posto de capitão, inclusive;

c) Licenças:
   1) Para a matrícula em cursos civis, de oficiais, com excepção dos oficiais generais, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;
   2) Eventuais de ausência para o estrangeiro de oficiais, com excepção dos oficiais generais, em casos excepcionais e devidamente considerados;

d) Nomeações, colocações, transferências e diligências de oficiais do QC;
e) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de oficiais do QC;
f) Requerimentos de oficiais do QC, solicitando desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
g) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a oficiais, que não envolvam mudança de situação.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Fevereiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Praças desta DSP, coronel António José Amorim Torres Pinto de Queirós, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Transferência de praças (readmitidas, contratadas e no cumprimento do serviço militar obrigatório);
b) Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;
c) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a praças;
d) Transferência de obrigações militares;
e) Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Fevereiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Sargentos desta DSP, coronel Rui Fernando Apolinário Reis, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas de sargentos;

b) Promoção e graduação de sargentos do QP e do QC, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

c) Homologação de pareceres da JHI, respeitantes a sargentos do QP, que não envolvam mudança de situação;

d) Homologação de pareceres da JHI respeitantes a sargentos do QC;

e) Nomeações, colocações, transferências e diligências dos sargentos do QP, até sargento-ajudante, inclusive, e dos do QC;

f) Trocas, para efeitos de colocação em unidades e estabelecimentos militares, de todos os sargentos;

g) Requerimentos:

1) De sargentos do QP, na situação de reserva, pedindo:

Para continuarem a prestar serviço;
Desistência de continuarem ao serviço, antes do termo do período concedido;

2) De sargentos do QC, solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;

h) Licenças:

1) Para a matrícula de cursos civis, de sargentos, sem prejuízo para o serviço e sem dispêndio para a Fazenda Nacional;

2) Eventuais, de ausência para o estrangeiro, de sargentos, em casos excepcionais e devidamente considerados.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Fevereiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Pessoal Civil desta DSP, tenente-coronel Júlio Teófilo da Assunção Vila Verde, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de segundo-oficial, inclusive, ou idêntica;
b) Promoção de pessoal militarizado, até à categoria de adjunto de coordenação de 2.ª, inclusive;
c) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
d) Homologação de pareceres da JHI de pessoal civil e militarizado, que não envolvam mudança de situação;
e) Publicação no *Diário da República* das admissões e exonerações de pessoal civil e militarizado;
f) Requerimentos de pessoal civil e militarizado solicitando certificados;
g) Requerimentos dos candidatos a concursos de promoção e admissão;
h) Mudança de situação de pessoal civil até à categoria de segundo-oficial ou equivalente, inclusive;
i) Averbamentos respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado de todos os funcionários civis;
j) Transferência de funcionários civis até segundo-oficial, inclusive.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Fevereiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no

chefe da Repartição de Recrutamento desta DSP, coronel Armando Duarte de Azevedo, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Pedidos de:

Turno;
Convocação para a marinha mercante e pára-quedistas;
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula no serviço cívico e em cursos superiores;
Ausência para o estrangeiro, por um espaço superior a noventa dias, de recrutas de licença registada;
Frequência do CSM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
Reinspecção (tuberculosos e defeitos físicos notórios);

b) Adiamentos de incorporação:

Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano;

c) Regularização da situação militar de:

Emigrantes;
Refractários, compelidos e faltosos;

d) Passagem à reserva de Marinha;
e) Prorrogações de prazo de permanência no País;
f) Dispensa do 1.º ciclo do CSM ou COM de ex-alunos do CM e do ITMPE ou de ex-recrutas da FA que ali juraram bandeira;
g) Homologação dos pareceres da JHI;
h) Amparos:

Despacho de processos de indivíduos ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar, exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do DRM.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Feve-

reiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição Geral desta DSP, tenente-coronel do SGE João Nunes Cebolas, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Despacho de requerimentos:

A pedir a concessão de regalias dos deficientes das forças armadas (DFA);

A solicitar autorização para apresentação à JHI dos deficientes físicos para atribuição ou modificação de percentagens de invalidez;

A solicitar certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto no que respeita a oficiais generais;

De praças reformadas a pedirem para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

Para introduzir averbamentos nos processos de reformados, excepto de oficiais generais;

Relativos à passagem e substituição de cartas-patentes, excepto de oficiais generais;

b) Promoções dos militares deficientes das Forças Armadas, até ao posto de sargento-ajudante, inclusive;

c) Passagem de:

Declarações para a concessão de regalias dos DFA;

Certidões do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição, excepto de oficiais generais;

d) Assinatura dos seguintes documentos, com excepção dos referentes a oficiais generais:

Bilhete de identidade;

Credenciais dos oficiais e sargentos, na situação de reserva, que se encontram ao serviço;

Cartões de identificação dos DFA, pessoal militarizado e pessoal civil;

Cartas-patentes.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 15 de Fevereiro de 1980 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta DSP, coronel de artilharia António Nunes de Carvalho Pires, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

a) Promoção de pessoal civil, até à categoria de técnico superior e pessoal docente, exclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado;
c) Licença:

Registada, às praças;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação, em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Sem vencimento e ilimitada, a todos os civis;
Para acumulação de serviço de pessoal civil em outros Ministérios;

d) Homologação de pareceres de JHI, relativos a pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação à JHI de praças, funcionários civis e militarizados para efeitos de mudança de situação;
f) Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
g) Mudança de situação do pessoal civil e militarizado;
h) Transferência, nomeação, colocação e diligência de funcionários civis de todas as categorias, salvo do pessoal dos grupos docente e técnico superior;
i) Prestação de serviço por praças reformadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 401;
j) Publicação no *Diário da República* das nomeações e exonerações de pessoal civil e militarizado;
k) Accionamento dos concursos externos de admissão de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura;
l) Requerimentos de praças pedindo readmissão;
m) Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;

n) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
o) Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
p) Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Direcção do Serviço de Pessoal, 15 de Fevereiro de 1980. — O Director, *Ricardo Ivens Ferraz Galiano Tavares*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 65, de 18Mar80.)

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho

Considerando que o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, é omisso quanto ao procedimento a adoptar perante o Tribunal de Contas quando da publicação das listas nominativas do pessoal a integrar nas carreiras de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

Considerando que no artigo 9.º do mesmo diploma se dispõe que as dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo:

Determino:

As listas nominativas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, serão publicadas no *Diário da República* com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal, 7 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 67, de 20Mar80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho conjunto

Tendo em vista o Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, que aprova o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, determina-se o seguinte:

1 — São introduzidas as seguintes alterações nas Normas Provisórias das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas e postas em execução pelo despacho conjunto de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979:

a) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

No âmbito das forças armadas não são permitidas actividades sindicais concorrentes ou em substituição das actividades que são das atribuições das CTs, bem como as que possam prejudicar a eficiência da organização militar ou a preservação dos valores que a informam.

b) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os membros das CTs são eleitos por voto directo e secreto, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2 — O mandato dos membros das CTs terá a duração de um ano.

3 — Cada CT só poderá exercer as suas funções após a publicação em *Ordem de Serviço* do respectivo resultado eleitoral.

4 — Será também publicada em *Ordem de Serviço* toda e qualquer alteração à composição das CTs.

c) O n.º 6 do artigo 16.º é eliminado;

d) Os n.ºs 7 e 8 do artigo 16.º passam a ser, respectivamente, os n.ºs 6 e 7.

2 — As referidas normas passam, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, a constituir legislação complementar do capítulo XI do mesmo estatuto.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(*D. R.* — II Série, n.º 73, de 27Mar80.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no 15.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército:

Capítulo 01, divisão 02, classificação funcional 2.04.0, classificação económica 01.46.

.....

deve ler-se:

04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército:

Capítulo 01, divisão 02, classificação funcional 2.02.0, classificação económica 01.46.

.....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 60, de 12Mar80.)

Presidência do Conselho de Ministros

Segundo comunicação da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Exército, a declaração publicada no 11.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações
...	...	...	...	....	...	...
06				**Departamento de Finanças**		
	01			**Despesas gerais**		
			06.00	Abonos diversos — Numerário:		
		2.02.0	06.00	*A*) Subsídio de deslocamento	28 000	-
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:		
		2.02.0	14.00	*B*) Pessoal militar	60 000	-
50				**Investimentos do Plano**		
	16			**Investigação e desenvolvimento tecnológico**		
	01			**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia**		
		2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	1 200	
...	...	...	...	.....	...	...

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações
...	...	...	...	.....	...	...
06				**Departamento de Finanças**		
	01			**Despesas gerais**		
			06.00	Abonos diversos — Numerário:		
		2.02.0	06.00	*B*) Subsídio de deslocamento	28 000	-
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:		
		2.02.0	14.00	*A*) Pessoal militar	60 000	-
50				**Investimentos do Plano**		
	16			**Investigação e desenvolvimento tecnológico**		
	16/01			**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército — Cartografia**		
		2.02.0	21.00	Bens duradouros — Outros	1 200	-
...	...	...	...	.....	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

(*DR* — 1.ª Série, n.º 62 de 14Mar80.)

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 519-G1/ /79, publicado no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê: «Este diploma entra em vigor no dia seguinte da sua aplicação.», deve ler-se: «Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

(*D. R.* — I Série, n.º 64, de 17Mar80.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme:

O Ajudante-General

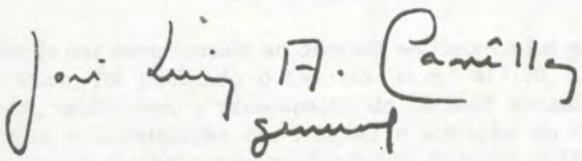

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 1980

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTIL
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIV
Entrada n.º 5625
Em 8 de 9 19 8
Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 65/80

de 9 de Abril

A fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 417/79, através do qual houve, igualmente, a preocupação de instituir mecanismos que assegurassem a coordenação das relações e actuação do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) com estes estabelecimentos.

Verificando-se que a prática aconselha, para que a citada coordenação seja o mais correcta e eficiente possível, que os mecanismos relativos a orçamentação e a prestação de contas sejam em tudo idênticos aos existentes para os Estabelecimentos Fabris do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 20.º e o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º .....

2 — Para execução orçamental serão aplicáveis ao CIEFE as normas em vigor para os Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 21.º A prestação de contas será feita nos termos da lei vigente aplicável aos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Março de 1980.

Promulgado em 1 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 83, de 9Abr80.)

Decreto-Lei n.º 78/80

de 19 de Abril

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, está desajustado aos vínculos que actualmente ligam todos os militares dos quadros permanentes, e não só os militares de posto igual ou superior ao de primeiro-sargento, como tem vindo a suceder:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º .....

a) Julgar os recursos que em matéria de promoções, demoras, preterições e posições na escala de antiguidade forem interpostos pelos militares dos quadros permanentes;

b) Julgar os recursos interpostos pelos militares referidos na alínea anterior que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à mudança de situação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1980.

Promulgado em 10 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 92, de 19Abr80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 80/80

de 19 de Abril

O Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, veio condicionar à atribuição e processamento do abono de família à prova do cumprimento das obrigações relativas à escolaridade obrigatória.

Tal condicionamento representa uma errada visão da segurança social ao tentar transformá-la em instrumento de viabilização da escolaridade obrigatória e não foi precedido, como seria curial, da audição dos órgãos centrais daquela.

A segurança social é um direito dos cidadãos e visa a garantia de um mínimo de bem-estar e de condições de vida, pelo que não pode servir para suprir as dificuldades de *contrôle* administrativo, por outras vias, do cumprimento de outras obrigações como as da escolaridade obrigatória.

Até porque esse sistema de *contrôle* transferiria do Estado para encargo da segurança social todo um pesado processo burocrático que consistiria no *contrôle* regular de mais de um milhão e duzentos mil beneficiários.

Nestes termos e nos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º No decreto regulamentar a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, daquele Decreto-Lei n.º 538/79, o Governo incluirá as formas de *contrôle* necessárias ao cumprimento da escolaridade obrigatória em todos os casos, excluindo desse *contrôle* toda e qualquer intervenção ou condicionamento do sistema de segurança social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 92, de 19Abr80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 90/80

de 22 de Abril

A orgânica dos estabelecimentos fabris do Exército, definida pelo Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, está carecida de actualização, face à evolução das suas condições económicas e à prevista revisão do seu enquadramento. Convém, todavia, enquanto se procede aos estudos de reestruturação dos ditos estabelecimentos fabris, tomar desde já certas medidas que atendam à sua situação conjuntural e facilitem a sua gestão financeira.

Entre as disposições anacrónicas do citado diploma orgânico, figura a obrigação, referenciada nos artigos 20.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e na base XIV da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, de os estabelecimentos depositarem em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias correspondentes ao fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e às amortizações do equipamento e ao fundo de protecção e acção social.

Este procedimento, sem paralelo no regime empresarial corrente, tem determinado dificuldades à gestão desse avultado numerário.

Nesta conformidade:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dispensado o depósito em contas especiais na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou em qualquer outra instituição bancária das importâncias do fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas, das amortizações do equipamento fabril e viaturas e do fundo de protecção e acção social, que era anteriormente determinado pela base XIV da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, e pelos artigos 20.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Art. 2.º (transitório). O levantamento das importâncias em depósito nesta data fica condicionado a autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1980.

Promulgado em 10 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 94, de 22Abr80.)

Decreto-Lei n.º 92/80
de 22 de Abril

Considerando a conveniência de definir mais concretamente e de actualizar e ampliar as funções que competem à Caixa Económica das Forças Armadas, nomeadamente nos campos de financiamento da construção de instalações de carácter eminentemente social, bem como na recepção e administração de legados ou doações, quer dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, quer de entidades públicas ou privadas, que especificamente se destinem ao financiamento de instalações de carácter social, incluindo as importâncias recebidas a título de garantia da utilização vitalícia de alojamentos pertencentes aos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Considerando ainda que, por força do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, a Caixa Económica das Forças Armadas continua a ser regida por legislação que lhe é própria:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 10.º A Caixa Económica das Forças Armadas tem por objectivo efectuar, com baixos juros, operações de constituição de depósitos, de concessão de empréstimos e de financiamento de instalações de carácter eminentemente social e ainda operações de recepção e administração de legados e doações destinados especificamente ao financiamento de complexos sociais, incluindo as importâncias destinadas a servir de contrapartida ao uso vitalício de alojamentos de natureza social, nos termos do respectivo Regulamento.

Art. 2.º O artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, e alterado pela Portaria n.º 18 003, de 15 de Outubro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 4.º — 1 — À Caixa Económica das Forças Armadas competem as seguintes funções, no âmbito das forças armadas:
>
> *a*) Promoção com baixos juros de:
>
> Operações de depósitos;
> Concessão de empréstimos, incluindo os sujeitos a garantias especiais;
> Financiamento de construções de carácter eminentemente social, sem prejuízo da concessão de empréstimos;

b) Recepção e administração de legados ou doações, quer dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, quer de entidades públicas ou privadas, que especificamente se destinem ao financiamento de instalações de carácter social, incluindo as importâncias destinadas a servir de contrapartida ao uso vitalício de uma fracção dos alojamentos dos complexos sociais, lares ou centros de repouso, nos moldes que vierem a ser fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — A concessão de empréstimos é da competência da Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que poderá delegar num dos seus membros ou no chefe da Caixa Económica das Forças Armadas.

3 — O financiamento referido na alínea *b*) do n.º 1 carece de autorização prévia do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1980.

Promulgado em 10 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 94, de 22Abr80.)

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da Escola

Prática de Administração Militar conforme a figura n.º 41 da *O. E.* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de azul e oiro, com bordadura contragironada de oiro e azul.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel de prata, contendo a divisa da Escola Prática de Administração Militar «BENE INSTRUIRE AD SERVIENDUM» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.

Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas da Escola Prática de Administração Militar, circundado por uma coroa de louros (conforme figura n.º 45 da mesma *O. E.*).

Simbologia e alusões das peças:

— O estandarte é debruado por um cordão de azul e oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com quatro dentículos, sendo os dois superiores de azul e os dois inferiores de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza e força.

— O azul significa lealdade.

Estado-Maior do Exército, 8 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Cavalaria de Braga, conforme a figura n.º 43 da *O. E.* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de negro e de oiro com bordadura contragironada de oiro e de negro e brocante uma cruz da Fundação de azul.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Cavalaria de Braga «AVANTE PARA A GLÓRIA» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas do Regimento de Cavalaria de Braga, circundado por uma coroa de louros (conforme figura n.º 44 da mesma *O. E.*).

— Sobre a bordadura contragironada de negro e de oiro inscrevem-se as legendas «DRAGÕES DENTRE DOURO E MINHO» — «ARMIÑON 1837» — MÔNGUA 1915» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de um no outro.

Simbologia e alusões das peças:

— O estandarte é debruado por um cordão de negro e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de bainha, com 4 dentículos, sendo os dois superiores de negro e os dois inferiores de oiro e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa fé e nobreza.

— O negro significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 8 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Centro de Instrução de Polícia do Exército, conforme a figura n.º 41 da *O. E.* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de vermelho e de prata, com bordadura contragironada de prata e de vermelho.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Centro de Instrução de Polícia do Exército «BEM APRENDER PARA AJUDAR A CUMPRIR» em letras de estilo eizevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas do Centro de Instrução de Polícia do Exército circundado por uma coroa de louros (conforme figura n.º 44 da mesma *O. E.*).

Simbologia e alusões das peças:

— O estandarte é debruado por um cordão de vermelho e de prata. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo os dois superiores de vermelho e os dois inferiores de prata e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa esperança e humildade.
— O vermelho significa resolução e confiança.

Estado-Maior do Exército, 8 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria n.º 178/80
de 18 de Abril

Considerando a conveniência, demonstrada pela prática, em ajustar às necessidades actuais dos serviços algumas das disposições do Regulamento do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro;

Havendo, por outro lado, de corrigir-se outras disposições do mesmo Regulamento que, por terem sido publicadas com inexactidão, vêm prejudicando a regular execução dos serviços;

Atendendo, ainda, a que se torna necessário adequar certas expressões quer aos princípios constitucionais quer ao regime estabelecido na lei civil:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 513/79, de 22 de Setembro, o artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 7.º, os artigos 8.º, 12.º e 13.º e o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 681/70, de 31 de Dezembro, passam a ter as seguintes redacções:

Art. 3.º — 1 — .....

a) Filhos do funcionário ou do seu cônjuge a quem, nos termos legais, seja atribuído o abono de família;

.....

Art. 5.º O fundo comum será gerido pelo Quartel-Mestre-General, asistido pela Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social nos estabelecimentos fabris do Exército (CCPAS),

a qual é criada ao abrigo do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969, e a quem compete providenciar para que seja facultada ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército uma segurança social eficiente e igualitária.

Art. 7.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Os serviços executivos da Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social disporão dos livros necessários ao registo do movimento de valores que executa.

Art. 8.º Através de acordos ou contratos a celebrar com as entidades competentes, deve a Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social assegurar a assistência a prestar ao pessoal civil e seus familiares nas modalidades de medicina, cirurgia, obstetrícia e especialidades médicas e cirúrgicas e ainda, em regra, o fornecimento de próteses, em regime de internamento, ambulatório e domiciliário.

Art. 12.º A concessão de subsídios de aposentação ou de compensação de pensões ao pessoal civil é da competência do Quartel-Mestre-General, em face de processo devidamente elaborado pelos estabelecimentos fabris do Exército e informado pela Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social, cabendo estes cargos ao fundo comum quando os estabelecimentos fabris não tenham possibilidade de os liquidar por conta dos seus fundos privativos.

Art. 13.º Em casos de reconhecida necessidade, poderá o Quartel-Mestre-General autorizar, por conta do fundo comum, os pedidos de quaisquer outros subsídios ou comparticipações apresentados pelos estabelecimentos fabris e informados pela Comissão Coordenadora de Protecção e Acção Social.

Art. 17.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O montante das comparticipações dos servidores no pagamento dos serviços prestados, tanto ao abrigo das normas do presente capítulo como dos capítulos seguintes, consta das tabelas anexas ao presente Regulamento, que serão actualizadas periodicamente por despacho do Quartel-Mestre-General.

Estado-Maior do Exército, 25 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 91, de 18Abr80.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 183/80
de 22 de Abril

Considerando que, por exigência de serviço, se torna necessário alterar o quadro orgânico do Instituto da Defesa Nacional anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, na parte respeitante ao pessoal atribuído à Biblioteca do mesmo Instituto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, o seguinte:

O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, é alterado conforme a seguir se indica.

Designação	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
2 — Departamento de Estudos:						
a)	...	...	...	...	...	...
b)	...	...	...	...	...	...
c)	...	...	...	...	...	...
d) Biblioteca:						
1) Bibliotecário (oficial superior da reserva de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Técnico auxiliar	—	—	—	—	(*m*) 1	1
3) Auxiliar técnico	—	—	—	—	(*n*) 1	1
3 —	...	...	...	...	...	...
Total	10	1	2	13	21	34

(*m*) Técnico auxiliar principal, ou de 1.ª classe ou de 2.ª classe, a admitir em substituição do adjunto (capitão ou subalterno de qualquer ramo), cujo lugar fica extinto.

(*n*) Auxiliar técnico principal, ou de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes.*

(D. R. — I Série, n.º 94, de 22Abr80.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 138/80

Verificando-se a necessidade de, no âmbito dos três ramos das forças armadas, esclarecer as dúvidas suscitadas acerca do procedimento decorrente da aplicação dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, o seguinte:

1 — O desconto do tempo de serviço a que aludem os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º do RDM aplica-se indistintamente a todos os militares (oficiais, sargentos e praças), quer se encontrem em serviço militar obrigatório ou não.

2 — Os militares que se encontram em serviço militar obrigatório ficam obrigados à prestação de serviço durante os dias correspondentes às punições sofridas, prestação essa que terá início no dia imediato àquele em que lhes competiria a sua passagem à disponibilidade se acaso tivessem tido comportamento militar sem castigos produtores daqueles efeitos.

3 — Os militares que se encontram em serviço militar não obrigatório sofrerão apenas os consequentes reflexos na contagem de tempo de serviço, tais como para efeito de diuturnidades e mudanças de situação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 94, de 22Abr80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 143/80

Tendo surgido dúvidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro, e de acordo com o artigo 7.º deste diploma, esclarece-se o seguinte:

1 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 1.º, embora o pagamento das pensões seja efectuado pela Caixa Geral de Aposentações

ou pela Caixa Nacional de Pensões, o correspondente encargo é, na sua totalidade, da responsabilidade do Ministério das Finanças até à data em que o beneficiário adquira, pelo tempo de contribuição efectiva para a respectiva instituição, o direito à pensão.

2 — Por despacho do Ministro competente será indicada a entidade que assumirá o encargo com o pagamento dos complementos de pensão previstos no n.º 2 do artigo 4.º

3 — As pensões a considerar para efeitos da determinação dos complementos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deverão ser actualizadas sempre que o forem as pensões da Caixa Geral de Aposentações ou da Caixa Nacional de Pensões, consoante o caso.

4 — A indemnização a conceder pelo Ministério das Finanças à Caixa Nacional de Pensões e a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deverá processar-se mediante o pagamento trimestral das despesas efectivamente realizadas no trimestre anterior por aquelas instituições, ficando, quanto à Caixa Geral de Aposentações, a indemnização do Ministério das Finanças incluída no subsídio anual.

5 — A revisão ou fixação das pensões de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 562/77 produz efeitos desde a data do respectivo despacho de aposentação ou reforma, conforme dispõe o artigo 6.º, salvo no que respeita às diuturnidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, em que se deverá ter em conta a data em que as mesmas começaram a ser atribuídas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 7 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

(*D. R.* — I Série, n.º 96, de 24Abr80.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1 — A extinção do foro pessoal militar, por força do n.º 1 do artigo 218.º da Constituição, deu origem a que os militares, quando arguidos de crimes comuns e fora de flagante delito, possam ser objectivo de detenção à ordem das autoridades civis.

2 — O particular condicionalismo das forças armadas impõe, todavia, que na execução desses mandatos intervenham os chefes hierárquicos do militar a deter.

3 — Neste sentido e para os oficiais dos quadros permanentes, já existia disposição legal expressa — o artigo 18.º do EOFA —, o qual se deve interpretar no sentido que a prisão dos mesmos, à ordem das autoridades civis, deve ser por estas requisitada à autoridade militar competente, cumprindo a esta, e só a esta, a execução de tal medida.

4 — Recentemente, a Lei n.º 58/77, de 5 de Agosto, generalizou este procedimento para todos os militares e, simultaneamente, preveniu a hipótese de esses militares, conquanto detidos à ordem das autoridades civis, permanecerem nas prisões militares:

«*a*) Fora do caso de flagrante delito, a captura de militares (...) no activo ou na efectividade de serviço deverá ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competente;

b) Os militares (...) detidos ou presos preventivamente permanecerão nas prisões militares à ordem das autoridades civis competentes;

c) Os superiores hierárquicos referidos no n.º 1 serão responsáveis, sob pena de desobediência, pela apresentação oportuna dos militares (...) detidos ou presos nas condições do número anterior perante as autoridades civis competentes, sempre que estas exijam a sua presença.»

5 — Convindo definir, concretamente, a forma de proceder em conformidade com as referidas disposições legais, determino o seguinte:

a) A autoridade militar a quem deve ser requisitada a captura de qualquer militar é o imediato superior hierárquico deste, com funções de comando, direcção ou chefia;

b) Tratando-se o militar a deter de oficial ou sargento dos quadros permanentes, deverá a referida autoridade militar comunicar directa e imediatamente ao CEMGFA o mandado de captura, através de mensagem rádio, onde conste o motivo da prisão e a entidade que a ordenou;

c) No caso da alínea anterior, se nada se prescrever no respectivo mandado de captura, compete ao CEMGFA decidir, nos termos dos regulamentos militares, as condições e o regime de prisão preventiva, bem como o estabelecimento onde o detido deverá permanecer;

d) Enquanto a decisão do CEMGFA não for comunicada, a autoridade militar a quem foi requisitada a captura deverá

tomar as providências adequadas à segurança do militar a que aquela respeita;

e) Detido o militar objecto do mandado de captura, deverá a a autoridade militar a que se refere a alínea *a*) comunicar à entidade requisitante a situação daquele, a fim de que a sua comparência a qualquer acto processual para que for requerida a sua presença possa ser oportunamente efectivada.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 5 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Tornando-se necessário definir os modelos dos cartões referidos no despacho conjunto dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas de 26 de Abril de 1979, que regulamenta a utilização das secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas, determina-se que:

1 — Ao pessoal não possuidor de qualquer cartão que dê acesso às secções referidas e cujo direito lhe passou a ser concedido pelo despacho supramencionado seja fornecido um dos cartões cujos modelos vão anexos ao presente despacho.

2 — Os modelos destes cartões obedecerão às seguintes características:

a) As dimensões serão as dos modelos anexos (0,104 m × 0,073 m), impressos em papel de cor pérola, contendo, em fundo, o brasão do EMGFA e protegidos por um invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente sobre os cartões;

b) A fotografia será do formato 3 cm × 3,5 cm, tirada a três quartos da linha dos ombros para cima, sem fazer uso de óculos com lentes escuras;

c) Os cartões serão emitidos: no Exército, pela Manutenção Militar; na Marinha, pela Fábrica Nacional de Cordoaria; na Força Aérea, pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, e para o pessoal estranho a qualquer dos

ramos pela Manutenção Militar, tendo, porém, em atenção o disposto no n.º 5.1 do despacho conjunto dos CEMs de 20 de Abril de 1979 para os elementos ali referidos;

d) O selo branco será aposto de forma a englobar o canto inferior esquerdo da fotografia;

e) A validade do cartão para o pessoal permanente será o da data que constar no bilhete de identidade ou no cartão de identificação e para o pessoal não permanente o dia 1 do mês seguinte àquele em que termine a obrigação de serviço;

f) No cartão a fornecer às forças de segurança e naqueles que, eventualmente, venham a ser fornecidos ao pessoal indicado no n.º 5.1 do despacho supramencionado, no rectângulo por baixo da fotografia será inscrita a data da validade precedida da expressão: «Este cartão NÃO DÁ ACESSO ao supermercado de CAMPOLIDE», devendo os termos indicados com maiúsculas ser impressos a vermelho.

3 — Sempre que haja extravio de um cartão, deverá o seu detentor fazer imediatamente uma participação escrita desse facto, detalhando, com a necessária precisão, as circunstâncias em que o extravio se verificou.

4 — Estes cartões sejam impressos nos serviços competentes da Manutenção Militar, que também terá a seu cargo a numeração geral para os três ramos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS

Cartão de admissão às secções comerciais dos estabelecimentos fabris militares

N.º

Fotografia

UTENTE

Nome _____

_____

Parentesco _____

TITULAR

Posto ou categoria _____

Nome _____

_____

Validade

____/____/____

Este cartão **NÃO DÁ ACESSO** ao supermercado de

CAMPOLIDE

(Verso)

INDICAÇÕES GERAIS

Este cartão — PESSOAL e INTRANSMISSÍVEL — destina-se, exclusivamente, a autorizar o seu utente a utilizar as secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas, nas condições estabelecidas no Despacho Conjunto, de 20 de Abril de 1979, dos CEM's das F. A.

O seu uso indevido ou a prática de qualquer irregularidade originará a sua apreensão imediata, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar a que der lugar.

Deverá ser devolvido quando termine a sua validade ou quando o utente deixe de estar em situação de manter o direito às respectivas regalias.

Lisboa, _____ de _____ de 198__

O _____

Escala 1 : 1

(Frente)

REPÚBLICA PORTUGUESA

FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS

Cartão de admissão às secções comerciais dos estabelecimentos fabris militares

N.º

Fotografia

UTENTE

Nome _____

_____

Parentesco _____

TITULAR

Posto ou categoria _____

Nome _____

_____

Validade

_____/_____/_____

(Verso)

INDICAÇÕES GERAIS

Este cartão — PESSOAL e INTRANSMISSÍVEL — destina-se, exclusivamente, a autorizar o seu utente a utilizar as secções comerciais dos estabelecimentos fabris dos três ramos das forças armadas, nas condições estabelecidas no Despacho Conjunto, de 20 de Abril de 1979, dos CEM's das F. A.

O seu uso indevido ou a prática de qualquer irregularidade originará a sua apreensão imediata, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar a que der lugar.

Deverá ser devolvido quando termine a sua validade ou quando o utente deixe de estar em situação de manter o direito às respectivas regalias.

Lisboa, _____ de _____ de 198__

O _____

Escala 1 : 1

(*D. R.* — II Série, n.º 82, de 08Abr80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 21-A/80

O Dia da Unidade da Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 passa a ser considerado o dia 24 de Outubro, em substituição da data de 15 de Novembro.

Estado-Maior, 25 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando o disposto no artigo 4.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministro das Finanças e do Plano determinam os seguintes quantitativos de abonos a atribuir aos militares em comissão de serviço prolongado no estrangeiro:

1 — Abonos para encargos de instalação, os constantes do quadro seguinte:

(Valores em contos)

	Na ida	No regresso
Equiparados a ministros plenipotenciários de 1.ª e 2.ª classe	150	75
Equiparados a conselheiros de embaixada	100	50
Equiparados a primeiros-secretários	80	40
Equiparados a segundos-secretários	60	30
Equiparados a terceiros-secretários	40	20
Sargentos e praças	35	17,5

Estes abonos sofrem a dedução de 50 % quando a nomeação recaia sobre militar que já tenha exercido funções em comissões anteriores no estrangeiro há menos de seis anos.

2 — Abonos para despesas eventuais:

Equiparados a ministros plenipotenciários — 15 000$.
Equiparados a conselheiros de embaixada e secretários — 7500$.
Sargentos e praças — 5000$.

3 — Abonos para despesas de embalagem, armazenagem, seguro e transporte de móveis e bagagens, os constantes do quadro seguinte:

(Embalagem e cubicagem)

	Com casa do Estado	Sem casa do Estado		
		Solteiro, viúvo ou divorciado sem filhos	Casado, viúvo ou divorciado com filhos que viajem na sua companhia	Por mais cada pessoa a cargo (*a*)
Equiparados a ministros plenipotenciários de 1.ª e 2.ª classes	Até 1 t	Até 6 t ou 40 m³	Até 10 t ou 60 m³	—
Equiparados a conselheiros de embaixada e secretários	Até 1 t	Até 4 t ou 25 m³	Até 6 t ou 40 m³	—
Sargentos e praças	Até 1 t	Até 1 t	Até 2 t	+ 500 kg até 4 t

(*a*) As pessoas a cargo são as que conferem direito ao abono de família e que acompanhem o sargento ou praça.

4 — A metodologia de aplicação destes abonos segue a filosofia do regulamento apropriado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo-se em conta a equiparação estabelecida no quadro anexo ao despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco e Silva*.

(*D. R.* — II Série, n.º 91, de 18Abr80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Considerando a necessidade de assegurar a eficácia da medida de inibição do direito de conduzir, decidida pelas competentes autoriades civis no âmbito das disposições do Código da Estrada, relativamente aos militares;

Considerando ainda a conveniência em definir quais as autoridades militares a quem, nos termos da legislação vigente, compete a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis (vulgo carta de lista branca), determina-se o seguinte:

1 — São competentes para determinar a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, relativamente aos militares que pertençam aos respectivos ramos, os militares que exerçam os cargos de:

Comandantes das Regiões Militares/Zonas Militares — Exército.
Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada — Marinha.
Director do Serviço de Pessoal, no continente — Força Aérea.
Comandante do Comando Aéreo nos Açores — Força Aérea.

2 — Recebida a comunicação de ter sido decidida pelas competentes autoridades civis a medida de inibição do direito de conduzir a determinado militar, as entidades referidas no número anterior determinarão a apreensão do Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, caso o militar o possua, pelo período de tempo imposto na respectiva condenação.

3 — É dever de todos os militares, quando cometam qualquer transgressão de trânsito que implique a inibição do direito de conduzir, identificarem-se como tal e apresentarem o Boletim para Condução de Viaturas Automóveis, caso o possuam:

a) Na unidade a que pertencem;
b) Na unidade mais próxima, dada a impossibilidade do cumprimento do disposto na alínea anterior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(*D. R.* — II Série, n.º 93, de 21Abr80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

A aplicação das disposições constantes dos artigos 23.º (com a redacção do Decreto-Lei n.º 253/75, de 24 de Maio) e 24.º (com a redacção do Decreto-Lei n.º 645/74, de 21 de Novembro) da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), aos indivíduos que pretendem beneficiar dos adiamentos ali previstos para frequentar estabelecimentos de ensino no estrangeiro, ou aí obter cursos pós-graduação, doutoramento ou especializações necessárias às forças armadas ou de excepcional interesse para a Nação, de preferência devidamente comprovados, regular-se-á pelas disposições seguintes:

1) O adiamento, anualmente prorrogável, é concedido inicialmente mediante requerimento entregue ou remetido ao DRM respectivo, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo ser-lhe apenso uma certidão comprovativa das habilitações literárias e um documento competente comprovativo da duração e programa do curso, bem como das habilitações exigidas para a sua frequência;

2) Para confirmação da concessão do adiamento inicial e suas ulteriores prorrogações o interessado deverá remeter, até 31 de Janeiro de cada ano, ao DRM de que depende, directamente ou através do consulado respectivo, os documentos seguintes:

   Certificado, autenticado, comprovativo da matrícula e ano do curso que frequenta, passado pelo estabelecimento de ensino competente;

   Documento comprovando a liquidação da anuidade correspondente à taxa militar, de acordo com a legislação em vigor;

3) Para a concessão de adiamento aos indivíduos abrangidos pelo artigo 24.º, n.º 3 (frequência de cursos pós-graduação, especializações ou doutoramentos), além dos documentos exigidos para os restantes casos podem os interessados juntar ao requerimento, no seu próprio interesse, uma declaração da entidade de que dependem comprovativa da vantagem para a Nação na obtenção da referida qualificação, juntando-lhe, se possível, o plano detalhado dos trabalhos a realizar, bem como o *curriculum vitae* escolar e científico que o interessado possui, devidamente documentado;

4) Após a conclusão dos respectivos cursos, especialização ou doutoramento realizados no estrangeiro, os indivíduos que usufruíram da concessão do adiamento para este efeito, deverão comprovar tal facto até 31 de Janeiro do ano seguinte, no acto da apresentação no DRM de que dependem, ficando sujeitos às inerentes obrigações militares (incorporação no serviço efectivo normal ou alistamento na reserva territorial) a partir da data daquela comprovação;
5) A licença militar de ausência para o estrangeiro é automaticamente concedida aos indivíduos que requeiram adiamento por motivo de estudos no estrangeiro, desde que este lhes possa ser concedido nos termos dos artigos 23.º ou 24.º da Lei do Serviço Militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 97, de 26Abr80.)

Estado-Maior do Exército

Despacho

Face ao disposto no n.º 2 da Portaria n.º 126/80, de 21 de Março, aprovo o Regulamento do Concurso para Ingresso nos Quadros Permanentes de Oficiais Veterinários do Exército anexo a este despacho.

Estado-Maior do Exército, 8 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Regulamento do Concurso para Ingresso nos Quadros Permanentes de Oficiais Veterinários do Exército

CAPÍTULO I

Da admissão ao concurso

1.º Os candidatos deverão instruir o seu processo para admissão ao concurso com os seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao director do Serviço de Pessoal do Exército;

b) Certidão de idade de narrativa completa;
c) Certificado de licenciatura, onde conste a classificação final;
d) Certificado do sindicato ou Ordem dos Veterinários comprovando a sua inscrição;
f) Nota de assentos completa;
g) Certificado do registo criminal actualizado, no mínimo três meses antes da entrega dos documentos.

§ único. Todos estes documentos, e quaisquer outros comprovativos da competência, mérito especial ou *curriculum vitae* do candidato, serão entregues na unidade ou estabelecimento militar a que os candidatos pertencerem até ao último dia fixado para admissão ao concurso.

2.º As entidades que receberem os documentos de que trata o n.º 1 passarão deles um recibo aos interessados e remetê-los-ão directamente à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército (RO/DSP/EME), que organizará os respectivos processos de admissão na parte administrativa, remetendo-os depois à Direcção do Serviço de Saúde do Estado-Maior do Exército, para dar regular seguimento às operações do concurso.

3.º — 1 — A inspecção médica, a que se refere o n.º 6 da Portaria n.º 126/80, será efectuada no Hospital Militar Principal (HMP), em data a designar pela DSS.

Aos candidatos será dado conhecimento, por aviso único, do dia e hora em que deverão apresentar-se no HMP, para o efeito.

2 — Aos candidatos podem ser exigidos análises ou exames médicos complementares, a efectuar no HMP, sempre que a junta de inspecção os considere necessários.

4.º Da decisão da junta de inspecção médica pode ser interposto recurso para o CEME, no prazo de cinco dias, a contar da data da afixação do seu resultado, o qual decidirá, em face do relatório da junta e do parecer da DSS, se o candidato deverá ser ou não presente a uma nova junta de recurso, nomeada para o efeito e presidida pelo oficial general mais antigo do Serviço de Saúde no activo.

No caso de deferimento do recurso a que se refere o n.º 4, o resultado desta junta substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

Da decisão desta junta, após homologação do CEME, não haverá recurso.

5.º O júri do concurso pronunciar-se-á pela admissão ou exclusão dos candidatos às provas até trinta dias após a data do encerramento do prazo para admissão ao concurso.

6.º Terminado o prazo de que trata o número anterior e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito as condições designadas no n.º 4 da Portaria n.º 126/80, a DSS promoverá a publicação na *Ordem do Exército* (OE) dos nomes dos candidatos admitidos.

CAPÍTULO II

Do júri de admissão

7.º O júri de admissão ao concurso será nomeado pela Direcção do Serviço de Saúde, de acordo com a seguinte constituição:

Três oficiais veterinários do quadro permanente, desempenhando o mais antigo as funções de presidente.

CAPÍTULO III

Das realizações das provas dos concursos

8.º — 1 — Aos candidatos admitidos será dado conhecimento, por aviso único, do local, dia e hora em que deverão apresentar-se na EPSVM, para prestarem provas.

2 — O aviso a que se refere o n.º 1 anterior será comunicado pessoalmente por meio de contrafé e afixado na secretaria da EPSVM.

9.º O candidato que não comparecer a prestar provas nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o seu início será excluído do concurso, a não ser que faça prova de motivo justificativo de força maior.

10.º No fim de cada prova, cada membro do júri lançará numa urna uma lista assinada contendo o nome dos candidatos e a nota atribuída a cada um.

11.º As provas serão classificadas em notas ou quotas de mérito, variável de 0 a 20 valores.

12.º O candidato que obtiver em qualquer prova média inferior a 10 valores será rejeitado em mérito absoluto.

13.º De cada prova lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros do júri, e da qual constará a classificação obtida por cada candidato.

14.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o facto que as motivou e entregues, nesse prazo, ao presidente do júri.

15.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à DSS, com informação do presidente do júri acerca de todos os actos do mesmo concurso.

16.º O director do Serviço de Saúde apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e remetê-lo-á à RO/DSP/EME para ser submetido a despacho do CEME.

17.º A classificação do concurso só será válida depois de informada pelo director do Serviço de Saúde e de ser submetida à apreciação do CEME.

18.º Os candidatos aprovados em concurso serão admitidos no quadro permanente dos oficiais veterinários até ao preenchimento do número de vacaturas anunciado no acto da sua abertura, de harmonia com as vagas efectivamente existentes nessa data e daquelas que se preveja venham a verificar-se até ao dia 31 de Dezembro do ano em que terminarem as provas.

19.º Para os efeitos do disposto no n.º 18.º, o CEME, no acto da aprovação da classificação final do concurso, indicará expressamente, por despacho, os candidatos admitidos e a data a partir da qual devem ser aumentados ao efectivo do Exército.

TÍTULO I

Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso

20.º As provas do concurso para provimento de vacaturas do quadro permanente de oficiais veterinários são:

a) Prova escrita sobre assunto do foro clínico ou de inspecção de alimentos;
b) Prova prática — execução de uma intervenção cirúrgica e resolução de um caso concreto de inspecção de alimentos destinados às tropas ou de forragens;
c) Prova clínica de animais (diagnóstico, prognóstico e terapêutica) e exame em acto de compra de animais destinados às forças armadas.

21.º As provas realizar-se-ão, em princípio, na EPSVM, podendo qualquer delas ser efectuada onde for julgado conveniente.

§ único. O júri poderá, quando assim o julgar conveniente, requisitar, de qualquer unidade ou estabelecimento da guarnição de Lisboa, ou solicitar às forças militarizadas, os doentes que entender necessários para a realização das provas.

22.º A duração máxima das provas será de duas horas para a escrita, duas horas para cada uma das práticas, uma hora para a clínica e uma hora para o exame em acto de compra.

23.º Findas as provas, à excepção da escrita, qualquer dos membros do júri pode, por espaço não superior a quinze minutos, fazer as perguntas que entender sobre qualquer dos assuntos que, directa ou indirectamente, se relacionem com o ponto.

24.º Para qualquer das provas serão elaborados seis pontos, que ficarão patentes na secretaria da Escola Prática do Serviço Veterinário Militar durante os quinze dias que precedem o começo das provas.

25.º Para cada uma das provas, excepto a escrita, que será comum, cada candidato, tirará à sorte um dos respectivos pontos, cuja resolução começará a executar imediatamente. O ponto extraído voltará para a urna no dia imediato.

§ único. Quando a prova não se realizar no dia indicado, por qualquer circunstância, o júri designará outro dia para ser prestada, devendo então o candidato tirar o respectivo ponto.

26.º — 1 — Para a escolha dos doentes que tiverem de servir no exame em cada dia, o júri resolverá como entender e de harmonia com os recursos de que possa dispor.

2 — No dia e hora designados para a prova clínica, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar provas, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos doentes que lhes servirão de exame.

3 — Conhecidos os doentes, serão observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, devendo-lhes ser facultada a sua história pregressa, passando em seguida a elaborar um relatório sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento de cada um dos doentes observados, em papel previamente rubricado pelos membros do júri. Concluídos os relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri, se este assim o entender.

27.º É expressamente proibido aos candidatos servirem-se, na resolução dos pontos distribuídos, de qualquer livro ou manuscrito. Serão excluídos os que procederem de modo contrário a esta disposição.

§ único. Concluídas as provas, serão estas assinadas pelos respectivos candidatos e rubricadas pelos membros do júri em todas as folhas.

CAPÍTULO IV

Dos candidatos admitidos e dos estágios a que são obrigados

28.º As listas dos candidatos admitidos serão publicadas em *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória nas respectivas escalas de antiguidade feita de harmonia com as classificações finais dos concursos, aprovados pelo CEME, e frequentarão um estágio na EPSVM.

1 — Os estágios a que se refere o n.º 28.º terão a duração máxima de quatro meses e os programas correspondentes serão elaborados pela DSS.

2 — Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados, durante os estágios, para qualquer serviço externo.

29.º O conselho pedagógico da EPSVM apresentará à consideração superior o programa pormenorizado do estágio, o qual será remetido, com a necessária antecedência, à DSS, para ser submetido à apreciação do CEME.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 97, de 26Abr80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 23-A/80

O Dia da Unidade do Centro de Instrução da Polícia do Exército passa a ser considerado o dia 6 de Agosto.

Estado-Maior do Exército, 16 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

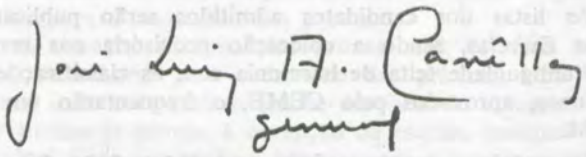

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/1 DE MAIO DE 1980

DIRECÇÃO DA ARMA D
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Entrada n.º 562
Em 8 de 9
Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 111/80
de 12 de Maio

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/79, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As pensões de reserva e de reforma dos sargentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 55/79, de 20 de Março, e anteriormente pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, e Decreto-Lei n.º 428/76, de 2 de Junho, devem ser calculadas tendo em conta o tempo de serviço prestado por aqueles militares quando se encontravam na situação de reforma antes da sua passagem à situação de reserva.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 25 de Março de 1980.

Promulgado em 1 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 109, de 12Mai80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 143/80

de 21 de Maio

1. A Guarda Fiscal constitui, desde a sua criação, um corpo com estrutura militar, pelo que a elaboração do seu regulamento disciplinar tem tido como base o Regulamento de Disciplina Militar.

2. A profunda reestruturação que tem vindo a processar-se na Guarda Fiscal, além de lhe manter esta característica de corpo militar, com as suas missões específicas, fiscal e de *contrôle* de fronteiras, põe em evidência a sua ligação às forças armadas, tanto em tempo normal como em situação de emergência, de estado de sítio ou de guerra, altura em que passa à subordinação dos comandos militares.

3. Além destas razões, de natureza institucional e estrutural, há a de subordinação constitucional, que só pode ser satisfeita pela aplicação do Regulamento de Disciplina Militar à Guarda Fiscal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Guarda Fiscal o Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 2.º O Ministro das Finanças e do Plano tem sobre o pessoal da Guarda Fiscal a competência disciplinar que no Regulamento de Disciplina Militar é fixada para os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas.

Art. 3.º Os sargentos, quando comandantes de secção da Guarda Fiscal, têm competência para aplicar aos cabos e soldados sob o seu comando as penas de repreensão, repreensão agravada e de detenção até cinco dias.

Art. 4.º — 1 — Das decisões definitivas e executórias do Ministro das Finanças e do Plano proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com fundamento em ilegalidade.

2 — O recurso a que se refere o número anterior é de anulação.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação do Regulamento de Disciplina Militar à Guarda Fiscal serão resolvidas por despacho interpretativo do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do comandante-geral da corporação.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto-Lei n.º 46 969, de 23 de Abril de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 117, de 21Mai80.)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 146/80

de 22 de Maio

Considerando que os triciclos providos de cabina rígida são, para efeitos do Código da Estrada, motociclos, ciclomotores ou velocípedes com motor;

Considerando que os triciclos providos de cabina rígida possuem maior estabilidade que os veículos idênticos de duas rodas;

Considerando que em virtude da sua cabina rígida o condutor se encontra protegido;

Considerando, finalmente, que estes veículos, por possuírem um peso superior e desenvolverem um esforço de tracção, atingem velocidades menos elevadas que os motociclos, ciclomotores ou velocípedes com motor, aos quais, para efeitos do Código da Estrada, são equiparados:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 31.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

Instrumentos acústicos e capacetes de protecção

1 — .....

2 — .....

3 — Os condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

4 — Nos triciclos providos de cabina rígida é dispensável o uso deste acessório.

5 — A infracção ao disposto no n.º 3 será punida com multa de 600$ a 3000$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 12 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 118, de 22Mai80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado das Finanças

Decreto-Lei n.º 146-C/80

de 22 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 513-Y/79, de 27 de Dezembro, deixou de estar em vigor em consequência de a Assembleia da República ter recusado a sua ratificação;

Considerando ser conveniente simplificar o processo de fiscalização preventiva das despesas públicas realizado através do visto do Tribunal de Contas e reunir num único diploma a diversa legislação dispersa referente a este importante instituto de direito financeiro;

Considerando ainda ser aconselhável a eliminação das formas de provimento de cargos por listas nominativas, dado estas apresentarem inconvenientes que em muito superam as eventuais vanta-

gens da sua utilização, nomeadamente o poderem conduzir a que um provimento indevido leve à recusa global do visto, afectando, assim, todos os que da lista constam:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas:

a) As obrigações gerais de dívida fundada;
b) Os títulos de renda vitalícia;
c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;
d) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a entidade pública que os haja celebrado;
e) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 1 000 000$ e as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;
f) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
g) Os diplomas ou despachos que envolvam abonos de qualquer espécie.

2 — O visto do Tribunal de Contas tem por fim verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os encargos deles resultantes têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável, bem como, tratando-se de contratos, se as suas condições são as mais vantajosas para o Estado.

Art. 2.º — 1 — Excluem-se do disposto no n.º 1 do artigo anterior:

a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que atribuírem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;
b) Os diplomas de nomeação de membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas;
d) Os diplomas de colocação e de transferência de oficiais das forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
e) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários do pessoal operário;

f) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
g) Os contratos celebrados por empresas públicas e os despachos referentes a nomeação ou exoneração dos respectivos gestores ou relativos ao seu pessoal;
h) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional autorizados por lei, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
i) Outros diplomas, despachos ou contratos especialmente previstos na lei.

2 — Dos contratos a que se refere a alínea *f*) do número anterior devem, no entanto, os serviços, no prazo de trinta dias após a sua celebração, remeter ao Tribunal de Contas cópias ou fotocópias, devidamente autenticadas, a fim de ser verificada a sua conformidade.

Art. 3.º — 1 — Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário da República* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

2 — Nos casos de urgente conveniência de serviço, expressamente declarada pelo membro do Governo competente, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou mudança da situação jurídico-funcional do pessoal podem ser executados e produzir efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes de se mostrar cumprido o disposto no número anterior.

3 — Do texto dos diplomas ou despachos a submeter a visto deverá constar o reconhecimento da urgente conveniência de serviço referida no número anterior.

4 — Quando se tratar de ingresso em quadros permanentes de funcionários já vinculados a outros quadros permanentes, considera-se que, até à concessão do visto e publicação dos diplomas ou despachos respectivos, as funções são exercidas em comissão de serviço.

5 — Os despachos autorizando a substituição dos cargos dirigentes, proferidos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, estão sujeitos a visto e beneficiam do disposto nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, independentemente da declaração de urgência.

Art. 4.º — 1 — Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades ou funcionários que lhes deram execução.

2 — Excluem-se do disposto no número precedente os contratos de arrendamento e empreitada de obras públicas, só podendo os respectivos efeitos financeiros produzir-se depois do visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º O preenchimento de cargos ou lugares, mesmo nos casos de alteração de quadros ou de reorganização de serviços, deve ser operado por diploma individual de provimento, excepto na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 257/78, de 29 de Agosto, em que será objecto de lista nominativa.

Art. 6.º Os diplomas referentes a pessoal deverão ser lavrados de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 7.º Os diplomas ou despachos para provimento de cargos ou lugares deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados dos documentos seguintes:

a) Declaração do interessado de que não exerce qualquer cargo ou função nos serviços do Estado, de autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração de cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas, com expressa indicação de que dele pedirá a exoneração, caso se verifique incompatibilidade ou acumulação não permitida;

b) Declaração do responsável do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades exigidas por lei, com observância, se for caso disso, das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e ainda, quando se trate de indivíduo que não seja funucionário do Estado, de que se encontra arquivada no processo individual do interessado a documentação exigida para o provimento;

c) Certificado de registo criminal;

d) Documento comprovativo das habilitações literárias;

e) Nota biográfica, da qual conste o tempo de serviço e as categorias funcionais, com as respectivas datas, quando o provido já for funcionário ou agente.

2 — O Tribunal de Contas pode requisitar ao serviço que remeteu o processo quaisquer documentos que repute necessários.

3 — No caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminais que no caso se verifiquem.

Art. 8.º A verificação do cabimento da despesa resultante dos documentos sujeitos ao visto será feita com base nas informações de cabimento exaradas nos próprios documentos pelas seguintes entidades:

a) Em relação a todas as despesas dos serviços autónomos com contabilidade privativa, pelos chefes dos respectivos serviços de contabilidade;
b) Em relação a despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, pelo director da delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério;
c) Em relação às despesas dos diversos serviços, pelos funcionários dos serviços que tiverem a seu cargo a respectiva conta corrente.

Art. 9.º Não carecem de informação de cabimento:

a) Os documentos a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 1.º deste decreto-lei;
b) Os diplomas para provimento definitivo, provisório, temporário ou interino de cargos ou lugares, por qualquer forma de nomeação, colocação ou transferência, desde que o lugar a preencher esteja vago e a vacatura se tenha dado durante o ano económico que correr;
c) Os despachos que mandem abonar a qualquer funcionário importâncias de vencimentos de exercícios descontadas a outro.

Art. 10.º — 1 — Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despachos de rescisão de contratos ou de assalariamentos e, de um modo geral, todos os que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectue o seu pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas para o efeito da sua anotação no cadastro geral dos funcionários.

2 — A anotação será feita pela Direcção-Geral sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

3 — Os diplomas sujeitos à anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 11.º Os processos referentes a contratos de empreitada ou de fornecimento de material sujeitos a visto serão instruídos com o duplicado do documento a visar, com a cópia ou fotocópia autenticada do aviso de abertura do concurso público, ou da autorização de dispensa deste, ou da realização de concurso limitado, bem como, sendo caso disso, do caderno de encargos e dos autos de abertura da proposta e de adjudicação.

Art. 12.º Os documentos sujeitos a visto ou anotação do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

Art. 13.º — 1 — Os contratos definitivos serão acompanhados de fotocópia ou de um extracto, segundo modelo fixado pelo Tribunal de Contas, de que conste:

a) O Ministério a que pertence o serviço;
b) A data da celebração;
c) Os nomes das partes contratantes;
d) O prazo de validade, com indicação da data do seu início;
e) Indicação sumária do objecto e valor do contrato;
f) A indicação da verba orçamental por onde são satisfeitos os encargos.

2 — Os despachos serão acompanhados de uma cópia.

3 — As cópias ou duplicados e os extractos deverão ser autenticados pelos serviços que fizeram a expedição dos documentos ao Tribunal de Contas.

Art. 14.º Os decretos sujeitos a visto serão a este submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à promulgação do Presidente da República.

Art. 15.º — 1 — Nos casos de urgente conveniência de serviço, previstos nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3.º, devem os processos ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de visto, no prazo de trinta dias a contar do despacho de autorização, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato ao do termo daquele prazo se, até então, a remessa não for efectuada.

2 — O presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar o prazo de remessa até noventa dias, quando houver razão que o justifique.

3 — Os processos devolvidos aos serviços para obtenção de informações complementares ou remessa de documentos deverão ser de novo remetidos ao Tribunal de Contas dentro de trinta dias após a data de devolução, cessando os abonos com a inobservância do prazo.

4 — Sem prejuízo da comunicação ao membro do Governo que referendou o diploma, a recusa do visto aos diplomas e despachos será também transmitida aos serviços respectivos, determinando a cessação dos abonos a partir da data em que da recusa for dado conhecimento ao interessado, o que deverá verificar-se no prazo de quinze dias, contados a partir da data da comunicação, não havendo lugar à reposição das remunerações já percebidas.

5 — Se o interessado não for encontrado, ou não puder ser informado da recusa no prazo antes referido, os abonos cessarão, do mesmo modo, decorrido tal prazo.

6 — As vagas ocorridas pelo provimento de funcionários e agentes, nos termos dos números anteriores, apenas poderão ser preenchidas após a concessão do visto nos processos que as determinaram.

Art. 16.º O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior é de cento e cinquenta dias para os processos relativos a nomeações e transferências de professores efectivos de qualquer grau de ensino dependente do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 17.º No caso de não serem respeitados os prazos fixados nos dois artigos anteriores, por negligência ou culpa dos serviços, será instaurado procedimento disciplinar contra o funcionário ou funcionários responsáveis.

Art. 18.º — 1 — A preparação material dos processos relativos aos diplomas, contratos e despachos sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, bem como a anotação a que se refere o artigo 10.º do presente diploma, compete à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, através da Contadoria-Geral do Visto.

2 — O visto será afectuado por dois juízes, devendo, para este fim, os que estejam de serviço permanecer no Tribunal durante as horas de expediente.

3 — Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juízes de serviço pela ordem de entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, pela sua natureza, devam ser considerados urgentes.

4 — Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento deverá ser demorado, para efeitos do visto, mais de quatro dias, contados da data da sua entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, devendo, durante este prazo, ser visado ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvido aos respectivos serviços.

5 — No caso de desacordo sobre a concessão do visto ou de se entender haver lugar a recusa será o assunto submetido ao Tribunal em sessão plena.

Art. 19.º Para os efeitos do visto, a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação à data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou, não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

Art. 20.º A recusa do visto pelo Tribunal de Contas determina a ineficácia dos respectivos diplomas ou despachos.

Art. 21.º — 1 — Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal pode ser publicado no *Diário da República* sem a menção da data em que foi visado ou anotado pelo Tribunal de Contas ou a declaração de que não carece do visto ou anotação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os diplomas e despachos de demissão ou exoneração cuja remessa ao Tribunal de Contas pode efectuar-se depois da respectiva publicação.

Art. 22.º — 1 — Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar a conformidade do contrato com a respectiva minuta visada, nela fazendo disso menção.

2 — Os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias depois da celebração da escritura acompanhados da respectiva minuta.

Art. 23.º Os diplomas e despachos visados que não chegarem a ser publicados no *Diário da República* serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

Art. 24.º Os emolumentos previstos no artigo 6.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, são contados pelo valor da minuta visada e devidos após a celebração do contrato.

Art. 25.º — 1 — Todos os diplomas e despachos que, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 513-Y/79, de 27 de Dezembro, não foram submetidos a visto devem ser enviados, no prazo de trinta dias, a partir da entrada em vigor deste decreto-lei, ao Tribunal de Contas para efeitos de visto, sob a cominação de cessarem imediatamente os abonos deles resultantes.

2 — As consequências da recusa de visto e o trâmite das devoluções são os estabelecidos no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 118, de 22 de Maio 80, Supl.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/80

de 24 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, regulou as estruturas académica e orgânica da Academia Militar;

Considerando que o ingresso nos quadros permanentes dos alunos da Academia Militar deve respeitar a orientação geral definida pelo Estatuto do Oficial do Exército;

Considerando a necessidade de tornar o artigo 76.º concordante com o regime legal de promoções e antiguidades:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 76.º — 1 — O ingresso nos quadros permanentes dos alunos que tenham concluído os cursos da Academia Militar, incluindo o tirocínio, efectua-se no posto de alferes quando tenham sido graduados em aspirantes a oficial no início do tirocínio.

2 — O ingresso nos quadros permanentes dos alunos que tenham concluído os cursos da Academia Militar, incluindo o tirocínio, efectua-se no posto de tenente quando tenham sido graduados em alferes alunos no início do 6.º ano do respectivo curso.

3 — A antiguidade no posto é referida ao dia imediato ao do termo daquele tirocínio.

4 — O ingresso nos quadros permanentes dos alunos da Força Aérea que tenham concluído os cursos na Academia Militar, incluindo o tirocínio, continuará a reger-se pela legislação em vigor na Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 24Mai80.)

Decreto-Lei n.º 154/80

de 24 de Maio

Considerando que a redacção actual das notas aos mapas em anexo ao Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, conduz a graves anomalias.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As notas ao mapa II em anexo ao Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 14 de Maio de 1977, passam a ter a seguinte redacção:

As unidades e estabelecimentos militares a que correspondem as novas designações ficam herdeiros das tradições e património histórico daqueles de que são continuadores.

As unidades herdeiras das tradições e património histórico do BC n.º 10, RI n.º 10, RI n.º 12 e BC n.º 1 transferem suas tradições e património histórico, respectivamente, para o BIC, BIA, BIG e BIP.

Art. 2.º A nota ao mapa III em anexo ao Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

As unidades transferidas ficam herdeiras das tradições e património histórico das unidades de que são continuadoras.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 24Mai80.)

Decreto-Lei n.º 159/80

de 26 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, define o modelo do bilhete de identidade a conferir aos militares dos três ramos das formas armadas, incluindo os cadetes da Escola Naval e da Academia Militar;

Considerando que, posteriormente àquela data, ao ser criada, pelo Decreto-Lei n.º 27/78, de 27 de Janeiro, a Academia da Força Aérea, há que definir qual o documento de identificação a usar pelos respectivos alunos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro, é substituída pela seguinte:

Artigo 1.º .....

a) Modelo n.º 1 — destinado a oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes (activos, reserva e reforma) e a cadetes, aspirantes a oficial e oficiais alunos da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R* — I Série, n.º 121, de 26Mai80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 170/80
de 29 de Maio

1. São ainda relativamente tímidos, salvo no campo das estruturas orgânicas, os avanços conseguidos na construção de um sistema de segurança social, quer em termos teóricos ou programáticos, quer, sobretudo, no campo normativo ou regulamentar das prestações.

O gradual enquadramento e desenvolvimento, numa perspectiva de segurança social, dos vários regimes de protecção social é necessariamente fecundo de consequências, já que determina não apenas uma mudança quantitativa, mas uma alteração qualitativa e da própria natureza das prestações.

Para assegurar o desenvolvimento dos sistemas de protecção social, torna-se necessário corrigir no interior dos vários regimes os obstáculos que se opõem a essa evolução, nomeadamente quanto às repercussões que regimes ou esquemas de natureza não contributiva e universalizante provocam inevitavelmente nos regimes de tipo contributivo.

Por outro lado, parece evidente que não é um puro jogo intelectual, mas uma preocupação de tornar pensável e possível a eficácia das prestações, que leva à definição da estrutura orgânica da segurança social com base nas áreas funcionais de actuação, ou seja, nos destinatários ou utentes do sistema.

Importa, pois, que as próprias modalidades de resposta social se ajustem gradualmente a essa perspectiva, ou melhor, importa que se torne harmónica a sistematização das respostas sociais e a estrutura orgânica que deve contribuir para a sua definição.

Aliás, pelo menos no plano lógico, se não no plano pragmático, a mudança conceptual das prestações deveria ser anterior à reforma orgânica.

2. Tendo presente, pois, uma perspectiva de conjunto, que se quer realista, da protecção social vigente, inicia-se uma revisão e valorização das prestações sociais em favor da infância e juventude e da família.

No presente decreto-lei, que será completado por um decreto regulamentar em que se tornam mais evidentes as concretizações de alguns princípios, incluem-se medidas em relação às prestações dos esquemas contributivos, embora deixando para outro diploma, a publicar oportunamente, o que diz respeito ao subsídio por morte e às pensões de sobrevivência, prestações tipicamente familiares, bem como o que diz respeito às pensões de invalidez e velhice, respostas típicas das áreas funcionais da invalidez e reabilitação e da população idosa, respectivamente.

Em outro diploma se definirá o esquema de prestações de segurança social para cidadãos residentes não abrangidos por regimes contributivos, que comportará, por sua vez, um diploma regulamentar relativo à pensão social de invalidez e de velhice, bem como ao equipamento social.

3. O âmbito de aplicação do abono de família, considerado basicamente uma prestação de infância e juventude, é alargado aos descendentes e equiparados de toda a população trabalhadora.

A mudança de natureza e de âmbito das prestações obriga a ultrapassar, no interior dos próprios regimes ditos contributivos, os condicionalismos habitualmente referidos como prazos de garantia ou vínculos de profissionalidade, bem como a condição de pagamento, que era a própria ligação à manutenção da relação de trabalho, sem prejuízo das situações de interrupção de contribuições.

Ao mesmo tempo, generaliza-se o abono complementar a crianças e jovens deficientes, independentemente de condição de recursos, dada a especificidade da sua natureza e a situação concreta dos destinatários.

A preocupação de eliminar qualquer situação de perda de direito e, sobretudo, a de articular entre si os vários regimes de protecção social levam a manter a designação de subsídio mensal vitalício para a prestação atribuível a deficientes com mais de 24 anos. Fica a constituir um escalão intermédio de resposta, quer em relação ao quantitativo, igual ao valor mais alto do abono complementar, mas inferior à pensão social, quer em relação ao nível sócio-económico dos destinatários, já que depende de condição de recursos, ao contrário do abono complementar, mas definida em moldes menos exigentes do que a pensão social.

4. Por outro lado, generaliza-se o subsídio de aleitação.

Simultaneamente, não só elimina a incorrecção que sempre resulta dos regimes de reembolso de despesas, desfavoráveis para os grupos sociais de mais fracos recursos, como deixa o regime de ser passível da crítica de funcionar como um incentivo à aleitação artificial, em prejuízo da aleitação materna, a qual é a recomendável sob todos os pontos de vista.

A norma programática de articulação com os serviços de saúde representa, com o conjunto das outras medidas, a eliminação do falso proteccionismo ou paternalismo, em benefício da simplificação e da correcção social das medidas.

5. Aproveita-se a ocasião para institucionalizar o subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial.

Embora com este título, o seu conteúdo é ainda mais amplo, visto que não corresponde apenas à situação típica do deficiente que frequenta ou está em condições de frequentar estabelecimentos de reeducação pedagógica, mas a situações atípicas de apoio pedagógico e terapêutico, domiciliário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito quanto às prestações)

A protecção à infância e juventude e à família concretiza-se, nomeadamente, pela concessão, entre outras, das seguintes prestações pecuniárias: abono de família, abono complementar a crianças e jovens deficientes, subsídio mensal vitalício e subsídios de nascimento, de aleitação, por frequência de estabelecimentos de educação especial, de casamento e de funeral.

ARTIGO 2.º

(Âmbito quanto às pessoas)

1 — Ficam compreendidos no âmbito do presente diploma:

a) Os trabalhadores abrangidos pela Previdência, no activo, ou pensionistas ou na situação de desemprego;
b) Os trabalhadores civis ou militares, no activo ou aposentados, da Administração Central, Local ou Regional e dos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se abrangidos pela Previdência os trabalhadores a quem se aplique algum dos regimes a seguir indicados:

a) Regime geral de previdência e abono de família;
b) Regime de previdência dos trabalhadores independentes;
c) Regime de previdência de grupos especiais de trabalhadores;
d) Regime da continuação facultativa de pagamento de contribuições;
e) Regimes especiais de previdência e abono de família dos rurais, incluindo o regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 90.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro, e legislação complementar;
f) Regime de protecção dos desalojados.

ARTIGO 3.º

(Condições de atribuição das prestações)

1 — As prestações previstas neste diploma são atribuídas independentemente da verificação de prazos de garantia ou de períodos mínimos de prestação de trabalho em relação aos trabalhadores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior com inscrição na Previdência não interrompida.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se interrompida a inscrição decorridos doze meses consecutivos sem entrada de contribuições.

CAPÍTULO II

Das prestações

ARTIGO 4.º

(Abono de família)

1 — O abono de família é atribuído mensalmente aos descendentes e equiparados do trabalhador ou do cônjuge, nas condições a definir em regulamento e nos termos das normas em vigor, designadamente:

a) As constantes dos artigos 3.º a 7.º, 10.º a 24.º e 36.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, para os trabalhadores referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do mesmo artigo;

b) As constantes do Decreto n.º 49 216, de 30 de Agosto de 1969, e legislação complementar, para os trabalhadores referidos na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

2 — O abono de família relativamente aos descendentes ou equiparados considerados deficientes nos termos do artigo 5.º mantém-se até aos 24 anos e, após essa idade, sempre que os seus titulares não satisfaçam os requisitos de atribuição do subsídio mensal vitalício nem da pensão social.

ARTIGO 5.º

(Abono complementar a crianças e jovens deficientes)

O abono complementar a crianças e jovens deficientes é concedido até aos 24 anos aos descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge que, por razões de lesão, deformidade ou doença, congénita ou adquirida, estejam em alguma das situações seguintes:

a) Necessitem de atendimento individualizado específico de natureza pedagógica ou terapêutica;
b) Frequentem, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos de educação especial;
c) Possuam uma redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual que os impossibilite de prover normalmente à sua subsistência ao atingirem a idade de exercício de actividade profissional.

ARTIGO 6.º

(Subsídio mensal vitalício)

1 — O subsídio mensal vitalício é atribuído em relação a descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge com idade superior a 24 anos que se encontrem nalguma das situações previstas no artigo 5.º e não estejam em condições de beneficiar da pensão social ou de invalidez.

2 — Constarão de regulamento o quantitativo do subsídio mensal vitalício e os requisitos da sua atribuição, designadamente os referentes à condição de recursos.

ARTIGO 7.º

(Subsídio de nascimento)

O subsídio de nascimento será atribuído por cada filho nascido com vida.

ARTIGO 8.º

(Subsídio de aleitação)

1 — O subsídio de aleitação será atribuído, independentemente da amamentação materna, total ou parcial, apenas em prestações pecuniárias mensais, nos primeiro dez meses de vida da criança.

2 — As instituições e serviços responsáveis pela atribuição do subsídio de aleitação devem cooperar com os competentes serviços de saúde na definição das normas e na criação das condições que facilitem ou proporcionem o máximo de informação e orientação sobre vantagens da aleitação materna no normal desenvolvimento da criança.

ARTIGO 9.º

(Subsídio pela frequência de estabelecimento de educação especial)

1 — A compensação de encargos com a frequência, pelos descendentes ou equiparados, de estabelecimentos de educação especial que impliquem pagamento de mensalidades é realizada mediante a concessão de subsídios em regime de comparticipação de despesas, nos montantes e condições a fixar em regulamento próprio.

2 — Os valores a tomar em conta para a comparticipação referida no n.º 1 serão as mensalidades fixadas para os estabelecimentos de educação especial por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais.

3 — É equivalente à frequência de estabelecimento de educação especial, em condições e nos valores de comparticipação a definir igualmente em regulamento, o apoio domiciliário de natureza docente e terapêutica prestado mediante prescrição médica a crianças e jovens cuja deficiência imponha ou aconselhe esse tipo de orientação.

ARTIGO 10.º

(Descendentes nascituros)

No caso de falecimento do trabalhador ou do cônjuge, os seus descendentes, ainda que nascituros, têm direito às prestações previstas nos artigos 4.º a 9.º e 12.º deste diploma sempre que esse direito não lhes seja reconhecido como familiares de outros trabalhadores.

ARTIGO 11.º

(Subsídio de casamento)

A cada um dos cônjuges trabalhadores abrangidos pelo presente dipolma é atribuído um subsídio por ocasião do seu casamento.

ARTIGO 12.º

(Subsídio de funeral)

1 — O subsídio de funeral é atribuído por uma só vez pelo falecimento:

a) Dos descendentes ou equiparados com direito a abono de família, incluindo os descendentes falecidos no primeiro mês de vida;

b) Dos descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge a cargo dos mesmos;

c) Do cônjuge;

d) Do próprio trabalhador.

2 — O subsídio de funeral é igualmente atribuído tratando-se de fetos ou nados-mortos.

3 — Quando, nos termos do n.º 1, se reúnam na mesma pessoa as qualidades de pensionista, ainda que de sobrevivência, ou de cônjuge e de familiar ou equiparado com direito a abono de família, o subsídio de funeral será atribuído unicamente em função da qualidade de pensionista ou, se esta não se verificar, da qualidade de cônjuge.

ARTIGO 13.º

(Ascendentes ou equiparados para efeitos de subsídio de funeral)

1 — Os ascendentes e equiparados consideram-se a cargo do trabalhador quando não tenham rendimentos próprios superiores ao limite fixado em regulamento.

2 — Consideram-se rendimentos próprios os proventos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou equiparado ou, se este for casado, na economia do casal.

3 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são equiparados a ascendentes do trabalhador ou do cônjuge:

a) Os adoptantes de um e de outro e, bem assim, os dos seus ascendentes;

b) Os afins compreendidos na linha recta ascendente.

ARTIGO 14.º

(Remissão)

Às prestações previstas nos artigos 5.º a 13.º deste diploma são aplicáveis os artigos 33.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 15.º

(Subsistência de direitos)

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a subsistência de direitos a prestações que, à data da entrada em vigor deste diploma, estejam a ser atribuídas, sempre que não se verifique a sua substituição por regime mais favorável.

ARTIGO 16.º

(Diplomas regulamentares)

Os montantes e demais requisitos e condições de atribuição das prestações previstas neste decreto-lei serão estabelecidos em diploma regulamentar.

ARTIGO 17.º

(Interpretação e integração)

A resolução das dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma e a integração dos casos omissos serão objecto de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que superintender na função pública.

ARTIGO 18.º

(Norma revogatória)

Ficam revogados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei:

a) Os artigos 1.º e 2.º, n.º 4 do artigo 6.º, artigos 8.º e 9.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º e artigos 25.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, salvo o disposto no artigo 15.º do presente diploma;

b) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

ARTIGO 19.º

(Revisão)

Com vista à reformulação global num único instrumento normativo dos regimes de prestações à infância e juventude e à família, será publicado diploma adequado no prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 124, de 29Mai80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 177/80
de 31 de Maio

Considerando que o disposto no artigo 240.º, n.º 3, do actual Código de Justiça Militar só é aplicável aos casos ulteriores à entrada em vigor do mesmo Código;

Atendendo a que para os outros casos se torna necessário regular transitoriamente a composição dos tribunais militares de instância;

Ponderando a possibilidade de não haver suficientes oficiais disponíveis num dos ramos das forças armadas para a constituição de um tribunal, em função do posto ou antiguidade do réu:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, um artigo 12.º, com a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — Relativamente aos processos em que sejam arguidos militares com os postos ou funções designados no n.º 3 do artigo 240.º do Código de Justiça Militar e que tenham de ser julgados perante os tribunais militares de instância, estes serão em regra constituídos, no que respeita aos juízes militares e ao promotor de justiça, por oficiais do respectivo ramo, do activo ou da reserva e de posto ou antiguidade superior ao do arguido.

2 — No caso de, por falta de oficiais disponíveis do respectivo ramo, o tribunal militar de instância não poder constituir-se de acordo com o número anterior, serão nomeados oficiais de qualquer outro ramo, através de portaria conjunta.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor imediatamente e aplica-se aos processos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 20 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 126, de 31Mai80.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 20/80

de 27 de Maio

1. As características próprias das prestações de segurança social aconselham a sua regulamentação em instrumentos normativos suficientemente flexíveis e adequados à conveniente pormenorização. Daí resulta a necessidade de definir as linhas gerais sobre prestações em decretos-leis, deixando para decretos regulamentares ou diplomas de grau menor as regras necessárias à correcta execução dos regimes de protecção social.

Assim, na sequência do disposto no decreto-lei desta data sobre abono de família, impõe-se agora abordar os aspectos principais da sua concretização.

2. No que diz respeito ao abono de família, optou-se por um esquema de escalões em função do número de filhos, estabilizando a partir do quarto descendente.

O esquema é construído por forma a não pôr em causa o direito da criança, mas a tomar em conta, na medida do possível, a composição do agregado familiar. Com efeito, a natureza própria dos direitos sociais, precisamente na medida em que não impliquem uma delimitação abstracta das prestações, não é incompatível com a sua adequação às realidades efectivas que resultam da inserção concreta das crianças e jovens nos respectivos agregados familiares.

É nesta perspectiva que se alarga o âmbito da atribuição do abono de família quanto às pessoas, considerando abrangidas todas as crianças e jovens, nos limites etários estabelecidos, filhos de trabalhadores inscritos em qualquer regime de protecção social. Os novos montantes do abono representam a correcção possível da anomalia que constitui a manutenção há seis anos do nível de uma prestação social, quando, aliás, já anteriormente atingira valores ligeiramente superiores.

3. A complexidade dos problemas terapêuticos, pedagógicos e de enquadramento familiar e social das crianças e jovens deficientes, bem como o problema humano do seu desenvolvimento harmónico dentro dos limites consentidos pelo grau de deficiência, tornam aconselhável a criação de uma prestação pecuniária específica e, bem assim, a institucionalização do subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial. A primeira das referidas prestações, designada abono complementar a crianças e jovens deficientes, é independente de quálquer condição de recursos, dado que, num esquema contributivo e tendo em conta os seus objectivos, não pareceu conveniente estabelecer essa delimitação.

O actual subsídio mensal vitalício é mantido, com condição de recursos definida de forma semelhante à que se encontra em vigor, constituindo prestação de transição para deficientes maiores de 24 anos que não tenham direito à pensão social.

4. Deixa-se para o fim uma referência aos novos quantitativos das prestações, embora se reconheça que esse facto não é a única forma de melhorar a sua eficácia e adequação.

Situando-se o abono complementar a crianças e jovens numa área de intervenção próxima do actual subsídio mensal vitalício, embora tenha sido desligado da condição de recursos, é legítima a comparação.

Encontramos, assim, que o aumento do subsídio para menores deficientes, retomando-se o subsídio para menores de 14 anos em condições de maior amplitude de atribuição, foi de 60% até aos 14 anos, de cerca de 200% dos 14 anos 18 anos, aumentando 140% em relação ao valor anterior até aos 24 anos.

O subsídio mensal vitalício como prestação transitória ou de articulação sofreu um aumento de 60%, sendo certo que o mon-

tante máximo de 750$, que serve de base ao cálculo desta percentagem, apenas era atribuído após os 35 anos ou antes na falta de pai e mãe do deficiente.

O subsídio de aleitação aumenta 17% em relação ao valor máximo que anteriormente podia atingir, mas o montante atribuído em todos os casos, de acordo com a nova regulamentação, é superior mais de duas vezes e meia ao mínimo do regime que vigorava.

As restantes prestações sofreram aumentos de valor semelhante.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante do abono de família)

1 — O abono de família é atribuído nos montantes mensais seguintes:

a) Um descendente, 300$;
b) Dois descendentes, 600$;
c) Três descendentes, 950$;
d) Por cada descendente a mais, 400$.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao quarto descendente e seguintes será, porém, de 600$ tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima geral garantida mensalmente aos trabalhadores por conta de outrem.

3 — O número de descendentes é definido em função do pai e mãe comuns ou do único pai ou mãe legalmente reconhecido, quando esta situação se verifique.

ARTIGO 2.º

(Descendentes em estágio de fim de curso)

O limite da remuneração do estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma, cuja frequência permita a manutenção do abono de família até aos 24 anos, é de um terço da remuneração mínima geral garantida mensalmente aos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 3.º

(Montante do abono complementar a deficientes)

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

a) 400$, até aos 14 anos de idade;
b) 800$, até aos 18 anos de idade;
c) 1200$, até aos 24 anos de idade.

2 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes não é acumulável com a pensão social.

ARTIGO 4.º

(Montante do subsídio mensal vitalício)

O subsídio mensal vitalício é concedido no montante mensal de 1500$.

ARTIGO 5.º

(Condições de atribuição do subsídio mensal vitalício)

1 — O subsídio mensal vitalício só é atribuído aos deficientes nas seguintes condições:

a) Quando, na falta do agregado familiar, tenham rendimentos ilíquidos mensais inferiores a 40% da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores;
b) Quando o respectivo agregado familiar tenha rendimentos ilíquidos mensais inferiores a uma vez e meia aquela remuneração mínima.

2 — Ao limite de rendimento do agregado familiar fixado no número anterior será adicionado o valor correspondente a 25% da referida remuneração mínima por cada descendente a cargo com direito a abono de família.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo, não se inclui no rendimento do agregado familiar o valor das prestações previstas neste diploma.

ARTIGO 6.º

(Composição do agregado familiar)

1 — O agregado familiar a considerar para a atribuição do abono de família nas condições estabelecidas no artigo 1.º é constituído pelos ascendentes ou equiparados ou pelas pessoas que têm a seu cargo o titular do direito ao abono.

2 — O agregado familiar a tomar em conta para a atribuição do subsídio mensal vitalício é constituído apenas pelos ascendentes ou equiparados do deficiente que o tenham a seu cargo.

ARTIGO 7.º

(Montante do subsídio de nascimento)

O subsídio de nascimento é de 3500$.

ARTIGO 8.º

(Montante e processamento do subsídio de aleitação)

1 — O quantitativo mensal do subsídio de aleitação é de 750$.

2 — A atribuição do subsídio de aleitação depende do exame médico periódico do lactente.

ARTIGO 9.º

(Montante do subsídio de casamento)

O subsídio de casamento é de 3500$.

ARTIGO 10.º

(Montante e condições de atribuição do subsídio de funeral)

1 — O subsídio de funeral é de 4000$.

2 — Para efeitos de atribuição do subsídio de funeral, consideram-se a cargo do trabalhador os ascendentes ou equiparados que não tenham rendimentos ilíquidos mensais próprios iguais ou superiores a 60% da remuneração mínima geral garantida aos trabalhadores por conta de outrem, no caso de um ascendente, ou àquela remuneração, tratando-se de um casal de ascendentes.

ARTIGO 11.º

(A quem é pago o subsídio de funeral)

1 — No caso de falecimento do próprio trabalhador, o subsídio de funeral será pago à pessoa que prove ter feito o funeral.

2 — O subsídio de funeral será pago à instituição que vinha recebendo o abono de família do descendente ou equiparado falecido, desde que a mesma prove ter efectuado o pagamento das despesas do funeral.

3 — Relativamente a ascendentes ou equiparados falecidos, o subsídio de funeral será pago a quem os tiver a cargo, desde que prove ter efectuado o pagamento das respectivas despesas.

4 — A entidade processadora do subsídio de funeral terá direito a ser reembolsada do valor do subsídio que eventualmente haja concedido se a morte resultar de acto de terceiro que pelas despesas do funeral deva ser responsabilizado.

ARTIGO 12.º

(Interpretação e integração)

Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais serão resolvidas as dúvidas e integrados os casos omissos que se suscitarem na aplicação deste diploma.

ARTIGO 13.º

(Revogação)

Fica revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1980.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 19 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 122, de 27Mai80.)

III — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 34/80

de 29 de Maio

No dia 1 de Janeiro de 1980 o arquilélago dos Açores foi acometido por um violento e devastador sismo, que atingiu de uma forma violenta e bastante gravosa as ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, deixando sem abrigo e haveres milhares de pessoas, ao mesmo tempo que enlutou famílias açorianas.

Considerando que o Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo (RIAH), consciente da sua alta missão de serviço público e da gravidade da situação, desenvolveu, a partir daquela data, acções de vulto, fazendo face às consequências da catástrofe, e se pôs de imediato e totalmente à disposição das autoridades locais e da população em geral, levando a cabo, por iniciativa própria, actividade altamente meritória ao executar com prontidão e oportunidade as mais variadas tarefas de socorro e apoio às populações sinistradas que as circunstâncias exigiam, dando assim um valioso contributo para minorar os efeitos desastrosos do sismo e para que a situação fosse mantida sob *contrôle*;

Considerando que o pessoal do RIAH, animado de elevado espírito de solidariedade e civismo, soube organizar-se com rapidez para esta situação de emergência e responder com eficiência às inúmeras solicitações que lhe têm vindo a ser apresentadas, o que tem sido devidamente apreciado por entidades oficiais, organismos regionais e particulares e pela população da ilha Terceira em geral, como principal beneficiária;

Considerando que a acção do RIAH, apesar dos seus limitados recursos em meios humanos e materiais, tem vindo a ser exercida num esforço contínuo e prolongado, evidenciando os seus militares — oficiais, sargentos e praças — um alto sentido das responsabilidades, como elementos que são de uma instituição ao serviço do povo português, raras qualidades de abnegação, espírito de sacrifício e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, apesar de, na sua maioria, terem sido eles próprios também afectados pelas consequências do sismo;

Considerando ainda que a unidade, dotada de grande espírito de corpo e herdeira de grandes tradições, que cultivam o RIAH, soube, no presente, honrar a memória das gerações militares que passaram pela Fortaleza de S. João Baptista, na ilha Terceira, e dar exemplo

concreto das altas capacidades e valores morais do soldado português, prestigiando-se a si próprio e prestigiando a instituição militar, pelo que é de inteira justiça reconhecer os serviços prestados nestas circunstâncias como muito distintos e relevantes;

Considerando o que dispõem os artigos 24.º e 68.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma, o seguinte:

Artigo único. O Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo é condecorado com a medalha de ouro de serviços distintos.

Assinado em 22 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 124, de 29Mai80.)

IV — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 174/80

A Resolução n.º 1/80, de 3 de Janeiro, suspendeu para reexame as resoluções tomadas entre 3 de Dezembro de 1979 e 2 de Janeiro de 1980, para efeito da sua posterior revogação ou confirmação.

Considerando que devem ser mantidas as regras definidas na Resolução n.º 361-E/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 27 de Dezembro de 1979, relativa às facilidades a conceder aos trabalhadores-estudantes, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Maio de 1980, resolveu confirmar a referida resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Maio de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 24Mai80.)

V — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, conforme a figura n.º 45 da *O. E.* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de vermelho e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de vermelho e brocante uma cruz em aspa de prata.
— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada «ARMAS NÃO DEIXARÃO ENQUANTO A VIDA OS NÃO DEIXAR» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.
— Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, circundado por uma coroa de louros (conforme figura 45 da mesma *O. E.*).
— O estandarte é debruado por um cordão de vermelho e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo os dois superiores de vermelho e os dois inferiores de oiro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança em folha de loureiro, com nervura boleada.

Simbologia e alusões das peças:

— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza e força.
— O vermelho significa fogo, ardor bélico.

Estado-Maior do Exército, 28 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Abrantes, conforme figura n.º 44 da *O. E.* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de 8 peças de vermelho e de prata e bordadura contra-esquartelada de prata e de vermelho e brocante uma cruz em aspa de oiro.
— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Infantaria de Abrantes «EXCELENTE E VALOROSO» em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.
— Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Abrantes, circundado por uma coroa de louros (conforme figura 44 da mesma *O. E.*).
— O estandarte é debruado por um cordão de vermelho e de prata. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, sendo os 2 superiores de prata e os 2 inferiores de vermelho, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança em folha de loureiro, com nervura boleada.

Simbologia e alusões das peças:

— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa eloquência e lealdade.
— O vermelho significa ardor bélico e força.

Estado-Maior do Exército, 5 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria n.º 282/80

de 24 de Maio

Tornando-se necessário fixar algumas das disposições previstas no âmbito do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O Aquário de Vasco da Gama (AVG), para fins de exposição ao público, estará aberto todos os dias da semana, com o seguinte horário de funcionamento:

a) Domingos e feriados: das 10 às 18 horas;
b) Outros dias: das 12 às 18 horas.

2.º O custo do bilhete de entrada é de 15$, sendo a entrada livre às quartas-feiras.

3.º Têm entrada livre no AVG todos os dias de exposição:

a) Os oficiais e sargentos dos quadros permanentes das forças forças armadas e os aspirantes a oficial e cadetes da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea, mediante a apresentação do bilhete de identidade militar;
b) As praças da Armada dos quadros permanentes, mediante a apresentação do bilhete de identidade militar;
c) Os oficiais e sargentos da Armada não pertencentes aos quadros permanentes na efectividade de serviço, mediante a apresentação do cartão de identificação militar;

d) As praças da Armada não pertencentes aos quadros permanentes, na efectividade de serviço, quando fardadas e mediante a apresentação do cartão de identificação militar;

e) O pessoal militarizado e civil da Marinha, mediante a apresentação de documento comprovativo daquela condição, enquanto não forem aprovados os modelos de cartão de identificação respectivos;

f) Os membros da Academia de Marinha, mediante a apresentação de credencial passada pelo director do AVG, enquanto não for aprovado o modelo de cartão de identificação daquela Academia.

g) Os membros civis de comissões e juntas integradas na estrutura orgânica da Marinha, mediante a apresentação de credencial passada pelo director do AVG;

h) Os membros da direcção do Jardim Zoológico de Lisboa, mediante a apresentação de credencial assinada pelo director do AVG;

i) As individualidades, nacionais e estrangeiras, que o director do AVG reconheça terem prestado ou possam vir a prestar serviços relevantes ao AVG, mediante a apresentação de credencial passada pelo director;

j) As crianças de idade inferior a 10 anos, quando acompanhadas por pessoas munidas de bilhete de entrada;

l) Os indivíduos que comprovem, nos termos da lei, ter direito a entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público por meio de pagamento de bilhete de entrada.

4.º Têm entrada livre no AVG, todos os dias de exposição, excepto domingos e dias feriados:

a) Os componentes de visitas de estudo, previamente solicitadas e autorizadas, quando acompanhados por elemento responsável do organismo que solicite a visita, devidamente credenciado;

b) Os sócios da Liga dos Combatentes.

5.º O disposto na presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Estado-Maior da Armada, 28 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 24Mai80.)

Portaria n.º 283/80

de 24 de Maio

Considerando a necessidade de rever as disposições que têm regulado a publicação em Portugal dos acordos de estandardização (STANAGS), divulgados no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1 — A aprovação de STANAGS pelas autoridades militares portuguesas é feita por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por entidade sua delegada.

2 — A divulgação do despacho mencionado no número anterior e dos STANAGS é meramente interna, através da *Ordem de Serviço* do Estado-Maior-General das Forças Armadas e das *Ordens de Serviço* dos três ramos.

3 — A respectiva regulamentação constará de instruções aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por entidade sua delegada e terá divulgação idêntica à prescrita no número anterior.

4 — São revogados todos os diplomas anteriores aprovando STANAGS.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 120, de 24Mai80.)

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do artigo 57.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE ALUNOS À ACADEMIA MILITAR

TÍTULO I

Concurso de admissão

CAPÍTULO I

Abertura do concurso

Artigo 1.º Anualmente, com base no número de vagas estabelecidas nos termos do artigo 55.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, a Academia Militar promove a abertura do concurso para a admissão de alunos.

Art. 2.º Para abertura do concurso, a Academia Militar faz publicar anuncios nos meios de comunicação social de maior circulação e difusão, a ter lugar na altura considerada mais conveniente.

Art. 3.º Do anúncio constará obrigatoriamente:

a) Indicação dos cursos a que se destina o concurso;
b) Prazos de inscrição para o concurso;
c) Forma e prazos em que o concurso de admissão se irá processar;
d) Outros elementos que se julguem necessários ao completo esclarecimento dos interessados.

Art. 4.º A abertura do concurso é referida ao dia que for fixado para início da inscrição para o concurso de admissão.

CAPÍTULO II

Inscrição para o concurso de admissão

Art. 5.º Os candidatos civis devem apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao comandante da Academia Militar, pedindo a sua inscrição no concurso, no qual deve constar o seguinte:

1) Data do nascimento;
2) Estado civil;
3) Habilitações literárias;

b) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;
c) Certificado do registo criminal;

d) Declaração, em papel selado, sendo o candidato menor, passada pelos representantes legais, com reconhecimento notarial, autorizando a sua inscrição para o concurso e posterior admissão na Academia Militar, no caso de ser seleccionado. Quando um dos pais não puder assinar a declaração, é indispensável justificar o motivo;

e) Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre neles constar as classificações obtidas:

1) Só são válidos os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura como hábeis para o efeito;
2) As habilitações constantes dos documentos devem corresponder às exigidas nas condições especiais de admissão;

f) Declaração de nacionalidade portuguesa dos pais do candidato quando adquirida por naturalização, em papel selado e com reconhecimento notarial;

g) Questionário e termo de responsabilidade em impressos fornecidos pela Academia Militar e preenchidos pelo próprio candidato.

Art. 6.º Os candidatos militares devem apresentar os seguintes documentos:

a) Para inscrição no concurso:

1) Os documentos referidos no artigo 5.º, excepto o mencionado no n.º 4;
2) Nota de acentos completa, passada dentro do período de trinta dias que precede a data de encerramento da inscrição para o concurso;

b) Para obtenção da autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1) Requerimento, em papel selado, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, a solicitar autorização para se inscrever no concurso de admissão à Academia Militar, com a menção expressa de se encontrar, conforme o caso, na efectividade de serviço militar ou se encontrar em prestação de serviço militar ou na disponibilidade;
2) Documento comprovativo do parecer favorável do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no caso de o candidato pertencer a este ramo das forças armadas.

Art. 7.º Os candidatos podem juntar aos documentos referidos nos artigos 5.º e 6.º outros que julguem do seu interesse.

Art. 8.º Cada unidade, estabelecimento militar ou departamento junta obrigatoriamente ao documento mencionado no n.º 2 do artigo 6.º uma informação confidencial, em impresso fornecido pela Academia Militar, respeitante ao candidato militar que lhe pertencer, por nele prestar serviço ou por nele estar colocado (se se encontrar na disponibilidade).

Art. 9.º Os documentos mencionados no artigo 5.º devem ser entregues ou directamente na Direcção de Instrução da Academia Militar ou enviados por correio, em carta registada com aviso de recepção, de forma a darem entrada dentro do prazo estabelecido.

Art. 10.º — 1 — Os candidatos militares do Exército, quer na efectividade de serviço ou na prestação do serviço militar, quer na disponibilidade, fazem entrega de todos os documentos mencionados no artigo 6.º, na unidade, estabelecimento militar ou departamento onde prestam serviço, ou onde estão colocados (se se encontrarem na disponibilidade), que lhes juntam a informação mencionada no artigo 8.º e os remetem ao quartel-general de que dependem.

2 — O quartel-general completa a informação confidencial e envia os documentos à Academia Militar, de forma a entrarem dentro do prazo estabelecido.

3 — Os procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são idênticos para os candidatos da Força Aérea, devendo os documentos transitar pelo Estado-Maior da Força Aérea, para efeitos do disposto na alínea *e*) do artigo 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Art. 11.º — 1 — O comandante da Academia Militar pode autorizar que alguns documentos sejam aceites depois da data estabelecida para encerramento do concurso, quando reconheça impossibilidade de os candidatos os obterem a tempo, prazo que nunca irá além da data do começo das aulas.

2 — A não entrega no prazo estabecido implica para o candidato a não admissão na Academia Militar, mesmo que tenha ficado apto no exame de admissão e sido seleccionado.

Art. 12.º — 1 — A documentação apresentada pelos candidatos militares e civis só é válida para o concurso a que respeita.

2 — Os candidatos não admitidos podem voltar a concorrer noutro ano, desde que reúnam as condições necessárias para esse efeito e não se encontrem abrangidos pela alínea *c*) do artigo 41.º

CAPÍTULO III

Operações de concurso

Art. 13.º A apreciação dos candidatos aos cursos da Academia Militar é feita por meio das seguintes operações:

a) Organização e análise de processos;
b) Exame de admissão, constituído por:
1) Inspecção médica;
2) Prova de aptidão física;
3) Prova de aptidão cultural;
4) Prova psicotécnica (1.ª e 2.ª partes);
c) Preenchimento das vagas para admissão.

Art. 14.º Em princípio, as provas que constituem o exame de admissão realizar-se-ão pela ordem indicada, podendo esta, quando conveniente, ser alterada, devendo, contudo, a inspecção médica preceder sempre a prova de aptidão física.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos oriundos directamente dos cursos do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que tiverem obtido a clalssificação final de *Bom* ou superior (média igual ou superior a 14 valores) nos cursos daqueles estabelecimentos de ensino que conferirem a habilitação literária mínima exigida para admissão à Academia Militar, incluindo as disciplinas de Instrução Militar e de Educação Física, são dispensados das provas de aptidão física e de aptidão cultural e admitidos em primeiro lugar até à concorrência de 25% das vagas abertas.

2 — Os candidatos referidos no número anterior, quando tiverem a informação de *Bom* em aptidão militar, dada pelo director do estabelecimento de ensino respectivo, ficam dispensados das provas psicotécnicas.

3 — Os candidatos oriundos dos referidos estabelecimentos militares de ensino, ainda que classificados de *Bom* ou superior, que excedam aquela percentagem de vagas reservadas poderão ser admitidos a concurso em igualdade de condições com os candidatos civis.

Art. 16.º Normalmente, o exame de admissão tem lugar na Academia militar.

Todavia, quando for jujlgado conveniente, pode o Chefe do Estado-Maior do Exército autorizar, mediante proposta do comandante da Academia Militar, a realização de todas as provas ou algumas delas noutros locais em que existam os meios indispensáveis, estabelecendo os procedimentos a ser adoptados.

Art. 17.º Os candidatos podem desistir em qualquer altura do concurso mediante declaração por escrito, sendo desde logo excluídos, averbando-se o facto nos registos e processos.

Art. 18.º — 1 — Os candidatos convocados para exame de admissão devem comparecer com pontualidade nos locais que lhes sejam fixados, sendo sempre portadores do bilhete de identidade civil ou militar, conforme os casos.

2 — O não cumprimento destas disposições implica exclusão do concurso, averbando-se o facto nos registos e processos.

Art. 19.º — 1 — As provas de admissão de alunos à Academia Militar são passíveis de qualquer equivalência às que são exigidas para ingresso noutros estabelecimentos de ensino.

2 — Os resultados obtidos na inspecção médica não podem ser utilizados para outros fins.

Art. 20.º Com excepção dos candidatos residentes em Lisboa ou nos seus arredores imediatos, a Academia Militar pode, na medida do possível, facultar nas suas instalações o alojamento e a alimentação. Caso tal procedimento não tenha viabilidade, o alojamento, alimentação e transporte em Lisboa ficam a cargo do candidato.

Art. 21.º — 1 — Com o objectivo de realizar as operações do concurso, é nomeada anualmente, por despacho do comandante da Academia Militar, uma comissão de recrutamento e admissão constituída por:

a) Presidente:

Um dos 2.ºs comandantes;

b) Vogais:

1) Presidente da junta de inspecção médica:

O comandante ou 2.º comandante do Corpo de Alunos;

2) Presidente do júri da prova de aptidão física:

O comandante do Corpo de Alunos ou um seu delegado;

3) Coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural:

O director de instrução ou um seu delegado;

4) Chefe do Grupo de Coordenação com o CEPE:

Um oficial superior;

5) Chefe do Grupo de Análise de Processos:

Um oficial superior;

c) Secretário:

Um oficial da Direcção de Instrução.

2 — A Comissão de Recrutamento e Admissão mantém-se constituída desde a data da nomeação e cessa as suas funções findos os trabalhos do concurso, reunindo-se em grupos de trabalho ou em conjunto. Compete-lhe:

a) Planear as operações do concurso;
b) Preparar os anúncios públicos e documentos para informação dos candidatos;
c) Analisar os processos dos candidatos;
d) Convocar os candidatos;
e) Realizar o exame de admissão;
f) Classificar e seleccionar os candidatos;
g) Elaborar propostas sobre as matérias da sua competência, para decisão superior;
h) Elaborar informações sobre o decorrer das operações do concurso;
i) Elaborar um relatório final.

3 — A Comissão é apoiada administrativamente pela Secção de Recrutamento e Admissão da Direcção de Instrução, reforçada, quando necessário, por pessoal doutros departamentos da Academia Militar.

CAPÍTULO IV

Organização e análise de processos

Art. 22.º Para cada candidato é organizado um processo de admissão, constituído pelos documentos apresentados, a que é atribuído um número de ordem, que, juntamente com o nome, passará a identificar o candidato.

Art. 23.º Conforme os processos vão sendo organizados, são analisados pelo Grupo de Análise de Processos, no sentido de ser verificado se satisfazem as exigências processuais e as condições gerais e especiais.

Art. 24.º — 1 — Não são considerados os processos:

a) Que estejam incompletos, salvo nos casos considerados neste diploma;
b) Que sejam recebidos para além dos prazos fixados, quer sejam enviados ou entregues pelos candidatos, quer expedidos pelas entidades militares;
c) Em que se notem discrepância de dados ou rasuras e emendas não ressalvadas, sempre que tais anomalias não possam ser corrigidas em tempo oportuno.

2 — Os processos nestas condições são arquivados na Academia Militar durante o período do concurso e, posteriormente, devolvidos aos remetentes.

Art. 25.º Os processos dos candidatos civis, depois de analisados e informados, são submetidos a despacho do comandante da Academia Militar, para efeitos de decisão final.

Art. 26.º Os processos dos candidatos militares, depois de analisados e informados, são submetidos a despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, com informação da Academia Militar, para efeitos do disposto na alínea *e*) do artigo 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Art. 27.º — 1 — Após os processos terem sido objecto dos competentes despachos, é afixada, em local acessível da Academia Militar, para conhecimento público dos interessados, uma relação geral dos candidatos, na qual se indicam os que continuam no concurso, assim como o motivo de exclusão dos restantes.

2 — A Academia Militar informa, em conformidade, as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

3 — Na relação geral indicada no n.º 1 são inscritos os resultados das operações do exame de admissão à medida que se vai processando a sua execução.

Art. 28.º Além do procedimento referido no artigo anterior, a Academia Militar afixará simultaneamente o calendário do exame de admissão.

Art. 29.º A Comissão de Recrutamento e Admissão promove, em tempo oportuno, a convocação para o exame de admissão enviando aos candidatos os seguintes documentos:

a) Carta convocatória, indicando os locais, datas e horas da apresentação;
b) Requisição de transporte para os candidatos cuja residência permanente seja fora de Lisboa, para efeitos de deslocação a partir da localidade onde residem;
c) Impressos relativos aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares, a ser preenchidos pelo próprio.

CAPÍTULO V

Inspecção médica

Art. 30.º A verificação da robustez física dos candidatos é feita por intermédio da inspecção médica.

Art. 31.º Para efeito no disposto no artigo anterior é nomeada uma junta de inspecção médica constituída pelo comandante ou

2.º comandante do Corpo de Alunos, que preside, e pelo número de médicos de clínica geral e especialistas necessários para o seu funcionamento.

Art. 32.º Na constituição e funcionamento da junta de inspecção deverá ser observado o seguinte:

a) Sempre que possível, são incluídos os médicos pertencentes ao Serviço Médico da Academia Militar;
b) Os médicos a nomear são, de preferência, militares e de patente não inferior a capitão;
c) A nomeação dos médicos necessários é solicitada à Direcção do Serviço de Pessoal e à Direcção do Serviço de Saúde.

Art. 33.º — 1 — A junta de inspecção é constituída com a antecedência de um mês em relação à data do início previsível dos seus trabalhos, devendo, durante esse período, definir os tipos de radiografia e a natureza das análises e outros exames a serem levados a efeito e promover os preparativos indispensáveis.

2 — Na execução das suas funções, deve observar rigorosamente o que se encontra estabelecido na tabela de inaptidão em vigor, aprovada por despacho do CEME, com especial relevância para a detecção de intoxicação por drogas ou outros meios afins.

3 — A junta deve ter em atenção as declarações prestadas, por cada candidato, em impresso próprio a ser fornecido pela Academia Militar, relativas aos antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares.

Art. 34.º — 1 — A junta de inspecção estabelece, com a oportunidade requerida, os entendimentos necessários com o Hospital Militar Principal e com o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, devendo observar-se o seguinte:

a) Tais entendimentos são processados no âmbito da Comissão de Recrutamento e Admissão, constituída nos termos e para os efeitos consignados neste diploma;
b) Os exames, análises, radiografias e demais observações que tenham de ser realizados no Hospital Militar Principal e no Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército só serão executados mediante a apresentação, por parte dos candidatos, de uma guia passada pela junta, sendo as despesas inerentes suportadas pelo Estado.

2 — O Hospital Militar Principal e o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército enviam os respectivos relatórios à junta de inspecção, confidencialmente, com a indicação do conteúdo no envelope exterior.

Art. 35.º Os candidatos que usarem lentes de correcção de visão devem comparecer à inspecção munidos das mesmas.

Art. 36.º A junta de inspecção identifica sempre os candidatos pelos respectivos bilhetes de identidade e, à medida que os vai examinando, preenche o respectivo registo de observação médica, em impresso próprio da Academia Militar, devendo, depois de terminado o exame, ser feita na presença do examinado a revisão dos dados obtidos.

Art. 37.º — 1 — Aos candidatos que, embora comparecendo à inspecção médica, não possam ser inspeccionados por motivo de doença é marcada e averbada no livro de registo nova data de inspecção, nunca depois de dez dias após a primeira.

2 — Igual procedimento é adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito.

3 — Para os candidatos a que se refere o número anterior é obrigatória a apresentação de atestado ou declaração justificativa da falta, no prazo máximo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a inspecção tinha lugar.

4 — A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 38.º Quando a junta de inspecção encontrar razões para tal, podem os candidatos ser mandados observar nas clínicas especializadas do Hospital Militar Principal. A decisão da junta quanto à inspecção dos candidatos nestas condições é proferida após a recepção do relatório informativo das referidas clínicas.

Art. 39.º — 1 — A junta de inspecção, fundamentada no exame de cada candidato, classifica-o em:

Apto;
Apto condicionalmente;
Inapto temporariamente;
Inapto.

2 — São classificados:

a) *Aptos*, os candidatos que superarem sem qualquer restrição as disposições da tabela de inaptidão;
b) *Aptos condicionalmente*, os que, embora apresentem em relação à tabela de inaptidão pequenas insuficiências que não sejam de carácter patológico inaceitável, sejam considerados em condições de prestar a prova de aptidão física e de continuar em concurso, se satisfizerem a todos os exercícios que a constituem e não acusarem, durante ou imediatamente após ela, qualquer deficiência funcional;

c) *Inaptos temporariamente*, os que, embora se preveja que pelo seu desenvolvimento ou por tratamento adequado possam vir a ficar aptos decorridos alguns meses, apresentem insuficiências notáveis em relação à tabela de inaptidão;

d) *Inaptos*, os que não satisfazem nem se preveja que possam vir a satisfazer, por terem insuficiências incuráveis ou que constituam índices morfológicos ou patológicos considerados inibitórios.

Art. 40.º — 1 — Os candidatos que não concordem com a classificação que lhes é atribuída pela junta de inspecção podem, no prazo de quarenta e oito horas, requerer ao comandante da Academia Militar a sua apresentação a uma junta médica de recurso.

2 — A junta médica de recurso é nomeada pela Direcção do Serviço de Saúde, sendo a decisão homologada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 41.º Relativamente aos candidatos classificados nos termos do artigo 39.º deve ser observado o seguinte:

a) Os aptos condicionalmente podem continuar no concurso até decisão em contrário;

b) Os inaptos temporariamente são excluídos do concurso, mas podem voltar a concorrer à Academia Militar no ano ou anos seguintes, se ainda satisfizerem às demais condições;

c) Os inaptos são excluídos do concurso, não podendo voltar a concorrer à Academia Militar.

Art. 42.º No registo de observação médica referido no artigo 36.º são mencionadas as razões justificativas da inaptidão temporária ou definitiva, bem como da aptidão condicional.

Art. 43.º — 1 — Os resultados da inspecção, bem como um resumo dos motivos de inaptidão ou de aptidão condicional, são inscritos num livro apropriado, em cada dia de inspecção, e assinados por todos os membros da junta.

2 — O secretário da Comissão de Recrutamento e Admissão extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de inspecção e inscreve-os na relação geral dos candidatos.

Art. 44.º Os processos constituídos pelas radiografias e relatórios das análises, declaração e registo de observação médica relativos a cada candidato são arquivados na Direcção de Instrução da Academia Militar, onde se mantêm, até 31 de Dezembro do ano do concurso, os dos candidatos não admitidos e, durante a frequência de todo o curso e respectivo tirocínio, os dos admitidos.

Findos estes prazos, são aqueles processos entregues no Arquivo Geral da Academia Militar.

CAPÍTULO VI

Prova de aptidão física

Art. 45.º A prova de aptidão física destina-se a avaliar a capacidade atlética e a aptidão física para a vida militar.

Art. 46.º Para efeito do disposto no artigo anterior é nomeado um júri constituído por:

a) Presidente — Comandante do Corpo de Alunos ou um seu delegado;

b) Vogais:

Mestre de ginástica ou um seu delegado, oficial superior, instrutor de Educação Física da Academia Militar;

Um médico;

Dois instrutores de Educação Física da Academia Militar.

Art. 47.º — 1 — A natureza dos exercícios que constituem a prova de aptidão física, bem como as condições da sua execuução, são as constantes da tabela em vigor, aprovada por despacho do CEME.

2 — Depois da execução dos exercícios, os candidatos são observados pelo médico do júri, a fim de se ajuizar do seu estado físico e funcional.

Art. 48.º — 1 — Aos candidatos que, embora comparecendo à prova de aptidão física não a possam realizar por motivo de doença ou de acidente intercorrente, após serem examinados pelo médico do mesmo júri, é averbada no livro de registo nova data de realização da prova, nunca depois de dez dias após a primeira.

2 — Igual procedimento é adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito, assim como aqueles que no decorrer das provas sofram qualquer acidente que os impossibilite de prosseguir.

3 — Para os candidatos que faltarem à prova, pelas razões indicadas, é obrigatória a apresentação de atestado ou declaração justificativa da falta, no prazo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a prova tinha lugar.

4 — O não reconhecimento da incapacidade ou falta na nova data implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 49.º Os riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer das provas são cobertos através de um seguro, a estabelecer, da responsabilidade do Estado.

Art. 50.º Antes de cada prova, os candidatos são identificados pelo respectivo bilhete de identidade.

Art. 51.º Antes do início da prova e dos diversos exercícios, os candidatos são elucidados pelo júri sobre as condições da sua realização e demais disposições regulamentares da prova e suas consequências.

Art. 52.º — 1 — O júri, iniciadas as provas, lança em registo próprio os resultados alcançados por cada candidato, com as necessárias observações para permitir a sua apreciação final, sendo esta expressa com a indicação de *Apto* ou de *Inapto*.

2 — O secretário da Comissão de Recrutamento e Admissão extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de provas e inscreve-os na relação geral dos candidatos.

CAPÍTULO VII

Prova de aptidão cultural

Art. 53.º — 1 — A avaliação do nível de conhecimentos dos candidatos e da sua capacidade de aprender é feita por meio da prova de aptidão cultural, que funciona como exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino dos cursos ministrados na Academia Militar, a qual compreende os seguintes exames:

a) Para os candidatos ao 1.º ano dos cursos do Exército, excepto curso de administração militar:

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Ciências Físico-Químicas;
Exame escrito de Português;

b) Para os candidatos ao 1.º ano do curso de administração militar:

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Geografia;
Exame escrito de Português.

2 — O programa dos exames é estabelecido e difundido anualmente pela Academia Militar.

3 — A duração dos exames é a seguinte:

a) Duas horas e meia para Matemática e Ciências Físico-Químicas;
b) Duas horas para Português e Geografia.

4 — Os exames são realizados numa única chamada e em dois dias seguidos.

Art. 54.º — 1 — Para preparação, condução e classificação dos exames são nomeados cinco júris, formados cada um por três professores, sendo:

Um para Matemática;
Dois para Ciências Físico-Químicas, sendo um para Física e outro para Química;
Um para Geografia;
Um para Português.

2 — A coordenação da actividade destes júris compete ao director de Instrução ou ao seu delegado nomeado para o efeito.

Art. 55.º Os cadernos onde se efectuam os exames são fornecidos pela Academia Militar e preparados por forma que a classificação a atribuir a cada um seja feita sob reserva de anonimato dos candidatos que os realizaram.

Art. 56.º Antes do início de cada exame, os candidatos são identificados pelos seus bilhetes de identidade.

Art. 57.º — 1 — Os candidatos que, por motivo de doença ou de acidente intercorrente, não possam comparecer no dia marcado para a realização dos exames terão de justificar, no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data em que se verificou a falta, as razões do impedimento; caso sejam atendidas as razões invocadas, será marcada uma nova data para efectuarem os exames, nunca depois de cinco dias úteis após a primeira data.

2 — A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 58.º — 1 — Os júris apreciam as provas dos candidatos dando-lhes uma classificação de 0 a 20, sempre sob a forma de números inteiros.

2 — O resultado do exame de Ciências Físico-Químicas corresponde à média aritmética dos resultados de Física e de Química.

3 — As classificações são exaradas a tinta e autenticadas por todos os elementos do respectivo júri nas capas dos cadernos referidos no artigo 65.º, os quais, ainda sob reserva de anonimato dos candidatos que os realizaram, são entregues ao coordenador dos júris dos exames.

Art. 59.º — 1 — A apreciação final da prova de aptidão cultural é traduzida nos resultados de *Satisfatório e Não satisfatório*, determinados em função do mínimo exigido em cada um dos exames.

2 — Os candidatos que obtenham a designação de *Não satisfatório* são excluídos do concurso.

3 — Da apreciação acima referida é elaborada acta em livro próprio.

Art. 60.º Os resultados da prova de aptidão cultural são dados a conhecer aos candidatos por inscrição na relação indicada no artigo 27.º

CAPÍTULO VIII

Prova psicotécnica

Art. 61.º A apreciação dos candidatos, do ponto de vista de vocação e de capacidade para o desempenho das funções próprias de oficiais do quadro permanente, é feita por intermédio da prova psicotécnica, realizada em duas partes, sendo constituída por um conjunto de testes psicológicos e laboratoriais, cuja execução compete ao Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

Art. 62.º — 1 — A prova psicotécnica, 1.ª parte, é constituída por uma bateria de testes factoriais.

2 — A prova psicotécnica, 2.ª parte, é constituída por um conjunto de provas de situação.

3 — Os resultados são traduzidos pelo CEPE:

a) Para a 1.ª parte, numa classificação ordenada por grupos;
b) Para a 2.ª parte, que integra a apreciação da 1.ª parte, num parecer qualitativo.

Art. 63.º Para acompanhamento e apoio do CEPE durante a realização da prova psicotécnica é nomeado um grupo de coordenação com o CEPE, constituído por oficiais da Academia Militar.

Art. 64.º Com vista à determinação de quais os candidatos que nesta fase devem ser excluídos do concurso por terem demonstrado não possuir os requisitos mínimos de ordem cultural e de capacidade intelectual indispensáveis para o desempenho das funções próprias de oficial do quadro permanente, o presidente da Comissão de Recrutamento e Admissão, coadjuvado pelo coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural e pelo chefe do grupo de coordenação com o CEPE, procede à apreciação final das classificações obtidas pelos candidatos em cada um dos exames da prova de aptidão cultural e na prova psicotécnica (1.ª parte), classificando-os de *Satisfatório* e *Não satisfatório.*

Art. 65.º O número de candidatos a submeter à prova psicotécnica, 2.ª parte, é determinado em função dos resultados obtidos nas provas anteriores e do número de vagas estabelecido.

Art. 66.º — 1 — Quando o número de candidatos ainda em concurso for igual ou inferior ao de vagas, são todos submetidos à prova psicotécnica, 2.ª parte.

2 — Quando o número de candidatos ainda em concurso for superior ao de vagas, são submetidos à prova psicotécnica, 2.ª parte, em igual quantitativo, acrescido de um número até 25%.

3 — Para aplicação do disposto no n.º 2, os candidatos são ordenados com base na média das classificações obtidas nos exames da prova de aptidão cultural e chamados por essa ordem até completamento do quantitativo.

Art. 67.º Os candidatos que se mantenham no concurso até à prova psicotécnica, 2.ª parte, mas que não sejam chamados para a realização desta prova, são então excluídos do concurso.

Art. 68.º Quando se verifiquem desistências de candidatos durante ou após a realização da prova psicotécnica, 2.ª parte, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento do efectivo estabelecido, recorrendo aos candidatos seguintes no ordenamento referido no n.º 3 do artigo 76.º

Art. 69.º No final da prova psicotécnica, 2.ª parte, os resultados fornecidos pelo CEPE são submetidos à apreciação do presidente da Comissão de Recrutamento e Admissão, que, coadjuvado pelos vogais, estabelece o critério abaixo do qual o candidato é excluído do concurso, por se considerar não possuir os requisitos mínimos indispensáveis para o desempenho das funções próprias de oficial do quadro permanente.

CAPÍTULO IX

Preenchimento das vagas

Art. 70.º — 1 — O preenchimento das vagas abertas anualmente pelo Estado-Maior do Exército é feito tendo em consideração a percentagem a atribuir a candidatos civis e a candidatos militares.

2 — Estas percentagens são atribuídas em função do número de candidatos civis e militares aptos no exame de admissão.

Art. 71.º Para preenchimento das vagas abertas, os candidatos são seleccionados com a ordenação referida no n.º 3 do artigo 66.º

Art. 72.º Em caso de igualdade de aptidão observar-se-ão as seguintes condições de preferência:

a) Para os candidatos civis:

Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

b) Para os candidatos militares:

Mais tempo de serviço militar;
Menor idade;
Maiores habilitações literárias.

Art. 73.º A relação contendo os candidatos a admitir é presente a despacho do comandante da Academia Militar, que a submeterá a despacho homologatório do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 74.º — 1 — Nas relações elaboradas nos termos do artigo 27.º são introduzidos os resultados finais, com a indicação dos candidatos admitidos.

2 — A Academia Militar informa, em conformidade, as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

Art. 75.º A Comissão de Recrutamento e Admissão promove a convocação dos candidatos admitidos de forma análoga ao estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 29.º

TÍTULO II

Incorporação de alunos

Art. 76.º — 1 — Os candidatos admitidos são incorporados no Corpo de Alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verifiquem desistências ou faltas no acto de incorporação, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas, convocando os candidatos seguintes no ordenamento referido no artigo 71.º

3 — A incorporação é objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 77.º No acto da incorporação, os candidatos assinam uma declaração de compromisso referente aos regulamentos a que ficam sujeitos.

Art. 78.º Os alunos incorporados passam a ser identificados pelo respectivo posto, número do Corpo de Alunos e nome, recebendo o respectivo bilhete de identidade, cujo uso é obrigatório.

Art. 79.º O curso constituído pelos alunos incorporados em cada ano, tem como patrono um vulto nacional de relevo na História, nomeadamente no campo do Exército, que, pelas suas virtudes, seja tomado como modelo.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 80.º O presente diploma revoga as Portarias n.ºs 597/76, de 11 de Outubro, 535/78, de 112 de Setembro, e 389/79, de 3 de Agosto.

Art. 81.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pelo comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais aplicáveis que nele se contêm.

Estado-Maior do Exército, 13 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 123, de 28Mai80.)

VI — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo

Considerando que no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 727/74, de 19 de Dezembro, se refere a anulação das sanções disciplinares e seus efeitos, resultantes dos acontecimentos ocorridos em 1961 no Estado Português da Índia;

Considerando as dúvidas surgidas quanto à forma de anulação dos efeitos daquelas penas, aspecto este não tomado em consideração no articulado do referido decreto-lei;

Nos termos do artigo 6.º daquele diploma, determina-se que:

A anulação das penas disciplinares, prescrita no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 727/74, de 19 de Dezembro, abrange, igualmente, os seus efeitos, desde que os interessados o requeiram e lhes seja deferido.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

VII — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 24-A/80

O «Dia da Unidade» do Batalhão do Serviço Geral do Exército passa a ser considerado o dia 1 de Julho.

Estado-Maior do Exército, 22 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 27-A/80

Para aplicação do disposto na alínea *c*) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, foram publicados os Despachos n.º 7, de 29 de Junho de 1959 (*O. E.* n.º 5 — 1.ª Série) e n.º 6, de 9 de Março de 1962 (*O. E.* n.º 3 — 1.ª Série).

Reconhecendo-se haver conveniência em que a contribuição do Exército para os Serviços Sociais das Forças Armadas seja global, ficam sem efeito os despachos supra mencionados, pelo que as unidades e estabelecimentos do Exército deixam de entregar nos SSFA o montante de 15% sobre os respectivos Fundos Privativos, desde 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior do Exército, 12 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Conjunto

Considerando que o actual sistema de aquisição de viaturas de transporte de pessoal (VTP) existente nos três ramos das forças armadas pode conduzir a um excessivo número de marcas e modelos, de que resultam graves deficiências de manutenção e gestão;

Considerando que não existem normas comuns sobre a utilização de viaturas nos três ramos das forças armadas;

Considerando que os preços destas viaturas e seus sobresselentes, têm vindo a sofrer nos últimos anos aumentos acentuados, que dificilmente poderão ser cobertos por correspondentes verbas inscritas nos orçamentos militares, do que poderá resultar num futuro próximo graves deficiências no parque automóvel das forças armadas;

Considerando portanto que esta situação exige medidas de racionalização que sejam aplicáveis aos três ramos das forças armadas;

1 — Determina-se:

a) A classificação das viaturas de transporte de pessoal fica a cargo dos ramos e será feita de acordo com as características que se indicam para cada tipo:

1) Viaturas de transporte pessoal:

Tipo A — Viatura de características especiais, a definir caso por caso pelo órgão competente;

Tipo B — Viatura de quatro portas, até 2200 cc de cilindrada;
Tipo C — Viatura de quatro portas, 1300 a 1600 cc de cilindrada;
Tipo D — Viatura de duas a cinco portas, até 1300 cc de cilindrada.

2) Viaturas de transporte colectivo:

Tipo E — Viatura de 8 a 12 lugares;
Tipo F — Viatura de 19 a 22 lugares;
Tipo G — Viatura com um mínimo de 45 luguares.

b) A utilização das viaturas passa a reger-se pelas seguintes normas:

1) Viaturas de transporte pessoal:

Tipo A — Destinadas a oficiais generais de 4 estrelas, do activo ou da reserva na efectividade do serviço, com funções importantes, a determinar caso por caso pelo órgão competente;
Tipo B — Destinadas a oficiais generais de 3 e 2 estrelas, do activo ou da reserva na efectividade do serviço, com funções importantes, a determinar caso por caso pelo órgão competente;
Tipo C — Destinadas ao transporte pessoal de oficiais exercendo funções de comando, direcção ou chefia, de acordo com o regulamentado pelos ramos;
Tipo D — Destinadas a serviços diversos das unidades ou estabelecimentos militares.

2) Viaturas de transporte colectivo — Destinam-se aos comandos de região e às unidades e estabelecimentos militares que disponham de serviço de transportes de pessoal organizado.

c) A aquisição das VTP será feita de acordo com o seguinte procedimento:

1) O Estado-Maior de cada ramo envia ao EMGFA (DILOG), os seguintes planos de aquisição de viaturas:

— A médio prazo para os cinco anos seguintes (anualmente até 30 de Abril);
— A curto prazo para os dois anos imediatos com encargos estimados correspondentes (com início em Abril de 1981).

2) Recebidos os planos o EMGFA (DILOG) promoverá uma reunião conjunta, com representantes de cada direcção competente dos três ramos (DSM — Exército, DSM — Força Aérea, DT — Marinha e ainda COAG/EMGFA) a fim de assentarem em condições contratuais comuns e trocarem informações de pesquisa de mercado com vista a que na medida do possível se adquiram modelos idênticos para cada tipo de viatura mencionado em 1-*a*).

3) As aquisições das viaturas serão feitas independentemente pelos ramos de acordo com a legislação vigente, tendo em atenção o referido na alínea anterior.

2 — Recomenda-se:

a) Gestão ao nível dos ramos:

1) Revisão das dotações de viaturas dos comandos, unidades e estabelecimentos militares;
2) Revisão das normas de utilização, manutenção e correspondente fiscalização de todos os Serviços de Transporte;
3) Sempre que viável e conveniente, sejam constituídos agrupamentos de VTP, em Serviços de Transporte centralizados que possam servir, com maior rendimento, mais que uma entidade ou estabelecimento militar;
4) Sempre que possível, proceder à construção de garagens ou abrigos que permitam uma melhor conservação das viaturas;
5) Estudo da problemática dos condutores, tendo em atenção não só as imposições ou conveniências de serviço mas também a relação custo/eficácia mais favorável do conjunto condutor e viatura.

b) Manutenção:

1) O 1.º e 2.º escalão de manutenção deverão ficar, sempre que viável, a cargo de unidades e estabelecimentos militares com possibilidades oficinais;
2) Para os restantes escalões cada ramo recorrerá às instalações que tenham possibilidades de os efectuar; nos casos de inexistência de tais instalações ou impossibilidade por saturação, poderá recorrer a outro ramo ou utilizar o mercado civil, de preferência por contrato.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea,

interino, *Jorge Manuel Brochado Miranda*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

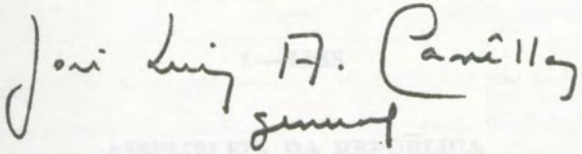

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1980

Publica-se ao Exército o seguinte:

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 0582
Em 16 de 12 1980

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/80

de 30 de Junho

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aditado um novo número ao artigo 18.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com a seguinte redacção:

ARTIGO 18.º

1 — *(O corpo do artigo actual.)*

2 — O período de actualização do recenseamento no estrangeiro e no território de Macau termina no último dia do mês de Junho de cada ano.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Maio de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Jacinto Martins Canaverde.*

Promulgada em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau.*)

(*D. R.* — I Série, n.º 148, de 30Jun80.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 183-L/80

de 9 de Junho

O direito aos benefícios concedidos pela Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) adquire-se mediante inscrição voluntária dos servidores civis do Estado que satisfaçam as condições definidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e dos trabalhadores ao serviço de outras entidades cuja inscrição a lei expressamente prevê.

Pelo Decreto-Lei n.º 324/78, de 8 de Novembro, foram já estabelecidas algumas medidas destinadas ao saneamento financeiro da ADSE.

A Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1979, bem como o Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, que pôs em execução o referido Orçamento, determinaram pela primeira vez o desconto de 0,5 % nos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública Central, Regional e Local e dos institutos públicos beneficiários da ADSE.

A lei que aprovou o Orçamento para 1980 mantém o referido desconto de 0,5 %, isentando do mesmo os funcionários e agentes na situação de aposentação.

Justificando-se a institucionalização, de forma permanente, do mencionado desconto:

O Governo decreta, em execução do artigo 41.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Descontos nos vencimentos)

Os vencimentos dos funcionários e agentes dos serviços do Estado beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) ou de outros esquemas de assistência própria estão sujeitos ao desconto de 0,5 % a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

ARTIGO 2.º

(Atribuição dos descontos)

1 — As importâncias descontadas constituem receita do Estado desde que os encargos com a assistência na doença sejam suportados pela ADSE.

2 — Durante o ano de 1980 e a título transitório, as importâncias descontadas constituirão receita própria das entidades que suportem o pagamento dos vencimentos dos funcionários e agentes referidos no artigo 1.º quando as despesas com a assistência na doença estejam a cargo das entidades pagadoras dos mencionados vencimentos.

ARTIGO 3.º

(Isenções)

Ficam isentos do desconto previsto no artigo 1.º os funcionários e agentes aposentados já beneficiários da ADSE.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 9 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 132, 2.º Suplemento, de 9Jun80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 184/80
de 11 de Junho

Considerando que os oficiais de complemento que se encontram em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, têm as obrigações e os direitos consignados no capítulo II do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

Atendendo ao acréscimo de encargos a que os referidos militares estão sujeitos em consequência da instabilidade imposta pelas necessidades de serviço:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As disposições constantes do artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, e portarias regulamentadoras são aplicáveis aos oficiais de complemento que se encontrem em serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Abril de 1980.

Promulgado em 10 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 133, de 11 de Jun80.)

Decreto-Lei n.º 185/80

de 12 de Junho

Havendo necessidade de esclarecer e definir a situação jurídica dos coronéis e brigadeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/77, de 9 de Maio, estejam a aguardar a apreciação pelo Conselho Superior do Exército (CSE):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os coronéis e brigadeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/77, de 9 de Maio, estejam a aguardar a apreciação pelo CSE passam à situação de supranumerários permanentes, desde a data em que atinjam os respectivos limites de idade.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Maio de 1980.

Promulgado em 29 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 134, de 12Jun80.)

Decreto-Lei n.º 186/80
de 12 de Junho

Considerando que se torna necessário reformular a legislação existente que criou e regulamentou o funcionamento do Comando Militar dos Açores;

Considerando que importa separar as funções de comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores das de comandante da Zona Militar dos Açores;

Considerando necessário dotar o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores de um órgão de apoio próprio:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores (CCFAA), com sede em Ponta Delgada.

Art. 2.º O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores é um general ou vice-almirante, devendo a sua nomeação ser feita por rotação entre os ramos.

Art. 3.º O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo a sua missão, competências e meios de que dispõe constar em carta de comando própria.

Art. 4.º O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores será apoiado por um estado-maior reduzido, dirigido por um chefe de estado-maior, com a seguinte composição:

Repartição de Informações Militares;
Repartição de Operações;
Secção de Informação Interna e Relações Públicas (SIIRP);
Serviço de Saúde;
Sub-registo OTAN;
Secretaria.

Art. 5.º — 1 — O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores e o seu estado-maior ficarão instalados na ilha de S. Miguel e serão apoiados pelo Quartel-General da Zona Militar dos Açores, designadamente no âmbito administrativo.

2 — Todos os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações adequadas do Orçamento Geral do Estado consignadas ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1 — O quadro orgânico do estado-maior do CCFAA consta do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal colocado no estado-maior do CCFAA transitará para a situação de adido aos respectivos quadros de origem, nos termos da subalínea 7) da alínea *b*) do artigo 42.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Art. 7.º — 1 — O comandante da Zona Militar dos Açores será um oficial general do Exército na dependência directa, para efeitos operacionais, do comandante-chefe e, para os restantes efeitos, do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O comandante da Zona Militar dos Açores exerce as funções constantes dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Art. 8.º É revogado o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro.

Art. 9.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Quadro orgânico do estado-maior do Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores

	Qualquer ramo das forças armadas — Oficiais	Exército			Marinha			Força Aérea			
		Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
Chefe do estado-maior	(*a*) 1	—	—	(*j*) 1	—	—	—	—	—	—	—
Repartição de Informações	(*b*) 3	—	1	(*j*) 1	—	1	—	—	1	—	—
Repartição de Operações	(*c*) 1	(*d*) 1	1	(*j*) 1	(*d*) 1	1	—	(*d*) 1	1	—	(*l*) 1
SIIRP	(*e*) 1	—	1	(*j*) 1	—	—	—	—	—	—	—
Sub-registo OTAN	—	(*f*)	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Serviço de Saúde	(*m*) 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Secretaria	—	(*n*) 1	1	(*g*) 5	—	—	(*h*) 1	—	—	(*i*) 1	—

(*a*) Coronel do Exército ou da Força Aérea ou capitão-de-mar-e-guerra.
(*b*) Conveniente estarem representados os três ramos. Um oficial superior e dois capitães.
(*c*) Capitão ou primeiro-tenente.
(*d*) Oficial superior.
(*e*) Major ou capitão, capitão-tenente ou primeiro-tenente.
(*f*) Acumula as funções com as de chefe de secretaria.
(*g*) Um cabo e dois soldados condutores auto.
(*h*) Praça condutor auto.
(*i*) Cabo condutor auto.
(*j*) Escriturário.
(*l*) Segundo-oficial.
(*m*) Oficial médico.
(*n*) Major ou capitão.

(*D. R.* — I Série, n.º 134, de 12Jun80.)

Decreto-Lei n.º 187/80

de 12 de Junho

As disposições do Decreto-Lei n.º 393/77, de 17 de Setembro, aplicaram os critérios gerais informadores do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do Decreto-Lei n.º 395/76, de 26 de Maio, estabelecendo assim as regras de competência para autorização de despesas no âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Publicado recentemente o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, que revoga o referido Decreto-Lei n.º 48 234, é oportuno proceder à actualização das mesmas e limites de competência constantes do referido Decreto-Lei n.º 393/77.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo da aplicação aos Serviços Sociais das Forças Armadas e aos seus órgãos de execução das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, é da competência da Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

a) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços, até ao montante de 1 000 000$;

b) Autorizar as despesas referidas na alínea anterior, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, até ao montante de 500 000$;

c) Autorizar despesas, até ao montante de 10 000 000$, com obras e aquisição de bens e serviços relativos à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados.

Art. 2.º A Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas poderá delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos seus membros a competência a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os directores dos órgãos de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas com conselho administrativo, bem como os próprios conselhos administrativos, são competentes para autorizarem despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de 70 000$.

Art. 4.º Dentro das dotações que lhes venham a ser concedidas anualmente, têm os directores ou chefes dos órgãos de execução e

delegações dos Serviços Sociais das Forças Armadas sem conselho administrativo competência para realizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de 20 000$.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 393/77, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Maio de 1980.

Promulgado em 29 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 134, de 12Jun80.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 187-D/80

de 14 de Junho

Considerando que, face à inexistência de uma cobertura completa, pelo sistema escolar, de todas as áreas do País, a exigência constante do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, pode constituir, de facto, um impedimento ao direito, constitucionalmente garantido, de emigrar;

Considerando ainda que tal disposição, contrariando radicalmente a legislação anterior sobre a matéria — que isentava os candidatos à emigração do cumprimento do requisito por ela exigido —, é susceptível de revelar-se igualmente demasiado gravosa sob o ponto de vista social, podendo dar origem a problemas familiares, especialmente em casos de reunião familiar;

Considerando, por fim, face à proximidade do prazo estabelecido para as matrículas relativas ao ano escolar de 1980-1981 e tendo presente a orientação apontada em tal matéria pela proposta de lei de bases do sistema educativo recentemente divulgada, a conveniência e oportunidade de alterar o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

do mesmo Decreto-Lei n.º 538/79, relativamente à obrigatoriedade de matrícula:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Ficam sujeitos à obrigatoriedade de matrícula em cada ano escolar os menores que completarem 6 anos até 31 de Dezembro do ano civil em que o ano escolar tiver início.

4 — .....

Art. 2.º É revogado o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 538/79.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 13 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 135, Suplemento, de 14Jun80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 189/80

de 17 de Junho

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, provocou, em certos casos, situações injustas decorrentes da mudança de categorias no quadro do pessoal civil dos departamentos militares, onde se verificaram mesmo diminuições do montante dos vencimentos auferidos;

Considerando que, tendo os referidos inconvenientes sido sanados com a publicação do Decreto-Lei n.º 514/70, de 31 de Outubro, ficaram por corrigir as remunerações referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 1970:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos correspondentes às categorias de mestre de 1.ª classe e de contramestre de 1.ª classe e de 2.ª classe do mapa de pessoal civil dos departamentos militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, rectificado em mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 514/70, de 31 de Outubro, consideram-se devidos desde 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

(*D. R.* — I Série, n.º 137, de 17Jun80.)

Decreto-Lei n.º 190/80

de 17 de Junho

Considerando que o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, saiu com algumas inexactidões na sua redacção;

Considerando que se torna necessário proceder à respectiva rectificação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º

(Conceito e formas de provimento)

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O contrato de direito público é uma forma de provimento destinada à realização de actividades específicas tempo-

rárias ou a satisfazer necessidades para as quais o pessoal previsto nos quadros se mostre transitoriamente insuficiente.

ARTIGO 29.º

(Quadros)

1 — .....

2 — .....

3 — Os estabelecimentos fabris das forças armadas terão, cada um, o seu quadro próprio, fixado em diploma regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Maio de 1980.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 137, de 17Jun80.)

Decreto-Lei n.º 191/80

de 17 de Junho

Considerando que na redacção do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril, se refere, por lapso, à alínea *b*) do n.º 1, quando a disposição visada era a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do mencionado Regulamento;

Considerando que se torna necessário proceder à respectiva rectificação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — O financiamento de construções de carácter eminentemente social, referido na alínea *a*) do n.º 1, carece de autorização prévia do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Maio de 1980.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 137, de 17Jun80.)

Decreto-Lei n.º 192/80

de 18 de Junho

A admissão de alunos no Colégio Militar (CM), no Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) e no Instituto de Odivelas (IO) tem sido regulada pelas disposições estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 326/77, de 10 de Agosto, e 245/78, de 22 de Agosto.

Considerando que se trata de matéria regulamentar a ser fixada em portaria, e não em decreto;

Considerando que o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, impõe a obrigatoriedade da sua revisão passados três anos de vigência:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A regulamentação da admissão de alunos ao Colégio Militar, ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército e ao Instituto de Odivelas, bem como a definição de mensalidades devidas pela frequência destes estabelecimentos de ensino, serão fixadas por portarias do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos outros ramos.

Art. 2.º Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 326/77, de 10 de Agosto, e 245/78, de 22 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Maio de 1980.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 138, de 18Jun80.)

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 200-C/80

de 24 de Junho

1. É manifesta a desactualização da taxa de juro legal estabelecida no artigo 559.º do Código Civil. A erosão monetária, que, aliás, não ocorre apenas em Portugal, torna sempre contingente a fixação dessa taxa de juro no texto do próprio Código. Daí que, num dos estudos preparatórios do Código, o Prof. Vaz Serra tivesse já proposto que o juro legal fosse fixado em diploma de aplicação do Código Civil e periodicamente revisto (*Boletim do Ministério da Justiça*, Maio de 1955, p. 304).

Assente que deverá ser abandonado o critério de fixar numericamente a taxa de juro legal no próprio Código, duas soluções possíveis se abrem: ou a de o fazer em diploma legal avulso, para o qual o Código Civil reenvie; ou de no texto do Código se remeter a taxa de juro legal para uma taxa de referência, como, por exemplo, a taxa de desconto do banco central (no caso português, o Banco de Portugal). Foi este último sistema o assumido em França pela Lei n.º 75-619, de 11 de Julho de 1975. Aí se liga a taxa de juro legal, para cada ano civil, à taxa de desconto praticada pelo Banco de França em 15 de Dezembro do ano precedente; como princípio, a taxa de juro é igual à taxa de desconto; esta será, porém, bonificada de cinco pontos se o devedor não satisfizer o seu débito no prazo de dois meses desde a data em que a sentença de condenação se tornou exequível.

Opta-se, no entanto, pela primeira solução. Em termos de realidade, ela será mais compreensível e de mais fácil aplicação.

É de sublinhar que a actualização da taxa de juro legal constituirá um relevante elemento dissuasor de uma litigância excessiva. A criação de situações de mora resulta sempre incentivada por taxas de juro legal desactualizadas. E a controvérsia judiciária deixa de ter por objectivo, demasiadas vezes, a sustentação de um interesse legítimo, mas o intuito de não se abrir mão de «dinheiro barato». O que cria, obviamente, inadmissível perturbação no comércio jurídico e no funcionamento dos tribunais. A actualização da taxa de juro legal foi, assim, um dos pontos propostos no Programa do VI Governo Constitucional, na área da justiça.

2. A alteração do artigo 559.º do Código Civil implica, por uma evidente razão de coerência legislativa, a alteração do artigo 1146.º do Código Civil e do artigo 102.º do Código Comercial.

Entende-se ainda, até para harmonizar a nossa lei civil com as directrizes estabelecidas pelo Conselho da Europa — Resolução (78) 3, de 20 de Janeiro de 1978 —, dar nova redacção aos artigos 811.º e 812.º do Código Civil.

Assim se preceitua, por um lado, que o credor não poderá exigir cumulativamente o cumprimento coactivo da prestação devida e o pagamento da cláusula penal ajustada; terá, pois, de fazer uma opção entre os dois termos da alternativa. Uma excepção é, todavia, figurada: a de a pena convencional haver sido estabelecida para o não cumprimento pontual da obrigação.

Estatui-se, por outro lado, com referência ao artigo 812.º, que a faculdade conferida ao tribunal de reduzir a pena convencionada, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, terá como limite o dano efectivamente causado pelo incumprimento da obrigação.

Já se sugeriu, na doutrina portuguesa, que ao tribunal deveria, de igual modo, ser atribuído o poder de reforçar a cláusula penal, como acontece, designadamente, nos direitos alemão e suíço. Não se envereda, no entanto, por essa perspectiva, atendendo à orientação definida pelo Conselho da Europa. De resto, a solução adoptada é, também, a do Código Civil italiano (artigo 1384.º).

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 559.º, 811.º, 812.º e 1146.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 559.º

(Taxa de juro)

1 — Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.

2 — A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais.

ARTIGO 811.º

(Funcionamento da cláusula penal)

1 — O credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o não cumprimento pontual da obrigação; é nula qualquer estipulação em contrário.

2 — O estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes.

ARTIGO 812.º

(Redução equitativa da cláusula penal)

1 — A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; a cláusula penal não pode, porém, ser reduzida para além do dano efectivamente causado pelo incumprimento da obrigação; é nula qualquer estipulação em contrário.

2 — .....

ARTIGO 1146.º

(Usura)

1 — É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros superiores em 3 % ou 5 % aos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

2 — É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que o correspondente a 7 % ou 9 % acima do juro legal, conforme exista ou não garantia real.

3 — .....

Art. 2.º O artigo 102.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 102.º

(Obrigação de juros)

.....

§ 1.º .....

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º e 1146.º do Código Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 24 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 143, Suplemento, de 24Jun80.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 202/80

de 26 de Junho

O Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, procedeu à revisão da classificação dos concelhos, tomando como base de cálculo da sua população a estimativa a 20 % elaborada pelo órgão estatístico nacional sobre os resultados do censo de 1970.

A aplicação deste critério de classificação não permitiu então ao Município de Viseu a passagem da categoria de rural de 1.ª ordem.

Verifica-se, contudo, que os dados mais recentes fornecidos pelo último censo eleitoral permitem estimar com segurança a existência de uma população que se cifra em 22 903 habitantes na

cidade de Viseu, enquanto no conjunto do Município residem 86 551 habitantes, o que preenche o condicionalismo legal estabelecido pelos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo para a sua passagem a conselho urbano de 1.ª ordem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Continente

Municípios urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes ou 20 000, sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

...

Viseu.

...

(*D. R.* — I Série, n.º 145, de 26Jun80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 205/80

de 30 de Junho

O actual Código de Justiça Militar, ao referir-se às férias judiciais que deverão ser observadas nos tribunais militares — cf. artigos 323.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho, e 324.º —, deixou a sua discriminação para a lei processual penal comum, nos termos do seu artigo 331.º

A especificidade da organização judiciária militar exige, porém, uma regulamentação que, não divergindo fundamentalmente das regras do direito comum, tome em consideração as características próprias do foro castrense.

Este o limitado alcance do presente diploma.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos tribunais militares o disposto na lei quanto a férias e feriados dos tribunais judiciais.

Art. 2.º — 1 — A licença para férias dos juízes militares, promotores de justiça, defensores oficiosos, secretários e restante pessoal dos tribunais militares só pode ser gozada durante as férias dos respectivos tribunais e sem prejuízo do normal funcionamento destes, salvo quando for assegurada a substituição por pessoa não pertencente ao quadro do tribunal.

2 — No decurso das férias poderão os juízes militares, promotores de justiça e defensores oficiosos dos tribunais militares territoriais com a mesma sede exercer funções em mais de dois tribunais.

3 — No mesmo período e em relação ao Tribunal Militar da Marinha, observar-se-á o disposto nos artigos 244.º, n.º 4, 255.º, ambos na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, e 262.º do Código de Justiça Militar, consoante se trate de juízes militares, promotores de justiça e defensores oficiosos.

Art. 3.º — 1 — Os juízes relatores, auditores e adjuntos dos tribunais militares gozam as suas férias, durante o período de férias judiciais, mediante simples comunicação à secretaria do tribunal respectivo do local onde vão residir e ressalvado o disposto nos números seguintes.

2 — Durante as férias de Verão, os tribunais militares de instância constituir-se-ão em grupos, a cada um dos quais será afectado, em regime de turnos, um auditor de entre os que prestam serviço nos tribunais do respectivo grupo.

3 — Para efeitos do número anterior, são os seguintes os grupos a constituir:

a) Tribunais Territoriais do Porto, de Coimbra e de Tomar;
b) Restantes tribunais militares de instância.

4 — Os períodos de turno em cada grupo de tribunais serão de duração sensivelmente igual e constituídos de forma a caber um deles a cada um dos auditores, efectivo ou auxiliar, do respectivo grupo.

5 — A distribuição dos períodos de turno pelos auditores respectivos será feita de forma que tenha o acordo destes.

6 — Os auditores de turno deslocar-se-ão, quando necessário, a cada um dos tribunais sediados fora da sua residência, com direito ao abono de transporte e ajudas de custo a que tenham direito.

7 — Os auditores de turno exercerão funções nos tribunais do respectivo grupo em que esteja ausente o auditor titular.

8 — Fora dos casos referidos nos n.ºs 2 a 7, deverão os juízes relatores e auditores assegurar o normal exercício das respectivas funções directamente ou fazendo-se substituir nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Junho de 1980.

Promulgado em 18 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 148, de 30Jun80.)

III — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 37/80

de 12 de Junho

Considerando a inviabilidade prática de se poder dar cumprimento ao disposto no artigo 80.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, dado o grande número de medalhas comemorativas atribuídas e a atribuir;

Considerando que a emissão de diplomas deve respeitar, exclusivamente, a condecorações que traduzam o reconhecimento de qualidades especiais que não sejam comuns a todos os militares;

Considerando que para a concessão das medalhas comemorativas não era exigível nenhuma qualidade especial, mas tão-somente a permanência em territórios ultramarinos pelo período de seis meses:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 80.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º — 1 — Serão passados diplomas de concessão da medalha militar de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos, mérito militar e comportamento exemplar pelos gabinetes das entidades competentes para a concessão.

2 — Será igualmente passado diploma, nos termos deste artigo, aos militares promovidos por distinção.

3 — A emissão destes diplomas é livre de encargos pecuniários para os agraciados.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Maio de 1980.

Promulgado em 29 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 134, de 12 de Jun80.)

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 347/80

de 24 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do artigo 57.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE ALUNOS À ACADEMIA MILITAR

TÍTULO I

Concurso de admissão

CAPÍTULO I

Abertura do concurso

Artigo 1.º Anualmente, com base no número de vagas estabelecidas nos termos do artigo 55.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, a Academia Militar promove a abertura do concurso para a admissão de alunos.

Art. 2.º Para abertura do concurso, a Academia Militar faz publicar anúncios nos meios de comunicação social de maior circulação e difusão, a ter lugar na altura considerada mais conveniente.

Art. 3.º Do anúncio constará obrigatoriamente:

a) Indicação dos cursos a que se destina o concurso;
b) Prazos de inscrição para o concurso;
c) Forma e prazos em que o concurso de admissão se irá processar;
d) Outros elementos que se julguem necessários ao completo esclarecimento dos interessados.

Art. 4.º A abertura do concurso é referida ao dia que for fixado para início da inscrição para o concurso de admissão.

CAPÍTULO II

Inscrição para o concurso de admissão

Art. 5.º Os candidatos civis devem apresentar os seguintes documentos:

a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao comandante da Academia Militar, pedindo a sua inscrição no concurso, no qual deve constar o seguinte:

1) Data do nascimento;
2) Estado civil;
3) Habilitações literárias;

b) Certidão de narrativa completa de registo de nascimento;
c) Certificado de registo criminal;

d) Declaração, em papel selado, sendo o candidato menor, passada pelos representantes legais com reconhecimento notarial, autorizando a sua inscrição para o concurso, e posterior admissão na Academia Militar, no caso de ser seleccionado. Quando um dos pais não puder assinar a declaração é indispensável justificar o motivo;

e) Pública-forma da carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre neles constar as classificações obtidas.

1) Só são válidos os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura como hábeis para o efeito;
2) As habilitações constantes dos documentos devem corresponder às exigidas nas condições especiais de admissão;

f) Declaração de nacionalidade portuguesa dos pais do candidato quando adquirida por naturalização, em papel selado e com reconhecimento notarial;

g) Questionário e termo de responsabilidade em impressos fornecidos pela Academia Militar e preenchidos pelo próprio candidato.

Art. 6.º Os candidatos militares devem apresentar os seguintes documentos:

a) Para inscrição no concurso:

1) Os documentos referidos no artigo 5.º, excepto o mencionado na alínea *d*);
2) Nota de assentos completa, passada dentro do período de trinta dias que precede a data de encerramento da inscrição para o concurso;

b) Para obtenção da autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1) Requerimento, em papel selado, dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército a solicitar autorização para se inscrever no concurso de admissão à Academia Militar, com a menção expressa de se encontrar, conforme o caso, na efectividade de serviço militar ou se encontrar em prestação de serviço militar ou na disponibilidade;
2) Documento comprovativo do parecer favorável do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no caso de o candidato pertencer a este ramo das forças armadas.

Art. 7.º Os candidatos podem juntar aos documentos referidos nos artigos 5.º e 6.º outros que julguem do seu interesse.

Art. 8.º Cada unidade, estabelecimento militar ou departamento junta obrigatoriamente ao documento mencionado na alínea *b*) do artigo 6.º uma informação confidencial em impresso fornecido pela Academia Militar respeitante ao candidato militar que lhe pertencer, por nele prestar serviço ou por nele estar colocado (se se encontrar na disponibilidade).

Art. 9.º Os documentos mencionados no artigo 5.º devem ser entregues ou directamente na Direcção de Instrução da Academia Militar ou enviados por correio em carta registada com aviso de recepção, de forma a darem entrada dentro do prazo estabelecido.

Art. 10.º — 1 — Os candidatos militares do Exército, quer na efectividade de serviço ou na prestação do serviço militar quer na disponibilidade, fazem entrega de todos os documentos mencionados no artigo 6.º na unidade, estabelecimento militar ou departamento onde prestam serviço, ou onde estão colocados (se se encontrarem na disponibilidade), que lhes juntam a informação mencionada no artigo 8.º e os remetem ao quartel-general de que dependem.

2 — O quartel-general completa a informação confidencial e envia os documentos à Academia Militar, de forma a entrarem dentro do prazo estabelecido.

3 — Os procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são idênticos para os candidatos da Força Aérea, devendo os documentos transitar pelo Estado-Maior da Força Aérea para efeitos do disposto na alínea *e*) do artigo 62.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Art. 11.º — 1 — O comandante da Academia Militar pode autorizar que alguns documentos sejam aceites depois da data estabelecida para encerramento do concurso, quando reconheça impossibilidade de os candidatos os obterem a tempo, prazo que nunca irá além da data do começo das aulas.

2 — A não entrega no prazo estabelecido implica para o candidato a não admissão na Academia Militar, mesmo que tenha ficado apto no exame de admissão e sido seleccionado.

Art. 12.º — 1 — A documentação apresentada pelos candidatos militares e civis só é válida para o concurso a que respeita.

2 — Os candidatos não admitidos podem voltar a concorrer noutro ano, desde que reúnam as condições necessárias para esse efeito e não se encontrem abrangidos pela alínea *c*) do artigo 41.º

CAPÍTULO III

Operações de concurso

Art. 13.º A apreciação dos candidatos aos cursos da Academia Militar é feita por meio das seguintes operações:

a) Organização e análise de processos;
b) Exame de admissão constituído por:

1) Inspecção médica;
2) Prova de aptidão física;
3) Prova de aptidão cultural;
4) Prova psicotécnica (1.ª parte e 2.ª parte);

c) Preenchimento das vagas para admissão.

Art. 14.º Em princípio as provas que constituem o exame de admissão realizar-se-ão pela ordem indicada, podendo esta, quando conveniente, ser alterada, devendo contudo a inspecção médica preceder sempre a prova de aptidão física.

Art. 15.º — 1 — Os candidatos oriundos directamente dos cursos do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que tiverem obtido a classificação final de *Bom* ou superior (média igual ou superior a 14 valores) nos cursos daqueles estabelecimentos de ensino que conferirem a habilitação literária mínima exigida para admissão à Academia Militar, incluindo as disciplinas de Instrução Militar e de Educação Física, são dispensados das provas de aptidão física e de aptidão cultural e admitidos em primeiro lugar até à concorrência de 25 % das vagas abertas.

2 — Os candidatos referidos no número anterior, quando tiverem a informação de *Bom* em aptidão militar, dada pelo director do estabelecimento de ensino respectivo, ficam dispensados das provas psicotécnicas.

3 — Os candidatos oriundos dos referidos estabelecimentos militares de ensino, ainda que classificados de *Bom* ou superior, que excedam aquela percentagem de vagas reservadas poderão ser admitidos a concurso em igualdade de condições com os candidatos civis.

Art. 16.º Normalmente, o exame de admissão tem lugar na Academia Militar.

Todavia, quando for julgado conveniente, pode o Chefe do Estado-Maior do Exército autorizar, mediante proposta do comandante da Academia Militar, a realização de todas as provas ou algumas delas noutros locais em que existam os meios indispensáveis, estabelecendo os procedimentos a ser adoptados.

Art. 17.º Os candidatos podem desistir em qualquer altura do concurso mediante declaração por escrito, sendo desde logo excluídos, averbando-se o facto nos registos e processos.

Art. 18.º — 1 — Os candidatos convocados para exame de admissão devem comparecer com pontualidade nos locais que lhes sejam fixados, sendo sempre portadores do bilhete de identidade civil ou militar, conforme os casos.

2 — O não cumprimento destas disposições implica exclusão do concurso, averbando-se o facto nos registos e processos.

Art. 19.º — 1 — As provas de admissão de alunos à Academia Militar não são passíveis de qualquer equivalência às que são exigidas para ingresso noutros estabelecimentos de ensino.

2 — Os resultados obtidos na inspecção médica não podem ser utilizados para outros fins.

Art. 20.º Com excepção dos candidatos residentes em Lisboa ou nos seus arredores imediatos, a Academia Militar pode, na medida do possível, facultar nas suas instalações o alojamento e a alimentação. Caso tal procedimento não tenha viabilidade, o alojamento, alimentação e transporte em Lisboa ficam a cargo do candidato.

Art. 21.º — 1 — Com o objectivo de realizar as operações do concurso, é nomeada anualmente, por despacho do comandante da Academia Militar, uma comissão de recrutamento e admissão constituída por:

a) Presidente:

Um dos 2.ºs comandantes;

b) Vogais:

1) Presidente da junta de inspecção médica:

O comandante ou 2.º comandante do Corpo de Alunos;

2) Presidente do júri da prova de aptidão física:

O comandante do Corpo de Alunos ou um seu delegado;

3) Coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural:

O director de Instrução ou um seu delegado;

4) Chefe do Grupo de Coordenação com o CEPE:

Um oficial superior;

5) Chefe do Grupo de Análise de Processos:

um oficial superior;

c) Secretário:

Um oficial da Direcção de Instrução.

2 — A Comissão de Recrutamento e Admissão mantém-se constituída desde a data da nomeação e cessa as suas funções findos

os trabalhos do concurso, reunindo-se em grupos de trabalho ou em conjunto. Compete-lhe:

a) Planear as operações do concurso;
b) Preparar os anúncios públicos e documentos para informação dos candidatos;
c) Analisar os processos dos candidatos;
d) Convocar os candidatos;
e) Realizar o exame de admissão;
f) Classificar e seleccionar os candidatos;
g) Elaborar propostas sobre as matérias da sua competência, para decisão superior;
h) Elaborar informações sobre o decorrer das operações do concurso;
i) Elaborar um relatório final.

3 — A comissão é apoiada administrativamente pela Secção de Recrutamento e Admissão da Direcção de Instrução, reforçada quando necessário por pessoal doutros departamentos da Academia Militar.

CAPÍTULO IV

Organização e análise de processos

Art. 22.º Para cada candidato é organizado um processo de admissão constituído pelos documentos apresentados, a que é atribuído um número de ordem, que, juntamente com o nome, passará a identificar o candidato.

Art. 23.º Conforme os processos vão sendo organizados, são analisados pelo Grupo de Análise de Processos no sentido de ser verificado se satisfazem as exigências processuais e as condições gerais e especiais.

Art. 24.º — 1 — Não são considerados os processos:

a) Que estejam incompletos, salvo nos casos considerados neste diploma;
b) Que sejam recebidos para além dos prazos fixados, quer sejam enviados ou entregues pelos candidatos, quer expedidos pelas entidades militares;
c) Em que se notem discrepâncias de dados ou rasuras e emendas não ressalvadas, sempre que tais anomalias não possam ser corrigidas em tempo oportuno.

2 — Os processos nestas condições são arquivados na Academia Militar durante o período do concurso e, posteriormente, devolvidos aos remetentes.

Art. 25.º Os processos dos candidatos civis, depois de analisados e informados, são submetidos a despacho do comandante da Academia Militar para efeitos de decisão final.

Art. 26.º Os processos dos candidatos militares, depois de analisados e informados, são submetidos a despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, com informação da Academia Militar, para efeitos do disposto na alínea *e*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Art. 27.º — 1 — Após os processos terem sido objecto dos competentes despachos é fixada, em local acessível da Academia Militar, para conhecimento público dos interessados, uma relação geral dos candidatos, na qual se indicam os que continuam no concurso, assim como o motivo de exclusão dos restantes.

2 — A Academia Militar informa em conformidade as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

3 — Na relação geral indicada no n.º 1 são inscritos os resultados das operações do exame de admissão à medida que se vai processando a sua execução.

Art. 28.º Além do procedimento referido no artigo anterior, a Academia Militar afixará, simultaneamente, o calendário do exame de admissão.

Art. 29.º A Comissão de Recrutamento e Admissão promove, em tempo oportuno, a convocação para o exame de admissão, enviando aos candidatos os seguintes documentos:

a) Carta convocatória, indicando os locais, datas e horas da apresentação;
b) Requisição de transporte para os candidatos cuja residência permanente seja fora de Lisboa, para efeitos de deslocação a partir da localidade onde residem;
c) Impressos relativos aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares, a serem preenchidos pelo próprio.

CAPÍTULO V

Inspecção médica

Art. 30.º A verificação da robustez física dos candidatos é feita por intermédio da inspecção médica.

Art. 31.º Para efeito do disposto no artigo anterior é nomeada uma junta de inspecção médica constituída pelo comandante ou 2.º comandante do Corpo de Alunos, que preside, e pelo número de médicos de clínica geral e especialistas necessários para o seu funcionamento.

Art. 32.º Na constituição e funcionamento da junta de inspecção deverá ser observado o seguinte:

a) Sempre que possível são incluídos os médicos pertencentes ao Serviço Médico da Academia Militar;
b) Os médicos a nomear são, de preferência, militares e de patente não inferior a capitão;
c) A nomeação dos médicos necessários é solicitada à Direcção do Serviço de Pessoal e à Direcção do Serviço de Saúde.

Art. 33.º — 1 — A junta de inspecção é constituída com a antecedência de um mês em relação à data do início previsível dos seus trabalhos, devendo, durante esse período, definir os tipos de radiografias e a natureza das análises e outros exames a serem levados a efeito e promover os preparativos indispensáveis.

2 — Na execução das suas funções, deve observar rigorosamente o que se encontra estabelecido na tabela de inaptidão em vigor, aprovada por despacho do CEME, com especial relevância para a detecção de intoxicação por drogas ou outros meios afins.

3 — A junta deve ter em atenção as declarações prestadas, por cada candidato, em impresso próprio a ser fornecido pela Academia Militar, relativas aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares.

Art. 34.º — 1 — A junta de inspecção estabelece, com a oportunidade requerida, os entendimentos necessários com o Hospital Militar Principal e com o Centro de Estudos Psicoténicos do Exército, devendo observar-se o seguinte:

a) Tais entendimentos são processados no âmbito da Comissão de Recrutamento e Admissão, constituída nos termos e para os efeitos consignados neste diploma;
b) Os exames, análises, radiografias e demais observações que tenham de ser realizados no Hospital Militar Principal e no Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército só serão executados mediante a apresentação, por parte dos candidatos, de uma guia passada pela junta, sendo as despesas inerentes suportadas pelo Estado.

2 — O Hospital Militar Principal e o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército enviam os respectivos relatórios à junta de inspecção, confidencialmente, com a indicação do conteúdo no envelope exterior.

Art. 35.º Os candidatos que usarem lentes de correcção de visão devem comparecer à inspecção munidos das mesmas.

Art. 36.º A junta de inspecção identifica sempre os candidatos pelos respectivos bilhetes de identidade e, à medida que os vai exa-

minando, preenche o respectivo registo de observação médica, em impresso próprio da Academia Militar, devendo, depois de terminado o exame, ser feita na presença do examinado a revisão dos dados obtidos.

Art. 37.º — 1 — Aos candidatos que, embora comparecendo à inspecção médica, não possam ser inspeccionados por motivo de doença é marcada e averbada no livro de registo nova data de inspecção, nunca depois de dez dias após a primeira.

2 — Igual procedimento é adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito.

3 — Para os candidatos a que se refere o número anterior é obrigatória a apresentação de atestado ou declaração justificativa da falta, no prazo máximo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a inspecção tinha lugar.

4 — A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 38.º Quando a junta de inspecção encontrar razões para tal, podem os candidatos ser mandados observar nas clínicas especializadas do Hospital Militar Principal. A decisão da junta quanto à inspecção dos candidatos nestas condições é proferida após a recepção do relatório informativo das referidas clínicas.

Art. 39.º — 1 — A junta de inspecção, fundamentada no exame de cada candidato, classifica-o em:

Apto;
Apto condicionalmente;
Inapto temporariamente;
Inapto.

2 — São classificados:

a) *Aptos*, os candidatos que superarem sem qualquer restrição as disposições da tabela de inaptidão;

b) *Aptos condicionalmente*, os que, embora apresentem em relação à tabela de inaptidão pequenas insuficiências que não sejam de carácter patológico inaceitável, sejam considerados em condições de prestar a prova de aptidão física e de continuar em concurso, se satisfizerem a todos os exercícios que a constituem e não acusarem, durante ou imediatamente após ela, qualquer deficiência funcional;

c) *Inaptos temporariamente*, os que, embora se preveja que pelo seu desenvolvimento ou por tratamento adequado possam vir a ficar aptos decorridos alguns meses, apresentem insuficiências notáveis em relação à tabela de inaptidão;

d) *Inaptos*, os que não satisfazem nem se preveja que possam vir a satisfazer, por terem insuficiências incuráveis ou que constituam índices morfológicos ou patológicos considerados inibitórios.

Art. 40.º — 1 — Os candidatos que não concordem com a classificação que lhes é atribuída pela junta de inspecção podem no prazo de quarenta e oito horas requerer ao comandante da Academia Militar a sua apresentação a uma junta médica de recurso.

2 — A junta médica de recurso é nomeada pela Direcção do Serviço de Saúde, sendo a sua decisão homologada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 41.º Relativamente aos candidatos classificados nos termos do artigo 39.º deve ser observado o seguinte:

a) Os aptos condicionalmente podem continuar no concurso até decisão em contrário;

b) Os inaptos temporariamente são excluídos do concurso, mas podem voltar a concorrer à Academia Militar no ano ou anos seguintes, se ainda satisfizerem às demais condições;

c) Os inaptos são excluídos do concurso, não podendo voltar a concorrer à Academia Militar.

Art. 42.º No registo de observação médica referido no artigo 36.º são mencionadas as razões justificativas da inaptidão temporária ou definitiva, bem como da aptidão condicional.

Art. 43.º — 1 — Os resultados da inspecção, bem como um resumo dos motivos de inaptidão ou de aptidão condicional, são inscritos num livro apropriado, em cada dia de inspecção, e assinados por todos os membros da junta.

2 — O secretário da Comissão de Recrutamento e Admissão extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de inspecção e inscreve-os na relação geral dos candidatos.

Art. 44.º Os processos constituídos pelas radiografias e relatórios das análises, declaração e registo de observação médica relativos a cada candidato são arquivados na Direcção de Instrução da Academia Militar, onde se mantêm, até 31 de Dezembro do ano do concurso, os dos candidatos não admitidos e, durante a frequência de todo o curso e respectivo tirocínio, os dos admitidos.

Findos estes prazos, são aqueles processos entregues no Arquivo Geral da Academia Militar.

CAPÍTULO VI

Prova de aptidão física

Art. 45.º A prova de aptidão física destina-se a avaliar a capacidade atlética e a aptidão física para a vida militar.

Art. 46.º Para efeito do disposto no artigo anterior é nomeado um júri constituído por:

a) Presidente:

Comandante do Corpo de Alunos ou um seu delegado;

b) Vogais:

Mestre de ginástica ou um seu delegado, oficial superior, instrutor de Educação Física da Academia Militar;
Um médico;
Dois instrutores de Educação Física da Academia Militar.

Art. 47.º — 1 — A natureza dos exercícios que constituem a prova de aptidão física, bem como as condições da sua execução, são as constantes da tabela em vigor, aprovada por despacho do CEME.

2 — Depois da execução dos exercícios, os candidatos são observados pelo médico do júri, a fim de se ajuizar do seu estado físico e funcional.

Art. 48.º — 1 — Aos candidatos que, embora comparecendo à prova de aptidão física, não a possam realizar por motivo de doença ou de acidente intercorrente, após serem examinados pelo médico do mesmo júri, é averbada no livro de registo nova data de realização da prova, nunca depois de dez dias após a primeira.

2 — Igual procedimento é adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito, assim como aqueles que no decorrer das provas sofram qualquer acidente que os impossibilite de prosseguir.

3 — Para os candidatos que faltarem à prova, pelas razões indicadas, é obrigatória a apresentação de atestado ou declaração justificativa da falta, no prazo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a prova tinha lugar.

4 — O não reconhecimento da incapacidade ou falta na nova data implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 49.º Os riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer das provas são cobertos através de um seguro, a estabelecer, da responsabilidade do Estado.

Art. 50.º Antes de cada prova os candidatos são identificados pelo respectivo bilhete de identidade.

Art. 51.º Antes do início da prova e dos diversos exercícios, os candidatos são elucidados pelo júri sobre as condições da sua realização e demais disposições regulamentares da prova e suas consequências.

Art. 52.º — 1 — O júri, iniciadas as provas, lança em registo próprio os resultados alcançados por cada candidato com as necessárias observações para permitir a sua apreciação final, sendo esta expressa com a indicação de *Apto* ou *Inapto*.

2 — O secretário da Comissão de Recrutamento e Admissão extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de provas e inscreve-os na relação geral dos candidatos.

CAPÍTULO VII

Prova de aptidão cultural

Art. 53.º — 1 — A avaliação do nível de conhecimentos dos candidatos e da sua capacidade de aprender é feita por meio da prova de aptidão cultural, que funciona como exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino dos cursos ministrados na Academia Militar, a qual compreende os seguintes exames:

a) Para os candidatos ao 1.º ano dos cursos do Exército, excepto curso de administração militar:

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Ciências Físico-Químicas;
Exame escrito de Português;

b) Para os candidatos ao 1.º ano do curso de administração militar:

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Geografia;
Exame escrito de Português.

2 — O programa dos exames é estabelecido e difundido anualmente pela Academia Militar.

3 — A duração dos exames é a seguinte:

a) Duas horas e meia para Matemática e Ciências Físico-Químicas;
b) Duas horas para Português e Geografia.

4 — Os exames são realizados numa única chamada e em dois dias seguidos.

Art. 54.º — 1 — Para preparação, condução e classificação dos exames são nomeados cinco júris, formados cada um por três professores, sendo:

Um para Matemática;
Dois para Ciências Físico-Químicas, sendo um para Física e outro para Química;
Um para Geografia;
Um para Português.

2 — A coordenação da actividade destes júris compete ao director de Instrução ou ao seu delegado nomeado para o efeito.

Art. 55.º Os cadernos onde se efectuam os exames são fornecidos pela Academia Militar e preparados por forma que a classificação a atribuir a cada um seja feita sob reserva de anonimato dos candidatos que os realizaram.

Art. 56.º Antes do início de cada exame, os candidatos são identificados pelos seus bilhetes de identidade.

Art. 57.º — 1 — Os candidatos que, por motivo de doença ou de acidente intercorrente, não possam comparecer no dia marcado para a realização dos exames terão de justificar, no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data em que se verificou a falta, as razões do impedimento. Caso sejam atendidas as razões invocadas, será marcada uma nova data para efectuarem os exames, nunca depois de cinco dias úteis após a primeira data.

2 — A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 58.º — 1 — Os júris apreciam as provas dos candidatos, dando-lhes uma classificação de 0 a 20, sempre sob a forma de números inteiros.

2 — O resultado do exame de Ciências Físico-Químicas corresponde à média aritmética dos resultados de Física e de Química.

3 — As classificações são exaradas a tinta e autenticadas por todos os elementos do respectivo júri nas capas dos cadernos referidos no artigo 65.º, os quais, ainda sob reserva de anonimato dos candidatos que os realizaram, são entregues ao coordenador dos júris dos exames.

Art. 59.º — 1 — A apreciação final da prova de aptidão cultural é traduzida nos resultados *Satisfatório* e *Não satisfatório*, determinados em função do mínimo exigido em cada um dos exames.

2 — Os candidatos que obtenham a designação de *Não satisfatório* são excluídos do concurso.

3 — Da apreciação acima referida é elaborada acta em livro próprio.

Art. 60.º Os resultados da prova de aptidão cultural são dados a conhecer aos candidatos por inscrição na relação indicada no artigo 27.º

CAPÍTULO VIII

Prova psicotécnica

Art. 61.º A apreciação dos candidatos do ponto de vista de vocação e de capacidade para o desempenho das funções próprias de oficiais do quadro permanente é feita por intermédio da prova psicotécnica, realizada em duas partes, sendo constituída por um conjunto de testes psicológicos e laboratoriais, cuja execução compete ao Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

Art. 62.º — 1 — A prova psicotécnica (1.ª parte) é constituída por uma bateria de testes factoriais.

2 — A prova psicotécnica (2.ª parte) é constituída por um conjunto de provas de situação.

3 — Os resultados são traduzidos pelo CEPE:

a) Para a 1.ª parte, numa classificação ordenada por grupos;
b) Para a 2.ª parte, que integra a apreciação da 1.ª parte, num parecer qualitativo.

Art. 63.º Para acompanhamento e apoio do CEPE durante a realização da prova psicotécnica é nomeado um grupo de coordenação com o CEPE, constituído por oficiais da Academia Militar.

Art. 64.º Com vista à determinação de quais os candidatos que nesta fase devem ser excluídos do concurso por terem demonstrado não possuir os requisitos mínimos de ordem cultural e de capacidade intelectual indispensáveis para o desempenho das funções próprias de oficial do quadro permanente, o presidente da Comissão de Recrutamento e Admissão, coadjuvado pelo coordenador dos júris dos exames da prova de aptidão cultural e pelo chefe do Grupo de Coordenação com o CEPE, procede à apreciação final das classificações obtidas pelos candidatos em cada um dos exames da prova de aptidão cultural e na prova psicotécnica (1.ª parte), classificando-os de *Satisfatório* e *Não satisfatório*.

Art. 65.º O número de candidatos a submeter à prova psicotécnica (2.ª parte) é determinado em função dos resultados obtidos nas provas anteriores e do número de vagas estabelecido.

Art. 66.º — 1 — Quando o número de candidatos ainda em concurso for igual ou inferior ao de vagas, são todos submetidos à prova psicotécnica (2.ª parte).

2 — Quando o número de candidatos ainda em concurso for superior ao de vagas, são submetidos à prova psicotécnica (2.ª parte) em igual quantitativo, acrescido de um número até 25 %.

3 — Para aplicação do disposto no n.º 2, os candidatos são ordenados com base na média das classificações obtidas nos exames da prova de aptidão cultural e chamados por essa ordem até completamento do quantitativo.

Art. 67.º Os candidatos que se mantenham no concurso até à prova psicotécnica (2.ª parte), mas que não sejam chamados para a realização desta prova, são então excluídos do concurso.

Art. 68.º Quando se verifiquem desistências de candidatos durante ou após a realização da prova psicotécnica (2.ª parte), o comandante da Academia Militar pode promover o completamento do efectivo estabelecido, recorrendo aos candidatos seguintes no ordenamento referido no n.º 3 do artigo 66.º

Art. 69.º No final da prova psicotécnica (2.ª parte), os resultados fornecidos pelo CEPE são submetidos à apreciação do presidente da Comissão de Recrutamento e Admissão, que, coadjuvado pelos vogais, estabelece o critério abaixo do qual o candidato é excluído do concurso, por se considerar não possuir os requisitos mínimos indispensáveis para o desempenho das funções próprias de oficial do quadro permanente.

CAPÍTULO IX

Preenchimento das vagas

Art. 70.º — 1 — O preenchimento das vagas abertas anualmente pelo Estado-Maior do Exército é feito tendo em consideração a percentagem a atribuir a candidatos civis e a candidatos militares.

2 — Estas percentagens são atribuídas em função do número de candidatos civis e militares aptos no exame de admissão.

Art. 71.º Para preenchimento das vagas abertas, os candidatos são seleccionados com a ordenação referida no n.º 3 do artigo 66.º

Art. 72.º Em caso de igualdade de aptidão observar-se-ão as seguintes condições de preferência:

a) Para os candidatos civis:

Menor idade;
Maiores habilitações literárias;

b) Para os candidatos militares:

Mais tempo de serviço militar;
Menor idade;
Maiores habilitações literárias.

Art. 73.º A relação contendo os candidatos a admitir é presente a despacho do comandante da Academia Militar, que a submeterá a despacho homologatório do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 74.º — 1 — Nas relações elaboradas nos termos do artigo 27.º são introduzidos os resultados finais com a indicação dos candidatos admitidos.

2 — A Academia Militar informa em conformidade as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

Art. 75.º A Comissão de Recrutamento e Admissão promove a convocação dos candidatos admitidos de forma análoga ao estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 29.º

TÍTULO II

Incorporação de alunos

Art. 76.º — 1 — Os candidatos admitidos são incorporados no Corpo de Alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verifiquem desistências ou faltas no acto de incorporação, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas convocando os candidatos seguintes no ordenamento referido no artigo 66.º

3 — A incorporação é objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 77.º No acto da incorporação, os candidatos assinam uma declaração de compromisso referente aos regulamentos a que ficam sujeitos.

Art. 78.º Os alunos incorporados passam a ser identificados pelo respectivo posto, número do Corpo de Alunos e nome, recebendo o respectivo bilhete de identidade, cujo uso é obrigatório.

Art. 79.º O curso constituído pelos alunos incorporados em cada ano tem como patrono um vulto nacional de relevo na História, nomeadamente no campo do Exército, que pelas suas virtudes seja tomado como modelo.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 80.º O presente diploma revoga as Portarias n.º 597/76, de 11 de Outubro, n.º 535/78, de 12 de Setembro, e n.º 389/79, de 3 de Agosto.

Art. 81.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pelo comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais aplicáveis que nele se contêm.

Estado-Maior do Exército, 13 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 143, de 24Jun80.)

Portaria n.º 350/80

de 26 de Junho

Considerando que à data da publicação da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, por não existirem, não foram considerados como podendo fazer parte do Conselho do Serviço de Saúde subalternos médicos do QP, situação que presentemente não se verifica:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384-C/77, de 12 de Setembro, o seguinte:

A subalínea 3) da alínea *d*) do n.º 4 da Portaria n.º 571-A/77, de 13 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — .....

.....

d) .....

1) .....

2) .....

3) Militares nomeados mediante eleição:

Um coronel, tenente-coronel ou major médico;
Um capitão ou subalterno médico;
Dois oficiais farmacêuticos de qualquer posto;
Dois oficiais veterinários de qualquer posto;
Um sargento-mor ou sargento-chefe do ramo médico;
Um sargento-ajudante do ramo médico;
Dois primeiros-sargentos ou segundos-sargentos do ramo médico;
Dois sargentos do ramo farmacêutico;
Dois sargentos do ramo veterinário.

Estado-Maior do Exército, 6 de Junho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 145, de 26Jun80.)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Centro de Instrução da Polícia do Exército, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, duas coticas de prata passadas em aspa, acompanhadas de 2 livros abertos do mesmo, um em chefe e outro em ponta e de duas lucernas acesas de oiro, uma em cada flanco, a do sinistro voltada.

— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

— Correia de vermelho, perfilada de oiro.

— Paquife e virol de vermelho e de prata.

— Timbre: duas lanças de oiro com bandeira de duas pontas, de vermelho, passadas em aspa e atadas do mesmo.

— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «BEM APRENDER PARA BEM AJUDAR A CUMPRIR».

Simbologia e alusões das peças:

— As coticas são os bastões que simbolizam o direito de administrar justiça. Lembram as normas de direito e a legislação.
— Os livros aludem à missão de instrução do Centro.
— As lucernas representam a luz do ensino, esclarecendo e orientando.
— As lanças aludem à «Casa Mãe» da Polícia do Exército.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa sabedoria e firmeza.
— A prata significa esperança e humildade.
— O vermelho significa resolução e confiança.

Estado-Maior do Exército, 10 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DA POLICIA DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, de 10Abr80)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Publicam-se as novas tabelas de rações de forragens para solípedes do Exército a vigorar a partir de 1 de Maio próximo futuro, ficando portanto revogadas a partir daquela data as tabelas de ração normal e a de instrução anexas à Determinação IV publicada na 1.ª Série da *Ordem do Exército* n.º 4, de 1940, a folhas 144, apenas no respeitante a palha.

Ração normal ou de instrução — Quilogramas

	Garranos	Cavalo e muares	Cavalos estrangeiros e de desporto
Palha	7,000	8,500	12,000

Estado-Maior do Exército, 26 de Março de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, e em conformidade com o disposto no Regulamento de Admissão aos

Estabelecimentos Militares de Ensino e conforme proposta do director do Departamento de Instrução, são abertas as seguintes vagas para o ano lectivo de 1980/81:

Grupos e subgrupos	%	CM		IMPE		IO	
		1.º	2.º	1.º	2.º	1.º	2.º
Grupo A (Cursos especiais	25 %	18	5	18	1	5	1
1.º subgrupo		5	2	5		2	
2.º subgrupo		5	1	5		1	
3.º subgrupo		4	1	4		1	
4.º subgrupo		4	1	4		1	
Grupo B (Militares QP)	65 %	45	13	47	2	13	3
1.º subgrupo							
2.º subgrupo							
3.º subgrupo							
Grupo C (Outros candidatos):							
1.º subgrupo	5 %	4	1	4		1	
2.º subgrupo	5 %	3	1	3		1	
Totais		70	20	72	3	20	4

Estado-Maior do Exército, 19 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, ouvidos os Estabelecimentos de Ensino e por proposta do director do Departamento de Instrução, determino para o ano lectivo de 1980/81 a seguinte tabela de mensalidades:

Grupos	Vencimentos «Per capita»	Mensalidades		
		A pagar P/E de Educação	A pagar pelo Estado	Total
1.º	Até 2100$00	—	5 000$00	5 000$00
2.º	De 2101$00 a 2800$00	550$00	4 450$00	5 000$00
3.º	De 2801$00 a 3600$00	800$00	4 200$00	5 000$00
4.º	De 3601$00 a 4500$00	1 200$00	3 800$00	5 000$00
5.º	De 4501$00 a 5500$00	1 600$00	3 400$00	5 000$00
6.º	De 5501$00 a 6700$00	2 250$00	2 750$00	5 000$00
7.º	De 6701$00 a 8100$00	2 900$00	2 100$00	5 000$00
8.º	Superior a 8100$00	3 600$00	1 400$00	5 000$00
9.º	Civis	5 000$00	—	5 000$00

Estado-Maior do Exército, 19 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho

Nos termos do artigo 61.º do Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro, e ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, são fixadas, para efeitos de concurso de admissão ao 1.º ano da Academia Militar, a ter lugar no corrente ano, as seguintes condições especiais:

a) Habilitações literárias mínimas:

1) Para admissão a qualquer curso, excepto o de Administração Militar, o candidato deverá estar habilitado com o curso complementar do ensino secundário, ou equivalente, de qualquer alínea, desde que do elenco de disciplinas que a constituem constem as de Matemática e de Físico-Química;
2) Para admissão ao curso de Administração Militar, deverá o candidato estar habilitado com o grau de ensino referido no número anterior, devendo, porém, do elenco de disciplinas constar obrigatoriamente as de Matemática e Geografia;

b) Limite máximo de idade:

1) Tratando-se de candidatos civis, não completarem, no ano em curso, vinte e um anos de idade, ou vinte e dois anos caso possuam a frequência do ano propedêutico;
2) Tratando-se de candidatos militares, não completarem, no ano em curso, vinte e oito anos de idade.

Estado-Maior do Exército, 19 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Despacho n.º 31-A/80

Propósitos louváveis de exaltação de virtudes militares, de consagração de figuras ou acontecimentos notáveis da nossa história militar e de dignificação de respeitáveis tradições relativas a corpos ou instituições militares de diversa natureza vêm suscitando no Exército iniciativas que, de algum modo, tendem a enquadrar-se no domínio da criação artística, mas que são frequentemente de muito discutível valor estético e de duvidosa expressão temática, para além de originarem, por vezes, custos merecedores de particular ponderação.

Há portanto que assegurar a essas iniciativas, não apenas controlo adequado de custos potenciais, mas também, em correspondência com a sua elevada intenção de fortalecimento do espírito de corpo e da coesão moral e disciplinar que devem caracterizar as instituições militares, nível cultural, rigor histórico, qualidade artística e genuinidade criativa bastantes, designadamente pelo concitamento do interesse e, até, do espírito de emulação entre aqueles que se considerem particularmente dotados nos domínios que se pretenda contemplar.

Tal preocupação assume especial acuidade quando o resultado de tais iniciativas deva traduzir-se em obras ou serviços que, pela sua importância, localização, forma de expressão ou processo de divulgação, sejam objecto da atenção e apreciação públicas e possam, por este motivo, vir a ser considerados como representativos da coisa militar.

Deste modo, entende-se conveniente prescrever orientação genérica sobre esta matéria, a apresentar a níveis apropriados de comando/direcção/chefia, ficando, em todo o caso, bem claro que não se pretende sustar ou prejudicar as iniciativas em causa, mas tão-somente fazer com que se enquadrem na normatividade legal existente e satisfaçam tão amplamente quanto possível aos objectivos superiores que procuram atingir.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Toda a obra ou produção de bens ou de serviços através da qual as entidades ou órgãos do Exército pretendam expressar valores e tradições militares ou enaltecer figuras e acontecimentos com significado histórico e militar e que seja, simultaneamente, enquadrável em conceito de criação artística, deverá observar o que se encontrar estabelecido quanto a despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado, designadamente no que se refere ao Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

2 — Independentemente dos custos previsíveis ou estabelecidos, poderá ser determinada a abertura de concursos, sempre que tal se justifique em face da importância temática da iniciativa em causa ou da sua projecção possível, seja esta estritamente militar seja pública.

3 — Poderão ser constituídas comissões *ad hoc*, quando outros meios não se encontrem legalmente previstos ou regulamentados, para apreciação de projectos isolados ou de grupos de projectos tendentes à concretização de tais iniciativas.

4 — Das referidas comissões farão sempre parte elementos com qualificação bastante para a apreciação estética e, quando necessário, histórica e técnica, do ou dos projectos apresentados.

5 — O Departamento de Pessoal, com a colaboração do Departamento de Instrução, da Direcção do Serviço Histórico-Militar e da

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, estudará e proporá o estabelecimento e divulgação de normas de procedimento apropriadas.

6 — O General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército accionará e coordenará a nível superior os trabalhos conducentes à correcta e ponderada solução deste assunto.

7 — Enquanto não forem difundidas as normas referidas no número 5, os projectos tendentes à concretização de iniciativas de carácter artístico enquadráveis no conceito definido no número 1, deverão ser objecto de prévia aprovação do General Chefe do Estado-Maior do Exército, através do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 28 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

VI — DECLARAÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Declaração

Declara-se que se verificam nos anexos ao Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, as inexactidões que a seguir se rectificam:

1 — No Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

No artigo 28.º, n.º 3, alínea *a*), onde se lê: «... ou que respeitar ...», deve ler-se: «... ou que respeitem ...»

No artigo 29.º, n.º 4, onde se lê:

$$\ldots Vh = \frac{V > 12}{52 > N} \ldots$$

deve ler-se:

$$\ldots Vh = \frac{V \times 12}{52 \times N} \ldots$$

No artigo 31.º, n.º 4, onde se lê: «... normal ou extraordinário de trabalho ...», deve ler-se: «... normal ou extraordinário, de trabalho ...»

No artigo 44.º, n.º 3, onde se lê: «... danos que lhe causarem ...», deve ler-se: «... danos que lhes causarem ...»

2 — No Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas:

No artigo 7.º, onde se lê: «... devendo satisfazer ...», deve ler-se: «... devendo satisfazer ...»

No artigo 21.º, n.º 2, onde se lê: «A definição de pessoal dirigente bem como as gulamentares ...», deve ler-se: «As carreiras serão definidas por diplomas regulamentares ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 23 de Maio de 1980. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

(*D. R.* — I Série, n.º 129, de 4Jun80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão o texto do artigo único do Decreto-Lei n.º 146/80 no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1980, de novo se procede à sua publicação:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 31.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º

Instrumentos acústicos e capacetes de protecção

1 — .....

2 — .....

3 — Os condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

Nos triciclos providos de cabina rígida é dispensável o uso deste acessório.

A infracção ao disposto na primeira parte do presente número será punida com multa de 600$0 a 3000$.

4 — .....

5 — .....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Maio de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 136, de 16Jun80.)

VII — RECTIFICAÇÕES

CHEFIA DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO

Secção de Codificação e Publicações

Tendo sido publicado com inexactidão na *O. E.* — 1.ª Série, n.º 11, de 30 de Novembro de 1979 (página 606), o Decreto-Lei n.º 454/79, de 21 de Novembro de 1979, determina-se que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho» deve ler-se: «o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204-A/ /79, de 3 de Julho».

Tendo sido publicadas com inexactidão as datas das *O. E.* — 1.ª Série abaixo indicadas, determina-se que se façam as seguintes rectificações:

— *O. E.* N.º 3, de 1978, pág. 49, onde se lê «N.º 3/1 DE MARÇO DE 1978», deve ler-se: «N.º 3/31 DE MARÇO DE 1978»;

— *O. E.* N.º 5, de 1980, pág. 245, onde se lê: «N.º 5/1 DE MAIO DE 1980», deve ler-se: «N.º 5/31 DE MAIO DE 1980».

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

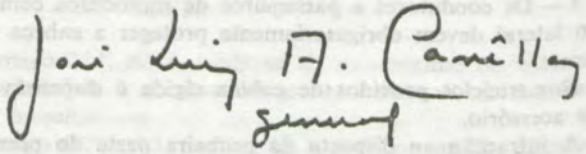

José Luís Almiro Canêlhas, general

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 7180
Em 13 de 11 1980
Processo n.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1980

Publica-se ao Exército o seguinte:

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 207/80

de 1 de Julho

Para além das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, no propósito de o adaptar às alterações que do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, resultaram para o Código Civil, haverá vantagem em contemplar três hipóteses que revestem significativo relevo.

Diz a primeira delas respeito à necessidade de conferir expressão adjectiva à nova formulação do n.º 2 do artigo 1696.º do Código Civil, quanto aos embargos de terceiros por parte dos cônjuges.

Reportam-se as duas restantes à utilização da morada de família na pendência dos processos de divórcio ou de separação litigiosos. Como as coisas se passam actualmente, na tentativa de conciliação a que se refere o artigo 1407.º do Código de Processo Civil, não está prevista a possibilidade de acordo das partes quanto à utilização da casa de morada de família (n.º 2). Por outro lado, o regime provisório figurado no n.º 7 desse artigo 1407.º é omisso quanto a tal utilização. Ora, as circunstâncias poderão recomendar que se tome posição quanto a esse ponto. É um dado da experiência o relevo social da casa de morada de família, intensificado pela dificuldade que ainda hoje se verifica em encontrar habitação.

Obviamente, tal acordo não se poderá parificar na íntegra ao previsto no caso de divórcio ou separação por mútuo consentimento, posto que neste existe um acordo de princípio quanto ao divórcio ou separação por mútuo consentimento, enquanto na hipótese do n.º 2 do artigo 1407.º o acordo quanto ao divórcio ou separação se gorou, precisamente. Não fará, assim, sentido que se promova um acordo provisório quanto ao destino da casa de morada de família. Já se justificará, no entanto, quando as circunstâncias o preconizarem, que se promova um acordo sobre a utilização dessa casa. O mesmo se passará, sempre que for caso disso, no regime provisório referido no n.º 7 desse artigo 1407.º

No fundo, tratar-se-á de circunscrever a área do desentendimento ao que for insuperável e de acautelar situações que se revelarão socialmente injustas e negativas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1038.º e 1407.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1038.º

(Embargos de terceiros por parte dos cônjuges)

1 — .....

2 — A nenhum dos cônjuges é permitido deduzir embargos de terceiros relativamente aos bens comuns:

a) Quando a diligência judicial incida somente sobre o direito à meação do outro cônjuge;

b) Quando a diligência incida sobre bens levados para o casal pelo executado ou por ele posteriormente adquiridos a título gratuito e sobre os rendimentos de uns e outros desses bens, ou sobre bens sub-rogados no lugar desses bens, ou ainda sobre o produto do trabalho e os direitos de autor do executado;

c) Quando, não havendo lugar à moratória prevista no n.º 1 do artigo 825.º, o credor tenha pedido a citação do cônjuge não responsável para requerer a separação de bens.

ARTIGO 1407.º

(Tentativa de conciliação)

1 — .....

2 — Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no

sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, procurará o juiz obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos. Procurará ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, poderá fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto poderá o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 19 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 149, de 1Jul80.)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 220/80

de 11 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, introduziu substanciais alterações nos regimes de reserva e de reforma dos oficiais dos quadros permanentes das forças armadas, os quais, ressalvadas algumas especificidades, têm constituído o paradigma dos sistemas de reserva e de reforma dos oficiais de complemento em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal;

Considerando que o regime de reserva e de reforma destes oficiais constam dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, normas que urge adequar às alterações de regime instituídas pelo Decreto-Lei n.º 514/79;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º — 1 — Transitam para a situação de reserva os oficiais abrangidos por qualquer das condições indicadas nas alíneas seguintes:

a) Tendo prestado menos de cinco anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo pela Junta Superior de Saúde da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, que comprove ser a incapacidade resultante de:

1.º Acidente ocorrido no serviço ou por motivo do mesmo;
2.º Doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo;

b) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

1.º Atinjam as idades a seguir indicadas:

	Anos
Tenentes-coronéis	64
Majores	62
Capitães	60
Subalternos	58

2.º Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo pela respectiva junta superior de saúde;
3.º Sejam colocados nesta situação, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou por licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva;

c) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

1.º Desistam de tirocínios, cursos ou provas exigidos como condições de promoção ao posto imediato;

2.º Não tenham tido aproveitamento nos cursos ou provas exigidos para promoção;
3.º Revelem não possuir capacidade para o desempenho das funções que competem ao posto imediato;
4.º Requeiram a passagem à reserva e esta lhes seja concedida;

d) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem trinta e seis anos de serviço.

2 — A passagem à situação de reserva de um oficial que atinja o limite de idade fixado no n.º 1.º da alínea *b*) do número anterior para o respectivo posto é sustada quando se verifique a existência de vacatura em data anterior àquela em que atingiu o limite de idade e de cujo preenchimento possa vir a resultar a sua promoção.

3 — A passagem à reserva ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo só deverá, porém, verificar-se nas condições que forem estabelecidas no respectivo estatuto e noutra legislação aplicável.

4 — A data da passagem à reserva é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 17.º — 1 — Transitam para a situação de reforma os oficiais que deixem de estar no activo ou na reserva por serem abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela Junta Superior de Saúde da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, consoante os casos;
2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
3.º Sejam colocados nessa situação nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva;
5.º Atinjam os 70 anos de idade;

b) Requeiram a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e trinta e seis de serviço;

c) Reúnam as condições estabelecidas na lei para reforma extraordinária.

2 — A passagem dos oficiais à situação de reforma ao abrigo do n.º 2.º da alínea *a*) do número anterior só poderá ter lugar se a incapacidade se manifestar durante o exercício das funções para que estejam nomeados ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar.

3 — A data da passagem à situação de reforma é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

4 — A passagem dos oficiais à situação de reforma nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo é da competência dos Ministros da Administração Interna ou das Finanças e do Plano, sob proposta nominal do respectivo comandante-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 2 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 158, de 11Jul80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Tesouro

Decreto-Lei n.º 230/80

de 16 de Julho

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, visando possibilitar a inserção na sociedade dos deficientes das forças armadas, concedeu aos aludidos deficientes um conjunto de direitos e regalias.

De entre os benefícios concedidos consta o previsto no n.º 8 do artigo 14.º do citado diploma legal, nos termos do qual os deficientes das forças armadas usufruem das mesmas condições de crédito para aquisição ou construção de habitação própria que vigorarem para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

Considerando justificar-se a adopção de idêntica providência para os deficientes civis e militares não abrangidos pelo mencionado normativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos deficientes civis e aos deficientes das forças armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, uns e outros com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é atribuído o direito à aquisição ou construção de habitação própria nas condições previstas no n.º 8 do artigo 14.º do referido diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 162, de 16Jul80.)

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 232/80

de 16 de Julho

A profunda evolução das condições económicas e de funcionamento do sector da construção e obras públicas nos últimos anos provocou a desactualização de várias disposições do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, que regula os processos de empreitadas de obras públicas.

O presente diploma visa ajustar à presente conjuntura as disposições do referido decreto-lei consideradas mais desactualizadas e que maiores implicações têm na equidade das relações entre o dono da obra e o empreiteiro.

De entre as normas do Decreto-Lei n.º 48 871 ora objecto de revisão, assume particular relevo a que respeita à actualização do juro pela mora no pagamento das contas relativas a trabalhos realizados e às respectivas revisões de preços, o qual, tendo sido fixado

em 5% ao ano pelo decreto de 9 de Maio de 1906, foi mantido em 1969 pelo aludido Decreto-Lei n.º 48 871, numa altura em que a taxa básica de desconto do Banco de Portugal era apenas de 3% ao ano.

Nesse sentido, estabelece-se novo juro, calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 1%, critério que apresenta também a vantagem da indexação automática à taxa básica de desconto do referido Banco.

As outras disposições do Decreto-Lei n.º 48 871 alteradas pelo presente diploma são as dos artigos 6.º, 39.º, 66.º, 92.º e 160.º, que regulam, respectivamente, a «definição do objecto da empreitada», os «encargos administrativos e lucros», a «restituição ou cessação de caução», o «direito de não adjudicação» e a «suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro». O artigo 173.º do mesmo diploma, revogado pelo Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, é reintroduzido, com as alterações que se julgaram convenientes.

Revoga-se o Decreto-Lei n.º 90-A/78, de 10 de Maio, dado que na sua vigência não se verificaram os resultados que o mesmo visava, bem como as disposições da Portaria n.º 385/76, de 25 de Junho, na parte da matéria concretamente afectada pelas alterações constantes do presente diploma.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 6.º, 39.º, 66.º, 92.º, 160.º, 187.º e 203.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(Definição do objecto da empreitada)

O dono da obra definirá com a maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar, e apresentará uma lista de quantidades de trabalho, tão próximas quanto possível das quantidades a executar, na qual assentará a análise e o ordenamento por custos globais das propostas dos concorrentes à empreitada.

ARTIGO 39.º

(Encargos administrativos e lucros)

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e remuneração do empreiteiro será a que, para cada caso, se fixar no contrato da empreitada.

ARTIGO 66.º

(Restituição ou cessação da caução)

1 — .....

2 — .....

3 — Os depósitos ou garantias referidos nos números anteriores, se não se verificar a restituição ou o cancelamento da caução, dão direito a indemnização por mora, a contar do dia imediato ao do termo do prazo de dez dias ali assinalado, nas condições seguintes:

a) Em caso de depósito em dinheiro, a indemnização será calculada com base em juro igual a uma taxa idêntica à taxa básica de desconto do Banco de Portugal adicionada de 1 %;

b) Em caso de depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou de garantia bancária, a indemnização será calculada com base nas taxas máximas e periodos fixados pelo Banco de Portugal para as garantias bancárias.

ARTIGO 92.º

(Do direito de não adjudicação)

1 — O dono da obra terá o direito de não fazer adjudicação.

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — Os depósitos ou garantias apresentados para concurso serão devolvidos ou liberados, a requerimento dos concorrentes, em prazo que não exceda os sessenta dias, contados da data do primeiro requerimento.

3 — A não devolução ou não liberação dos depósitos ou garantias no prazo assinalado no número anterior dá ao concorrente direito a ser indemnizado nos termos seguintes:

a) Em caso de depósito em dinheiro, ao juro correspondente ao seu montante, calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal adicionada de 1%;

b) Em caso de depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou de garantia bancária, a indemnização será calculada com base nas taxas máximas e períodos fixados pelo Banco de Portugal para as garantias bancárias.

ARTIGO 160.º

(Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro)

.....

a) .....

b) .....

c) Da falta de pagamento das prestações devidas por força do contrato, ou dos trabalhos executados, quando hajam decorrido três meses sobre a data do vencimento, e após notificação judicial ou por carta registada ao dono da obra;

d) .....

e) .....

ARTIGO 187.º

(Mora no pagamento)

1 — Os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra deverá proceder ao pagamento dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder sessenta dias, contados, consoante os casos, a partir das datas contratualmente fixadas para pagamento, das datas dos autos de medição ou das datas de apresentação dos mapas de trabalhos efectuados a que se refere o n.º 1 do artigo 182.º

2 — Se o atraso no pagamento exceder o prazo estipulado no n.º 1, será abonado ao empreiteiro o juro calculado a uma taxa igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal adicionada de 1%, tomando para o efeito o tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo até ao dia fixado na notificação do pagamento.

3 — Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de seis meses, terá o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

4 — Em caso de desacordo sobre o montante indicado numa situação de trabalhos, de revisão de preços ou num mapa de trabalhos, o pagamento será efectuado sobre a base provisória das somas aceites pelo dono da obra.

5 — Quando as somas pagas forem inferiores àquelas que, finalmente, sejam devidas ao empreiteiro, este terá direito aos juros de mora calculados sobre a diferença e nos termos do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 203.º

(Restituição dos depósitos e quantias devidas e extinção da caução)

1 — .....

2 — A demora superior a sessenta dias na restituição das quantias referidas e na extinção da caução, quando as haja pedido o empreiteiro, dá a este o direito de exigir do dono da obra uma indemnização relativamente ao tempo decorrido desde o dia seguinte ao da expiração do referido prazo, nos termos seguintes:

a) Em caso de caução por depósito em dinheiro, calcula-se a importância com base numa taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, adicionada de 1%;

b) Em caso de caução prestada por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou de garantia bancária, a indemnização será calculada com base nas taxas máximas e períodos fixados pelo Banco de Portugal para as garantias bancárias.

Artigo 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 48 871 o artigo 173.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 173.º

(Revisão por alteração das circunstâncias)

1 — Quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração anormal e imprevisível, segundo as regras da prudência e da boa fé, de que resulte grave aumento de encargos na execução da obra que não caiba nos riscos normais, o empreiteiro terá direito à revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à actualização dos preços.

2 — O preço das empreitadas e fornecimentos de obras públicas será revisto nos termos das cláusulas insertas nos contratos, as quais, todavia, deverão subordinar-se aos princípios fundamentais previstos na lei especial aplicável.

3 — Se na data da ordem do pagamento da situação de trabalhos não forem conhecidos os valores finais dos índices, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base

no valor inicial previsto no contrato ou com base no valor inicial revisto em função da última situação económica conhecida.

4 — Logo que os elementos necessários sejam determinados, o dono da obra procederá integralmente à revisão.

5 — O acerto da revisão referido no número anterior pode, contudo, desde que o contrato o estipule, ser efectuado no fim da empreitada ou no fim de cada ano para as empreitadas cuja execução se prolongue por vários anos.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 90-A/78, de 10 de Maio, sem prejuízo para os empreiteiros dos direitos criados ou consolidados durante a sua vigência.

Art. 4.º São revogadas as disposições da Portaria n.º 385/76, de 25 de Junho, na parte referente à matéria directamente afectada pelas alterações ao Decreto-Lei n.º 48 871 constantes do presente diploma.

Art. 5.º Para as empreitadas em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, as disposições nele constantes só produzem efeito noventa dias após a sua publicação.

Art. 6.º O disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos de fornecimento de obras públicas.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 162 de 16Jul70.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 234/80

de 18 de Julho

Os dados mais recentes fornecidos pelo último censo eleitoral permitem confirmar seguramente a existência na cidade da Figueira

da Foz de um número de habitantes muito superior ao resultante do cálculo efectuado com base na estimativa a 20%, elaborado pelo órgão estatístico nacional, sobre os resultados do censo de 1970, número esse que serviu de base à classificação de município rural de 1.ª ordem que lhe foi atribuída na revisão das categorias de concelhos a que procedeu o Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Efectivamente, verifica-se que a população da Figueira da Foz se cifra actualmente em 28 093 habitantes, enquanto no conjunto do município residem 64 052 habitantes, o que preenche o condicionalismo legal estabelecido pelos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo para a sua passagem a concelho urbano de 1.ª ordem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Continente

Concelhos urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

.....

Figueira da Foz.

.....

(*D. R.* — I Série, n.º 164, de 18Jul80.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 236/80

de 18 de Julho

1. O contrato-promessa tem sido a via através da qual os interessados em habitação própria têm procurado garantir a aquisição da desejada unidade habitacional, nos casos em que, por qualquer motivo — designadamente o inacabamento da respectiva construção ou a inexistência imediata dos requisitos indispensáveis ao registo do direito de propriedade do transmitente —, não é possível a imediata celebração do contrato de compra e venda.

Sucede, porém, que, por efeito do regime legal do contrato-promessa — adequado a épocas de estabilidade social e económica mas que não responde na justa medida a situações de rápida mutação da conjuntura económica e financeira em que avulta, como factor preponderante, a desvalorização da moeda —, inúmeros promitentes-compradores encontram-se em situação que justifica diversa tutela normativa. Com efeito, ou vêem frustradas as suas aspirações face à resolução do contrato pelo outro outorgante, com uma indemnização (o dobro do sinal passado) que nem sequer equivale já à importância inicialmente desembolsada, não cobrindo o dano emergente da resolução, ou acham-se coagidos, pela força das circunstâncias e para alcançarem o direito de propriedade da casa, que, muitas vezes, já habitam e pagaram integralmente, a satisfazer exigências inesperadas que incomportavelmente agravam o preço inicialmente fixado.

Importa, assim, reajustar o regime legal do contrato-promessa, por forma a adequá-lo às realidades actuais, estabelecendo verdadeiro equilíbrio entre os outorgantes (o que passa pela mais eficiente tutela do promitente-comprador) e desmotivando a sua resolução com intuitos meramente especulativos. Prevê-se, para tal, a actualização da indemnização em certos casos e a criação de condições adequadas ao exacto cumprimento da promessa em qualquer caso, mesmo pelo recurso à sua execução específica, embora sem prejuízo da adequada

modificação do negócio, por alteração anormal das circunstâncias, nos termos que a lei já prevê.

2. Nesta conformidade, e como primeira medida destinada não só a dar mais solenidade ao contrato mas também a impedir que, sem conhecimento do promitente-comprador, possam ser objecto de promessa de venda prédios de construção clandestina, exige-se o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes no respectivo documento e que neste o notário certifique a existência da licença de construção do prédio, sem que, todavia, o promitente-vendedor possa tirar qualquer efeito da omissão desses requisitos, na hipótese de o promitente-comprador para ela não ter contribuído.

Relativamente à resolução do contrato, mantém-se, em princípio, a regra actual — havendo sinal passado — da perda deste ou da sua restituição em dobro, conforme o outorgante causador da resolução. Estabelece-se, porém, que, no caso de ter havido tradição da coisa para o promitente-comprador, em que se criou forte expectativa de estabilização do negócio e uma situação de facto socialmente atendível, a indemnização devida por causa da resolução do contrato pelo promitente-vendedor seja o valor que a coisa tiver ao tempo do incumprimento — medida do dano efectivamente sofrido —, conferindo-se ao promitente-comprador o direito de retenção da mesma coisa por tal crédito. E, por outro lado, atribui-se ao mesmo promitente, em alternativa e em qualquer dos casos, o direito de requerer a execução específica do contrato.

Paralelamente, e como medida de justo equilíbrio, admite-se concretamente que, no processo destinado a obter a execução específica do contrato, o promitente-vendedor possa pedir a modificação daquele por alteração anormal das circunstâncias.

Tratando-se de promessa de venda de prédio, ou sua fracção autónoma, sobre que recaia hipoteca para garantia de crédito de um terceiro sobre o promitente-vendedor, que subsiste após a transmissão da sua propriedade e a que o promitente-comprador seja alheio, ainda se faculta a este, pondo-o a coberto de injustificadas exigências do outro outorgante quanto ao pagamento desse débito, que, no processo destinado a obter a execução específica do contrato e para efeitos de expurgação da hipoteca, peça a condenação do promitente-vendedor a entregar-lhe o montante de tal débito, ou do que nele corresponda à fracção em causa, e dos respectivos juros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 410.º, 442.º e 830.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 410.º

(Regime aplicável)

1 — .....

2 — .....

3 — No caso de promessa relativa à celebração de contrato de compra e venda de prédio urbano, ou de sua fracção autónoma, já construído, em construção ou a construir, o documento referido no número anterior deve conter o reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes e a certificação, pelo notário, da existência da respectiva licença de construção. A omissão destes requisitos não é, porém, invocável pelo promitente-vendedor, salvo no caso de ter sido o promitente-comprador que directamente lhe deu causa.

ARTIGO 442.º

(Sinal)

1 — Quando haja sinal, a coisa entregue deve ser imputada na prestação devida, ou restituída quando a imputação não for possível.

2 — Se quem constituiu o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregue; se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado ou, tendo havido tradição da coisa, o valor que esta tiver ao tempo do incumprimento ou, em alternativa, o de requerer a execução específica do contrato, nos termos do artigo 830.º

3 — No caso de ter havido tradição da coisa objecto do contrato-promessa, o promitente-comprador goza, nos termos gerais, do direito de retenção sobre ela, pelo crédito resultante do incumprimento pelo promitente-vendedor.

4 — Salvo estipulação em contrário, não há lugar, pelo não cumprimento do contrato, a qualquer outra indemnização nos casos de perda do sinal ou de pagamento do dobro deste e do valor da coisa ao tempo do incumprimento.

ARTIGO 830.º

(Contrato-promessa)

1 — Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, em qualquer caso e desde que a isso não se oponha a natureza da obriga-

ção assumida, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso; a requerimento deste, a mesma sentença poderá ordenar a modificação do contrato nos termos do artigo 437.º

2 — Tratando-se de contrato-promessa de compra e venda respeitante a prédio urbano ou a uma sua fracção autónoma sobre que recaia hipoteca para garantia de um débito do promitente-vendedor a terceiro, e pelo qual o promitente-comprador não seja co-responsável, este, no caso de a extinção desse ónus não preceder a transmissão ou não coincidir com ela, poderá, para o efeito de expurgar a hipoteca, requerer que a sentença a que se refere o número anterior condene também o promitente-vendedor a entregar-lhe o montante desse débito, ou o valor nele correspondente à fracção objecto do contrato, e dos respectivos juros vencidos e vincendos até integral pagamento.

3 — No caso de contrato em que ao obrigado seja lícito invocar a excepção do não cumprimento, a acção improcede se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

Art. 2.º O disposto nos artigos 442.º e 830.º do Código Civil, na redacção que lhes dá este diploma, aplica-se a todos os contratos-promessa cujo incumprimento se tenha verificado após a sua entrada em vigor.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 164, de 18Jul80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 246/80

de 24 de Julho

Considerando as dúvidas suscitadas a propósito da vigência de vários diplomas dimanados do Conselho da Revolução ou dos Chefes

dos Estados-Maiores, no uso das competências legislativas ou regulamentares que a Constituição da República ou as leis em vigor lhes conferem, face à publicação ulterior de diplomas dimanados de outros órgãos de soberania sobre matérias coincidentes com as daqueles;

Considerando que tais dúvidas não têm razão de ser, atentas a diferenciação e autonomia de estruturas operadas pelo artigo 19.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, diferenciação essa que, transposta entretanto para a Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, ainda hoje perdura, por força do disposto nos artigos 142.º, *fine*, e 148.º da Constituição da República;

Considerando, porém, que a persistência das mesmas dúvidas tem causado graves embaraços aos diversos serviços públicos, designadamente em matéria de administração do pessoal militar ou civil das forças armadas, como agora acontece, por exemplo, com os Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, 377/79 e 35/80, bem como com a Portaria n.º 133/80, todos dimanados do Governo, mas sem incidência directa na organização das forças armadas, por conter matéria de exclusiva competência do Conselho da Revolução e dos Chefes dos Estados-Maiores;

Considerando que da inaplicabilidade imediata dessas disposições do Governo não resulta necessariamente a inconformidade da instituição militar com a filosofia e princípios seus informadores, mas apenas a necessidade de uma sua adaptação, atentas as exigências específicas das forças armadas;

Considerando que até essa adaptação ser promovida por diploma próprio do Conselho da Revolução continuarão obviamente em vigor na organização militar as normas que do antecedente aí regiam a respectiva matéria;

Considerando a utilidade de se confirmar, por interpretação autêntica, a doutrina que em 1 de Junho de 1976 foi divulgada a este respeito pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, e do conhecimento, então, do Governo;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete exclusivamente ao Conselho da Revolução legislar sobre assuntos específicos das forças armadas, designadamente os que dizem respeito à sua organização, funcionamento e disciplina, e seja qual for a qualidade, militar ou civil, dos elementos que as integram.

Art. 2.º — 1 — Os diplomas legais e normais regulamentares dimanados de outros órgãos de soberania que tenham carácter geral e não incidam na organização, no funcionamento ou serviço e na disciplina das forças armadas são automaticamente aplicáveis na estrutura militar.

2 — Se as leis e as normas a que o número anterior se refere contiverem, porém, disposições que tenham incidência na organização, no funcionamento ou na disciplina das forças armadas, compreendendo os elementos militares ou civis que as integram, compete ao Conselho da Revolução ou aos Chefes dos Estados-Maiores promover a sua adaptação por via legislativa ou regulamentar, sendo estas as normas que passarão a vigorar nas forças armads.

3 — Enquanto estas normas não entrarem em vigor, continuarão a aplicar-se as disposições que do antecedente regulavam nas forças armadas a mesma matéria, disposições que não se consideram prejudicadas por diplomas subsequentes de outros órgãos de soberania.

Art. 3.º Ao pessoal a que se refere a primeira parte do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 411/79, de 9 de Agosto, não é aplicável o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Art. 4.º Os artigos 1.º e 2.º do presente diploma têm natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Julho de 1980.

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 169, de 24Jul80.)

Decreto-Lei n.º 257/80

de 31 de Julho

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 468/79, de 12 de Dezembro, bem como a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/76, de 9 de Fevereiro, passam a depender, para efeitos administrativos e de gestão de pessoal, a partir de Janeiro de 1981, do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º A competência atribuída ao presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução nas matérias referidas no artigo anterior passa a pertencer ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, podendo ser objecto de delegação.

Art. 3.º São revogados, com efeito a partir da data referida no artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 676/75, de 5 de Dezembro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 117-A/76, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Julho de 1980.

Promulgado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série n.º 175, de 31Jul80.)

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 49/80
de 22 de Julho

Considerando que se encontra em estudo um novo Regulamento do Serviço Geral do Exército;

Considerando que se torna necessário pôr em execução gradualmente as suas partes, a título experimental, de modo a adequá-las às realidades presentes do Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada e posta em execução, a título experimental, no Regimento de Infantaria de Beja, no Regimento de Artilharia de Leiria e no Regimento de Cavalaria de Braga a II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército (serviço interno e de guarnição), a qual faz parte integrante deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO GERAL DO SERVIÇO DO EXÉRCITO

II PARTE

Serviço interno das unidades e de guarnição

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Princípios gerais de comando

1 — Os princípios gerais de comando definem os conceitos que devem basear as normas para alcançar a disciplina, estimular a iniciativa, exigir responsabilidades, zelar pelos subordinados e formular a orientação geral que visa atingir os objectivos do serviço militar.

2 — A disciplina deve encaminhar todas as vontades para o fim comum e fazê-las obedecer ao menor impulso do comando; coordenando os esforços de cada um, assegura às unidades a sua principal força e a sua melhor garantia de bom êxito.

Manifesta-se pela subordinação de posto para posto, pelo respeito para com os superiores hierárquicos, pela obediência confiante e imediata às suas ordens, pela vontade sincera e manifesta de se alcançar o fim que se deseja e pela consciente aceitação dos princípios enunciados nos regulamentos que pautam a actividade militar.

3 — A iniciativa deve ser desenvolvida em todos os graus hierárquicos; em campanha, inspira aos chefes actos decisivos; mantém os subordinados constantemente em condições de pôr em prática as intenções do comando e faz com que se empenhem todas as faculdades na procura e emprego dos meios mais eficazes para atingir o fim em vista. A iniciativa tem assim uma forte relação com o espírito de missão, de que não pode dispensar-se todo aquele que se vincula ao serviço militar, sobretudo se desempenha funções de comando, seja de que escalão for.

4 — A responsabilidade é consequência da iniciativa; todo aquele que comanda tem o dever de a reivindicar para as suas decisões e para os seus actos; deve dar as ordens de forma que, depois de executadas, as responsabilidades fiquem sempre claramente definidas e exigir a aplicação deste conceito a todos os escalões subordinados. Para exercer cabalmente funções de comando, o militar não pode deixar de cultivar o gosto da responsabilidade.

5 — Aos superiores cumpre instruir e exercitar os subordinados no conhecimento da legislação em vigor, na sua valorização profis-

sional e na preocupação permanente do zelo pelos valores do património nacional, especialmente daqueles que estiverem ao seu cuidado ou cuja utilização e emprego lhes sejam confiados.

O superior, qualquer que seja o seu posto, tem por dever cuidar dos interesses dos seus subordinados, tratá-los com humanidade, ajudá-los com os seus conselhos e ter para eles todas as atenções, não esquecendo que todos se acham solidariamente ligados para o desempenho de uma missão comum. A aplicação deste conceito com inteireza de carácter, em plena disposição de serviço aos outros, é o factor mais válido na construção do espírito de corpo, porque desenvolve o sentimento de camaradagem, que é indispensável para a reunião de esforços.

6 — Para além do que estiver regulamentado ou determinado em diplomas oficiais, os comandos dos vários escalões têm sempre necessidade de difundir ordens e formular directrizes para a coordenação das várias actividades por que são responsáveis.

Ao fazê-lo, devem manter em vista o objectivo do serviço militar, que consiste fundamentalmente na procura da proficiência dos meios de que a unidade dispõe, não só os materiais, mas especialmente os humanos.

Artigo 2.º

Escalões de comando

1 — Consideram-se nas unidades do Exército, para efeitos de serviço interno, três escalões principais de comando: regimento, batalhão e companhia.

As prescrições deste regulamento que dizem respeito ao batalhão têm aplicação ao grupo e as relativas à companhia, ao esquadrão e bateria.

2 — O regimento é a unidade territorial por excelência, pela sua coerente composição em instalações, pessoal e material, que lhe permitem localizar a convergência de esforços da instrução, do enquadramento e do espírito de corpo, com vista ao objectivo de preparar subunidades para o combate.

3 — O comandante de regimento, o comandante de batalhão e o comandante de companhia são os primeiros responsáveis pela disciplina, educação, instrução militar, administração e serviço dos militares da unidade que comandam.

Têm por missão a preparação para a guerra e o bom funcionamento do serviço das suas unidades e para o efeito a máxima autoridade sobre os seus subordinados e a máxima responsabilidade para com os seus chefes directos.

Fazem desempenhar pelos subordinados as funções que lhes são atribuídas pelas leis e regulamentos, tomando as medidas que julgarem necessárias para o cabal desempenho daquelas funções, pelas quais são responsáveis. Compete-lhes, segundo as circunstâncias, dar as ordens gerais necessárias tendentes à boa execução do serviço na unidade que comandam, tendo em vista que aquelas ordens nunca sejam contrárias aos preceitos regulamentares nem entravem a iniciativa dos chefes sob cujas ordens sirvam nem a dos seus subordinados.

4 — Aos estabelecimentos militares e outros órgãos do Exército será aplicável o prescrito neste Regulamento, de acordo com a equivalência que lhes for atribuída em relação aos escalões de comando referidos no n.º 1.

Artigo 3.º

Regras para a organização do serviço

1 — As ordens e prescrições relativas ao serviço devem sempre ser transmitidas através da cadeia de comando, sem quebras de continuidade nem interferências na área de atribuições dos escalões subordinados. Essas ordens devem ser traduzidas em missões às subunidades organicamente constituídas, empenhando no seu cumprimento a respectiva cadeia de comando.

2 — É da responsabilidade do comando, em todos os escalões, a judiciosa aplicação de todo o pessoal que lhe está directamente subordinado, de modo que todos tenham uma ocupação diária bem definida e que o esforço, em situação de normalidade, seja equitativo e equilibrado.

3 — O serviço militar desenvolve-se em cumprimento de missões; não é burocrático nem condicionado por limitações de horário de trabalho. As prescrições de horário que os comandos estabeleçam terão em vista a coordenação de esforços e o melhor processo do cabal cumprimento da missão.

Com tal procedimento pretende-se que os militares obtenham, no serviço de tempo de paz, a noção da missão a cumprir que em tempo de guerra é determinante.

4 — Os comandos farão publicar normas de execução permanente (NEP) que detalhem, quando necessário, as determinações regulamentares e as ajustem à sua unidade.

CAPÍTULO II

Deveres e atribuições inerentes às funções de serviço interno

Artigo 4.º

Do comandante do regimento

1 — O comandante de regimento exerce a sua autoridade sobre todos os serviços e actividades do regimento.

Tendo por objectivo principal a preparação moral, física e técnica da sua unidade para as missões de combate, assegura igualmente o cumprimento das missões de tempo de paz, que, em certos casos, são preponderantes.

A responsabilidade do comandante requer uma autoridade indiscutível, autoridade essa que ele deve exercer plenamente, com firmeza indispensável à conduta de uma comunidade militar, sem embargo de procurar constantemente a adesão e a participação activa dos seus subordinados. Pode delegar actividades, mas nunca responsabilidades.

Assim, em casos especiais e pontuais, o comandante pode deixar de observar temporariamente as regras prescritas neste Regulamento, devendo, no entanto, dar imediato conhecimento superior da decisão tomada e respectiva justificação.

2 — O comandante tem as atribuições e os deveres gerais que a seguir se especificam, além de outros que lhe sejam conferidos por este e outros regulamentos:

a) Garantir a disciplina, pela qual é responsável;
b) Promover a organização do serviço de segurança do aquartelamento;
c) Superintender na administração do regimento;
d) Preparar os seus subordinados em conformidade com a missão que é atribuída à unidade, procurando conservar-lhes sempre vivos os sentimentos de honra e do dever e desenvolver entre eles o espírito de corpo;
e) Desenvolver a iniciativa dos subordinados, exigindo que todos conheçam as suas funções, de forma a assegurar a sua execução de uma maneira rápida, metódica e eficiente.
f) Assegurar a perfeita utilização e conservação do material distribuído à unidade;
g) Determinar que sejam elaboradas as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução das várias actividades da unidade;

h) Tomar as medidas convenientes com vista à obtenção do bom nível do moral e bem-estar do pessoal;

i) Empregar os meios necessários no sentido de conservar a saúde do pessoal e a higiene do aquartelamento, ouvido o médico da unidade; em caso de acidente pessoal grave ou hospitalização, mandar dar conhecimento do facto à respectiva família;

j) Fazer uma divisão judiciosa das diferentes dependências do aquartelamento;

l) Fiscalizar todas as actividades do regimento, pelas inspecções a que procederá e pelas revistas que passará e ainda pelo exame dos relatórios ou participações;

m) Prestar as informações individuais sobre todo o pessoal de acordo com as determinações em vigor;

n) Promover e nomear, em harmonia com a organização vigente e segundo as regras estabelecidas nos respectivos regulamentos, as praças da unidade;

o) Colocar nas subunidades e transferir de umas para as outras o pessoal da unidade;

p) Zelar pela correcta aplicação do estatuto do pessoal civil em serviço na unidade;

q) Assegurar-se do bom tratamento, higiene e alimentação dos animais presentes no regimento, formulando, ouvido o veterinário, as instruções relativas a estes serviços;

r) Resolver todos os assuntos que lhe forem submetidos a despacho; atender, em conformidade com os regulamentos, as reclamações que lhe forem apresentadas nos termos legais; resolver, como julgar conveniente, todos os pedidos de licença que lhe forem apresentados e sejam da sua competência; assinar a correspondência do regimento; mandar passar, sempre que lhe sejam solicitados, os certificados do que constar dos livros e documentos do arquivo, quando não haja inconveniente.

3 — O comandante, sempre que o ache conveniente, promoverá reuniões de comando para estudar problemas ou marcar orientações.

4 — O comandante continua a exercer todas as suas atribuições e deveres de comando sobre os batalhões, companhias ou quaisquer outras forças que permanente ou temporariamente se separem da sede da unidade, salvo os casos que indiquem taxativamente a sua subordinação a outros comandos.

5 — A autoridade do comandante deve fazer-se sentir, em geral, mais por uma impulsão reguladora do que propriamente pela acção directa; deve ser o recurso e o apoio de todos.

6 — Todo o oficial que desempenhe funções de comando de unidade independente ou isolada tem, na parte aplicável, as atribuições e deveres que se especificam neste artigo para o comandante de regimento.

Artigo 5.º

Do 2.º comandante do regimento

1 — O 2.º comandante de regimento é o oficial que secunda o comandante em todos os actos de serviço.

Por tal motivo deve estar sempre apto a assegurar a continuidade do comando, mantendo-se devidamente informado acerca dos objectivos fixados pelo comandante para cumprimento de todas as missões que competirem à unidade.

2 — O oficial que desempenhar as funções de 2.º comandante pode ser designado, se o comandante o entender, para o desempenho de tarefas específicas que revistam carácter de elevada responsabilidade, como sejam o comando de um destacamento de escalão compatível ou a coordenação no exterior de actividades de vários órgãos cuja complexidade o justifique.

Nestes casos, o oficial deve ser substituído nas funções de 2.º comandante.

3 — O 2.º comandante tem as atribuições e deveres gerais que a seguir se especificam, além de outros que lhe sejam conferidos por este ou outros regulamentos:

a) Coadjuvar o comandante no exercício das suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos legais, dentro dos limites da competência que tiver;
b) Estabelecer a ligação entre o comandante e os vários órgãos de execução;
c) Coordenar o estado-maior da unidade;
d) Propor ao comandante as medidas que julgar necessárias para o bom funcionamento das diferentes actividades da unidade;
e) Transmitir aos escalões subordinados as instruções e ordens que receber do comandante, pormenorizando-as, se necessário;
f) Dar conhecimento ao comandante das providências tomadas por iniciativa própria;
g) Por delegação do comandante, ler a correspondência entrada, verificar a sua correcta distribuição pelos órgãos que devem accioná-la e dar as instruções necessárias para o seu conveniente tratamento, dando imediato conhecimento àquele do que for importante ou careça da sua prévia decisão.

Artigo 6.º

Do comandante de batalhão

1 — O comandante de batalhão, para com o batalhão que comanda, tem missão idêntica à do comandante de regimento. Continuador das intenções deste, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens, proporcionará aos comandantes de companhia a mais ampla iniciativa relativamente a todas as actividades da sua competência.

2 — Ao comandante de batalhão, além das atribuições que lhe são conferidas por este e outros regulamentos, compete-lhe:

a) Garantir a disciplina na unidade que comanda, pela qual é responsável, e fiscalizar como os comandantes de companhia a mantêm nas suas unidades;

b) Superintender na educação militar das praças do seu batalhão, dando aos comandantes de companhia as indicações necessárias, de forma que seja orientada num sentido prático;

c) Superintender em toda a actividade de instrução do seu batalhão, em harmonia com as instruções do comando e prescrições regulamentares;

d) Fiscalizar a escrituração das companhias e verificar o estado de pagamento individual, de acordo com o que estiver estabelecido;

e) Passar frequentes revistas ao material distribuído às companhias do seu batalhão para se assegurar da sua correcta utilização e conservação;

f) Inspeccionar o fardamento e calçado distribuído às companhias, assegurando-se de que todos os artigos são os indicados no respectivo plano de uniformes e não consentindo a mais ligeira alteração;

g) Manter uma judiciosa distribuição dos alojamentos e dependências destinados ao batalhão que comanda, inspeccionando-os amiudadas vezes e adoptando, de acordo com o comandante, as providências necessárias tendentes à sua boa conservação;

h) Receber diariamente, de acordo com o horário estabelecido, os documentos das companhias para despacho e tomar conhecimento de todas as pretensões que lhe forem apresentadas pelos comandantes de companhia, resolvendo-as, sempre que tenha competência para o fazer, e informando-as e submetendo-as a despacho superior, quando não tenha essa competência;

i) Adoptar todas as medidas que julgar convenientes para o bom tratamento dos animais.

3 — O comandante de batalhão isolado ou independente tem, na parte aplicável, as atribuições de comandante de regimento.

Artigo 7.º

Do comandante de companhia

1 — O comandante de companhia ocupa um verdadeiro lugar de charneira na cadeia da hierarquia militar.

Sendo o escalão de comando mais elevado em que é possível e imprescindível o mútuo conhecimento pessoal e individual entre todos — comandante e comandados —, o seu exemplo e a sua acção em favor da proficiência da unidade e na construção do espírito de corpo têm o maior peso de entre todos os postos de comando.

Sendo também o primeiro escalão da programação da instrução, da competência disciplinar e da administração, é no comando da companhia que repousa a mais elevada quota de responsabilidade na valorização individual, tanto nos aspectos técnicos como nos de ordem moral e física.

O comandante de companhia é, portanto, um condutor de homens e o executor, por excelência, das ordens de comando.

2 — O comandante de companhia, relativamente à companhia que comanda, tem missão idêntica à do comandante de regimento e é o principal responsável por todos os serviços da companhia. Além das atribuições que lhe são conferidas por este e outros regulamentos, é o responsável para com o comandante de batalhão pela disciplina, instrução, administração, escrituração, distribuição do serviço, educação militar, uniformes, segurança e higiene da unidade que comanda, e bem assim do material que lhe estiver distribuído, competindo-lhe especialmente:

a) Garantir a disciplina na unidade que comanda;
b) Desenvolver e orientar a educação militar do pessoal da sua companhia, com o qual deverá contactar todos os dias e procurará conhecer individualmente, em termos que lhe permitam formular um juízo correcto quanto aos seus méritos e aptidões especiais e prestar-lhe apoio em dificuldades que denote;
c) Accionar toda a actividade de instrução da sua unidade, segundo as indicações do comandante de batalhão e em harmonia com as prescrições em vigor;

d) Submeter a despacho do comandante de batalhão o expediente da companhia, de acordo com as instruções superiores;
e) Zelar pelas boas condições de alimentação e de sanidade do seu pessoal;
f) Passar amiudadas revistas ao fardamento, viaturas, armamento, equipamento e mais material que lhe estão confiados;
g) Distribuir o pessoal que for atribuído à companhia pelas funções orgânicas e propor para quarteleiros, com vista à sua nomeação em ordem de serviço, as praças que forem necessárias e que considerar capazes para tal;
h) Dar as ordens que julgar convenientes para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, em conformidade com as que tiver recebido do comandante de batalhão e com as prescrições regulamentares;
i) Manter uma judiciosa distribuição dos alojamentos e dependências atribuídos à companhia, visitando-as diariamente e verificando se se conservam sempre limpos e em boa ordem;
j) Providenciar no sentido de ser organizada e mantida em dia uma relação nominal de todo o pessoal, respectivos endereços e de suas famílias, para efeito de comunicações urgentes;
l) Vigiar o trato, alimentação e em geral todos os preceitos higiénicos dos animais que estiverem distribuídos à sua companhia.

3 — O comandante de companhia isolada ou independente tem, na parte aplicável, as atribuições de comandante de regimento.

Artigo 8.º

Dos oficiais subalternos das companhias

1 — Os oficiais subalternos são auxiliares directos do comandante de companhia, coadjuvando-o em todos os serviços que lhe digam respeito, com relevância para as actividades de instrução e educação das praças, segundo as prescrições que dele receberem.

2 — Quando comandantes de pelotão, devem estar sempre em condições de prestar ao seu comandante de companhia informação detalhada sobre o nível de conhecimentos militares, a condição física e o estado de espírito de cada um dos seus subordinados.

Artigo 9.º

Dos comandantes ou chefes de órgãos do comando e estado-maior da unidade

1 — Os comandantes ou chefes de órgãos do comando e estado-maior das unidades têm os deveres específicos que lhes advêm das

missões que os quadros orgânicos conferem ao respectivo órgão, os deveres gerais impostos por este e outros regulamentos e ainda mais os seguintes:

a) Colaborar no planeamento e estudo dos assuntos da sua responsabilidade;
b) Dirigir e fiscalizar a actividade do pessoal seu colaborador e subordinado no serviço;
c) Providenciar no sentido da correcta utilização, conservação e segurança do material em carga;
d) Orientar a classificação e arrumação da correspondência e outros documentos cujo arquivo seja da sua responsabilidade;
e) Redigir ou mandar elaborar a correspondência a expedir, de acordo com directivas ou despacho superior, e submetê-la a assinatura, conforme as prescrições em vigor.

2 — Ao chefe da secretaria do comando compete mais:

a) Redigir, sob a orientação do comando, a ordem de serviço e apresentá-la, à hora determinada, à assinatura do comandante; logo que pronta e depois de obtida a autorização deste, mandar fazer o respectivo toque e distribuição;
b) Ter à sua responsabilidade a escrituração das escalas de pessoal do serviço à unidade;
c) Abrir a correspondência oficial, excepto a classificada, promover o seu registo e distribuí-la pelos diferentes serviços, mediante protocolo, depois de ter sido vista pelo comandante ou seu delegado;
d) Encaminhar a correspondência classificada de acordo com o que estiver estabelecido;
e) Controlar a movimentação do pessoal, e bem assim as ordens de marcha, devendo, neste caso, ordenar a passagem da respectiva guia e, quando se justifique, a requisição de transporte;
f) Controlar a recepção e distribuição às companhias da correspondência particular, fazendo registar previamente a que se relacionar com valores ou urgências (vales de correio, valores declarados, telegramas, etc.).

Artigo 10.º

Do adjunto do comando de regimento

1 — O adjunto do comando de regimento ou unidade equivalente está na dependência directa do 2.º comandante, a quem coadjuva no âmbito das actividades gerais do serviço interno durante o período de expediente normal.

2 — Além dos deveres previstos neste e noutros regulamentos, compete-lhe:

a) Ao iniciar o serviço, receber do oficial de dia o respectivo relatório, tomar conhecimento das ocorrências que exigem coordenação de accionamento e obter para elas orientação superior, se necessário, e entregá-lo na secretaria do comando;
b) Superintender, durante o período de expediente normal, nos serviços ordinário e eventual interiores e vigiar a sua regular execução;
c) Fazer executar às horas determinadas os toques indicados no horário de serviço;
d) Presidir às formaturas da unidade que não sejam comandadas por qualquer oficial;
e) Assistir às refeições das praças;
f) Coordenar as actividades gerais da limpeza e conservação do aquartelamento;
g) Controlar a entrada e saída de forças, de acordo com as instruções do comando;
h) Fiscalizar o serviço da guarda de polícia e o *contrôle* da entrada de estranhos no quartel;
i) Verificar o cumprimento das medidas contra incêndios e a proficiência do respectivo material;
j) Visitar diariamente os presos, ouvir as suas pretensões e dar delas conhecimento superior, sem contender com a tramitação processual;
l) Zelar permanentemente quer pelo aprumo do pessoal, quer no que se refere ao cumprimento das determinações do comandante e dos regulamentos, fazendo as propostas que entender convenientes no sentido de prevenir ou remediar qualquer desvio;
m) Nos dias de actividade normal, organizar a parada da guarda e apresentar a respectiva formatura ao oficial de dia.

Artigo 11.º

Do adjunto do comando de batalhão

Ao adjunto do comando de batalhão compete coadjuvar o respectivo comandante no âmbito das actividades gerais de serviço interno e, além dos deveres previstos neste e noutros regulamentos, cumpre-lhe:

a) Presidir às formaturas gerais do batalhão que não sejam comandadas por qualquer oficial e verificar se a sua execução se processa segundo as normas em vigor;

b) Zelar pela limpeza e conservação das dependências do batalhão e, bem assim, da área do aquartelamento que lhe está adstrita;

c) Reunir o expediente de rotina das companhias, prepará-lo para despacho do comandante de batalhão e posteriormente entregá-lo na secretaria do comando;

d) Elaborar e manter devidamente actualizado o quadro da situação do pessoal do batalhão;

e) Escriturar a escala dos serviços a desempenhar pelas subunidades;

f) Coadjuvar o comandante de batalhão no *contrôle* do material distribuído às suas subunidades;

g) Reunir as forças das companhias nomeadas para o serviço do batalhão, dividindo-as, conforme lhe for determinado;

h) Zelar permanentemente quer pelo aprumo do pessoal, quer no que se refere ao cumprimento das determinações em vigor, fazendo as propostas que entender convenientes no sentido de prevenir ou remediar qualquer desvio.

Artigo 12.º

Do adjunto do comando de companhia

O adjunto do comando de companhia, além do desempenho de outros serviços previstos neste e noutros regulamentos, coadjuva o respectivo comandante de companhia, competindo-lhe especialmente o seguinte:

a) Apoiar o comandante na administração da companhia e desempenhar todo o serviço de escrituração, no que será auxiliado pelos graduados julgados necessários;

b) Vigiar todos os serviços da companhia, incluindo os de limpeza, de acordo com as indicações que tenha recebido do respectivo comandante, assegurando-se de que as suas ordens sejam integralmente cumpridas e comunicando-lhe diariamente, verbalmente ou por escrito, as ocorrências que se derem no desempenho daqueles serviços;

c) Assegurar-se da forma como os sargentos e cabos da companhia cumprem as tarefas de que forem encarregados e ainda como se empenham junto das praças para que estas executem os respectivos serviços, de harmonia com as disposições vigentes;

d) Apresentar ao comandante de companhia, devidamente escriturados, todos os documentos, relações e registos que por ele tenham de ser assinados, e bem assim transmitir-lhe as pretensões do pessoal de graduação inferior à sua;

e) Fazer conservar em bom estado, ordem e completa arrumação, segundo as instruções do comandante de companhia, todos os artigos em carga à companhia;

f) Presidir às formaturas da companhia quando não esteja presente nenhum oficial e assistir às refeições das praças no refeitório dentro das horas de actividade normal;

g) Zelar permanentemente quer pelo aprumo e apresentação do pessoal, quer pela sua correcta aplicação ao serviço, fazendo ao seu comandante as propostas que para o efeito entender convenientes;

h) Apresentar à parada da guarda o pessoal da companhia nomeado para o serviço diário e transmitir as instruções pertinentes ao privativo da companhia;

i) Receber ou mandar receber a ordem de serviço e dar conhecimento ao pessoal da companhia em serviço exterior das prescrições que a este interessem;

j) Relacionar, através do cabo de dia, o pessoal que carece de ser presente à revista de saúde, apresentá-lo ao médico e informar este dos casos especiais por ele previamente verificados relativos a praças impossibilitadas de comparecerem;

l) Receber da secretaria do comando a correspondência particular do pessoal da companhia e ordenar a sua distribuição em moldes que esta não sofra demoras nem permita extravios, tendo em atenção que a de maior responsabilidade (telegramas, valores, etc.) deve ser sempre registada em livro próprio, de folhas numeradas e autenticadas pelo comandante de companhia, e entregue mediante recibo no próprio livro de registo.

Artigo 13.º

Dos sargentos da companhia

1 — Os primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis, além do desempenho de outros serviços que lhes são atribuídos neste e noutros regulamentos, com relevância para a instrução de praças, são ainda auxiliares directos e imediatos do adjunto do comando de companhia, coadjuvando-o em todos os serviços que a este são cometidos.

2 — Quando comandantes de secção, devem conhecer bem os seus subordinados, a fim de colaborarem com o comandante de pelotão na respectiva apreciação individual.

Artigo 14.º
Dos cabos da companhia

Os cabos, além dos deveres que por este e outros regulamentos lhes competem, têm por missão especial instruir individualmente os soldados em tudo o que diga respeito à sua educação militar, disciplina, higiene e asseio, acompanhá-los e dirigi-los no cumprimento dos seus deveres, de modo que cada um execute pontual e escrupulosamente os serviços que lhe forem destinados. Compete-lhes mais auxiliar a manutenção da disciplina, limpeza e boa ordem nas casernas e locais de convívio das praças.

Artigo 15.º
Dos soldados

Os soldados têm por dever o exacto e pontual cumprimento dos serviços de que forem encarregados, previstos neste e noutros regulamentos, e desempenhá-los com zelo e dedicação.

CAPÍTULO III

Serviço interno da unidade

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 16.º
Conceito

1 — O serviço interno compreende um conjunto de medidas, com relevância para a segurança, que interessam ao quartel, tanto no que diz respeito à coordenação disciplinada das actividades das várias subunidades e serviços como no que se refere a uma eventual intervenção imediata.

2 — A importância do serviço e a sua indispensável continuidade exigem que tanto a direcção como a prontidão de meios em vários graus sejam permanentes, e portanto a vigilância e a presença constantes, pelo que o pessoal executante tem que ser renovado, em regra, diariamente.

Artigo 17.º
Âmbito

Ao programar as actividades do serviço interno, o comando terá em atenção três domínios, a saber: permanência de acção de comando, segurança e intervenção.

Artigo 18.º

Continuidade do serviço

1 — O serviço das unidades é contínuo e é accionado por duas cadeias de responsabilidade distintas:

a) Uma é a cadeia normal de comando, que acciona todo o serviço da unidade, funciona quando todos os seus órgãos estão activos e que, em geral, corresponde ao período de expediente normal;

b) A outra, reduzida, que substitui e é delegada da primeira, é constituída pelo pessoal nomeado diariamente para serviço, segundo o critério de escala que for estabelecido. Acciona o serviço da unidade quando em actividade reduzida.

2 — A continuidade do serviço é garantida pela apresentação pessoal de cada um dos graduados de serviço à entidade que substitui no período de actividade reduzida, no início e no final do exercício de funções. Por isso, nenhum militar pode abandonar o serviço sem fazer entrega do mesmo ao seu devido sucessor.

Artigo 19.º

Horário dos serviços

1 — Os comandantes formularão o horário de serviço interno de acordo com as directivas dos comandos.

2 — Os serviços serão anunciados às horas respectivas por toques feitos pelo clarim ou corneteiro de serviço e precedidos sempre do sinal da unidade.

3 — O comandante fixará as horas a que deverão ser entregues pelos vários escalões os documentos que devem ser presentes ao comando para despacho.

4 — Os militares devem permanecer no quartel ou nos locais de serviço desde a hora que estiver determinada para entrada até ao render da parada da guarda, sempre que as circunstâncias e as missões não obrigarem a permanência diferente.

Artigo 20.º

Ordem de serviço

1 — A ordem será redigida pelo chefe da secretaria do comando, segundo as indicações do comandante, sendo sempre assinada por este.

Ao respectivo toque comparece na secretaria, a fim de a receber, um delegado de cada órgão que consta da distribuição.

2 — A leitura da ordem de serviço às praças, e bem assim a do detalhe de serviço para o dia seguinte, será feita, perante formatura, pelo adjunto de comando da companhia ou pelo sargento de dia respectivo.

Ao pessoal que estiver de serviço exterior será mandada, pelo responsável pela escrituração da respectiva companhia, uma nota da parte que lhe interessar directamente.

3 — A ordem de serviço deve ser afixada em quadro junto das secretarias das companhias.

4 — Nenhuma falta é desculpável com o pretexto de se não ter conhecimento da ordem.

Artigo 21.º

Recolher e alvorada

1 — À hora que estiver determinada far-se-á o toque de recolher e observar-se-á o seguinte:

a) Todas as praças que não tenham dispensa recolhem ao quartel;
b) As forças de segurança, o pessoal de serviço, os detidos e os convalescentes formarão de acordo com as prescrições regulamentares e as instruções do comando;
c) Após o segundo toque de recolher, as portas para o exterior serão fechadas e as respectivas chaves serão recolhidas pelo sargento da guarda, que as coloca no chaveiro à responsabilidade do oficial de dia.

2 — Meia hora depois do segundo toque de recolher será feito o de silêncio, em seguida ao qual se reduzirá a iluminação, conforme o preceituado pelo comando. O silêncio será respeitado até à alvorada em todas as dependências do quartel que não estiverem exceptuadas.

3 — Depois do recolher e até à alvorada, a porta de armas, salvo razões excepcionais, só será aberta às horas que os comandantes fixarem e sob a responsabilidade do oficial de dia.

4 — Ao toque de alvorada observar-se-á o seguinte:

a) O pessoal que pernoita no quartel levanta-se e dá início aos cuidados de higiene pessoal e arranjo da cama;
b) O oficial de dia faz abrir as portas do quartel para o exterior;
c) A guarda toma as disposições prescritas para o período diurno.

SECÇÃO II

Regras para a designação de pessoal

Artigo 22.º

Classificação do serviço

1 — O serviço a cometer aos militares que constituem o efectivo das unidades ou a estas adidos para todos os efeitos classifica-se em:

a) Serviço orgânico;
b) Serviço ordinário;
c) Serviço eventual.

Qualquer deles pode ser exterior ou interior: o ordinário e o eventual são normalmente de nomeação por escala.

2 — No serviço orgânico compreende-se toda a actividade desenvolvida pelo pessoal nas subunidades ou órgãos a que pertence no desempenho da sua função específica.

3 — O serviço ordinário é o serviço de rotina que se desenvolve em proveito geral da vida diária da unidade.

São exemplos de serviço ordinário o de oficial de dia, guarda de polícia, cabo de dia à companhia e ronda.

4 — É considerado serviço eventual o que não está incluído nos números anteriores.

Artigo 23.º

Situações do pessoal

1 — Face às exigências do serviço e às condições de disponibilidade, os militares podem ter várias situações. Estas são referidas nos mapas diários das companhias e são as seguintes:

a) Serviço diário, se forem nomeados para o serviço da unidade ou subunidade;
b) Diligência;
c) Doentes, de licença, presos, ausentes sem licença e soldados recrutas;
d) Adidos;
e) Dispensados de serviço de escala;
f) Prontos, os que não forem abrangidos pelas alíneas anteriores.

2 — São considerados em diligência os militares apresentados a entidades fora da sua unidade para efeitos de serviço de qualquer natureza.

3 — Quando o militar, depois de transferido, continua presente na unidade, demorado aguardando transporte, fica na situação de adido nessa unidade e na de diligência a reunir na unidade de destino. Pode ser nomeado para serviço desde que se preveja que a demora é superior a seis dias.

4 — Quando o militar, depois de iniciada a marcha, tenha de a interromper por motivos alheios à sua vontade ou alterar o itinerário que tiver sido marcado na respectiva guia, deve apresentar-se à autoridade militar da localidade, se a houver.

Caso negativo, deve solicitar à autoridade policial ou civil mais próxima um visto na sua guia de marcha, com a indicação da alteração verificada.

Em qualquer dos casos o militar fica na situação de diligência a reunir pelo tempo de interrupção da marcha.

5 — Adidos são os militares não pertencentes à unidade, mas que nela se encontram apresentados para efeitos administrativos, ou para todos os efeitos, inclusive serviço.

As praças adidas às unidades independentes ou isoladas serão, segundo a indicação do comandante, distribuídas pelas companhias, ou em casernas separadas, se o seu número for elevado. Neste caso, constituir-se-á uma subunidade de adidos, para a qual o comandante nomeará um oficial para a comandar e o pessoal graduado necessário, a fim de que o serviço e a escrituração se façam como nas companhias.

Artigo 24.º

Escalas de serviço

1 — Para organização de escalas de serviço são considerados os seguintes grupos:

a) Os oficiais superiores, excepto o comandante e 2.º comandante de unidade independente ou isolada;
b) Os capitães, os subalternos e os aspirantes a oficial, excepto os capitães e os subalternos quando comandantes de companhia independente ou isolada;
c) Os sargentos-mores, sargentos-chefes e sargentos-ajudantes;
d) Os primeiros-sargentos, os segundos-sargentos e os furriéis;
e) Os cabos;
f) Os soldados.

2 — Os aspirantes a oficial não podem ser nomeados oficiais de dia à unidade.

3 — Para o serviço ordinário serão organizadas duas escalas:

Uma para os dias de actividade normal;
Outra para os dias de actividade reduzida.

4 — A inscrição numa escala faz-se por ordem decrescente de postos e, dentro do mesmo posto, por ordem decrescente de antiguidade.

5 — Todo aquele que desempenhar funções de posto superior ao seu é incluído na escala dos que têm o posto superior, devendo, porém, atender-se ao disposto no n.º 1 do artigo 26.º

6 — Quando houver serviço de oficial de prevenção, será o número total de oficiais da escala de dia acrescido com o dos aspirantes a oficial dividido em duas escalas, tanto quanto possível iguais: a dos oficiais mais antigos destina-se ao serviço de dia à unidade e a outra ao serviço de prevenção, sem prejuízo do expresso no n.º 2 deste artigo.

Artigo 25.º

Nomeação de pessoal para serviço

1 — Para serviço a designar por escala o critério de prioridade da nomeação é o seguinte:

1.º Serviço de justiça;

2.º Serviço exterior, pela seguinte ordem: diligência, guarda de guarnição, ronda à guarnição;

3.º Serviço interior, pela seguinte ordem: guarda de polícia, piquete, dia à unidade, dia ao batalhão, dia à companhia:

a) O serviço que envolver comando de força prefere sempre ao sem comando de força;

b) O serviço de duração igual ou superior a vinte e quatro horas prefere sempre a todo o de menos duração.

2 — A nomeação para qualquer serviço de escala deve ser feita no dia anterior ao da sua execução, recair nos que estejam na situação de prontos no mapa diário e tenham maior folga do serviço a nomear ou em igualdade de folga, de menor graduação ou antiguidade.

3 — Qualquer militar graduado que não haja prestado serviço na unidade há menos de um ano só deverá ser considerado pronto no mapa diário para efeitos de serviço de escala individual no sexto dia da sua apresentação na unidade.

4 — A nomeação feita para qualquer serviço não evita que o indivíduo nomeado o seja novamente para outro que for requisitado depois da nomeação para o primeiro, quando o segundo tenha preferência e o primeiro não tenha tido começo de execução.

5 — Todo o serviço determinado é considerado feito quando tiver começo de execução. Como tal é considerado o render da parada da guarda, para o serviço interior, e a saída do quartel, para o serviço exterior.

6 — O serviço desempenhado por unidades será registado nas escalas aos indivíduos que o desempenharam como se tivessem sido nomeados individualmente.

Artigo 26.º

Folgas de serviço

1 — A folga dentro da mesma escala de serviço diário, excepto para as companhias independentes ou isoladas, deve ser, no mínimo, de três dias. Quando o pessoal que constitui a escala não garante essa folga, recorrer-se-á ao pessoal mais graduado do grupo imediatamente inferior, mas nunca podendo os sargentos agrupar com os oficiais.

2 — Quando na escala do serviço de dia à unidade, excepto companhia, houver menos de quatro oficiais, será nomeado um oficial para assistir às formaturas, o qual pernoitará no quartel, devendo entrar nesta escala todos os oficiais que constituem o respectivo grupo de escala (artigo 24.º).

3 — Nas companhias independentes ou isoladas proceder-se-á de igual forma quando o número de oficiais for inferior a três.

Artigo 27.º

Dispensas de serviço

1 — Quando algum militar tiver de desempenhar serviços especiais, no todo ou em parte, incompatíveis com os de escala, o comandante poderá dispensá-lo de um ou mais destes serviços, publicando na ordem a sua deliberação.

2 — Todo o pessoal dispensado do serviço poderá ser nomeado para qualquer serviço de escala, quando o comandante da unidade o julgue de absoluta necessidade.

Artigo 28.º

Trocas de serviço

1 — Serão permitidas as trocas de nomeação entre militares da mesma escala quando não importem prejuízo para o serviço nem para terceiros.

2 — Os pedidos de troca de serviço serão solicitados até à véspera da execução, antes do toque de ordem, e sempre devidamente informados.

São competentes para as conceder:

a) Serviço escalado pela secretaria do comando: aos oficiais, o comandante; aos sargentos, o 2.º comandante; às praças, o chefe da secretaria;
b) Serviço escalado pelas subunidades: o comandante da subunidade.

3 — São proibidas as trocas quando a nomeação para o serviço for por unidades constituídas.

4 — Nas trocas de serviço observar-se-á o seguinte:

a) Na escala será inscrito o nomeado, mencionando-se na casa «Observações» o nome do que desempenha o serviço;
b) O militar que troca um serviço fica obrigado a desempenhá-lo, sempre que seja possível, logo que este pertença ao indivíduo com quem trocou;
c) Quando o militar nomeado para o serviço por troca não o puder desempenhar, a responsabilidade da sua execução é do militar a quem, por escala, compete o serviço.

SECÇÃO III

Serviço de escala do regimento

Artigo 29.º

Generalidades

1 — Diariamente será nomeado em cada regimento ou unidade equivalente, em regra, o seguinte pessoal:

a) Um oficial de dia;
b) Um sargento de dia;
c) Um enfermeiro ou socorrista de dia;
d) Um amanuense de dia;
e) Um mecânico de dia;
f) Um corneteiro ou clarim de dia;
g) Condutor de dia;
h) Electricista de dia;
i) Guarda de polícia.

2 — Este pessoal, à excepção do corneteiro ou clarim de dia e da guarda de polícia, tem por missão garantir a actividade da unidade apenas no período fora das horas de expediente normal e nos dias de actividade reduzida.

3 — Quando for necessário, será nomeado um oficial de prevenção para coadjuvar o oficial de dia.

4 — Para além deste, pode ainda ser nomeado pessoal de intervenção, de acordo com o expresso no capítulo V.

Artigo 30.º

Deveres do pessoal de serviço de escala ao regimento

1 — O oficial de dia, salvo os casos previstos neste Regulamento e noutras disposições, é inseparável do quartel, competindo-lhe:

a) Comparecer à parada da guarda e assumir o comando do pessoal que vai entrar de serviço;
b) Apresentar-se ao comandante e ao 2.º comandante após a formatura da parada da guarda e igualmente ao terminar o período de serviço;
c) Superintender no serviço interno da unidade, prevenindo e remediando todos os casos que de si dependam;
d) Vigiar pela segurança, asseio e conservação do aquartelamento;
e) Assistir a todas as formaturas da unidade que não sejam presididas por algum dos oficiais seu superior, controlando a comparência do pessoal, e permanecer nos refeitórios das praças durante as refeições;
f) Fazer cumprir o horário superiormente estabelecido;
g) Examinar cuidadosamente as cozinhas, a qualidade e quantidade dos géneros para a confecção do rancho e assegurar que este seja confeccionado com a maior higiene;
h) Verificar amiudadas vezes, pelo modo que julgar conveniente, se os detidos e convalescentes estão no quartel;
i) Passar revista a todas as forças que entrarem ou sairem do quartel quando não sejam comandadas por um oficial seu superior;
j) Mandar seguir aos seus destinos, à hora estabelecida, as praças a quem tiver sido conferida guia de marcha e, quando se apresentem, mandá-las recolher às suas companhias ou à companhia designada para os adidos;
l) Mandar conduzir para o hospital qualquer militar que, em virtude de doença repentina ou desastre, careça de imediatos socorros, podendo até, em caso de urgência e quando julgue que esses socorros devam preceder a entrada no hospital ou quando a condução para este possa pôr em risco a vida do enfermo, tomar as providências para que esses socorros sejam prestados, mesmo que tenha de chamar eventualmente um médico civil;
m) Mandar observar pelo médico qualquer militar que, estando de serviço ou para ele nomeado, der parte de doente, providenciar a sua substituição e mencionar no relatório a ocorrência, juntando o parecer do médico;

n) Abrir a correspondência oficial com grau de precedência urgente ou superior, em conformidade com as determinações do comandante;

o) Tomar, de acordo com as normas de segurança em vigor, as providências necessárias para o cumprimento de qualquer ordem urgente que receba das autoridades militares, dando logo conhecimento ao comandante ou ao seu substituto;

p) Mandar chamar o médico, ou veterinário ou qualquer especialista, quando julgar precisa a sua presença no quartel;

q) Rondar o quartel e fazê-lo rondar pelo oficial de prevenção e sargentos de dia, conforme as instruções que, a esse respeito, estiverem estabelecidas pelo comandante;

r) Mencionar no respectivo relatório as praças que tiver dispensado nos termos do n.º 5 do artigo 43.º;

s) Receber a correspondência particular endereçada ao pessoal da unidade, promover o seu registo em livro próprio e distribuí-la aos sargentos de dia às respectivas companhias ou ao próprio, mediante recibo no referido livro.

2 — O oficial de prevenção é inseparável do quartel quando não tenha de desempenhar fora algum serviço extraordinário; coadjuva o oficial de dia, apresentando-se-lhe logo em seguida à parada da guarda. Cumpre todas as ordens que dele receber e substitui-o nos seus impedimentos.

3 — O oficial de dia à companhia independente ou isolada tem, na parte aplicável, os deveres do oficial de dia ao regimento.

Os comandantes das referidas companhias poderão dispensar o oficial de dia de permanecer no quartel, quer de dia, quer de noite, durante o tempo em que eles ali se conservarem.

4 — O sargento de dia ao regimento é inseparável do quartel, salvo o disposto nos casos previstos neste Regulamento, e deve apresentar-se logo em seguida à parada da guarda, aos oficiais de dia e de prevenção, os quais coadjuva em todos os serviços, cumprindo-lhe especialmente:

a) Assistir a todas as formaturas ou serviços a que preside o oficial de dia;

b) Zelar pelo serviço de limpeza do quartel;

c) Acompanhar o oficial de dia em todas as revistas que passar ao quartel;

d) Reunir, à hora estabelecida, com o sancionamento do oficial de dia, as praças que tenham ordem de marcha ou baixa ao hospital e mandá-las seguir aos seus destinos, com as respectivas guias ou títulos, depois de os conferir;

e) Organizar, em presença das notas que receber das companhias, as relações dos ranchos que devam mandar-se ao pessoal em serviço fora do quartel, e bem assim os que devam ser guardados para o pessoal não presente por motivo de serviço.

5 — O sargento de dia nas companhias independentes ou isoladas tem, na parte aplicável, os deveres do sargento de dia ao regimento.

6 — O enfermeiro ou socorrista de dia ao regimento é inseparável do quartel, salvo por motivo de serviço da sua especialidade devidamente determinado.

Apresentar-se-á ao oficial de dia e ao oficial de prevenção logo após a parada da guarda e cumpre-lhe, além do preceituado noutros regulamentos, o seguinte:

a) Prestar assistência da sua especialidade, dentro das suas aptidões, ao pessoal da unidade, em conformidade com as ordens que receber do médico;
b) Comunicar ao oficial de dia qualquer facto relacionado com a saúde do pessoal que necessite de intervenção médica ou de internamento hospitalar;
c) Comunicar ao médico da unidade todos os factos relacionados com a saúde do pessoal que se tenham verificado durante o seu período de serviço;
d) Providenciar no sentido de estar permanentemente em condições de possibilitar contactar o médico da unidade logo que necessário;
e) Cumprir e fazer cumprir as prescrições médicas aos doentes com baixa;
f) Não permitir que os doentes com baixa saiam do local onde devam permanecer sem autorização do médico.

7 — O amanuense de dia é inseparável do quartel. Apresenta-se, ao toque da ordem, ao chefe da secretaria e, logo que esta feche, ao oficial de dia e ao oficial de prevenção, a fim de receber as instruções convenientes.

8 — O mecânico de dia à unidade é inseparável do quartel, salvo por motivo de serviço da sua especialidade devidamente determinado. Apresentar-se-á ao oficial de dia, ao oficial de prevenção e ao sargento de dia à unidade logo após a rendição da parada da guarda e cumpre-lhe, além do expresso noutros regulamentos, mais o seguinte:

a) Prestar assistência às viaturas em serviço da unidade, dentro da sua competência;

b) Comunicar ao oficial de dia qualquer avaria que não possa reparar, a fim de este providenciar a substituição das viaturas;

c) Comunicar ao respectivo responsável pelo material auto todas as avarias verificadas nas viaturas durante o período de serviço.

9 — O corneteiro ou clarim de dia é inseparável do quartel, faz parte da guarda de polícia e deve permanecer onde lhe for determinado.

Cumpre-lhe fazer os toque constantes do horário e os que lhe forem ordenados pelo oficial de dia e, bem assim, pelo adjunto do comando do regimento.

10 — Os condutores de dia são inseparáveis do quartel, salvo por motivo de serviço devidamente determinado pelo oficial de dia.

Apresentam-se ao oficial de dia, ao oficial de prevenção e ao sargento de dia à unidade logo após o render da parada da guarda e devem cuidar de garantir a imediata e eficiente utilização da viatura que tiverem distribuída para o serviço, sempre que seja necessário.

11 — O electricista de dia é inseparável do quartel e apresenta-se, após o render da parada da guarda, ao oficial de dia, ao oficial de prevenção e ao sargento de dia à unidade e tem por dever prestar a assistência técnica da sua especialidade à instalação eléctrica do quartel.

12 — O serviço de guarda de polícia é tratado no capítulo v deste Regulamento.

SECÇÃO IV

Serviço de escala do batalhão

Artigo 31.º

Generalidades

1 — Em unidades com características especiais, e quando o comandante o entender conveniente, poderá mandar nomear oficial de dia a qualquer batalhão.

2 — A escala para nomeação do oficial de dia ao batalhão será constituída por oficiais subalternos e aspirantes a oficial do respectivo batalhão.

3 — Diariamente será nomeado em cada batalhão um sargento de dia ao batalhão, que substitui o adjunto do respectivo comando no período de actividade reduzida.

4 — A escala para nomeação do sargento de dia ao batalhão é constituída por sargentos mais graduados ou mais antigos que os das escalas das respectivas companhias.

5 — Quando o julgar conveniente, o comandante da unidade poderá determinar que o sargento mais antigo de dia a uma das companhias acumule as funções de dia ao respectivo batalhão.

Artigo 32.º

Deveres do pessoal de serviço de escala ao batalhão

1 — O oficial de dia ao batalhão exerce as suas funções no período de actividade reduzida e terá junto do oficial de dia à unidade, e para os assuntos referentes ao batalhão, atribuições semelhantes às do oficial de prevenção.

2 — O sargento de dia ao batalhão é inseparável do quartel, deve apresentar-se logo após a parada da guarda ao oficial de dia, ao oficial de prevenção e ao adjunto do comando do batalhão e tem por deveres especiais os seguintes:

a) Presidir às formaturas do batalhão quando não esteja presente nenhum oficial;
b) Coordenar a acção dos sargentos de dia às companhias do seu batalhão, receber destes as relações de faltas às formaturas e entregá-las ao oficial de dia;
c) Fiscalizar os serviços de limpeza na área do batalhão;
d) Acompanhar o oficial de dia nas revistas que este passar à área do batalhão;
e) Accionar, de acordo com as instruções que tiver do comandante do batalhão, os serviços deste fora das horas de expediente normal;
f) Apresentar-se ao adjunto do comando do batalhão ou ao seu substituto no final do seu período de serviço, comunicando-lhe as ocorrências verificadas.

3 — Quando houver oficial de dia ao batalhão, o respectivo sargento de dia ficará na sua dependência directa e terá para com ele as atribuições que lhe estão prescritas para com o oficial de dia à unidade.

SECÇÃO V

Serviço privativo e de escala da companhia

Artigo 33.º

Serviço privativo da companhia

1 — Compete a cada companhia constituir um grupo permanente de praças (faxinas permanentes) comandadas por um cabo, designado

por cabo de aquartelamento, destinado à limpeza e conservação da caserna e seus anexos. De entre essas praças serão nomeados diariamente os plantões necessários para garantir, em continuidade, a guarda das dependências e haveres do pessoal.

2 — Para os assuntos de alojamento e limpeza o adjunto do comando da companhia será directamente coadjuvado pelo cabo de aquartelamento, que tem por deveres, além de outros que lhe sejam atribuídos, os seguintes:

a) Guardar o material de aquartelamento da companhia em arrecadação;
b) Chefiar os faxinas permanentes nos serviços de limpeza e arrecadação da caserna e da área atribuída à companhia;
c) Fiscalizar a actuação dos plantões à caserna durante as horas de expediente normal;
d) Controlar as cargas da caserna e das dependências da companhia de utilização comum;
e) Providenciar no sentido do bom funcionamento de todas as estruturas de apoio à vida do pessoal nas dependências da companhia.

3 — Para efeitos de guarda dos materiais em carga à companhia, o comandante desta proporá a nomeação, em ordem de serviço, dos quarteleiros necessários.

Nos casos em que tal se justifique, nomeadamente em arrecadações de armamento, a segurança será garantida não só pelos meios materiais julgados convenientes, mas também, cumulativamente e em todas as circunstâncias, pela presença física de um quarteleiro.

4 — Os quarteleiros podem ser auxiliados por soldados, de preferência por eles indicados, quando for imprescindível ao regular funcionamento do serviço, e têm por deveres, além de outros que lhes sejam atribuídos, os seguintes:

a) Garantir a guarda dos materiais que estejam entregues à sua responsabilidade, de acordo com as instruções de segurança que tiverem recebido;
b) Verificar com frequência se as existências conferem com os quadros de carga patentes na arrecadação;
c) Manter o material sempre em boas condições de conservação, fazendo ou propondo as limpezas e outros trabalhos necessários para o efeito;
d) Cumprir rigorosamente as instruções do comandante da companhia relativas à entrega e recepção dos materiais;
e) Promover a limpeza das dependências à sua responsabilidade, conservando-as sempre no melhor estado de asseio e arrumação.

5 — Quando necessário, as companhias nomearão faxinas para serviços eventuais, mas sempre devidamente enquadrados.

Artigo 34.º

Serviço de escala da companhia

1 — Cada companhia nomeará diariamente, por escala, um sargento de dia, um cabo de dia e plantões.

2 — O sargento de dia à companhia exerce as suas funções no período de actividade reduzida, apresenta-se ao oficial de dia, ao oficial de prevenção e ao adjunto do comando da companhia após o render da parada da guarda e é inseparável do quartel, salvo quando, por motivo de serviço, lhe for determinado o contrário pelo oficial de dia.

Compete-lhe especialmente:

a) Substituir, perante o oficial de dia, o adjunto do comando da companhia em todas as suas funções;
b) Comparecer a todas as formaturas, reunindo as praças, anotar as faltas dos que não comparecerem e dar conhecimento delas ao sargento de dia ao batalhão ou, na sua falta, ao sargento de dia à unidade;
c) Distribuir o correio particular que lhe tenha sido entregue pelo oficial de dia, escriturando o respectivo registo de *contrôle*;
d) Informar-se das praças que adoecerem e dar parte ao oficial de dia para que este tome as necessárias providências;
e) Vigiar que se cumpra quanto está determinado sobre a limpeza pessoal das praças, do armamento, do equipamento, das viaturas e dos animais;
f) Entregar na arrecadação, devidamente relacionados, os artigos das praças que se ausentarem da companhia por qualquer circunstância imprevista;
g) Assistir às refeições das praças no respectivo refeitório;
h) Participar ao oficial de dia ao batalhão ou, na sua falta, ao oficial de dia à unidade as ocorrências que se derem e requererem providências imediatas;
i) Comunicar ao adjunto do comando da companhia ou ao seu substituto, ao terminar o serviço, as ocorrências extraordinárias que se tenham dado durante o respectivo período.

3 — O cabo de dia à companhia faz serviço de vinte e quatro horas, é inseparável do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, e deve apresentar-se ao sargento de dia à companhia logo após

o render da parada e ao adjunto do comando da companhia no início do período de expediente normal. Os seus principais deveres são:

a) Substituir o cabo de aquartelamento nas ausências deste ou quando lhe for determinado;
b) Assistir conjuntamente com o cabo de aquartelamento à rendição dos plantões;
c) Assegurar que os diferentes artigos de mobiliário e utensílios não sejam empregados em uso estranho ao que lhes é destinado;
d) Não consentir que a limpeza de armamento, viaturas, equipamento e quaisquer outros artigos se faça fora dos locais para isso destinados;
e) Mandar levantar as praças ao toque da alvorada, fazer com que as mesmas se lavem e procedam à arrumação dos seus pertences;
f) Comunicar ao adjunto do comando da companhia ou ao sargento de dia qualquer ocorrência extraordinária, não consentindo altercações entre as praças ou expressões e práticas grosseiras e reprováveis;
g) Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões fora das horas de actividade normal;
h) Vigiar e providenciar, fora dos períodos de actividade normal, para que o abastecimento de água e a iluminação da caserna e demais dependências da companhia se façam em boas condições;
i) Coadjuvar o graduado que presidir às formaturas de serviços gerais da companhia;
j) Reunir as praças inscritas para a revista de saúde e apresentá-las ao adjunto do comando da companhia no local designado para o efeito.

4 — O plantão à caserna faz serviço de vinte e quatro horas, é inseparável da mesma e responsável pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes.

Compete-lhe:

a) Contar os referidos objectos na presença do cabo de aquartelamento e do cabo de dia quando entrar e sair de serviço e não consentir a sua saída da caserna sem autorização superior;
b) Não consentir que qualquer pessoa se aproprie ou faça uso de objectos que não lhe pertençam;
c) Fechar a caserna quando houver formaturas gerais ou o comandante de companhia assim o ordenar, depois de se

assegurar que pessoa alguma ali ficou e não há indício de que possa manifestar-se incêndio, guardando a chave da porta principal, pela qual fica responsável;

d) Apresentar-se, ao começar o seu serviço, ao cabo de aquartelamento e ao cabo de dia, e só com licença de um destes, no respectivo período de responsabilidade, poderá sair temporariamente da caserna, ficando o que o autorizou, durante a sua ausência, a vigiar por quanto ao plantão compete;

e) No cumprimento dos deveres do seu serviço, o plantão é responsável pela execução das respectivas instruções e deve ser respeitado e obedecido por todas as praças, como se fosse uma sentinela, quando as advirta por faltarem a algum dos preceitos relativos ao bom regime da caserna.

SECÇÃO VI

Formaturas e revistas

Artigo 35.º

Generalidades

1 — Para controlar o pessoal, transmitir ordens, dar instruções ou iniciar actividades far-se-ão, em regra, formaturas de pessoal.

O enquadramento destas será sempre claramente definido, e a sua duração a mais curta possível, o que facilitará a necessária exigência da rigorosa compostura.

2 — As formaturas gerais para os serviços serão determinadas pelo comandante da unidade.

Cada escalão de comando ordenará as formaturas que entender para as suas actividades específicas.

Diariamente, o comandante da companhia deve presidir, pelo menos, a uma formatura para contacto com o seu pessoal.

3 — Quando haja que deslocar um grupo de homens para quaisquer actividades, esse deslocamento deve fazer-se debaixo de forma.

4 — Em princípio, as formaturas devem respeitar ao máximo a orgânica das subunidades. Assim, cada elemento encontrará na formatura um processo de se identificar com a sua função militar; com tal procedimento se personaliza mais o indivíduo e vinca o espírito de corpo.

5 — Para que o comandante de regimento, comandantes de batalhão e comandantes de companhia possam certificar-se do bom estado do armamento, equipamento e outro material, atavio pessoal e estado do quartel por que são responsáveis devem passar as revistas que

julgarem necessárias e ordenar as formaturas que forem convenientes, participando numas e noutras todo o pessoal disponível dessa unidade ou subunidade.

Artigo 36.º

Formaturas

1 — As refeições são precedidas de formaturas:

a) À formatura para a terceira refeição será lida às praças, pelo adjunto ou pelo sargento de dia à companhia, a ordem de serviço e o detalhe de serviço para o dia seguinte;

b) Quando, por condições especiais ligadas à distribuição de alimentação, não houver formatura para as refeições, far-se-á uma imediatamente após o toque da ordem para os efeitos expressos na alínea anterior.

2 — Haverá diariamente a formatura da parada da guarda, que será organizada pelo adjunto do comando do regimento, à qual comparecerão os que entrarem de serviço à unidade e às subunidades, as praças punidas com detenção, o terno de corneteiros ou clarins e a fanfarra ou a banda de música quando as houver:

a) Nos batalhões isolados desempenha as funções que, pelo disposto neste artigo, competem ao adjunto do comando do regimento o adjunto do comando do batalhão, e nas companhias independentes ou isoladas, o adjunto do respectivo comando;

b) Nos dias em que não há expediente normal a organização e apresentação da parada da guarda serão feitas por um sargento-chefe ou sargento-ajudante nomeado por escala; a apresentação do pessoal das companhias será feita pelo mais graduado ou antigo dos sargentos da companhia nomeados para serviço.

3 — Em seguida ao toque de recolher à porta do quartel, os detidos, os convalescentes, o pessoal de serviço e as forças de segurança formam nos locais determinados para o efeito.

Depois de conferido o pessoal, o oficial de dia mandará destroçar.

4 — Diariamente e sempre que o entenda, o oficial de dia ordenará a formatura dos detidos e convalescentes. Ao respectivo toque, o sargento de dia à unidade reúne e confere os presentes pela respectiva relação constante do mapa da força, após o que o oficial passa revista e manda destroçar.

Artigo 37.º

Revistas

1 — Todas as vezes que uma força formar para qualquer serviço ou actividade é-lhes passada uma revista pelo graduado que faz a chamada e depois por aquele que assume o comando.

2 — Nos dias determinados pelo comandante haverá revista geral de quartéis, devendo observar-se o seguinte:

a) O terno de corneteiros ou clarins fará, de acordo com o horário estabelecido, os toques de revista;
b) O pessoal formará nos locais que forem prescritos;
c) Ao toque de sentido, o comandante iniciará a revista às dependências do quartel, acompanhado do 2.º comandante, comandantes de batalhão, adjunto do comando de regimento, corneteiro de dia e ordenança;
d) Os comandantes e subalternos das companhias aguardam o comandante à entrada da sua área de responsabilidade; os adjuntos do comando das companhias, à entrada das respectivas casernas;
e) Durante a revista, o adjunto do comando do regimento anota as observações que o comandante fizer e no final apresenta-as ao 2.º comandante para que sejam tomadas as medidas pertinentes;
f) No final, o comandante mandará tocar a alto à revista e as várias formações destroçarão à ordem dos respectivos comandantes.

3 — Haverá diariamente revista de saúde, para o que se observará o seguinte:

a) O cabo de dia à companhia reúne e acompanha as praças inscritas para a consulta médica e informa o adjunto do comando da companhia de qual o que não pode comparecer, a fim de este se certificar das suas condições;
b) Ao toque respectivo comparecem perante o médico, no local designado, o adjunto do comando da companhia, o cabo de dia e os inscritos que o possam fazer, a fim de lhes ser passada a revista;
c) Em seguida, o médico, acompanhado do adjunto do comando da companhia, vai proceder à revista dos que não puderam comparecer;
d) Terminada a revista, o médico faz os registos no livro a isso destinado, escritura as fichas individuais e assina os títulos de baixa que lhe devem ser apresentados pelo enfermeiro;

e) O enfermeiro entrega ao chefe da secretaria os livros de doentes e as baixas;

f) O chefe da secretaria apresenta o livro de doentes ao 2.º comandante e os títulos de baixa ao comandante para despacho.

4 — Sempre que o comandante da unidade assim o julgue conveniente, ordenará que haja revista geral de saúde, passada pelo médico e presidida por um oficial superior.

5 — Nos dias de pagamento de vencimentos os comandantes de companhia ordenarão, a toque, a formatura geral da companhia e passarão rigorosa revista ao atavio do pessoal. Em seguida, mandarão fazer a leitura dos deveres militares. Finalmente, procederão ao pagamento, cabendo ao adjunto do comando da companhia entregar a cada um o líquido do seu vencimento.

Artigo 38.º

«Contrôle» de pessoal

1 — Para além das formaturas, e a fim de poder fazer um *contrôle* permanente do pessoal presente e ausente do quartel e ainda facilitar a identificação das entradas, poderão os comandantes determinar o uso de cartão de *contrôle*.

2 — Este cartão terá os elementos de identificação do militar, incluindo a sua fotografia, e será depositado no gabinete de serviço do oficial de dia e do adjunto do comando de regimento, em quadro próprio, sempre que o seu possuidor se ausente.

SECÇÃO VII

Atavio e apresentação do pessoal

Artigo 39.º

Uniformes

1 — Ao comandante da unidade cabe a imediata responsabilidade das transgressões ao plano de uniformes cometidas pelos seus subordinados e o uso de todos os meios ao seu alcance para as evitar ou reprimir.

Todavia, é dever de todo o graduado fazer com que o plano de uniformes não sofra a mínima alteração e que se cumpram com todo o rigor as disposições do mesmo.

2 — O uniforme a usar nas várias situações, de serviço ou não, é determinado pelo comandante da unidade, sem prejuízo, no entanto, pelo que estiver estabelecido no plano de uniformes ou outras determinações superiores.

3 — O pessoal de serviço veste os abafos quando for determinado pelo comandante da unidade ou pelo oficial de dia.

4 — É vedado a qualquer militar o uso de traje civil durante o tempo em que, por motivo de serviço ou determinação superior, permanecer em qualquer unidade ou estabelecimento militar.

5 — Todos os militares devem apresentar-se sempre com as peças de uniforme devidamente cuidadas e não podem usar simultaneamente qualquer combinação de peças de uniformes diferentes nem de peças de uniforme com traje civil.

Artigo 40.º

Distintivos de serviço

1 — Os distintivos especiais de serviço interior são os seguintes:

a) Braçal vermelho com o escudo do brasão de armas da unidade, para os oficiais de dia e prevenção;
b) Braçal verde com o escudo do brasão de armas da unidade, para o sargento de dia ao regimento;
c) Braçal verde com a indicação do batalhão ou da companhia, para o respectivo sargento de dia;
d) Braçal amarelo com a indicação da companhia, para o respectivo cabo de dia;
e) Braçal branco com cruz vermelha, para o enfermeiro ou socorrista de dia;
f) Braçal amarelo com tarja azul e indicação da companhia, para os plantões às casernas;
g) Braçal azul, para o mecânico de dia;
h) Braçal azul com distintivo da especialidade, para o electricista de dia.

2 — Além dos distintivos especiais, podem usar-se peças de equipamento ou armamento para identificar o pessoal afecto a determinados serviços, como, por exemplo, guardas, rondas e piquete.

O comandante fixará o que entender sobre o assunto.

Artigo 41.º

Cabelo e barba

1 — O talhe de barba e corte de cabelo serão fixados superiormente, de modo a favorecerem a higiene e a apresentação pessoal, e só poderão ser alterados com autorização do comandante da unidade, excepcionalmente e mediante a devida justificação e o desenho do talhe pretendido.

2 — Em caso de alteração autorizada, deverão ser tomadas providências para a substituição da fotografia do militar nos seus documentos, dentro de prazo o mais limitado possível e nas condições a fixar pelo comandante da unidade.

3 — Quando a alteração do talhe de barba necessitar de um período de transição, esta deve coincidir com a situação de licença do militar.

SECÇÃO VIII

Licenças, dispensas e demoras

Artigo 42.º

Licenças

1 — É das atribuições do comandante da unidade conceder as licenças que se indicam nas alíneas seguintes e nas condições que para cada caso se prescrevem.

Tais licenças são designadas pelas referências do presente Regulamento:

a) Em cada trimestre, a contar do começo do ano, até cinco dias de licença, sem prejuízo do serviço, a todos os militares, desde que se justifique a sua necessidade e urgência;

b) Em cada ano civil, trinta dias de licença, seguidos ou interpolados, a todos os militares, tendo em atenção o seguinte:

1) A licença só pode ser concedida a quem tiver seis meses ou mais de serviço efectivo;
2) A concessão da licença não pode prejudicar a ordem processual de procedimento disciplinar ou criminal em curso;
3) Durante o tempo de cumprimento do serviço militar obrigatório só podem ser concedidos trinta dias desta licença por cada período de doze meses de serviço previsto;
4) O período da licença não poderá sobrepor-se a frequência de cursos ou escolas de formação e estará condicionado pela actividade operacional;
5) A concessão desta licença deve obedecer a um planeamento feito sob a indicação do comandante da unidade, tendo em vista a regularidade do serviço;

c) Em cada ano civil, até quinze dias de licença registada, às praças prontas da escola de recrutas que o requeiram;

d) Por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim, a todos os militares:

1) Até quatro dias, se for do 1.º grau de parentesco de linha directa (cônjuge, filhos, genros, pais e sogros);
2) Até dois dias, se o parentesco for da linha recta (netos, bisnetos, etc., avós, bisavós, etc.) ou do 2.º e 3.º graus da linha colateral (irmãos, cunhados, tios e sobrinhos).

Esta licença é utilizada logo após o conhecimento do falecimento e por um só período.
O militar nestas condições, quando tal se justifique, deve comunicar imediatamente o facto ao comando da unidade de que depende ou, se tal não for possível, à autoridade militar ou policial mais próxima, indicando onde permanece durante a licença.
A prova do direito usufruído deve ser feita mediante documento comprovativo no acto da apresentação da unidade;

e) Por motivo de casamento, até seis dias, a todos os militares, sem prejuízo para o serviço, devendo a pretensão ser apresentada com uma antecedência mínima de dez dias;
f) Licença aos militares julgados incapazes de serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção, até à homologação da decisão destas juntas;
g) Para efeitos de exames em estabelecimentos de ensino, até seis dias de licença registada por cada exame, aos militares em serviço militar obrigatório que o requeiram, desde que não tenham direito a outra licença.
Os interessados deverão comprovar, por meio de documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, a data do exame e a sua comparência às provas;
h) Ao militar transferido da guarnição, até dez dias, desde que tenha agregado familiar a seu cargo e mude de residência por força da transferência.

2 — Todas as licenças são solicitadas através das companhias, mediante passaportes do modelo em uso, que serão visados pelos vários escalões de comando ou chefias de serviço de que dependem os militares.

3 — A licença registada impõe a perda de vencimentos e o seu tempo não conta para efeitos de serviço militar.

4 — A licença registada às praças prontas por mais de quinze dias só poderá ser concedida mediante despacho do comandante da região militar, em requerimento do interessado.

5 — Além das licenças referidas no n.º 1 deste artigo, os comandantes poderão ainda conceder licenças especiais determinadas noutros regulamentos, de acordo com as disposições que as estabelecem.

Artigo 43.º

Dispensas

1 — O comandante de unidade pode conceder dispensas de arranchar e dormir no quartel, permanentemente, às praças que o solicitem, por intermédio da cadeia de comando, quando comprovem ter família na localidade ou proximidades ou apresentem motivos especiais e atendíveis para tal concessão.

2 — Têm competência para autorizar a ausência temporária do quartel durante o período de expediente normal: aos oficiais, aspirantes a oficial e sargento-mor, o 2.º comandante; aos restantes sargentos, o comandante do respectivo batalhão; às praças, o comandante da respectiva companhia.

3 — O comandante de batalhão tem competência para conceder às praças do seu batalhão dispensa de formaturas e de comparência no quartel nos dias de actividade reduzida, dentro dos limites que o comandante de regimento fixar.

4 — O comandante de companhia tem competência para dispensar de comparecer ao recolher e às formaturas das refeições as praças que o mereçam, dentro dos limites fixados pelo comandante da unidade. As que forem dispensadas do recolher deverão ser inscritas na casa própria do mapa diário da companhia.

5 — Em casos de força maior, o oficial de dia poderá conceder as dispensas citadas no n.º 4, devendo fazer menção disso no relatório.

6 — As dispensas de que tratam os números anteriores não isentam do serviço que possa pertencer aos dispensados e serão solicitadas através das companhias.

Artigo 44.º

Demoras

Aos militares transferidos imprevistamente que tenham à sua responsabilidade cargas ou serviços que envolvam valores do património, o comandante da unidade pode determinar demora até cinco dias a partir da data do recebimento da ordem de transferência para a entrega desses valores ao seu substituto, com sancionamento da entidade que ordenou a marcha.

Artigo 45.º

Passaportes

1 — Aos militares a quem forem concedidas licenças, dispensas de recolher e das formaturas ou licença para pernoitar fora do

quartel serão entregues os passaportes dos modelos em uso, e devem constar dos mapas diários.

2 — Nenhum militar se pode ausentar do quartel para gozar licença ou dispensa sem ser portador do respectivo passaporte, que conservará como justificativo da sua situação.

3 — Os militares, quando recolherem de licença, deverão apresentar-se no quartel no dia seguinte ao último da licença, às horas que estiverem determinadas e inscritas no passaporte.

SECÇÃO IX

Exercício de funções

Artigo 46.º

Apresentação

1 — Nenhum militar entra em funções antes de se inserir na cadeia de comando, o que faz mediante apresentação aos superiores de quem depende e contacto com os subordinados imediatos.

2 — Todo o militar tem por dever apresentar-se aos seus superiores quando se der qualquer dos seguintes casos:

Entrar de novo na unidade;
Regressar a ela depois de um serviço de mais de quarenta e oito horas;
Ter sido promovido;
Ter alta do hospital ou enfermaria, passar da situação de doente ou convalescente à de pronto;
Terminar licença, ausência ilegítima ou cumprimento de pena disciplinar.

3 — O militar nomeado para um serviço especial deve apresentar-se ao chefe que dirige esse serviço.

4 — As entidades a quem os militares das unidades devem apresentar-se são as seguintes:

a) O comandante da unidade, ao comandante da região militar e ao comandante militar. Se a unidade tiver outras subordinações, o comandante deverá apresentar-se também a esses superiores de quem dependa. Quando a sede desses outros escalões superiores for fora da localidade da unidade, tais apresentações podem ser feitas por escrito;
b) O 2.º comandante, ao comandante;
c) Os restantes oficiais e aspirantes a oficial, ao comandante e ao 2.º comandante da unidade e a todos os superiores do respectivo canal da cadeia de comando;

d) O sargento-mor, ao comandante, 2.º comandante, oficiais superiores do regimento, chefe da secretaria e comandante da sua companhia;

e) Os sargentos-chefes, ao 2.º comandante, oficiais do comando do batalhão, chefe da secretaria, comandante de companhia do seu batalhão e sargento-mor;

f) Os sargentos-ajudantes, ao comandante do batalhão, comandante e demais oficiais da sua companhia, chefe da secretaria e sargento-chefe do batalhão a que pertencem;

g) Os restantes sargentos, ao comandante e oficiais da sua companhia e ao respectivo adjunto do comando;

h) Os cabos e os soldados, ao comandante e adjunto do comando da sua companhia e ao comandante e sargentos do seu pelotão.

5 — Além destas apresentações, cada militar apresenta-se ainda aos seus superiores directos dos órgãos onde presta serviço.

6 — A apresentação deve efectuar-se logo que se dê a causa que a motiva; se, porém, não estiver presente no quartel quem a deve receber, cessa esta obrigação passadas vinte e quatro horas.

Artigo 47.º

Substituições

1 — Nas substituições do pessoal no desempenho de funções observar-se-á o seguinte:

a) O comandante da unidade é substituído pelo oficial imediato em graduação ou antiguidade com competência de comando de tropas. Quando na unidade esse oficial for mais moderno ou menos graduado que outro sem competência de comando de tropas, este deve ser mandado apresentar-se no comando militar de que depende a unidade;

b) O 2.º comandante é substituído pelo oficial que se lhe seguir em graduação ou antiguidade presente na sede da unidade e com competência de comando de tropas;

c) O comandante de batalhão é substituído pelo oficial mais graduado ou antigo presente na sede do respectivo batalhão e com competência de comando de tropas;

d) O comandante de companhia é substituído no comando pelos oficiais da companhia, por ordem sucessiva de graduação ou antiguidade, e só na falta destes por um oficial das companhias da unidade que se achem na mesma localidade;

e) O adjunto do comando do regimento é substituído pelo sargento da mesma arma ou serviço mais graduado do regimento;

f) O adjunto do comando de batalhão é substituído pelo sargento da mesma arma ou serviço mais graduado do respectivo batalhão;

g) O adjunto do comando de companhia é substituído pelo sargento da mesma arma ou serviço mais graduado dentro da respectiva companhia.

2 — Quando a substituição de comando tiver carácter provisório, o que substitui desempenha as funções interinamente e não deve alterar o que se acha estabelecido sem que causa imperiosa a isso obrigue.

Artigo 48.º

Acumulações

1 — O comando interino de unidade independente ou isolada não é acumulável com qualquer outro cargo.

2 — O oficial que desempenhar as funções de 2.º comandante de regimento não acumula com o comando de batalhão e o que desempenhar funções de comandante de batalhão não acumula com as de comandante de companhia.

SECÇÃO X

Entrega e posse de comando de unidade

Artigo 49.º

Entrega de comando

1 — A entrega do comando de regimento, batalhão ou companhia verifica-se quando aquele que o exerce deixar esse exercício por qualquer motivo que oficialmente o iniba de nele continuar temporária ou definitivamente.

2 — Os oficiais chamados a qualquer escalão superior não entregam o comando, salvo ordens em contrário, quer o exerçam efectivamente, quer interinamente.

3 — Não são incompatíveis com a efectividade do comando as comissões que o oficial tenha de exercer e lhe permitam comparecer aos actos de serviço determinado superiormente.

4 — A entrega do comando é feita ao oficial mais graduado da unidade com competência de comando de tropas.

Artigo 50.º

Posse de comando

1 — O oficial que vai assumir o comando de uma unidade apresenta-se no respectivo quartel, recebe a corporação dos oficiais e, seguidamente, a dos sargentos, que lhe serão apresentados pelo oficial que entrega o comando, e passa uma revista geral de quartéis, durante a qual os oficiais, sargentos e praças estarão formados nas respectivas companhias.

2 — Sempre que o efectivo da unidade o permita, e antes de se efectuar o constante no n.º 1, observar-se-á o seguinte:

a) A unidade formará, armada na sua máxima força, no local e à hora determinados em ordem de serviço;

b) O oficial que toma posse do comando apresenta-se ao que faz a entrega, e este, depois das respectivas continências, manda ler pelo chefe da secretaria o artigo da ordem regimental que determinou este acto;

c) O oficial que assumiu o comando passa revista à formatura, finda a qual mandará as forças a quartéis; em seguida procede-se como ficou expresso no n.º 1 deste artigo.

3 — O oficial que assume o comando e os militares não enquadrados na formatura farão uso do uniforme de cerimónia; o pessoal enquadrado envergará o uniforme estabelecido para parada.

4 — No acto de posse do comando, o oficial que o assume deve ser o único alvo de todas as honras que nessa altura se prestam, não devendo, portanto, estar presente nenhum oficial de graduação superior à sua.

5 — Nas subunidades adoptar-se-á procedimento semelhante ao expresso nos números anteriores.

Artigo 51.º

Relatórios

1 — O oficial que assumir o comando de unidade de qualquer escalão formulará, no prazo de trinta dias, um resumido relatório sobre o seu estado pelo que respeita a administração, disciplina, instrução, material, quartel e outros assuntos que julgue conveniente tratar.

Este relatório será enviado à autoridade imediatamente superior e poderá basear-se, na parte relativa à existência do material, nas informações escritas que exigirá dos oficiais por ele directamente responsáveis.

2 — O oficial que assume o comando interino de companhia deverá apresentar, no período de dez dias, uma declaração de haver ou não falta de algum artigo da Fazenda que tenha de ficar à sua responsabilidade.

SECÇÃO XI

Aquartelamento

Artigo 52.º

Planta do aquartelamento, património e servidão militar

1 — Os quartéis são inscritos no património do Estado. Os imóveis que o constituem não podem ser modificados, nem a planta geral alterada, sem autorização dos órgãos militares que superintendem no património.

2 — Nas plantas do quartel deve constar a delimitação da área de servidão militar. Compete ao comandante zelar pelo cumprimento do que estiver estabelecido sobre tal servidão.

3 — No estado-maior da unidade haverá uma planta do quartel, com a indicação do máximo de homens, animais e viaturas que nas várias dependências se podem alojar; no gabinete de serviço, uma outra, com a definição das áreas das subunidades e a indicação das infra-estruturas e condutas gerais do aquartelamento.

Artigo 53.º

Distribuição do aquartelamento

1 — As diversas dependências do quartel serão distribuídas pelo comandante da unidade como julgar mais conveniente, tendo sempre em atenção a segurança, a disciplina, a higiene e as exigências do serviço a que são destinadas e definindo claramente as áreas de responsabilidade das subunidades.

2 — Em local próximo da entrada principal da unidade será instalado o gabinete de serviço destinado ao oficial de dia e ao adjunto do comando da unidade para exercício das suas funções nos respectivos períodos de serviço.

3 — Cada companhia deve dispor de instalações próprias para alojar o pessoal e os animais e arrecadar o material que lhe estão atribuídos.

4 — Quando necessário, e sem prejuízo para as actividades da unidade, o comandante delimitará uma área para parque de viaturas particulares. Neste caso, prescreverá as condições de utilização e sua guarda.

5 — Em cada quartel deve haver uma dependência de fácil acesso destinada a reunir o material previsto para equipar grupos a constituir eventualmente para o ataque a incêndios ou intervir em qualquer calamidade, tanto no quartel como fora.

Artigo 54.º

Identificação e ocupação de dependências

1 — Cada compartimento terá na verga de entrada escrito o fim para que se destina e, dentro, relação de todo o material que ali se guarda.

2 — Os comandantes de companhia distribuem o pessoal, material e animais pelas respectivas dependências que forem destinadas às suas unidades, tendo em atenção a sua orgânica, e ficando à sua inteira responsabilidade a segurança, higiene, limpeza e conservação do respectivo aquartelamento.

3 — O armamento, equipamento, fardamento e mais material das companhias devem estar dispostos de forma tal que a cada homem possa facilmente ser distribuído tudo o que necessita para se armar e equipar.

4 — Nas casernas, e no lugar apropriado de cada companhia, devem estar patentes quadros com:

a) Relação numérica e nominal do pessoal com as suas situações;
b) Relação numérica e nominal dos militares que dormem fora do quartel, com as respectivas moradas;
c) Distribuição do equipamento, armamento e outro material;
d) A ordem de serviço;
e) Escala e detalhe de serviço.

5 — O preconizado nos números anteriores deve ter em consideração, aquando da sua aplicação, o que estiver estabelecido nas normas de segurança.

Artigo 55.º

Limpeza e manutenção do aquartelamento

1 — Para efeitos de limpeza e conservação do bom aspecto geral — por si também influente na formação cívica do militar —, o quartel será dividido em áreas, que serão atribuídas à responsabilidade dos batalhões, de acordo com as dependências e espaços que cada um utiliza com preponderância. Os comandos dos batalhões coordenarão os limites entre as companhias e distribuirão por elas os encargos afins.

2 — As companhias são as executoras dos trabalhos de conservação e limpeza do quartel, para o que disporão de um grupo permanente de limpeza, comandado pelo cabo de aquartelamento.

3 — O adjunto do comando do regimento proporá as medidas gerais a adoptar, quer no respeitante à distribuição de recipientes para lixo, quer ao horário e processo de recolha do mesmo.

4 — A intervalos regulares, o comandante ordenará limpeza extraordinária do aquartelamento, na qual as subunidades empenharão o máximo de pessoal disponível. No final da limpeza e à hora marcada far-se-á a revista geral de quartéis.

SECÇÃO XII

Alimentação

Artigo 56.º

Generalidades

1 — O serviço de alimentação tem grande influência no ambiente da unidade, não só porque é um importante factor para a obtenção do bom moral das tropas e do bom estado sanitário, mas também porque pode e deve contribuir eficazmente para a manutenção de salutar convivência do pessoal.

As refeições devem servir, portanto, para satisfazer convenientemente as necessidades alimentares e para proporcionar um agradável intervalo entre as ocupações do serviço.

2 — O comandante da unidade deve manter uma cuidada atenção à alimentação das tropas, que concretizará, quer no contacto pessoal com o respectivo serviço nos lugares da sua execução, quer na organização dos citados serviços, que devem ter como objectivo permanente o expresso no n.º 1 deste artigo.

3 — A alimentação normal nas unidades é de ementa única e servida em refeitórios separados para oficiais, para sargentos e para praças.

Artigo 57.º

Gerência

1 — A gerência da alimentação do pessoal do Exército é feita pela Direcção do Serviço de Intendência.

2 — Aquela direcção de serviço difunde às unidades as prescrições a cumprir, quer no que se refere à requisição de alimentação, quer quanto a ementas, aquisição de géneros e documentos justificativos.

3 — Os comandantes tomarão as providências necessárias para evitar desperdícios injustificados, que se reflectem naturalmente em prejuízo para a Fazenda Nacional e num eventual mau conceito quanto à capacidade administrativa da unidade.

Artigo 58.º

Confecção

1 — O batalhão de serviços tem o encargo geral da alimentação da unidade. De acordo com a sua composição orgânica e segundo a cadeia normal de comando, montará o respectivo serviço e dotará com o pessoal próprio e permanente, as várias dependências: cozinhas, refeitórios, depósitos, secretarias, etc.

2 — Eventualmente, o batalhão de serviços poderá ser reforçado para o efeito com pessoal de outras subunidades para o desempenho de tarefas esporádicas e específicas, mediante propostas ao comando referindo o número de faxinas necessárias e o horário para tais tarefas.

Artigo 59.º

Distribuição

1 — As refeições das praças são precedidas de formaturas.

Antes do respectivo toque, o adjunto do comando, ou o oficial de dia, deve passar pela cozinha, a fim de provar a alimentação e verificar que está em condições de ser distribuída. Caso não se verifique essa condição, tomará as providências para a imediata substituição da parte da ementa afectada, de acordo com o que estiver determinado.

2 — No caso de tal ocorrência se verificar fora das horas de expediente normal, o oficial de dia averiguará a quem cabem as responsabilidades e participará superiormente.

3 — O graduado que presidir à formatura entrega cópia da relação de faltas ao responsável da cozinha. Este é obrigado a providenciar de forma que as refeições sejam guardadas em condições de conveniente utilização.

4 — Durante as refeições todos os militares devem manter atitudes correctas e respeitar a limpeza dos móveis e dependências.

5 — Quando a distribuição não for individual, as praças só se sentam à ordem de quem preside à formatura, devendo aguardar junto da mesa a respectiva voz; a saída do refeitório far-se-á por mesas completas, para o que a praça mais antiga (chefe de mesa) obterá a prévia autorização do graduado que preside.

SECÇÃO XIII
Saúde

Artigo 60.º
Missões e âmbito

1 — Esta secção estabelece as normas de carácter geral relativas à assistência sanitária nas unidades, tanto no que diz respeito aos cuidados com a saúde do pessoal como no trato dos animais.

2 — As missões específicas e os procedimentos dessas assistências são os que constam deste Regulamento e dos regulamentos e determinações do Serviço de Saúde do Exército.

3 — Além da medicina curativa, a assistência sanitária tem também responsabilidade no campo preventivo da saúde do pessoal e dos animais, especialmente nos seguintes âmbitos:

a) Tratamento de águas e inspecção e *contrôle* da qualidade dos alimentos;
b) Higiene do aquartelamento, especialmente das cozinhas, casernas e instalações sanitárias, incluindo a respectiva ventilação;
c) Condições e capacidade dos balneários e lavandarias face às necessidades do pessoal;
d) Características do fardamento e roupa de cama face às exigências climáticas e de serviço;
e) Condições dos ginásios e das pistas de educação física;
f) Influência do serviço e dos exercícios físicos na saúde e desenvolvimento físico dos militares;
g) Condições de instalações dos animais e seu regime alimentar, tratamento geral e de serviço.

4 — Para além das missões que o Regulamento Geral para a Instrução do Exército atribui ao pessoal do serviço de saúde, recai ainda sobre o respectivo chefe a responsabilidade da instrução não só do pessoal seu subordinado imediato, mas também de todo o pessoal da unidade, no que se refere à actualização de preceitos de higiene e de princípios gerais de saúde pública, como, por exemplo, no combate ao tabagismo, alcoolismo, droga, etc.

5 — Ao chefe do serviço de saúde compete ainda o *contrôle* dos cuidados de manutenção do material sanitário em carga à unidade.

Artigo 61.º
Procedimentos gerais

1 — Haverá diariamente revista de saúde ao pessoal. O horário desta revista será estabelecido pelo comandante, que o coordenará

com o médico, de modo a não prejudicar o serviço clínico que oficialmente o mesmo desempenhe noutros departamentos.

2 — Quando o comandante da unidade o ordenar, o médico promoverá revista geral de saúde, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º

3 — Todo o militar que se sentir doente tem o dever de o participar, sob pena de incorrer em falta disciplinar. Igualmente comete infracção o que, contra recomendações feitas pelo médico, tiver inutilizado ou procurado evitar os efeitos do tratamento que lhe tenha sido feito.

4 — O militar que tenha ordem de marcha e se declare doente só deixará de seguir ao seu destino, em harmonia com o itinerário marcado, quando, inspeccionado imediatamente pelo médico da sua unidade ou pelo médico de serviço em hospital militar, qualquer deles declarar por escrito que a realização de tal marcha faz perigar a sua saúde.

5 — O militar que, estando de serviço ou para ele nomeado, der parte de doente será mandado baixar ao hospital quando o comandante o julgue conveniente.

6 — Ficará sujeito a procedimento disciplinar qualquer militar a quem não for verificada a doença que alegar para se eximir ao serviço ou à nomeação para o mesmo.

7 — Os militares com baixa à enfermaria não podem abandoná-la sem autorização do médico e cumprirão as indicações do pessoal do serviço de saúde em funções.

8 — A revista sanitária aos animais será programada de acordo com as determinações do escalão superior e ficará a cargo do veterinário.

Artigo 62.º

Partes de doente

1 — Os militares que, estando em qualquer situação, devam apresentar-se para o serviço e o não possam fazer por motivos de doença devem comunicá-lo imediatamente, pelo meio mais rápido, à sua unidade ou, em caso de impossibilidade, à unidade militar mais próxima.

2 — Logo que recebida a comunicação, o comandante tomará as providências para que o doente seja imediatamente visado por médico militar, o qual, em relatório, informará da observação e fará as propostas que entender convenientes, devendo, para o caso das praças, promover a sua baixa à enfermaria ou ao hospital.

3 — Nenhum militar com parte de doente poderá sair da casa da sua residência ou do seu quartel sem autorização do comandante da unidade. Tal autorização será baseada em parecer ou proposta fundamentada do médico e publicada na ordem de serviço.

Artigo 63.º

Convalescença

1 — Os oficiais e sargentos, quando tenham alta do hospital com convalescença, gozarão esta no seu domicílio.

2 — As praças a quem for arbitrada convalescença nas unidades pelos respectivos médicos ou tenham alta do hospital ou da enfermaria com convalescença são obrigadas a permanecer no quartel.

Poderão, contudo, com autorização do comandante, e sob parecer ou proposta do médico da unidade, gozar a convalescença no domicílio.

Artigo 64.º

Atribuições do médico

1 — O médico, além das atribuições que lhe são conferidas por este e outros regulamentos, desempenha todo o serviço médico da unidade, competindo-lhe especialmente:

a) Dirigir o serviço de assistência sanitária ao pessoal da unidade;

b) Fornecer ao comandante todas as indicações que digam respeito à saúde e higiene das tropas, propondo-lhe, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitadas, as medidas que julgar necessário adoptar;

c) Efectuar a visita médica diária aos militares internados na enfermaria da unidade;

d) Visitar periodicamente os militares eventualmente internados nos hospitais civis da localidade;

e) Inspeccionar, diariamente, no quartel e, extraordinariamente, sempre que para isso chamado pelo comandante ou oficial de dia e o pessoal da unidade que lhe for mandado apresentar;

f) Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que lhe seja determinado pelo comandante e pelo oficial de dia em nome daquele;

g) Superintender em todo o serviço médico da unidade, incluindo a actividade de assistência especializada, a direcção da enfermaria regimental e do posto de socorros, o *contrôle* da carga

e a conservação do material sanitário e de outros artigos que para esse serviço sejam fornecidos a essas dependências;

h) Proceder à vacinação e revacinação dos militares;

i) Prestar, de acordo com o estabelecido para a assistência aos militares e as determinações do escalão superior, a assistência médica aos militares, quer em serviço na unidade, quer residentes na área da guarnição, bem como aos seus familiares e ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos militares da guarnição;

j) Inspeccionar, por despacho do comandante, os militares e o pessoal civil do Exército que derem parte de doente no domicílio, elaborando o respectivo relatório;

l) Elaborar o registo de morbilidade e os dias de falta por motivo de doença e analisar as respectivas causas;

m) Orientar e controlar as actividades de recrutamento e selecção de dadores de sangue, de microrradiografia sistemática e de outras medidas relativas à prevenção sanitária;

n) Acompanhar, em ligação com os hospitais militares e civis, o modo como é assegurada a assistência médica especializada aos militares e executar as indicações daquela assistência;

o) Acompanhar as actividades de selecção e *contrôle* médico desportivo;

p) Proceder, ou mandar proceder, sob a sua direcção e responsabilidade, à escrituração da caderneta individual de saúde;

q) Propor a aquisição do material e artigos necessários ao serviço e participar do que estiver incapaz ou requeira beneficiação;

r) Na falta de veterinário, inspeccionar os géneros destinados à alimentação e formular a sua opinião por escrito, no caso de deverem ser rejeitados.

2 — Além destas atribuições, compete ainda ao médico propor ao comandante:

a) Dispensa de uso de peças de fardamento ou equipamento por prazo determinado;

b) Dispensa de fazer a barba ou cortar o cabelo por prazo determinado;

c) Concessão até quarenta e oito horas de convalescença no quartel às praças doentes;

d) Baixa à enfermaria ou hospital dos doentes que disso necessitem;

e) Que as praças gozem no domicílio a licença de convalescença que lhes tenha sido atribuída quando tenham alta dos hospitais e enfermaria;

f) Apresentação às consultas externas hospitalares da especialidade dos doentes que disso necessitem;

g) A concessão de alimentação a dieta ao pessoal que dela careça.

3 — Havendo na unidade mais que um médico, o mais antigo é o chefe do serviço de assistência sanitária e dirige a actividade dos restantes, cometendo-lhe atribuições de acordo com o preceituado neste artigo.

Artigo 65.º

Atribuições do veterinário

O veterinário, além das atribuições que lhe são conferidas por outros regulamentos, desempenha todo o serviço veterinário da unidade, competindo-lhe especialmente:

a) Inspeccionar os géneros destinados à alimentação do pessoal e dos animais, formulando por escrito a sua opinião, no caso de deverem ser rejeitados;

b) Fornecer ao comandante todas as indicações que digam respeito ao trato, saúde e higiene dos animais, propondo-lhe, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitadas, as medidas que julgar necessário adoptar;

c) Inspeccionar, em princípio diariamente, todos os animais no quartel e, sempre que seja chamado pelo comandante ou oficial de dia, os que lhe forem presentes, entregando relatório pertinente;

d) Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que seja determinado pelo comandante ou oficial de dia em nome daquele;

e) Superintender em todo o serviço veterinário da unidade, dirigindo as enfermarias veterinárias e oficinas siderotécnicas;

f) Propor para ser julgado incapaz o material siderotécnico da unidade, ou sua beneficiação, quando necessária;

g) Prescrever, executar e fazer cumprir o tratamento médico-cirúrgico dos animais da unidade e adidos;

h) Informar o médico da unidade da existência de qualquer doença dos animais susceptível de contagiar as tropas, propondo, de comum acordo, as respectivas providências profilácticas e de vigilância sanitária.

SECÇÃO XIV

Transmissões

Artigo 66.º

Âmbito

1 — As transmissões têm em vista satisfazer necessidades de ligação de interesse para o serviço da unidade e, eventualmente, de comunicação particular dos militares com o exterior.

2 — Para as comunicações de serviço as unidades dispõem de formações de transmissões, que têm a seu cargo as tarefas de montagem e exploração dos meios orgânicos, operação de centro de mensagens e, eventualmente, de meios para a execução da manutenção no escalão autorizado.

Para além daquelas formações, podem ainda as unidades ser apoiadas por outras formações de transmissões não orgânicas, a fim de as integrarem no sistema de telecomunicações de cobertura nacional militar.

3 — Para as comunicações de interesse particular podem as unidades contratar, mediante sancionamento superior, a instalação dos meios que permitam as ligações com o exterior.

Artigo 67.º

Organização do serviço

1 — As formações e os meios de transmissões militares terão a dotação e as dependências que o quadro orgânico estabelecer.

2 — Os meios de transmissões civis terão a amplitude que as condições da unidade recomendarem.

O comandante estabelecerá a sua composição e as medidas de carácter administrativo pertinentes.

3 — A coordenação e *contrôle* de todo o serviço de transmissões da unidade é atribuição do respectivo oficial de transmissões.

Artigo 68.º

Dependências

1 — O pessoal de transmissões que dota os meios próprios da unidade — orgânicos ou não — depende, para todos os efeitos, da respectiva cadeia de comando.

2 — O pessoal dos meios de apoio tem dependência administrativa da unidade e dependência técnico-funcional da entidade que instalou o órgão de apoio e *contrôle*.

Artigo 69.º

Atribuições do oficial de transmissões

1 — O oficial de transmissões, como técnico, é o colaborador imediato do comandante na montagem, funcionamento, segurança e manutenção do sistema de transmissões da unidade.

2 — Além dos deveres gerais insertos neste e noutros regulamentos, incumbem ao oficial de transmissões mais os seguintes:

a) Planear e propor, de acordo com a situação e a evolução prevista, os sistemas de transmissões a instalar;

b) Propor as instruções, directivas e ordens de transmissões para os órgãos de comando e subunidades e verificar a sua correcta interpretação e cumprimento;

c) Conhecer pormenorizadamente todos os documentos de transmissões em vigor e vigiar pelo seu escrupuloso cumprimento, nomeadamente no que se refere ao correcto uso e utilização dos impressos de transmissões e normas de exploração de redes;

d) Manter-se permanentemente actualizado sobre as existências, actuação e grau de eficiência técnica do pessoal de transmissões, propondo com oportunidade o seu recompletamento ou substituição, sempre que for necessário;

e) Promover o aperfeiçoamento técnico do pessoal de transmissões, através de uma instrução eficaz, fundamentalmente voltada para a correcção dos erros e insuficiências detectados;

f) Manter-se actualizado e informar o comandante sobre a situação e operacionalidade de todo o material de transmissões, seu emprego na unidade e subunidades, propondo o seu abate, recompletamento ou reparação, sempre que necessário;

g) Controlar as actividades logísticas de transmissões da unidade, quer verificando as requisições de material de carga e consumo executadas pelas subunidades, quer vigiando e acompanhando o movimento oficinal, bem como a manutenção do 1.º escalão e dos que competirem à unidade;

h) Inspeccionar os órgãos de transmissões das subunidades, verificando se o pessoal está sendo correctamente utilizado e aconselhando tecnicamente aos encarregados das transmissões desses escalões as medidas e diligências a efectuar para melhorarem a sua rendibilidade;

i) Redigir, de acordo com as instruções do comandante, as determinações relativas ao funcionamento dos órgãos de transmissões que se destinam a servir as ligações particulares e fiscalizar a sua actuação.

3 — Havendo na unidade um serviço de manutenção integrado, o oficial de transmissões prestará ao mesmo a colaboração compatível com o seu posto e a sua competência técnica.

SECÇÃO XV

Transportes auto

Artigo 70.º

Finalidades e meios

1 — Nas unidades é montado um serviço que tem por finalidade accionar coordenadamente os movimentos rodoviários e controlar os meios postos à sua disposição.

2 — Tal serviço é encargo do batalhão de serviços, que o acciona através da respectiva subunidade orgânica, que para o efeito poderá ser reforçada, para além dos materiais, com o pessoal julgado necessário, consoante o grau de actividade da unidade, tendo em conta as seguintes funções:

a) Coordenação do serviço;

b) Escrituração de documentos;

c) Execução dos transportes gerais.

Artigo 71.º

Regras gerais do serviço de transportes

1 — Todo o movimento de qualquer viatura deve ser referido no boletim do modelo regulamentar. Este, depois de devidamente escriturado, será entregue ao condutor, que é responsável pela sua guarda até final do serviço.

2 — As viaturas em parque devem estar com os planos feitos e sempre em condições de imediata utilização.

3 — No final do serviço, e após o atestamento da viatura, far-se-á de imediato a escrituração dos documentos afins.

4 — Nem o condutor nem o chefe da viatura podem alterar as prescrições de serviço referidas no boletim, excepto em emergência. Neste caso, deverá ser mencionada a alteração no boletim, bem como a respectiva justificação.

5 — O chefe da viatura é responsável pelos excessos de velocidade, conduta do pessoal, *contrôle* de carga e outras normas de segurança eventualmente prescritas.

Artigo 72.º

Accionamento do serviço

1 — Os transportes requeridos para serviços gerais, quando tiverem carácter de rotina, serão accionados de acordo com os procedimentos seguintes:

a) O comandante da unidade estabelece a natureza do transporte, sua periodicidade, horário, percurso e prescrições relativas à nomeação do chefe da viatura;
b) O serviço de transportes, na véspera do serviço, nomeia o pessoal, preenche os boletins, submete-os a despacho do comandante do batalhão de serviços e entrega-os ao condutor da viatura;
c) O condutor, à hora conveniente, recebe a viatura do parque mediante a apresentação do boletim e dirige-se para o local da partida, onde se apresenta ao chefe da viatura, depois de cumpridas as formalidades regulamentares quanto a vistorias mecânicas;
d) O chefe da viatura verifica o boletim e apresenta-o ou manda-o apresentar ao oficial de dia ou ao adjunto do comando, consoante o período do dia, para visto e conhecimento do movimento.

2 — Quando o transporte for de carácter eventual, mas previsto, o mesmo será determinado em ordem de serviço ou requisitado ao serviço de transportes, e observar-se-á o seguinte:

a) A ordem, ou a requisição, deve ser dada a conhecer ao serviço de transportes, no mínimo, na véspera da sua execução;
b) No caso de requisição, o serviço de transportes submetê-la-á imediatamente a despacho do comandante do batalhão de serviços;
c) Em tudo o mais segue-se o previsto no n.º 1.

3 — Quanto a transportes inopinados, observar-se-á o seguinte:

a) Fora das horas de expediente normal, serão resolvidos ao critério do oficial de dia, à custa das viaturas de serviço de que dispuser ou, quando necessário, das viaturas em parque, através do sargento de dia ao batalhão de serviços;
b) Dentro das horas de expediente normal, serão atendidos conforme as possibilidades, de acordo com o despacho do comandante do batalhão de serviços e seguindo, na parte aplicável, o preceituado no n.º 1.

Artigo 73.º

Registos e «contrôle»

1 — O documento base para a escrituração dos documentos referentes às viaturas automóveis e ao *contrôle* de consumos é o boletim de serviço. O serviço de transportes responsabilizar-se-á pela sua rigorosa escrituração e cuidará do seu arquivo, de modo a facilitar qualquer consulta futura.

2 — Cada viatura tem um cadastro próprio, que é escriturado com base nos boletins e sob a responsabilidade directa do militar que chefiar o serviço de transportes.

A inspecção à escrituração dos cadastros processar-se-á de acordo com as instruções da Direcção do Serviço de Material e sempre que o comandante do batalhão ou o comandante da unidade o entenderem.

3 — O serviço de transportes da unidade escriturará os dados estatísticos que forem reconhecidos como necessários, quer pelo comando, quer pelos órgãos técnicos do escalão superior.

SECÇÃO XVI

Manutenção

Artigo 74.º

Finalidade e âmbito

1 — O serviço de manutenção tem em vista garantir a eficiência do potencial material da unidade, ou seja, que os vários materiais em carga à unidade estejam sempre nas melhores condições de utilização.

Assim, tudo quanto diga respeito às condições técnicas de arrecadação, tratamento, utilização, registos e reparações do material é das atribuições da manutenção.

2 — Em princípio, todos os militares são responsáveis pela manutenção do material que utilizam; compete, no entanto, ao pessoal da arma ou do serviço que administra esse material a vigilância e orientação técnicas dessa manutenção e dos escalões seguintes autorizados à unidade.

Os quadros orgânicos estabelecem quais os efectivos, postos e dependências desse pessoal.

3 — O serviço de manutenção pode ser integrado ou diversificado por serviços, conforme o quadro orgânico estabelecer ou as condições especiais da unidade recomendarem.

No caso da integração, o oficial mais graduado ou mais antigo com funções de manutenção de material de qualquer ramo será o chefe do serviço.

Artigo 75.º

Atribuições do oficial de manutenção

1 — O oficial de manutenção é, em princípio, um oficial da arma ou serviço que administra o material e terá na unidade, além das funções que lhe sejam atribuídas pelo quadro orgânico, outras de carácter técnico junto do comando nos assuntos que digam respeito ao respectivo material.

2 — Além do prescrito neste e noutros regulamentos, o oficial de manutenção tem por deveres especiais os seguintes:

a) Fornecer ao comando todas as indicações que digam respeito ao estado do material a seu cargo e distribuído à unidade, propondo-lhe, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitadas, as medidas que julgar necessário adoptar;
b) Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade de origem que lhe seja determinado pelo comando;
c) Elaborar a carta de manutenção do material a seu cargo;
d) Verificar a escrituração dos registos do material (cadastros das viaturas, livretes das armas, etc.), por cuja exactidão é inteiramente responsável;
e) Acompanhar o comandante nas revistas de inspecção ao material;
f) Superintender tecnicamente nas oficinas da unidade e informar as propostas de apetrecho das mesmas feitas pelo respectivo chefe;
g) Informar as propostas para incapacidade, ruína prematura, etc., feitas pelas subunidades;
h) Fiscalizar as normas de utilização do material, propondo, quando necessário, as prescrições convenientes para o efeito;
i) Controlar a execução dos trabalhos de manutenção dos escalões autorizados à unidade.

SECÇÃO XVII

Assistência religiosa

Artigo 76.º

Finalidade e âmbito

1 — A assistência religiosa nas unidades tem em vista, fundamentalmente, atender as necessidades espirituais do pessoal.

Como meio secundário para atingir o seu objectivo, alarga a sua actividade à colaboração nos assuntos de ordem moral e, se o comandante o achar conveniente, a participação nas actividades de previdência e assistência social que porventura existam na unidade.

2 — A assistência religiosa é ministrada pelo capelão militar.

No caso de a unidade não estar dotada de capelão, pode tal serviço ser cometido a sacerdote civil, de acordo com os termos que forem contratados entre a Chefia do Serviço da Assistência Religiosa e a hierarquia do credo a que o mesmo pertencer.

Artigo 77.º

Atribuições do capelão

1 — O capelão promove a assistência religiosa na unidade, de acordo com o preceituado neste e noutros regulamentos, e tem por deveres especiais os seguintes:

a) Propor o programa de actividades, tendo como objectivo que todos os militares possam dispor de assistência religiosa efectiva;
b) Administrar os sacramentos e celebrar os actos de culto programados ou eventuais;
c) Prestar assistência frequente aos doentes e feridos;
d) Colaborar com o comandante nos contactos a estabelecer, pessoalmente ou por escrito, com os familiares de militares falecidos;
e) Coordenar as actividades dos agrupamentos religiosos, com sancionamento do comandante;
f) Colaborar nas actividades culturais e de assistência social, de acordo com as instruções do comando;
g) Orientar o trabalho dos seus auxiliares e promover as actividades necessárias com vista à sua preparação doutrinal e litúrgica;
h) Cuidar das instalações e dos meios ligados ao culto e da guarda e segurança dos artigos em carga;
i) Estabelecer contactos com capelães de outros cultos ou, não os havendo, estudar e propor procedimentos de interesse para o pessoal da unidade que professe confissões diferentes da sua;
j) Participar nas actividades de formação moral e cívica, especialmente nas tarefas de instrução afins, de acordo com as directivas do comandante.

2 — Quando na unidade houver mais que um capelão de um ou diferentes credos, compete ao mais graduado ou mais antigo dirigir a actividade dos restantes, cometendo-lhe atribuições de acordo com o expresso neste artigo.

CAPÍTULO IV

Serviço de guarnição

SECÇÃO I

Definição e âmbito

Artigo 78.º

Guarnição militar

1 — Guarnição militar é uma área geográfica definida dentro da qual estão instalados um ou mais quartéis ou estabelecimentos militares.

2 — A guarnição, em regra, recebe o nome da localidade mais importante compreendida nos seus limites ou daquela onde estiver aquartelada a unidade ou estabelecimento mais representativo.

Artigo 79.º

Comandante militar

1 — Comandante militar é o oficial em funções de comando ou chefia mais graduado ou mais antigo da guarnição; dirige, em acumulação, o serviço da guarnição e tem por atribuições as seguintes, além de outras que lhe sejam definidas pelo comando da região militar de que depende:

a) Assegurar as relações oficiais entre as unidades e as autoridades civis;
b) Programar a utilização de instalações militares comuns às várias unidades ou estabelecimentos;
c) Regular os encargos de serviço comum às unidades na área da guarnição;
d) Estabelecer as regras a cumprir pelos militares da guarnição fora dos seus aquartelamentos, tendo em conta as disposições regulamentares e as circunstâncias locais;
e) Regular a participação de forças militares e de militares individualmente em cerimónias que decorram na guarnição e envolvam pessoal de mais de uma unidade ou estabelecimento;
f) Coordenar e integrar as medidas de segurança das instalações militares da guarnição, providenciando para que sejam montadas as que não sejam específicas de nenhuma unidade;
g) Coordenar a participação das unidades nas acções de protecção civil, prevenção, luta contra sinistros e calamidades e recuperação das áreas e populações afectadas.

2 — Ao assumir as funções, o comandante militar deve comunicá-lo ao comandante da região militar e publicá-lo na ordem de serviço da sua unidade ou estabelecimento.

SECÇÃO II

Funcionamento do serviço

Artigo 80.º

Secretaria do comando militar

1 — O comandante militar é apoiado por uma secretaria do comando militar, que é servida pelo pessoal da secretaria de uma das unidades ou estabelecimentos da guarnição.

O comandante da região militar determinará qual a unidade que toma esse encargo.

2 — Embora conveniente, para facilidade de trabalho, não é indispensável que o comandante militar e a secretaria do comando militar pertençam à mesma unidade ou estabelecimento.

Artigo 81.º

Disposições sobre o serviço ordinário de guarnição

1 — Os encargos de serviço serão atribuídos pelo comandante militar em termos de missão e efectivos; porém, a designação nominativa incumbe à unidade que der o serviço.

2 — Salvo casos especiais, devidamente justificados, nenhuma unidade deverá ser incumbida de serviços de guarnição a instalações ou órgãos de que não usufrua directa ou indirectamente.

3 — Quando houver guardas de guarnição, e se for considerado necessário, o comandante militar determinará o procedimento a adoptar para a fiscalização dessas guardas.

4 — A fim de fiscalizar o comportamento dos militares fora dos aquartelamentos será nomeada diariamente uma ronda à localidade.

5 — No capítulo v faz-se referência mais detalhada aos serviços de guarda de guarnição e ao serviço de ronda.

CAPÍTULO V

Segurança

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 82.º

Finalidade e âmbito

1 — É prioritária a preocupação do comandante de unidade em relação à segurança.

2 — As medidas de segurança de uma unidade envolvem disposições para o *contrôle* de acessos, para a defesa imediata e para a intervenção.

Tais disposições deverão ser prescritas de modo a adaptar as determinações regulamentares às condições específicas do quartel, do meio e da situação geral.

Artigo 83.º

Conceitos básicos

1 — O *contrôle* de acessos obedecerá às normas de segurança em vigor, tendo em vista que pessoas não autorizadas entrem em áreas condicionadas.

2 — A defesa imediata é baseada fundamentalmente na guarda de polícia, tendo em vista a segurança local.

Em obediência ao princípio da economia de pessoal, devem ser empregados animais e meios materiais julgados convenientes para reforçar a acção da guarda.

3 — Os procedimentos a prescrever às guardas serão de duas naturezas:

a) Os que têm em vista as missões de segurança e obedecem a conceitos tácticos;

b) Os que têm por objectivo o culto do espírito militar concretizando-o no aprumo, na correcção de atitudes e na dignidade das cerimónias específicas e tradicionais.

4 — O serviço de guarda deve, pois, considera-se uma actividade nobre que resume e reflecte o espírito de corpo e a proficiência da unidade.

5 — As forças constituídas para intervenção serão baseadas em subunidades orgânicas operacionais e devem estar preparadas para, em qualquer momento, poderem ser utilizadas de imediato.

Artigo 84.º

«Contrôle» do serviço

1 — Os postos de sentinela e outros afins devem ser rondados ou controlados de modo a garantir a eficiência do serviço.

Essas rondas serão feitas quer pelos graduados, quer por outro pessoal de serviço, conforme for estabelecido pelo comandante da unidade.

2 — Para fiscalização da execução das rondas, o comandante pode ordenar a utilização de relógios de ronda ou outro meio de registo.

3 — Para identificação mútua das sentinelas e do pessoal de ronda usar-se-ão palavras de passe ou os processos referidos no Regulamento de Campanha.

4 — Os postos de segurança devem estar ligados ao comando da guarda com meios que permitam:

a) Verificação, por parte do comandante da guarda ou seu substituto, de que o pessoal que guarnece os postos está vigilante;

b) Comunicação, por parte do pessoal que guarnece os postos, de qualquer ocorrência na área do seu posto.

SECÇÃO II

Guardas

Artigo 85.º

Definições, composição e disposições gerais

1 — Guarda é uma força militar armada colocada geralmente pelo espaço de vinte e quatro horas nos quartéis ou outros locais, a fim de, por meio de sentinelas, vigiar determinadas áreas e manter a segurança local.

A guarda ao quartel denomina-se de «polícia», e as exteriores, de «guarnição».

2 — São designações relacionadas com guardas as seguintes:

«Distrito da guarda» — é a área contígua ao corpo da guarda marcada pelo comandante da unidade e cujos limites não podem ser ultrapassados pelo pessoal da guarda sem autorização superior.

«Corpo da guarda» — é o alojamento onde se recolhem as praças que a compõem.

«Posto da guarda» — é o local de formatura da guarda no qual se prestam continências.

«Sentinela» — é a praça da guarda armada postada por um certo espaço de tempo em determinado lugar para o vigiar e executar o que lhe for determinado.

«Sentinela das armas» — é a que está colocada junto do corpo da guarda.

«Sentinelas isoladas» — são as restantes.

«Sentinelas isoladas volantes» — são as que não têm posto fixo, sendo obrigadas a fazer um certo giro para exercerem a sua vigilância.

«Posto de sentinela» — é o lugar onde a sentinela é colocada e onde habitualmente presta as continências.

«Quarto de sentinela» — é o espaço de tempo durante o qual as praças estão colocadas de sentinela. Terá a duração de duas horas, salvo casos especiais; em condições de clima difíceis, o comandante da guarda pode reduzir este período.

«Quarto da guarda» — é a reunião de praças que entram ou saem de sentinela à mesma hora.

Também se lhe dá o nome de «turno de sentinelas».

«Patrulha» — é uma força destinada a policiar determinadas zonas da área de responsabilidade da guarda. O seu efectivo é variável, consoante as circunstâncias de situação e da área.

«Plantão» — é uma praça da guarda normalmente com missão apenas de vigilância durante o dia e de menor exigência de esforço. Por isso, não fica sujeito ao regime de quarto de sentinela, será rendido apenas para as refeições e pode ser autorizado a sentar-se no posto, em condições apropriadas.

«Reforço da guarda» — é o conjunto de praças que é aumentado ao efectivo da guarda para guarnecer os postos de sentinela que são montados durante a noite ou em situações especiais.

3 — Em princípio, todo o pessoal da guarda deve pertencer à mesma subunidade operacional; o reforço pode ser constituído por pessoal das subunidades não operacionais.

4 — Quanto à composição das guardas de polícia e de guarnição, observar-se-á o seguinte:

a) Quando a guarda for de comando de oficial, este será o comandante da subunidade designada para a guarda;

b) Quando a guarda for de comando de sargento e houver que recorrer à escala, esta será constituída pelos primeiros-sargentos e segundos-sargentos da companhia que a fornece;

c) O efectivo em praças será regulado pelo número de sentinelas multiplicado por três, mais os elementos necessários para as patrulhas, se as houver.

5 — O comandante da unidade poderá afectar determinadas guardas a subunidades definidas, em razão de especifidade dos cuidados de segurança ou do serviço.

6 — O pessoal da guarda manter-se-á em condições de imediata intervenção: o comandante sempre equipado e armado e as praças, no mínimo, sempre equipadas e municiadas.

7 — Os comandantes das unidades farão sempre publicar determinações de segurança que respeitem à guarda. Dessa publicação haverá um exemplar na casa da guarda, que será passado de comandante, com menção na respectiva parte da guarda. Dessas determinações constará, entre outras disposições, o seguinte:

a) Composição da guarda em pessoal, armamento e munições;
b) Dispositivo e missões dos postos de sentinela;
c) Condições de emprego de meios;
d) Conduta em casos de incidentes;
e) Disposições quanto às palavras de passe;
f) Medidas contra incêndios e outras emergências;
g) Horário de encerramento dos acessos ao quartel e redução ou extinção de luzes;
h) *Contrôle* de acessos ao quartel.

Artigo 86.º

Deveres do pessoal das guardas

1 — O comandante de guarda de polícia executa as instruções determinadas pelo comandante patentes na casa da guarda, bem como as ordens que receber do adjunto do comando ou do oficial de dia. Além disso, compete-lhe:

a) Fazer a leitura das respectivas instruções antes da rendição da guarda e relacionar as praças depois de a guarda destroçar;
b) Verificar, logo que tome posse do corpo da guarda, pelo respectivo mapa, a existência e estado dos utensílios e, pela nota dos presos que lhe apresentar o comandante da guarda que sai, se os mesmos estão efectivamente nas prisões;
c) Participar, ou mandar participar pelo cabo, ao oficial de dia que tomou posse da guarda as faltas que encontrou, as quais mencionará na respectiva parte da guarda;
d) Não consentir que militar algum saia do quartel sem ir devidamente asseado e uniformizado, conforme as ordens em vigor, nem permitir que saiam artigos da Fazenda ou quaisquer outros sem que seja justificada essa saída;

e) Não permitir que qualquer indivíduo entre ou saia do quartel sem que seja cumprido quanto está determinado na unidade sobre *contrôle* de acessos;

f) Formar a guarda ao toque do recolher, verificando se todos estão presentes, e mandá-la destroçar logo que para tal receba ordem do oficial de dia; mandar fechar a porta do quartel quando lhe for determinado, devendo então fazer recolher a sentinela das armas e entregar a chave ao oficial de dia;

g) Mandar abrir a porta do quartel às horas que estiverem estipuladas para tal, assistindo sempre a este acto; relacionar as praças que entrem, anotando a hora da entrada; não consentir que, sem a necessária autorização, praça alguma saia depois do recolher;

h) Rondar as sentinelas, quando lhe for ordenado, e fazê-las rondar pelo pessoal graduado sob as suas ordens e verificar se o alerta é executado de conformidade com o que estiver estipulado;

i) Ao toque da alvorada, mandar formar a guarda e levantar o reforço, o qual mandará destroçar depois da conferência do pessoal; mandar abrir a porta do quartel e ordenar que as praças, por turnos da terça parte da força da guarda, procedam à higiene pessoal e à limpeza do corpo da guarda;

j) Dar as instruções precisas ao pessoal da guarda que tenha de acompanhar presos dentro do quartel e aos postos de sentinela eventuais montados na enfermaria para guarda de presos com baixa;

l) Formar a guarda rapidamente ao brado de armas das sentinelas ou ao sinal de alarme, reconhecendo imediatamente o motivo, e agir por iniciativa própria, se for caso disso;

m) Dar imediato conhecimento ao oficial de dia ou adjunto do comando das ocorrências que ultrapassem a sua competência, mandando entregar, à hora que estiver determinada, a parte da guarda, a relação das praças que entraram durante a noite e as minutas das dispensas do recolher, onde será anotada e rubricada a hora da entrada, e outros documentos relativos ao serviço; finalmente, prestar ao que o for render todos os esclarecimentos que forem necessários.

2 — Os cabos da guarda, além dos deveres inerentes à sua graduação, têm de cumprir mais os seguintes:

a) Render as sentinelas, alterando-se neste serviço quando houver mais do que um, verificando que cada uma delas transmite fielmente a missão do posto, o processo de ligação, as ocor-

rências suspeitas e as palavras de passe estabelecidas; ficará responsável, juntamente com a sentinela que cometa infracção, aquele que não observar esta disposição;

b) Rondar as sentinelas, quando lhe for determinado, dando parte ao comandante da guarda de quaisquer faltas e ocorrências observadas;

c) Coadjuvar o comandante da guarda em todo o serviço respeitante à segurança, à vigilância dos presos, asseio e alimentação destes e limpeza das prisões e do corpo da guarda.

3 — As diferentes sentinelas de guarda cumprem o que se achar estabelecido nas respectivas instruções relativas a cada posto de sentinela, devem ser respeitadas por todos os militares de qualquer graduação e pelos indivíduos da classe civil e têm os seguintes deveres gerais:

a) Estar sempre vigilante e bem quadrada no posto em que for colocada, ou marchando em ordinário até dez passos para cada lado desse posto, conduzindo a arma da forma que estiver determinada para a marcha;

b) Não abandonar a arma sob pretexto algum e tê-la sempre pronta a empregar, de acordo com as instruções que tiver recebido;

c) Não fumar, comer, beber, dormir, sentar-se, deitar-se, ler ou ouvir rádio, nem falar sem necessidade provada com qualquer pessoa;

d) Não consentir que nas proximidades do seu posto se façam imundícies, nem permitir que pessoa alguma ali pratique acções contrárias ao brio ou ao decoro;

e) Não entrar nas guaritas senão quando chover, saindo sempre que tiver que prestar continência;

f) Não questionar com pessoa alguma; quando não seja prontamente obedecida no cumprimento das suas instruções, deve prender o desobediente e chamar o cabo da guarda por meio da ligação que tiver à disposição ou bradar às armas;

g) Não consentir ajuntamentos próximos do seu posto, nem mesmo das praças da própria guarda, nem permitir que ali se faça gritaria ou qualquer espécie de motim;

h) Atender na posição de sentido as pessoas que se lhe dirijam;

i) Prestar as continências sempre com a maior correcção, no seu posto e de acordo com o que estiver determinado no Regulamento de Continências e Honras Militares;

j) Inteirar-se das suas obrigações, tanto gerais como privativas do posto, portar-se com a maior correcção e absoluta seriedade, não se distraindo, sob pretexto algum, do exacto cum-

primento dos seus deveres e tendo sempre presente que as faltas cometidas por sentinela são consideradas de maior gravidade.

4 — O comandante da guarda de guarnição toma conhecimento da missão que vai desempenhar e tem por deveres gerais:

a) Fazer a leitura das respectivas instruções, ou mandá-la fazer, se for oficial, antes da rendição das sentinelas e relacionar as praças depois da guarda destroçada;
b) Apresentar-se à entidade a quem estiver afecto;
c) Exercer vigilância na manutenção da disciplina de toda a força da guarda, velando pelo exacto cumprimento das obrigações das sentinelas, sem que nada possa justificá-lo de qualquer negligência;
d) Dar parte das faltas cometidas pelo pessoal da guarda ao oficial de ronda, se o houver, e mencioná-las na parte da guarda;
e) Fazer conservar rigorosamente uniformizado todo o pessoal da guarda, não consentindo que qualquer esteja vestido diferentemente;
f) Passar revista às praças, depois do toque da alvorada e de feita a limpeza no corpo da guarda, para verificar se todas estão convenientemente asseadas e ataviadas;
g) Tomar as medidas determinadas pelas instruções que regulam o serviço da guarda quando tiver conhecimento de qualquer alteração da ordem pública;
h) Rondar as sentinelas e fazê-las rondar pelo pessoal graduado sob as suas ordens;
i) Tomar providências junto da entidade a quem estiver afecto para solução das deficiências que prejudiquem o serviço da guarda;
j) Dar conhecimento à sua unidade caso adoeça, falte ou tenha sido preso algum elemento da guarda ou de qualquer ocorrência que reclame providências de pessoal; em caso urgente, poderá requisitar à unidade ou estação policial mais próxima a condução do doente, participando o facto ao comando da respectiva unidade, para este mandar a baixa ao hospital e fazer a sua substituição;
l) Não se afastar da guarda por pretexto algum e conservar-se rigorosamente uniformizado e armado, tanto de dia como de noite;
m) Comparecer no seu lugar todas as vezes que a guarda forme, não podendo nunca delegar a sua autoridade em inferiores;

n) Verificar, ou fazer verificar, sendo oficial, a existência e estado dos artigos pelo mapa respectivo existente no corpo da guarda, dando parte das diferenças que encontrar;

o) Entregar na secretaria, quando regressar ao quartel, uma parte da guarda na qual esteja relacionado todo o pessoal da guarda e anotadas as ocorrências que porventura se tenham dado.

5 — Os sargentos, fazendo parte da guarda de comando de oficial, são os auxiliares directos do comandante da guarda e cumprem as ordens e instruções que deste receberem, competindo-lhes:

a) Rondar as sentinelas, sempre que lhes for determinado pelo comandante da guarda, dando parte de qualquer falta observada, e vigiar que o serviço e a rendição das sentinelas seja feito conforme o determinado;

b) Ao mais antigo, fazer a leitura das instruções especiais escritas e patentes no corpo da guarda e escriturar os documentos e a correspondência, segundo as indicações dadas pelo comandante.

Artigo 87.º

Rendição de guardas e sentinelas

1 — Na rendição da guarda observar-se-á o seguinte:

a) À aproximação da guarda que vai entrar, a sentinela de armas brada às armas;

b) A guarda que entra forma à esquerda da que sai, no mesmo alinhamento, e apresenta armas;

c) A guarda que sai corresponde com igual continência, ao mesmo tempo que o terno de corneteiros ou clarins exectua os primeiros compassos da marcha de continência;

d) Concluída esta formalidade, o comandante da guarda que entra numera os soldados da guarda por números seguidos e lê ou manda ler, sendo oficial, as instruções escritas patentes no corpo da guarda;

e) Seguidamente, manda sair o primeiro turno de sentinelas para se efectuar a rendição do antigo, devendo o cabo da guarda que entra formar à direita dos soldados e o cabo da guarda que sai à esquerda. Estes procederão à rendição, posto por posto, sob o comando do primeiro;

f) Rendida a última sentinela, o cabo da guarda que sai troca lugar com o que entra e comanda o turno de sentinelas até ao posto da guarda, onde entram nas formaturas respectivas;

g) O comandante da guarda que entra toma entretanto conta, em presença do outro comandante, do corpo da guarda e de

tudo o que fica à sua responsabilidade, assinalando na parte da guarda elaborada pelo comandante da guarda que sai quaisquer diferenças que porventura encontre, tanto no número como no estado dos documentos, utensílios e outro material constantes no quadro da carga afixado, ou nota negativa;

h) Rendidas as sentinelas, os comandantes das guardas retomam os seus lugares na fileira; o que sai, antes de retirar, faz a continência de apresentar armas, que pela outra é seguidamente correspondida;

i) Logo que a guarda rendida se afaste vinte passos, o comandante da guarda que a rendeu indicará às praças o posto e o distrito da guarda, após o que as conduzirá para o corpo da guarda, onde mandará destroçar e arrumar as armas.

2 — As guardas, ao formarem, devem obedecer ao preceituado no Regulamento de Continências e Honras Militares.

3 — As sentinelas são rendidas no respectivo posto de sentinela, procedendo-se para o efeito do modo seguinte:

a) O cabo da guarda forma o turno de sentinelas que vai entrar de posto e marcha, em cadência normal, em direcção ao primeiro posto de sentinela;

b) A cinco passos de distância do posto dá a voz de alto e de seguida dirá:

«Sentinela que entra, avance.»

Esta, em movimentos correctos de ordem unida, coloca-se em frente da sentinela que vai ser rendida, a qual previamente tomará a posição de sentido;

c) O cabo da guarda colocar-se-á no flanco das referidas sentinelas e ouvirá a sentinela que vai ser rendida transmitir à que entrar as instruções e obrigações do posto, corrigindo, se for necessário;

d) De seguida o cabo da guarda ordenará:

«Sentinela rendida, um passo à esquerda.»

«Sentinela que rende, um passo em frente.»

«Aos seus lugares, marche.»

À voz de execução, as sentinelas procederão de acordo, ficando no posto a sentinela que rende e recolhendo a rendida à cauda da formatura do turno de sentinelas;

e) Depois de percorrer todos os postos pelo mesmo modo, o cabo da guarda comanda a formatura do turno de sentinelas rendido até ao corpo da guarda, onde manda destroçar.

SECÇÃO III

Escoltas, rondas e ordenanças

Artigo 88.º

Escoltas

1 — Escoltas são forças destinadas à condução de presos, tanto militares como civis, ou a outros fins especiais que requeiram medidas de segurança em deslocamento.

2 — A condução de presos para fora de unidades, salvo casos muito extraordinários, deve fazer-se em viaturas auto, de preferência em carros celulares.

Quando o preso tem como destino outra unidade ou estabelecimento prisional, estes devem ser prevenidos com antecedência.

3 — As escoltas encarregadas de conduzir presos devem adoptar os procedimentos seguintes:

a) Dar prioridade à entrega dos presos nas unidades ou nos estabelecimentos a que se destinam; só após isso as escoltas tratarão de qualquer outra formalidade;

b) Quando acompanharem presos que vão responder no foro civil, devem, mesmo em caso de condenação, reconduzi-los à unidade ou estabelecimento donde saíram;

c) Se os presos forem sentenciados ou criminosos, o comandante da escolta, antes de começar a marcha, mandará carregar as armas diante deles e preveni-los-á de que, se tentarem evadir-se, fará uso delas; distribuirá um preso a cada dois soldados como reténs, tomando nota dos números dos soldados e do nome dos presos que lhes distribuiu, tornando aqueles responsáveis pela segurança destes, e recomendará às praças de escolta que não deverão intrometer-se na perseguição de qualquer fugitivo ou no restabelecimento da ordem, no caso de se dar algum tumulto entre os presos, quando nesse número não entrar o que lhe tiver sido confiado;

d) Na ocasião de receberem os presos, os comandantes das escoltas mandá-los-ão revistar minuciosamente, apreendendo-lhes todos os objectos com que possam praticar qualquer agressão, não consentindo que eles façam uso de bebidas espirituosas, empregando os meios que julgarem convenientes para a segurança dos presos e melhor conservação da ordem;

e) Como regra, as escoltas marcham com armas carregadas em formatura de coluna por dois, com os presos ao centro das fileiras. Nas escoltas de comando de cabo, este marchará na retaguarda do preso ou presos; nas de comando de sargento ou oficial, marchará sempre um graduado na retaguarda do último preso;

f) Quando houver que transportar presos em transportes públicos, tomar-se-ão providências para a reserva de lugares. Os presos viajarão entre as praças que os têm à sua responsabilidade, não permitindo que se aproximem das janelas e empregando a maior atenção para prevenir alguma tentativa de evasão, devendo redobrar a vigilância na ocasião de paragens, embarque ou desembarque de pessoal.

4 — Quando os presos sejam militares, cumpre aos comandantes das escoltas observar o seguinte, relativamente aos artigos de fardamento:

a) Quando receberem os presos, conferir sempre, pelas respectivas relações, todos os artigos de fardamento, dando, caso haja falta, imediatamente parte à autoridade competente;
b) Os referidos artigos só durante a marcha serão confiados aos presos, mas sempre sob a vigilância da força que os conduz;
c) Em poder do comandante da escolta e sob sua inteira responsabilidade, ficam os referidos artigos quando haja de se estacionar ou pernoitar em qualquer localidade.

5 — Os comandantes das escoltas evitarão, por todos os meios ao seu alcance, que os presos confiados à sua guarda sejam maltratados ou por qualquer forma injuriados.

6 — As escoltas para fins especiais serão objecto de instruções específicas ou seguem as determinações e preceitos definidos nos regulamentos próprios.

Artigo 89.º

Rondas

1 — Ronda é uma força que tem por missão, fundamentalmente, fiscalizar o comportamento dos militares fora do quartel.

2 — Quando houver na localidade mais do que uma unidade ou estabelecimento militar, compete ao comandante militar da guarnição superintender neste serviço.

3 — Quando existir uma unidade de polícia do Exército, será a esta cometido o serviço de ronda, nas condições expressas no Regulamento da Polícia do Exército.

4 — A composição e articulação da força de ronda serão variáveis, consoante as circunstâncias locais, mas terão em atenção que:

a) Quando a ronda for de comando de oficial, este deverá estabelecer os percursos e o horário a cumprir pelas patrulhas de ronda, fiscalizar a sua actuação, fazer as participações das ocorrências e elaborar o relatório;

b) Quando for de comando de sargento, este procederá como foi prescrito para o oficial e comandará directamente uma das patrulhas, podendo, se tiver pessoal para tal, constituir e coordenar tantas outras quantas o número de cabos e soldados lhe permita;

c) Cada patrulha de ronda terá o mínimo de um cabo e um soldado;

d) O oficial, quando se deslocar para fiscalizar o serviço das patrulhas, far-se-á acompanhar por uma praça, que servirá de ordenança.

5 — O pessoal de ronda, durante o serviço, deslocar-se-á em viatura ou a pé.

Em qualquer caso, os militares seguirão sempre em atitude correcta e rigorosamente uniformizados.

No exercício das suas funções, e em todas as circunstâncias, este pessoal deve ser considerado como sentinela armada e respeitado como tal pelos militares de todas as graduações e pelos indivíduos da classe civil.

6 — Nas suas intervenções a ronda adoptará sempre procedimentos firmes, mas discretos, evitando, quanto possível, a intromissão de populares e as discussões, e observará o seguinte:

a) Os militares suspeitos de infracção serão imediatamente detidos e conduzidos ao quartel, salvo nas mais ligeiras, em que bastará identificá-los e anotar a falta para efeitos de participação no relatório;

b) No caso de o infractor ser de graduação superior à do comandante da patrulha, este fará diligências no sentido de a intervenção ser feita por outro militar de igual patente ou superior à daquele;

c) Em caso de flagrante delito a que corresponda a pena de prisão, a patrulha detém o delinquente, ainda que civil, conduzindo-o à sua unidade, e elabora imediatamente a participação da ocorrência para que o detido, caso não esteja sujeito ao foro militar, seja entregue à autoridade civil no prazo estabelecido por lei;

d) A abordagem dos que apresentarem comportamento anormal deverá ser feita por militares da mesma graduação ou classe para evitar eventual prática de insubordinação.

7 — Além de outras que eventualmente lhe sejam cometidas, a ronda tem as seguintes atribuições:

a) Deter os militares ausentes sem licença, insuficientemente documentados ou cuja situação não esteja definida;

b) Fazer cumprir as determinações sobre uniformes;
c) Manter a ordem entre os elementos das forças militares e fazer com que estes cumpram as leis e regulamentos e respeitem os costumes civis;
d) Deter o pessoal militar que apareça em público embriagado ou em qualquer estado que colida com as disposições disciplinares.

8 — O uniforme, equipamento, armamento e distintivos serão definidos de acordo com as determinações regulamentares e as do comando militar.

Artigo 90.º

Ordenanças

1 — Designam-se por «ordenanças» as praças nomeadas para:

a) Acompanhar os oficiais que, pela sua hierarquia de funções, a isso tenham direito e desempenhar o serviço que pelos mesmos lhes for determinado;
b) Prestar serviço nas secretarias e órgãos a que pelo comandante seja reconhecida necessidade para a transmissão de ordens, condução de correspondência e acompanhamento de pessoas estranhas à unidade.

2 — Quando o serviço a que forem afectas tiver carácter orgânico, as ordenanças serão permanentes e podem acumular as funções específicas com outras, designadamente de segurança e de condução de viaturas.

3 — As ordenanças de carácter eventual serão nomeadas quando necessário, apresentar-se-ão ao oficial ajudante da entidade que a elas tem direito e cumprirão o que sobre o assunto estiver estabelecido no Regulamento de Continências e Honras Militares.

SECÇÃO IV

Intervenção

Artigo 91.º

Conceitos gerais

1 — Os comandantes das unidades devem tomar as medidas adequadas com vista a possibilitar imediatamente, em qualquer momento, a intervenção de, pelo menos, parte dos meios operacionais de que dispõem.

2 — O nível de efectivos e o grau de prontidão dos meios de intervenção dependem da situação e das instruções específicas estabelecidas pelos escalões de comando superiores para cada uma delas.

Nesta secção apenas serão referidas medidas relativas à situação normal.

3 — Os meios de intervenção para a situação normal designam-se por «piquetes» e «permanências», consoante o seu grau de prontidão, e as respectivas forças são constituídas com base em subunidades orgânicas.

4 — Durante as horas de expediente normal, o pessoal de intervenção pode desenvolver a sua actividade nas ocupações de serviço orgânico, mantendo-se sempre pronto para uma imediata comparência, logo que seja dado alarme ou convocado por qualquer meio.

Artigo 92.º

Piquete

1 — O piquete é uma força armada de efectivo variável, em regra de pelotão, previamente designada e tem por missões gerais:

a) Permitir ao comandante de unidade imediata intervenção de forças perante qualquer situação;

b) Reforçar qualquer posto da guarda ou ocupar qualquer posição de interesse para a segurança do quartel eventualmente ameaçada;

c) Actuar no exterior em missão relacionada com a segurança de instalações militares ou de reforço à ronda;

d) Tomar parte no combate a calamidades, tanto no interior como no exterior de zonas de interesse militar, quer em intervenção directa, quer em acções de policiatmento e *contrôle*.

2 — O piquete é designado por vinte e quatro horas, forma à parada da guarda, no flanco esquerdo da formatura, é inseparável do quartel, salvo para intervenção, e o pessoal manter-se-á sempre equipado.

As praças devem pernoitar todas na mesma dependência e os graduados em quartos anexos ou, no mínimo, em locais previamente designados e do conhecimento do oficial de dia.

3 — Ao constituir o piquete o respectivo comandante passará revista ao pessoal, ao armamento e às viaturas, conferirá as munições e tomará as medidas necessárias para garantir a absoluta eficiência da força.

4 — A fim de possibilitar a sua imediata intervenção nas melhores condições, em princípio, o pessoal de piquete não tomará parte em serviços de vigilância durante a noite.

5 — É da responsabilidade do comandante do piquete o *contrôle* frequente do pessoal e ainda a segurança de todo o material que lhe tiver sido afecto.

Para o efeito, tomará as medidas convenientes, nomeando o pessoal necessário para a guarda do material, prescrevendo aos graduados as instruções para a fiscalização do serviço e ordenando formaturas.

6 — A intervenção do piquete far-se-á à ordem do comandante ou do oficial de dia à unidade.

7 — A entidade que ordenar o empenhamento do piquete deve tomar imediatamente medidas para a constituição de outro, mesmo à custa do pessoal das subunidades não operacionais, de acordo com o grau do referido empenhamento.

Artigo 93.º

Permanências

1 — O comandante da unidade pode determinar, quando o ache conveniente, que permaneçam nos quartéis determinados efectivos, quer qualificados (elementos do comando ou de serviço técnico), quer operacionais, especialmente nos dias em que não haja expediente normal.

Tais efectivos têm por finalidade dar mais eficiência à continuidade do comando, garantir determinada função técnica e reforçar o piquete.

2 — O comandante definirá o grau de prontidão da permanência, a qual pode ser semelhante à do piquete ou gradualmente menor, até à simples presença na localidade.

3 — Também será fixado pelo comandante o sistema de *contrôle* do pessoal de permanência, tanto no que se refere a eventuais formaturas, como à apresentação dos vários graduados ao oficial de dia ou ao oficial de permanência mais graduado, se existir.

CAPÍTULO VI

Justiça e disciplina

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 94.º

Importância e requisitos da disciplina

1 — O espírito de corpo e a proficiência de uma unidade são consequência directa da ligação pessoal entre os vários escalões de comando. Essa ligação pessoal será tanto mais perfeita e harmoniosa

quanto melhor e mais conscientemente as regras de relação mútua forem cumpridas por todos.

Tais regras e as prescrições que têm por objectivo a formação castrense dos militares estão contidas no Regulamento de Disciplina Militar.

Por isso, todos os militares com funções de comando, de qualquer escalão, devem conhecer e fazer conhecer tal Regulamento e procurar eles próprios ser exemplo do que nele se preceitua.

2 — Contribui igualmente para a obtenção de um bom ambiente de convívio o conhecimento correcto das regras internas que regulam os procedimentos e as actividades dos vários órgãos.

Por isso, os comandantes das unidades procurarão que quer as NEP, quer outras ordens ou instruções eventuais sejam exequíveis e perceptíveis por quem tem de as executar; posteriormente velarão pelo seu exacto cumprimento.

3 — Toda a determinação que se torne desajustada deve ser imediatamente corrigida e actualizada.

Compete a quem der conta desse desajustamento fazer imediata e pertinente proposta; todavia, enquanto a determinação não for alterada, deve continuar a ser cumprida.

Artigo 95.º

Critério na acção disciplinar

O critério a adoptar na acção disciplinar é pessoal. No entanto, os comandantes de unidade, através de reuniões de comando ou por outros processos julgados convenientes, procurarão que os comandantes das subunidades acordem em procedimentos semelhantes, quer a premiar, quer a punir.

Artigo 96.º

Organização de processos

1 — Nas unidades a organização de processos com base em despacho do comandante está a cargo de uma secção de justiça. Esta deve exercer um cuidadoso *contrôle* sobre o serviço que lhe incumbe, para o que procederá como segue:

a) O chefe da secção fará registar os processos em livro próprio, cujas folhas são numeradas e rubricadas pelo comandante;

b) O oficial encarregado da elaboração do processo rubricará, em casas próprias, as datas do respectivo recebimento e entrega dos mesmos.

2 — A nomeação dos oficiais instrutores dos processos e a dos escrivães será feita nos termos do Regulamento de Disciplina Militar e objecto de publicação em ordem de serviço.

3 — No caso de ocorrências ou faltas que requeiram elaboração de processo fora das horas de expediente normal, observar-se-á o seguinte:

a) O oficial de dia dará início às averiguações, nomeando, se necessário, para o efeito o escrivão de entre o pessoal presente na unidade;

b) Logo que possível, submeterá o caso a despacho do comandante para manter ou substituir o oficial averiguante e dará conhecimento à secção de justiça do que se passar;

c) A secção de justiça promoverá o registo e *contrôle* destes processos como se tivessem sido distribuídos por seu intermédio.

4 — Em caso de ocorrência de crime, proceder-se-á de acordo com o estabelecido no Código de Justiça Militar e nas disposições que regulam a sua aplicação.

SECÇÃO II

Reclamações e petições

Artigo 97.º

Direitos e deveres dos reclamantes

1 — O militar que, tendo sido nomeado para qualquer serviço, não se conformar com essa nomeação, ou quando, pertencendo-lhe por escala, não for nomeado, pode reclamar; a reclamação não tem efeitos suspensivos sobre a nomeação.

2 — A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos e dirigida, verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes, no prazo de quarenta e oito horas a contar do conhecimento do facto que lhe dá origem, à estação ou autoridade a quem compete resolver.

3 — Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso no prazo de cinco dias para a estação ou autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, a fim de essa autoridade, em última instância, tomar a deliberação que houver por conveniente, segundo os preceitos consignados no Regulamento de Disciplina Militar.

4 — Deve ser dado conhecimento aos interessados das decisões tomadas acerca das suas reclamações.

Artigo 98.º

Procedimentos relativos a petições

1 — Todo o militar poderá apresentar qualquer petição, desde que a formule em termos moderados e respeitosos. As petições serão apresentadas verbalmente ou por escrito, dirigidas pelas vias hierárquicas à autoridade competente para resolver e deverão ser acompanhadas dos documentos exigidos pela legislação que regular o assunto.

2 — O tratamento a dar às petições é o seguinte:

a) As que forem apresentadas em termos inconvenientes não só não terão seguimento, como darão lugar a procedimento disciplinar;
b) As que não tenham fundamento legal serão arquivadas pela entidade que as receber;
c) As que não sejam abrangidas pelas alíneas anteriores serão accionadas imediatamente, através das vias competentes.

3 — As petições serão sempre informadas pelos vários escalões hierárquicos, que se pronunciarão sobre o merecimento do requerente e influência da matéria requerida sobre a regularidade do serviço.

4 — Deve ser dado conhecimento aos interessados das decisões tomadas acerca das suas petições.

5 — Decorridos sessenta dias após a apresentação de uma petição, é facultado ao interessado solicitar conhecimento da decisão tomada.

Aos serviços competirá em tais casos dar conhecimento do andamento da petição, caso a mesma não tenha sido despachada.

SECÇÃO III

Informações individuais

Artigo 99.º

Finalidade

As informações individuais têm por objectivo formar um juízo correcto do mérito de cada militar e das suas aptidões.

Artigo 100.º

Procedimentos

1 — A informação individual é baseada na isenta observação do comportamento do militar no período a que diz respeito e, para que seja o mais exacta possível, devem os informantes proporcionar actividades diferenciadas aos informados.

2 — As informações serão prestadas de acordo com o que estiver determinado no regulamento próprio.

3 — Os comandantes de todos os escalões devem estar sempre em condições de informar acerca dos seus subordinados directos. Porém, os comandantes de companhia e os escalões inferiores devem estar em condições de informar sobre todos os seus homens.

Todavia, deverá ter-se em conta que as informações periódicas dizem respeito ao comportamento do militar num espaço de tempo determinado e que apenas esse período deve ser objecto da informação, portanto com exclusão de influência de conhecimento anterior, que, aliás, já terá sido considerado.

CAPÍTULO VII

Administração das unidades

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 101.º

Âmbito e responsabilidades

1 — A administração das unidades compreende três áreas principais — a do pessoal, a do material e a financeira — e tem em vista o melhor rendimento de cada uma delas em proveito da proficiência da unidade.

Embora se estabeleçam normas para cada uma dessas áreas, é indispensável coordená-las para obter a conjugação de esforços sobre o objectivo pretendido.

2 — O comandante da unidade é o administrador por excelência e o principal responsável nesse âmbito. A ele compete conceber as actividades e prever e organizar os meios que serão postos em acção coordenada.

Artigo 102.º

Órgãos administrativos de apoio

1 — Quanto à previsão de necessidades e acções e ao planeamento geral, o comandante é apoiado pelo seu estado-maior. Este deve desenvolver estudos permanentes, por iniciativa própria ou por orientação do comandante, de modo a permitir atempadamente a formulação dos pedidos aos escalões superiores.

2 — O comandante da subunidade de serviços coadjuva o comandante da unidade em tudo o que se refere à guarda e *contrôle* dos

materiais e é o coordenador de todos os órgãos executivos relacionados com os mesmos.

É também ao comandante da subunidade de serviços que compete a organização e *contrôle* das várias actividades directamente ligadas com o moral e bem-estar do pessoal.

3 — Na dependência directa do comandante, o órgão da administração financeira prestar-lhe-á todo o apoio referente à obtenção, aplicação e *contrôle* dos recursos financeiros.

Artigo 103.º

Respeito pelos bens da Fazenda Nacional

1 — Nas directivas de carácter administrativo o comandante terá em conta e fará sobressair a preocupação da defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

2 — A fim de que todos os militares ganhem hábitos de respeito pelo esforço que a Nação faz para custear as forças armadas, é recomendável que, sempre que possível, seja dado a conhecer, de forma prática, o preço dos materiais que se utilizam e consomem nos quartéis, bem como as medidas de economia preconizadas.

SECÇÃO II

Administração do pessoal

Artigo 104.º

Normas gerais

1 — As normas gerais sobre administração de pessoal são difundidas pela Direcção do Serviço de Pessoal.

As medidas a tomar nas unidades submetem-se à orientação dessas normas.

2 — Nas unidades a administração do pessoal incumbe:

a) Ao estado-maior, no que se refere a planeamento e estudo;
b) À secretaria de comando e às subunidades, no que se refere ao *contrôle* e escrituração.

3 — A fim de estimular o pessoal e obter dele o melhor rendimento, o comandante procurará conciliar as exigências de serviço com as aptidões e gosto de cada um e, sempre que possível, proporcionar a satisfação das justas aspirações e necessidades pessoais.

Artigo 105.º

Salas de convívio e bares

1 — As salas de convívio têm influência na obtenção do espírito de corpo e no ambiente social da unidade.

Compete aos comandantes estabelecer as regras da sua utilização, que, em princípio, só será permitida fora das horas de expediente normal e com condicionamentos quanto ao atavio dos utentes.

2 — Nas unidades haverá diferentes salas de convívio: destinadas exclusivamente a oficiais, exclusivamente a sargentos e exclusivamente a praças.

Esta exclusividade tem em vista, fundamentalmente, que os utentes possam conviver sem preocupações de aspectos formais, embora sem prejuízo do respeito mútuo que em todas as circunstências é exigido.

3 — O comandante prescreverá quanto a actividades permitidas, direcção, administração interna, obtenção de fundos, destino dos lucros, dotações de pessoal e horário do funcionamento, tendo em atenção as determinações superiores, nomeadamente do serviço de finanças.

4 — O comandante fixará a periodicidade e modo de prestação de contas pelas direcções das salas e ainda como e quem faz a respectiva fiscalização.

5 — Se o comandante o entender necessário e conveniente, poderá determinar a instalação de um bar, em lugar apropriado, para servir todo o pessoal dentro das horas de expediente normal.

As normas reguladoras do seu funcionamento deverão prescrever o seguinte:

a) As condições de utilização, as quais limitarão o tempo de permanência dos utentes ao mínimo indispensável;
b) Os artigos que podem ser servidos;
c) A entidade ou órgão responsável pela administração do bar;
d) A sua dotação em pessoal servente;
e) Horário de funcionamento;
f) Os procedimentos quanto a prestação de contas e fiscalização, em conformidade com o que estiver determinado.

Artigo 106.º

Actividades culturais e recreativas

1 — O comandante da unidade estimulará o desenvolvimento de actividades culturais e recreativas com vista à valorização do pessoal.

2 — Estas actividades serão programas certo segundo a orientação e o sancionamento do comandante, de modo que:

a) Promovam a útil ocupação dos tempos livres;
b) Aproveitem e estimulem as aptidões especiais do pessoal da unidade;
c) Contribuam para o desenvolvimento físico e aperfeiçoamento de práticas desportivas;
d) Estreitem os laços de camaradagem e o espírito de corpo;
e) Elevem a cultura geral, sobretudo no conhecimento dos valores históricos, artísticos e sociais da região.

3 — As equipas responsáveis por estas actividades são de constituição eventual, de acordo com as características da unidade e das disponibilidades de meios, e o pessoal nelas empenhado exercê-las-á por acumulação de funções, sem prejuízo do serviço.

4 — As actividades desportivas determinadas superiormente ou que tenham relação com o programa de provas oficiais são consideradas actividades de serviço e programadas de acordo com as respectivas instruções.

Artigo 107.º

Apoio social

1 — O apoio social que a unidade pode promover em favor do pessoal resultará do esforço e dedicação coordenados de todos os seus elementos e poderá abranger:

a) Cursos de habilitações literárias e profissionais;
b) Apoio económico eventual;
c) Apoio às famílias dos militares falecidos;
d) Visitas a militares doentes.

2 — Os cursos de habilitação literária serão organizados de harmonia com o que estiver estabelecido pelos órgãos de instrução.

Estes cursos darão prioridade à habilitação literária dos que desejam seguir as carreiras militares e funcionarão sem prejuízo do serviço da unidade.

Para o efeito, o comandante formulará instruções ou normas que fixem a direcção dos cursos, o corpo docente, a inscrição dos alunos, o horário, o local de funcionamento e o regime de frequência e aproveitamento.

3 — O comandante poderá constituir um órgão de assistência às praças que reúna e estude os pedidos de apoio formulados através da cadeia de comando, ao qual incumbirá:

a) Recolher e registar os pedidos;
b) Proceder a inquéritos que completem as informações prestadas pelos comandantes das subunidades;

c) Estudar os casos e dar parecer sobre os pedidos formulados;
d) Accionar o despacho produzido pelo comandante sobre o pedido formulado.

4 — No caso de falecimento de militar da unidade ou residente na guarnição, o comandante mandará nomear um oficial delegado da unidade junto da família, ao qual, em ligação com o órgão da administração financeira, incumbe:

a) Prestar apoio na organização do funeral;
b) Estudar a situação do militar falecido face aos vencimentos que são devidos pelo Exército a ele e à sua família;
c) Orientar a família na habilitação a que tiver direito;
d) Entregar o processo, constituído por relatório e pela cópia de comprovativos da documentação, no órgão da administração financeira da unidade, o qual o verificará e submeterá a despacho do comandante, para encerramento e arquivo.

5 — A visita a militares doentes pode considerar dois casos:

a) Visitas ao pessoal com baixa aos hospitais: deve processar-se de acordo com o que for determinado pelas regiões militares e hospitais;
b) Visitas aos militares com baixa à enfermaria: o comandante prescreverá, ouvido o médico da unidade, o horário e procedimento a adoptar para a visita aos doentes por parte de familiares.

SECÇÃO III

Administração dos materiais

Artigo 108.º

Materiais em carga

1 — São materiais em carga à unidade os que são aumentados oficialmente à unidade e que, em regra, provêm de fornecimento efectuado pelos escalões superiores.

Estes escalões prescrevem as condições de utilização, as instruções de conservação e os procedimentos de *contrôle*.

2 — O comandante da unidade administra os materiais em carga através da subunidade de serviços.

O comandante desta dispõe, para o efeito, dos elementos que o quadro orgânico lhe atribuir e tem por incumbência:

a) Organizar o serviço de escrituração das cargas;

b) Promover a distribuição dos materiais de acordo com as instruções do comando;

c) Fiscalizar as existências e o acondicionamento dos materiais em depósito;

d) Dar andamento aos autos relativos ao material de acordo com as instruções técnicas em vigor;

e) Controlar as recepções e evacuações do material;

f) Promover, de acordo com as instruções do comando, a execução das medidas de segurança e manutenção relativas ao material.

Artigo 109.º

Materiais de consumo corrente

1 — A proveniência dos materiais e artigos de consumo corrente tanto pode ser de dotações dos órgãos dos serviços de escalão superior como de aquisições feitas pela própria unidade.

Em qualquer caso, compete ao comandante da subunidade de serviços participar na previsão e obtenção de materiais e promover o seu *contrôle*, de acordo com as determinações do comandante.

2 — O *contrôle* será feito segundo as regras seguintes:

a) Todos os materiais de consumo entrados na unidade serão entregues num depósito ou armazém, mediante guia de entrega;

b) A guia de entrega, depois de recibada pelo fiel do armazém, dará entrada na secretaria do armazém, onde se escrituram as fichas dos artigos, e servirá de base ao respectivo lançamento;

c) As requisições de materiais ou artigos, quando autorizadas, são entregues na secretaria do armazém para lançamento dos abates nas fichas;

d) O levantamento dos materiais do armazém far-se-á mediante a requisição depois de nela ser feita a indicação de que o abate na ficha foi efectuado;

e) A requisição fica na posse do fiel como justificativo da saída do artigo ou material;

f) As funções de responsável pela escrituração das fichas e as de fiel do armazém ou depósito não podem ser acumuladas;

g) O comandante completará estas regras e formulará procedimentos para os casos urgentes e excepcionais.

SECÇÃO IV

Administração financeira

Artigo 110.º

Escalões de responsabilidade

1 — A Direcção do Serviço de Finanças é o escalão técnico que difunde as normas de procedimento quanto à administração financeira das unidades em toda a sua extensão, desde os cálculos orçamentais até ao *contrôle* da aplicação das verbas.

2 — O comandante da unidade é o responsável pela aplicação das dotações que lhe forem atribuídas, quer sejam globais, quer parciais.

É o comandante também quem define o programa de actividades futuras, programa esse que servirá de base ao cálculo orçamental.

3 — As unidades dispõem de um órgão técnico de apoio ao comandante no que se refere à administração financeira. Este órgão depende directamente do comandante da unidade e ainda tem dependência técnica inserida na cadeia da Direcção do Serviço de Finanças.

4 — O comandante prescreverá o que achar conveniente no que se refere à utilização das verbas e tomará as medidas necessárias com vista à correcta aplicação dessas prescrições.

No entanto, incumbe a todos os militares, em geral, zelar pela escrupulosa utilização dos bens e dos dinheiros postos à sua disposição para o serviço.

Especialmente, os graduados procurarão dar exemplo no cuidado permanente da defesa dos interesses da Fazenda Nacional e incutir nos subordinados igual preocupação.

Artigo 111.º

Atribuições do órgão de administração financeira

1 — O desenvolvimento do órgão de administração financeira de apoio ao comandante será variável, consoante os conceitos de gestão do Exército e a actividade financeira da unidade.

Compete à Direcção do Serviço de Finanças pronunciar-se sobre a sua composição.

2 — As suas atribuições, para além de outras que lhe sejam cometidas, são:

a) Elaborar as propostas orçamentais que concretizem, em termos financeiros, os recursos necessários à execução das actividades programadas pela unidade que não possam ser satisfeitas directamente pela cadeia logística;

b) Organizar o orçamento privativo da unidade, fundamentado em programas de actividades privadas;
c) Propor, realizar e processar as despesas de acordo com os orçamentos e programas de actividades aprovados e, bem assim, com a observância das normas gerais referentes à contabilidade pública;
d) Medir e registar os encargos assumidos e fazer a sua comparação com os créditos orçamentais e orçamentos autorizados, com vista a apurarem-se os desvios de gestão;
e) Determinar as causas dos desvios, alertando para a necessidade de tomada de decisões correctivas, visando a eliminação de desvios futuros resultantes do mesmo tipo de causas;
f) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e abonos diversos ao pessoal militar e civil;
g) Efectuar os pagamentos de todas as despesas que realizar directamente por conta dos orçamentos, bem como os referentes a prestações sociais, mantendo à sua exclusiva guarda os fundos da unidade;
h) Proceder à recepção e encaminhamento dos valores que lhe forem confiados;
i) Registar todas as operações que realizar no âmbito da gestão financeira;
j) Prestar mensalmente as suas contas ao escalão superior de gestão em relação aos recebimentos e aos dispêndios efectuados;
l) Fiscalizar, por determinação do comandante, as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira, em ordem a assegurar a sua conformidade com os procedimentos prescritos.

SECÇÃO V

Oficinas e obras

Artigo 112.º

Finalidade e enquadramento

1 — As oficinas e as equipas de obras destinam-se à execução dos trabalhos de manutenção dos materiais, no escalão autorizado para a unidade, e à conservação do aquartelamento.

2 — A dotação do pessoal especialista militar ou civil é a que o quadro orgânico da unidade lhe atribuir. O comandante, quando necessário, poderá reforçar essa dotação com outro pessoal, sem prejuízo das missões principais da unidade.

3 — O enquadramento do pessoal que guarnece as oficinas e compõe as equipas de obras pertence à subunidade de serviços, cujo comandante dirige, coordena e fiscaliza a sua actividade.

4 — O comandante da subunidade de serviços é apoiado pelo oficial de manutenção de material e por outros quadros técnicos, chefe de oficinas e de equipas de obras, consoante o definido pelo comandante da unidade.

Artigo 113.º

Normas gerais de procedimento

1 — Em princípio, para cada trabalho oficinal ou de obras será aberta uma folha de trabalho, que referirá:

a) A requisição do trabalho e a sua autorização;
b) A estimativa em materiais e tempo de execução;
c) A prioridade atribuída;
d) O responsável pelo trabalho.

2 — A folha de trabalho serve para:

a) Basear a requisição de material ao armazém;
b) Controlar a actividade do pessoal;
c) Permitir a fiscalização dos trabalhos em curso;
d) Justificar as verbas consumidas.

3 — O comandante fixará o modelo da folha de trabalho, sua autenticação, trâmites e arquivo.

Artigo 114.º

Trabalhos particulares

1 — O comandante pode autorizar que as oficinas executem trabalhos particulares para o pessoal militar.

Neste caso, deverá publicar o que entender conveniente com vista a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, os da unidade e os do requisitante.

2 — Os encargos com trabalhos particulares resultantes quer do consumo dos materiais, quer de desgastes de ferramentas e utensílios, e outros que o comandante entenda são custeados pelos requisitantes.

3 — A ordem de prioridade a atribuir a estes trabalhos não pode prejudicar o normal serviço da unidade nem a sequência das requisições oficiais.

CAPÍTULO VIII

Incorporação de recrutas

Artigo 115.º

Programa

1 — A vida interna das unidades os dias de incorporação deve ser especialmente caracterizada pela preocupação do bom acolhimento aos recrutas que vão iniciar a sua vida militar.

2 — Os comandantes programarão a recepção com as subunidades e os vários órgãos dos serviços, de modo a sensibilizar positivamente os recrutas para a melhor aceitação do cumprimento do dever militar, perspectivado na nobreza da devoção de serviço à Pátria.

3 — A própria organização dos serviços administrativos e técnicos relativos à incorporação deve reflectir ordem, método, respeito mútuo, simplicidade e clareza, que são princípios indeclináveis do serviço militar que convém pôr em destaque, em moldes práticos, no primeiro contacto que o recruta tem com um quartel.

4 — Para além disso, o programa deve conter ou prolongar-se por sessões recreativas e culturais. Estas devem evidenciar os factos históricos mais importantes relativos à unidade para começar a lançar as bases do espírito de corpo e dar ao soldado recruta a percepção da sua integração numa família militar definida, onde ele passa a ser contado como mais um membro que vai entrar num período de preparação que o identificará com uma função pessoal e específica dentro dessa família, a que provavelmente também os seus ascendentes já pertenceram.

Artigo 116.º

Organização do serviço

1 — As operações de incorporação devem decorrer em área bem definida do quartel, dispondo nela as delegações dos vários serviços por ordem que permita a facilidade e continuidade do trânsito dos soldados recrutas.

Para o efeito, serão montadas, no mínimo, as seguintes delegações:

Secretaria do comando;
Órgão de mobilização;
Secretaria das companhias de instrução;
Serviço de saúde.

2 — Cada companhia designará o número de praças julgado conveniente para acompanhar os soldados recrutas que lhe são destinados. Estas praças devem apresentar-se rigorosamente uniformizadas e receberão instruções no sentido de correcto comportamento neste serviço.

3 — À medida que as companhias forem tendo pessoal incorporado, organizarão pequenos grupos, comandados, no mínimo, por cabos, e programarão a ocupação do tempo, quer com instrução preliminar (de ordem unida, RCHM, etc.), quer com visitas de reconhecimento do quartel.

4 — No final da incorporação os comandantes de companhia formarão todos os soldados recrutas, devidamente enquadrados já nas diversas escolas de instrução, e far-lhes-ão uma prelecção de boas vindas e de enaltecimento do serviço militar, devotado exclusivamente ao engrandecimento da Pátria e à preservação dos seus valores.

5 — Será conveniente a distribuição de folhetos que contenham não só as regras de serviço julgadas convenientes, mas também indicações úteis relativas à localidade e a transporte, bem como um resumo dos deveres gerais e das regalias dos soldados.

CAPÍTULO IX

Tradições e cerimónias

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 117.º

Conceitos gerais

1 — De entre os vários factores que contribuem para a formação castrense dos indivíduos e do espírito de corpo das unidades ocupam lugar de primazia as tradições e as cerimónias militares. Por essa razão os comandantes devem prestar cuidada atenção a tudo que se prenda com estes assuntos, não consentindo que se deixem esquecer tradições nem que se banalizem ou minimizem as cerimónias.

2 — Tanto as tradições como as cerimónias requerem a mais fiel obediência à autenticidade, para que mantenham o lustre e a vitalidade indispensáveis, que se pretende que sejam vectores de influência na formação dos militares. Devem, pois, procurar objectividade e simplicidade.

Artigo 118.º

Símbolos militares

Os símbolos têm larga aplicação tanto no vínculo das tradições como na execução das cerimónias. Devem ser usados com absoluto respeito pelo que está preceituado sobre heráldica militar e simbologia militar.

SECÇÃO II

Tradições militares

Artigo 119.º

A tradição da unidade e as virtudes militares

Cada unidade tem a sua personalidade e a sua tradição. Uma e outra resultam de acontecimentos que marcaram a sua história e devem ser ciosamente guardadas, mesmo quando herdadas. Além disso, as virtudes militares mais salientemente nelas referidas devem ser cultivadas com especial ênfase.

Artigo 120.º

Brasão de armas e divisa da unidade

1 — A personalidade da unidade começou a formar-se a partir da primeira ocorrência com valor de facto histórico em que a unidade teve acção preponderante ou a partir de uma missão específica que lhe foi proposta aquando da sua fundação.

Esta caracterização da unidade é definida na sua divisa e no seu brasão de armas.

2 — O brasão de armas e a divisa da unidade são sancionados pela Direcção do Serviço Histórico-Militar e devem ser inscritos nos documentos da unidade e nos locais mais destacados do quartel, de modo que estejam sempre presentes a todos, em termos de servir de lema à sua actividade.

Artigo 121.º

História da unidade

1 — O culto das tradições não se limita à admissão dos factos passados; deve ser activo e, portanto, ter a preocupação da contribuição para a história futura.

Assim, devem as unidades fazer o registo dos acontecimentos importantes em que estiverem envolvidas ou que digam respeito ao pessoal que nelas serve, pelo que para o efeito o comandante nomeará um oficial, que será, em princípio, o bibliotecário, ou um dos oficiais do seu estado-maior.

2 — Anualmente será feito um extracto desse registo e, com base nele, elaborado o anuário da unidade.

Este será submetido à aprovação prévia da Direcção do Serviço Histórico-Militar e publicado no dia da unidade. Um exemplar será remetido àquele serviço e os considerados necessários aumentados ao património da unidade.

Artigo 122.º

Dia da unidade

1 — O dia da unidade é a data consagrada à respectiva comemoração histórica. Esta data é sancionada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante parecer da Direcção do Serviço Histórico-Militar, sob proposta da unidade.

2 — O dia da unidade é um dia festivo considerado como feriado. O programa das festividades deve dar realce ao facto histórico que se comemora e evidenciar figuras e feitos que prestigiaram a unidade; deve ainda interessar não só os militares presentes na unidade, mas todos os que por ela passaram.

3 — Deve aproveitar-se este dia para um estreitamento de relações entre os militares e os civis, especialmente os da localidade, cujas entidades oficiais deverão ser convidadas.

4 — As cerimónias serão presididas pelo oficial general que tem comando ou direcção sobre a unidade ou por entidade militar superior por ele convidada, de acordo com o protocolo em vigor no Estado-Maior do Exército.

Artigo 123.º

Sala de honra

1 — Os símbolos, troféus, menções honrosas, documentos históricos, fotografias, etc., que se relacionam com a história e tradições da unidade serão devidamente arrolados e dispostos na sala de honra da unidade.

2 — Os troféus referentes a competições desportivas — salvo casos excepcionais — não são considerados para efeitos do n.º 1.

SECÇÃO III

Cerimónias militares

Artigo 124.º

Definição e âmbito

1 — São cerimónias militares os actos a que se pretende dar relevo e que, por isso, são exornados com aparato e dignidade.

2 — As cerimónias podem ser eventuais ou normais. Destas, algumas são diárias, sem que por isso devam perder o seu carácter e significado.

As cerimónias eventuais serão objecto de prescrições específicas.

As normais descrevem-se nos artigos seguintes e são:

Parada da guarda;
Toque de recolher;
Içar e arriar da Bandeira;
Juramento de Bandeira;
Juramento de fidelidade dos graduados do quadro permanente;
Comemoração do dia da unidade;
Comemoração do dia da arma ou serviço;
Comemoração do dia do Exército.

Artigo 125.º

Parada da guarda

1 — O cerimonial relativo à parada da guarda tem em vista sensibilizar os militares que nela tomam parte para a responsabilidade do serviço que vão desempenhar.

2 — Os preparativos para a cerimónia serão anunciados pelo terno de corneteiros ou clarins, que, nos lugares e às horas designados, executará os toques que a seguir se indicam para os efeitos que se referem:

a) Equipar e armar: o pessoal que deve comparecer à parada da guarda deixa o serviço orgânico, cuida do seu atavio, equipa-se e arma-se;

b) Formar: o pessoal forma junto das suas companhias e é conferido e passado em revista pelos respectivos adjuntos;

c) Avançar: os adjuntos conduzem à parada da guarda o pessoal que a ela deve comparecer e mandam seguir o restante do serviço privativo das companhias aos seus destinos.

3 — O adjunto do comando do regimento receberá no local próprio a apresentação das várias formações e organiza a parada pela seguinte ordem:

Banda de música ou fanfarra, em linha a quatro fileiras;
Terno de corneteiros ou clarins, em linhas a duas fileiras;
Guardas e respectivos reforços, em linha a duas fileiras;
Sargentos de dia por escalões e ordem de companhias, em linha;
Ronda, em linha a duas fileiras (comandada pelo sargento ou cabo mais graduado ou antigo);
Outros serviços determinados em ordem, em linha a duas fileiras;
Piquete (comandado pelo sargento mais graduado ou antigo), em formação orgânica;
Detidos, em linha, de frente para a guarda, a cincos passos desta.

4 — À medida que forem entregando o seu pessoal ao adjunto do comando do regimento, os adjuntos das companhias formam, em linha, por ordem de antiguidade, dez passos à retaguarda da formatura da parada da guarda.

5 — À hora prescrita para a rendição da parada o oficial de dia comparecerá no local e assumirá o comando da parada, que lhe será entregue pelo adjunto do comando do regimento; este comunicará eventualmente as alterações que houver e as medidas tomadas, após o que solicitará licença para se retirar e irá formar à direita dos adjuntos das companhias, em passo cadenciado.

6 — Havendo oficiais designados para serviço, estes formarão cinco passos à retaguarda do ponto onde o oficial de dia recebe o comando da parada e assistem ali ao desenvolver da cerimónia.

7 — O oficial de dia mandará abrir fileiras e passará revista a todos os elementos que compõem a formatura da parada da guarda, ao som de marcha militar tocada pela banda ou pelo terno.

Durante a revista todo o pessoal que estiver à vista da formatura interromperá as actividades e postar-se-á em sentido.

8 — Finda a revista, o oficial de dia ordenará movimentos de ordem unida.

9 — Em seguida o oficial de dia mandará sair da formatura os adjuntos de comando do regimento e das companhias, ordenará «firme» às formações de comando de oficiais e mandará seguir aos seus destinos as restantes.

Estas desfilarão ao som de uma marcha militar, sendo a guarda de polícia acompanhada pelo terno de corneteiros. Este, no momento da continência no render da guarda, executará os primeiros acordes da marcha de continência.

10 — Os oficiais nomeados para comandar formações irão assumir o comando das mesmas.

11 — O pessoal que deve apresentação ao oficial de dia fá-lo-á em seguida, para o que, previamente, formará em coluna por um, na sua frente, e por ordem de graduação. Igualmente procederão para com outros graduados a quem devam apresentação; para o efeito, estes devem formar, por ordem de graduação, à esquerda do oficial de dia, intervalados a três passos.

12 — O oficial de dia dirigir-se-á de imediato ao comandante para se lhe apresentar, bem como ao 2.º comandante, e receberá depois do adjunto do comando do regimento o gabinete de serviço e as indicações pertinentes.

Artigo 126.º

Toque de recolher

O toque de recolher destina-se a anunciar, não só ao pessoal que estiver dentro do quartel, mas também ao que estiver no exterior, que as portas do quartel vão ser encerradas.

Para isso observar-se-á o seguinte:

a) Quinze minutos antes da hora marcada para o recolher far-se-á o toque a reunir corneteiros (ou clarins). Depois de reunidos estes, seguirão formados e comandados para o local fixado para o 1.º toque;

b) Seguidamente, após o 1.º toque, o terno, ou a fanfarra, executará uma marcha, seguindo o percurso definido em direcção ao local do 2.º toque junto à porta de armas;

c) À hora fixada para o recolher executará o 2.º toque;

d) Findo este, o terno, ou a fanfarra, seguirá comandado para o local de reunião inicial, onde aguardará a ordem de destroçar, que será dada pelo oficial de dia.

Artigo 127.º

Içar e arriar da Bandeira

A cerimónia para o içar e arriar da Bandeira é regulada pelo que sobre o assunto prescreve o Regulamento de Continências e Honras Militares.

Artigo 128.º

Juramento de Bandeira

1 — O juramento de Bandeira a prestar pelos soldados recrutas marca o final de um período de instrução e o início de uma nova

fase da prestação do serviço militar. A oportunidade para a prestação de tal juramento é fixada pelo Estado-Maior do Exército.

Para a execução da respectiva cerimónia observar-se-á o seguinte:

a) Em local previamente designado far-se-á uma formatura geral da unidade, com a subunidade de soldados recrutas ao centro, flanqueada por subunidades orgânicas.
Se o efectivo da unidade não permitir tal enquadramento, então a subunidade de soldados recrutas formará no flanco esquerdo;

b) Logo que a formatura esteja pronta, os adjuntos de comando das companhias de instrução, mediante autorização do comandante das forças em parada, procederão à chamada dos soldados recrutas das respectivas companhias;

c) Seguidamente chegarão ao local, sucessivamente, o comandante da unidade e as entidades convidadas para a cerimónia, a quem serão prestadas as honras de acordo com o Regulamento de Continências e Honras Militares;

d) Por indicação do comandante da unidade, o comandante das forças em parada mandará avançar a bandeira, que é representada pelo estandarte da unidade;

e) No cumprimento da ordem anterior, entra no recinto o estandarte com a sua escolta, seguido da fanfarra ou terno de corneteiros ou clarins tocando marcha apropriada e de um pelotão orgânico da unidade constituído em escolta de honra.
O estandarte e a sua escolta postam-se em frente do comandante das forças em parada e a fanfarra ou terno e a escolta de honra em linha à sua retaguarda;

f) As forças em parada prestam honras à bandeira;

g) Finda a continência, as forças em parada mantêm-se na posição de ombro arma, ou correspondente, enquanto o estandarte com a respectiva escolta ocupam o seu lugar na formatura e a fanfarra ou terno e o pelotão da escolta de honra se integram na mesma, em lugares que lhes estavam previamente reservados;

h) O comandante da unidade, ou um oficial por si designado, fará uma alocução exaltando a Bandeira como símbolo da Pátria e o significado da cerimónia que se está realizando;

i) Com todo o pessoal na posição de sentido, o chefe da secretaria da unidade lerá os deveres militares;

j) Finda a leitura, o comandante das forças em parada mandará «ombro arma» e avançar o estandarte. Este com a sua escolta irão postar-se em frente da subunidade de soldados recrutas;

l) Seguidamente será ordenado à subunidade de soldados recrutas «ombro esquerdo arma», ou posição correspondente, e que

os soldados recrutas levantem o braço direito, estendido, em direcção ao estandarte, com a mão aberta e a palma virada para baixo;

m) Então o 2.º comandante da unidade procederá à leitura pausada da fórmula de juramento em vigor, a qual irá sendo repetida, em voz alta, por todos os soldados recrutas; no final o comandante das forças em parada ordenará que baixem os braços e «ombro arma»;

n) O estandarte, à ordem do comandante das forças em parada, irá ocupar o lugar onde receberá a continência das forças que vão desfilar; um pelotão da subunidade de recrutas, previamente designado, destaca-se da formatura geral e vai postar-se em linha à retaguarda do estandarte para lhe fazer a escolta de honra;

o) Após autorização do comandante da unidade, o comandante das forças em parada ordenará o desfile destas em continência ao estandarte;

p) Findo o desfile, o estandarte, com a sua escolta de honra, recolhe ao quartel.

2 — Os militares da unidade não enquadrados envergarão uniforme de cerimónia; as forças em parada usarão o uniforme estabelecido para guardas de honra.

3 — O dia será considerado feriado para a unidade.

4 — A cerimónia será pública e os convites a entidades serão feitos de acordo com o protocolo do Estado-Maior do Exército.

5 — Na ordem de serviço será publicada a relação das praças que prestaram juramento.

Artigo 129.º

Juramento de fidelidade

1 — O juramento de fidelidade é o compromisso a prestar solenemente por todos os militares que desejam ingressar no quadro permanente de oficiais ou de sargentos do Exército.

2 — O juramento de fidelidade constitui a última condição especial de promoção a alferes ou a segundo-sargento e será feito uma só vez.

3 — A cerimónia decorrerá em local apropriado, onde estará patente o Estandarte Nacional, e para o efeito observar-se-á o seguinte:

a) O comandante mandará reunir e formar no referido local todo o pessoal que testemunhará o juramento: no caso de candidatos a oficial, estarão presentes todos os oficiais da unidade; no caso de candidatos a sargento, estarão o 2.º coman-

dante da unidade, os respectivos comandantes de batalhão e companhia, o chefe da secretaria e todos os sargentos disponíveis da unidade;

b) Seguidamente, o comandante da companhia dos candidatos introduz estes e apresenta-os ao comandante, dizendo:

Apresento a V. Ex.ª os ... (postos e nomes), que desejam ingressar no quadro permanente do Exército;

c) O comandante ou um oficial por si designado fará uma exortação enaltecendo as virtudes militares e evidenciando o significado do acto que vai seguir-se;

d) O chefe da secretaria entrega a cada candidato, em triplicado, o termo de juramento. Cada candidato, depois de prestar continência ao Estandarte Nacional, estende o braço direito na direcção do mesmo, com a palma da mão aberta e virada para baixo, e lê em voz alta o referido termo;

e) Logo que terminar a leitura, cada um dos candidatos e o comandante assinarão os três exemplares do termo do juramento. Um dos exemplares é entregue pelo comandante ao candidato e os outros dois serão recolhidos pelo chefe da secretaria, que os destinará, um, ao processo individual respectivo e, outro, aos órgãos pertinentes da Direcção do Serviço de Pessoal;

f) Todo o pessoal participante na cerimónia envergará uniforme de cerimónia.

4 — No final o comandante procede à imposição das insígnias do novo posto, desde que previamente tenha obtido a ordem de promoção, condicionada apenas ao cumprimento da formalidade do juramento.

5 — Na ordem de serviço da unidade será publicada no próprio dia a realização da cerimónia, com a indicação nominal de todos os que prestaram juramento de fidelidade.

Uma cópia dessa ordem, com os duplicados dos termos de juramento, será enviada aos órgãos de pessoal convenientes para efeitos de averbamento da condição especial de promoção.

6 — O termo de juramento de fidelidade é do seguinte teor:

Eu, ..., declaro que desejo, consciente e devotadamente, pertencer ao quadro permanente do exército português e juro, por minha honra, cumprir as ordens de acordo com as leis e os regulamentos militares; procurar constituir-me em exemplo dos meus subordinados e fazer-me obedecer por eles segundo a mais rigorosa disciplina; contribuir com todas as minhas capa-

cidades para o lustre e prestígio do Exército, e servir devotadamente a Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, até ao sacrifício da própria vida.

Assim o juro e assino na presença dos meus superiores neste ... (Escola ou Regimento de ...).

...

...

O Comandante do ...

...

...

Artigo 130.º

Comemoração do dia da unidade

1 — Nas cerimónias comemorativas do dia da unidade observar-se-á, no mínimo, o seguinte programa:

a) Toque de alvorada pela fanfarra ou terno de corneteiros;
b) Içar da Bandeira às horas estabelecidas e segundo as normas regulamentares;
c) Formatura geral com o estandarte da unidade, durante a qual será feita a exaltação da sua história;
d) Imposição de condecorações aos miiltares galardoados;
e) Festa desportivo-militar que evidencie a proficiência do pessoal militar;
f) Exposição do quartel para visitas;
g) Recolher à meia-noite.

2 — O pessoal da unidade não enquadrado fará uso do uniforme de cerimónia.

Artigo 131.º

Comemoração do dia da arma ou do serviço

1 — Em princípio, o dia da arma ou do serviço coincidirá com o dia da respectiva escola prática.

2 — O programa da comemoração deve ser elaborado pela direcção da arma ou do serviço respectivo e prever, se possível, a representação das unidades dessa arma ou serviço.

No mais segue-se o preceituado para o dia da unidade.

Artigo 132.º

Comemoração do Dia do Exército

As comemorações do Dia do Exército são organizadas pelo Estado-Maior do Exército, que para o efeito difundirá as instruções e ordens pertinentes.

(*D. R.* — I Série, n.º 167, de 22Jul80.)

III — RESOLUÇÕES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 255/80

Nos termos da alínea *c*) do artigo 146.º e do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, visto o Acórdão da Comissão Constitucional n.º 186, proferido no processo de recurso n.º 22/79, em 26 de Março de 1980, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, por violação da alínea **f**) do artigo 164.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 161, de 15Jul80.)

Resolução n.º 259/80

Nos termos da alínea *c*) do artigo 146.º e do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, vistos os Acórdãos da Comissão Constitucional n.ºs 164, 198 e 217, proferidos, respectivamente, nos processos de recurso n.ºs 4/79, 34/80 e 60/80, em 10 de Julho de 1979 e em 29 de Abril e 27 de Maio de 1980, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º da Constituição e do princípio constitucional da defesa, da norma constante do último período do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada: «O pagamento voluntário da multa feito depois de instaurado o processo equivalente à condenação.», na parte em que permite a aplicação da inibição da faculdade de conduzir como efeito automático do pagamento e, assim, independentemente da audiência de julgamento e da possibilidade efectiva da constituição de defensor e da presença e audiência do arguido.

Aprovada em Conselho da Revolução em 26 de Junho de 1980. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 161, de 15Jul80.)

IV — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Depósito Geral de Material de Guerra, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 234 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de prata, seis maças-de-armas de negro em pala, postas em facha, acompanhadas em ponta de uma pilha de dez pelouros, também de negro, 1, 2, 3, 4.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de negro.
— Timbre: um grifo de negro, bicado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dianteira dextra uma chave de prata, seu palhetão para a dextra.
— Divisa num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras maiúsculas, de negro, de estilo elzevir: «QUE NÃO NO EMPREGVE EM QVEM O NÃO MEREÇA».

Simbologia e alusões das peças:

— As maças-de-armas e os pelouros simbolizam o material de guerra.
— O grifo, símbolo lendário do guardião, segurando a chave, afirma a consciência da responsabilidade do Depósito no campo da vigilância e segurança do material à sua guarda.
— A divisa — «Os Lusíadas» Canto VII, 83 — traduz o voto de que o material que fornece só venha a ser utilizado em defesa dos interesses nacionais.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa esperança.
— O vermelho significa segurança.
— O negro significa firmeza e prudência.

Estado-Maior do Exército, 24 de Junho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO DEPÓSITO DE MATERIAL DE GUERRA

(Anexo à portaria do EME, de 24Jun80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Escola Prática do Serviço de Transportes, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/80, de 24 de Maio, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente potraria com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um par de asas de águia estendidas de oiro, acompanhadas em chefe de um livro aberto do mesmo e em ponta de uma roda também do mesmo.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e oiro.
— Timbre: um pégaso nascente de oiro, coleirado de azul por diferença.
— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «ENSINAR PARA BEM SERVIR».

Simbologia e alusões das peças:

— As asas de águia encimando a roda simbolizam a velocidade dominando o movimento.
— O livro simboliza o carácter didáctico da Escola.
— O pégaso, ou cavalo alado, do timbre simboliza a velocidade das viaturas auto.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza e constância.
— A prata significa riqueza e eloquência.
— O vermelho significa ardor bélico e força.
— O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 23 de Junho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DO SERVIÇO DE TRANSPORTES

(Anexo à portaria do EME, de 23Jun80)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 360/80

de 1 de Julho

Atendendo a que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alteração no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 342/79, de 11 de Julho, passem a ser, a partir de 1 de Junho de 1980, os seguintes:

1) Percursos a pé:

Cada funcionário — 8$80 por quilómetro.

2) Transporte em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — 5$ por quilómetro.

3) Transporte em automóvel de aluguer:

3.1) Um funcionário viajando isoladamente — 8$50 por quilómetro.

3.2) Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 6$10 cada um por quilómetro.

Três ou mais funcionários — 4$30 cada um por quilómetro.

4) Funcionários que ultilizem automóvel próprio — 11$ por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Junho de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 149, de 1Jul80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da Zona Militar da Madeira conforme a figura 45 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de verde e de prata e bordadura contragironada de prata e de verde e brocante uma cruz em aspa de oiro.
— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa da Zona Militar da Madeira «PELA HONRA E PELA PÁTRIA», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do brasão de armas da Zona Militar da Madeira (*O. E.* n.º 11 — 1.ª Série, de 1979), circundado por uma coroa de louros conforme figura 44 da mesma *O. E.*).

Simbologia e alusões das peças:

— O estandarte é debruado por um cordão de prata e de verde. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha com 4 dentículos, sendo os dois superiores de verde e os dois inferiores de prata, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança, em folha de loureiro, com nervura boleada.
— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa riqueza.
— O verde significa abundância e esperança.

Estado-Maior do Exército, 10 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 33/80

Considerando que o Decreto-Lei n.º 283/78, de 11 de Setembro, que cria a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE), estabelece, no seu preâmbulo, as atribuições do Serviço e no seu artigo 1.º a respectiva dependência, não define a sua constituição orgânica e as atribuições específicas, que, no seu artigo 4.º, são remetidas para diploma regulador especial, a publicar;

Considerando que a experiência já obtida com a actuação do Serviço aconselha que, desde já, se defina a sua composição orgânica e atribuições específicas;

Considerando que ainda não foi publicado o diploma regulamentador referido no já citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 283/78, de 11 de Setembro;

Determino:

1 — O Serviço de Fortificações e Obras do Exército (SFOE) está integrado na Arma de Engenharia e compreende:

a) A Direcção do Serviço:

1) O Director;
2) O Subdirector;
3) A Inspecção;
4) A Repartição de Planeamento;
5) A Repartição de Estudos Técnicos;
6) A Repartição de Organização e Coordenação de Obras;
7) A Repartição de Património;
8) O Gabinete de Estudos Arqueológicos de Engenharia Militar;

9) A Secção de Expediente e Arquivo;
10) O Conselho Administrativo.

b) As Delegações:

1) Em Lisboa;
2) No Porto;
3) Em Coimbra;
4) Em Évora;
5) Em Ponta Delgada;
6) No Funchal;
7) Outras a criar eventualmente para missões especiais.

2 — As atribuições específicas de cada um dos órgãos do SFOE são as que se indicam:

a) Direcção:

1) Director:

— Superintender e orientar todas as actividades respeitantes ao Serviço.

2) Subdirector:

— Coadjuvar o Director, tomando a seu cargo os assuntos que este nele delegar.

3) Inspecção:

— Colaborar no planeamento das actividades do Serviço;
— Inspeccionar as obras em execução, sob o ponto de vista legal, técnico e administrativo, tendo em vista o respeito pelos respectivos projectos, cadernos de encargos e legislação em vigor;
— Inspeccionar as propriedades militares, sob o aspecto da sua conservação, valorização e mais conveniente aproveitamento;
— Inspeccionar a actuação das Delegações, sob o ponto de vista técnico e administrativo, e propor as medidas convenientes para a correcção dos desvios que eventualmente se verifiquem;
— Acompanhar a execução dos planos de obras e o andamento das obras, mantendo actualizados os registos necessários, e propor as medidas convenientes para a correcção dos desvios que eventualmente se verifiquem.

4) Repartição de Planeamento (RepPl):
— Receber, estudar e interpretar as ordens e directivas superiores referentes a infra-estruturas para o Exército;
— Recolher e processar todos os elementos úteis referentes a edifícios e instalações do Exército;
— Elaborar, em colaboração com a 4.ª Rep/EME, os planos de obras e aquisições que sejam superiormente determinados;
— Elaborar, em coordenação com a 4.ª Rep/EME, o programa anual de obras e aquisições, por conta dos diversos orçamentos;
— Receber os planos e os programas aprovados e difundi-los pelos órgãos do SFOE interessados na sua execução;
— Estudar e propor as alterações que venham a ser necessárias durante a execução dos planos de obras;
— Manter actualizado um ficheiro de todas as obras levadas a efeito em prédios militares;
— Proceder aos estudos gerais que interessam à Direcção.

5) Repartição de Estudos Técnicos (RepEstTecn):
— Elaborar estudos e projectos de obras de construção, ampliação, adaptação e conservação necessárias ao cumprimento dos planos de obras, bem como os cadernos de encargos referentes às empreitadas;
— Emitir parecer técnico sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação, designadamente processos de concurso para a adjudicação de empreitadas;
— Manter actualizadas normas técnicas para a elaboração de projectos;
— Organizar o arquivo dos projectos elaborados.

6) Repartição de Organização e Coordenação de Obras (RepOrgCoordObr):
— Preparar os processos para a realização de concursos para a adjudicação de empreitadas;
— Propor a adjudicação de empreitadas, após parecer técnico da RepEstTecn;
— Elaborar as minutas dos contratos a estabelecer com os adjudicatários das empreitadas;
— Informar as Delegações e os empreiteiros da autorização para o início das obras;
— Apreciar os pedidos dos empreiteiros referentes a adiantamentos e revisões de preços e organizar os respectivos processos;

— Apreciar e submeter a despacho os autos de consignação e recepção provisória e definitiva referentes a obras;
— Apreciar e encaminhar as contas correntes e outros documentos de despesa referentes a obras;
— Propor a rescisão de contratos e organizar os respectivos processos, quando para tal haja motivo;
— Enviar à Repartição de Património (RepPatr), no fim de cada obra, os elementos necessários à actualização do Tombo;
— Manter actualizado um ficheiro dos empreiteiros que tenham efectuado obras para o Serviço.

7) Repartição de Património (RepPatr):

— Promover o arrendamento, compra, expropriação, permuta e alienação de propriedades em cumprimento do planeamento efectuado;
— Organizar e manter actualizado o Tombo de todas as propriedades afectas ao Exército;
— Estudar e propor as servidões militares a estabelecer sobre as propriedades do Exército, de acordo com as suas necessidades, bem como a forma de assegurar o seu cumprimento;
— Orientar a fiscalização das servidões militares.

8) Gabinete de Estudos Arqueológicos de Engenharia Militar (GabEstArqEngMil):

— Recolher, catalogar, arquivar e estudar os documentos existentes na Direcção da Arma de Engenharia e no Tombo da DSFOE ou quaisquer outros documentos que mereçam interesse especial para o conhecimento das actividades exercidas pelo Corpo de Engenharia Militar e pela Arma de Engenharia;
— Informar acerca de todos os assuntos relativos à arqueologia militar das fortificações, das obras e das propriedades militares;
— Colaborar com a RepPatr na fixação das delimitações de propriedades militares com valor arqueológico, nomeadamente daquelas que venham a ser classificadas como afectas à cultura histórico-militar nacional;
— Prestar informações e dar a colaboração solicitada pelos diversos departamentos do Estado, relativas a investigações ou outros trabalhos relacionados com fortificações e obras militares, de carácter histórico, designadamente com o Serviço Histórico-Militar.

9) Secção de Expediente e Arquivo (SecExpdArq):

— Registar e distribuir a correspondência dirigida directamente à Direcção;
— Receber e distribuir toda a correspondência dirigida às Repartições e Gabinete de Estudo;
— Expedir toda a correspondência;
— Elaborar a correspondência de carácter geral;
— Elaborar e distribuir a Ordem de Serviço da Direcção;
— Escriturar todos os documentos respeitantes ao pessoal da Direcção, com exclusão dos de natureza administrativa;
— Manter o arquivo da Direcção.

10) Conselho Administrativo (CA):

— Executar todas as funções que lhe são próprias por força do Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilização e Escrituração dos Conselhos Administrativos (Decreto-Lei n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945).

b) Delegações:

— Dirigir e fiscalizar as obras cuja responsabilidade lhes tenha sido atribuída pela Direcção do Serviço;
— Colaborar com a RepPl, fornecendo os elementos necessários à elaboração dos planos de obras;
— Colaborar com a RepEstTecn, fornecendo os elementos técnicos necessários à elaboração de estudos e projectos e elaborando os estudos e projectos de pequenas obras de conservação e remodelação que lhes sejam determinados pela Direcção do Serviço;
— Cobalorar com a RepPatr nos estudos do seu âmbito, designadamente sobre servidões militares, na actualização do Tombo, fornecendo os elementos necessários, e no arrendamento, compra, expropriação, permuta e alienação de propriedades, efectuando localmente as diligências que lhes sejam determinadas pela Direcção do Serviço;
— Quando necessário, fornecer apoio técnico para a orientação das obras de manutenção cuja execução seja da responsabilidade dos utentes das infra-estruturas;
— Através dos respectivos Chefes, que fazem parte dos EM dos Comandos das RM/ZM, colaborar com estes:
— Na definição de quais as obras de manutenção cuja execução é da responsabilidade dos utentes das infra-estruturas;

— Na apreciação e proposta de atribuição de prioridades em relação aos pedidos de obras apresentados pelas Unidades/Estabelecimentos;
— Na apreciação técnica de propostas referentes a servidões;
— Eventualmente, em situações de emergência, no planeamento e coordenação do apoio de Engenharia às RM/ZM.

3 — A DSFOE, em ligação com a Direcção do Serviço Histórico-Militar, deverá estudar e propor, se assim for julgado conveniente, a transferência das atribuições do GabEstArqEngMil, referidas em 2 — *a*) 8), para o Serviço Histórico Militar.

4 — O CA, constante em 2 — *a*) 10), funcionará nos moldes referidos até ser substituído nos termos ditados pela política de gestão financeira em curso.

5 — Este despacho entra desde já em vigor até à publicação da competente legislação referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 283/78, de 11 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 6 de Junho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

O Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, consignava aos deficientes das Forças Armadas com mais de 60% de incapacidade o direito, entre outros, à isenção do imposto sobre o uso e fruição de qualquer veículo adquirido nos termos do referido decreto.

Dado que se estavam a detectar abusos na aquisição de veículos de grande cilindrada ao abrigo desse diploma, para sua venda posterior, foi publicado o Decreto-Lei n.º 43/70, de 20 de Janeiro, que limita a isenção do imposto sobre veículos aos utilitários ligeiros, subordinando o seu regime a diploma especial que veio posteriormente limitar esse direito aos veículos até 1600 cm³. Contudo, por este último diploma, suscitaram-se dúvidas àqueles deficientes das Forças Armadas que adquiriram veículos de cilindrada superior a 1600 cm³, por na altura terem custos de adaptação mais baixos ou por oferecerem melhores condições de segurança, sobre a obrigatorie-

dade de no futuro ter de pagar o imposto sobre o uso e fruição de veículos. Dado que tal facto representaria uma subida de encargos financeiros anuais para os deficientes das forças armadas, que na altura de aquisição do veículo não esperavam suportar.

Determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que veículos adquiridos pelos deficientes das forças armadas durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, e que se têm mantido na posse dos mesmos, continuarão isentos de imposto sobre veículos qualquer que seja a respectiva cilindrada.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, 24 de Junho de 1980. — O Ministro da Defesa Nacional, *Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — II Série, n.º 150, de 2Jul80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho Interpretativo n.º 35-A/80

Havendo conveniência em definir qual o procedimento a seguir para com os instruendos do Curso de Promoção a Sargento-Ajudante/Chefe que tendo obtido aproveitamento na primeira parte do curso e tendo frequentado a segunda parte não obtenham nesta a classificação mínima para serem dados como «aptos», nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, o Chefe do Estado-Maior do Exército determina:

1 — Os Sargentos que frequentam o CPSA na ESE, tendo obtido aproveitamento na primeira parte do curso e reprovem na 2.ª parte apenas terão que repetir esta.

2 — A repetição da 2.ª parte do curso para o efeito da alínea *b*) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 920/76, é considerada como a repetição do curso.

Estado-Maior do Exército, 27 de Junho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria de Estado da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Havendo, por parte dos serviços de saúde dos vários ramos das forças armadas, necessidade de formação dos licenciados em Medicina dos seus quadros permanentes em especialidades para as quais os seus serviços hospitalares ainda não possuem a idoneidade técnica para o efeito e em cumprimento do disposto na Portaria n.º 330/77, de 3 de Junho, determino que:

1.º Os médicos dos quadros permanentes das forças armadas poderão frequentar o internato de especialidades, sendo, para o efeito, distribuídos em vagas suplementares, que serão criadas tendo em consideração a capacidade lectiva dos serviços hospitalares;
2.º Os médicos nestas condições ficam dispensados de concorrer ao concurso de admissão ao internato de especialidades, tendo, no entanto, de efectuar e ficar aprovados no exame que consta desse concurso (teste);
3.º O pagamento dos vencimentos destes «internos militares» será efectuado pelo ramo das forças armadas a que pertencerem. No entanto, os hospitais pagar-lhes-ão os suplementos a que tiverem direito por trabalho extraordinário e trabalho feito fora do horário normal, de acordo com a legislação em vigor;
4.º A interrupção do internato, destes internos, por motivos militares, implicará um estágio adicional com duração igual à da interrupção.

Secretaria de Estado da Saúde, 25 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa.*

(*D. R.* — II Série, n.º 154, de 7Jul80.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 182/80

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, com a redacção dada pelo Decreto n.º 48 820, de 24 de Janeiro de 1968, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino

Secundário, declara-se que a aprovação nas cadeiras a seguir mencionadas dos cursos do Instituto Superior Militar referidos nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto, é equivalente, para todos os efeitos legais, à aprovação nas disciplinas indicadas, para cada caso, do curso complementar do ensino liceal:

Disciplinas do Instituto Superior Militar	Disciplinas do curso complementar liceal
Português	Português.
Filosofia	Filosofia.
Introdução à Política	Introdução à Política.
História	História.
Introdução à Sociologia	
Geografia	Geografia.
Físico-Químicas	Ciências Físico-Químicas.
Matemática	Matemática.
Desenho	Desenho.

Ministério da Educação e Ciência, 27 de Junho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

(*D. R.* — II Série, n.º 157, de 10Jul80.)

VI — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

Aviso

Para conhecimento de todos os beneficiários e respectivos serviços se divulga que o Secretário de Estado do Orçamento, usando da competência que lhe é conferida pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, determinou que a comparticipação a atribuir, de futuro, relativamente a internamentos prolongados em casas de saúde (não se consideram para este efeito as casas de repouso e lares) passem a ser concedidas com base no preço da diária constante da tabela hospitalar em vigor, independentemente do tempo por que se verifique esses internamentos.

Todavia, o beneficiário deverá apresentar, no fim de cada período de três meses, um relatório do médico assistente acerca da evolução do seu estado de saúde.

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, 1 de Julho de 1980. — O Director, *Francisco Rodrigues Porto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 157, de 10Jul80.)

VII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNDIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 170/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 12.º, n.º 1, alínea *b*), onde se lê: «Dos descendentes ou equiparados...», deve ler-se: «Dos ascendentes ou equiparados...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 165, de 19Jul80.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

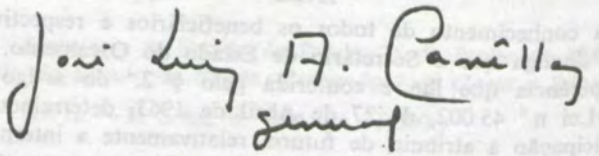

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1980

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILH.
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 1156
Em 12 de 2 1981
Processo n

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 320/80

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, considerou que as empresas interessadas em realizar transportes de determinado tipo de produtos explosivos podiam, no prazo de cento e oitenta dias, adquirir novos veículos ou adaptar aqueles de que dispunham às características exigidas pelo Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo citado diploma e que dele faz parte integrante.

Na prática, revelou-se tal prazo insuficiente, pelo que urge tomar medidas tendentes a garantir a maximização das condições de segurança na realização dos transportes explosivos por estrada, objectivo central daquele Regulamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os transportes a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos

por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, podem, até 1 de Maio de 1981, ser efectuados nas condições estabelecidas no n.º 5 do mesmo artigo, devendo a partir daquela data ser realizados nas condições previstas nos n.ºs 6 e 7 já citados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 192, de 21Ago80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 322/80
de 23 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Postos	Vencimentos mensais	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Aspirante a oficial	8 900$00	9 600$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	7 700$00	8 300$00
Primeiro-grumete	2 600$00	2 800$00
Primeiro-cabo	1 600$00	1 700$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	1 500$00	1 600$00
Soldado e segundo-grumete	1 400$00	1 500$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	500$00	600$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situações	Vencimentos mensais	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Durante o período de instrução de recrutas	500$00	600$00
Após o período de instrução de recrutas ...	1 400$00	1 500$00

Art. 2.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Julho de 1980.

Promulgado em 23 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

(*D. R.* — I Série, n.º 194, de 23Ago80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Orçamento

Decreto-Lei n.º 324/80

de 25 de Agosto

Carecem de actualizada revisão as disposições legais que regulamentam a reposição de importâncias indevidamente ou a mais recebidas dos cofres do Tesouro por quaisquer funcionários, agentes ou credores do Estado.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Reposição de dinheiros públicos)

1 — A reposição de dinheiros públicos indevidamente ou a mais recebidos pode efectivar-se por compensação, por dedução em folha ou por pagamento através de guia.

2 — As quantias indevidamente recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública serão compensadas, sempre que possível, em futuros abonos de idêntica natureza, desde que essa compensação se processe em folha do mesmo ano económico em que se verificou aquele recebimento.

3 — As compensações previstas no número anterior poderão, relativamente a cada serviço processador, ser efectuadas, em conjunto, na última folha de remunerações de cada ano, salvo nos casos dc descontinuidade ou cessação de abonos.

4 — As quantias indevidamente recebidas em anos anteriores por funcionários ou agentes da Administração Pública serão, em regra, deduzidas na coluna de descontos das folhas de vencimentos ou salários, sob a rubrica de receita orçamental «Reposições não abatidas nos pagamentos».

5 — Quando não forem praticáveis as compensações ou deduções referidas nos números anteriores, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Tesouro por meio de guia.

ARTIGO 2.º

(Mínimo de reposição)

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias indevidamente ou a mais recebidas seja inferior a 100$.

ARTIGO 3.º

(Reposição em prestações)

1 — A reposição de quantias indevidamente recebidas poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução em folha ou por guia de reposição, mediante requerimento fundamentado dos interessados e despacho do director-geral da Contabilidade Pública, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o Ministro das Finanças e do Plano autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor ou a 4000$, se esta importância for superior àquela.

3 — Tratando-se de funcionários ou agentes da Administração Pública, poderá autorizar-se no despacho referido no n.º 1 que a reposição em prestações exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido, desde que as quantias a repor ultrapassem 25% da totalidade das remunerações a que os interessados tenham direito no período compreendido entre a data do despacho e o final do ano seguinte, não podendo, no entanto, cada prestação ser inferior a 25% das remunerações mensais dos interessados.

4 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados hajam tido conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

5 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora, desde que o pagamento de cada prestação seja efectuado dentro do respectivo prazo.

ARTIGO 4.º

(Relevação)

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 — A relevação prevista no número anterior não poderá ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.º 4 do artigo 3.º

ARTIGO 5.º

(Prescrição)

A obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente ou a mais recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.

ARTIGO 6.º

(Escrituração)

1 — As reposições são deduzidas nas autorizações e nos respectivos pagamentos orçamentais ou somente nestes quando processadas e pagas até ao final do ano económico a que dizem respeito.

2 — As reposições serão consideradas receita orçamental e escrituradas na rubrica «Reposições não abatidas nos pagamentos» quando pagas ou descontadas em folha para além do prazo referido no número anterior ou, tratando-se de guia, quando a sua cobrança tenha dado origem a processo executivo.

3 — As reposições serão contabilizadas em conta do ano em que forem efectuadas, podendo a sua escrituração, mediante despacho do director-geral da Contabilidade Pública, e quando indispensável ao acerto das respectivas autorizações e pagamentos, ser retrotraída ao ano da realização da despesa.

4 — Verificando-se excessos de pagamentos que não seja possível regularizar pela forma indicada no número anterior, nomeadamente no caso previsto no artigo 2.º do presente diploma, poderá o director-geral da Contabilidade Pública autorizar a sua correcção por estorno de reposições não abatidas para abatidas, dentro do mesmo ano económico.

ARTIGO 7.º

(Processamento das guias de reposição)

1 — As guias de reposição respeitantes a serviços sem autonomia administrativa serão processadas pelas delegações de contabilidade pública, competindo aos serviços com autonomia administrativa ou autónomos proceder à passagem e emissão das guias que lhes respeitem.

2 — O processamento referido no número anterior será efectuado no prazo de trinta dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da necessidade da reposição, devendo os serviços simples, no mesmo prazo, solicitar às delegações de contabilidade pública as reposições que lhes digam respeito.

ARTIGO 8.º

(Pagamento das guias de reposição)

1 — As delegações de contabilidade pública ou os próprios serviços quando dotados de autonomia administrativa remeterão as guias de reposição, no prazo de oito dias a contar da data da sua passa-

gem, às repartições de finanças da área da residência habitual do devedor ou da área do departamento em que o funcionário ou agente devedor preste serviço.

2 — No prazo de quinze dias a contar da data de recepção das guias, as repartições de finanças notificarão o devedor, se necessário por carta registada com aviso de recepção, de que as referidas guias se encontram a pagamento, e de que este poderá ser efectuado por meio de vale de correio ou cheque, no prazo indicado no número seguinte.

3 — O prazo para o pagamento das guias de reposição é de trinta dias a contar da data em que o devedor tenha sido notificado, devendo as repartições de finanças devolver aos serviços de origem um exemplar das guias comprovativo do seu pagamento até quinze dias depois de este ter sido efectuado.

4 — A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 3.º e 4.º suspende o decurso do prazo para pagamento até à data do conhecimento da decisão tomada.

ARTIGO 9.º

(Guias de reposição dos serviços autónomos)

1 — Quando os serviços autónomos reconheçam a impossibilidade de, pelos seus próprios meios, proceder à cobrança das guias de reposição por si emitidas, poderão remetê-las às repartições de finanças nas condições referidas na parte final do n.º 1 do artigo anterior.

2 — No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo referido no número 3 do artigo 8.º, as guias serão convertidas em receita virtual para cobrança voluntária ou coerciva, nos termos do artigo 28.º e sua alínea *b*) do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 10.º

(Responsabilidades)

1 — Os serviços intervenientes nos processos de reposição são responsáveis, nos termos da lei geral, pela inobservância das normas estabelecidas no presente diploma.

2 — A responsabilidade referida no número anterior será agravada nos casos em que, devido ao não cumprimento do prazo fixado no n.º 2 do artigo 7.º, subsistam pagamentos mensais indevidos, designadamente a favor de funcionários ou agentes do Estado.

ARTIGO 11.º

(Revogação)

Ficam revogados por este diploma o artigo 30.º e seus parágrafos do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, o Decreto-Lei n.º 23 335, de 11 de Dezembro de 1933, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 136, de 24 de Novembro de 1944, e o Decreto-Lei n.º 47 034, de 31 de Maio de 1966.

ARTIGO 12.º

(Norma transitória)

O disposto no artigo 2.º deste diploma aplica-se às situações pendentes na data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 195, de 25Ago80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 327/80

de 26 de Agosto

Considerando que a nossa floresta tem vindo, anualmente, a ser devastada por incêndios e que os avultados prejuízos resultantes se

cifram em centenas de milhares de contos de madeira ardida e num despovoamento que só pode ser recuperado ao fim de muitos anos;

Considerando que, na sua maior parte, os incêndios ocorridos tiveram origem em factores humanos, muitas vezes por incúria ou negligência e, não raramente, de natureza criminosa, pelo que se impõe uma maior prevenção dos riscos de incêndio e uma maior fiscalização das áreas habitualmente atingidas;

Considerando de igual modo que o combate a incêndios terá forçosamente de assentar num sistema articulado e conjugado, em que os esforços de várias entidades oficiais e dos particulares sejam aproveitados e coordenados, de forma a minorar as consequências dos fogos, a sua expansão e a sua reactivação, diminuindo quer o número de surtos, quer a possibilidade de os incêndios atingirem frentes demasiado extensas, quer, em geral, os danos materiais e morais que, apesar de tudo, venham a ocorrer;

Considerando que o presente decreto-lei visa criar as condições necessárias para se alcançarem estes objectivos;

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 27/80, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo providenciará no sentido de melhorar a prevenção e a detecção dos incêndios florestais, designadamente através das seguintes acções:

a) Elaboração de planos para a detecção e diminuição das causas dos incêndios florestais no País, de modo prioritário nas áreas a definir como «zonas críticas»;
b) Determinação, mediante análise dos factores climáticos, das épocas de perigo, durante as quais devem intensificar-se as acções de prevenção, detecção e combate aos incêndios nas matas;
c) Efectivação de campanhas educativas sobre a prevenção, detecção e combate de incêndios florestais, utilizando os meios de informação adequados e recorrendo à colaboração das entidades competentes;
d) Fixação de normas de segurança a observar nas explorações florestais, nas instalações industriais e em depósitos de produtos inflamáveis ou de combustíveis que se localizem nas matas ou suas imediações;
e) Realização de estudos que visem a melhoria dos meios de detecção e prevenção dos incêndios florestais.

2 — As acções referidas no número anterior deverão ser executadas por iniciativa dos serviços da Administração Central especial-

mente encarregados do ordenamento e gestão florestais, em estreita ligação com a orgânica dos serviços de bombeiros, de protecção civil e de ordenamento do território.

3 — Para a elaboração dos planos referidos na alínea *a*) do n.º 1 serão ouvidas as autarquias locais.

Art. 2.º — 1 — Competirá a órgãos regionais de protecção civil, em matéria de protecção, detecção e combate de incêndios florestais, designadamente:

a) Propor medidas destinadas a prevenir e detectar incêndios florestais;
b) Declarar as zonas e as épocas de perigo e definir os trabalhos de carácter preventivo que nelas deverão ser realizados;
c) Determinar os locais e épocas em que podem ser proibidos ou condicionados a utilização de fogo, o acesso à floresta ou outros locais, o emprego de máquinas susceptíveis de provocarem a deflagração de incêndios, ou lançamento de balões ou fogo de artifício e o abandono de qualquer material inflamado ou inflamável;
d) Propor a aquisição dos terrenos necessários para a instalação de postos de vigia que se integrem na rede de vigilância;
e) Definir os locais onde se concentrarão os meios humanos e materiais para combate a incêndios florestais na zona da respectiva cobertura;
f) Propor às autarquias competentes a delimitação de zonas de protecção dos aglomerados populacionais, a abertura de caminhos de acesso e de aceiros, o corte do arvoredo neles existente ou o condicionamento da respectiva arborização;
g) Elaborar e divulgar um mapa da região no qual estejam assinaladas as zonas de perigo, os perímetros de detecção, os centros de combate, as vias de comunicação e os locais de abastecimento de água;
h) Emitir os pareceres que, sobre matérias da sua competência, lhes sejam solicitados.

2 — Para os efeitos do número anterior, os órgãos regionais de protecção civil integrarão obrigatoriamente representantes regionais dos corpos de bombeiros e dos serviços de ordenamento e gestão florestais.

3 — No continente, os órgãos regionais de protecção civil serão presididos pelo governo civil do respectivo distrito.

Art. 3.º — 1 — Os municípios têm responsabilidades em matéria de protecção civil.

2 — Para efeitos de prevenção, detecção e combate de incêndios florestais, os municípios, ou associações de municípios, integrarão

nos seus órgãos de coordenação de protecção civil representantes:

a) Dos corpos de bombeiros da área;
b) Da Guarda Nacional Republicana e ou Polícia de Segurança Pública;
c) Dos serviços de ordenamento e gestão florestais;
d) Da produção florestal.

Art. 4.º — 1 — Qualquer pessoa que detecte um incêndio florestal é obrigada a tentar a sua extinção, com a máxima urgência, através de todos os meios de que eventualmente disponha.

2 — Quando a actuação nos termos do número anterior não resulte ou não ofereça perspectivas de ser eficaz, é obrigatória a comunicação da ocorrência às autoridades policiais ou corpos de bombeiros pelo meio mais rápido.

3 — A obrigação de comunicar a existência de incêndios florestais incumbe igualmente aos encarregados e assinantes de postos telefónicos das localidades mais próximas, que, para o efeito, se consideram em serviço permanente de interesse público durante o período de tempo tido por indispensável.

4 — As comunicações referidas nos números anteriores preferem a quaisquer outras que por lei não gozem deste privilégio, e as despesas a elas inerentes serão pagas pelos serviços de ordenamento e gestão florestais.

5 — As entidades que recebam quaisquer das comunicações referidas no n.º 2 devem informar os órgãos de protecção civil da área.

Art. 5.º — 1 — Quando os meios normais disponíveis se revelem insuficientes para a extinção do incêndio, os órgãos regionais de protecção civil poderão requisitar os serviços de cidadãos e viaturas existentes nas localidades mais próximas, desde que indispensáveis para o socorro de vidas e bens.

2 — Poderão ainda os órgãos regionais de protecção civil solicitar a colaboração das forças armadas, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 6.º Quando colabore na extinção de qualquer incêndio florestal, o comandante do corpo de bombeiros interveniente deverá comunicar a ocorrência ao município da sua área de actuação, o qual, por sua vez, fica obrigado a indicar aos serviços de ordenamento e gestão florestais e aos órgãos regionais de protecção civil a localização da zona atingida e a data do incêndio, para efeitos de acções a desenvolver posteriormente.

Art. 7.º Poderão ser concedidos subsídios ao Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros e a outras entidades, com vista a suportar:

a) A totalidade dos encargos com a alimentação e compensação de eventuais perdas de salários de pessoal empenhado no combate a incêndios florestais;
b) O custo da aquisição e uso do equipamento de detecção, combate e extinção de incêndios florestais.

Art. 8.º — 1 — A fiscalização do estabelecido neste diploma e seus regulamentos compete especialmente à polícia florestal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Fiscal.

2 — As autoridades e seus agentes com competência para fiscalizarem o cumprimento desta lei e diplomas regulamentares deverão levantar autos de notícia de todas as infracções que presenciem ou lhes sejam comunicadas.

Art. 9.º Poderão formar-se corpos especiais de vigilantes de incêndios, aos quais sejam confiadas certas zonas de floresta ou determinadas vias de comunicação, com o objectivo de nelas fiscalizarem o cumprimento das disposições deste diploma e seus regulamentos.

Art. 10.º — 1 — As pessoas que não executarem os trabalhos preventivos referidos na segunda parte da alínea *b*) do artigo 2.º serão punidas com multa de 1000$ a 10 000$ e notificadas para os executarem no prazo de oito dias, se outro não for fixado pela autoridade fiscalizadora, em função da natureza desses trabalhos.

2 — Passado o prazo referido no número anterior, o órgão regional de protecção civil mandará proceder, a expensas do infractor, aos trabalhos necessários ao cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 11.º As infracções das regras estabelecidas por força do disposto na alínea *c*) do artigo 2.º serão punidas:

a) Com pena de um a dois meses de prisão e multa de 1000$ a 10 000$, a utilização de fogo ou o emprego de máquinas susceptíveis de provocarem a deflagração de incêndios e o lançamento de balões ou fogo de artifício;
b) Com multa de 5000$, o lançamento de pontas de cigarro ou de qualquer outro argente susceptível de provocar incêndios;
c) Com multa de 500$, o acesso a locais proibidos, salvo em casos justificados.

Art. 12.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º constitui crime de desobediência.

Art. 13.º A inobservância ou recusa de cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º constitui crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º — 1 — Os sinistrados de incêndios florestais que não beneficiem do disposto na legislação sobre acidentes de trabalho no

que respeita às consequências da sua intervenção, gratuita ou onerosa, no respectivo combate terão direito a internamento hospitalar e a assistência médica e medicamentosa e a indemnizações ou pensões de acordo com o disposto na Lei n.º 2127 e no Decreto n.º 360/71.

2 — Aplica-se, porém, o disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, quando se trate de sinistrados subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de acidentes previstos no mesmo diploma.

Art. 15.º Ao Governo compete tomar as disposições tendentes à reconstituição dos povoamentos florestais atingidos por incêndios.

Art. 16.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Decreto-Lei n.º 488/70, de 21 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 14 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 196, de 26Ago80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 331/80

de 28 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento de Continências e Honras Militares, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º É revogado o Regulamento de Continências e Honras Militares para o Exército e para a Armada, aprovado pelo Decreto n.º 26 381, de 29 de Fevereiro de 1936.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Junho de 1980.

Promulgado em 18 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE CONTINÊNCIAS E HONRAS MILITARES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — A continência constitui a forma tradicional e obrigatória de saudação e de reconhecimento entre militares.

2 — Os militares hierarquicamente inferiores saúdam primeiro.

3 — Todos os militares devem estar sempre prontos a prestar a continência ou a retribuí-la, de acordo com as normas expressas neste Regulamento.

4 — Os militares uniformizados poderão fazer a continência para saudar indivíduos civis.

Art. 2.º — 1 — A continência do *militar desarmado* é feita de cabeça levantada, dirigindo natural e francamente a cara para quem a recebe.

Com um gesto vivo, eleva-se a mão direita aberta, no prolongamento do antebraço, com os dedos estendidos e unidos de modo que a última falange do indicador vá ficar a tocar no sobrolho direito ou no ponto correspondente da cobertura da cabeça; com a palma um pouco inclinada para baixo, o braço sensivelmente horizontal e no alinhamento dos ombros.

2 — Desfaz-se a continência levando energicamente o braço ao lado do corpo.

3 — Os mutilados, estropiados ou acidentados, quando incapacitados de observar as disposições anteriores, tomarão uma atitude respeitosa.

Art. 3.º A continência do *militar armado* é feita das seguintes formas:

1) Com espada:

Apresentar-arma;
funeral-arma;
Perfilar-arma;
Inclinar-arma (ombro-arma na Armada);
Sentido (na Armada);

2) Com espingarda ou pistola-metralhadora:

Apresentar-arma;
Funeral-arma;
Ombro-arma;
Sentido.

Art. 4.º Quando as continências aplicáveis a que se referem os artigos 2.º e 3.º sejam feitas em andamento, além do que ali se preceitua, procede-se pelo modo seguinte:

1) Roda-se francamente a cabeça para o respectivo flanco, retomando a posição anterior ao desfazer a continência;
2) O inferior hierárquico, se necessário, afasta-se lateralmente por forma a evitar que da continência resulte o contacto dos respectivos braços.

Art. 5.º — 1 — A continência é iniciada por forma que o superior possa aperceber-se da sua execução e corresponder-lhe em tempo.

2 — No caso da continência ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República, é iniciada a cerca de 10 m e termina passados cerca de 5 m.

Art. 6.º — 1 — O superior tem por obrigação corresponder à continência ou ao cumprimento que lhe for feito, excepto quando estiver em formatura que não comande.

2 — Quando se acharem reunidos informalmente diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior hierárquico é dirigida a todos e como tal deverá ser por todos correspondida.

3 — Em cerimónias militares, a continência ou cumprimento é dirigida a quem presida e, portanto, correspondida apenas pela respectiva entidade.

Art. 7.º — 1 — A continência é prestada a todos os oficiais e sargentos.

2 — Para efeitos de continências e honras militares, os militares graduados em qualquer posto têm os mesmos direitos e deveres dos que possuem esse posto.

Art. 8.º Os cadetes dos estabelecimentos de ensino superior militar não têm direito a quaisquer honras (salvo as honras fúnebres — quadro D do capítulo IX) nem a continência, mas, quanto a esta, fazem-na a todas as patentes a partir de aspirante a oficial, inclusive.

Contudo, são considerados de categoria imediatamente inferior a aspirante a oficial e como tal são-lhes aplicadas as disposições contidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º no que diga respeito à ocupação de lugares.

Art. 9.º Nas forças armadas, os graus de hierarquia militar, *para efeitos de continências e honras militares*, agrupam-se como consta do quadro seguinte:

QUADRO A

Categoria	Armada	Exército e Força Aérea
1.ª	Almirante da Armada	Marechal.
	Almirante	General (4 estrelas).
	Vice-almirante	General (3 estrelas).
	Contra-almirante	Brigadeiro.
2.ª	Capitão-de-mar-e-guerra	Coronel.
	Capitão-de-fragata	Tenente-coronel.
	Capitão-tenente	Major.
3.ª	Primeiro-tenente	Capitão.
	Segundo-tenente	Tenente.
	Guarda-marinha e subtenente	Alferes.
	Aspirante a oficial	Aspirante a oficial.
4.ª	Sargento-mor	Sargento-mor.
	Sargento-chefe	Sargento-chefe.
	Sargento-ajudante	Sargento-ajudante.
	Primeiro-sargento	Primeiro-sargento.
	Segundo-sargento	Segundo-sargento.
	Subsargento	Furriel.

Art. 10.º — 1 — A Bandeira, o Estandarte e o Hino Nacionais, como símbolos da Pátria, estão acima de toda a hierarquia militar. Todos os militares têm, portanto, a obrigação de lhes fazer a continência, quando uniformizados, e de se descobrirem e perfilarem, quando em trajo civil, nas circunstâncias previstas nos artigos 52.º e 56.º

2 — O Presidente da República tem direito a iguais saudações.

Art. 11.º — 1 — Em terra, os Chefes de Estado estrangeiros ou os embaixadores que oficialmente os representem e os membros de famílias reais reinantes que oficialmente representem os respectivos monarcas têm direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em actos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras constantes do quadro B do capítulo V do presente Regulamento.

3 — Os Presidentes das Assembleias e dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira têm honras de Ministro do Governo da República (categoria III do quadro B do capítulo V) na área das suas regiões.

4 — Os governadores civis têm honras de oficial general (categoria V do quadro B do capítulo V) quando em actos solenes oficiais a que presidam na área dos seus distritos e que exijam essa representação.

5 — Os oficiais estrangeiros, quando em actos oficiais, têm honras iguais aos da mesma patente das forças armadas nacionais.

6 — Nos navios de guerra deve observar-se o que sobre o assunto estatui a Ordenança do Serviço Naval.

Art. 12.º — 1 — Aos oficiais comandantes de unidades e estabelecimentos militares, quer efectivos quer interinos, uniformizados ou trajando civilmente, são devidos, diariamente, à primeira entrada e última saída da sua unidade, entre as horas do içar e do arriar da Bandeira, a guarda formada e o toque de sentido, seguido do sinal respectivo, sempre que sejam das categorias 1.ª e 2.ª do quadro A (artigo 9.º).

Os comandantes de fracções destacadas de unidades, quando da categoria 2.ª do quadro A (artigo 9.º), têm direito às mesmas honras.

Aos oficiais da categoria 3.ª do quadro A (artigo 9.º), quando desempenhando funções de comandante de unidade ou de estabelecimento militar, é devido apenas o toque de sentido, seguido do respectivo sinal.

Em qualquer dos casos os oficiais de serviço deverão apresentar-se ao comandante logo que este entre na unidade.

2 — Quando na unidade ou estabelecimento militar se encontrar em serviço qualquer entidade hierarquicamente superior ao comandante, a este é apenas devido o *sinal de comandante*.

3 — Nos quartéis-generais e em todos os comandos ou direcções de oficial general o distintivo do respectivo comandante ou director será içado, durante o dia, quando este ali entre e arriado logo após a sua saída.

4 — Nos navios de guerra seguir-se-á o que determinar a Ordenança do Serviço Naval.

Art. 13.º Os militares, quer fardados quer em trajo civil, deverão cumprimentar todos os seus superiores hierárquicos, mesmo que estes

não estejam uniformizados, desde que os reconheçam ou logo que eles se identifiquem.

Art. 14.º Um militar acompanhando um superior hierárquico uniformizado só presta continência às hierarquias a quem esse superior a fizer.

Quando o referido superior trajar civilmente, o militar presta continência às hierarquias superiores à sua e corresponde às continências que lhe forem dirigidas.

Art. 15.º O tratamento entre militares é regido pelos seguintes preceitos:

1) *Na Armada.* — Cabe aos almirantes da Armada, almirantes, vice-almirantes e contra-almirantes a designação abreviada de «almirante», competindo a de «comandante» aos oficiais exercendo funções de comando e aos oficiais superiores quando, pelas funções que desempenham, lhes não deva ser dado outro tratamento.

Os primeiros-tenentes, segundos-tenentes e subtenentes podem ser tratados, abreviadamente, por «tenentes».

Os oficiais com curso de engenharia, medicina e farmácia podem ser tratados pelos títulos correspondentes a esses cursos.

Os sargentos-mores, sargentos-chefes, sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos e subsargentos podem ser tratados, abreviadamente, por «sargentos».

Os primeiros-grumetes e segundos-grumetes podem ser tratados, abreviadamente, por «grumetes».

O superior, falando a inferior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce seguido do nome ou número (praças), se assim o entender ou julgar necessário.

O inferior, falando a superior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce, precedido da palavra «senhor».

Os oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º) têm direito ao tratamento de «excelência».

2) *No Exército.* — Os oficiais com curso de engenharia, medicina e farmácia podem ser tratados pelos títulos correspondentes a esses cursos.

O superior, falando a inferior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce.

Poderá fazê-lo seguir de nome ou número (praças), se assim o entender ou julgar necessário.

O inferior, falando a superior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce, precedido da palavra «senhor». A palavra «senhor» poderá ser substituída pela palavra «meu», de uso tradicional.

Os oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º) têm direito ao tratamento de «excelência».

3) *Na Força Aérea.* — Os oficiais com curso de engenharia e medicina podem ser tratados pelos títulos correspondentes a esses cursos.

O superior, falando a inferior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce.

Poderá fazê-lo seguir do nome ou número (praças), se assim o entender ou julgar necessário.

O inferior, falando a superior hierárquico, designa-o pelo posto ou função que exerce, precedido da palavra «senhor». A palavra «senhor» poderá ser substituída pela palavra «meu», de uso tradicional.

Os oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º) têm direito ao tratamento de «excelência».

Art. 16.º O militar não tem o direito de dispensar as honras devidas ao seu posto ou cargo, a não ser em caso em que as circunstâncias o justifiquem.

CAPÍTULO II

Continências e deferências dos militares isolados

Art. 17.º — 1 — *O militar desarmado* faz a continência quer a pé firme quer em marcha.

2 — Armado com sabre-baioneta, punhal, espada embainhada, pistola, espingarda ou pistola-metralhadora em bandoleira, a tiracolo ou recolhida faz a continência como se estivesse desarmado.

3 — Se é portador de um objecto na mão direita, passa-o para a mão esquerda e faz a continência.

Se tem as mãos impedidas, toma uma atitude respeitosa, dirigindo natural e francamente a cara para a entidade que recebe o cumprimento.

4 — Conduzindo à mão qualquer animal, limita-se a dirigir natural e francamente a cara para quem recebe o cumprimento.

5 — Para prestar a continência, o militar que se desloca em acelerado toma previamente a cadência de ordinário; da mesma forma, quando montado, meterá a passo.

6 — O militar conduzindo qualquer viatura, incluindo bicicleta ou motociclo, não presta continência.

7 — Os militares que sejam conduzidos em qualquer viatura, embora não se levantando, fazem a continência ou, se trajarem civilmente, cumprimentam.

8 — Nas unidades, nos locais de passeio ou diversão e similares, em que um militar se encontre repetidas vezes com um superior hierárquico, só é obrigado a fazer a continência ou, se trajar civilmente, a cumprimentar na primeira vez.

9 — Nos agrupamentos de militares sem constituírem formatura, o militar presente que primeiro avistar um superior de qualquer das categorias do quadro A (artigo 9.º) que se aproxima anuncia-o em em voz alta, indicando-o pelo seu posto ou cargo, a fim de que por todos possa ser individualmente prestada a continência a que o mesmo tem direito.

Art. 18.º O militar deve usar sempre de todas as deferências para com os seus superiores hierárquicos, nomeadamente:

1) Não fumar diante do superior sem obter a devida autorização;
2) Se se cruzar com um superior em qualquer passagem apertada, designadamente escada ou vão de uma porta, facilitar-lhe a passagem, deixando-o passar em primeiro; na rua, ceder-lhe o lado interior do passeio;
3) Evitar sempre passar pela frente do superior, mas, quando tiver necessidade de o fazer, solicitar-lhe a devida licença;
4) Não entrar nas embarcações militares nem delas sair sem licença do superior que estiver presente. Os militares entram nas embarcações antes dos superiores e desembarcam depois deles.
   Nas embarcações os lugares de honra são, por ordem decrescente:

   1.º Bombordo a ré;
   2.º Estibordo a ré;
   3.º A meio a ré;
   4.º e 5.º, etc. De ré para vante alternadamente a bombordo e a estibordo.

5) Não entrar nas viaturas e aeronaves militares nem delas sair sem licença do superior que estiver presente. Nas viaturas de transporte colectivo de pessoal e nas aeronaves militares os lugares serão ocupados, por ordem hierárquica, da direita para a esquerda e da frente para a retaguarda;
6) Em acto de serviço, não montar ou embarcar nem se apear, de cavalo ou viatura, sem pedir licença ao superior presente.

Art. 19.º O militar a quem o superior se dirigir toma imediatamente a posição de sentido e faz a continência. Mantém a posição

de sentido enquanto o superior se não retirar ou o autorizar a tomar outra posição. Quando o superior se retirar, volta a prestar-lhe a continência.

Art. 20.º *O militar desarmado a pé firme* toma a posição de sentido, volve por forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por quem tenha de cumprimentar e faz a continência. Durante o desfile de qualquer força militar procede da mesma forma, conservando-se, porém, em sentido até escoamento da mesma. Faz a continência ao Estandarte Nacional e ao comandante da força, quando for seu superior e a ela tenha direito.

Art. 21.º *O militar desarmado em marcha* faz a continência sem interromper o movimento, excepto quando ao Estandarte e ao Presidente da República, casos em que interrompe a marcha e volve por forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por aquele símbolo ou entidade.

Art. 22.º *O militar desarmado*, quer a pé firme quer em marcha, estando de cabeça descoberta, não faz a continência.

Se estiver em movimento toma uma atitude respeitosa, dirigindo natural e francamente a cara para quem recebe o cumprimento.

No restante observa o preceituado nos artigos 19.º, 20.º e 21.º

Art. 23.º Quando o Estandarte Nacional ou o Presidente da República estiverem parados, o militar desarmado em marcha, ao chegar em frente daquele símbolo ou entidade, pára, volve ao flanco, presta a continência e retoma a marcha.

Art. 24.º — 1 — *O militar armado a pé firme* faz as seguintes continências:

a) Apresentar-arma: à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República, aos oficiais das categorias 1.ª e 2.ª do quadro A (artigo 9.º) e às outras entidades constantes do quadro B (capítulo v), mas a estas apenas nas condições fixadas no referido quadro;
b) Ombro-arma (perfilar-arma): às hierarquias da categoria 3.ª do quadro A (artigo 9.º);
c) Sentido (inclinar-arma): às hierarquias da categoria 4.ª do quadro A (artigo 9.º);
d) Funeral-arma: à passagem de qualquer féretro.

2 — Durante o desfile de qualquer força toma a posição de sentido (inclinar-arma), prestando ao comandante da força as continências indicadas no número anterior deste artigo.

Art. 25.º *O militar armado e em marcha* faz a continência a todas as patentes do quadro A (artigo 9.º) superiores à sua. À passagem de quarquer força militar faz continência ao comandante da

força, de acordo com a sua categoria hierárquica. Ao Estandarte Nacional e ao Presidente da República faz alto e a continência a pé firme.

Art. 26.º — 1 — Quando um militar tenha de se dirigir a um superior hierárquico, aproxima-se a uma distância que lhe permita ser ouvido e pára. Menciona-o pela identidade de acordo com o preceituado no artigo 15.º, ao mesmo tempo que pede licença e faz a continência. Obtida a licença, avança até cerca de dois passos do superior e coloca-se na sua frente.

Para se retirar pede licença ao mesmo tempo que efectua a continência; em seguida volve para o lado em que vai seguir e retira.

2 — Quando o referido superior estiver na presença de algum militar mais graduado ou mais antigo, terá, para atender o inferior hierárquico, de previamente pedir licença, procedendo de igual modo quando este se retirar.

Art. 27.º — 1 — O militar armado que não estiver em formatura permanece em ombro-arma enquanto na presença do superior, se este for das categorias 1.ª, 2.ª ou 3.ª do quadro A (artigo 9.º), e em sentido, se for da categoria 4.ª do mesmo quadro.

2 — Estando em formatura e sendo da categoria 4.ª do referido quadro ou de categoria inferior, o militar armado toma sempre a posição de sentido quando um superior se lhe dirija, o qual toma igualmente esta posição.

3:

a) Os militares da categoria 4.ª do quadro A (artigo 9.º), não estando em formatura, conservam a espada perfilada quando se dirijam a superior ou quando este se lhes dirija.
Para esta categoria ou inferior, o superior conserva-se sempre na posição de sentido;

b) Os militares das categorias 1.ª, 2.ª e 3.ª do mesmo quadro, quer em formatura quer fora dela, conservam a espada abatida enquanto os de graduação igual ou superior lhes estiverem falando.

Art. 28.º O superior recebe na posição de sentido a apresentação de um inferior hierárquico, conservando-se também nesta posição os que se encontrem na proximidade imediata.

Art. 29.º Os militares armados nunca se descobrem.

Art. 30.º Os militares uniformizados desarmados descobrem-se apenas:

1) Quando entrem em locais onde for de uso os civis descobrirem-se;
2) Quando em actos públicos de culto em que tomem parte,

fora dos actos de serviço, seguindo, para este efeito, as mesmas regras da população civil.

Art. 31.º — 1 — As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar armado a pé firme e, sempre que seja possível, as sentinelas param no ponto onde estiverem, tomando a frente do posto de sentinela e fazendo a continência.

2 — As sentinelas dobradas executam os movimentos simultaneamente, regulando-se a da esquerda pela da direita.

3 — A sentinela das armas faz ombro-arma no seu posto e brada às armas logo que aviste:

a) O Presidente da República;
b) Os Ministros ou entidades com categoria equivalente dos departamentos militares;
c) Oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), quando uniformizados ou ostentando o respectivo distintivo na viatura em que se deslocam;
d) O comandante da unidade ou estabelecimento militar, quer efectivo, quer interino, quando das categorias 1.ª ou 2.ª do quadro A (artigo 9.º) ou, caso se trate de fracção destacada da unidade, sendo da categoria 2.ª do mencionado quadro, ainda que trajando civilmente, em qualquer dos casos;
e) Uma força armada ou desarmada de qualquer efectivo ou comando.

4 — A sentinela das armas procede como mencionado no n.º 3 para as cerimónias do içar e do arriar da Bandeira.

5 — Depois da hora do arriar da Bandeira, a sentinela só brada às armas no caso previsto na alínea *e*) do n.º 3.

6 — As sentinelas usarão ainda os seguintes procedimentos:

a) Prestarão continência aos militares das categorias constantes do quadro A (artigo 9.º) que passem até uma distância de cerca de 10 m;
b) À passagem de qualquer féretro executarão o movimento de funeral-arma;
c) Durante o desfile de qualquer cortejo religioso tomam a posição de *sentido*.

Art. 32.º Os militares, quer em marcha quer a pé firme, encontrando-se ou não de sentinela, perante a dificuldade de se certificarem, com oportunidade, da categoria de um superior hierárquico, nomeadamente por este se deslocar num meio rápido de transporte

prestam sempre a continência, sendo contudo admissível que essa continência seja inferior à que lhe seria devida.

Art. 33.º As sentinelas das armas das guardas de honra só bradam às armas às hierarquias iguais ou superiores àquela para quem a guarda foi postada.

Art. 34.º Nos estacionamentos (acampamento, bivaque ou acantonamento) as sentinelas das armas só bradam às armas nos seguintes casos:

Às forças armadas ou desarmadas de qualquer efectivo ou comando;

Ao içar e ao arriar da Bandeira.

CAPÍTULO III

Continências das forças militares

Art. 35.º — 1 — Para efeito de continências, considera-se força a que tiver um efectivo mínimo de duas praças devidamente comandadas e as rondas militares às guarnições.

2 — Para o mesmo efeito considera-se desarmada a força que não leva arma alguma ou que as leva como indica o n.º 2 do artigo 17.º

Art. 36.º — 1 — Qualquer força faz continência à Bandeira, ao Estandarte e ao Hino Nacionais, ao Presidente da República, às entidades conforme se fixa no quadro B (capítulo v), aos militares de hierarquia superior à do comandante da força e ainda a outras forças, excepto a escoltas conduzindo presos, as quais não prestam nem correspondem a continências.

2 — Quando qualquer força estacionada ou em marcha, armada ou não, se encontre com outra força em local em que esteja presente alguma das entidades mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 31.º ou o comandante da sua unidade, a continência é prestada de preferência à entidade em causa.

3 — Qualquer força que passar por uma unidade, estabelecimento militar ou local onde se esteja içando ou arriando a Bandeira Nacional com honras militares faz continência à direita ou à esquerda, não suspendendo a marcha, a não ser que tenha o caminho impedido, caso em que faz alto e volve ao flanco até final da prestação das honras militares.

Art. 37.º — 1 — A força de efectivo até pelotão, estacionada ou em marcha, faz continência à voz do respectivo comandante.

2 — A força de efectivo mais elevado, quando em marcha, faz a continência por companhias (ou subunidades equivalentes) ou pelotões depois do respectivo toque ou da voz de continência do comandante da força, voz que é cumprida pelos comandantes das fracções,

a não ser que estas unidades marchem em linha ou formação cerrada, caso em que a continência é feita ao toque respectivo ou à voz do comandante da unidade.

A pé firme, faz continência ao toque ou à voz do respectivo comandante, podendo ser feita por fracções, conforme este deliberar.

Art. 38.º — 1 — *Uma força estacionada e armada* abre fileiras e apresenta armas à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Hino Nacional, ao Presidente da República, aos Ministros ou entidades com categoria equivalente dos departamentos militares e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º); faz ombro-arma a qualquer força e, bem assim, a todas as patentes, a partir de aspirante a oficial, superiores à do seu comandante, e toma a posição de sentido à passagem dos militares da categoria 4.ª do quadro A (artigo 9.º) sempre que estes sejam de patente superior à do comandante da força estacionada.

2 — Quando pela retaguarda da força passar o Estandarte Nacional ou o Presidente da República, aquela força faz meia volta e presta a devida continência.

Art. 39.º — 1 — As guardas, ao brado de armas, formam em *ombro-arma* e fazem as continências prescritas para as forças estacionadas e armadas.

2 — A bordo dos navios de guerra seguir-se-á o que determina a Ordenança do Serviço Naval.

Art. 40.º — 1 — *Uma força estacionada e desarmada* toma a posição de sentido e abre fileiras à Bandeira, ao Estandarte e ao Hino Nacionais, ao Presidente da República, aos Ministros ou entidades com categoria equivalente dos departamentos militares e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º) e toma a posição de sentido à passagem de qualquer força e às categorias 2.ª, 3.ª e 4.ª do mesmo quadro, sempre que sejam de patente superior à do comandante da força.

2 — Quando pela retaguarda da força passar o Estandarte Nacional ou o Presidente da República, aquela faz meia volta e abre fileiras.

3 — O comandante da força faz sempre a continência prescrita no artigo 2.º

Art. 41.º — 1 — *Uma força armada ou desarmada* em marcha faz continência à direita (esquerda) à voz de *olhar-direita (esquerda)*; quando armada de espada, a força toma simultaneamente a posição de perfilar-arma.

2 — Os oficiais e os sargentos, quando armados de espada e exercendo comando, quer apeados, quer a cavalo, apresentam arma à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República,

aos Ministros ou entidades com categoria equivalente dos departamentos militares e aos militares da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º).

Art. 42.º A força armada que pela natureza ou forma de condução das armas não possa utilizá-las para a continência procede como se estivesse desarmada.

Art. 43.º As forças motorizadas executarão a continência em conformidade com o que estiver determinado, tendo em atenção o seguinte:

1) Quando em marcha, as vozes ou sinais de execução deverão ser dados, pelo menos, a 20 m antes da entidade, força ou símbolo que origina a continência;
2) Os condutores das viaturas não fazem continência;
3) Os ocupantes das viaturas fechadas não fazem continência;
4) Nas viaturas abertas, apenas faz continência o chefe de viatura.

Art. 44.º A continência de forças militares em parada ou desfiles é prestada às entidades de acordo com a ordem de precedência constante da lista do protocolo do Estado em vigor.

Art. 45.º — 1 — A presidência em cerimónias ou reuniões de carácter militar é atribuída às entidades de acordo com a ordem de precedência constante da lista do protocolo do Estado em vigor.

2 — A bordo dos navios da Armada seguir-se-á o estabelecido na Ordenança do Serviço Naval.

Art. 46.º — 1 — Nenhuma força deve iniciar a marcha, destroçar, descansar, embarcar ou desembarcar de viaturas ou de embarcações militares e montar ou apear sem o seu comandante pedir licença ao superior que estiver presente, o que poderá ser efectuado por intermédio de um graduado dessa força.

2 — Fora dos casos de actividades de rotina e de instrução, nenhuma força deve sair da unidade ou destroçar após nela ter dado entrada sem solicitar licença, através da cadeia de comando, ao comandante ou oficial mais antigo presente na unidade.

Art. 47.º — 1 — Nos locais de instrução, esta só será interrompida à aproximação de qualquer superior hierárquico quando este ali chegar com a finalidade de a ela assistir ou nela participar.

2 — Exceptua-se o caso de o superior se aproximar no decorrer de uma fase em que não convenha interromper a instrução e em que quem comanda ou presida a não suspenda, cumprimentando logo que possível o superior que ali chegou, apresentando as razões da não interrupção da mesma.

Art. 48.º — 1 — Nas casernas, refeitórios, cobertas, salas de convívio e outros alojamentos, o militar presente que primeiro avistar

um superior de qualquer das categorias do quadro A (artigo 9.º) que se aproxima, em acto de visita ou de revista previamente fixado, anuncia-o em voz alta, indicando-o pelo seu posto ou cargo, e o mais graduado ou antigo dos presentes dá a voz de sentido; este não manda à vontade sem verificar que todos estão em sentido e o superior o autorize.

A bordo dos navios de guerra só têm direito a esta voz as categorias 1.ª, 2.ª e 3.ª do quadro A (artigo 9.º).

2 — Não se tratando de visita ou de revista previamente fixada, os militares presentes nos mencionados locais não procederão a qualquer formalidade, devendo, contudo, observar as deferências adequadas ao local e circunstâncias, no âmbito deste Regulamento.

3 — Em qualquer outra dependência ou local é aplicado o disposto no n.º 1, mesmo que não se trate de visita ou de revista previamente fixada.

Art. 49.º As forças em trânsito dão a esquerda umas às outras e ultrapassam-se segundo as regras de trânsito.

Art. 50.º Quando várias forças marcham no mesmo sentido ou se cruzam, têm precedência aquelas cujos comandantes sejam mais graduados ou antigos. Havendo necessidade de ultrapassagem ou cruzamento, estes só se farão depois de dada autorização pelo comandante mais graduado ou antigo, se não houver ordem superior que determine o contrário.

Art. 51.º Nos casos de assistência, em formatura, a cerimónias religiosas, serão tomadas as atitudes e posições definidas neste Regulamento que se considerem em conformidade com as respectivas normas rituais.

CAPÍTULO IV

Continências ao Hino Nacional e à Bandeira Nacional

Art. 52.º — 1 — Como saudação que é à Pátria, o Hino Nacional só é tocado pelas bandas militares durante a continência à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República e ainda como determina o quadro B do capítulo v. Concluídos os últimos acordes, nunca é recomeçado.

2 — Durante a execução do Hino Nacional por banda militar ou civil em actos oficiais, os militares presentes tomam a posição de sentido e fazem a continência, quando uniformizados, ou descobrem-se e perfilam-se, quando em trajo civil.

As forças desarmadas fazem sentido, abrem fileiras e os comandantes fazem continência.

As forças ou os militares armados apresentam armas.

Art. 53.º — 1 — Nas unidades e estabelecimentos militares a Bandeira Nacional é içada às 8 horas e arriada à hora legal do pôr do Sol, aos domingos, feriados (anexo I) e quando superiormente determinado.

2 — Em navios amarrados ou fundeados em águas do continente, Regiões Autónomas da Madeira e Açores e território de Macau a Bandeira Nacional é içada diariamente às 8 horas e arriada à hora legal do pôr do Sol.

3 — As disposições do número anterior aplicam-se às fortificações marítimas em território nacional encarregadas de prestar as honras do porto.

4 — Nos portos de mar em que não haja fortificações encarregadas de prestar as honras, a Bandeira Nacional será içada na sede do comando da Armada, do Exército ou da Força Aérea, por esta ordem, e, se visível do mar, sempre que no porto fundeie algum navio de guerra nacional ou estrangeiro.

Art. 54.º Quando entre o pôr do Sol e a hora do içar da Bandeira, no dia seguinte, passar, fundear ou largar de porto nacional algum navio de guerra estrangeiro, nas fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do porto e nos navios da Armada, fundeados ou amarrados à vista, será a Bandeira içada sem honras, sendo arriada igualmente sem honras logo que o navio passe ou fundeie.

Se este facto se der perto das horas regulamentares do içar, a Bandeira será arriada minutos antes dessas horas para ser novamente içada com as honras devidas.

Art. 55.º — 1 — Se a Bandeira tiver de conservar-se içada depois do pôr do Sol, é arriada a esta hora com as honras devidas e içada em seguida sem honras.

Por modo idêntico, na manhã seguinte é arriada sem honras para ser novamente içada com honras.

2 — Durante a noite, sempre que a Bandeira esteja içada, deverá ser iluminada por um projector ou por dois faróis de luz branca.

3 — A bordo dos navios de guerra seguir-se-á o que determina a Ordenança do Serviço Naval.

Art. 56.º Nas unidades e estabelecimentos militares, o acto de içar ou de arriar a Bandeira Nacional constitui uma cerimónia de carácter solene e decorre observando-se as seguintes disposições:

1) As honras, presididas pelo oficial de serviço, são prestadas por uma força armada de efectivo de pelotão ou, no caso de impossibilidade de se dispor deste efectivo, por um que lhe seja o mais próximo.

   Executa-se o toque de sentido, a força *apresenta armas* e inicia-se o içar (arriar) da Bandeira, ao mesmo tempo que

a fanfarra ou terno de corneteiros (clarins) executa a marcha de continência.

Por sua vez, a guarda forma e presta a continência, regulando a sua actuação pela do pelotão.

O tempo de içar (arriar) da Bandeira é regulado pela duração do toque respectivo;

2) Havendo banda de música, esta tocará o Hino Nacional em substituição da marcha de continência;

3) Nos dias de grande solenidade, as honras serão prestadas por uma força de maior efectivo, de acordo com as disponibilidades;

4) Qualquer outra força que esteja presente a este acto presta honras iguais e todas as que passem a distância não superior a 100 m olham ao flanco, não interrompendo a marcha;

5) Os militares presentes na unidade ou estabelecimentos mas fora da formatura e aqueles que, no exterior, passem a menos de 100 m de distância tomam a posição de sentido e, voltando a frente para o local onde é içada (arriada) a Bandeira, fazem a continência, ou descobrem-se e perfilam-se quando em trajo civil.

A continência dura enquanto a Bandeira sobe ou desce.

Não sendo esta visível tomam apenas a posição de sentido.

Art. 57.º A Bandeira Nacional, tanto para o acto de içar como depois de arriada, é transportada por uma praça graduada, por forma condigna, em bandeja ou salva.

Será içada (arriada) por graduado.

Art. 58.º — 1 — Nas formaturas em que a unidade leva o Estandarte Nacional, este é conduzido por um oficial subalterno, escoltado por dois sargentos e um cabo, todos escolhidos entre os militares mais condecorados ou mais antigos, com comportamento exemplar. Os dois sargentos ladeiam o porta-estandarte a cerca de 1 m, ficando o comandante da escolta à direita e o cabo à retaguarda do porta-estandarte, a cerca de 1 m, quando a pé, e a cerca de 1,5 m, quando a cavalo.

2 — Os estandartes ou guiões das unidades ou estabelecimentos militares, que, em princípio, deverão ser conduzidos por um sargento-ajudante ou primeiro-sargento, não têm escolta própria, não deverão incorporar-se juntamente com o Estandarte Nacional na escolta deste, nem lhes é prestada qualquer continência.

Art. 59.º — 1 — As forças militares recebem o Estandarte Nacional do modo seguinte: formada a força, o comandante dá ordem para o porta-estandarte receber o Estandarte. O oficial, acompanhado da respectiva escolta, tendo-o recebido no local onde estava guardado, avança à voz do comandante «avance o Estandarte», indo

postar-se a 10 m em frente dele e com a frente voltada para a força, que já deve estar em posição de *ombro-arma*; recebe em seguida a continência de apresentar-arma, precedida da voz «continência ao Estandarte». As bandas de música executam o Hino Nacional e, na sua falta, as fanfarras ou os ternos de corneteiros (clarins) tocam a marcha de continência. À voz «ombro-arma», o porta-estandarte e a escolta vão ocupar o seu lugar na formatura.

2 — Por forma análoga se procede quando o Estandarte retirar da formatura. À voz «retire o Estandarte», o porta-estandarte vai colocar-se a 10 m na frente do comandante e, voltado para ele, recebe a continência da força, retirando só depois desta terminada.

3 — Quando o Estandarte Nacional se deslocar para um local distante do da formatura ou daquele onde a unidade se encontra, será nomeado para o acompanhar um pelotão para guarda de honra com dois corneteiros ou clarins. Quando por circunstâncias especiais não possa ser nomeada esta guarda de honra, o Estandarte será conduzido na respectiva caixa por um sargento e acompanhado pelo oficial porta-estandarte. A escolta marcha isoladamente.

4 — A escolta do Estandarte Nacional e a guarda de honra avançam até ao local onde o Estandarte está guardado e, enquanto postadas à sua espera, tomam somente a posição de sentido às graduações superiores à do seu comandante.

5 — Recebido o Estandarte pela escolta e feita a continência pela guarda de honra, esta acompanha-o até ao local onde está formada a unidade e, fazendo alto a 5 m à retaguarda da escolta e com a mesma frente, acompanha a unidade na continência.

6 — Terminada a continência, a guarda de honra vai ocupar o seu lugar na formatura ou retira, conforme as ordens recebidas.

7 — Quando o Estandarte Nacional retirar, a escolta e a guarda de honra procedem de modo idêntico, acompanhando-o até ao local onde deve ficar e, depois de lhe prestarem as honras, voltam a ocupar o seu lugar na formatura ou seguem aos seus destinos, conforme as ordens recebidas.

Art. 60.º — 1 — O Estandarte Nacional toma a posição de perfilar nos seguintes casos:

a) A pé firme:

Quando da continência das forças, no acto de recepção ou de retirada do Estandarte;

À passagem de outros estandartes nacionais;

À passagem do Presidente da República;

Quando as forças militares apresentam armas;

b) Em marcha:

Nas continências a outros estandartes nacionais, ao Presidente da República e às entidades civis e militares constantes do quadro B (capítulo v), nos casos e circunstâncias ali determinados;

Nos desfiles em continência, durante todo o percurso.

2 — A pé firme, a escolta ao Estandarte apresenta armas quando este perfilar, ficando em ombro-arma nas restantes continências; em marcha, quer o Estandarte perfile ou não, a escolta mantém-se em ombro-arma e não presta qualquer continência.

Em todos os casos a escolta executará os movimentos ordenados para as forças em presença.

Art. 61.º — 1 — O Estandarte Nacional é, em regra, guardado no gabinete do comandante da unidade ou do director do estabelecimento. Se a unidade ou estabelecimento não dispuser de gabinete ou sala condignos, o Estandarte deverá recolher, encapado ou na sua caixa, para local apropriado ou determinado pelo comando.

2 — No caso das forças instaladas em bivaque, acantonamento ou acampamento, o comandante designará o local para guarda do Estandarte e uma força ou, pelo menos, uma sentinela para a sua guarda permanente.

Art. 62.º — 1 — As forças não se instalam em bivaque, acantonamento ou acampamento nem abandonam o local onde estacionaram sem prestarem honras ao Estandarte Nacional da sua unidade, quando ele ali se encontrar.

2 — Quando a força estacionada estiver acompanhada de banda de música, fanfarra e terno de corneteiros (clarins), estes também fazem parte da guarda de honra ao Estandarte.

Art. 63.º Aos hinos estrangeiros e às bandeiras ou estandartes nacionais ou estrangeiros prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o Hino e Bandeira ou Estandarte Nacionais, tendo em atenção que após a execução do hino estrangeiro se seguirá, sempre, a do Hino Nacional.

Art. 64.º — 1 — Os militares isolados transportados em viaturas, desde que não sejam transportes públicos, ao passarem a menos de 100 m de qualquer local onde se esteja a prestar honras à Bandeira Nacional, deverão parar e apear; se uniformizados, executam a continência à Bandeira; se trajam civilmente, descobrem-se e perfilam-se.

2 — As forças militares transportadas em viaturas não pararão nem apearão, devendo o respectivo comandante fazer a continência sem interromper o andamento.

Caso as circunstâncias imponham a paragem, o comandante apeia-se e faz a continência.

Art. 65.º Dentro do território nacional, a Bandeira Nacional, quando desfraldada em conjunto com as bandeiras de outros países, deve ocupar o lugar de honra.

Art. 66.º A bordo dos navios de guerra deve observar-se o que sobre o assunto estabelece a Ordenança do Serviço Naval.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Guardas de honra

Art. 67.º *Guarda de honra* é a força armada destinada a:

Acompanhar os Estandartes Nacionais como é determinado no n.º 3 do artigo 59.º do capítulo IV do presente Regulamento;
Prestar honras militares em actos solenes;
Prestar honras fúnebres.

Art. 68.º O efectivo das guardas de honra é o indicado no quadro B do presente capítulo.

Art. 69.º — 1 — Sempre que possível e salvo indicação superior em contrário, as guardas de honra formam em linha, dando a direita ao local junto do qual devem postar-se.

2 — Os oficiais, com excepção do comandante da guarda de honra, formam no alinhamento da primeira fileira, imediatamente à direita das unidades ou subunidades que comandam.

À frente da formatura ficará unicamente o comandante da guarda de honra, quando esta é constituída por uma companhia (ou unidade equivalente); quando for constituída por unidade superior a companhia, ficará junto do comandante e a 2 m à sua retaguarda e à direita o seu ajudante, e 2 m à retaguarda e à esquerda deste o corneteiro (clarim) de ordens.

3 — A banda de música, a fanfarra ou o terno de corneteiros (clarins) ficarão, em princípio, no flanco direito da guarda de honra.

O Estandarte ficará normalmente entre estes elementos e a força; em casos especiais superiormente determinados, poderá ficar a meio da guarda de honra, entre duas subunidades da mesma. Neste caso e antes de iniciar o desfile, o Estandarte tomará o lugar à direita da força.

4 — Logo que postadas, as guardas de honra abrem fileiras, rectificam os alinhamentos e tomam a posição de *descansar* (à vontade). Tomarão a posição de *firme* quando começarem a chegar entidades oficiais.

Art. 70.º — 1 — As guardas de honra, depois de postadas, só têm de prestar honras à passagem do Estandarte Nacional, do Pre-

sidente da República e das entidades de categoria superior àquelas a quem as mesmas guardas de honra são destinadas.

2 — Tomam, porém, a posição de *sentido* à passagem de forças militares, funerais, cortejos religiosos e de oficiais de patente superior à dos seus comandantes. Nestas circunstâncias, quando o comandante da guarda de honra não estiver armado de espada, não fará a continência referida no artigo 2.º do capítulo I, limitando-se a tomar a posição de sentido.

Art. 71.º — 1 — Ao avistar a entidade a quem a guarda de honra é prestada, o seu comandante mandará *sentido* e *ombro-arma*, prestando-lhe depois a continência devida, mas apenas quando a entidade referida se tiver colocado no ponto de continência (ponto, em regra, a cerca de 10 m à frente do comandante da guarda de honra, onde a entidade se colocará na posição de sentido, pronta a receber a continência da guarda de honra).

2 — As continências a prestar e os hinos e marchas a executar pelas bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins) são as indicadas no quadro B do presente capítulo.

3 — As bandas de música, fanfarrras e ternos de corneteiros (clarins) terão sempre em atenção que iniciam o hino ou marcha a executar somente no momento em que a guarda de honra acaba de executar o último tempo do movimento de *apresentar-arma*.

4 — Após a execução do hino ou marcha, o comandante da guarda de honra manda *ombro-arma* e nesta posição se conserva a força durante a revista (se esta se efectuar).

5 — No caso de a guarda de honra ter Estandarte Nacional, a entidade a quem se prestam as honras, recebida e correspondida a continência, aproxima-se a cerca de 5 m do Estandarte e saúda-o, passando a seguir a revista (se entender efectuá-la).

O comandante da guarda de honra desloca-se para o flanco direito ou efectua meia-volta, consoante o Estandarte Nacional esteja colocado, respectivamente, no flanco ou a meio da guarda de honra, aguardando que a entidade conclua a saudação para, em seguida, a acompanhar na passagem da revista.

6 — A revista é passada começando pelo flanco direito da primeira fileira até ao flanco esquerdo da mesma, contornando-o e seguindo pela frente das outras fileiras, em sentidos alternados.

7 — Durante a revista a entidade a quem se prestam honras é acompanhada exclusivamente pelo comandante da guarda de honra, por um seu ajudante e pelo ajudante do comandante da guarda de honra (se existir).

O comandante da guarda de honra marchará 2 m à retaguarda e à direita da entidade e os ajudantes 1 m à retaguarda do comandante da guarda de honra. No caso de se tratar de uma entidade

estrangeira, ela será ainda acompanhada pela entidade nacional de categoria equivalente ou, na sua ausência, pela entidade de hierarquia adequada que para tal efeito for designada, a qual seguirá à sua esquerda.

O séquito, durante a revista, mantém-se em sentido, no *ponto de continência*, em uma ou duas fileiras (conforme o número de elementos que o compõem), com frente paralela à guarda de honra e voltado para ela.

8 — Durante a revista, a banda de música ou, na sua falta, a fanfarra ou terno de corneteiros (clarins) executa uma marcha, que é iniciada quando a entidade começa a revista no flanco direito.

9 — Terminada a revista, a banda de música, fanfarra ou terno de corneteiros (clarins) cessa imediatamente de tocar; o comandante da guarda de honra e o seu ajudante (se existir) retomam o seu lugar na formatura; a entidade volta ao *ponto de continência*, marcando assim o fim da revista; o comandante da guarda de honra presta individualmente a continência, mantendo-se a força na posição em que está (ombro-arma), sem tornar a prestar nova continência.

10 — Seguidamente, a entidade a quem são prestadas honras, acompanhada pelo seu séquito, desloca-se para o *ponto de desfile*, designando-se desta maneira o local onde a entidade assiste ao desfile. Este *ponto de desfile*, sempre que possível, deverá situar-se à direita da formatura e a cerca de 50 m do flanco direito.

11 — No caso de não se efectuar o desfile, a guarda de honra prestará de novo a continência quando a entidade voltar ao *ponto de continência*. Seguidamente, esta saudará novamente o Estandarte Nacional.

Art. 72.º — 1 — O desfile da guarda de honra (que somente se iniciará depois de a entidade se encontrar no *ponto de desfile*) faz-se, de preferência e sempre que possível, para a direita, evolucionando por forma que o flanco de cada fracção passe à distância aproximada de 10 m do *ponto de desfile* numa direcção paralela à da formatura inicial.

2 — As continências a prestar pela guarda de honra à entidade perante quem desfila são as indicadas no quadro B do presente capítulo, sendo o seu início e fim assinalados por bandeirolas, respectivamente, verde e vermelha.

3 — O desfile será sempre feito ao som de uma marcha (nunca será o Hino Nacional).

Art. 73.º — 1 — Sempre que a entidade não mande desfilar a guarda de honra, esta manter-se-á formada onde se encontra até que a mesma entidade determine que destroce ou abandone o quartel, edifício, monumento ou local onde se prestou a guarda de honra.

2 — Exceptua-se o caso de a referida entidade mandar aviso ao comandante da guarda de honra de que dispensa a mesma à sua saída ou permite que a mesma destroce, voltando a estar formada à sua saída.

3 — Se a entidade mandar desfilar a guarda de honra, esta ordem, salvo indicação em contrário, subentende que a mesma pode destroçar no final do desfile e que a sua presença é dispensada à saída da entidade.

Art. 74.º A guarda ao palácio ocupado pelo Presidente da República ou por Chefe de Estado estrangeiro em visita oficial ao País é comandada por um capitão ou primeiro-tenente e tem o efectivo mínimo de dois pelotões.

Art. 75.º — 1 — No caso de um Chefe de Estado estrangeiro em visita oficial ao País ficar alojado em palácio do Estado, a guarda que entrar de serviço faz-se acompanhar de banda de música, que retira depois do render das guardas.

2 — A banda de música citada executará o hino da nacionalidade respectiva, seguido do Hino Nacional, durante a cerimónia do render da guarda.

Art. 76.º — 1 — Quando o Presidente da República regresse de missão oficial no estrangeiro ou, no País, presida a cerimónia de alto significado, poderá ser constituída uma formatura em alas ao longo do trajecto seguido por aquela alta entidade.

2 — Honras semelhantes às indicadas no número anterior poderão ser prestadas a Chefes de Estado estrangeiros, ou embaixadores em sua representação, em visita oficial.

3 — As honras a que se referem os dois números anteriores só serão prestadas mediante determinação superior.

SECÇÃO II

Escoltas de honra

Art. 77.º *Escolta de honra* é a força armada destinada a:

Acompanhar estandartes nacionais;
Acompanhar altas entidades a quem se deva prestar esta honra militar;
Acompanhar féretros em honras fúnebres.

Art. 78.º As escoltas de honra destinadas a acompanhar altas entidades deverão ser a cavalo ou motorizadas.

Art. 79.º O efectivo das escoltas de honra é o que consta do artigo 58.º do quadro B deste capítulo e do quadro D do capítulo IX, conforme se trate, respectivamente, de estandartes nacionais, altas entidades ou féretros.

Art. 80.º A escolta de honra coloca-se, sempre que possível, dando a direita ao lado por onde há-de chegar quem (o que) tenha de acompanhar.

Art. 81.º — 1 — A escolta de honra, enquanto aguarda a chegada, para efeitos do artigo 77.º, só tem que prestar honras à passagem de estandartes nacionais, chefes de Estado e entidades de categoria superior à de quem vai escoltar.

2 — Toma, porém, a posição de *sentido* à passagem de forças militares, funerais, cortejos religiosos e de oficiais de patente superior à do seu comandante.

Art. 82.º O comandante da escolta de honra, logo que avista quem (o que) tenha de escoltar, mandará executar os movimentos adequados, por forma que à sua chegada seja prestada a continência devida.

Art. 83.º — 1 — A escolta de honra marchará 10 m à retaguarda do Estandarte Nacional, da alta entidade ou do féretro a escoltar, devendo o comandante situar-se nos seguintes lugares:

a) À estribeira direita da viatura escoltada, se a escolta é a cavalo;
b) Imediatamente à retaguarda da mesma viatura, se a escolta é motorizada.

2 — Se o elemento escoltado passar entre tropas em alas, o comandante destas marchará imediatamente à sua retaguarda seguido pelo comandante da escolta de honra.

Art. 84.º A escolta de honra destacará uma guarda avançada, que marchará 50 m à frente do elemento a acompanhar, com os seguintes efectivos:

1) Escolta motorizada — de dois motociclistas ou duas viaturas, até ao máximo de um esquadrão (ou unidade equivalente);
2) Escolta a cavalo — de duas praças graduadas, até ao máximo de um esquadrão.

Art. 85.º Quando a escolta de honra for constituída por um regimento, a sua guarda avançada destaca para 20 m à sua frente os seguintes batedores:

1) Nas escoltas motorizadas — dois motociclistas ou duas viaturas;
2) Nas escoltas a cavalo — quatro sargentos.

Art. 86.º Durante a marcha escoltando uma alta entidade, a escolta de honra só presta continência à Bandeira e Estandarte Nacionais e ao Presidente da República.

SECÇÃO III

Salvas

Art. 87.º — 1 — As salvas de artilharia atribuídas às entidades a quem se presta essa honra, quando superiormente tal for determinado, são as que constam do quadro B do presente capítulo.

2 — Em terra, só se efectuam à chegada das entidades.

Art. 88.º A bordo dos navios de guerra, as salvas que competem às diferentes categorias e as condições em que se efectuam são as indicadas na Ordenança do Serviço Naval.

Art. 89.º As entidades a quem são prestadas estas honras recebem-nas de pé, em continência, ou descobertas, quando trajando civilmente.

Art. 90.º As fortificações marítimas ou baterias encarregadas de prestar as honras do porto correspondem, tiro por tiro, às salvas dos navios de guerra.

Art. 91.º As fortificações marítimas ou baterias salvam com vinte e um tiros quando passar ou fundear navio conduzindo o Presidente da República, trazendo içado o respectivo distintivo ou quando, fundeado, içar esse distintivo.

Art. 92.º As salvas só podem ser dadas desde a hora do içar até à do arriar da Bandeira Nacional.

Art. 93.º Quando por qualquer motivo não se cumprir o disposto nos artigos 90.º e 91.º, não só esta circunstância será comunicada oficialmente ao navio mas ainda as salvas serão dadas no dia seguinte, dentro do período indicado no artigo 92.º

SECÇÃO IV

Ordenanças

Art. 94.º — 1 — As entidades constantes do quadro B (capítulo v), durante a permanência em unidade, estabelecimento militar, campo de instrução ou estacionamento, por motivo de visita previamente enunciada ou de serviço, deverão ser acompanhadas por ordenanças, cujo efectivo é o indicado no referido quadro.

2 — Nos navios de guerra não é observado o preceituado no n.º 1.

Art. 95.º — 1 — Se as entidades se deslocarem a pé ou a cavalo, as ordenanças segui-las-ão a pé ou a cavalo, à distância aproximada de 10 m.

2 — Quando a entidade se deslocar em automóvel, será acompanhada de uma só ordenança, que tomará o lugar ao lado do condutor.

Art. 96.º O pessoal designado para ordenança de qualquer entidade deverá fazer a sua apresentação a um dos seus ajudantes, secretários ou adjuntos, ou à própria entidade, na ausência daqueles.

SECÇÃO III

Salvas

Art. 87.º — 1 — As salvas de artilharia atribuídas às entidades junto de quem se presta essa honra, quando superiormente tal fôr determinado, são as constantes do quadro B do presente capítulo.

2 — Em terra, só se efectuam à chegada das entidades.

Art. 88.º A bordo dos navios de guerra, as salvas que competem às diferentes categorias e as condições em que se efectuam são as indicadas na Ordenança do Serviço Naval.

Art. 89.º As entidades a quem são prestadas estas honras recebem-nas de pé, em continência, ou descobertas, quando trajando civilmente.

Art. 90.º As fortificações marítimas ou baterias encarregadas de prestar as honras do porto correspondem, tiro por tiro, às salvas dos navios de guerra.

Art. 91.º As fortificações marítimas ou baterias salvam com vinte e um tiros quando passar ou fundear navio conduzindo o Presidente da República, trazendo içado o respectivo distintivo ou quando, fundeado, içar esse distintivo.

Art. 92.º As salvas só podem ser dadas desde a hora do içar até à do arriar da Bandeira Nacional.

Art. 93.º Quando por qualquer motivo não se cumprir o disposto nos artigos 90.º e 91.º, não só esta circunstância será comunicada oficialmente ao navio mas ainda as salvas serão dadas no dia seguinte, dentro do período indicado no artigo 92.º

SECÇÃO IV

Ordenanças

Art. 94.º — 1 — As entidades constantes do quadro B (capítulo V), durante a permanência em unidade, estabelecimento militar, campo de instrução ou estacionamento, por motivo de visita prèviamente anunciada ou de serviço, deverão ser acompanhadas por ordenanças, cujo efectivo é o indicado no referido quadro.

2 — Nos navios de guerra não é observado o preceituado no n.º 1.

Art. 95.º — 1 — Se as entidades se deslocarem a pé ou a cavalo, as ordenanças segui-las-ão a pé ou a cavalo, à distância aproximada de 10 m.

2 — Quando a entidade se deslocar em automóvel, será acompanhada de uma só ordenança, que tomará o lugar ao lado do condutor.

Art. 96.º O pessoal designado para ordenança de qualquer entidade deverá fazer a sua apresentação a um dos seus ajudantes, secretários ou adjuntos, ou à própria entidade, na ausência daqueles.

QUADRO B

Honras a prestar às diferentes entidades

Categorias	Entidades a quem se prestam honras	Constituição das guardas de honra	Hinos e marchas a executar pelas bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins)			Continências a prestar pela guarda de honra a pé firme	Continências a prestar pela guarda de honra durante o desfile	Constituição das escoltas de honra	Salvas (só se efectuam à chegada)	Ordenanças	Categorias
			Quando a guarda de honra presta continência a pé firme	Durante a revista à guarda de honra	Durante o desfile da guarda de honra						
I	Presidente da República	1. Normalmente: Um batalhão (ou equivalente) a duas companhias. 2. Nas grandes solenidades: Um batalhão completo. 3. Estandarte Nacional. 4. Banda de música. 5. Fanfarra. 6. Estandarte ou guião (caso exista na unidade que fornece a guarda de honra).	1. *Hino Nacional.* 2. *Marcha de continência* (quando não haja banda de música).	*Uma marcha militar* (nunca o Hino Nacional).	*Uma marcha militar* (nunca o Hino Nacional).	1. Apresentar armas. 2. Oficiais (e sargentos com comando) armados de espada abatem esta. 3. Oficiais (e sargentos com comando) armados de pistola fazem a continência do artigo 2.º do capítulo I. 4. O Estandarte Nacional perfila e a sua escolta apresenta armas. 5. O estandarte ou guião perfila.	1. Pequenas unidades e subunidades: *continência à direita (esquerda).* 2. Pelotões: *olhar à direita (esquerda).* 3. Os oficiais (e sargentos com comando) armados de espada abatem esta e rodam a cabeça para o flanco indicado. 4. Os oficiais (e sargentos com comando) armados de pistola executam a continência do artigo 2.º do capítulo I e rodam a cabeça para o flanco indicado. 5. Os oficiais e sargentos armados de pistola-metralhadora mantêm esta vertical (ombro-arma) e rodam a cabeça para o flanco indicado. 6. O Estandarte Nacional e o estandarte (guião) perfilam mantendo a haste vertical e a escolta continua a olhar em frente.	Normalmente: um grupo. Nas grandes solenidades: um regimento.	Vinte e um tiros.	Um sargento. Três praças (uma delas cabo).	I
II	Chefes de Estado estrangeiros.	1. Um batalhão completo (ou equivalente). 2. Estandarte Nacional. 3. Banda de música. 4. Fanfarra. 5. Estandarte ou guião (caso exista na unidade que fornece a guarda de honra).	*Hino da nação* respectiva, seguido do *Hino Nacional.*					Normalmente: um grupo. Nas grandes solenidades: um regimento.			II

Categorias	Entidades a quem se prestam honras	Constituição das guardas de honra	Hinos e marchas a executar pelas bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins)			Continências a prestar pela guarda de honra a pé firme	Continências a prestar pela guarda de honra durante o desfile	Constituição das escoltas de honra	Salvas (só se efectuam à chegada)	Ordenanças	Categorias
			Quando a guarda de honra presta continência a pé firme	Durante a revista à guarda de honra	Durante o desfile da guarda de honra						
II	Embaixadores, quando em representação oficial dos respectivos chefes de Estado. Membros de famílias reais reinantes, em representação oficial dos respectivos monarcas.	1. Um batalhão (ou equivalente) a duas companhias. 2. Estandarte Nacional. 3. Banda de música. 4. Fanfarra. 5. Estandarte ou guião (caso exista na unidade que fornece a guarda de honra).	*Marcha de continência* (quando não haja banda de música).	Como na categoria I.	Como na categoria I.	Como na categoria I.	Como na categoria .	Normalmente: um esquadrão. Nas grandes solenidades: um grupo.	Vinte e um tiros.	—	II
III	Presidente da Assembleia da República. Primeiro-Ministro. Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Presidente do Supremo Tribunal Militar.									Três praças (uma delas cabo).	III

Categorias	Entidades a quem se prestam honras	Constituição das guardas de honra	Hinos e marchas a executar pelas bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins)			Continências a prestar pela guarda de honra a pé firme	Continências a prestar pela guarda de honra durante o desfile	Constituição das escoltas de honra	Salvas (só se efectuam à chegada)	Ordenanças	Categorias
			Quando a guarda de honra presta continência a pé firme	Durante a revista à guarda de honra	Durante o desfile da guarda de honra						
III	Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea. Ministros. Secretários e Subsecretários de Estado.	1. Uma companhia (ou equivalente). 2. Estandarte Nacional. 3. Banda de música. 4. Fanfarra. 5. Estandarte ou guião (caso exista na unidade que fornece a guarda de honra).	1. *Hino da Maria da Fonte.* 2. A entidades estrangeiras: *Hino da nação* respectiva, seguido do *Hino Nacional.* 3. *Marcha de continência* (quando não exista banda de música).	Como na categoria I.	Como na categoria I.	Como na categoria I.	Como na categoria I.	—	Dezanove tiros.		III
	Entidades estrangeiras de categoria equivalente (quando em visita oficial, na chegada, na partida e em actos solenes que o exijam).									—	
	Almirantes da Armada e marechais.		1. Hino do ramo das forças armadas a que pertence a entidade (enquanto não houver hino da Marinha,							Três praças (uma delas cabo).	

Categorias	Entidades a quem se prestam honras	Constituição das guardas de honra	Hinos e marchas a executar pelas bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins)			Continências a prestar pela guarda de honra a pé firme	Continências a prestar pela guarda de honra durante o desfile	Constituição das escoltas de honra	Salvas (só se efectuam à chegada)	Ordenanças	Categorias
			Quando a guarda de honra presta continência a pé firme	Durante a revista à guarda de honra	Durante o desfile da guarda de honra						
IV	Oficiais generais estrangeiros de categoria equivalente (quando em visita oficial, na chegada, na partida e em actos solenes que o exijam).	1. Uma companhia (ou equivalente). 2. Estandarte Nacional. 3. Banda de música. 4. Fanfarra. 5. Estandarte ou guião (caso exista na unidade que fornece a guarda de honra).	será executado o *Hino da Maria da Fonte* para os respectivos oficiais). 2. No caso de um oficial general estrangeiro: *Hino da nação* respectiva, seguido do *Hino Nacional*. 3. *Marcha de continência* (quando não houver banda de música).	Como na categoria 1.	Como na categoria 1.	Como na categoria 1.	Como na categoria 1.	—	Dezassete tiros.	—	IV
	Outros oficiais generais da Armada, Exército e Força Aérea (quando em serviço entrem numa fortificação, unidade, campo de instrução ou estabelecimento militar e forem hierarquicamente	1. Uma companhia (ou equivalente). 2. Banda de música.	1. Hino do ramo das forças armadas a que pertence a entidade (enquanto não houver hino da Marinha, será executado o *Hino da*							Duas praças (uma delas cabo).	

Categorias	Entidades a quem se prestam honras	Constituição das guardas de honra	Hinos e marchas a executar pelas bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins)			Continências a prestar pela guarda de honra a pé firme	Continências a prestar pela guarda de honra durante o desfile	Constituição das escoltas de honra	Salvas (só se efectuam à chegada)	Ordenanças	Categorias
			Quando a guarda de honra presta continência a pé firme	Durante a revista à guarda de honra	Durante o desfile da guarda de honra						
V	superiores ao comandante respectivo).	3. Fanfarra. 4. Estandarte ou guião (caso exista na unidade que fornece a guarda de honra).	*Maria da Fonte* para os respectivos oficiais). 2. Para oficiais generais estrangeiros (como na categoria IV). 3. *Marcha de continência* (quando não houver banda de música).	Como na categoria I.	Como na categoria I.	Como na categoria I, exceptuando o referente ao Estandarte Nacional.	Como na categoria I, exceptuando o referente ao Estandarte Nacional.	—	—		V
	Outros oficiais generais estrangeiros (quando em visita oficial, na chegada, na partida e em actos solenes que o exijam, quando for superiormente determinado).									—	
VI	Outros oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea da categoria 2.ª do quadro A do artigo 9.º, quando comando ou serviço de inspecção.	—	—	—	—	—	—	—	—	Uma praça	VI

Nota. — No caso dos Presidentes das Assembleias Regionais e dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, será executado o hino da respectiva região autónoma caso exista, em substituição do *Hino da Maria da Fonte*.

CAPÍTULO VI

Revista de tropas

Art. 97.º As revistas de tropas executam-se do modo seguinte:

1) As tropas, tendo entrado no campo onde se vai realizar a revista segundo as ordens de concentração que tiverem recebido, ocupam o lugar que lhes tiver sido determinado e tomam a posição de descansar (à vontade). Sempre que a formatura for em linha, as tropas abrem fileiras antes de tomarem a posição indicada;
2) O comandante das forças em parada, quando assume o comando, recebe de cada uma das unidades a continência correspondente à sua categoria;
3) A disposição da formatura das forças deve, quanto possível, ser tal que permita facilmente à entidade que passar revista a entrada pela frente ou direita das mesmas forças;
4) A precedência das forças será a indicada no anexo IV.;
5) Logo que a entidade que vem passar a revista entra no campo, o comandante das forças em parada manda fazer o toque (ou dá a voz) de sentido, seguido do sinal correspondente àquela entidade, e em seguida manda ombro-arma. Esta entidade, dirigindo-se, com o seu séquito, à frente do comandante das forças coloca-se no *ponto de continência* (devidamente assinalado) e aí recebe a continência devida à sua categoria, a qual é executada ao toque de requinta (clarim ou corneteiro) de ordens do comandante das forças em parada. Ao mesmo tempo, havendo artilharia, esta salvará como se determina no capítulo V, secção III. O séquito da entidade forma por categorias numa ou mais fileiras, na sua retaguarda, a uma distância de 10 m. As ordenanças formam na retaguarda do séquito e a 10 m dele;
6) Recebida e correspondida esta continência, o comandante ordenará os toques de ombro-arma e descansar-arma. Caso, pela disposição das forças em parada, os toques não possam ser ouvidos por todas elas, serão repetidos pelos corneteiros ou clarins de ordens dos comandantes das respectivas unidades. Seguidamente, a entidade, com a parte do seu séquito que a deve acompanhar na revista, ajudantes e outras entidades previamente determinadas, dirige-se ao flanco direito da primeira unidade, para a iniciar;
7) Enquanto a entidade que vai passar a revista se dirige para o flanco direito das forças, estas conservam-se na posição de sentido;

8) A revista executa-se seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades, devendo deduzir-se ao mínimo possível as distâncias entre todos os oficiais e as suas unidades ou fracções. Os comandantes de subunidades formam à direita e no alinhamento destas;
9) Em princípio, a revista é passada a pé, pela frente da primeira fileira, da direita para a esquerda, e pela retaguarda da última fileira, da esquerda para a direita. Nesta modalidade, qualquer que seja o efectivo das forças às quais é passada revista, estas mantêm-se na posição de ombro-arma (perfilar) até ao final, e se o comandante das mesmas estiver montado apeará para acompanhar a entidade.
Se a revista for passada a cavalo ou em viatura, apenas será feita pela frente da primeira fileira; neste caso, se o comandante das forças estiver apeado não acompanhará a entidade;
10) Se a revista for passada por unidades independentes, à medida que a entidade chega ao seu flanco direito a unidade toma a posição de ombro-arma (perfilar), conservando-se nesta posição até que a entidade tenha passado pela sua retaguarda, após o que volta novamente à posição de descansar-arma;
11) Os comandantes das unidades independentes conservam durante a revista os seus lugares na formatura, sendo o comandante das forças em parada que acompanha a entidade que passa revista;
12) Chegada a entidade ao ponto de partida, dá ao comandante das forças em parada quaisquer indicações que tenha por necessárias, dirigindo-se depois para o *ponto de desfile*, e aí assiste ao desfile, se este tiver de executar-se;
13) Se não se executar desfile, a entidade voltará ao *ponto de continência*, e aí recebe a continência final;
14) As bandas de música, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins), durante a revista, procederão conforme se determina no artigo 108.º

Art. 98.º O comandante das forças em parada, logo que é correspondida a continência de chegada e depois do toque de descansar-arma, acompanha, se for o caso, a entidade ao flanco direito das forças, para com ela iniciar a revista, seguindo à sua direita e a 1 m à retaguarda.

Terminada a revista, retoma o seu lugar de comando para fazer executar o desfile, continência final, se não houver desfile, ou cumprir qualquer outra determinação superior.

Art. 99.º — 1 — Nas revistas passadas pelas entidades com categoria de Ministro ou oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), além do comandante das forças em parada, seguem-nos também, respectivamente, os seus chefes de gabinete ou de Estado-Maior.

2 — Quando a revista for passada pelo Presidente da República, além do comandante das forças em parada, acompanha-o um séquito que para tal fim for designado.

Art. 100.º As entidades que pelo seu cargo têm direito a ajudantes são por estes acompanhadas durante a revista.

Art. 101.º — 1 — Quando a entidade que deva passar a revista seja a mesma que assume o comando das forças em parada, a continência a que tiver direito é prestada quando atinja o *ponto de continência*, o que será anunciado pelo seu respectivo sinal, feito pelo corneteiro ou clarim de ordens.

2 — A continência termina ao toque de descansar-arma, feito pelo referido corneteiro ou clarim de ordens, procedendo-se relativamente a salvas conforme se indicou no artigo 97.º, se igual honra não vier a ser prestada depois a entidade de categoria superior.

3 — Seguidamente iniciar-se-á a revista, procedendo-se conforme foi determinado no mesmo artigo 97.º

Art. 102.º — 1 — Depois da revista, se a entidade não determinar o contrário, as forças em parada desfilam, ocupando aquela entidade o *ponto de desfile*.

2 — Deve indicar-se por uma bandeirola verde o ponto onde começa a continência e por uma vermelha onde termina. Quando não seja possível fixar no terreno as bandeirolas, serão estas seguras por duas ordenanças apeadas.

3 — O comandante das forças em parada, tendo dado as respectivas ordens, manda iniciar o desfile pela direita.

4 — O comandante da unidade da direita fá-la marchar de forma que o flanco direito de cada fracção passe à distância de 10 m da entidade que recebe a continência. Logo que a fracção testa desta unidade ultrapasse a bandeirola vermelha (cessar da continência) segue ao seu destino, de acordo com as instruções previamente fixadas.

Iguais procedimentos serão observados por cada uma das restantes unidades.

5 — Durante o desfile, uma ou mais bandas de música postar-se-ão em local próximo do *ponto de desfile*, mas de modo que não perturbem a audição das vozes de comando.

Por sua vez, serão as únicas que tocarão simultânea ou alternadamente e deixarão de tocar quando termine o desfile das unidades.

Art. 103.º — 1 — O comandante das forças em parada, quando se inicie o desfile, marcha no seu lugar de comando, seguido pelo seu séquito, na seguinte disposição: 1 m à sua direita e à retaguarda, o Chefe do Estado-Maior; 10 m à retaguarda e dispostos a três de frente, segundo a ordem de precedência e categorias, os restantes oficiais do seu estado-maior; 10 m à retaguarda destes e a meio, a ordenança portadora do respectivo distintivo, seguida imediatamente pelo corneteiro ou clarim de ordens e restantes ordenanças.

2 — Passados 10 m além do *ponto de desfile*, coloca-se à direita e a 1 m à retaguarda da entidade que passou a revista, devendo o seu séquito incorporar-se por ordem de precedências ou categorias no da entidade que preside ao desfile.

3 — Quando a entidade que passou a revista assiste ao desfile em tribuna, o comandante das forças em parada, com o seu séquito, colocar-se-á ao lado direito da mesma tribuna, ou em frente, se não for possível ocupar aquele lugar.

4 — Terminado o desfile da última fracção, vai retomar o seu lugar de comando na formatura geral ou recolhe a quartéis, se as tropas já fizeram o mesmo.

Art. 104.º As unidades de tipo batalhão, durante o desfile, conservam entre si uma distância de 20 m, podendo esta distância ser alterada para as tropas montadas ou motorizadas, conforme a velocidade em que se faça o desfile.

Art. 105.º — 1 — Terminado o desfile e formadas as unidades no local primitivo, se não recolheram a quartéis, o comandante das forças em parada vai receber da entidade as ordens e indicações que esta julgar dever dar-lhe, antes de ser prestada a continência final.

2 — A continência final só se presta se a entidade for da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º) ou superior, tocando-se os hinos ou marchas adequadas.

Art. 106.º Terminada a continência final, o comandante das forças solicita licença para mandar retirar por intermédio do seu adjunto ou ajudante. Concedida esta licença, manda unir fileiras e recolher a quartéis.

Art. 107.º — 1 — Nas revistas passadas aos regimentos ou unidades independentes pelo próprio comandante, a apresentação da força é feita pelo oficial mais graduado ou antigo que faça parte dela, seguindo-se por analogia o que ficou preceituado nos artigos anteriores.

2 — À medida que o comandante do regimento se aproxima dos batalhões, o comandante respectivo vai ao encontro daquele no flanco e acompanha-o durante a revista da sua força.

Procedimento idêntico é adoptado pelos comandantes das companhias ou unidades equivalentes em relação ao comandante de batalhão, quando for esta a entidade que efectue a revista.

Art. 108.º — 1 — Durante as revistas de que tratam os artigos anteriores as bandas de música tocam marchas militares, podendo ou não ser acompanhadas por fanfarras ou por ternos de corneteiros (clarins).

2 — Quando não exista banda de música, tocarão marchas militares as fanfarras ou os ternos de corneteiros (clarins). Os ternos de clarins das unidades montadas tocarão a marcha de guerra.

Art. 109.º Nas revistas a bordo dos navios de guerra observar-se-á o determinado na Ordenança do Serviço Naval.

CAPÍTULO VII

Formatura em alas

Art. 110.º A *formatura em alas* tem normalmente por fim:

Prestar honras ao Presidente da República;
Prestar honras a Chefes de Estado estrangeiros;
Prestar honras fúnebres a altas entidades, quando tal for indicado por este Regulamento ou superiormente determinado.

Art. 111.º — 1 — As forças que formarem em alas deverão organizar-se, quanto possível, do seguinte modo:

a) Comando das forças em alas (CFA):

1) Quando o comandante das forças em alas for comandante de região militar, ou entidade equivalente, o comando terá a seguinte organização:

Escolta de batedores — três *jeeps* em formação de *cunha* com vértice para a frente, de preferência da polícia de um dos ramos;

1.ª viatura de comando (com galhardete da RM, ou equivalente, na frente da viatura):
Comandante da região militar ou equivalente;
Ajudante de campo (com posto rádio);
Clarim de ordens (requinta);
Sargento condutor auto.

2.ª viatura de comando:
Chefe do estado-maior;
Sargento porta-guião;
Ordenança (cabo);
Condutor auto.

Escolta da retaguarda — três *jeeps* em formação de *linha*, de preferência da polícia de um dos ramos.

2) Quando o comandante das forças em alas for de categoria inferior a comandante de região militar, ou equivalente, o comando terá a seguinte organização:

Escolta de batedores — igual ao indicado anteriormente;

1.ª viatura de comando:

Comandante das forças em alas;
Ajudante (subalterno) com posto rádio;
Clarim de ordens (requinta);
Condutor auto.

2.ª viatura de comando:

Adjunto (oficial superior ou capitão);
Sargento porta-guião;
Ordenança (cabo ou soldado);
Condutor auto.

Escolta da retaguarda — igual ao indicado anteriormente.

b) Batalhão (ou equivalente):

Fanfarra, se existir. Na sua falta, ternos de corneteiros (clarins);
Estandarte Nacional com escolta;
Comando:

Comandante;
Ajudante (oficial subalterno);
Corneteiro (clarim) — ordenança;
3 companhias.

c) Companhia (ou equivalente):

Comandante;
Corneteiro (clarim) — ordenança;
Guião (se existir), transportado por um sargento;
4 pelotões;

d) Pelotão:

Comandante;
3 secções;

e) Secção:

Comandante;
9 praças.

2 — O fardamento, armamento, equipamento e municiamento de todo o pessoal será o que for superiormente determinado, tendo-se porém em atenção que se a formatura em alas for por motivo de honras fúnebres:

Não são armadas baionetas;
Os estandartes nacionais e guiões levarão um laço de crepe negro nas respectivas lanças.

Art. 112.º — 1 — A formatura em alas poderá ser:

Simples;
Em xadrez.

2 — Na formatura em alas *simples* os militares ficam lado a lado, numa só fileira de cada lado do itinerário, intervalados de um, dois ou mais braços, conforme a extensão a cobrir com as alas, com a frente para o itinerário e normalmente com os calcanhares encostados ao lancil do passeio.

3 — Na formatura em alas em *xadrez* os militares formarão inicialmente em alas simples e, após se ter mandado *numerar por dois*, os números ímpares avançarão um passo, bem assim como os comandos, Estandarte Nacional e escolta, guiões, bandas, fanfarras e ternos de corneteiros (clarins).

Art. 113.º — 1 — O comando superior providenciará para que cada unidade entre no itinerário a ocupar pelas alas em sentido contrário ao do percurso que será seguido pelo cortejo da entidade a quem se prestam honras.

2 — O mesmo comando providenciará para que se executem reconhecimentos prévios e, se possível, marcações convenientes, por forma a cada unidade não ter qualquer dúvida sobre os limites da zona que deverá preencher com as suas forças em alas ao longo do itinerário que será percorrido pelo citado cortejo.

3 — Logo que a testa de cada unidade atinge o limite da zona onde formará em alas (limite final, pois que o limite inicial situar-se-á mais à frente, para o lado donde virá o cortejo) faz *alto*, permanecendo em coluna de marcha (frente por 3).

4 — Imediatamente as fanfarras, ternos de corneteiros (clarins), guiões e estandartes nacionais com escolta vão ocupar os seus lugares (indicados no n.º 7 deste artigo).

5 — Cada companhia manda avançar e inflectir o primeiro e terceiro pelotões para a esquerda, o segundo e quarto para a direita, passando cada pelotão à coluna por um, criando os militares as distâncias necessárias para que toda a zona atribuída à unidade fique completamente preenchida. Logo que tal seja conseguido, as companhias fazem *alto* e, seguidamente, o primeiro e terceiro pelotões fazem *direita-volver* e o segundo e quarto *esquerda-volver*, ficando os referidos militares com os calcanhares encostados ao lancil do passeio.

6 — A seguir rectificar-se-ão alinhamentos, alinhando o primeiro e terceiros pelotões pela esquerda e o segundo e quarto pela direita, devendo verificar-se que os intervalos entre os militares são quanto possível iguais.

7 — Os comandos de todas as unidades e subunidades, os corneteiros (clarins), ordenanças e os estandartes nacionais com escolta formam junto ao limite inicial da zona atribuída, no lado esquerdo (estando voltado para o local donde virá o cortejo) do itinerário, imediatamente antes da primeira subunidade. As fanfarras, ternos de corneteiros (clarins) e guiões formarão do lado contrário, em frente do comando.

A primeira fileira da escolta do Estandarte Nacional e a primeira fileira das fanfarras e ternos de corneteiros (clarins) ficarão no alinhamento das alas.

Art. 114.º As ruas transversais em que seja necessário manter o trânsito aberto não serão ocupadas pelas alas e o trânsito será interrompido apenas quando o cortejo se aproximar, devendo esta interrupção ser regulada pelos serviços de policiamento.

Art. 115.º — 1 — Dez minutos antes da hora de *formatura pronta*, o comando das forças com alas dispõe-se, convenientemente formado, com a organização indicada no n.º 1 do artigo 110.º, no extremo das alas oposto ao lado donde virá o cortejo.

2 — À hora de *formatura pronta*, o clarim (requinta) de ordens do comando das forças em alas executa, por ordem do respectivo comandante, o toque de *firme*, sem sinal de execução, precedido do sinal da região militar ou equivalente a que as tropas pertencerem. Este toque será o aviso de que vai iniciar-se a revista às forças em alas pelo respectivo comandante.

3 — Logo em seguida, o batalhão (ou companhia não enquadrada) que se encontra no local onde vai iniciar-se a revista, ao toque (ou voz, no caso de companhia) determinado pelo respectivo comandante, executa:

Firme;
Sentido;
Ombro-arma,

e depois, à voz dos comandantes dos pelotões pares (para o próprio pelotão e para o que lhe está em frente):

Apresentar-arma,

de modo que este último movimento esteja concluído antes que a escolta de batedores do comando das forças em alas tenha entrado na zona de acção da unidade.

4 — As unidades seguintes procederão por forma semelhante, logo que à vista se aperceberem que a revista se iniciou, mas o movimento ordenado pelos comandantes dos pelotões pares só se executará no momento oportuno, por forma a estar concluído antes que os batedores do comando das forças em alas entrem na zona de acção da unidade.

5 — Quando o comandante das forças em alas não for oficial general, os comandantes de batalhão (ou companhia não enquadrada) ordenarão:

Firme;
Sentido,

e os comandantes dos pelotões pares (para o próprio pelotão e para o que lhe está em frente):

Ombro-arma.

6 — O comandante das forças em alas, logo que a unidade que se encontra mais próxima de si acabar de executar o movimento de *ombro-arma* (ou *sentido* no caso do CFA não ser oficial general), inicia a revista a uma velocidade de cerca de 20 km/hora.

7 — As viaturas do comando, pela ordem indicada no n.º 1 do artigo 111.º, distanciadas entre si de 5 m, seguirão pelo meio do itinerário preenchido com as alas e os ocupantes das viaturas manter-se-ão sentados durante a revista, com excepção do comandante das forças em alas, que seguirá de pé, apoiado pela mão esquerda em dispositivo próprio para esse fim existente na viatura.

8 — O comandante das forças em alas corresponde às continências somente quando passa em frente dos comandantes das unidades. Ao passar em frente aos estandartes nacionais saúda-os.

9 — As fanfarras ou ternos de corneteiros (clarins) executarão a marcha de continência à passagem do comandante das forças em alas pela sua frente.

10 — Logo que a escolta da retaguarda do comando das forças em alas entrar na área atribuída à unidade seguinte, os comandantes dos pelotões pares darão a voz de *ombro-arma* (ou *sentido*, se o

CFA não é oficial general) e, logo a seguir, os comandantes de batalhão (ou companhia não enquadrada) ordenarão:

Descansar-arma;
Descansar;
À vontade,

ou:

Descansar;
À vontade,

se o CFA não é oficial general.

11 — Terminada a revista, o comando das forças em alas desloca-se para a direita da primeira unidade em alas, do lado de onde virá o cortejo, ficando as viaturas em linha, intervaladas de 1 m, se possível com a frente alinhada pela respectiva fileira das alas, mantendo-se prontas (motores em funcionamento) para se intercalarem no cortejo.

Art. 116.º — 1 — Logo que o cortejo se aproxime das alas (o que deverá ser apercebido pelo comandante das forças em alas pela aproximação dos batedores de vanguarda da escolta de honra), aquele comandante mandará executar o toque de *firme* (sem sinal de execução) precedido do sinal da região militar ou equivalente a que pertencem as tropas. Este toque será o aviso de que a entidade a quem se prestam honras vai entrar nas alas.

2 — O comandante da escolta de honra deve criar condições para que as viaturas do comando das forças em alas possam sair do local onde se encontram e ingressar no cortejo, imediatamente à retaguarda da viatura da entidade a quem se prestam honras. Para isto, poderá haver, se necessário, uma pequena paragem do cortejo. As viaturas da escolta do CFA não acompanham o comandante, devendo marchar imediatamente à retaguarda do grosso da escolta de honra.

3 — O batalhão (ou companhia não enquadrada) que se encontra no local onde vai iniciar-se o desfile do cortejo entre alas, logo que ouviu o toque, aviso de firme determinado pelo comandante das forças em alas, executará a toque (ou voz, no caso de companhias não enquadradas) os movimentos de:

Firme;
Sentido;
Ombro-arma,

e, depois, à voz dos comandantes dos pelotões pares:

Apresentar-arma,

de modo que este último movimento esteja concluído antes que os

batedores da guarda avançada da escolta de honra entrem na área da unidade.

4 — As unidades seguintes procederão de forma semelhante logo que à vista se apercebam que se iniciou o desfile do cortejo, mas o movimento de apresentar-arma ordenado pelos comandantes dos pelotões pares só se executará no momento oportuno, por forma a estar concluído antes que os batedores da guarda avançada da escolta de honra entrem na área da subunidade.

5 — As fanfarras ou, na sua falta, os ternos de corneteiros (clarins) executarão a marcha de continência à passagem pela sua frente da entidade a quem se prestam honras.

6 — Os comandantes dos pelotões pares darão a voz de *ombro-arma* logo que a cauda do grosso da escolta de honra acabe de sair da sua área.

7 — Os comandantes de batalhão (ou companhia não enquadrada), logo que todo o cortejo acabe de sair das suas áreas, mandarão executar os toques de:

Descansar-arma;
Descansar;
À vontade,

toques estes que poderão ser substituídos por vozes dos respectivos comandantes de companhia.

8 — No caso de se tratar de honras fúnebres, o movimento de *apresentar-armas* ordenado à voz dos comandantes dos pelotões pares será substituído pelo de *funeral-armas*.

9 — Se durante a formatura em alas forem ouvidos tiros de salva, o comandante de qualquer unidade que se encontrar na posição de *à vontade* determinará os toques de:

Firme;
Sentido,

e a seguir ao último tiro de salva:

Descansar;
À vontade.

10 — Durante o desfile do cortejo, o comandante das forças em alas fará todo o trajecto de pé, com a mão esquerda apoiada no dispositivo próprio existente na viatura e o braço direito estendido ao longo do corpo, sempre que a entidade a quem se prestam honras faça o trajecto de pé.

11 — Quando a entidade a quem se prestam honras atingir o final do itinerário e a sua viatura parar para a mesma entidade sair, o comandante das forças em alas assiste à sua saída na posição de sentido, devendo fazer a continência.

12 — Seguidamente, e por determinação do CFA, o clarim de ordens executará o toque de destroçar sem sinal de execução e pre-

cedido do sinal da região militar ou equivalente a que as tropas pertencerem. Este toque, que será repetido pelos corneteiros (clarins) de todas as unidades, será a indicação de que estas poderão recolher a quartéis.

13 — Logo que a vanguarda da escolta de honra desembarace o itinerário, o CFA recolherá a quartéis.

Art. 117.º — 1 — Se a entidade a quem se prestam honras tornar a percorrer, em sentido contrário, o mesmo itinerário, com as forças em alas, o comandante destas não mandará executar o toque de destroçar e irá colocar-se, com as viaturas de comando e escolta, no flanco das forças em alas, do lado de onde surgirá novamente o cortejo, dispondo-se as viaturas conforme o preceituado no n.º 11 do artigo 115.º

2 — Os comandantes de batalhão (ou das companhias não enquadradas), acompanhados dos seus corneteiros (clarins) de ordens deslocar-se-ão para o flanco da sua unidade, de onde surgirá novamente o cortejo.

3 — Em tudo o mais proceder-se-á conforme o preceituado no artigo 116.º

Art. 118.º Para as forças passarem das *alas* à *coluna de marcha* proceder-se-á do seguinte modo:

1) Por determinação dos comandantes de batalhão (ou companhias não enquadradas), os comandantes de pelotão darão a voz de *direita (esquerda)-volver*, por forma que todos os militares fiquem com a mesma frente que traziam ao entrarem no itinerário;
2) As segundas e terceiras secções dos pelotões unem à frente, formando cada pelotão em *coluna de marcha*, para o que as primeiras secções dos pelotões pares devem executar dois passos laterais à esquerda.

   As fanfarras e outros elementos ocuparão os seus lugares na coluna de marcha.

CAPÍTULO VIII

Visitas

SECÇÃO I

Visitas a unidades e estabelecimentos militares em terra

Art. 119.º Nas visitas oficiais, previamente anunciadas, a unidades e estabelecimentos militares em terra, o cerimonial à chegada da entidade deverá constar do seguinte:

Uma guarda de honra com a composição indicada no capítulo V;

A entidade visitante deverá ser aguardada pelo comandante da unidade ou estabelecimento, acompanhado de um oficial (adjunto, oficial de serviço ou outro), junto do local em que a mesma entidade se apeará da viatura que a transporta. Quando a entidade visitante for de categoria superior ao comandante, director ou chefe de quem depende o comandante da unidade ou estabelecimento visitado, será recebida por esse comandante, director ou chefe, acompanhado pelo comandante da unidade, director do estabelecimento ou chefe e pelo oficial de serviço;

O local onde a entidade visitante se apeia deverá situar-se, quanto possível, no flanco direito da guarda de honra, num alinhamento paralelo à frente da mesma e que passe pelo ponto de continência. As viaturas do visitante e sua comitiva, logo que desocupadas, e antes de ser prestada a continência pela guarda de honra, deverão abandonar rapidamente a área de formatura e deslocarem-se para local adequado previamente estabelecido e que deverá ser indicado aos condutores por elementos para o efeito designados;

Após serem prestadas as honras devidas (continência, salvas, revista e desfile da guarda de honra, toque de sentido quando a entidade entra na unidade ou estabelecimento, içar de distintivos, etc.), deverá proceder-se, em local apropriado, à apresentação de cumprimentos por parte dos convidados presentes de categoria mais elevada, de todos os oficiais, bem como de representações de sargentos e praças e de funcionários civis, se for caso disso. Para esse efeito, todos os oficiais e convidados aguardarão no referido local, colocados por ordem hierárquica. A apresentação será feita pelo comandante, director ou chefe, sob a forma de cerimónia breve;

Seguidamente, desenvolver-se-á o programa estabelecido para a visita.

Art. 120.º O cerimonial à partida da entidade será semelhante ao da chegada, mas processar-se-á por ordem inversa; considerar-se-ão, todavia, as seguintes alterações:

1) Os cumprimentos de despedida serão muito mais breves, não havendo em regra cumprimentos individuais. Estará presente o comandante, director ou chefe (e o seu superior hierárquico, se for caso disso) acompanhado dos oficiais mais graduados, oficiais estes que formarão em linha, quanto possível próximo do local de saída;
2) O toque de sentido e o brado de armas precederão a entrada da entidade na viatura que a transporta;
3) Não se executarão salvas.

Art. 121.º — 1 — Nas visitas não anunciadas das entidades que adiante se indicam, uniformizadas ou trajando civilmente, a guarda formará ao brado de armas, executar-se-á o toque de sentido seguido do sinal adequado, sendo içado o distintivo correspondente, o qual se conservará no mastro enquanto as citadas entidades permanecerem na unidade ou estabelecimento militar.

2 — O comandante e o oficial de serviço irão imediatamente receber a entidade visitante após a sua entrada e as ordenanças indicadas no capítulo V, secção IV (quadro B), apresentar-se-ão tão rapidamente quanto possível.

3 — À saída das entidades terá lugar cerimonial semelhante.

4 — As entidades referidas no n.º 1 são as seguintes:

Presidente da República;
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Presidente do Supremo Tribunal Militar;
Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
Ministros ou entidades com categoria equivalente dos departamentos militares;
Comandantes-Chefes da Madeira e dos Açores, na área do seu comando;
Comandantes de regiões militares (comandantes navais e aéreos), na área do seu comando;
Outros oficiais da categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º), só quando uniformizados.

5 — Os toques a que se faz referência neste artigo não se executam quando na unidade ou estabelecimento militar se encontrar qualquer entidade de categoria superior à que entra, a não ser o *sinal de comandante*.

Art. 122.º As disposições contidas nos artigos desta secção, embora detalhadas, poderão eventualmente ser acrescidas de outras complementares resultantes de determinadas peculiaridades de cada um dos ramos das forças armadas.

SECÇÃO II

Visitas a bordo de navios de guerra nacionais ou estrangeiros

Art. 123.º A bordo dos navios de guerra seguir-se-ão as disposições constantes da Ordenança do Serviço Naval, nomeadamente as que constam dos artigos seguintes.

Art. 124.º — 1 — Todo o militar, quando entrar ou sair de bordo de um navio de guerra, deve saudar a Bandeira Nacional que se encontra içada à popa.

2 — A saudação referida é feita no patim superior do portaló ou na prancha de desembarque, voltando-se o militar para o local onde a Bandeira estiver içada e fazendo então a continência.

Art. 125.º — 1 — Em cerimónias ou visitas oficiais é obrigatório o uso dos distintivos indicados na Ordenança do Serviço Naval, que serão arvorados à proa das embarcações miúdas da Armada quando conduzam as autoridades a que eles correspondem.

2 — Os distintivos referidos são arvorados à proa das embarcações miúdas da Armada quando os oficiais ou autoridades militares que eles designam embarquem nelas devidamente uniformizados.

Art. 126.º A flâmula, distintivo dos navios da Armada, é arvorada à proa das embarcações miúdas quando conduzam oficiais ou aspirantes a oficial, quer uniformizados, quer em trajo civil, desde o içar ao arriar da Bandeira Nacional nos navios da Armada e lhes não pertença distintivo especial.

Art. 127.º — 1 — Quando oficiais e aspirantes a oficial ou pessoas com categoria de oficial entrarem ou saírem de bordo de um navio da Armada, o contramestre de serviço fará o sinal de apito regulamentar e postar-se-á ao portaló o número de moços de cabos abaixo designados para as diversas categorias:

Para oficiais generais, 4;
Para os outros oficiais e aspirantes a oficial, 2.

2 — Nas unidades navais de pequena tonelagem, o número de moços de cabos a que se refere o número anterior será reduzido a metade.

3 — Quando for um oficial general ou qualquer comandante ou oficial do Estado-Maior da Armada mais graduado ou do mesmo posto do comandante do navio, o sinal de apito será feito pelo mestre do navio.

Art. 128.º Quando uma embarcação com distintivo a que pertence guarda formada passar a menos de 100 m de distância de um navio da Armada, a guarda formará na tolda, ou tombadilho, quando a haja, com frente à embarcação e os clarins farão os devidos toques de continência. Nos navios onde não haja clarim nem guarda far-se-á somente o sinal de sentido com o apito.

Art. 129.º — 1 — As honras e salvas a prestar aos oficiais do Exército e da Força Aérea em visita oficial a bordo dos navios de guerra constam do quadro C anexo a esta secção.

2 — Os procedimentos a observar pelos oficiais visitantes constam do mesmo quadro.

3 — Para os oficiais da Armada observar-se-á o preceituado na Ordenança do Serviço Naval.

QUADRO C

Procedimentos a observar durante a vista de oficiais do Exército e da Força Aérea a bordo dos navios de guerra (quando em visita oficial).

Entidades a quem se prestam honras	Guarda	Distintivos	Salvas	Procedimentos a observar			Notas
				Pela guarnição	Pelos oficiais de guarnição	Pelo visitante	
Marechal.	*Passando a menos de 100 metros sem se dirigir ao navio (em embarcação arvorando distintivo):* Postada no local mais conveniente. *Ao entrar e ao sair:* Postada junto ao portaló e à esquerda da formatura de oficiais. *Nos dois casos:* Apresentar armas. Hino do ramo das forças armadas a que pertence a entidade. Marcha de continência (quando não houver banda).	*Desde a entrada ao último tiro de salva:* Distintivo respectivo (da OSN) arvorado no topo do mastro grande, a par e por bombordo da flâmula ou distintivo que se encontrar içado.	*Ao sair:* Dezassete tiros.	*À vista o distintivo, quando for a bordo:* Forma para honras militares. *Ao aproximar-se e ao sair:* Estende em continência pela borda e passadiços. *Quando a bordo:* Volta à formatura inicial, depois de obtida autorização. *Ao afastar-se:* Volta à formatura inicial, destroçando em seguida.	*Ao entrar e ao sair:* Comandante, no patim superior da escada do portaló de honra. Imediato, oficial de dia e oficiais disponíveis em formatura por ordem de graduações e antiguidades, ao portaló de honra. Se tiver a bordo comandante-chefe, este no patim superior e à direita da formatura de oficiais o comandante do navio e o chefe do estado-maior, se este for mais antigo. Os oficiais de estado-maior incorporados com os oficiais do navio, mantendo-se a ordem de graduações e antiguidades.	*Ao entrar:* 1) No patim superior da escada do portaló ou na prancha de desembarque, junto do portaló, saúda a Bandeira Nacional, voltando-se para o local onde esta estiver içada; 2) Se tiver direito a honras militares, recebe-as junto ao portaló, voltado para o oficial que o aguarda; 3) Cumprimenta o oficial que o recebe ao portaló e, em seguida, os restantes oficiais que ali se encontrem; 4) Acompanhará depois o oficial que o recebeu ao interior do navio. *Ao sair:* 1) Dirige-se para o portaló acompanhado pelo oficial que o recebeu à entrada; 2) Despede-se dos oficiais que se encontram em formatura e, em seguida, do oficial que o acompanha; 3) Se tiver direito a honras militares, recebe-as junto ao portaló, nas mesmas condições das da entrada; 4) Saúda a Bandeira Nacional, como o fez à entrada, e desce a es-	Quando em visita oficial previamente anunciada.
General (quatro estrelas). General (três estrelas). Brigadeiro.	*Passando a menos de 100 metros sem se dirigir ao navio (em embarcação arvorando distintivo):* Postada no local mais conveniente. *Ao entrar e ao sair:* Postada junto ao portaló e à esquerda da formatura de oficiais. *Nos dois casos:* Apresentar armas. Hino do ramo das forças armadas a que pertence a entidade. Marcha de continência (quando não houver banda).	*Desde a entrada ao último tiro de salva:* Distintivo respectivo (da OSN) arvorado no topo do mastro grande, a par e por bombordo da flâmula ou distintivo que se encontrar içado.	—	—	*Ao entrar e ao sair:* Comandante no patim superior da escada do portaló de honra. Imediato, oficial de dia e oficiais disponíveis por ordem de graduações e antiguidades, em formatura junto ao portaló de honra. Havendo oficial general, este no patim superior e o comandante à direita da formatura de oficiais.		Quando em visita oficial previamente anunciada.

Entidades a quem se prestam honras	Guarda	Distintivos	Salvas	Procedimentos a observar			Notas
				Pela guarnição	Pelos oficiais da guarnição	Pelo visitante	
Oficiais superiores.	*Ao entrar e ao sair:* Só para coronéis. Postada junto ao portaló de honra. Ombro-arma. Sinal de sentido.	—	—	—	*Ao entrar e ao sair:* Comandante, se for da mesma graduação ou mais moderno, ou imediato, se o comandante for mais antigo, no patim superior da escada do portaló de honra. Imediato e oficial de dia junto da entrada do portaló.	cada do portaló ou atravessa a prancha de desembarque; 5) Quando na embarcação ou no cais, corresponde ao cumprimento de despedida do oficial que se encontra ao portaló; 6) Se tiver direito a salvas, recebe-as, na embarcação ou no cais, em pé e em continência. *Nota.* — Os superiores entram a bordo dos navios de guerra antes dos inferiores e saem depois deles. Quando um oficial tem direito a honras militares, os oficiais que o acompanham só entram a bordo depois das honras prestadas e saem de bordo antes de estas serem prestadas.	Quando em visita previamente anunciada.
Outros oficiais e aspirantes a oficial.	—	—	—	—	*Ao entrar e ao sair:* Comandante, se for da mesma graduação ou mais moderno, ou oficial de dia, se o comandante for mais antigo, no patim superior da escada do portaló de honra. Oficial de dia à entrada do portaló.		Quando em visita previamente anunciada.

Notas. — 1 — Ao CEMGFA, presidente do Supremo Tribunal Militar, V/CEMGFA e Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea são prestadas as honras estabelecidas para marechal. Será executado o *Hino da Maria da Fonte* para o CEMGFA, presidente do Supremo Tribunal Militar, V/CEMGFA e Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea. Para todas as entidades anteriormente referidas as salvas são de dezanove tiros.

2 — Nas visitas não oficiais, e se outras honras lhes não pertencerem, os oficiais a que se refere este quadro são sempre recebidos e acompanhados ao portaló pelo oficial de dia.

SECÇÃO III

Visitas e retribuição de visitas nos portos nacionais e nas fronteiras terrestres

Art. 130.º Nos portos nacionais, em visitas trocadas entre os comandantes de força naval ou de navio solto e as autoridades locais, deve observar-se o seguinte:

Com excepção do porto de Lisboa, logo que chegue qualquer força naval ou navio solto nacional ou estrangeiro, as autoridades superiores da localidade (militar e civil) deverão mandar a bordo do navio-chefe ou navio solto um oficial (ou funcionário de igual categoria, quando se tratar de autoridades civis) para fazer visita preliminar, a qual não é retribuída. O comandante informar-se-á por intermédio deste oficial do grau de hierarquia daquela autoridade, bem como das horas mais convenientes para serem feitas as visitas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 131.º — 1 — O comandante da força naval ou do navio solto que entre em qualquer porto nacional, com excepção do porto de Lisboa, trocará visitas com as autoridades locais pela forma seguinte:

a) Os Presidentes dos Governos Regionais, na área dos respectivos Governos, recebem sempre a primeira visita dos comandantes de forças navais e de navios soltos;

b) Os comandantes das forças armadas (ou das forças terrestres e das forças aéreas, se o comando não estiver unificado), sendo oficiais generais, recebem sempre a primeira visita dos comandantes de forças navais, quando forem de igual patente, e a dos comandantes de navios soltos.
Quando as autoridades militares e os comandantes das forças navais não forem de postos equivalentes, a entidade de menor graduação faz a primeira visita;

c) Os governadores civis fazem a primeira visita aos oficiais generais comandantes de forças navais e recebem a primeira visita dos comandantes de forças navais de menor graduação e dos comandantes de navios soltos;

d) Os comandantes das forças armadas (ou das forças terrestres e das forças aéreas, se o comando não estiver unificado), não sendo oficiais generais, fazem a primeira visita aos oficiais generais comandantes de forças navais e recebem a primeira visita dos outros comandantes de forças navais ou de navios soltos, quando forem de graduação superior à dos referidos comandantes ou de graduação igual mas mais antigos no posto.

2 — As visitas a que se refere este artigo deverão ser feitas dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar da chegada da força naval ou do navio solto ao porto.

3 — Não tendo a autoridade superior da localidade nenhuma das categorias que ficam indicadas, o comandante da força naval ou navio solto comunicar-lhes-á a sua chegada, regulando-se as visitas pela categoria relativa do comandante e da autoridade local, considerando-se como tendo categoria inferior à do comandante de navio de guerra as autoridades civis de grau inferior a governador civil.

4 — Os avisos sobre a chegada de força naval ou navio solto e hierarquias dos respectivos comandantes são feitos pela autoridade naval e, na sua falta, pela autoridade marítima.

Art. 132.º A retribuição das visitas a que se refere o artigo anterior será feita no prazo de vinte e quatro horas pela seguinte forma:

1) Os Presidentes dos Governos Regionais, os comandantes das forças armadas (ou das forças terrestres e das forças aéreas, se o comando não estiver unificado), sendo oficiais generais, e os governadores civis retribuem pessoalmente as visitas feitas por oficiais-generais e capitães-de-mar-e-guerra e, quando forem visitados por oficiais de graduação inferior, mandarão retribuir as visitas por um oficial de patente quanto possível igual, mas nunca inferior, à daqueles comandantes; na falta de oficiais que satisfaçam a esta condição, as autoridades civis atrás referidas poderão mandar retribuir a visita pelo Secretário do Governo;
2) As outras autoridades civis ou militares retribuem pessoalmente as visitas feitas por todos os comandantes, quaisquer que sejam as suas patentes.

Art. 133.º Quando, por doença, por serviço urgente ou por outro motivo justificado, qualquer autoridade militar não puder ir pessoalmente fazer ou retribuir a visita a que seja obrigada, será esta feita pela entidade que legalmente a substitua, explicando a razão por que o seu superior não a faz pessoalmente, devendo este dar conta do facto à autoridade militar de quem directamente depender.

Art. 134.º — 1 — As visitas de que trata o artigo 130.º só serão feitas quando o comandante da força naval ou navio solto chegar pela primeira vez ao porto ou depois de ter decorrido um ano sobre a sua última estada no mesmo.

2 — Fora das condições indicadas no n.º 1, as referidas visitas serão feitas sempre que forem substituídas as entidades ou os comandantes a que dizem respeito.

Art. 135.º Nos comandos militares da fronteira terrestre, as visitas às autoridades do país vizinho serão feitas segundo as instruções que para cada caso forem dadas pelo escalão superior.

CAPÍTULO IX

Honras fúnebres

Art. 136.º — 1 — Quando falecer o Presidente da República ou qualquer militar na efectividade de serviço (quadro permanente ou quadro de complemento), ser-lhe-ão prestadas as honras fúnebres constantes do quadro D do presente capítulo.

2 — Os militares do quadro permanente na situação de reserva, não prestando serviço, e os reformados terão as seguintes honras:

a) *Oficiais:*

Escolta de honra: uma secção motorizada (só para oficiais generais);
Guarda de honra: um pelotão à entrada do cemitério, que executará três descargas.

b) *Sargentos e praças readmitidos:*

Guarda de honra: uma secção à entrada do cemitério, que executará três descargas.

3 — As honras serão prestadas por forças do ramo a que pertencia o militar falecido.

Se de todo não for possível, a unidade ou unidades dos outros ramos mais próximos da localidade onde se efectua o funeral prestam as honras devidas ou reforçam o efectivo das forças referidas.

Art. 137.º Poderão ser prestadas honras fúnebres militares a entidades não constantes do artigo anterior, quando tal for determinado superiormente. Esta determinação deverá indicar qual a categoria a aplicar do quadro D deste capítulo.

Art. 138.º — 1 — Falecendo o Presidente da República, em todos os quartéis e estabelecimentos militares será içada a Bandeira Nacional a meia haste, assim se conservando durante o tempo que for determinado.

2 — A Bandeira Nacional vai a tope antes de ser içada a meia haste ou posteriormente arriada.

3 — Os estandartes nacionais e as bandeiras militares (estandartes, guiões, etc.) que tomarem parte nas cerimónias fúnebres (escoltas de honra, guardas de honra, formatura em alas) usarão um laço de crepe negro nas respectivas lanças.

Art. 139.º O comandante da unidade que fornece todas as forças ou o maior efectivo acompanhará pessoalmente o funeral ou far-se-á representar por um oficial seu delegado, devendo apresentar condolências à família enlutada.

Art. 140.º — 1 — São dispensadas as honras fúnebres quando, por disposição escrita do finado, assim for desejado.

2 — Na falta da referida disposição escrita, se a família ou outras pessoas idóneas apresentarem pedido no sentido de dispensa de honras, poderá o mesmo ser ou não atendido pela entidade militar competente.

Art. 141.º Durante o funeral, a urna do militar falecido será coberta com a Bandeira Nacional, fornecida pelo comando que faculta os meios para as honras a prestar.

Art. 142.º Sempre que em qualquer unidade ou estabelecimento militar esteja armada câmara-ardente de militar, será içada a Bandeira Nacional, a meia haste, desde que a câmara-ardente é armada até ao féretro sair da mesma.

Art. 143.º O pessoal que constitui as guardas de honra à câmara-ardente, a formatura em alas ou o acompanhamento dentro do cemitério pertencerá, sempre que possível, à unidade ou estabelecimento do extinto, no caso de o mesmo estar no serviço efectivo à data do falecimento. Quando o falecido estiver na situação de reserva, mas não prestando serviço, ou na de reforma, o citado pessoal será, sempre que possível, da última unidade ou estabelecimento onde prestou serviço.

Art. 144.º Os militares que constituem a guarda de honra à câmara-ardente manter-se-ão na posição de *sentido*.

A rendição destes militares deverá efectuar-se, no máximo, de meia em meia hora.

Art. 145.º As escoltas de honra regular-se-ão pelo prescrito no capítulo V, secção II.

Art. 146.º — 1 — A guarda de honra à entrada do cemitério tomará a posição de *sentido* para prestar continência a todas as patentes superiores à do seu comandante.

2 — Ao aproximar-se o féretro, tomará a posição de *funeral-armas* e nesta posição se conservará até que o mesmo atinja a porta do cemitério. Durante esta continência a banda de música tocará uma marcha fúnebre ou, na sua falta, a fanfarra ou o terno de corneteiros (clarins) executarão a marcha de continência.

3 — Em seguida, nas condições indicadas no quadro D deste capítulo e sua nota *(h)*, executará as descargas.

4 — Nos casos em que apenas uma fracção da força executa as descargas, a fracção restante mantém-se em *funeral-armas* até à conclusão das descargas.

5 — A mesma guarda de honra recolherá a quartéis depois de o féretro e pessoas que o acompanham terem entrado no cemitério.

Art. 147.º A formatura em alas nas ruas do trajecto entre a câmara-ardente e o cemitério regular-se-á pelo prescrito no capítulo VII e, quando no interior do cemitério, dentro do possível, pelas mesmas disposições.

Art. 148.º — 1 — A força referida no quadro D deste capítulo para as categorias V a XI do mesmo quadro, que constitui o *acompanhamento* dentro do cemitério, deverá estar postada em *alas simples*, a partir da porta de entrada, antes da chegada do féretro ao cemitério.

2 — Logo que o cortejo fúnebre inicie o movimento a caminho do jazigo ou coval, o comandante da força ordenará que esta volte para o flanco do sentido do movimento e inicie a marcha em passo lento, em harmonia com o andamento do cortejo, ladeando e acompanhando o féretro. Fará alto junto do jazigo ou coval. Logo que as pessoas que acompanharam o féretro abandonam o local, reunir-se-á em formatura normal e recolherá a quartéis.

Art. 149.º — 1 — Quando o militar falecido possuir condecorações, o comando que organiza as honras fúnebres nomeará um militar para transportar uma almofada com as condecorações, espada ou espadim (se for oficial) e o boné (se for oficial ou sargento) ou bóina do falecido desde a entrada do cemitério, seguindo imediatamente à retaguarda do féretro. Depositado o corpo no jazigo ou coval, os objectos transportados serão entregues à família do finado.

2 — Quando o militar falecer desempenhando cargos em que disponha de um ou mais ajudantes, será um destes normalmente quem transportará a almofada com os objectos mencionados. Quando tal não suceder, o militar a nomear será da seguinte graduação:

Para altas entidades, incluindo oficiais generais: oficial superior ou capitão (primeiro-tenente);
Para oficiais superiores: capitão (primeiro-tenente) ou subalterno;
Para capitães (primeiros-tenentes) ou subalternos: subalterno;
Para sargentos: sargento;
Para praças: praça.

Art. 150.º — 1 — Os militares falecidos em serviço activo, na reserva ou reforma, quando galardoados com os graus da condecoração que abaixo se indica, terão as honras fúnebres dos militares do activo dos postos a seguir mencionados, se o posto que possuíam na hierarquia militar não era superior.

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Graus da condecoração	Postos militares a que correspondem os graus da condecoração	Honras fúnebres do quadro D que deverão ser prestadas aos condecorados (se não tiverem direito a honras superiores)
Cavaleiro	Alferes	Honras da categoria VII.
Oficial	Major	Honras da categoria V.
Comendador	Tenente-coronel ...	
Grande-oficial	Coronel	
Grã-cruz	General	Honras da categoria IV.
Grande-colar	General	

2 — Quando o falecido estiver na situação de reserva ou reforma e tiver posto igual ou superior ao indicado no quadro constante do número anterior terá honras fúnebres do seu posto como se estivesse no activo.

Art. 151.º Quando ocorrer falecimento de Chefe de Estado estrangeiro ou de qualquer representante de nação estrangeira ser-lhe-ão prestadas as honras fúnebres militares que superiormente forem determinadas.

Art. 152.º A bordo dos navios de guerra observa-se, em relação a honras fúnebres, o determinado na Ordenança do Serviço Naval.

Art. 153.º As honras fúnebres preceituadas neste capítulo poderão ser adaptadas ou complementadas por disposições peculiares do respectivo ramo das forças armadas.

QUADRO D

Honras fúnebres

Categorias	Entidades	Guarda de honra na câmara-ardente (*a*), (*b*) e (*g*)	Escolta de honra (acompanhará o féretro desde a saída da câmara-ardente até à porta do cemitério) (*c*) e (*g*)	Guarda de honra (no exterior do cemitério e junto da sua entrada) (*d*), (*g*) e (*h*)	Formatura em alas (nas ruas do trajecto entre a saída da câmara-ardente e a entrada do cemitério)	Honras dentro do cemitério (*g*)	Descargas (*h*)	Salvas (a executar por uma bateria de artilharia) (*i*)
I	Presidente da República	Oito militares armados de espingarda ou espada.	Um grupo de cavalaria, a cavalo ou motorizado.	Um batalhão a três companhias representativas dos três ramos das forças armadas, sob o comando de um capitão-de-fragata ou tenente-coronel. Estandarte Nacional (*e*) e três estandartes ou guiões (um de cada ramo das forças armadas). Banda de música (*e*). Fanfarra e terno de corneteiros (clarins) (*e*).	Forças da Armada, Exército, Força Aérea, escolas militares, GNR, PSP e Guarda Fiscal, cujos efectivos são designados em tempo oportuno.	Uma força de comando de oficial superior, desarmada, sem Estandarte Nacional e sem banda de música, com efectivo suficiente para preencher o trajecto desde a porta do cemitério até ao jazigo ou coval, *em alas simples*.	Três descargas (*f*).	Vinte e um tiros.
II	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Presidente do Supremo Tribunal Militar. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea. Ministros ou entidades com categoria equivalente dos departamentos militares.	Seis militares armados de espingarda ou espada.	Um esquadrão de cavalaria, a cavalo ou motorizado.	Uma companhia (ou equivalente) a quatro pelotões. Estandarte Nacional. Estandarte ou guião. Banda de música. Fanfarra e terno de corneteiros (clarins).				Dezanove tiros.
III	Almirantes da Armada e marechais.	Quatro militares armados de espingarda ou espada.	Um pelotão motorizado.	Uma companhia (ou equivalente) a quatro pelotões. Estandarte Nacional. Estandarte ou guião. Banda de música. Fanfarra e terno de corneteiros (clarins).		Idem.		Dezassete tiros.

Categorias	Entidades	Guarda de honra na câmara-ardente (*a*), (*b*) e (*g*)	Escolta de honra (acompanhará o féretro desde a saída da câmara-ardente até à porta do cemitério) (*c*) e (*g*)	Guarda de honra (no exterior do cemitério e junto da sua entrada) (*d*), (*g*) e (*h*)	Formatura em alas (nas ruas do trajecto entre a saída da câmara-ardente e a entrada do cemitério)	Honras dentro do cemitério (*g*)	Descargas (*h*)	Salvas (a executar por uma bateria de artilharia) (*i*)
IV	Outros oficiais generais da Armada, Exército e Força Aérea.	Idem.	Idem.	Uma companhia (ou equivalente) a quatro pelotões. Estandarte ou guião. Banda de música. Fanfarra e terno de corneteiros (clarins).	—		Idem.	—
V	Oficiais da categoria 2.ª do quadro A do artigo 9.º			Uma companhia (ou equivalente) a três pelotões. Estandarte ou guião. Fanfarra e terno de corneteiros (clarins).		*Dois pelotões desarmados*, ladeando e acompanhando o féretro, desde a entrada do cemitério até ao jazigo ou coval. Estes dois pelotões serão comandados por: Na categoria V: Um primeiro-tenente ou capitão. Nas categorias VI e VII: Um subalterno.		
VI	Primeiro-tenente ou capitão.			Uma companhia (ou equivalente) a dois pelotões. Estandarte ou guião. Fanfarra e terno de corneteiros (clarins).				
VII	Outros oficiais da categoria 3.ª do quadro A do artigo 9.º			Um pelotão a três secções. Terno de corneteiros (clarins).				
VIII	Cadetes alunos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea.	Quatro cadetes da respectiva escola ou academia armados de espada.	—	Um pelotão a três secções de alunos da escola ou academia a que pertencia o falecido, sob o comando de um subalterno. Terno de corneteiros (clarins). Uma secção de praças, sob o comando de um sargento, formará à esquerda da guarda de honra, tendo por missão executar as três descargas quando o féretro entrar no cemitério.		*Um pelotão de alunos* da escola ou academia a que pertencia o falecido, desarmado, sob o comando de um subalterno, ladeando e acompanhando o féretro desde a entrada do cemitério até ao jazigo ou coval.		—

Categorias	Entidades	Guarda de honra na câmara-ardente (*a*), (*b*) e (*g*)	*Escolta de honra* (acompanhará o féretro desde a saída da câmara-ardente até à porta do cemitério) (*c*) e (*g*)	Guarda de honra (no exterior do cemitério e junto da sua entrada) (*d*), (*g*) e (*h*)	Formatura em alas (nas ruas do trajecto entre a saída da câmara-ardente e a entrada do cemitério)	Honras dentro do cemitério (*g*)	Descargas (*h*)	Salvas (a executar por uma bateria de artilharia) (*i*)
IX	Sargentos-mores. Sargentos-chefes. Sargentos-ajudantes.	Quatro militares armados de espingarda ou espada.		Um pelotão a duas secções, sob o comando de um sargento-ajudante (na sua falta, de um primeiro-sargento).		*Duas secções desarmadas*, sob o comando de um sargento-ajudante (ou, na sua falta, de um primeiro-sargento), ladeando e acompanhando o féretro desde a entrada do cemitério até ao jazigo ou coval.		—
X	Primeiros-sargentos e segundos-sargentos. Subsargentos. Furriéis.	Idem.		Uma secção (nove militares), sob o comando de um segundo-sargento, subsargento ou furriel.		*Uma secção desarmada* (nove militares), sob o comando de um segundo-sargento, subsargento ou furriel, ladeando e acompanhando o féretro desde a entrada do cemitério até ao jazigo ou coval.		—
XI	Cabos. Marinheiros. Soldados. Grumetes. Recrutas.	Idem.		Uma secção (nove militares), sob o comando de um primeiro-cabo.		*Uma secção desarmada* (nove militares), sob o comando de um cabo, ladeando e acompanhando o féretro desde a entrada do cemitério até ao jazigo ou coval.		—

Nota. — Para os militares nas situações de reserva ou de reforma proceder-se-á conforme o estipulado no artigo 136.º deste capítulo.

(*a*) Quando a câmara-ardente for armada em edifício particular, não se presta esta guarda de honra.
(*b*) A guarda de honra será prestada quando a câmara-ardente é armada e permanecerá até que o féretro saia.
Os militares que a constituírem serão rendidos no fim de períodos curtos, que terão a duração máxima de meia hora.
(*c*) Recolherá a quartéis logo que, após a entrada do féretro no cemitério, sejam efectuadas as descargas e as salvas de artilharia.
(*d*) Quando o féretro passar em frente da guarda de honra, esta executará *funeral-armas* e a banda de música executará uma marcha fúnebre.
Quando não existir banda de música, a fanfarra ou o terno de corneteiros (clarins) executará a marcha de continência.
(*e*) O Estado-Maior-General das Forças Armadas determinará quem fornece.
(*f*) O Estado-Maior-General das Forças Armadas determinará qual das companhias em guarda de honra executará as descargas.
(*g*) A constituir, sempre que possível, com pessoal militar do ramo das forças armadas a que pertencia o falecido.
(*h*) Da guarda de honra será nomeado, para as categorias I a VI, inclusive, deste quadro, um pelotão para executar as três descargas com cartuchos de salva ou com bala simulada.
Para as restantes categorias do mesmo quadro, toda a força da guarda de honra executará as descargas.
As descargas serão dadas logo que o féretro entre a porta do cemitério, devendo os respectivos disparos ser simultâneos.
Havendo salvas de artilharia, estas serão executadas logo em seguida às três descargas de espingarda.
(*i*) As salvas só se executarão quando os funerais se realizem em localidades onde exista artilharia ou, na sua falta, navios de guerra que as possam executar.
Para oficiais da Força Aérea (ou da Armada, quando não existam navios que possam salvar) será a execução das salvas solicitada ao comando do Exército de quem dependa a artilharia existente na localidade.
O Exército e a Força Aérea solicitarão a execução das salvas à Armada quando for viável e não existam unidades de artilharia do Exército.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 154.º Os militares de qualquer categoria, em serviço activo, na reserva ou na reforma, quando galardoados com os graus da condecoração que a seguir se indicam e ostentando as respectivas insígnias, terão as honras dos postos mencionados no quadro a seguir inserido, se o posto que possuem na hierarquia militar não for superior:

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Graus da condecoração	Postos militares a que correspondem os graus da condecoração	Categorias correspondentes
Cavaleiro	Alferes	Categoria 3.ª do quadro A (artigo 9.º).
Oficial	Major	Categoria 2.ª do quadro A (artigo 9.º).
Comendador	Tenente-coronel ...	
Grande-oficial	Coronel	
Grã-cruz	General	Categoria 1.ª do quadro A (artigo 9.º).
Grande-colar	General	

Art. 155.º Não é permitido que forças militares efectuem guardas de honra ou tomem parte em cerimónias religiosas ou outras de carácter público, a não ser que se trate de solenidades promovidas pelas autoridades militares ou com a sua colaboração, superiormente determinada ou autorizada.

Art. 156.º Não é permitido às bandas militares:

1) Tomarem parte em cerimónias religiosas ou outras de carácter público, a não ser que as mesmas sejam promovidas pelas autoridades militares ou que a sua comparticipação seja superiormente determinada ou autorizada;
2) Deslocarem-se na via pública tocando sem que acompanhem qualquer força militar.

Art. 157.º As continências e honras inerentes aos oficiais em representação do Presidente da República serão sempre as devidas a este, independentemente do posto do representante.

Art. 158.º Os Vice-Chefes do Estado-Maior dos três ramos das forças armadas têm precedência sobre os Comandantes-Chefes dos Açores e da Madeira e sobre os comandantes das regiões militares (comandos navais ou aéreos), na área da respectiva jurisdição, somente em cerimónias onde representem o ramo a que pertencem.

Art. 159.º — 1 — Aos representantes de quaisquer entidades militares que não sejam as referidas nos artigos 157.º e 158.º são apenas devidas as continências e honras inerentes ao seu posto e antiguidade.

2 — Para as entidades civis as honras a prestar aos representantes são as devidas à entidade representada.

Art. 160.º Os Comandantes-Chefes dos Açores e da Madeira, na área da sua jurisdição, terão sempre honras de vice-almirante ou general, mesmo que sejam capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis.

Art. 161.º Os comandantes das regiões militares (comandos navais ou aéreos), na área do seu comando, têm precedência sobre todos os outros oficiais da mesma patente, independentemente da sua antiguidade.

Art. 162.º Nas cerimónias militares presididas por altas entidades, o comandante da unidade ou estabelecimento militar em que elas se realizam fica colocado:

1) Quando se constitua mesa de honra, entre os elementos que a compõem no lugar que lhe corresponda pela sua hierarquia;
2) Quando não se constitua mesa de honra, imediatamente à esquerda da entidade que preside.

Art. 163.º Em aquartelamentos ou estacionamentos de tropas estrangeiras em território nacional, as bandeiras de países estrangeiros nunca serão hasteadas em mastros implantados no solo, mas sim em mastros colocados em edifícios (quartéis-generais, comandos, secretarias, messes, etc.).

ANEXO I

(Artigo 53.º)

Feriados nacionais

(Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto)

1 de Janeiro.
Sexta-Feira Santa.
25 de Abril.
1 de Maio.
Corpo de Deus (festa móvel).

10 de Junho.
15 de Agosto.
5 de Outubro.
1 de Novembro.
1 de Dezembro.
8 de Dezembro.
25 de Dezembro.

Nota. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 53.º deste Regulamento, poderão ser considerados também os feriados municipais e a terça-feira de Carnaval.

ANEXO II

Transporte de altas entidades em aeronaves militares

1 — No caso de embarque de altas entidades em aeronaves militares, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) A alta entidade será acompanhada pelo comandante da unidade (e seus superiores directos, desde que sejam de igual ou maior categoria hierárquica que o referido comandante) até ao lugar de embarque, após o cerimonial indicado no artigo 119.º (quando aplicável). Ter-se-á presente a conveniência de reduzir ao mínimo o número de pessoas que cruzam a área de estacionamento das aeronaves, pelo que a entidade competente da Força Aérea deverá comunicar esta recomendação à entidade que organiza a cerimónia em tempo oportuno, de modo que a comitiva de despedida seja tão reduzida quanto possível;

b) A alta entidade, que será a última pessoa a entrar na aeronave, é recebida, junto à escada de acesso, pelo comandante de bordo, que lhe presta a continência e a acompanha ao seu lugar;

c) Sempre que tal for viável, será reservada uma cabina especial para transporte de altas entidades e sua comitiva ou parte dela; caso contrário, observar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 18.º;

d) A entrada na cabina de pilotagem depende sempre de autorização do comandante de bordo; contudo, não será permitida durante as manobras de rolagem, descolagem e aterragem.

2 — O comandante de bordo informará, logo que possível, todos os locais onde a aeronave tiver de aterrar da presença a bordo da alta entidade, informação essa que será precedida de autorização da mesma.

3 — Ao chegar ao aeródromo de destino observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) O chefe de cabina informará os passageiros de que se mantenham sentados nos seus lugares até que a alta entidade e respectiva comitiva tenham abandonado a aeronave;
b) No momento da paragem dos motores deve um assistente de cabina estar junto do lugar da alta entidade a fim de lhe indicar o caminho para a porta por onde se efectua a saída;
c) Na impossibilidade de o fazer pessoalmente, o comandante de bordo designará um oficial da tripulação para apresentar os cumprimentos de despedida;
d) A alta entidade será a primeira pessoa a desembarcar.

4 — Tal como foi referido no n.º 1, alínea *a*), a comitiva de recepção deve ser tão reduzida quanto possível.

ANEXO III

Continências nas embarcações da Armada

1 — Quando as embarcações miúdas passarem a menos de 100 m de outras que conduzam entidades de categoria superior à das que elas transportarem, ou ainda ao receberem ou desembarcarem qualquer dessas entidades, far-se-á a continência pela forma indicada no quadro E, adiante inserido.

2 — As continências indicadas no número anterior são também devidas quando de bordo da embarcação miúda em trânsito se reconheça a bordo de qualquer navio ou em terra, a menos de 100 m, entidade de categoria a que corresponda alguma dessas continências ou quando a mesma embarcação passe a menos de 100 m do navio onde estejam a ser prestadas honras à Bandeira Nacional.

3 — A continência a prestar nas embarcações miúdas que passam a menos de 100 m de um navio da Armada que esteja a prestar honras salvando é a estipulada no quadro E para a categoria da entidade a quem as salvas são dadas.

4 — As continências a fazer pelas embarcações miúdas atracadas, amarradas ao pau de surriola ou fundeadas são as indicadas no quadro E deste anexo para embarque e desembarque de oficiais, não pegando, contudo, em remos.

5 — As continências de que tratam os números anteriores são devidas a oficiais de todas as nações e forças armadas, bem como às entidades estrangeiras de categoria correspondente às que vão especificadas no já citado quadro E.

QUADRO E

Categorias a que se prestam honras	Embarcações cruzando-se, a menos de 100 m, com outras conduzindo superiores					
	Guarnições				Passageiros	No embarque e desembarque
	De motor	De vela	De remos			
			Com toleteira	Com forqueta		
Bandeiras (estandartes nacionais). Presidente da República, chefes de Estado e membros de famílias reais reinantes.	*Pára* Guarnição levanta-se e faz continência.	*Arria a vela* Guarnição levanta-se e faz continência.	*Arvora remos* Guarnição levanta-se e o patrão faz continência.	*Larga remos* Guarnição levanta-se e faz continência.	Levantam-se e fazem continência.	Guarnição levanta-se e faz continência ou arvora remos.
Presidente da Assembleia da República. Primeiro-Ministro. Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Presidente do Supremo Tribunal Militar. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea. Ministros. Secretários e Subsecretários de Estado. Outros oficiais generais (categoria 1.ª do quadro A do artigo 9.º).	*Pára* Guarnição levanta-se e o patrão faz continência.	*Arria a vela* Guarnição levanta-se e o patrão faz continência.	*Arvora remos* O patrão levanta-se e faz continência.	*Leva remos* O patrão levanta-se e faz continência.	Levantam-se e o mais graduado faz continência.	Guarnição levanta-se e o patrão faz continência.
Restantes oficiais e outras entidades.	*Devagar* O patrão levanta-se e faz continência.	*Folga a escota* O patrão levanta-se e faz continência.	*Leva remos* O patrão levanta-se e faz continência.	*Leva remos* O patrão levanta-se e faz continência.	O mais graduado levanta-se e faz continência.	O patrão faz continência.

ANEXO IV

(Artigo 97.º)

Precedências das forças militares e das forças de segurança

1 — Nas formaturas e desfiles em que tomem parte forças dos diferentes ramos das forças armadas e forças de segurança a ordem de precedência a considerar, da direita para a esquerda (quando em linha) ou da frente para a retaguarda (quando em coluna), será a seguinte:

a) Estabelecimentos militares de ensino:

Colégio Militar;
Instituto Militar dos Pupilos do Exército;

b) Estabelecimentos de ensino superior militar:

Escola Naval;
Academia Militar;
Academia da Força Aérea;

c) Armada;
d) Exército:
Infantaria;
Artilharia (ligeira, pesada e antiaérea);
Cavalaria;
Engenharia;
Transmissões;
Serviço de saúde;
Serviço de administração militar;
Serviço de material;

e) Força Aérea;
f) Forças de segurança:
Guarda Nacional Republicana;
Guarda Fiscal;
Polícia de Segurança Pública.

2 — Havendo tropas apeadas, motorizadas e a cavalo, constituir-se-ão, de acordo com o disposto no número anterior, três grupos, com a seguinte precedência:

a) Tropas apeadas;
b) Tropas a cavalo;
c) Tropas motorizadas.

3 — As escolas práticas das armas e serviços precederão as respectivas unidades.

ANEXO V

Organização de cerimónias diversas

1 — Para assegurar a uniformidade na organização e execução de qualquer cerimónia nas unidades e estabelecimentos militares à qual assistam altas entidades, militares estranhos às referidas unidades e estabelecimentos ou convidados civis, deverá observar-se o seguinte:

a) Com a necessária antecedência, será apresentado ao comando imediatamente superior, para conhecimento ou aprovação, um projecto de programa de cerimónia, do qual deverão constar horários, sequência dos diferentes assuntos que constituem o programa, entidades convidadas ou a convidar e outros pormenores de interesse para o comando superior;

b) Os convites a entidades de categoria superior à do comandante, director ou chefe da unidade ou estabelecimento serão normalmente transmitidos pelo comando imediatamente superior;

c) Quando assistam às cerimónias entidades militares ou civis de categoria hierárquica ou protocolar mais elevada do que a dos comandantes das regiões militares (comandos navais ou aéreos) ou entidades estrangeiras de categoria equivalente, os programas serão levados à aprovação do chefe do estado-maior do ramo a que pertence a unidade ou estabelecimento pela via hierárquica. Nestes casos, os serviços de protocolo adequados do respectivo ramo das forças armadas poderão interferir na organização e execução das cerimónias, em todos os pormenores que superiormente forem julgados convenientes e necessários;

d) Todos os comandos interessados nas cerimónias a realizar estabelecerão os contactos necessários para que, com a antecedência conveniente, sejam obtidas todas as aprovações superiores, efectivados todos os convites em tempo oportuno e fixado definitivamente o conjunto de todas as disposições a adoptar, por forma a evitar quaisquer falhas de protocolo ou outras.

2 — Para todas as cerimónias, os comandantes, directores ou chefes nomearão um oficial de patente adequada, auxiliado ou não por outros oficiais, sargentos e praças, conforme a importância das

cerimónias, que terá por missão zelar por todos os pormenores de execução de que o comando, direcção ou chefia não pode ocupar-se. Da missão do referido oficial e seus auxiliares fará parte:

Recepção de convidados que não for efectuada directamente pelo comandante, director ou chefe;
Marcação de lugares, indicação de lugares, distribuição de programas, indicação dos locais onde se desenrolam os diferentes assuntos do programa, encaminhamento de viaturas e locais de estacionamento das mesmas, fiscalização do exacto desenvolvimento do programa superiormente determinado, etc.

3 — A fim de evitar falhas protocolares, em todas as unidades e estabelecimentos deverá existir uma lista actualizada das entidades militares e civis a convidar normalmente para as cerimónias que se costumam realizar.

Esta lista subdividir-se-á em convites a fazer directamente pelo comando, direcção ou chefia e convites a fazer pelo comando superior, quando for caso disso (a indicar a este comando).

Para as cerimónias que não são de rotina, a lista referida será alterada com mais ou menos entidades a convidar, conforme for, para cada caso, resolvido.

ANEXO VI

Continências e outros procedimentos referentes aos elementos da GNR, GF e PSP

1 — Os elementos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal estão sujeitos ao RCHM em vigor nas forças armadas, pelo que prestam e correspondem às continências e honras e usam das deferências prescritas no referido Regulamento para com os oficiais e sargentos dos três ramos.

2 — Pelas razões constantes do número anterior, os militares da Armada, do Exército e da Força Aérea prestam aos oficiais e aos sargentos da GNR e da GF as continências e usam das deferências prescritas no RCHM para oficiais e sargentos.

3 — A Polícia de Segurança Pública não está sujeita ao RCHM e ao RDM em vigor nas forças armadas. O seu procedimento quanto a continências e assuntos disciplinares é regido por regulamentos privativos (Regulamento da PSP, aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 1954, e Regulamento Disciplinar do Pessoal da PSP, aprovado pelo Decreto n.º 40 118, de 1955).

4 — Para o conveniente conhecimento e esclarecimento dos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea, a seguir se inserem alguns extractos do primeiro dos regulamentos citados no número anterior.

Regulamento da PSP:

a) Para efeitos de continências e honras a prestar pelo pessoal da PSP, são considerados:

1) O comandante-geral, com categoria igual à de comandante de região militar;
2) Os comandantes distritais, quando capitães e dentro dos seus distritos, com a categoria de oficial superior;
3) Os comissários principais e os tenentes do Exército em serviço na PSP, com a categoria de capitão;
4) Os primeiros-comissários e segundos-comissários e os chefes de esquadra, com a categoria de oficial subalterno;
5) Os subchefes-ajudantes, primeiros-subchefes e segundos-subchefes, com a categoria de sargentos;

b) Os primeiros-comissários e segundos-comissários e os chefes de esquadra prestam continência aos oficiais das forças armadas a partir do posto de capitão ou primeiro-tenente e, bem assim, aos tenentes em serviço na PSP;
Os comissários principais prestam continência aos oficiais das forças armadas a partir do posto de capitão ou primeiro-tenente e, bem assim, aos capitães em serviço na PSP;

c) Os graduados e guardas prestam continência aos oficiais das forças armadas a partir do posto de alferes ou de guarda-marinha;

d) O pessoal da PSP presta continência à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República, aos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado, ao governador civil do distrito, aos oficiais das forças armadas atrás indicados, quando fardados ou quando se identifiquem, e, em todos os casos, aos seus superiores;

e) Nos serviços de policiamento, nomeadamente em paradas ou desfiles de qualquer natureza, e ainda em serviço de regularização de trânsito, o pessoal da PSP é considerado em formatura, prestando continência individual somente à Bandeira e ao Estandarte Nacionais, ao Presidente da República e aos superiores que se lhe dirijam directamente, devendo, porém, sempre que for possível, tomar a posição de sentido à passagem de oficiais das forças armadas e dos seus superiores.

(*D. R.* — I Série, n.º 198, de 28Ago80.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 36/80
de 16 de Agosto

Atendendo ao que apresentou a Junta de Freguesia de Macieira, do concelho de Vale de Cambra, no sentido de a denominação da referida freguesia ser substituída pela de Macieira de Cambra, que já anteriormente deteve;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da assembleia de freguesia de Macieira, da assembleia municipal de Vale de Cambra e da assembleia distrital de Aveiro;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Código Administrativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Macieira, do concelho de Vale de Cambra, do distrito de Aveiro, passa a denominar-se «Macieira de Cambra».

Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 188, de 16Ago80.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 454/80
de 2 de Agosto

Considerando que na redacção dos n.ºs 4 do artigo 7.º e 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através

da Caixa Económica das Forças Armadas se refere, por lapso, respectivamente, aos artigos 2.º e 12.º e ao n.º 2 do artigo 2.º, quando as disposições visadas eram os artigos 2.º e 11.º e o n.º 2 do artigo 1.º do mencionado Regulamento;

Considerando que se torna necessário proceder à respectiva rectificação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e 35.º, § 1.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento para a Concessão de Empréstimos para Habitação Própria pelos Serviços Sociais das Forças Armadas através da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 581/79, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA, serão igualmente fixados a área, para efeitos dos artigos 2.º e 11.º, os critérios sociais de convocação dos beneficiários titulares para concessão dos empréstimos e, se julgado necessário, as verbas que devem ser destinadas à aplicação daqueles critérios sociais.

Art. 28.º — 1 — A definição das situações e a concretização das circunstâncias em que poderão ser concedidos os empréstimos previstos no n.º 2 do artigo 1.º, assim como as condições de concessão de tais empréstimos, nomeadamente idade do mutuário, taxas de juro, prazos de amortização, quantitativos, condições de amortização e pagamento de juros e condições especiais, são fixadas por despacho do CEMGFA, mediante proposta da comissão directiva dos SSFA:

2 — .....

3 — .....

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 177, de 2Ago80.)

Portaria n.º 479/80

de 6 de Agosto

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, aprovar o Regulamento Interno do Instituto da Defesa Nacional, anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 15 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

REGULAMENTO INTERNO DO INSTITUTO DA DEFESA NACIONAL

CAPÍTULO I

Missão e constituição

Artigo 1.º O Instituto da Defesa Nacional (IDN) é o organismo das forças armadas (FA) de estudo e investigação, ao mais alto nível, dos problemas da defesa nacional.

Art. 2.º O IDN depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 3.º — 1 — O IDN tem por missão contribuir para:

a) A definição de uma doutrina de defesa nacional no quadro da política geral estabelecida pelos Órgãos de Soberania e em conformidade com as directivas dimanadas do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas (CCEM);

b) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das FA e dos sectores público e privado, através do estudo e da discussão de grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional.

2 — No domínio da investigação, a que deve ser dada a maior relevância, é responsabilidade do IDN:

a) Aperfeiçoar continuadamente os planos e programas das suas actividades, tendo em conta a evolução da ciência e da tecnologia no domínio das matérias estudadas no Instituto, a evolução dos factores do potencial nacional e dos condicionamentos do ambiente internacional;

b) Contribuir, no âmbito da defesa nacional, para a elaboração e actualização de doutrina e regulamentação comuns aos três ramos das FA e das suas relações com os sectores público e privado.

c) Contribuir, no âmbito da defesa nacional, para o diálogo permanente e esclarecedor entre militares e civis.

Art. 4.º Para cumprimento da sua missão o IDN, de acordo com a orientação determinada pelo CEMGFA:

a) Propõe anualmente o seu plano geral de actividades;
b) Organiza anualmente um curso de defesa nacional para militares e para civis dos sectores público e privado;
c) Organiza outros cursos, estágios e ciclos de estudos;
d) Promove e realiza estudos e trabalhos de investigação sobre assuntos com incidência, directa ou indirecta, nos problemas da defesa nacional;
e) Promove e patrocina viagens, visitas, conferências, encontros e outras actividades, nacionais e internacionais;
f) Participa em actividades relacionadas com as anteriores que não sejam da sua iniciativa;
g) Promove a edição da revista *Nação e Defesa*;
h) Elabora um relatório anual das suas actividades.

Art. 5.º — 1 — Com vista a assegurar a harmonização das matérias ministradas de acordo com a doutrina estabelecida, o IDN coordena as suas actividades com:

a) Os estabelecimentos superiores de ensino dos três ramos das FA;
b) Os estabelecimentos civis de ensino superior e outros organismos dos sectores público e privado.

2 — O IDN deve manter contactos assíduos com instituições congéneres de outros países.

Art. 6.º — 1 — Para consecução dos seus objectivos, o IDN dispõe de:

a) Direcção;
b) Conselho pedagógico;
c) Departamento de Estudos;
d) Departamento de Apoio.

2 — O quadro orgânico do IDN, anexo ao Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, constitui também anexo a este Regulamento e poderá ser alterado por portaria do CEMGFA, mediante proposta fundamentada.

CAPÍTULO II

Direcção, conselho coordenador e conselho pedagógico

Art. 7.º A direcção é exercida por um director, coadjuvado por um subdirector e assistido por um conselho pedagógico.

Art. 8.º — 1 — O director é um oficial general nomeado pelo CEMGFA, tendo em consideração a conveniência da atribuição sucessiva do cargo aos três ramos das FA, não devendo a permanência no mesmo ser normalmente superior a três anos.

2 — Ao director compete dirigir todas as actividades do IDN, com particular incidência as de estudo e investigação.

3 — Compete ao director, designadamente:

a) Definir as actividades do IDN, de acordo com a orientação determinada pelo CEMGFA;

b) Aprovar os planos e programas das actividades do IDN a apresentar à consideração do CEMGFA;

c) Propor a nomeação e exoneração do subdirector, bem como a nomeação, recondução e exoneração dos assessores, militares e civis;

d) Orientar os trabalhos dos diferentes cursos, estágios e outras actividades afins, tendo em vista, especialmente, a coordenação das actividades de estudo e investigação, de modo a obter-se o maior rendimento;

e) Aprovar e promover a difusão dos estudos elaborados no IDN que possam contribuir para a definição de uma doutrina comum aos três ramos das FA e, bem assim, de outros trabalhos que tenham implicações, directas ou indirectas, em problemas gerais de defesa, a nível nacional ou internacional;

f) Promover o intercâmbio com estabelecimentos de ensino e de investigação e com outros organismos dos sectores público e privado, nacionais e estrangeiros;

g) Presidir às reuniões do conselho coordenador e, quando entender, do conselho pedagógico.

Art. 9.º — 1 — O director do IDN é assistido por um conselho coordenador, constituído pelos directores do Instituto de Altos Estudos Militares, do Instituto Superior Naval de Guerra e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, com vista a garantir a coordenação referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — O conselho coordenador reunirá, por convocação do director do IDN, pelo menos, três vezes por ano.

Art. 10.º — 1 — O subdirector é um oficial general nomeado pelo CEMGFA, sob proposta do director do IDN, ouvido o Chefe do Estado-Maior (CEM) do respectivo ramo, não devendo, normalmente, pertencer ao mesmo ramo que o director.

2 — O subdirector coadjuva o director, desempenhando as tarefas que por este lhe forem determinadas, e substitui-o em todos os casos de impedimento legal.

3 — O subdirector é cumulativamente chefe do Departamento de Estudos.

Art. 11.º — 1 — O conselho pedagógico é o órgão de consulta à disposição do director para todos os assuntos de estudo e investigação, competindo-lhe, designadamente, dar parecer sobre os planos e programas das actividades do IDN e sobre outros assuntos pedagógicos ou de doutrina.

2 — O conselho pedagógico é presidido pelo subdirector e dele fazem parte todos os assessores militares e civis e o chefe do Gabinete de Planeamento do Departamento de Estudos, que serve de secretário.

3 — Em função da natureza dos assuntos a tratar, poderão ser convocadas para o conselho pedagógico outras individualidades sempre que a sua presença seja conveniente e aprovada pelo director.

4 — Compete especialmente ao conselho pedagógico, quando consultado, dar parecer sobre:

a) Actividades de estudo e investigação do IDN;
b) Planos e programas de estudo e investigação;
c) Propostas de nomeação, recondução e exoneração dos assessores, militares e civis;
d) Outros assuntos que lhe sejam propostos pelo director.

5 — O conselho pedagógico é convocado pelo director e só poderá funcionar com, pelo menos, metade dos seus membros.

CAPÍTULO III

Departamento de Estudos

Art. 12.º — 1 — O Departamento de Estudos é chefiado, em acumulação, pelo subdirector, que dirige as actividades pedagógicas de doutrina e investigação, de acordo com a orientação definida pelo director.

2 — O Departamento de Estudos compreende:

a) Corpo de Assessores;
b) Gabinete de Planeamento;
c) Biblioteca.

3 — Compete especialmente ao Departamento de Estudos:

a) Organizar os planos e programas das actividades do IDN;
b) Propor a definição das matérias que constituem responsabilidade de cada uma das secções de estudos;
c) Propor a nomeação, a recondução e a exoneração dos assessores e a sua distribuição pelas secções de estudos;
d) Dar informações e pareceres sobre as actividades desenvolvidas pelo IDN.

Art. 13.º — 1 — O Corpo de Assessores é constituído por todos os assessores militares e civis, em número variável com as necessidades do IDN.

2 — Os assessores podem ser agrupados por secções, de acordo com a natureza das matérias abrangidas pelas actividades pedagógicas e de investigação.

3 — Os assessores são nomeados pelo CEMGFA, mediante proposta do director, devendo:

a) Para os assessores militares, ser ouvido o CEM do respectivo ramo;
b) Para os assessores civis, ser ouvido o Ministro de que eventualmente dependam.

4 — A duração normal da prestação de serviço dos assessores é de dois anos, prorrogáveis quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 14.º — 1 — As secções de estudos constituem grupos de estudo e investigação, organizados numa base funcional e conforme as afinidades das diferentes matérias que integram, sendo, em princípio, as seguintes:

a) Política e estratégia;
b) Sociologia e psicologia;
c) Ciência e tecnologia;
d) Economia e administração;
e) Assuntos militares.

2 — A distribuição dos assessores pelas secções de estudos é da responsabilidade do director, mediante proposta do chefe do Departamento de Estudos.

3 — As secções referidas no n.º 1 são presididas por um dos assessores designado pelo director, mediante proposta do chefe do Departamento de Estudos.

4 — Os assessores colaboram, normalmente, em mais de uma secção de estudos, por forma a evitar uma compartimentação indesejável e a poder tirar o máximo rendimento de qualificações e experiências diversificadas.

Art. 15.º Como norma, serão convidadas individualidades, militares e civis, estranhas ao IDN para colaborarem nas suas actividades.

Art. 16.º — 1 — O Gabinete de Planeamento, chefiado por um oficial superior de qualquer ramo das FA, de preferência com experiência do tipo de actividades que competem ao IDN, tem por missão, sob a orientação do chefe do Departamento de Estudos, planear e accionar as actividades pedagógicas e de investigação.

2 — Compete especialmente ao Gabinete de Planeamento:

a) Coordenar o funcionamento das actividades pedagógicas e de investigação, organizando os respectivos planos e programas;
b) Planificar a obtenção e a distribuição de publicações, temas, livros, revistas, auxiliares de instrução e outros elementos de interesse;
c) Manter actualizadas as relações de assessores, conferencistas e auditores e a distribuição dos assessores pelas secções de estudos;
d) Orientar os pedidos de informação dirigidos ao IDN e accionar os que por este sejam solicitados.

Art. 17.º — 1 — A Biblioteca é chefiada por um oficial superior de qualquer ramo das FA na situação de reserva.

2 — Compete especialmente à Biblioteca:

a) Receber, classificar e conservar todas as publicações entradas no IDN, bem como os documentos elaborados pelos assessores, conferencistas ou auditores, dos quais deve ser mantido em arquivo, pelo menos, um exemplar;
b) Pesquisar todas as publicações recebidas, com vista à identificação de artigos ou passagens com interesse imediato para envio às secções de estudo com responsabilidade primária na sua apreciação;
c) Colaborar na obtenção e distribuição de publicações, temas, livros e revistas;
d) Elaborar um boletim periódico de informações bibliográficas, incluindo normalmente resenhas de publicações ou artigos considerados de interesse;
e) Colaborar com as outras bibliotecas das FA no intercâmbio da informação documental, com vista à sua utilização pelos militares de qualquer ramo e pelos assessores e auditores civis do IDN.

3 — Para efeito do disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior, o bibliotecário deverá manter uma estreita ligação com o chefe do Gabinete de Planeamento e ainda, no respeitante à alínea *c*), com o chefe dos Serviços Administrativos.

CAPÍTULO IV

Departamento de Apoio

Art. 18.º — 1 — O Departamento de Apoio, chefiado por um coronel do Exército ou da Força Aérea ou um capitão-de-mar-e-guerra, tem à sua responsabilidade o apoio técnico, administrativo e logístico de todas as actividades do IDN e o enquadramento e administração do seu pessoal.

2 — O Departamento de Apoio compreende:

a) Secção Técnica;
b) Secretaria;
c) Serviços Administrativos;
d) Formação.

3 — Compete nomeadamente ao Departamento de Apoio:

a) A segurança e defesa das instalações;
b) A segurança das matérias classificadas;
c) As tarefas de protocolo e de relações públicas.

Art. 19.º — 1 — Para efeitos de apoio ao funcionamento dos serviços, o EMGFA atribuirá ao IDN, em diligência, o pessoal referido nas alíneas *g*) e *j*) do quadro orgânico anexo a este Regulamento.

2 — Para além do pessoal referido no número anterior, o IDN requisitará ao EMGFA os reforços que as circunstâncias justifiquem.

Art. 20.º A Secção Técnica, chefiada por um oficial superior de qualquer ramo das FA, tem a seu cargo, sob a orientação do chefe do Departamento de Apoio, o apoio técnico às tarefas de estudo e investigação e aos trabalhos de rotina do Departamento de Estudos e do Departamento de Apoio no respeitante a:

a) Desenho, produção e reprodução;
b) Som, fotografia, cinema e televisão;
c) Traduções;
d) Processos e outros documentos relativos aos diferentes cursos, estágios, ciclos de estudo, ciclos de conferências e outras actividades do IDN;
e) Coordenação dos trabalhos necessários à edição da revista *Nação e Defesa*.

Art. 21.º — 1 — A Secretaria, chefiada por um capitão ou oficial subalterno de qualquer ramo das FA, tem a seu cargo, sob a orientação do chefe do Departamento de Apoio, as tarefas de dactilo-

grafia, expediente, processamento de correspondência e seu arquivo, organização do serviço interno, apoio do serviço de justiça e outras actividades da administração do pessoal, de acordo com a legislação respectiva.

2 — O chefe da Secretaria coordena a utilização de todo o pessoal civil do serviço de secretaria.

Art. 22.º — 1 — Os Serviços Administrativos, chefiados por um técnico principal ou de 1.ª classe, funcionam sob a orientação técnica do conselho administrativo do EMGFA.

2 — Aos Serviços Administrativos compete, sob a orientação do chefe do Departamento de Apoio, a condução dos assuntos de administração do IDN e o *contrôle* do material em carga.

3 — Compete ainda aos Serviços Administrativos a elaboração da proposta orçamental, de acordo com as instruções do director e elementos fornecidos pelos chefes dos departamentos, e a contabilização e *contrôle* das verbas que forem atribuídas ao IDN no Orçamento Geral do Estado.

Art. 23.º — 1 — A Formação, comandada por um capitão ou oficial subalterno de qualquer ramo das FA, enquadra todos os sargentos e praças que prestam serviço no IDN e todo o pessoal civil, com excepção do que exerce funções docentes e do pessoal dos Serviços Administrativos e do serviço de secretaria.

2 — À Formação, sob a orientação do chefe do Departamento de Apoio, compete, além das suas funções orgânicas:

a) A segurança e defesa das instalações;
b) A conservação e limpeza das instalações e materiais e a realização de pequenas reparações;
c) A execução e *contrôle* de todos os transportes.

3 — O comandante da Formação é, sempre que possível, o oficial de segurança do IDN e acumula com as funções de ajudante de ordens do director.

Art. 24.º Para apoio das suas actividades, o IDN promove o funcionamento de serviços de alimentação e de bar em condições estabelecidas em conformidade com as normas regulamentares em vigor.

CAPÍTULO V

Actividades de estudo e investigação

Art. 25.º — 1 — Todas as actividades do IDN devem processar-se num quadro de clara objectividade e realismo, com a intenção permanente e continuada de se conseguir o maior rendimento na valo-

rização e actualização de conhecimentos dos auditores e na execução de trabalhos de investigação.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o IDN deve:

a) Estabelecer uma ligação contínua de coordenação com os estabelecimentos superiores de ensino dos três ramos das FA, de forma a assegurar a unidade de doutrina e a possível harmonização das matérias ministradas nos diferentes cursos, estágios e outras actividades;
b) Desenvolver a capacidade de apreciação, exposição e debate dos auditores, orientada para o exercício de altas funções de comando, direcção e gestão que lhes possam vir a ser atribuídas através de discussões em grupo e de trabalhos individuais e de grupo;
c) Estimular a capacidade de julgamento e decisão, o desenvolvimento da imaginação, as faculdades de adaptação, nomeadamente ao trabalho em grupo, e ainda os contactos humanos entre todos os militares e civis que participam nas actividades do IDN.

Art. 26.º Em cada ano lectivo realiza-se um curso de defesa nacional, podendo ainda ter lugar outros cursos, estágios e actividades diversas nos domínios militar, político, social e económico.

Art. 27.º As actividades promovidas pelo IDN compreendem, fundamentalmente, as seguintes:

a) Cursos;
b) Estágios;
c) Conferências e exposições;
d) Ciclos de estudos;
e) Ciclos de conferências;
f) Seminários;
g) Encontros;
h) Trabalhos de investigação;
i) Visitas e viagens de estudo.

Art. 28.º — 1 — Na elaboração dos programas e horários deve ter-se em atenção o seguinte:

a) As conferências e exposições terão a duração máxima de uma hora;
b) Cada conferência ou exposição deve, normalmente, ser complementada por um período de debate.

2 — As visitas e viagens de estudo terão uma duração e um horário estabelecidos para cada caso específico.

Art. 29.º — 1 — Até 30 de Junho de cada ano é elaborado o plano de actividades para o ano seguinte, que será submetido à aprovação do CEMGFA e do qual devem constar, em linhas gerais:

a) Actividades a promover;
b) Datas de início e fim de cada actividade;
c) Repartição do tempo por tipo de actividade;
d) Matérias a considerar;
e) Distribuição diária do tempo;
f) Individualidades civis e militares, a convidar como cooperantes;
g) Participantes ou auditores a admitir às várias actividades e repartição daqueles últimos pelas FA, FS e sectores público e privado.

2 — Aprovado o plano referido no n.º 1, o Departamento de Estudos elabora:

a) Um programa pormenorizado para cada actividade;
b) A relação dos encargos dos assessores.

Art. 30.º — 1 — As actividades do IDN terão normalmente como auditores ou participantes:

a) Oficiais dos três ramos das FA e oficiais prestando serviço nas forças de segurança;
b) Civis dos sectores público e privado.

2 — Poderão ainda ser convidados oficiais e civis estrangeiros.

Art. 31.º O director poderá propor ao CEMGFA a exclusão dos auditores que infrinjam as regras de ética ou disciplina e os que faltem, por doença ou por outro motivo justificado, a mais de um quinto do tempo dedicado à actividade em que participam.

Art. 32.º As actividades de investigação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º desenvolvem-se durante os cursos, estágios, ciclos de estudos, ciclos de conferências, seminários e outros trabalhos levados a efeito, de acordo com a orientação fixada no plano respectivo, ou são executadas por grupos de trabalho para o efeito designados pelo director do IDN.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e transitórias

Art. 33.º — 1 — As gratificações dos assessores civis são fixadas mediante despacho conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças.

2 — A tabela das gratificações por conferência, colaboração em trabalhos de investigação ou outras actividades, quando seja caso disso, é fixada por despacho do CEMGFA.

Art. 34.º — 1 — A Biblioteca, após o correspondente estudo e planeamento, virá a transformar-se num centro de documentação e informação.

2 — Para o primeiro provimento nos lugares criados pela Portaria n.º 183/80, de 22 de Abril, poderá ser facultada a dispensa de habilitações literárias ao pessoal civil já em serviço na Biblioteca do Instituto da Defesa Nacional, ainda que não pertencente ao respectivo quadro orgânico, desde que esteja vinculado às forças armadas e tenha a respectiva formação técnico-profissional.

Art. 35.º O IDN proporá ao EMGFA a atribuição das viaturas necessárias para transporte de pessoal e outros serviços.

Art. 36.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste Regulamento Interno e os casos omissos serão resolvidos por despacho do CEMFGA.

(*D. R.* — I Série, n.º 180, de 6Ago80.)

QUADRO ANEXO

Designações	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
1 — Direcção:						
a) Director (oficial general)	1	–	–	1	–	1
b) Subdirector (oficial general de qualquer ramo)	1	–	–	1	–	1
2 — Departamento de Estudos:						
a) Chefe	(*a*)	–	–	–	–	–
b) Corpo de Assessores.						
1) Militares:						
Da Armada	(*b*)	–	–	–	–	–
Do Exército	(*b*)	–	–	–	–	–
Da Força Aérea	(*b*)	–	–	–	–	–
2) Civis	–	–	–	–	(*b*)	–
c) Gabinete de Planeamento:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	–	–	1	–	1
2) Adjuntos militares (oficiais superiores)	(*c*) 2	–	–	2	–	2
3) Adjunto civil (técnico principal ou de 1.ª classe)	–	–	–	–	(*d*) 1	1
d) Biblioteca:						
1) Bibliotecário (oficial superior da reserva de qualquer ramo)	1	–	–	1	–	1
2) Técnico auxiliar	–	–	–	–	(*m*) 1	1
3) Auxiliar técnico	–	–	–	–	(*n*) 1	1
3 — Departamento de Apoio:						
a) Chefe (coronel ou capitão-de-mar-e-guerra)	1	–	–	1	–	1
b) Secção Técnica:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	–	–	1	–	1
2) Tradutor-correspondente	–	–	–	–	1	1
3) Desenhador (2.ª classe)	–	–	–	–	1	1
4) Encarregado do material (sargento de qualquer ramo)	–	1	–	1	–	1
5) Mestre (ou contramestre de litografia)	–	–	–	–	1	1
6) Operador de equipamento gráfico não industrial	–	–	2	2	–	2
7) Escriturário-dactilógrafo	–	–	–	–	(*e*) 1	1
c) Secretaria:						
1) Chefe (capitão ou subalterno de qualquer ramo)	1	–	–	1	–	1
2) Arquivista (terceiro oficial)	–	–	–	–	1	1
3) Escriturários-dactilógrafos	–	–	–	–	4	4
d) Serviços Administrativos:						
1) Chefe (técnico principal ou de 1.ª classe)	–	–	–	–	(*f*) 1	1
2) Encarregado de instalações e cargas	–	(*g*)	–	–	–	–
e) Formação:						
1) Comandante (capitão ou subalterno de qualquer ramo) (*h*)	1	–	–	1	–	1
2) Motoristas	–	–	–	–	2	2
3) Porteiros e contínuos	–	–	–	–	5	5
4) Auxiliar de limpeza	–	–	–	–	(*i*) 1	1
5) Pessoal militar	–	–	(*j*)	–	–	–
Total	10	1	2	13	21	(*l*) 34

(*a*) É o subdirector.
(*b*) Em regime de acumulação e em número correspondente às necessidades do IDN.
(*c*) Normalmente de ramos diferentes daquele a que pertencer o chefe do Gabinete de Planeamento.
(*d*) Com licenciatura.
(*e*) Para acumular com o serviço da revista *Nação e Defesa*.
(*f*) Licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração.
(*g*) Um sargento, a atribuir pelo EMGFA, em diligência.
(*h*) Acumula com as funções de ajudante de ordens do direitor e é, normalmente, o oficial de segurança do IDN.
(*i*) Em tempo inteiro.
(*j*) De qualquer ramo; o necessário ao funcionamento do IDN, a atribuir pelo EMGFA em regime de diligência, designadamente:

3 cabos escriturários;
2 praças condutores auto-rodas;
3 praças telefonistas;
3 praças de qualquer especialidade para ordenanças.

(*l*) Não inclui o pessoal em diligência a que se referem as alíneas (*g*) e (*j*).
(*m*) Técnico auxiliar principal ou de 1.ª classe ou de 2.ª classe, em conformidade com a Portaria n.º 183/80, de 22 de Abril.
(*n*) Auxiliar técnico principal ou de 1.ª classe ou de 2.ª classe, em conformidade com a Portaria n.º 183/80, de 22 de Abril.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte da Escola Prática do Serviço de Transportes, conforme figura n.º 41 da *O. E.* n.º 6, 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de azul e de oiro, com uma bordadura contragironada de oiro e de azul.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa da Escola Prática do Serviço de Transportes «ENSINAR PARA BEM SERVIR», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.

— Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do brasão de armas da Escola Prática do Serviço de Transportes, circundado por uma coroa de louros de oiro.

— O estandarte é debruado por um cordão de azul e de oiro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada, com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.

— O estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha, com 4 dentículos, dos quais os dois superiores são de oiro e os dois inferiores de azul, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Simbologia e alusões das peças:

— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

— Ao emprego do oiro corresponderá o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza e constância.
— O azul significa zelo e lealdade.

Estado-Maior do Exército, 11 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 530/80

de 20 de Agosto

Nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, fixar, do modo que se segue, as remunerações a abonar aos professores civis universitários que, em regime de acumulação e por contrato, regerem matérias dos cursos leccionados no Instituto de Altos Estudos Militares:

1 — *a*) Será devida a remuneração mensal de 4000$ por um mínimo de duas sessões semanais e um máximo de três;

b) Por cada sessão além daquele limite será devida a remuneração de 500$.

2 — Os valores referidos no n.º 1 serão alterados na proporção das actualizações de que beneficiem as remunerações correspondentes à categoria da letra D.

3 — As remunerações atribuídas nos termos da presente portaria adicionadas ao vencimento base de professor catedrático não podem em caso algum exceder o limite fixado na alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4 — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 213/77, de 21 de Abril, e 61/80, de 27 de Fevereiro.

5 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Abril de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(*D. R.* — I Série, n.º 191, de 20Ago80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 545/80

de 26 de Agosto

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho, aprovar o Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino, anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Estado-Maior do Exército, 30 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO AOS ESTABELECIMENTOS MILITARES DE ENSINO

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º — 1 — A admissão dos alunos faz-se para o 1.º ano ou 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário ou Colégio Militar (CM), Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) e Instituto de Odivelas (IO).

2 — No Instituto Militar dos Pupilos do Exército a admissão faz-se também para o 1.º ano dos cursos superiores ali ministrados, nas condições a estabelecer em diploma próprio.

3 — A título excepcional, pode o CEME autorizar, por despacho, a admissão a concurso para qualquer ano dos cursos dos estabelecimentos de ensino ou a dispensa das condições previstas nas alíneas *a*) do artigo 3.º e do artigo 4.º a candidato órfão, desde que:

a) A orfandade tenha ocorrido há menos de um ano à data da abertura do concurso de admissão; ou

b) Verificando-se há mais tempo, tenha entretanto ocorrido, no mesmo período, facto superveniente que provoque grave desequilíbrio no agregado familiar do órfão.

Art. 2.º São condições gerais de admissão:

a) Ser português;
b) Possuir as condições físicas e psicotécnicas e os conhecimentos literários indispensáveis à frequência do estabelecimento de ensino a que o candidato se destina, comprovados em provas do concurso de admissão.

Art. 3.º São condições especiais de admissão ao 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário (5.º ano de escolaridade):

a) Ter menos de 12 anos de idade até 31 de Dezembro do ano civil em que tem lugar o concurso;
b) Ter sido aprovado no ciclo elementar do ensino primário.

Art. 4.º São condições especiais de admissão ao 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário (6.º ano de escolaridade):

a) Ter menos de 13 anos de idade até 31 de Dezembro do ano civil em que tem lugar o concurso;
b) Ter sido aprovado na frequência do 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário.

Art. 5.º O candidato referido no n.º 3 do artigo 1.º deve obedecer às seguintes condições especiais de admissão:

a) Ser filho de militar do QP;
b) Ter obtido aprovação no ano anterior àquele a que concorre, devendo essa aprovação obedecer aos mesmos requisitos que vigorarem, nessa matéria, para aplicação aos alunos do estabelecimento respectivo;
c) Ter, no ano civil em que concorre, idade igual à que teria um aluno que nunca tivesse perdido ano algum de escolaridade e se apresentasse à matrícula no ano pretendido, acrescida de um ano;
d) Não exceder em mais de um ano, quando se trate de admissão ao 1.º ou 2.º ano, as idades constantes na alínea *a*) do artigo 3.º ou na alínea *a*) do artigo 4.º, para efeitos da dispensa prevista no n.º 3 do artigo 1.º

CAPÍTULO II

Concurso de admissão

Art. 6.º — 1 — A aptidão física, cultural e psicotécnica dos candidatos ao concurso de admissão é apreciada por meio das seguintes operações:

a) Prova de aptidão cultural;
b) Prova de aptidão psicotécnica;
c) Inspecção médica;
d) Prova de aptidão física (só para CM e IMPE).

2 — Em princípio, as diferentes operações do concurso realizam-se pela ordem indicada, podendo a mesma ser alterada quando conveniente.

3 — Os candidatos que, após a realização das provas cultural e psicotécnica, revelem não possuir os conhecimentos culturais ou a capacidade de aprender mínimos necessários para a frequência do estabeelcimento de ensino a que concorrem são excluídos das restantes operações do concurso.

4 — O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) definirá, por despacho, o critério de apuramento dos candidatos.

Art. 7.º — 1 — Normalmente, as operações do concurso têm lugar nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem, podendo, no entanto, para os candidatos residentes nas ilhas e em Macau, as mesmas ser realizadas localmente.

2 — Os júris, no caso de as operações do concurso se realizarem nas ilhas e em Macau, serão nomeados pelos respectivos comandantes militares.

3 — A elaboração e classificação das provas de aptidão cultural compete ao estabelecimento de ensino a que os candidatos concorrem.

4 — A elaboração e classificação das provas psicotécnicas compete ao Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

Art. 8.º Os candidatos que em qualquer altura do concurso declarem, através do respectivo encarregado de educação, por escrito, desistir do mesmo são desde logo eliminados, devendo o facto ser averbado nos registos.

Art. 9.º Os candidatos convocados para as várias operações do concurso devem comparecer com pontualidade nos locais, dias e horas que lhes sejam fixados, sendo sempre portadores do respectivo bilhete de identidade ou, não o possuindo ainda, de cédula pessoal. O não cumprimento desta disposição pode implicar a exclusão do concurso.

Art. 10.º — 1 — Para cada uma das operações do concurso são realizadas duas chamadas.

2 — Os candidatos que por motivo de doença ou acidente intercorrente não possam comparecer no dia e hora marcados para a realização das operações na 1.ª chamada terão de justificar, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data em que se verificou a falta, as razões do impedimento, através de atestado médico com assinatura reconhecida ou outro documento legal comprovativo.

Art. 11.º — 1 — Aos candidatos a quem for justificada a falta à 1.ª chamada será fixada a data da realização da 2.ª chamada, não devendo a mesma efectuar-se depois de dez dias úteis após a primeira.

2 — A falta à 2.ª chamada implica a exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 12.º — 1 — A fim de superintender no processamento das operações do concurso é nomeada anualmente, por despacho do director do estabelecimento de ensino, uma comissão de admissão a que presidirá o subdirector e da qual fazem parte:

Presidente da junta de inspecção médica;
Presidente do júri das provas de aptidão física;
Presidente do júri das provas de aptidão cultural;
Presidente do júri da prova de aptidão psicotécnica;
Secretário coordenador.

2 — O director do estabelecimento de ensino nomeará o pessoal necessário ao apoio administrativo da comissão.

Art. 13.º A comissão de admissão mantém-se constituída desde a abertura do concurso até ao seu encerramento e tem por atribuições as seguintes:

a) Proceder à análise dos processos de admissão dos candidatos;
b) Superintender no processamento de todas as provas de admissão;
c) Fazer cumprir as disposições insertas neste Regulamento no que respeita à realização das provas de admissão;
d) Elaborar informações, propostas e recomendações sobre a matéria da sua competência que requeiram decisão superior.

CAPÍTULO III

Organização do concurso de admissão

Art. 14.º Com base em informação dos estabelecimentos de ensino e mediante proposta do director do departamento de instrução

(DDI), o CEME fixará anualmente, por despacho, o número de vagas a atribuir em cada um deles para cada ano de admissão.

Art. 15.º O anúncio da abertura do concurso, respectivo calendário e número de vagas previstas serão efectuados até 31 de Maio, pelo que os estabelecimentos de ensino deverão remeter ao Estado-Maior do Exército (EME), até 15 do mesmo mês, as respectivas propostas.

Art. 16.º — 1 — As vagas criadas serão repartidas anualmente, por despacho do CEME, pelos seguintes grupos e subgrupos de candidatos:

A) Grupo A — Casos especiais:

1) 1.º subgrupo — serem órfãos de militares ou militarizados falecidos no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, com preferência para os que tenham falecido em campanha ou na manutenção da ordem pública e por esta prioridade;
2) 2.º subgrupo — ser órfão de militar dos quadros permanentes, com prioridade para os órfãos de pai e mãe;
3) 3.º subgrupo — ser filho de militar dos quadros permanentes, nas seguintes condições:

a) Órfão de mãe;
b) Pai em situação de invalidez, com grau de incapacidade mínima de 30%, resultante do exercício das suas funções militares e por motivo do seu desempenho, com preferência para os que se tenham incapacitado em campanha ou na manutenção da ordem e por esta prioridade;
c) Ter seis ou mais irmãos menores, exceptuando os já matriculados nos estabelecimentos militares de ensino, e não possuir outros rendimentos além do vencimento da função militar;

4) 4.º subgrupo — ser filho de militar que tenha prestado serviços à Pátria recompensados a título individual com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou com medalhas militares de valor militar ou cruz de guerra e serviços distintos com palma pela ordem legal de precedências.

B) Grupo B — Filhos de militares do quadro permanente (QP):

1) 1.º subgrupo — filhos de oficiais;
2) 2.º subgrupo — filhos de sargentos;
3) 3.º subgrupo — filhos de praças.

C) Grupo C — Outros candidatos:

1) 1.º subgrupo:

a) Filhos de oficiais graduados, praças ou guardas da Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) ou Polícia de Segurança Pública (PSP) servindo em permanência e na efectividade de serviço ou falecidos nesta situação;

b) Filhos de funcionários civis do Exército com mais de cinco anos de serviço;

2) 2.º subgrupo — candidatos não abrangidos nos grupos anteriores.

2 — Os candidatos abrangidos pelo disposto no 1.º subgrupo do grupo A, bem como os filhos dos condecorados em qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou da medalha militar de valor militar, desde que satisfaçam as condições de admissão, serão sempre admitidos, ainda que excedam o número de vagas.

3 — As vagas destinadas a candidatos do grupo A atribuídas a qualquer dos seus subgrupos que não forem preenchidas reverterão em primeira instância a favor dos restantes subgrupos pela ordem em que são indicados e, se não forem preenchidas, a favor do grupo B.

4 — As vagas destinadas a candidatos do grupo B que não forem preenchidas reverterão a favor dos candidatos do grupo C, proporcionalmente às vagas atribuídas inicialmente a cada subgrupo.

5 — As vagas destinadas a candidatos do grupo C e atribuídas a qualquer dos subgrupos que não forem preenchidas reverterão a favor do outro subgrupo e, se não forem preenchidas a favor do grupo B.

Art. 17.º Para efeitos de admissão, são equiparados a filhos de militares dos QP, de acordo com as suas categorias hierárquicas:

a) Os órfãos de pai, filhos de militares dos QP das forças armadas (FA), ainda que a mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil;

b) Os órfãos de pai, filhos de civis cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos QP das FA.

Art. 18.º — 1 — Os candidatos aprovados no concurso de admissão serão agrupados pelo CEPE de acordo com as classificações obtidas nas provas cultural e psicotécnica e admitidos com base neste agrupamento, até ao limite das vagas.

2 — Em caso de igualdade de classificação, são condições de preferência:

a) Para os candidatos dos grupos A e B:

1) Menor capitação;
2) Maior tempo de serviço do pai;

b) Para os candidatos do grupo C:

1) Ser neto de militar dos QP;
2) Ser filho de antigo aluno do estabelecimento a que o candidato concorre;
3) Menor capitação.

Art. 19.º — 1 — Concluídos os trabalhos de ordenação, a comissão de admissão elaborará as listas dos candidatos a admitir e a excluir, submetendo-as à aprovação do director do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — As listas, devidamente informadas e aprovadas, serão enviadas ao EME para homologação pelo CEME.

Art. 20.º A documentação comprovativa das condições gerais e especiais e outra relacionada com a admissão será indicada pelos estabelecimentos de ensino aos interessados, a partir de 25 de Maio de cada ano.

Art. 21.º — 1 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º, será organizado, para cada candidato ou grupo de candidatos nas mesmas condições, concurso de admissão *ad hoc*, com vista ao disposto na alínea *b*) do artigo 2.º

2 — O concurso referido no número anterior constará das provas previstas no artigo 6.º deste Regulamento, devidamente adaptadas em função do ano escolar a que respeitarem e a submeter a prévia aprovação do CEME.

CAPÍTULO IV

Prova de aptidão cultural

Art. 22.º Os candidatos serão submetidos a uma prova de aptidão cultural, que se destina não só a avaliar se possuem um mínimo aceitável de conhecimentos necessário à frequência dos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino a que concorrem, mas também a capacidade de aprender.

Art. 23.º — 1 — Os candidatos residentes no continente realizarão a prova de aptidão cultural nos estabelecimentos de ensino a que concorrem, perante um júri a nomear pelo respectivo director.

2 — Os candidatos residentes nas ilhas e em Macau poderão realizar localmente as provas de aptidão cultural, perante um júri

nomeado pelo comandante militar respectivo. A elaboração e classificação das provas será sempre feita nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem.

3 — Em relação aos candidatos residentes nas ilhas e em Macau deverá observar-se o seguinte:

a) Compete aos comandantes militares:

1) Nomear os júris respectivos;
2) Avisar os candidatos da data, hora e local em que devem comparecer para a realização das provas;
3) Terminadas as provas de aptidão cultural, enviar com a maior urgência e pelo meio mais rápido ao estabelecimento de ensino respectivo as referidas provas, as actas e registos elaborados pelo júri;

b) Os júris funcionarão na sede dos comandos militares, actuarão como delegações dos júris dos estabelecimentos de ensino e terão a seguinte constituição:

1) Um oficial superior, que preside;
2) Dois oficiais, devendo, sempre que possível, um deles ter experiência do exercício de funções docentes.

Art. 24.º — 1 — O CEME, sob proposta dos estabelecimentos de ensino, definirá por despacho quais as matérias a incluir na prova de aptidão cultural, bem como as instruções referentes à sua execução.

2 — A prova de aptidão cultural ordena os candidatos de acordo com as classificações obtidas, com vista ao apuramento dos que prosseguirão em concurso.

CAPÍTULO V

Prova de aptidão psicotécnica

Art. 25.º Os candidatos serão submetidos a uma prova de aptidão psicotécnica cuja elaboração compete ao CEPE e que se destina a avaliar se possuem a capacidade mínima necessária para a frequência do estabelecimento de ensino.

Art. 26.º — 1 — Os candidatos residentes no continente realizarão no estabelecimento de ensino a que concorrem, perante um júri, do qual fará parte obrigatoriamente um delegado a designar pelo CEPE.

2 — Os candidatos residentes nas ilhas e em Macau poderão realizar localmente as provas de aptidão psicotécnica perante um júri nomeado pelo comandante militar respectivo, do qual deverá fazer

parte um oficial com a especialidade do CEPE, quando exista. A elaboração e classificação das provas será sempre feita no CEPE.

Art. 27.º — 1 — Os resultados das provas psicotécnicas serão traduzidos segundo o critério em uso no CEPE.

2 — Estes resultados serão conjugados com os obtidos na prova de aptidão cultural e o agrupamento deles resultante servirá de base ao apuramento dos candidatos que devem prosseguir em concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

Art. 28.º Sempre que o CEPE verificar, face às provas prestadas pelos candidatos, a existência de anomalias que justifiquem um exame individual mais completo, informará os respectivos estabelecimentos, a fim de que os pais ou encarregados de educação possam solicitar, no prazo de cinco dias úteis a partir da data em que tiverem oficialmente conhecimento, que os candidatos sejam submetidos a provas especiais.

CAPÍTULO VI

Inspecção médica

Art. 29.º A verificação das condições físicas dos candidatos para a frequência dos estabelecimentos de ensino é feita através de inspecção médica.

Art. 30.º Para efeitos do disposto no artigo 29.º é constituída uma junta de inspecção, a funcionar em cada um dos estabelecimentos de ensino, na altura adequada, com a seguinte constituição:

a) CM e IMPE:

Um oficial superior, de preferência coronel ou tenente-coronel, que preside;
Um professor de Educação Física;
Dois médicos;

b) IO:

Uma professora, a nomear pela directora, que preside;
Duas médicas.

Art. 31.º Na constituição e funcionamento da junta de inspecção deverá ser observado o seguinte:

a) Sempre que possível, serão nomeados os médicos do respectivo estabelecimento de ensino;
b) Quando se tornar necessário, os estabelecimentos de ensino solicitarão à Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) e Direc-

ção do Serviço de Saúde (DSS) a nomeação dos médicos em falta para o funcionamento da junta de inspecção;

c) O Hospital Militar Principal (HMP) apoiará a junta de inspecção no exercício das suas funções em todos os exames e análises que tenham de ser realizados e sempre em regime de prioridade.

Art. 32.º — 1 — Os candidatos residentes nas ilhas e em Macau poderão ser submetidos localmente à inspecção médica de acordo com as normas aplicáveis a cada estabelecimento de ensino, perante juntas de inspecção a nomear pelos respectivos comandantes militares.

2 — Em relação aos candidatos residentes nas ilhas e em Macau deverá observar-se o seguinte:

a) Compete aos comandantes militares:

1) Nomear as juntas de inspeção médica respectivas;
2) Avisar os candidatos da data, hora e local em que devem comparecer para a inspecção;
3) Terminadas as inspecções, recolher as actas e os registos elaborados pela junta e enviá-los, com a maior urgência e pelo meio mais rápido ao estabelecimento de ensino respectivo;

b) As juntas de inspecção médica funcionarão na sede dos comandantes militares, actuarão como delegações da junta do estabelecimento de ensino e terão a constituição definida pelo comandante militar, dentro dos princípios estabelecidos no artigo 30.º

Art. 33.º Aos candidatos podem ser exigidas análises ou exames médicos complementares em hospitais militares ou noutros hospitais, no caso de as inspecções terem lugar nas ilhas ou em Macau, sempre que a junta de inspecção os considere necessários para fundamentar a sua decisão.

Art. 34.º Os candidatos devem apresentar no acto da inspecção médica os documentos que para cada estabelecimento de ensino forem estabelecidos em normas próprias, a elaborar de acordo com o artigo 20.º deste diploma.

Art. 35.º — 1 — A junta de inspecção julga da aptidão ou inaptidão dos candidatos para a frequência do estabelecimento de ensino respectivo, classificando-os nas categorias de «Apto», «Apto condicionalmente» ou «Inapto».

a) São considerados «Aptos» os candidatos que superarem sem restrições as tabelas de inaptidão e possam ser admitidos nesse ano lectivo.

b) São considerados «Aptos condicionalmente» os candidatos em relação aos quais a decisão da junta de inspecção esteja dependente do resultado de exames médicos complementares, de análises ou pequenas intervenções cirúrgicas a que se devam submeter antes do início do ano lectivo.

c) São considerados «Inaptos» os candidatos que não satisfizerem nem se preveja que possam vir a satisfazer as tabelas de aptidão por terem insuficiências incuráveis ou que constituam índices morfológicos ou patológicos considerados inibitórios pelas tabelas de aptidão.

2 — Podem ser considerados «Aptos» os candidatos sobre os quais a junta de inspecção se possa pronunciar definitivamente, apesar de virem a necessitar de ser submetidos a qualquer intervenção cirúrgica em data posterior ao início do ano lectivo, desde que o pai ou encarregado de educação tome, por escrito, o compromisso de autorizar essa intervenção cirúrgica na data em que o médico chefe dos serviços de saúde do respectivo estabelecimento de ensino venha a determinar.

Art. 36.º — 1 — A decisão de «Inapto» aplicada pela junta de inspecção a um candidato inibe-o de concorrer a todos os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma no concurso desse ano.

2 — Os candidatos julgados «Aptos condicionalmente» podem continuar em concurso até decisão em contrário.

Art. 37.º — 1 — Das decisões da junta de inspecção pode ser interposto recurso pelo pai ou encarregado de educação do candidato para o CEME, que decidirá, em face do relatório a elaborar pela respectiva junta escolar e baseado em parecer da DSS, se o candidato deverá ou não ser presente a nova inspecção médica, a efectuar por uma junta do HMP.

2 — No caso de deferimento do recurso a que se refere o número anterior, o resultado da junta do HMP substituirá o anterior para todos os efeitos legais.

3 — O prazo de interposição do recurso é de cinco dias úteis a contar da data da afixação do resultado da inspecção médica.

4 — Da decisão da junta do HMP, depois de homologada pelo CEME, não há recurso.

CAPÍTULO VII

Provas de aptidão física

Art. 38.º A prova de aptidão física destina-se, em conjugação com a inspecção médica, a verificar se o candidato reúne as condi-

ções físicas indispensáveis ao regime próprio do estabelecimento a que se destina.

Art. 39.º A prova de aptidão física é constituída por um conjunto de exercícios, cuja composição e condições de execução serão estabelecidas por despacho do CEME.

Art. 40.º A prova de aptidão física é prestada perante um júri constituído por:

a) Comandante do corpo de alunos ou, no caso de impossibilidade deste, por um oficial a designar pelo director, que preside;
b) Dois professores de Educação Física.

Art. 41.º Relativamente às provas de aptidão física a realizar pelos candidatos residentes nas ilhas e em Macau deverá observar-se o seguinte:

a) Compete aos comandantes militares:

1) Nomear os júris respectivos;
2) Avisar os candidatos da data, hora e local em que devem comparecer para a realização das provas;
3) Terminadas as provas de aptidão física, recolher as actas e os registos elaborados pelo júri e enviá-los, com a maior urgência e pelo meio mais rápido, ao estabelecimento de ensino respectivo;

b) Os júris funcionarão na sede dos comandos militares, actuarão como delegações dos júris dos estabelecimentos de ensino e terão a seguinte constituição:

1) Um oficial superior, que preside;
2) Dois oficiais, devendo, sempre que possível, um deles ser especializado em educação física.

Art. 42.º Os riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer das provas são cobertos através de um seguro a estabelecer e da responsabilidade das forças armadas.

Art. 43.º Antes do início da prova e dos diversos exercícios os candidatos serão elucidados pelo júri sobre todas as condições da sua realização e demais disposições da prova e suas consequências.

Art. 44.º O júri, terminadas as provas, lança em registo próprio os resultados alcançados por cada candidato, com as necessárias observações, para permitir a sua apreciação final.

Art. 45.º Das decisões do júri da prova de aptidão física somente caberá recurso por desrespeito do Regulamento destas provas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 46.º Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se militares dos QP das FA os oficiais e sargentos dos QP em qualquer situação e as praças readmitidas do Exército e similares dos outros ramos das FA.

Art. 47.º Para efeitos de aplicação deste diploma, os oficiais abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 90/78, de 9 de Maio, são considerados para todos os efeitos como oficiais dos QP.

Art. 48.º A execução do presente diploma será regulada por normas especiais para cada um dos estabelecimentos de ensino, que entrarão em vigor depois de aprovadas pelo CEME, ouvido o departamento de instrução.

Art. 49.º As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos por despacho do CEME, ouvido o departamento de instrução.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 196, de 26Ago80.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretarias de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 237/80

Pelo disposto na alínea *b*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, os benefícios da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) foram alargados aos ascendentes do funcionário ou agente, desde que estejam a seu cargo, situação que importa definir por forma a serem resolvidas as dúvidas que entretanto têm surgido.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Consideram-se a cargo dos trabalhadores da Administração Pública os ascendentes ou equiparados que não tenham rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, ou àquela remuneração, tratando-se de um casal de ascendentes.

2 — Incluem-se no conceito de rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, rendas, pensões e equivalentes, que concorram na economia individual do ascendente ou na economia do casal.

3 — São equiparados a ascendentes do trabalhador do cônjuge:

a) Os adoptantes de um e do outro, bem assim os dos seus ascendentes;

b) Os afins compreendidos na linha recta ascendente.

4 — Para efeitos de aplicação do presente despacho, a ADSE poderá exigir os meios de prova que considere necessários.

5 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento e da Segurança Social.

Secretarias de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento e da Segurança Social, 21 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.* — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

(*D. R.* — I Série, n.º 184, de 11Ago80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 254/80

Considerando as dúvidas suscitadas, depois da publicação do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, acerca da vigência das diversas normas regulamentares da administração do pessoal civil das forças armadas, como, por exemplo, as aprovadas pelas Portarias n.ºs 411/79 e 412/79, ambas de 9 de Agosto;

Atendendo a que tais dúvidas resultam do disposto nos artigos 20.º a 23.º, 25.º, 26.º, 108.º, 110.º e 111.º do primeiro dos estatutos aprovados pelo aludido diploma legal, que remetem a regulamentação futura da referida matéria para diplomas a publicar;

Ponderando que, enquanto não forem publicados esses diplomas, continuam obviamente em vigor as normas regulamentares que, na organização militar, já se aplicavam à mesma matéria:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 117.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, o seguinte:

1 — Enquanto não forem publicados os diplomas regulamentares previstos nos artigos 20.º a 23.º, 25.º, 26.º, 108.º, 110.º e 111.º do mesmo Estatuto, mantêm-se em vigor as normas que do antecedente regulavam, na organização militar, as carreiras e os quadros do pessoal civil das forças armadas, designadamente no que respeita à sua admissão, promoção e transferência.

2 — Este despacho tem natureza interpretativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 186, de 13Ago80.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Stanags

Carta de Promulgação Nacional

Entradas em vigor

Por despacho de 29 de Julho de 1980 do Chefe do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o disposto em 3. da Carta de Promulgação Nacional, referente a STANAGS, publicam-se as respectivas datas de entrada em vigor assim como a que ramo das Forças Armadas são aplicados:

O STANAG 3150 (5.ª Edição) Catalogação de Material:

— Sistema Uniforme de Classificação de Abastecimento.

— Codification of Equipment/Uniform System of Suply Classification.
— Codification des Matérielles/Système Uniforme de Classification des Approvisionnements.

Entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em 4 de Março de 1980.

Deste STANAG, difundido em Português, Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

O STANAG 3151 (5.ª Edição) Catalogação de Material:

— Sistema Uniforme de Identificação de Artigos.
— Codification of Equipment/Uniform System of Item Identification.
— Codification des Matérielles/Système Uniforme d'Identification d'Articles.

Entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em 4 de Março de 1980.

Deste STANAG, difundido em Português, Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

Estado-Maior do Exército, 29 de Julho de 1980.

Stanags

Carta de Promulgação Nacional

Entradas em vigor

Por despacho de 29 de Julho de 1980 do Chefe do Estado-Maior do Exército, em conformidade com o disposto em 2. da Carta de Promulgação Nacional referente a STANAGS, publica-se a respectiva data de entrada em vigor assim como a que ramo das Forças Armadas é aplicado:

O STANAG 2146 (2.ª Edição):

— Cooperação Infantaria/Carros Blindados.
— Co-operation-Infantry/Armoured Fighting Vehicles (AFV).
— Coopération Infanterie/Véhicules Blindés de Combat.

Entra em vigor no Exército, em 14 de Outubro de 1977.

Deste STANAG, difundido em Português, Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

Estado-Maior do Exército, 29 de Julho de 1980.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 46/80

Segundo a legislação em vigor, nos casos de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento só é reconhecido o direito a pensão de sobrevivência a cônjuges ou ex-cônjuges se tal direito houver sido consignado na declaração sobre os bens do casal.

Este condicionamento à atribuição do direito a pensão de sobrevivência não é compatível, porém, com a natureza daquela pensão, que não pode ser encarada como um bem do casal, consubstanciando antes uma prestação de segurança social destinada a proteger as pessoas que, em razão da morte de familiar de quem dependiam economicamente, se encontram em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência.

Aliás, a exigência imposta pela lei só em casos muito raros terá sido cumprida, precisamente porque os cônjuges não encaram o direito a uma pensão a conceder pela segurança social como um bem do casal, passível de acordo no momento da separação ou do divórcio.

Daí resultam múltiplas situações de desprotecção social nos casos em que a morte faz cessar o direito do cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivo a pensão de alimentos.

É face a situações desse tipo que cumpre à segurança social actuar, através da atribuição de pensão de sobrevivência, e independentemente de o direito àquela pensão ter ficado ou não consignado na declaração relativa aos bens do casal.

Por isso se entende que, sem prejuízo da revisão de fundo do regime de atribuição das pensões de sobrevivência, já em fase adiantada de preparação, se deve desde já alterar o condicionalismo legal referente aos casos de separação ou divórcio por mútuo consentimento.

Nestes termos, determina-se:

Têm direito a pensão de sobrevivência, concedida pela Caixa Nacional de Pensões, as pessoas separadas de pessoas e bens ou divorciadas por mútuo consentimento de beneficiários que confiram direito àquela prestação, desde que, à data da sua morte, tivessem direito a deles receberem pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente, independentemente de ter ficado ou não consignado o direito à pensão na declaração relativa aos bens do casal.

Ministério dos Assuntos Sociais, 5 de Agosto de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.*

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 12Ago80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho conjunto

Os princípios a que devem obedecer a avaliação do rendimento escolar no 11.º ano de escolaridade e da classificação final dos cursos complementares criados pelo Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 22 de Junho, e reformulados pelo Despacho Normativo n.º 135-A/79, de 5 de Junho, foram estabelecidos pelo Despacho n.º 27/80, de 7 de Março, do Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário.

A adopção dos referidos princípios pelos estabelecimentos militares de ensino, Instituto de Odivelas, Colégio Militar e Instituto Militar dos Pupilos do Exército, deverá atender à sua natureza e finalidade.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determinamos:

I

Disposições gerais

1 — Nos estabelecimentos militares de ensino a avaliação do aproveitamento escolar dos alunos que frequentam o 11.º ano de escolaridade obedecerá aos princípios seguintes:

1.1 — Nas componentes de formação geral e de formação específica (incluindo as disciplinas de opção) o esquema de classificação considerará:

a) Escala de classificação: de 0 a 20 valores;

b) Regime: classe;

c) Frequência de informação: três épocas anuais, coincidentes com o termo de cada período escolar;

d) Aproveitamento: a classificação atribuída no 3.º período expressará o aproveitamento global da disciplina;

e) Em cada uma das disciplinas haverá exame final, a que só serão admitidos os alunos que não tendo ultrapassado o número de faltas estabelecido legalmente obtenham no 3.º período classificação igual ou sueprior a 9 valores;

f) A disciplina de Educação Física, quando não integrada componente vocacional militar, está sujeita a classificação e frequência de informação, de acordo com o referido no n.º 1, alíneas *a*), *c*) e *d*), mas não é tomada em consideração para efeitos de passagem de ano.

1.2 — No que respeita à componente de formação vocacional, o esquema de classificação comportará:

a) Obtenção da classificação final de cada disciplina coincidente com a classificação, na escala de 0 a 20 valores, do último período;

b) Obtenção da classificação da componente de formação vocacional correspondente à média aritmética, aproximada às unidades, das classificações de aproveitamento gobal das disciplinas que a integram;

c) Realização de exame final a que serão admitidos os alunos que não tendo ultrapassado o número de faltas legalmente estabelecido em cada uma das disciplinas obtenham aprovação na frequência da componente de formação vocacional.

1.2.1 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, consideram-se aprovados na frequência da componente de formação vocacional os alunos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Obterem média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de frequência das disciplinas que a integram no 11.º ano, não inferior a 10 valores;

b) Terem classificação de aproveitamento global de frequência por disciplina igual ou superior a 10 valores, podendo, no entanto, obter classificação de frequência igual ou superior a 8 valores numa e só numa disciplina do 11.º ano.

II

Regime aplicável nas disciplinas dos planos de estudo seguidos no ensino oficial

2 — A dispensa de exame final dos alunos que frequentam o 11.º ano em estabelecimentos de ensino oficial e estabelecimentos de ensino particular em regime de paralelismo pedagógico é regulamentada como segue:

2.1 — Em cada uma das disciplinas bienais das componentes de formação geral e de formação específica serão dispensados de exame os alunos que obtenham, cumulativamente:

a) Média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de frequência do 10.º e 11.º anos, igual ou superior a 13 valores;
b) Classificação de frequência no 11.º ano igual ou superior a 13 valores;

2.2 — Em cada uma das disciplinas anuais de formação específica (incluindo as disciplinas de opção) serão dispensados de exame os alunos que obtenham, na respectiva frequência, classificação igual ou superior a 13 valores.

2.3 — Na componente de formação vocacional serão dispensados de exame os alunos que obtenham, cumulativamente:

a) Média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de frequência no 10.º e 11.º anos, igual ou superior a 13 valores;
b) Classificação de frequência no 11.º ano igual ou superior a 13 valores;
c) Classificação de aproveitamento global de frequência, em cada uma das disciplinas de componente de formação vocacional do 11.º ano, igual ou superior a 10 valores.

2.4 — Os alunos dispensados de exame em qualquer das disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica e na componente de formação vocacional poderão requerer a prestação de provas de exame, para melhoria de nota, no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação das classificações de frequência.

3 — Haverá uma época de exames (Junho-Julho) com duas chamadas, tendo direito a prestação de provas na segunda chamada os alunos que não tenham comparecido à primeira chamada por motivo de doença, comprovada por atestado médico.

3.1 — Devido ao regime de classe que vigora nos estabelecimentos militares de ensino, haverá uma segunda época de exames, em Setembro, para os alunos a quem faltem, no máximo, duas disciplinas para conclusão do ano com aproveitamento.

3.1.1 — O encarregado de educação do aluno pode requerer ao director do estabeelcimento de ensino que ao seu educando seja aplicado o regime de disciplinas. A passagem a este regime implica, obrigatoriamente, o abate ao efectivo do estabelecimento.

4 — Os exames serão constituídos:

4.1 — Nas disciplinas de Português e de Língua Estrangeira, das componentes de formação geral e de formação específica, por uma prova escrita e uma prova oral.

4.2 — Nas restantes disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica, por uma prova escrita.

4.3 — Na componente de formação vocacional, por provas escritas, provas orais e provas práticas, consoante a natureza das respectivas disciplinas e de acordo com as normas e critérios de avaliação definidos pela Direcção-Geral do Ensino Secundário no Despacho n.º 27/80.

5 — As provas escritas terão a duração de noventa minutos, excepto as da disciplina de Geometria Descritiva.

5.1 — As provas escritas da disciplina de Geometria Descritiva terão a duração de cento e vinte minutos, com uma tolerância de quinze minutos.

5.2 — As provas orais terão a duração mínima de quinze minutos e a duração máxima de trinta minutos.

5.3 — A duração das provas de exame da componente de formação vocacional será fixada na regulamentação prevista no n.º 4.3 do presente despacho.

6 — Os pontos para as provas escritas serão elaborados:

6.1 — Para as disciplinas de formação geral e de formação específica (incluindo as disciplinas de opção), por uma comissão nomeada pelo director do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico.

6.2 — Para a componente de formação vocacional, pelas escolas em condições a definir na regulamentação prevista no n.º 4.3 do presente despacho.

7 — Os exames realizar-se-ão segundo calendário a fixar pelo Estado-Maior do Exército mediante proposta do estabelecimento de ensino.

8 — O conselho pedagógico definirá os critérios gerais para a classificação das provas escritas, tendo em consideração o que estiver estabelecido pela Direcção-Geral do Ensino Secundário.

9 — Para a realização das provas escritas e orais das disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica, serão constituídos júris, nomeados pela direcção do estabelecimento de ensino (ouvido o conselho pedagógico).

9.1 — Os júris das provas de exame da componente de formação vocacional serão constituídos por professores das disciplinas que a integram no 11.º ano.

10 — Mantêm-se em vigor as disposições legais sobre exames dos cursos complementares não contrariadas pelo presente despacho.

11 — No apuramento das classificações de exame, observar-se-á o seguinte:

11.1 — Nas disciplinas de Português e de Língua Estrangeira, das componentes de formação geral e de formação específica, serão excluídos da prova oral os examinandos que obtiverem na prova escrita classificação inferior a 7,5 valores.

11.1.1 — Nas disciplinas referidas no número anterior, serão dispensados da prestação da prova oral os examinandos que obtiverem na prova escrita classificação igual ou superior a 13 valores.

11.1.2 — Para os examinandos que se encontram nas condições definidas no n.º 11.1.1 do presente despacho, a classificação de exame é expressa pela classificação da prova escrita.

11.1.3 — Para os examinandos que prestarem prova oral das disciplinas de Português e de Língua Estrangeira, a classificação de exame é expressa pela média aritmética simples não arredondada das classificações obtidas na prova escrita e na prova oral.

11.2 — Nas disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica, excepto Português e Língua Estrangeira, a classificação de exame é expressa pela classificação obtida na prova escrita, não arredondada.

11.3 — Na componente de formação vocacional, a classificação de exame será expressa pela classificação não arredondada obtida na prova escrita, na prova prática ou na prova oral, de acordo com a natureza da disciplina.

12 — Considerar-se-ão aprovados nos exames de cada uma das disciplinas das componentes de formação geral, de formação específica e de formação vocacional os examinandos que obtiverem classificação igual ou superior a 9,5 valores, calculada nos termos do n.º 11.º do presente despacho.

12.1 — Os restantes alunos considerar-se-ão reprovados.

12.2 — Apurada a classificação de exame, os examinandos reprovados poderão interpor recurso da decisão do júri da prova escrita,

das disciplinas de formação geral, de formação específica e também da componente de formação vocacional em que tenham prestado prova escrita.

12.2.1 — Os recursos serão apresentados à direcção dos estabelecimentos de ensino de acordo com as normas em vigor para os restantes examinandos do ensino secundário.

13 — Para os alunos aprovados em exame, nos termos do n.º 12 do presente despacho, a classificação final de cada uma das disciplinas bienais das componentes de formação geral, de formação específica e vocacional será calculada pela fórmula

$$C = \frac{2\ (F_1 + F_2) + E}{5}$$

em que:

C é a classificação final das disciplinas, arredondada às unidades;

F_1 e F_2 são as classificações de frequência do 10.º e do 11.º anos de cada uma das disciplinas bienais de formação geral, de formação específica e de formação vocacional;

E é a classificação de exame.

13.1 — Nas disciplinas anuais do 11.º ano da componente de formação específica (incluindo as disciplinas de opção) e de formação vocacional, a classificação final dos alunos aprovados em exame será obtida pela fórmula

$$C = \frac{2\ F + E}{3}$$

em que:

C é a classificação final das disciplinas, arredondada às unidades;

F é a classificação de frequência;

E é a classificação de exame.

13.2 — A classificação final na componente de formação vocacional será a média aritmética, arredondada às unidades, das classificações finais obtidas em cada uma das disciplinas anuais e bienais do 10.º e 11.º anos que a integram.

13.2.1 — Quando a média referida no n.º 13.2 do presente despacho for inferior a 10 valores, o aluno considerar-se-á reprovado na componente de formação vocacional.

14 — As classificações das provas escritas, as classificações de exame e as classificações finais de cada uma das disciplinas de formação geral, de formação específica e de formação vocacional, assim como a classificação final da componente de formação vocacional, de acordo com o disposto no n.º 13.2, serão registadas nos livros de termos e nas pautas a afixar.

15 — A classificação final de cada uma das disciplinas de formação geral e de formação específica e da componente de formação vocacional, para os alunos dispensados de exame nos termos dos n.ºs 1, 2.2 e 2.3 do presente despacho, é expressa:

15.1 — Em cada uma das disciplinas bienais das componentes de formação geral e de formação específica, pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de frequência do 10.º e 11.º anos.

15.2 — Em cada uma das disciplinas anuais de formação específica (incluindo as disciplinas de opção), pela classificação de frequência.

15.3 — Na componente de formação vocacional, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 2.3 do presente despacho.

16 — A classificação final dos alunos dispensados de exame que requererem prestação de provas para melhoria de nota em cada uma das disciplinas de formação geral e de formação específica e na componente de formação vocacional será calculada pelas fórmulas indicadas nos n.ºs 13 e 13.1 do presente despacho, prevalecendo a classificação mais elevada.

III

Regime aplicável nas disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino

17 — Às disciplinas de Instrução Militar, Educação Física, Equitação e Esgrima, quando integradas numa componente de formação vocacional militar, aplicam-se as normas contidas no n.º 1.2, alíneas *a*) e *b*), do presente despacho, não se permitindo contudo a transição ao ano imediato com classificação inferior a 10 valores quer em Instrução Militar ou em Educação Física, quer no conjunto das disciplinas dessa componente.

18 — A disciplina de Instrução Militar, quando não integrada numa componente de formação vocacional militar, fica sujeita às directivas emanadas do Estado-Maior do Exército.

IV

Aprovação no curso complementar

19 — A aprovação no curso complementar implica a aprovação em todas as disciplinas das componentes de formação geral, de for-

mação específica (anuais e bienais, incluindo as disciplinas de opção) e na componente de formação vocacional.

20 — A classificação final do curso complementar do ensino secundário será expressa pela média simples, arredondada às unidades, das classificações finais de todas as disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica (incluindo as de opção) e de formação vocacional.

21 — Aos alunos aprovados no curso complementar do ensino secundário será passado, nos termos da lei, o correspondente diploma.

21.1 — No diploma do curso complementar do ensino secundário será registada a classificação final do curso, bem como as classificações finais de cada uma das disciplinas de formação geral, de formação específica e a classificação final da componente de formação vocacional.

21.2 — Aos alunos que o requererem serão passadas, nos termos legais, certidões do diploma do curso complementar do ensino secundário.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Ciência, 4 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

(*D. R.* — II Série, n.º 186, de 13Ago80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

Considerando a necessidade e conveniência de evitar que os alunos da Escola Naval (EN), Academia Militar (AM) e Academia da Força Aérea (AFA), quando eliminados de uma destas escolas por motivos que afectem a ética e formação militar, possam vir a ser aceites na admissão das outras duas escolas, os Chefes dos Estados-Maiores, em despacho conjunto, determinam:

1 — Os alunos da EN, AM e AFA que forem eliminados da escola que frequentam não podem ser aceites a concurso de admis-

são pelas outras duas escolas, desde que a eliminação tenha sido devida a qualquer um dos seguintes motivos:

a) Motivos disciplinares;
b) Falta de aptidão militar;
c) Carência de qualidades morais;
d) Incapacidade física para o serviço militar.

2 — Para efeito do cumprimento desta determinação, no final de cada ano lectivo, cada uma das escolas enviará às outras duas uma relação nominal dos alunos eliminados durante esse ano por qualquer das razões mencionadas no número anterior.

Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, 15 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 190, de 19Ago80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 50-A/80

Militares houve que, sendo oficiais dos quadros permanentes e tendo-se constituído na situação de deserção por espaço superior a noventa dias por via de implicação em acontecimentos conexionados com o 11 de Março de 1975 e o 25 de Novembro do mesmo ano ou no seguimento de outras ocorrências admissivelmente de natureza política, foram abatidos ao quadro permanente do Exército, transitando para os quadros de oficiais de complemento nos termos da segunda parte do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar de 1925.

Considerando que a medida aplicada a esses militares tem carácter estatutário ou administrativo e que, como tal, não está abrangida pela amnistia decretada pela Lei n.º 74/79, de 23 de Novembro, nomeadamente, o seu artigo 1.º n.º 2, cujo campo de incidência pressupõe a comissão do crime de deserção:

Determino que os militares em questão se mantenham na situação em que se encontram.

Estado-Maior do Exército, 12 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Tendo surgido dúvidas quanto ao abono de gratificação de serviço aéreo aos alunos do curso de pilotagem areonáutica da Academia Militar e da Academia da Força Aérea, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, em cumprimento do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, determinam o seguinte:

1 — O abono de gratificação do serviço aéreo estabelecido no n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, é devido quando a instrução de voo, integrada nos currículos dos cursos, se desenvolva regularmente ao longo de cada ano lectivo.

2 — Enquanto as circunstâncias impuserem que aquela actividade se limite ao período de Verão, serão os alunos abonados de uma gratificação nos dias em que voam, a processar pela Força Aérea, igual a $^{1}/_{30}$ da que é fixada no n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do decreto-lei citado.

3 — Ao pessoal em estágio de adaptação é aplicado, no respeitante a gratificações pelos voos efectuados, o procedimento do n.º 2 do presente despacho.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 194, de 23Ago80.)

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Considerando as dúvidas que têm surgido quanto ao regime legal aplicável aos militares em cumprimento do serviço militar obrigatório que desejem ter uma actividade civil remunerada durante as férias e horas de folga a fim de melhorarem a situação económica do seu agregado familiar;

Considerando, no entanto, que é do interesse das forças armadas a salvaguarda do decoro militar e a prevalência das exigências da vida militar sobre as da vida civil para os elementos que dela fazem parte:

Determina-se:

1 — Os militares que se encontram no cumprimento do serviço militar obrigatório podem celebrar contratos de trabalho para vigorar durante o seu tempo de licença de férias, bem como durante horas de folga, com qualquer entidade patronal, desde que o solicitem ao comandante da unidade ou outra entidade equivalente de quem dependam disciplinarmente e tal lhes seja concedido.

2 — O pedido de autorização deverá ser escrito, devidamente fundamentado, com indicação de todos os elementos relativos ao contrato de trabalho a celebrar que permitam uma decisão ponderada por parte das entidades competentes.

3 — A actividade a exercer não poderá em caso algum ser incompatível com o cumprimento dos deveres militares, nomeadamente os que são descritos nos n.ºs 13.º, 14.º e 16.º do artigo 4.º do RDM.

4 — Os interesses da Instituição Militar prevalecem em todas as situações sobre os interesses relativos à actividade civil do interessado.

5 — A Instituição Militar não assume em caso algum responsabilidades por acidentes sofridos ou doenças adquiridas ou resultantes de serviço prestado pelos militares a entidades privadas, ainda que devidamente autorizados. Eventuais acidentes sofridos ou doenças adquiridas nestas condições deverão ser comunicados à unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar presta serviço, desde que tenham repercussão na sua actividade nas forças armadas.

6 — As disposições do presente documento são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos militares em cumprimento do serviço militar obrigatório que pretendam praticar desporto, como federados, em qualquer organização desportiva civil, equiparando-se esta, para efeito deste despacho, a uma entidade patronal.

7 — As entidades que concederam as autorizações, nos termos do presente despacho, poderão cancelá-las em qualquer momento, quando o interesse das forças armadas o justifique.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 197, de 27Ago80.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 236/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na nova redacção dada ao artigo 410.º do Código Civil, n.º 3, onde se lê: «..., da existência da respectiva licença de construção ...», deve ler-se: «..., da existência da respectiva licença de utilização ou de construção ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(D. R. — I Série, n.º 185, de 12Ago80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Declaração

Nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943, publica-se que passa a ser considerado dia festivo do Centro de Selecção do Porto o dia 31 de Julho, comemorando a data

em que a CI/CSP se intalalou no Aquartelamento de Monte Pedral. (Despacho de 16 de Julho de 1980 do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.)

Estado-Maior do Exército, 5 de Agosto de 1980. — O Chefe da Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel M. Amaral de Freitas*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

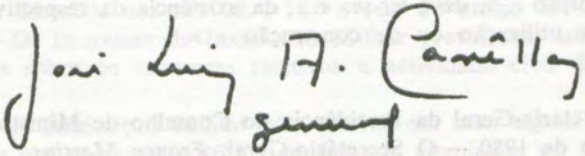

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1980

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILH
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E ARQUIVO
Entrada n.º 4757
Em 12 de 2 1981
Processo n.º

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 354/80

de 5 de Setembro

Torna-se necessário proceder à actualização das tabelas remuneratívas dos militares visando a recuperação, na medida do possível, do respectivo poder de compra, em quantitativos que correspondem a percentagens médias de 10,3 % para o período de Abril a Junho e de 19 % a partir de Julho, identicamente ao que foi feito pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

Paralelamente importa que se proceda à correcção de assimetrias geradas em diversos postos militares relativamente a determinados cargos ou categorias da função pública, naturalmente decorrentes de reajustamentos que nestes o Governo tem vindo a introduzir. Tal correcção tem, necessariamente, de fazer-se dentro da preocupação de uma equitativa distribuição dos custos financeiros, por um lado, e, por outro, da indispensável salvaguarda da posição que os elementos das forças armadas devem ocupar no conjunto dos trabalhadores portugueses.

Assim é que, embora apenas com efeitos no último trimestre deste ano, se julga conveniente concretizar desde já na estrutura remunerativa do pessoal militar as consequências decorrentes da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros, no que respeita à equiparação com os chamados cargos de chefia daquelas funções que satisfazem às definições estabelecidas na citada resolução, equiparação essa que importa ser reconhecida aos cargos cujo desempenho corresponde estatutariamente a determinados postos militares, e, bem assim, face ao Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que estruturou as carreiras civis, ter na necessária conta os princípios nele instituídos, que não podem ser ignorados nas carreiras militares, designadamente nos casos de analogia evidente, como é o das categorias de ingresso em carreiras de idêntico nível de formação profissional.

Finalmente, e também em correspondência ao anunciado no Decreto-Lei n.º 200-A/80, as futuras revisões das tabelas remunerativas dos militares terão em conta o princípio da anualidade.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em correspondência com o regime estabelecido para a função pública pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, com a extensão que lhe veio a ser dada pela Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, os vencimentos base dos generais e dos brigadeiros, dos coronéis e dos tenentes-coronéis e dos correspondentes postos da Armada, serão fixados em quantitativos idênticos aos que se encontrem estabelecidos, respectivamente, para os directores-gerais, subdirectores-gerais, directores de serviço e chefes de divisão.

Art. 2.º Os vencimentos base dos tenentes e dos segundos-sargentos e dos correspondentes postos da Armada serão estabelecidos em quantitativos idênticos aos que se encontrem fixados na função pública para as categorias de ingresso nas carreiras do pessoal técnico superior, no primeiro caso, e do pessoal técnico-profissional, habilitado com cursos de formação técnico-profissional complementar, no segundo caso.

Art. 3.º Os vencimentos base dos postos militares não referidos nos artigos anteriores serão fixados em relação ao decorrente do disposto naqueles artigos de forma a atender, na medida do indispensável, a estrutura das carreiras militares respectivas e as funções específicas de cada posto.

Art. 4.º — 1 — Nos termos do estabelecido nos artigos anteriores, conjugado com a actualização de vencimentos respeitante ao ano corrente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas são os seguintes:

Postos	Vencimentos		
	De Abril a Junho de 1980	De Julho a Setembro de 1980	A partir de Outubro de 1980
General e vice-almirante	30 100$00	32 400$00	36 900$00
Brigadeiro e contra-almirante	27 800$00	29 900$00	34 200$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	25 000$00	27 000$00	32 000$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	23 900$00	25 800$00	30 000$00
Major e capitão-tenente	22 800$00	24 600$00	28 000$00
Capitão e primeiro-tenente ...	20 900$00	22 600$00	25 000$00
Tenente e segundo-tenente	17 900$00	19 200$00	21 100$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	16 300$00	17 600$00	19 000$00

2 — Identicamente os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas são os seguintes:

Postos	Vencimentos		
	De Abril a Junho de 1980	De Julho a Setembro de 1980	A partir de Outubro de 1980
Sargento-mor	19 300$00	20 800$00	22 500$00
Sargento-chefe	18 000$00	19 300$00	21 200$00
Sargento-ajudante	15 900$00	17 100$00	18 200$00
Primeiro-sargento	14 200$00	15 300$00	16 400$00
Segundo-sargento	12 900$00	13 900$00	14 700$00
Furriel e subsargento	11 800$00	12 700$00	13 400$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Postos	Vencimentos		
	De Abril a Junho de 1980	De Julho a Setembro de 1980	A partir de Outubro de 1980
Armada			
Do grupo A:			
Cabo	11 800$00	12 700$00	13 400$00
Primeiro-marinheiro	11 000$00	11 900$00	11 900$00
Segundo-marinheiro	7 700$00	8 300$00	8 300$00
Grumete reconduzido (*a*)	10 500$00	11 300$00	11 300$00
Do extinto quadro da taifa:			
Primeiro-despenseiro (*a*)	12 900$00	13 900$00	14 700$00
Exército e Força Aérea			
Readmitidas:			
Primeiro-cabo	11 000$00	11 900$00	11 900$00
Segundo-cabo	10 500$00	11 300$00	11 300$00
Soldado	9 900$00	10 700$00	10 700$00
Contratadas:			
Primeiro-cabo	7 700$00	8 300$00	8 300$00
Segundo-cabo	7 600$00	8 200$00	8 200$00
Soldado	7 500$00	8 100$00	8 100$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 31 900$ de Abril a Junho, para 34 500$ de Julho a Setembro e para 41 000$ a partir de Outubro do corrente ano. As despesas de representação, estabelecidas na mesma disposição legal, são fixadas a contar de Outubro do ano corrente, no quantitativo correspondente a 10 % do mesmo vencimento base.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Postos	Vencimentos	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Cadetes alunos:		
Nos 1.º e 2.º anos	1 500$00	1 600$00
Nos 3.º e 4.º anos	2 000$00	2 100$00
Aspirante a oficial (incluindo tirocínio) ...	8 900$00	9 600$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos, quando graduados ou promovidos a furriel em consequência e por efeitos da frequência desse curso, terão o vencimento mensal de 8 900$ no 2.º trimestre do corrente ano e de 9 600$ a partir do mês de Julho seguinte.

Art. 5.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos, mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para execução do presente diploma, os encargos delas resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Agosto de 1980.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

(*D. R.* — I Série, n.º 205, de 5Set80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 354-A/80

de 5 de Setembro

Considerando que razões imperiosas podem justificar a prorrogação das comissões normais previstas no artigo 38.º, n.º 1, alínea *e*), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na contagem dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, não é considerado o tempo de frequência de cursos, diligências ou estágios determinados pelo Exército.

Art. 2.º — 1 — Os prazo previstos no n.º 2 do artigo 38.º do citado Estatuto do Oficial do Exército podem ser prorrogados, por um período de um ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior e, em consequência, automaticamente prorrogadas pelo prazo nele referido as comissões normais dos oficiais do Exército que, à data da publicação do presente diploma, já tenham eventualmente ultrapassado os prazos previstos no n.º 2 do artigo 38.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Agosto de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

Promulgado em 28 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 205, Suplemento, de 5Set80.)

Decreto-Lei n.º 355/80

de 8 de Setembro

O presente diploma visa fundamentalmente aplicar ao pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, alterando-se o respectivo quadro em conformidade com aqueles princípios e as necessidades dos Serviços.

Por outro lado, aqui se contêm, ainda, as normas que fixam os requisitos gerais de provimento de categorias não contempladas naquele decreto-lei, insuficientemente regulados no diploma que criou estes Serviços.

Procede-se também à adaptação ao pessoal dirigente dos dispositivos gerais da função pública, alterando simultaneamente a designação de algumas categorias.

Introduz-se, finalmente, a norma que torna aplicável o regime geral da função pública ao pessoal dos Serviços — o que era já a prática corrente — em tudo quanto não estiver diversamente regulado no Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, e neste diploma.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São aplicáveis aos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, adiante designados por SACR, as regras gerais de ingresso e acesso estabelecidas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, bem como as disposições dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 2.º, do n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 6.º, todas do mesmo diploma.

2 — A admissão de lugares de acesso só é permitida quando se verifique não existirem no quadro dos SACR indivíduos possuidores dos requisitos necessários para o provimento dos referidos lugares.

Art. 2.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1981, o provimento dos lugares do quadro do pessoal dos SACR fica sujeito às regras aplicáveis do presente diploma.

2 — Até 31 de Dezembro de 1980, o provimento dos lugares do quadro do pessoal dos SACR far-se-á com preferência pelo pessoal nele integrado, ficando apenas sujeito aos requisitos de habilitações e experiência profissional previstos neste diploma e ainda, caso se trate de lugares de acesso, ao da permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior, se outro mínimo de tempo não estiver especialmente previsto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

3 — Até à data referida no número anterior, o provimento poderá ainda fazer-se através da integração de agentes que, há mais

de um ano, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes dos SACR, com observância dos requisitos estabelecidos neste diploma para o ingresso na carreira.

Art. 3.º São aplicáveis aos SACR as normas que vierem a ser estabelecidas em cumprimento do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 4.º O quadro do pessoal dos SACR passa a ter a composição do mapa anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — O secretário permanente e os secretários permanentes-adjuntos a que se referem os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, passam a denominar-se, respectivamente, secretário-geral e secretários-gerais-adjuntos.

2 — O secretário-geral é equiparado, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, a director-geral.

3 — Para os mesmos efeitos, os secretários-gerais-adjuntos são equiparados a directores de serviços.

Art. 6.º — 1 — O presidente do conselho administrativo e o chefe de contabilidade serão oficiais superiores de qualquer ramo das forças armadas e, conforme os casos, dos serviços de administração militar, administração naval ou intendência e contabilidade da Força Aérea.

2 — O tesoureiro será um capitão ou oficial superior do serviço geral de qualquer ramo das forças armadas.

3 — O presidente do conselho administrativo é equiparado, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200-A/80, a subdirector-geral.

4 — O chefe de contabilidade é equiparado a chefe de repartição.

Art. 7.º O chefe de secretaria é provido de entre os indivíduos que adiante se indicam, desde que possuidores de experiência adequada ao exercício das funções:

a) Indivíduos com o curso superior adequado;
b) Oficiais subalternos de qualquer ramo das forças armadas;
c) Primeiros-oficiais com classificação não inferior a *Bom* e um mínimo de três anos de serviço na categoria.

Art. 8.º — 1 — A carreira de pessoal técnico superior integra as categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras D, E e G.

2 — A esta carreira são aplicáveis as regras dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 9.º — 1 — A carreira de oficiais administrativos desenvolve-se pelas categorias de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

2 — A esta carreira é aplicável a regra do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

3 — Os lugares de terceiro-oficial são providos de entre indivíduos com as habilitações referidas no n.º 2 do mesmo artigo 11.º, pela seguinte ordem de preferência:

a) Arquivistas;

b) Escriturários-dactilógrafos;

c) Outros indivíduos com aquelas habilitações.

Art. 10.º Os lugares de tradutor-correspondente-intérprete são providos de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou equivalente e habilitados com o domínio, escrito e falado, de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 11.º — 1 — A carreira de secretário-recepcionista desenvolve-se pelas categorias de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L e N.

2 — O ingresso na carreira de secretário-recepcionista é condicionado à posse do curso geral dos liceus ou equiparado e prática comprovada daquelas funções ou equivalentes.

Art. 12.º — 1 — A carreira de escriturário-dactilógrafo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, Q e S.

2 — A esta carreira são aplicáveis as regras dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 13.º — 1 — À carreira de motorista aplica-se o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

2 — Para o ingresso na carreira de motorista será exigida, para além dos requisitos resultantes da aplicação do n.º 1, prática comprovada daquelas funções.

Art. 14.º — 1 — A carreira de contínuo dos SACR integra as categorias de contínuos de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras S e T.

2 — A este pessoal são aplicáveis as regras dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

3 — O ingresso na carreira de contínuo é condicionado à posse da escolaridade obrigatória.

Art. 15.º Os lugares de serventes são providos de entre indivíduos que tenham a escolaridade obrigatória.

Art. 16.º — 1 — A transição do pessoal do actual quadro dos SACR para o quadro a que se refere o artigo 4.º far-se-á de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 e nos artigos seguintes.

2 — O provimento do pessoal dos SACR resultante da transição será feito mediante lista nominativa aprovada pelo presidente dos SACR, donde conste a categoria em que fica provido, sujeita a publicação em *Diário da República*.

Art. 17.º — 1 — Transita para a carreira do pessoal técnico superior o pessoal técnico com os requisitos habilitacionais previstos neste diploma que actualmente se encontra no quadro dos SACR.

2 — O restante pessoal técnico transita para o novo quadro, mantendo as actuais designações, categorias e letras de vencimento, sendo extintos os respectivos lugares à medida que vagarem.

Art. 18.º Os primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais que actualmente se encontram no quadro dos SACR passam a integrar a carreira de oficiais administrativos.

Art. 19.º Os arquivistas transitam para os lugares correspondentes do novo quadro, os quais são extintos quando vagarem.

Art. 20.º Os escriturários-dactilógrafos e os motoristas que actualmente se encontram no quadro dos SACR passam a integrar, respectivamente, as carreiras de escriturário-dactilógrafo e motorista.

Art. 21.º Os contínuos que actualmente se encontram no quadro dos SACR passam a integrar a carreira de contínuo.

Art. 22.º O pessoal não referido nos artigos 17.º e seguintes transita para os lugares correspondentes do novo quadro.

Art. 23.º As regras de transição estabelecidas nos artigos 16.º e seguintes não são impeditivas do acesso do pessoal do quadro dos SACR à categoria imediata quando o mesmo reúna os respectivos requisitos.

Art. 24.º São aplicáveis aos agentes não integrados no quadro dos SACR as disposições do presente diploma que se traduzam em valorização da categoria correspondente ao pessoal do quadro.

Art. 25.º A nomeação de pessoal está sujeita, nos termos gerais, a visto do Tribunal de Contas.

Art. 26.º Ao pessoal dos SACR aplica-se o regime geral da função pública em tudo o que não estiver diversamente regulado.

Art. 27.º Os encargos emergentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações afectas a vencimentos inscritas no orçamento dos SACR, para o efeito consideradas, no seu conjunto, como verbas globais.

Art. 28.º As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas, de acordo com o espírito do Decreto-Lei n.º 191-C/79 e legislação complementar, por despacho do presidente dos SACR, ouvidos, quando for caso disso, o Ministro das Finanças e do Plano e o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 29.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

Mapa a que se refere o artigo 4.º

Unidades	Categoria	Letra
	Pessoal dirigente	
1	Secretário-geral do Conselho da Revolução	—
1	Presidente do conselho administrativo	—
2	Secretário-geral-adjunto	—
1	Chefe de contabilidade	E
	Pessoal técnico superior	
8	Técnico superior principal	D
11	Técnico superior de 1.ª classe	E
5	Técnico superior de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico (artigo 17.º, n.º 2)	
1	Especialista (*a*)	E
3	Técnico de 2.ª classe (*a*)	H

Unidades	Categorias	Letra
	Pessoal administrativo	
1	Tesoureiro	F
1	Chefe de secretaria	H
5	Primeiro-oficial	J
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
5	Segundo-oficial	L
2	Secretário-recepcionista	L e N
10	Terceiro-oficial	M
2	Arquivista (*a*)	Q
12	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar	
6	Motorista de pesados de 1.ª classe e de 2.ª classe; de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	N e P; Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U

(*a*) Lugares a extinguir quando vagarem.

(*D. R.* — I Série, n.º 207, de 8Set80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 371/80

de 11 de Setembro

Torna-se necessário a reformulação da legislação aplicável à exportação de material de guerra e munições e à importação de matéria-prima e outras mercadorias para a produção do mesmo ma-

terial. Em particular, carecem de profunda actualização as normas contidas nos Decretos-Leis n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, e n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação do presente diploma

O presente diploma aplica-se:

a) À produção nacional de material de guerra e munições encomendados por países estrangeiros;
b) À exportação ou reexportação de material de guerra e munições;
c) À importação de matéria-prima e outras mercadorias para a produção, por empresas nacionais, de material de guerra, munições e equipamentos militares encomendados pelas forças armadas ou pelas outras forças militares e militarizadas de Portugal.

ARTIGO 2.º

Definição de competências

1 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Estabelecer, por acordo com os departamentos competentes de governos estrangeiros, a aceitação de encomendas de material de guerra e munições para execução pela indústria nacional de armamento;
b) Autorizar as empresas nacionais a aceitar encomendas da natureza das mencionadas na alínea anterior com destino a países estrangeiros ou a promover a exportação ou reexportação de material de guerra e munições;
c) Sancionar a exportação de material de guerra e munições alienados pelas forças armadas e pelas outras forças militares e militarizadas;
d) Emitir as autorizações previstas no artigo 3.º do presente diploma;
e) Promover a fiscalização prevista no artigo 6.º e a credenciação prevista no artigo 7.º do presente diploma.

2 — Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros emitir parecer sobre a conveniência das operações mencionadas nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior, do ponto de vista da política externa.

3 — A conveniência das operações mencionadas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do presente artigo, do ponto de vista logístico das forças armadas, será estabelecido por entidade fixada em portaria especial.

ARTIGO 3.º

Importação de matérias-primas e outras mercadorias

1 — Para execução das encomendas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º ou de encomendas de material de guerra, munições e equipamentos militares para as forças armadas ou para outras forças militares e militarizadas de Portugal, as empresas nacionais de armamento poderão, mediante despacho favorável a emitir, para cada caso, pelo Ministro da Defesa Nacional, ser autorizadas a importar matéria-prima e outras mercadorias necessárias, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regime especial ou reservadas a quaisquer entidades.

2 — Poderão ainda ser autorizadas importações nos termos do número anterior quando as mercadorias a importar se destinam ao fabrico de material de guerra e munições para satisfação de encomendas ainda não firmadas que justifiquem a constituição de reservas.

ARTIGO 4.º

Registo prévio

As operações de exportação e importação previstas no presente diploma cujo valor ultrapasse o limite legal de isenção dependem da apresentação, no acto do despacho, do boletim do registo prévio, cabendo ao serviço do Ministério da Defesa Nacional estabelecido no despacho do respectivo Ministro o exercício da competência previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto.

ARTIGO 5.º

Isenções fiscais

1 — As importações referidas no artigo 3.º do presente diploma poderão ser isentas de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo e dos emolumentos de despacho, mediante despacho favorável do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Considera-se descaminho a aplicação a fins diferentes dos consignados no presente diploma das mercadorias importadas nos termos do número anterior.

ARTIGO 6.º

Fiscalização

1 — A aplicação dada às mecadorias importadas nos termos do artigo 3.º e o encaminhamento do material referido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º serão objecto de fiscalização.

2 — O Ministério da Defesa Nacional promoverá a fiscalização referida no número anterior, requerendo-a às autoridades competentes, designadamente militares, sem prejuízo da competência que caiba às autoridades aduaneiras de acordo com as leis em vigor.

ARTIGO 7.º

Credenciação

1 — As entidades ligadas à exportação de material de guerra e munições serão objecto de credenciação de segurança nacional.

2 — O Ministério da Defesa Nacional promoverá a credenciação referida no número anterior, recorrendo para o efeito e se necessário às entidades oficiais mais adequadas.

ARTIGO 8.º

Revogação de legislação

São revogados o Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, o Decreto-Lei n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955, e, na parte que contraria o artigo 4.º do presente diploma, a alínea *f*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias depois da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa.*

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 210, de 11Set80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado das Finanças

Decreto-Lei n.º 374/80
de 12 de Setembro

Em face da redacção dada à alínea *g*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, têm-se suscitado dúvidas sobre a obrigatoriedade de visto nos diplomas respeitantes a transferências de pessoal de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o respectivo pagamento.

A dúvida surge, porquanto, durante a vigência da redacção original da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, se entendia que tais diplomas estavam sujeitos ao visto. Todavia, com a nova redacção dada a tal preceito pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ficou esclarecido que os diplomas respeitantes a transferências de pessoal sem alteração de verba orçamental não estavam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Não se pretendeu alterar o regime então estabelecido e nesse sentido se faz a interpretação autêntica da lei.

Aproveita-se também o ensejo para corrigir um lapso que se verifica na alínea *e*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, dada a desconformidade existente entre a vontade do legislador e o que ficou constante do texto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 1 000 000$ e as de contratos de importância inferior, quando sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e, no seu conjunto, atinjam ou excedam aquela importância;
f) .....
g) .....

2 — .....

Art. 2.º É aditada ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80 a alínea *j*):

Art. 2.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) Os diplomas que respeitem a transferências de pessoal que não impliquem mudança de verba orçamental por onde se efectue o respectivo pagamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 211, de 12Set80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 381/80

de 18 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, dispõe na alínea *g*) do seu artigo 30.º que podem ser admitidos aos cursos de formação de sargentos dos QP os sargentos de complemento e as praças que tenham, no mínimo, o ciclo preparatório do ensino liceal ou equivalente ou o curso geral dos liceus quando destinados a especialidade que, para efeitos de equivalência a cursos ou carreiras civis, assim o exija.

Considerando que o grau de habilitação exigido se verificou ser insuficiente para o acesso à carreira dos sargentos e face à necessidade de imprimir a esta carreira características de maior eficiência e dignificação profissional:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *g*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Ter, no mínimo, o curso geral dos liceus ou equivalente ou o curso complementar dos liceus quando destinados a especialidade que, para efeitos de equivalência a cursos ou carreiras civis, assim o exija.

h) .....

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Agosto de 1980.

Promulgado em 10 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

(*D. R.* — I Série, n.º 216, de 18Set80.)

Decreto-Lei n.º 386/80

de 20 de Setembro

Considerando a necessidade de regularizar as alterações já verificadas no âmbito da reorganização territorial do Exército, independentemente de futuras decisões decorrentes dos estudos ainda em curso e das alterações subsequentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as seguintes unidades e estabelecimentos militares:

Destacamento de Viana do Castelo do Regimento de Infantaria de Braga (RIBVC), sediado em Viana do Castelo, em 31 de Dezembro de 1977;

Repartição de Mobilizados da Direcção do Serviço de Pessoal (RM/DSP), sediada em Lisboa, em 31 de Dezembro de 1977;

Depósito Geral de Adidos (DGA), sediado em Lisboa, em 30 de Junho de 1978;

1.ª Companhia Disciplinar (1.ª CD), sediada em Penamacor, em 1 de Agosto de 1978;

Destacamento de Bragança do Regimento de Infantaria de Vila Real (RIVRB), sediado em Bragança, em 30 de Novembro de 1978;

Regimento de Artilharia de Évora (RAE), sediado em Évora, em 31 de Dezembro de 1978;

Batalhão de Infantaria de Portalegre (BIP), sediado em Portalegre, em 30 de Abril de 1979;

Regimento de Infantaria de Braga (RIB), sediado em Braga, em 30 de Junho de 1979;

Destacamento de Espinho do Regimento de Cavalaria do Porto (RCPOE), sediado em Espinho, em 30 de Julho de 1979;

Batalhão de Infantaria da Guarda (BIG), sediado na Guarda, em 31 de Dezembro de 1979.

Art. 2.º É criado, a título provisório, em 1 de Maio de 1979, nas instalações do ex-BIP, um centro de instrução destinado à formação de praças especialistas de polícia do Exército, o qual é designado por Centro de Instrução de Polícia do Exército (CIPE).

Art. 3.º O Depósito de Indisponíveis (DI), sediado em Lisboa, é transformado numa unidade tipo batalhão, em 1 de Julho de 1979, com a designação de Batalhão do Serviço Geral do Exército (BSGE).

Art. 4.º É transferido para Braga, em 30 de Julho de 1979, o Regimento de Cavalaria do Porto (RCPO), passando a ser designado por Regimento de Cavalaria de Braga (RCB).

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Agosto de 1980.

Promulgado em 10 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 218, de 20Set80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 394/80

de 25 de Setembro

A transferência de serviços e actividades remanescentes do extinto Ministério do Ultramar ou, de uma maneira geral, ligados à antiga administração ultramarina, ora acolhidos na Secretaria de Estado da Reforma Administrativa (Serviço de Integração Administrativa), vem sendo uma constante da Administração e, como tal, objectivo inscrito no Programa do actual Governo.

Porque a descolonização, ao reduzir às parcelas europeias o território nacional e ao gerar as consequentes modificações na textura administrativa, deixou de justificar a existência de departamentos com idênticas funções, em exercício paralelo, tudo, até a lógica orçamental, aconselhando que as mesmas sejam integradas nos organismos naturalmente vocacionados para a sua execução.

Assim, integradas que foram, através do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, no esquema nacional de previdência, as funções relativas à atribuição e liquidação das pensões de aposentação, de sobrevivência, de preço de sangue e de acidente em serviço aos aposentados da ex-administração ultramarina, lógico se torna que as funções relativas à assistência na doença aos mesmos e seus familiares, ora executados pelo Serviço de Integração Administrativa,

sejam integrados na Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE), a quem, naturalmente, competem tais funções no esquema nacional vigente de assistência na doença ao funcionalismo público.

Esta transferência, que a lógica impõe, não provocará qualquer aumento de encargos orçamentais.

Por outro lado, conseguir-se-á um mais racional aproveitamento dos recursos humanos e materiais existentes e maiores benefícios para os utentes na medida em que, facilitadas as diversas operações a realizar, nomeadamente o pagamento por cheque ao domicílio, encontrarão garantida, tanto quanto possível, uniformidade simplificadora na capacidade de resposta às diferentes solicitações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A competência que, em matéria de assistência na doença aos servidores aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação das ex-províncias ultramarinas e seus familiares, pertence actualmente ao Serviço de Integração Administrativa da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa é transferida para a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

2 — Essa mesma transferência é extensiva:

a) Às viúvas dos funcionários falecidos no activo, oriundos das ex-províncias ultramarinas, que não ingressaram no quadro geral de adidos em virtude de o seu falecimento se ter verificado antes de tal situação se tornar possível;
b) Às viúvas dos funcionários que serviram nos organismos e serviços extintos do ex-Ministério do Ultramar.

Art. 2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pela competente verba do Orçamento Geral do Estado, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 763/75, de 31 de Dezembro, conjugado com a legislação que regula o regime de protecção na doença assegurado pela ADSE.

Art. 3.º A dotação adequada da verba «Despesas com a descolonização», inscrita no Orçamento da Secretaria de Estado da Reforma Administrativa (Serviço de Integração Administrativa), para o ano corrente, destinada a encargos com a assistência médica aos funcionários aposentados da ex-administração ultramarina e seus familiares

será transferida para o orçamento do Ministério das Finanças e do Plano (ADSE), para reforço das rubricas que venham a suportar as despesas resultantes da execução deste decreto-lei.

Art. 4.º — 1 — A partir de 1 de Setembro de 1980, o processamento, liquidação e pagamento das comparticipações nos encargos a que se refere o presente diploma passarão a ser feitos pela Assistência na Doença dos Servidores Civis do Estado (ADSE), devendo este organismo e o Serviço de Integração Administrativa efectuar as diligências necessárias para que a transferência se realize de modo a que não haja interrupção no abono das referidas comparticipações.

2 — O Serviço de Integração Administrativa fornecerá os ficheiros e elementos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 5.º — 1 — O pessoal do Serviço de Integração Administrativa, incluindo o adido, afecto à execução de tarefas inerentes aos cuidados de saúde prestados aos funcionários aposentados da ex-administração ultramarina e seus familiares transita para o quadro da ADSE, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo anotação pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

2 — Para execução do número anterior considera-se aumentado o quadro do pessoal da ADSE no número e categorias correspondentes aos dos funcionários transferidos.

Art. 6.º Transitam para a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) a documentação, ficheiros e arquivos do Serviço de Integração Administrativa relativos ao serviço cuja transferência se determina pelo presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas resultantes deste diploma serão resolvidas mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 24 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 222, de 25Set80.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 396/80

de 25 de Setembro

Nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo, classificam-se como urbanos de 1.ª ordem os municípios sede de distrito em que a população da sede e dos núcleos urbanos de mais de 10 000 habitantes exceda 20 000 habitantes, desde que corresponda a, pelo menos, um quarto do quantitativo global da respectiva circunscrição.

O município de Beja foi classificado como rural de 1.ª ordem na última revisão da classificação dos concelhos operada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, por não preencher aqueles requisitos legais para a atribuição da categoria de urbano de 1.ª ordem.

No entanto, segundo os elementos disponíveis fornecidos pelo recenseamento eleitoral de 1978, pode agora estimar-se com segurança a existência na cidade de Beja de uma população de 20 131 habitantes, enquanto no conjunto do município residem 39 039 habitantes, o que permite a sua passagem a concelho urbano de 1.ª ordem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Continente

Municípios urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou de 20 000 sendo capital de distrito, quando esssa população corresponde à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

...

Beja.

...

(*D. R.* — I Série, n.º 222, de 25Set80.)

Decreto-Lei n.º 424/80

de 30 de Setembro

O Município da Maia foi classificado como urbano de 2.ª ordem na última revisão da classificação dos concelhos, operada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Contudo, os dados mais recentes fornecidos pelo recenseamento eleitoral de 1978 permitem afirmar com segurança a existência na sede do município e na zona urbana de Águas Santas de uma população de 33 879 habitantes e no conjunto do município de 85 710 habitantes.

Assim, encontram-se preenchidas as condições legais exigidas nos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo, já que o Município da Maia suplanta o mínimo de 25 000 habitantes na sede e nos núcleos urbanos de mais de 10 000 habitantes, assim como a quarta parte do quantitativo demográfico municipal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Continente

Municípios urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes ou 20 000, sendo capital de distrito, quando essa população corresponde à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

...

Maia.

...

(*D. R.* — I Série, n.º 226, de 30Set80.)

Decreto-Lei n.º 425/80

de 30 de Setembro

A existência de uma base demográfica mais actualizada fornecida pelo último recenseamento eleitoral permite operar a revisão da classificação do Município de Valongo, que até agora deteve a categoria de urbano de 2.ª ordem, que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Efectivamente, verifica-se que a população de Valongo e do aglomerado urbano de Ermesinde se cifra actualmente em 42 257 habitantes e do conjunto do Município em 66 633 habitantes.

Estes quantitativos preenchem as condições exigidas nos artigos 2.º e 3.º do Código Administrativo para a passagem de Valongo a município urbano de 1.ª ordem, uma vez que suplanta o mínimo de 25 000 habitantes na sede e nos núcleos urbanos de mais de 10 000 habitantes, assim como a quarta parte do quantitativo demográfico municipal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Continente

Municípios urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes ou 20 000, sendo capital de distrito, quando essa população corresponda

à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

...

Valongo.

...

(*D. R.* — I Série, n.º 226, de 30Set8.0)

II — DECRETOS REGIONAIS

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Regional

Decreto Regional n.º 24/80/A

A maioria absoluta dos eleitores dos lugares da Covoada (concelho de Ponta Delgada), do Posto Santo (concelho de Angra do Heroísmo), da Ribeira das Tainhas (concelho de Vila Franca do Campo), do Cabouco (concelho de Lagoa), da Lomba de S. Pedro (concelho da Ribeira Grande), da Ribeirinha (concelho das Lages do Pico) e da Salga (concelho de Nordeste) representou ao Governo Regional dos Açores no sentido de cada um daqueles lugares ser elevado à categoria de freguesia.

O Governo Regional verificou as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo, diploma que se mantém em vigor, enquanto for conciliável com as disposições constitucionais — as quais consagram, nomeadamente, as novas estruturas do Poder Regional —, e propôs, em conformidade, a elevação de todos esses lugares a freguesias.

A criação de novas autarquias apresenta-se como matéria de interesse específico da Região, atentas as suas conexões com a realidade geo-humana do arquipélago e com o seu desenvolvimento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, 1.º, alínea *a*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São criadas, na Região dos Açores:

a) No concelho de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, a freguesia da Covoada;

b) No concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, a freguesia do Posto Santo;
c) No concelho de Vila Franca do Campo, ilha de S. Miguel, a freguesia da Ribeira das Tainhas;
d) No concelho de Lagoa, ilha de S. Miguel, a freguesia do Cabouco;
e) No concelho da Ribeira Grande, ilha de S. Miguel, a freguesia da Lomba de S. Pedro;
f) No concelho das Lajes do Pico, ilha do Pico, a freguesia da Ribeirinha;
g) No concelho de Nordeste, ilha de S. Miguel, a freguesia da Salga.

Art. 2.º — 1 — A freguesia da Covoada, cujo território se integrava no da freguesia da Relva, tem uma delimitação que se inicia a nascente pela freguesia dos Arrifes, desde o cruzamento do caminho do Carvão com o caminho do Areão Preto (junto ao cascalheiro do Pico do Carvão, até ao ângulo formado entre os marcos de freguesia 17 e 18 (secção T), seguindo para sul pelas estremas dos terrenos (13-T) de Henrique da Cunha Álvares Cabral, (14-T) de Maria da Conceição Oliveira Maldonado, (57-T) de Leonor Maria da Câmara Quental Tavares de Medeiros (58-T) e de Maria do Carmo Pereira Bicudo Correia Vicente, seguindo para oeste pela estrema sul do terreno (58-T) de Maria do Carmo Pereira Bicudo Correia Vicente, subindo para norte, até à estrema do prédio (18-R) de Maria dos Anjos de Sousa, descendo pela estrema este do prédio (20-R) de Maria da Conceição Sousa, seguindo para oeste pela estrema sul dos terrenos (21-R) de António Manuel Furtado Medeiros Franco e (22-R) de João Rodrigues Carreiro, até à canada das Almas, até à estrema sul do terreno de Francisco Raposo. Segue esta estrema até à estrema nascente do terreno (26-R) de Filigénio da Silva Pimentel, descendo e contornando para sul este terreno até à grota do Contador. Sobe esta grota até à canada (vulgo Atalhos da Missa) a sul do terreno (33-R) de Inês Clara de Faria e Maia Vasconcelos Aguiar, seguindo a mesma canada até à estrema sul do terreno (43-R) de José Soares de Sousa, subindo pela estrema oeste do mesmo e passando pelas estremas oeste dos terrenos (34-R) de Manuel do Rego Almeida, (10-R) de João de Sousa Almeida e (9-R) de João Rodrigues Cabral, seguindo a sul do terreno (5-R) até à canada do Moio. Segue esta canada até à canada dos Pavões. Sobe a canada dos Pavões para norte até à canada localizada a sul do terreno (41-O) de Manuel Moniz do Couto. Entra nesta canada para oeste, seguindo pelas estremas sul do terreno (35-O) de Geraldina dos Anjos Viveiros, (34-O) de Manuel Silvestre de Almeida, (33-O) de Rosa Arruda Viveiros e (50-O) de Maria da

Glória Ferreira de Melo Freitas da Silva, até à grota das Lajes. Sobe esta grota para norte até ao caminho da Çovoada, para as Feteiras. Segue este caminho para oeste até à grota do Barril. Sobe a grota do Barril até um ponto na estrema sul do prédio (1-D) de António do Canto Homem de Noronha. Deste ponto segue pelo caminho do Areão Preto, até se encontrar de novo com a estrema dos Arrifes, junto do cascalheiro do Pico do Carvão, da estrada do Carvão.

2 — A freguesia da Covoada é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º — 1 — A freguesia do Posto Santo, cujo território se integrava no da freguesia de Santa Luzia, tem os seguintes limites:

Norte: linha limite do concelho de Angra, desde a estrada nacional n.º 3-1.ª para os Altares, englobando Maunto, Furnas do Enxofre, até à ribeira do Algar do Carvão, descendo esta ao encontro da estrada nacional n.º 5-2.ª e acompanhando o eixo desta estrada e o ramal da estrada n.º 5-2.ª até depois de passar a estrada para as Furnas do Cabrito.

Nascente: a partir do ponto atrás descrito do ramal da estrada nacional n.º 5-2.ª, subindo a serra do Morião à cota 500, seguindo sobre esta curva de nível ao centro da nascente da ribeira dos Moinhos, descendo esta e passando pela Vinha Brava, atravessa a estrada nacional n.º 3-1.ª e caminha paralela pela estrada nacional n.º 2-1.ª, até ao moinho da Casa de Saúde do Espírito Santo.

Sul: a partir do ponto atrás referido, passando pelos castanheiros do caminho do Espigão, flecte em linha recta para poente até encontrar o limite da freguesia da Terra Chã na canada das Figueiras Pretas.

Poente: a partir do ponto atrás referido, segue a linha limite da freguesia da Terra Chã, passando pela entrada da canada do Pedregal, aos Covões, englobando a canada das Roças, mata do Estado, atravessa o caminho das Veredas e segue até ao ponto de encontro do limite do concelho de Angra.

2 — A freguesia do Posto Santo é classificada de 2.ª ordem.

Art. 4.º — 1 — A freguesia da Ribeira das Tainhas, cujo território se integrava no da freguesia de S. Miguel, tem os seguintes limites:

Linha poente: Barrocas do Mar, seguindo pela Ribeira Seca, passa pela estrada nacional, seguindo para nascente, passa a norte do prédio de António Inácio Flor de Lima, entra na estrada municipal, seguindo novamente para nascente até à grota Larga, donde segue para norte, passando pela estrada nacional, estrada da Lagoa do Fogo, canada das Papeloas,

seguindo pelo prédio de Maria do Carmo Fischer Berquó de Aguiar Velho Cabral, e daí para nascente, entrando na Ribeira das Tainhas, e voltando para norte, passa pelo prédio de Maria das Marcês Fischer Berquó de Aguiar Viveiros e Sociedade Agrícola Açores, seguindo para nascente até ao limite da freguesia de Ponta Garça.

Linha nascente: segue pela estrema existente da freguesia de Ponta Garça, passando pelos prédios de D. Teresa de Gusmão e da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo até à estrada nacional, voltando para poente ao encontro da Grota e seguindo por esta, para sul, até às Barrocas do Mar.

2 — A freguesia da Ribeira das Tainhas é classificada de 2.ª ordem.

Art. 5.º — 1 — A freguesia do Cabouco, cujo território se integrava no da freguesia do Rosário, tem os seguintes limites:

Norte: desde o extremo do concelho de Lagoa com o concelho da Ribeira Grande, a partir do final do caminho municipal denominado «Caminho dos Portões Vermelhos» (ponto A do mapa anexo), até ao ponto de encontro do caminho do Bernardo com a nascente da ribeira da Grota do Porto (ponto B).

Nascente: desde a origem da ribeira da Grota do Porto, que serve de estrema entre a nova freguesia e a freguesia de Santa Cruz, deste concelho (ponto B), até à ponte existente no caminho denominado «Fonte Velha» (ponto C).

Sul: da ribeira da Grota do Porto, a partir da ponte do caminho da Fonte Velha (ponto C) até à ponte das Arrudas, existente no caminho do mesmo nome (ponto D), continuando para poente pela estrema dos prédios assinalados com os n.ºs 48 e 49, propriedades, respectivamente, de Fernandes Cabral e Benjamim do Rego Borges, e prédio n.º 60, de herdeiros de José da Mota Amaral, e n.º 61, de herdeiros do Dr. José Pacheco Vieira, continuando sempre a poente pela canada chamada de «Terras de Dentro», ligando com a estrada municipal do Cabouco, seguindo e descendo a mesma até ao entroncamento do caminho da Malaca (ponto E).

Poente: desde o entroncamento do caminho municipal da Malaca com a estrada municipal do Cabouco (ponto F), seguindo-se pela primeira (Malaca) até ao entroncamento com o caminho dos Portões Vermelhos (ponto F), continuando por este último até ao final do mesmo (ponto A novamente).

2 — A freguesia do Cabouco é classificada de 3.ª ordem.

Art. 6.º — 1 — A freguesia da Lomba de S. Pedro, cujo terri-

tório se integrava no da freguesia dos Fenais da Ajuda, tem os seguintes limites:

Norte: Barrocas do Mar.
Sul: Estrada do Salto do Cavalo.
Nascente: Ribeira da Salga.
Poente: Ribeira das Pedreiras.

2 — A freguesia da Lomba de S. Pedro é classificada de 3.ª ordem.

Art. 7.º — 1 — A freguesia da Ribeirinha, cujo território se integrava no da freguesia da Piedade, tem os seguintes limites:

Nascente: uma linha que, partindo do norte, junto à costa marítima, na Pontinha das Prombetas, segue pela canada do Miradouro, junto dos limites dos prédios de António Francisco Alemão e outros, e vai encontrar-se, no cabeço da Escaleira, com o caminho dos Motas, junto ao limite actual da freguesia da Piedade com a freguesia da Calheta de Nesquim.
Norte: Barrocas do Mar.
Poente: actual limite da freguesia da Piedade com a freguesia de Santo Amaro (S. Roque) e canada da Cruz da Terra Alta.
Sul: actual limite da freguesia da Piedade com a freguesia da Calheta de Nesquim, ou seja da canada da Cruz da Terra Alta ao cabeço da Escaleira, no encontro da linha que delimitará a freguesia pelo deste (canada do Miradouro, ao caminho dos Motas).

2 — A freguesia da Ribeirinha é classificada de 3.ª ordem.

Art. 8.º — 1 — A freguesia da Salga, cujo território se integrava no da freguesia da Achadinha, tem os seguintes limites:

Norte: orla marítima.
Sul: linha que delimita o concelho da Povoação, nos sítios da Mãe de Deus e das Furnas.
Nascente: freguesia da Achadinha, pela margem esquerda da ribeira do Ventura, desde a orla marítima até ao início da grota dos Travaços, e seguindo esta grota, em todo o seu comprimento, até encontrar, novamente, a mencionada ribeira do Ventura, continuando pela margem esquerda desta ribeira até à sua nascente, na linha divisória com o concelho da Povoação, nos sítios da Mãe de Deus e das Furnas.
Poente: freguesia dos Fenais da Ajuda, concelho da Ribeira Grande, seguindo a margem direita da ribeira da Salga, em toda a sua extensão, até à orla marítima.

2 — A freguesia da Salga é classificada de 3.ª ordem.

Art. 9.º Em cada uma das novas freguesias, as funções dos seus órgãos representativos serão, até à realização das eleições, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 97/77, de 25 de Outubro, exercidas por uma comissão administrativa, nomeada pelo presidente da câmara municipal do respectivo concelho, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º da lei citada.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

(*D. R.* — I Série, n.º 213, de 15Set80.)

Decreto Regional n.º 27/80/A

A maioria absoluta dos eleitores do lugar de S. Brás (concelho da Ribeira Grande) apresentou ao Governo Regional dos Açores um pedido no sentido daquele lugar ser elevado à categoria de freguesia.

O Governo Regional verificou as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo, diploma que se mantém em vigor, enquanto for conciliável com as disposições constitucionais — as quais consagram, nomeadamente, as novas estruturas do poder regional —, e propôs, em conformidade, a elevação do lugar de S. Brás a freguesia.

A criação de novas autarquias apresenta-se como matéria de interesse específico da Região, atentas as suas conexões com a realidade geo-humana do arquipélago e com o seu desenvolvimento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, 1.º, alínea *a*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Região Autónoma dos Açores, ilha de S. Miguel, no concelho da Ribeira Grande, a freguesia de S. Brás.

Art. 2.º — 1 — A freguesia de S. Brás, cujo território se integrava na freguesia de Porto Formoso, tem a seguinte delimitação:

Com início nas Barrocas do Mar, junto à grota da Maceda, segue por esta para sul, atravessando o caminho velho do Porto Formoso para a Gorreana, o ramal da estrada nacional n.º 1-1.ª para a Maia e a estrada nacional n.º 1-1.ª, junto à Fábrica de Chá Gorreana; continua pela referida grota, estrema oeste do prédio da Gorreana, voltando para nascente a cruzar num veio de água, estrema do último referido proprietário com Guilherme Gago Faria e Maia; segue para sul neste veio de água e no fim do mesmo volta novamente para nascente a um veio de água, estrema do prédio dos herdeiros de António da Câmara com o de Guilherme Gago Faria e Maia; seguindo esta estrema, contorna o Pico da Moniz, voltando à grota, estrema nascente da propriedade do Altiprado; segue por esta grota para sul, ao cruzamento da estrema do prédio do Monte Escuro, antiga propriedade de D. Margarida Jácome Correia, e, dentro deste prédio, segue por um veio de água que era a antiga estrema de José de Melo da Guia com o Monte Escuro, seguindo depois na antiga estrema de Amâncio Machado de Faria e Maia (hoje propriedade do Monte Escuro); segue depois para norte, por uma grota que dá para a ribeira da Roça do Louro, vai por um caminho que contorna o Monte Gordo (lado poente), entrando na grota das Lajes, seguindo sempre por esta até à estrada nacional n.º 1-1.ª; segue por esta estrada para nascente até à ribeira da Roça do Louro, continuando por esta ribeira para norte até ao caminho do Coucinho; voltando novamente à nascente, atravessa a ribeira das Terças e, por detrás das casas, contornando o prédio dos Amarais, na direcção sul-norte, atravessa o caminho do Porto Formoso e entra na canada do Anacleto, seguindo até ao mar.

2 — A freguesia de S. Brás é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º As funções dos órgãos representativos da freguesia de S. Brás serão até à realização das eleições, de acordo com o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, exercidas por uma comissão administrativa, nomeada pelo presidente da Câmara Municipal do respectivo concelho, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º da lei citada.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino.*

(*D. R.* — I Série, n.º 216, de 18Set80.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Vila Real, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com descrição heráldica do Exército:

— Escudo de azul, semeado de estrelas de prata; brocante um guante segurando um decote, ambos de oiro, entre duas montanhas de prata.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: um lobo saínte de negro, animado, lampassado e armado de vermelho.
— Condecorações: suspensa do escudo a Cruz de Guerra de 1.ª classe.
— Divisa num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «NEM VM PASSO P'RA RETAGVARDA».
— Grito de guerra num listel de branco, ondulado, sobreposto ao timbre em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir «ALEO».

Simbologia e alusões das peças:

— O azul alude à lealdade e nobreza das gentes de Trás-os-Montes cujos filhos a Unidade arregimenta.

— As estrelas representam os cristais de neve e o rigor do clima.
— O decote seguro por um guante representa o ALEO com que eram empossados os capitães de Ceuta, o primeiro dos quais, D. Pedro de Menezes, 1.º conde de Vila Real, de outra arma não necessitava para se haver com o inimigo.
— As montanhas nevadas significam a terra transmontana.
— O lobo caracteriza o soldado de «Infantaria do Marão» e exprime a sua força e ardor no combate.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa nobreza e força.
— A prata significa riqueza e eloquência.
— O vermelho significa ardor bélico e valentia.
— O azul significa zelo e lealdade.
— O negro significa apego à terra e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 11 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE VILA REAL

(Anexo à Portaria do EME, de 11Ago80).

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Lanceiros de Lisboa, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 224 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de oiro, duas lanças, com bandeiras de duas pontas, tudo de vermelho, passadas em aspa, brocante sobre o cruzamento uma caveira de negro com as cavidades orbitais e nasal e dentes de prata, tendo sotoposto duas tíbias passadas em aspa, também de negro.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de oiro e de vermelho.
— Timbre: pescoço e cabeça de cavalo, de negro, animado e com narinas de vermelho.
— Divisa num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «MORTE OU GLÓRIA».

Simbologia e alusões das peças:

— As lanças em cruz, sotopostas à caveira e às tíbias consubstanciam o paradigma de clara vitória da vida sobre a morte. O oiro do campo atribui a aura de glória ao herói, a sua própria transfiguração infinita e eterna.
— Constitui com o timbre uma sigla que expressa a perenidade da força do espírito sobre a matéria: o homem na sua harmoniosa união mística com o impetuoso cavalo.
— O cavalo alude directamente a LISBOA cujo étimo advém, segundo PLÍNIO O VERMELHO DE AULISSIPPO — local de reunião de cavalos.
— Tal simbologia confere ao Regimento de Lanceiros de Lisboa um perfil que os seus cavaleiros, os seus lanceiros traçaram, merecendo assim a legenda «MORTE OU GLÓRIA», que é a sua divisa actual.

Representação e significado dos metais e cores:

— O ouro significa a fé, a nobreza, a força.
— O vermelho significa o valor, a vitória, a audácia, a grandeza de alma.
— O negro significa a firmeza, a virtude.
— A prata significa o sentido da esperança.

Estado-Maior do Exército, 11 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE LANCEIROS DE LISBOA

(Anexo à Portaria do EME, de 11Ago80).

Portaria n.º 580/80
de 9 de Setembro

Considerando que no provimento de professores militares na Academia Militar (AM) importa estabelecer uma metodologia que preserve e garanta, no mais elevado grau, as qualidades científicas e pedagógicas do ensino a ministrar, nomeadamente através do concurso público;

Atendendo que a legislação actualmente aplicável não contempla aqueles requisitos de modo satisfatório e se encontra desajustada, na sua filosofia, às necessidades e objectivos do momento actual;

Considerando, por outro lado, que a morosidade do concurso público ou a possibilidade de vir a encontrar-se deserto aconselham o estabelecimento de outras formas de provimento de professores militares que permitam satisfazer as necessidades urgentes daquele estabelecimento de ensino militar;

Considerando que conhecidos condicionalismos actuais não têm permitido a ultimação dos estudos, necessariamente morosos, dos problemas inerentes à docência nos estabelecimentos de ensino superior militar (e particularmente os problemas de recrutamento de docentes, militares e civis) com vista a obter uma solução integrada, à luz de objectivos mais ambiciosos e ao nível estatutário e de carreira;

Considerando, por fim, a necessidade de ocorrer com urgência à substituição oportuna de grande número de professores militares na AM que, por imposições legais, terminam o seu período de serviço e docência nesse estabelecimento:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — O provimento dos cargos de professor catedrático ou de professor-adjunto da Academia Militar (AM), quando militares, é efectuado por meio de concurso documental, sancionado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEM), seguido pela prestação de provas públicas, cujo resultado deverá ser homologado por despacho da mesma entidade, quando algum concorrente as tenha solicitado por escrito no acto da entrega do respectivo requerimento ou quando o Conselho Académico considere que só a realização de provas públicas o pode habilitar a pronunciar-se por qualquer dos concorrentes.

2 — O processamento do concurso documental e da prestação de provas públicas será o seguinte:

a) Os concorrentes serão submetidos à apreciação do Conselho Académico, o qual produzirá parecer acerca do mérito dos candidatos, ordenando-os por ordem de preferência. O comandante elaborará uma proposta acompanhada do seu parecer e de cópia da acta da respectiva sessão do Conselho Académico, que enviará ao Estado-Maior do Exército para homologação;

b) Para o concurso de provas públicas o comandante, ouvido o Conselho Académico, nomeia o júri e fixa os dias do concurso e programa das provas a prestar. O júri será sempre presidido pelo comandante ou seu delegado. Findo o concurso, a lista indicada pelo júri, com a ordem de preferência dos candidatos, o parecer do comandante e respectiva proposta de nomeação são enviados ao Estado-Maior do Exército para homologação.

3 — É obrigatória a abertura do concurso em prazo adequado antes do início do ano lectivo imediato à data da vacatura e do início dos anos lectivos seguintes até provimento efectivo, sem prejuízo da abertura de outros concursos que se tornem necessários no decorrer do ano lectivo.

4 — Na falta de concorrentes aprovados, ou quando o resultado do concurso não tenha sido homologado, o provimento pode ainda fazer-se por escolha entre oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, do activo ou da reserva, obtida para aqueles dois últimos ramos a concordância do chefe do Estado-Maior respectivo, em consequência de proposta do comandante da AM, ouvido o Conselho Académico.

2.º As faltas de professores que não sejam possíveis preencher nas condições do n.º 1.º, bem como os impedimentos impossíveis de suprir nos termos daquele número, podem ser preenchidos, em regime de interinidade, por:

a) Outros professores militares da AM;
b) Oficiais da AM devidamente qualificados;
c) Oficiais do Exército ou da Força Aérea, sem abertura de concurso prévio, mediante proposta do comandante da AM.

3.º As condições de candidatura, provimento e exercício são as definidas na legislação em vigor que não contrarie o disposto na presente portaria.

4.º — 1 — Para efeitos de docência, provimento de lugares e acumulações de regências, as cadeiras podem ser agrupadas pelo comandante da AM segundo as suas afinidades.

2 — Os professores militares providos para os grupos de cadeiras afins podem acumular o desempenho das respectivas funções docentes em relação a qualquer das cadeiras do grupo respectivo.

3 — Aos professores referidos no número anterior e aos professores militares de cadeiras não integradas em grupo pode ser entregue a regência, em regime eventual, das cadeiras de opção previstas nos planos de curso que sejam afins dos grupos ou das cadeiras em que tenham sido providos.

5.º Quaisquer dúvidas sobre a aplicação destas normas serão resolvidas por despacho do CEME.

6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Conselho da Revolução, 6 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 208, de 9Set80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 582/80

de 10 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Força Aérea, do Exército e da Armada, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/79, de 2 de Agosto, o seguinte:

É aprovado e posto em execução o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar, anexo à presente portaria.

Conselho da Revolução, 13 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

REGULAMENTO DA ESCOLA DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

TÍTULO I

Definição e missões

Artigo 1.º De acordo com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto, a Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) é um estabeelcimento de ensino técnico-militar que tem por missão:

a) Formar enfermeiros, técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, técnicos de farmácia, técnicos veterinários, socorristas e outros profissionais de saúde para os três ramos das forças armadas, dotando-os, além dos conhecimentos técnicos e científicos, de uma adequada formação militar;

b) Valorizar profissionalmente todo o pessoal dos quadros do serviço de saúde dos três ramos das forças armadas, desenvolvendo os correspondentes conhecimentos ao longo das respectivas carreiras profissionais, através da frequência de cursos, estágios, tirocínios e outros meios adequados.

Art. 2.º De acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março, competirá à ESSM participar no ensino de civis não afectos às forças armadas, no âmbito da sua vocação, conforme normas a acordar.

Art. 3.º — 1 — Para fins de instrução e outros de natureza técnica, a ESSM fica na dependência directa do CEMGFA através do seu órgão coordenador do Serviço de Saúde Militar (Comissão Permanente Interserviços de Saúde das Forças Armadas — CPISFA).

2 — Para assuntos de natureza administrativa, disciplinar e de segurança, a ESSM fica na dependência do CEMGFA através do Comando dos Órgãos de Apoio Geral (COAG/EMGFA).

TÍTULO II

Constituição orgânica

Art. 4.º A ESSM tem a seguinte constituição orgânica geral:

a) Direcção;
b) Direcção de Instrução;
c) Comando do Corpo de Alunos e Aquartelamento;
d) Departamento de Administração e Logística.

CAPÍTULO I

Da direcção

Art. 5.º O director, oficial general médico ou coronel ou capitão-de-mar-e-guerra médico, dirige superiormente todas as actividades da Escola, sendo o responsável directo pela forma como a Escola desempenha a sua missão, nomeadamente pela formação dos alunos, pelo rendimento dos serviços, pela disciplina e pelo cumprimento das leis, regulamentos, ordens e instruções, competindo-lhe em especial:

Dirigir e fiscalizar os serviços da Escola, inspeccionar com frequência as diversas instalações e examinar a forma como decorrem estes serviços, assistindo, quando entender, às aulas e instruções;

Consultar o conselho pedagógico acerca da orientação do ensino ou dos assuntos sobre os quais julga conveniente ouvi-lo, assumindo a presidência do mesmo quando assistir às suas sessões;

Consultar o conselho escolar sempre que entenda por bem ouvir o seu parecer;

Despachar sobre os requerimentos de certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros da Escola que se refiram a actos públicos;

Representar a Escola em actos oficiais, podendo delegar esta representação;

Assinar as cartas de curso;

Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, comunicando superiormente as providências adoptadas.

Art. 6.º — 1 — O director pode corresponder-se directamente em assuntos escolares com entidades particulares que se ocupem de idênticos assuntos fora da organização das forças armadas.

2 — O director nomeará um oficial da Escola para, em acumulação, desempenhar as funções de oficial de relações públicas, a quem compete promover o bom relacionamento da Escola com o público em geral e com a população escolar em particular.

Art. 7.º No desempenho das suas funções o director é apoiado directamente pelo subdirector e por um órgão consultivo — o conselho escolar.

Art. 8.º — 1 — O subdirector, coronel do serviço de saúde ou capitão-de-mar-e-guerra médico, será nomeado, sob proposta do director da Escola, por despacho conjunto do CEMGFA e do chefe do estado-maior do respectivo ramo.

2 — O subdirector é o executor imediato das ordens do director, competindo-lhe especialmente velar pela instrução e pela disciplina da Escola, e deve:

Substituir o director durante os seus impedimentos temporários;

Desempenhar as funções de director de Instrução, sendo o primeiro responsável pelo respectivo departamento;

Elaborar as instruções necessárias à execução dos serviços a seu cargo, submetendo-as à aprovação do director.

Art. 9.º — 1 — O subdirector para o desempenho das suas funções de director de Instrução utiliza o concurso dos adjuntos de instrução (directores de cursos), professores, instrutores e de um gabinete de apoio técnico.

2 — No impedimento do subdirector, assumirá as suas funções o oficial mais antigo, sendo as funções de director de Instrução desempenhadas pelo adjunto de instrução mais antigo.

Conselho escolar

Art. 10.º O conselho escolar é um órgão de estudo e de consulta do director para assuntos relacionados com a orientação do ensino, os de carácter pedagógico e os de natureza disciplinar no âmbito do corpo de alunos.

Art. 11.º — 1 — O conselho escolar é presidido pelo director e constituído pelo subdirector e director de Instrução, pelos adjuntos de instrução, pelos professores coordenadores de curso, pelo comandante do Corpo de Alunos, pelo chefe do serviço de educação física, pelos professores e instrutores que a direcção da Escola entenda convocar e pelo secretário escolar, que servirá de secretário do conselho.

2 — O conselho escolar pode reunir em sessão plenária ou em reunião restrita com os elementos de direito que forem expressamente designados pelo director.

3 — Poderão igualmente participar em reuniões do conselho como vogais agregados professores civis, directores de escolas civis congéneres, alunos chefes de curso e outras entidades estranhas à Escola que o director entenda de interesse convidar.

4 — Os vogais agregados participam como fontes de informação e consulta.

5 — No impedimento do director, a presidência do conselho escolar será assumida pelo subdirector.

Art. 12.º Ao conselho escolar compete pronunciar-se sobre a política de ensino a ser adoptada pela Escola e, eventualmente, sobre problemas relacionados com a disciplina. Tem especialmente por funções:

Dar parecer sobre a nomeação de professores, instrutores e monitores militares e sobre a eventual contratação de docentes civis;
Formar parecer sobre a admissão de alunos;
Apreciar os planos de cursos e velar pela sua constante actualização teórica e prática antes de serem submetidos à apreciação superior;
Apreciar as publicações, meios e métodos destinados à instrução;
Dar parecer sobre propostas para a realização de novos cursos.
Eventualmente, poderá:

Estudar normas relacionadas com a disciplina;
Dar parecer sobre reclamações interpostas pelos alunos;
Dar parecer sobre qualquer aluno que por motivos disciplinares ou morais se encontre sujeito a ser excluído ou punido com a pena de expulsão.

Art. 13.º — 1 — A convocação do conselho escolar é da exclusiva competência do director da Escola.

2 — Da convocatória fará obrigatoriamente parte uma agenda de trabalho.

3 — Em princípio, os assuntos a tratar nas reuniões do conselho escolar serão limitados aos que constam da respectiva agenda.

Art. 14.º — 1 — Da reunião do conselho escolar será lavrada acta em livro próprio.

2 — Quando a opinião do conselho escolar for tomada por votação, qualquer membro pode lançar na acta a declaração do seu voto.

3 — As actas das sessões, além da enumeração dos assuntos e da parte relativa à sua discussão, deverão indicar as propostas apresentadas com designação do seu autor ou autores e, sob a forma de conclusões, os pareceres, os resultados das votações e as declarações de voto.

4 — A acta de cada sessão do conselho, depois de lida e aprovada na sessão seguinte, será lançada em livro especial e assinada pelo presidente e pelo secretário; os livros das actas do conselho deverão ter o índice de todos os pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

Departamento de instrução

Direcção de Instrução

Art. 15.º A Direcção de Instrução tem por funções:

O estudo, o planeamento e a coordenação do ensino e da investigação com vista a obter uma melhor orientação pedagógica e maior rendimento da instrução;

Promover a ligação com escolas de ensino militar ou civil;

Promover a divulgação das carreiras técnico-militares respeitantes aos cursos ministrados na Escola e dos concursos de admissão à Escola para os diversos quadros do serviço de saúde;

Orientar os assuntos relativos a auxiliares de instrução, à biblioteca e ao museu.

Art. 16.º A Direcção de Instrução compreende:

a) Director de Instrução;

b) Adjuntos de instrução (directores de cursos) para os cursos de estágio de saúde militar, de enfermagem e de outros técnicos de saúde (técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, técnicos de farmácia, técnicos de veterinária e outros que a prática vá aconselhando e que sejam superiormente autorizados);

c) Corpo docente;

d) Conselho pedagógico;

e) Gabinete de apoio técnico;

f) Biblioteca e museu.

Art. 17.º O director de Instrução dirige e coordena todos os órgãos que constituem a Direcção de Instrução, competindo-lhe, em especial:

Propor ao director as medidas que entender deverem ser tomadas sobre a orientação do ensino;

Coordenar e rever os programas de instrução e elaborar os planos de cursos ou estágios a ministrar na Escola;

Preparar os horários dos serviços escolares e fiscalizar o seu cumprimento;

Manter-se ao corrente do andamento do ensino;

Coordenar, organizar e presidir ao serviço de exames;

Preparar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos ao conselho pedagógico;

Coordenar a aquisição e distribuição do material de ensino;
Orientar o serviço de publicações escolares e auxiliares de instrução.

Art. 18.º Os adjuntos de instrução (directores de cursos) preparam e coordenam os meios necessários ao regular funcionamento, na parte que lhes pertença, dos cursos e estágios ministrados na Escola, competindo-lhes mais:

Exercer as funções docentes que lhes forem confiadas;
Colaborar com o gabinete de apoio técnico em todos os assuntos relacionados com a instrução em que superintendem.

Corpo docente

Art. 19.º — 1 — O corpo docente é constituído por:

Professores e instrutores militares e, eventualmente, civis de reconhecida idoneidade profissional;
Monitores militares e, eventualmente, civis de reconhecida idoneidade profissional;
Instrutores de educação física e desportos;
Outros instrutores do corpo de alunos.

2 — Os quantitativos de professores, instrutores e monitores serão definidos nos respectivos quadros de pessoal, os quais irão sendo preenchidos por fases à medida que forem entrando em funcionamento os diversos cursos ou estágios ministrados na Escola.

3 — Quando se verificar carência de pessoal técnico militar com as necessárias qualificações para o desempenho de determinadas funções escolares, poderá ser contratado pessoal civil qualificado para o desempenho dessas funções.

A esse pessoal civil será atribuída remuneração idêntica àquela que estiver em vigor na administração civil para a sua categoria e regime de trabalho.

Art. 20.º — 1 — Os professores e instrutores ministram o ensino teórico das cadeiras, aulas práticas e instruções a seu cargo e intervêm na educação dos alunos, sendo responsáveis para com a direcção pela forma como o fazem.

Aos professores e instrutores compete, especialmente:

Reger as suas cadeiras e aulas práticas, de harmonia com o programa aprovado;
Dirigir as instalações de ensino a seu cargo e promover a conservação do respectivo material;

Propor ao professor coordenador do curso tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento do ensino;
Dirigir os trabalhos ou missões de estudo e visitas a estabelecimentos fora das instalações da Escola;
Manter a disciplina e exigir dos alunos a maior correcção, participando superiormente qualquer ocorrência;
Fazer parte dos júris de exame e de concursos;
Desempenhar as funções de director da biblioteca e museu;
Fazer parte do conselho pedagógico;
Representar a Escola em actos oficiais, conforme determinação da direcção.

2 — Os monitores auxiliam os professores e instrutores no desempenho das suas funções, competindo-lhes, em especial:

Coadjuvar os professores e instrutores, sob a orientação destes, no ensino das diversas matérias;
Cumprir as ordens, directivas e instruções superiores relativas ao ensino e ao enquadramento dos alunos;
Cooperar na manutenção da ordem e da disciplina dos alunos;
Velar pela conservação e manutenção do material didáctico e das instalações que utilizam durante as aulas ou de que são responsáveis.

Conselho pedagógico

Art. 21.º — 1 — O conselho pedagógico é um órgão de consulta do director de Instrução e tem por finalidade analisar todos os assuntos respeitantes às actividades escolares, nomeadamente a orientação pedagógica do ensino.

2 — Ao conselho pedagógico compete pronunciar-se sobre as matérias a submeter à apreciação do conselho escolar, conforme indicado no artigo 11.º, e ainda:

Apreciar os estudos e trabalhos que tenham sido realizados pelo gabinete de apoio técnico;
Apreciar os calendários e horários das actividades escolares e os planos de provas de avaliação de conhecimentos;
Apreciar o andamento do ensino durante o ano lectivo.

Art. 22.º — 1 — As reuniões do conselho pedagógico são presididas pelo director de Instrução.

2 — Fazem parte do conselho pedagógico os adjuntos de instrução, os professores coordenadores e os professores e instrutores que o director de Instrução entenda dever convocar.

3 — Nas reuniões do conselho pedagógico em que devam ser tratados assuntos que directamente respeitem aos alunos, poderão ser convocados os alunos chefes de curso.

4 — O conselho pedagógico pode ser convocado em reunião restrita para analisar temas específicos de determinado curso; poderá, nesse caso, ser presidido pelo director do curso respectivo, fazendo parte dessas reuniões apenas o corpo docente desse curso e, eventualmente, o aluno chefe de curso.

Gabinete de apoio técnico

Art. 23.º — 1 — O gabinete de apoio técnico tem por missão dar assistência a todos os órgãos da Direcção de Instrução.

2 — O gabinete de apoio técnico é constituído por:

a) Secção de publicações escolares e ajudas áudio-visuais;

b) Secretaria escolar.

3 — À secção de publicações e ajudas áudio-visuais, chefiada por um capitão ou subalterno de qualquer ramo, compete:

Editar ou promover a aquisição de livros, meios áudio-visuais e outro material escolar;

Guardar, conservar, distribuir e recolher em tempo oportuno o material referido na alínea anterior;

Promover a reparação das ajudas áudio-visuais;

Editar os pontos de exame, planos de cursos, programas, folhas de instrução e outras publicações de natureza semelhante.

4 — À secretaria escolar, chefiada por um capitão ou subalterno de qualquer ramo, compete:

Receber, registar, classificar, distribuir e expedir através da secretaria da escola toda a correspondência relativa a assuntos escolares;

Lavrar os termos de matrícula dos alunos;

Registar as classificações e promover a sua afixação, depois de homologadas pelo director;

Passar as certidões que hajam sido autorizadas por despacho do director;

Organizar os processos para atribuição dos prémios escolares.

Biblioteca e museu

Art. 24.º — 1 — A biblioteca da Escola destina-se a guardar, cuidar e catalogar os livros, revistas, jornais, manuscritos, mapas, plantas e outras espécies destinadas à consulta e estudo por parte do corpo docente, do quadro de pessoal em serviço na Escola e dos alunos.

2 — O museu destina-se a guardar e conservar todos os objectos e materiais que tenham interesse para a história da Escola.

3 — A biblioteca e o museu são dirigidos, em regime de acumulação, por um professor nomeado pelo director, tendo como auxiliar um funcionário civil especializado.

CAPÍTULO III

Departamento do corpo de alunos e aquartelamento

Art. 25.º O corpo de alunos enquadra e engloba os alunos.

Art. 26.º O corpo de alunos e aquartelamento compreende:

a) Comando;
b) Companhia(s) de alunos;
c) Companhia de serviços;
d) Serviço de educação física e saúde escolar.

Comando

Art. 27.º O comandante do Corpo de Alunos e Aquartelamento é um oficial superior nomeado pelo CEMGFA, sob proposta do director da Escola, ouvido o chefe do estado-maior do ramo respectivo.

Art. 28.º Ao comandante do Corpo de Alunos e Aquartelamento compete especialmente velar pela instrução militar, moral e cívica dos alunos e restante pessoal militar sob o seu comando, e deve:

Cuidar, em colaboração com o Departamento de Administração e Logística, da conservação e limpeza e arrumação das instalações da Escola;
Velar pela maneira como os alunos e restante pessoal militar sob o seu comando se apresentam e cumprem as suas obrigações militares;
Elaborar as instruções necessárias à execução dos serviços a seu cargo, submetendo-as à aprovação do director;
Superintender no serviço de dia à Escola;

Conceder licenças e dispensas, dentro da sua competência, em coordenação com o director de Instrução e por delegação do director;
Regular os serviços de escala do pessoal militar e civil.

Companhia de alunos

Art. 29.º A companhia de alunos é comandada por um capitão ou equivalente de qualquer ramo das forças armadas, coadjuvado por dois oficiais subalternos, um dos quais poderá ser do sexo feminino.

Art. 30.º Ao comandante de companhia de alunos compete, na parte aplicável, as funções regulamentares prescritas para os comandantes de companhia e, em especial:

Cuidar das dependências destinadas aos alunos, providenciando para que se mantenham sempre em completo estado de asseio e arranjo;
Zelar para que os alunos tenham todos os seus uniformes e pertences na devida ordem e limpeza;
Velar pelo bem-estar dos alunos;
Exercer as atribuições disciplinares, nos termos da legislação vigente e do presente Regulamento.

Art. 31.º O subalterno do sexo feminino, que será auxiliado por um sargento do mesmo sexo, é responsável perante o comandante de companhia:

Pela disciplina dos alunos do sexo feminino nas instalações a eles destinadas;
Pelo estado de asseio e arranjo das dependências dos alunos, bem como pela ordem e limpeza dos uniformes e pertences dos mesmos.

Companhia de serviços

Art. 32.º — 1 — A companhia de serviços enquadra os sargentos e praças da Escola.

2 — O pessoal a que se refere este artigo está directamente subordinado ao respectivo comandante de companhia para efeitos administrativos, de instrução geral e disciplinares.

3 — Para fins técnicos de utilização e conservação do material, o mesmo pessoal está directamente subordinado aos chefes dos órgãos e serviços respectivos.

4 — Os serviços têm por obrigação colaborar, no âmbito das suas actividades e por todas as formas ao seu alcance, na formação dos alunos.

Educação física e saúde escolar

Art. 33.º O serviço de educação física e saúde escolar tem por objectivo a melhoria e ou manutenção da condição física e estado sanitário de todo o pessoal que presta serviço na ESSM.

Art. 34.º Ao serviço da educação física e saúde escolar compete, em especial:

Elaborar e propor superiormente programas de educação física, os quais terão de ter em conta as exigências de aptidão física para as funções profissionais que o referido pessoal desempenha ou venha a desempenhar, as idades dos praticantes e a sua provável inexperiência;

Elaborar ou seleccionar e divulgar publicações de apoio com vista ao esclarecimento das técnicas utilizadas e objectivos a atingir, por forma a sensibilizar todo o pessoal a fomentar o gosto pela actividade física, do que poderá resultar um maior rendimento dessa actividade, por virtude de uma participação consciente e voluntária;

Propor as medidas de saúde e higiene que entender serem úteis e necessárias ao bom nível sanitário do pessoal em serviço na ESSM;

Propor a aquisição dos materiais e construção de instalações tidas como necessárias ao cumprimento das missões atribuídas;

Ser responsável pela manutenção dos materiais e instalações a seu cargo;

Diligenciar por manter os contactos julgados convenientes com órgãos exteriores à ESSM, por forma a assegurar uma actualização de conhecimentos que o habilitem ao melhor cumprimento das suas missões;

A elaboração de relatórios periódicos que permitam o conhecimento superior da situação no âmbito da educação física e saúde escolar.

CAPÍTULO IV

Departamento de Administração e Logística

Art. 35.º O Departamento de Administração e Logística actua por forma que os objectivos da Escola sejam atingidos com o melhor aproveitamento dos meios disponíveis.

Art. 36.º O Departamento de Administração e Logística compreende:

a) Administrador;
b) Serviço de administração financeira:

Serviço de contabilidade;
Serviço de estatística;
Serviço de aprovisionamento;

c) Serviços gerais:

Serviço de alimentação;
Serviço de lavadaria e rouparia;
Serviço de manutenção;
Serviço de higiene e limpeza;
Barbearia;
Central de som e telefones;
Portaria;

d) Secretaria-geral:

Secção de expediente e arquivo;
Secção de pessoal;
Secção de justiça.

Administrador

Art. 37.º Ao administrador, oficial superior de administração de qualquer ramo das forças armadas, compete, essencialmente:

Superintender em todos os serviços do Departamento, controlando a sua actividade e propondo as medidas necessárias para a melhoria global do seu funcionamento;
Apreciar os assuntos com implicação nos diversos serviços do seu Departamento, procurando maximizar a sua eficiência através da coordenação da actividade de todos eles;
Elaborar o relatório anual sobre a actividade do seu Departamento;
Estudar formas de colaboração com os outros departamentos, de modo que as actividades de apoio administrativo se processem com eficácia e eficiência;
Colaborar na elaboração dos planos de acção inerentes à formação e qualificação do pessoal da Escola, tendo em vista a sua valorização;
Superintender na elaboração dos orçamentos anuais, de acordo com os planos gerais de actividade previamente indicados pela direcção da Escola;

Superintender na gestão do pessoal da Escola, de acordo com as necessidades expressas pelos vários departamentos, considerando a legislação em vigor e as determinações da direcção da Escola;

Superintender na preparação e apresentar periodicamente à direcção os indicadores que permitam avaliar a execução dos planos gerais de actividade, através de dados estatísticos e de outros elementos que traduzam o funcionamento global da Escola;

Exercer a função de presidente do conselho administrativo da Escola, quando este órgão for criado, de acordo com o regulamento para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos;

Praticar outros actos de gestão, no uso da competência que lhe for conferida por lei;

Assinar a correspondência expedida pelo Departamento de Administração e Logística.

Serviço de administração financeira

Art. 38.º Ao serviço de administração financeira, na dependência directa do administrador, compete superintender em todos os actos de administração da Escola.

Art. 39.º — 1 — Tendo em vista a necessidade de uma escola com as características da ESSM vir a dispor de autonomia administrativa, será este assunto objecto de regulamentação própria.

2 — Transitoriamente, ficará a ESSM na dependência administrativa e financeira do conselho administrativo do EMGFA, perante o qual serão responsáveis os serviços de administração financeira da ESSM.

Serviço de contabilidade

Art. 40.º Ao serviço de contabilidade, chefiado por um capitão ou primeiro-tenente de administração, compete organizar uma adequada contabilidade, por forma a determinar os reais custos da Escola.

A existência deste serviço está condicionada a legislação a publicar, conforme o n.º 1 do artigo anterior.

Serviço de estatística

Art. 41.º Ao serviço de estatística, da responsabilidade de um sargento, compete preparar, tratar e apresentar, dentro de períodos

determinados, os elementos estatísticos que permitam avaliar a execução dos planos de actividade dos vários sectores e da própria Escola.

Serviço de aprovisionamento

Art. 42.º Ao serviço de aprovisionamento, chefiado por um capitão ou um subalterno de qualquer ramo das forças armadas, compete promover a aquisição dos bens e serviços necessários ao funcionamento da Escola, sua armazenagem e distribuição, bem como receber, registar e distribuir todo o material atribuído à ESSM.

Serviços gerais

Art. 43.º Aos serviços gerais, chefiados por um capitão ou subalterno ou posto equivalente de qualquer ramo das forças armadas, compete o apoio dentro das seguintes áreas:

Serviço de alimentação

Ao serviço de alimentação, da responsabilidade de um sargento de administração ou equivalente, de qualquer ramo das forças armadas, compete:

Planear, preparar e condicionar a alimentação normal e dietas a distribuir no período da Escola;

Controlar a existência de material a cargo do serviço, enviando periodicamente ao chefe dos serviços gerais uma relação de existência e artigos a abater.

Serviço de lavadaria e rouparia

Ao serviço de lavadaria e rouparia, da responsabilidade de um sargento de qualquer ramo das forças armadas, compete:

Recepção, lavagem, tratamento, armazenagem, distribuição e registo de toda a roupa atribuída aos vários sectores da Escola;

Confeccionar peças de roupa que não seja oportuno adquirir no mercado;

Controlar a existência de roupas a cargo da rouparia e dos vários sectores da Escola, enviando periodicamente ao chefe dos serviços gerais uma relação de existências, bem como de artigos a abater.

Serviço de manutenção

Ao serviço de manutenção, da responsabilidade de um sargento técnico de qualquer dos ramos das forças armadas, compete:

Coordenar e ou executar as obras de conservação e preparação de todos os bens da Escola;

Coordenar o movimento das viaturas de acordo com as instruções superiores e proceder à sua manutenção;

Manter em bom estado de conservação as oficinas do seu serviço, incluindo máquinas e ferramentas que lhe estejam distribuídas;

Controlar a carga do equipamento (máquinas e ferramentas) que lhe estiver distribuído, remetendo periodicamente uma relação das existências e equipamento a abater;

Elaborar um plano de actuação em caso de incêndio e distribuir pela Escola o material necessário ao seu combate imediato.

Serviço de higiene e limpeza

Ao serviço de higiene e limpeza, da responsabilidade de um graduado militar ou funcionário civil, compete:

Propor e executar desinfecções e desinfestações periódicas, bem como manter em estado de limpeza todas as dependências da Escola, de acordo com normas a determinar por regulamentação interna.

Barbearia

À barbearia, da responsabilidade de um técnico da especialidade, compete:

Dar assistência de barbearia a todo o pessoal da Escola, de acordo com normas a determinar por regulamentação interna.

Central de som e telefones

À central de som e telefones, da responsabilidade de um telefonista, compete:

Assegurar as ligações sonoras e telefónicas, de acordo com normas a determinar por regulamentação interna.

Portaria

À portaria, da responsabilidade de um porteiro, compete:

Abrir, fechar e vigiar as portas da Escola e impedir a entrada e saída de pessoas antes que sejam devidamente identificadas, conforme lhe for superiormente determinado.

Secretaria-Geral

Art. 44.º À secretaria-geral, chefiada por um capitão ou subalterno ou equivalente de qualquer ramo das forças armadas, compete o apoio dentro das seguintes áreas:

Secção de expediente e arquivo

À secção de expediente e arquivo, chefiada por um sargento de qualquer ramo das forças armadas, compete, essencialmente:

Receber, registar, classificar, distribuir e expedir a correspondência da Escola;
Publicar a ordem de serviço da Escola;
Manter o arquivo geral da Escola;
Proceder à recolha, tratamento e catalogação de toda a legislação, bem como da informação técnica relacionada com as actividades da Escola.

Secção de pessoal

À secção de pessoal, chefiada por um sargento de qualquer ramo das forças armadas, compete, essencialmente, assegurar a gestão de todo o pessoal militar e civil da Escola.

Secção de Justiça

À secção de justiça, chefiada por um oficial, em acumulação de funções, nomeado pela direcção da Escola, compete a organização de todos os processos do âmbito da justiça militar.

Art. 45.º Todos os serviços do Departamento de Administração e Logística deverão remeter, mensalmente, os elementos indispensáveis à análise de custos que lhes forem superiormente determinados.

CAPÍTULO V

Dos quadros do pessoal

Art. 46.º Os quadro do pessoal para garantir o funcionamento da estrutura orgânica indicada serão objecto de portaria conjunta do CEMGFA, dos chefes dos estados-maiores dos ramos e do Ministro das Finanças e do Plano.

TÍTULO III

Vida interna e regime disciplinar dos alunos

Art. 47.º Durante a permanência na Escola os alunos são mantidos em regime de internato, podendo ser admitida a frequência em regime de semi-internato, em condições especiais a definir pelo director.

Art. 48.º Os alunos, além dos vencimentos e regalias inerentes ao seu posto, têm direito a alimentação e são isentos do pagamento de propinas e livros.

A Escola disporá do material escolar necessário para serviço dos alunos.

Art. 49.º O risco que possa advir do rigoroso cumprimento das actividades escolares beneficia do regime geral de invalidez resultante de doença ou desastre em serviço ou por motivo do mesmo.

Art. 50.º Os alunos militares não pertencentes aos quadros permanentes, além das penas previstas no Regulamento de Disciplina Militar pelas infracções cometidas aos deveres militares previstas no artigo 4.º do mesmo Regulamento e em outras leis militares, ficarão sujeitos às seguintes penas escolares, pela violação da disciplina escolar:

Repreensão escolar;
Repreensão escolar agravada;
Privação de saídas até quinze dias;
Expulsão.

Art. 51.º A repreensão escolar e a repreensão escolar agravada consistem em declarar que o aluno é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitua infracção a um ou mais deveres militares.

Art. 52.º As penas de repreensão escolar e repreensão escolar agravada são registadas, sendo a primeira dada em particular e a segunda na presença de todos os alunos do mesmo ano do curso.

Art. 53.º A privação de saídas consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola, do qual só pode sair em serviço, incluindo o escolar.

Art. 54.º — 1 — A pena de expulsão consiste na baixa imediata do corpo de alunos.

2 — A pena de expulsão será aplicada quando se verifique falta de idoneidade moral ou grave infracção ao dever militar.

3 — A aplicação da pena de expulsão requer o parecer prévio do conselho escolar.

4 — Aos alunos punidos com penas que, somadas, excedam vinte dias de privação de saída, poderá ser aplicada a pena de expulsão quando o director, ouvido o conselho escolar, assim o entenda.

Art. 55.º As penas de repreensão escolar agravada, privação de saídas e expulsão são publicadas na ordem de serviço da Escola e registadas.

Art. 56.º Os elementos dos quadros permanentes que frequentem outros cursos ou estágios na Escola ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar, não lhes podendo ser aplicadas as penas escolares referidas nos artigos anteriores.

Art. 57.º As punições escolares averbadas durante a frequência dos cursos são arquivadas no seu termo, não produzindo qualquer efeito a partir do ingresso nos quadros permanentes.

Art. 58.º A competência disciplinar para aplicação das penas escolares é a seguinte:

a) Director:

1 — Repreensão escolar;
2 — Repreensão escolar agravada;
3 — Privação de saídas até quinze dias;
4 — Expulsão.

b) Subdirector:

1 — Repreensão escolar;
2 — Repreensão escolar agravada;
3 — Privação de saídas até dez dias.

c) Comandante do Corpo de Alunos:

1 — Repreensão escolar;
2 — Repreensão escolar agravada;
3 — Privação de saídas até cinco dias.

d) Comandantes de companhia:

1 — Repreensão escolar;

2 — Repreensão escolar agravada;

3 — Privação de saídas até três dias.

Art. 59.º Além da eliminação do corpo de alunos por motivos disciplinares, são também eliminados os alunos que, salvo motivo de saúde, reprovem mais de um ano durante a frequência do curso.

TÍTULO IV

Organização dos cursos

Art. 60.º — 1 — No respeitante à organização dos cursos a ministrar na ESSM, deverá observar-se o determinado nos artigos 14.º a 18.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto.

2 — A ESSM deve estar preparada para ministrar os cursos abaixo discriminados, sendo responsável pela elaboração dos planos dos vários cursos e da sua orientação, de acordo com as directivas superiores dimanadas do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), ouvidos os estados-maiores dos ramos:

a) Cursos, concursos, estágios e tirocínios para oficiais e sargentos do serviço de saúde necessários ao longo das respectivas carreiras;

b) Cursos de formação de enfermagem geral e especializada;

c) Cursos de formação de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, de técnicos de farmácia e de veterinária.

3 — No cumprimento da sua missão terá o apoio dos hospitais militares, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e de outros estabelecimentos, que concorrerão para a formação técnica dos alunos da Escola e dos técnicos do serviço de saúde.

4 — A ESSM cuidará de obter a homologação do Ministro dos Assuntos Sociais dos programas dos cursos de formação e especialização com equivalência aos professados nas escolas e centros dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, bem como as condições de idoneidade e de equivalência dos cursos que vierem a ser criados.

Art. 61.º — 1 — O ensino das disciplinas relativas aos diversos cursos é ministrado em aulas teóricas e práticas e complementado, conforme os casos, por trabalhos de aplicação, conferências, simpósios, visitas e missões.

2 — Deverá constituir preocupação permanente dos professores, instrutores e monitores a participação activa dos alunos em todas as actividades escolares.

Art. 62.º Além das disciplinas inerentes a cada um dos cursos, a Escola ministra ainda instrução de educação física a todos os cursos, estágios ou tirocínios, atendendo às exigências da preparação física e do trabalho intelectual dos alunos.

Art. 63.º A instrução dos diversos cursos, estágios e tirocínios será ainda completada com actividades circum-escolares adequadas, a regulamentar por disposições internas.

Art. 64.º As condições de frequência dos cursos, avaliação de conhecimentos, classificações a retribuir e condições de aproveitamento escolar serão fixadas por regulamento interno a propor pela direcção da Escola e aprovado pelo CEMGFA.

Art. 65.º O aproveitamento final dos cursos de formação e especialização será registado em diploma ou carta de curso de modelo a fixar por portaria conjunta do CEMGFA e do Ministro dos Assuntos Sociais e que poderá servir de base para inscrição nas organizações sócio-profissionais respectivas a nível nacional.

Art. 66.º Os períodos de férias escolares são os seguintes:

Natal — dez dias;
Carnaval — três dias;
Páscoa — dez dias;
Férias grandes — trinta dias.

Art. 67.º Em cada um dos diferentes cursos poderá haver prémios pecuniários honoríficos ou outros de natureza especial a conceder aos alunos nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio, proposto pela direcção da Escola e aprovado pelo CEMGFA.

TÍTULO V

Admissão e distribuição de alunos

Art. 68.º — 1 — De acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto, as condições de admissão, operações de concurso, selecção e incorporação dos candidatos constarão de regulamento próprio para cada curso, a promulgar por portaria conjunta do CEMGFA e dos chefes dos estados-maiores dos ramos.

2 — Nos regulamentos a promulgar serão definidas as atribuições da ESSM nas operações referidas no número anterior.

Art. 69.º Compete ao CEMGFA fixar anualmente o número de vagas a preencher em cada um dos cursos, tendo em conta as necessidades estimadas pelos estados-maiores dos três ramos das forças armadas, o número de alunos existentes e a capacidade da Escola.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 70.º — 1 — Compete ao EMGFA a segurança e defesa da ESSM.

2 — As normas de segurança em vigor no EMGFA terão aplicação na ESSM, sem prejuízo daquelas que o seu director entender empregar, nomeadamente quanto à circulação e identificação de pessoas e veículos e estacionamento destes.

Art. 71.º A assistência jurídica eventualmente necessária será prestada pelo EMGFA.

Art. 72.º O dia 2 de Agosto, que coincide com a criação da ESSM, será o dia da Escola, devendo ser sempre comemorado com especial solenidade e brilho.

Art. 73.º Todas as dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho conjunto do CEMGFA e dos chefes dos estados-maiores dos ramos.

(D. R. — I Série, n.º 209, de 10Set80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Artilharia de Lisboa, conforme figura n.º 40 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de prata e de negro e bordadura de negro, acantonada de prata.

— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Artilharia de Lisboa «NÃO FALTA CERTO NOS PERIGOS», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.
— Dentro do círculo de negro, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do brasão de armas do Regimento de Artilharia de Lisboa.
— Sobre a bordadura de negro inscrevem-se as legendas: 1918-LA LYS; 1810-BUÇACO; 1814-ORTHEZ e 1813-VITÓRIA, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de prata.
— O estandarte é debruado por um cordão de prata e de negro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada, com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha com quatro dentículos, sendo o primeiro e o quarto de prata e o segundo e terceiro de negro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Simbologia e alusões das pratas:

— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa humildade.
— O negro significa firmeza, prudência e sabedoria.

Estado-Maior do Exército, 15 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo de estandarte do Regimento de Infantaria de Viseu, conforme a figura n.º 41 da *O. E.* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de 8 peças de prata e de negro e bordadura contragironada de negro e de prata.
— No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa do Regimento de Infantaria de Viseu «CVJA FAMA NINGVÉM VIRÁ QVE DOME», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro.
— Dentro do círculo de negro, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do brasão de armas do Regimento de Infantaria de Viseu, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme figura 44 da mesma *O. E.*).
— Sobre a bordadura contragironada de negro e de prata, inscreve-se, em chefe, a legenda «VIRIATOS», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de um no outro.
— O estandarte é debruado por um cordão de prata e de negro. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de uma laçada, com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor.
— O estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma bainha com 4 dentículos, sendo o primeiro e segundo de negro e o terceiro e quarto de prata, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua, que o mantém desfraldado.
— A haste e a lança são de oiro.
— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Simbologia e alusões das pratas:

— Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.
— Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa humildade e esperança.
— O negro significa constância e firmeza.

Estado-Maior do Exército, 15 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas da Escola Prática de Artilharia, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, dois canhões antigos de oiro passados em aspa acompanhados de três lucernas flamejantes do mesmo, uma em chefe e uma em cada flanco.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de vermelho e de oiro.
— Timbre: uma granada de negro flamejante de vermelho.
— Condecorações: sotoposta ao escudo a cruz da Ordem Militar de Cristo.
— Divisa num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «MAIS AFINANDO A FAMA PORTVGVESA».

Simbologia e alusões das peças:

— Os canhões são o emblema da Artilharia.
— As lucernas caracterizam as actividades de ensino da Escola Prática.
— O vermelho do campo é a cor tradicional da Artilharia.

Representação e significado dos metais e cores:

— O oiro significa poder e fé.
— O vermelho significa valor, confiança e generosidade.
— O negro significa firmeza e sabedoria.

Estado-Maior do Exército, 15 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DA ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA

(Anexo à Portaria do EME, de 15Set80)

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 30 de Junho de 1969, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do brasão de armas do Regimento de Artilharia de Lisboa, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte, constante da Informação n.º 236 do Gabinete de Heráldica do Exército:

— Escudo de prata, um corvo esvoaçante de negro, armado de vermelho, segurando na garra dextra uma granada de negro flamejante de vermelho.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho, perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de negro.
— Timbre: duas asas de negro, cada uma carregada com três flores-de-lis de prata.
— Condecorações: circundando o escudo o colar de comendador da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito.
— Divisa num listel de branco, ondulado sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: «NÃO FALTA CERTO NOS PERIGOS».

Simbologia e alusões das peças:

— Os esmaltes do campo são os da bandeira da cidade de Lisboa onde o Regimento está aquartelado.
— O corvo é das armas da cidade de Lisboa e simboliza a perspicácia necessária ao artilheiro na colocação dos seus fogos.
— A granada flamejante representa a Arma de Artilharia.
— As asas simbolizam a velocidade das granadas e a rapidez do seu apoio no combate.
— As flores-de-lis representam o comportamento glorioso do Regimento em França, na Grande Guerra de 1914-1918.

Representação e significado dos metais e cores:

— A prata significa humildade.
— O vermelho significa fogo, bravura e sabedoria.
— O negro significa firmeza, prudência e sabedoria.

Estado-Maior do Exército, 22 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE ARTILHARIA DE LISBOA

(Anexo à Portaria do EME, de 22Set80)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa

Direcção-Geral de Recrutamento e Formação

Despacho Normativo n.º 293/80

Considerando a diversidade dos quadros de pessoal da ex-Administração Ultramarina face aos quadros da Administração Pública Portuguesa;

Considerando a circunstância de largos milhares de funcionários adidos terem sido ou virem a ser integrados, por imperativo daquela diversidade, em categorias distintas das que eram titulares nos territórios descolonizados;

Considerando, por isso, a necessidade de salvaguardar o tempo de serviço prestado nessas categorias e, bem assim, de prosseguir a gradativa aplicação aos funcionários adidos dos princípios consignados nos diplomas denominados «Correcção de anomalias», em particular os Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 377/79, o seguinte:

Aos funcionários adidos reclassificados ao abrigo dos artigos 19.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o primeiro dos quais com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, ou integrados em quadros da nossa administração nas categorias de escriturário-dactilógrafo, telefonista, motorista de ligeiros e pesados, contínuo, guarda e porteiro, será contado, para efeitos de mudança de classe, prevista respectivamente nos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o tempo de serviço prestado nos serviços de origem e, bem assim, o da permanência no quadro geral de adidos, em categorias remuneradas por letra igual ou superior à fixada neste último diploma para a classe mais baixa da categoria em que foram reclassificados ou integrados.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 11 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

(*D. R.* — I Série, n.º 204, de 4Set80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho Normativo n.º 304/80

Considerando as dúvidas suscitadas acerca da vigência do Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho, face ao Regulamento de Disciplina Militar, publicado em 9 de Abril de 1977;

Considerando que este Regulamento, ao estabelecer as penas disciplinares aplicáveis a todos os militares por infracções à disciplina das forças armadas e ao definir os órgãos com competência para tal, revogou implicitamente aquele diploma;

Considerando, com efeito, que o Decreto-Lei n.º 314/75 estabelecia para determinadas infracções à disciplina uma pena e a correlativa competência que não foram acolhidas no Regulamento de Disciplina Militar de 1977:

Determino, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, o seguinte:

1 — O Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, revogou implicitamente o Decreto-Lei n.º 314/75, de 27 de Junho.

2 — Desde a entrada em vigor do referido Regulamento a punição das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 314/75 processa-se, exclusivamente, nos termos daquele Regulamento.

3 — O presente despacho tem natureza interpretativa, sendo aplicável aos processos pendentes.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 218, de 20Set80.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho conjunto

Pelo Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho, foi criado o 12.º ano de escolaridade que completa o ciclo terminal do ensino secun-

dário e que, mantendo também características vestibulares relativamente ao ensino superior, extingue o Ano Propedêutico. Nestes termos:

Reconhecendo que os estabelecimentos militares de ensino (EE), Instituto de Odivelas (IO), Colégio Militar (CM) e Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) dispõem de condições que garantem a ultrapassagem das dificuldades e carências naturalmente levantadas pela implementação, já no próximo ano lectivo, deste novo ano curricular do ensino secundário;

Considerando que, ao abrigo da legislação em vigor, os cursos ministrados nos referidos estabelecimentos militares de ensino devem reger-se pelas normas de orientação pedagógica definidas pelo Ministério da Educação e Ciência (MEC) por forma a assegurar a completa equivalência aos ministrados noutros estabelecimentos do ensino oficial, particular ou cooperativo congéneres;

Tendo em conta, porém, as características especiais dos EE, particularmente do CM e IMPE, que visam despertar e desenvolver, entre os seus alunos, vocações para as carreiras militares;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determinamos:

1 — É criado nos estabelecimentos militares de ensino, Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Militar dos Pupilos do Exército o 12.º ano de escolaridade que passará a constituir o ano terminal dos cursos complementares do ensino secundário.

§ único. É extinto no IMPE o Ano Propedêutico.

2 — O 12.º ano será estruturado em duas vias: a via de ensino e a via profissionalizante, nos moldes definidos pela legislação do MEC sobre este assunto.

2.1 — Em cada ano, mediante proposta do director de cada EE, de acordo com as características e possibilidades respectivas e com o número de inscrições previsíveis, o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) definirá, por despacho, quais os cursos específicos a ministrar em cada um deles, de entre os definidos pelo MEC, quer na via de ensino, quer na via profissionalizante.

2.2 — Os planos de estudos e os elencos de disciplinas que os integram serão, para cada curso ministrado, os fixados pelo MEC na legislação aplicável.

2.2.1 — As especificidades próprias dos EE e o seu funcionamento em regime de internato permitem que, além das disciplinas curriculares acima referidas, sejam ministradas outras favoráveis a melhor preparação escolar dos alunos e sua formação moral, cívica e, quando apropriada, militar.

2.2.2 — As disciplinas referidas no número anterior (seus objectivos, programas, horário semanal, etc.), serão submetidas a aprovação do CEME pelo director do EE.

3 — Podem matricular-se no 12.º ano os alunos que tiverem completado o 11.º ano e ainda aqueles cujas habilitações forem consideradas equivalentes ou suficientes para o efeito.

§ único. As condições de matrícula e a equivalência ou suficiência de habilitações serão fixadas pelo MEC, nos diplomas aplicáveis, sem prejuízo das condições específicas de cada EE estabelecidas em documentos regulamentares próprios, nomeadamente quanto a admissão, frequência, aproveitamento e número de vagas.

4 — A docência do 12.º ano será assegurada por professores do ensino secundário, portadores de habilitação académica adequada em condições idênticas às que forem definidas pelo MEC, sem prejuízo do que se encontrar regulamentado sobre docentes no âmbito dos EE.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Ciência, 18 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Educação e Ciência, *Victor Pereira Crespo*.

(*D. R.* — II Série, n.º 202, de 2Set80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Ajudante-General

Despacho n.º 36/AG/80

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 5 de Novembro de 1979 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel António Nunes de Carvalho Pires, director interino do Serviço de Pessoal, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos assuntos relacionados no anexo distribuído com o Despacho n.º 15/AG/80, de 15 de Fevereiro.

2 — Desde já fica autorizado o coronel António Nunes de Carvalho Pires, director interino do Serviço de Pessoal, a subdelegar no subdirector e nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas do serviço.

Estado-Maior do Exército, 8 de Setembro de 1980. — O Ajudante-General do Exército, *José Luís Almiro Canêlhas*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 209, de 10Set80.)

Despacho n.º 37/AG/80

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 5 de Novembro de 1979 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel António Luís Monteiro da Graça, director interino do Serviço de Justiça e Disciplina, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército, relativamente aos processos constantes do meu despacho de 6 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro de 1979.

Estado-Maior do Exército, 8 de Setembro de 1980. — O Ajudante-General do Exército, *José Luís Almiro Canêlhas*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 209, de 10Set80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Nos termos do artigo 110.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, e tendo presente as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas passa a ser a seguinte:

Letra do vencimento	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
A	32 000$00	34 500$00
B	30 100$00	32 300$00
C	27 500$00	29 600$00
D	24 800$00	26 700$00
E	22 200$00	23 900$00
F	20 500$00	22 100$00
G	19 600$00	21 100$00
H	17 900$00	19 200$00
I	17 200$00	18 500$00
J	15 200$00	16 400$00
K	14 600$00	15 700$00
L	13 700$00	14 700$00
M	12 800$00	13 800$00
N	12 500$00	13 400$00
O	11 900$00	12 800$00
P	11 400$00	12 300$00
Q	10 800$00	11 700$00
R	10 300$00	11 100$00
S	9 800$00	10 600$00
T	9 300$00	10 000$00
U	8 800$00	9 500$00

2 — As gratificações ou outros abonos que constituem única forma de remuneração do exercício de cargos ou funções serão alteradas, com efeitos desde 1 de Abril de 1980, de acordo com o disposto nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

3 — Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente despacho serão pagos mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente despacho, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos vencimentos.

5 — É aplicável ao pessoal abrangido pela tabela constante do n.º 1 do presente despacho o disposto nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 1.º, assim como o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — II Série,n.º 211, de 12Set80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do General-Chefe

Despacho

Considerando que o despacho conjunto de 18 de Agosto de 1980 do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) e do Ministro da Educação e Ciência instituiu o 12.º ano de escolaridade no Colégio Militar (CM), Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) e Instituto de Odivelas (IO);

Considerando que, nos termos do n.º 2.1 do citado despacho, é o CEME que, anualmente, definirá quais os cursos específicos a ministrar em cada um deles, depois de analisadas as propostas dos respectivos directores, determino:

1 — São criados os seguintes cursos específicos do 12.º ano de escolaridade:

a) CM:

Via ensino:

1.º curso;

b) IMPE:

Via ensino:

1.º curso;
2.º curso;

c) IO:

Via ensino:

1.º curso;
3.º curso;
4.º curso;

Via profissionalizante:

Curso de técnico químico;
Curso de secretário de serviços de saúde;
Curso de gestor/animador desportivo;
Curso de técnico de informação.

Estado-Maior do Exército, 26 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 216, de 18Set80.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho conjunto

1 — No Programa do actual Governo, aprovado pela Assembleia da República, estabelece-se que será defendida «uma política nacional de bens e serviços de âmbito militar, nomeadamente quanto à coordenação entre os sectores público e privado e à implementação da sua competitividade e inserção em mercados externos».

2 — Com esse objectivo específico, e para além de numerosas intervenções em aspectos ou projectos concretos de carácter industrial orientadas pelo mesmo espírito, o Governo tem procurado criar novos instrumentos de trabalho que permitam o normal e eficaz desenvolvimento do esforço de coordenação que é necessário. Nesse sentido, foi decidida a criação, no âmbito da reorganização do Ministério da Defesa Nacional, de uma direcção de serviços de indústrias

de defesa que, em conjugação e estreita colaboração com os competentes serviços dos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, possa garantir, em permanência, uma visão geral e integrada das principais variáveis envolvidas.

3 — Toma-se como objectivo principal desta política o reforço da capacidade produtiva nacional em áreas de especial interesse para a defesa do País, designadamente na sua dimensão militar, na tripla perspectiva de se facilitar a modernização das forças armadas, de se aumentar o volume de emprego e de se expandir as exportações. E deseja-se, igualmente, obter novos dados que permitam um planeamento concertado, com incidências a médio e longo prazo, na área das indústrias de defesa ou em sectores para ela relevantes, de modo que a afectação de recursos disponíveis possa ser mais racionalizada, quer do ângulo dos interesses industriais do País, quer no plano do consumo militar.

4 — Para a realização deste esforço é indispensável a plena colaboração dos sectores empresariais interessados. E essa colaboração reveste, no momento actual, um carácter de especial urgência, dado que estão em curso os trabalhos preparatórios das grandes opções do Plano a médio prazo.

Nesse sentido, decide-se a criação de um grupo para o fomento das indústrias da defesa (GFID), que funcionará no âmbito do Ministério da Defesa Nacional, integrando representantes deste Ministério e do Ministério da Indústria e Energia.

Serão convidados a integrar esse grupo representantes das forças armadas, cuja colaboração se considera da maior importância. Aos sectores empresariais será sugerido que se façam representar através, nomeadamente, de elementos designados pelo CNAE e pelo CNEP. A composição do grupo será estabelecida pelo Ministro da Defesa Nacional, após audiência às entidades interessadas.

5 — O grupo para o fomento das indústrias de defesa terá como mandato genérico a elaboração de relatórios, pareceres e recomendações na perspectiva do planeamento social e económico do País, no sector da produção industrial com interesse relevante para a defesa nacional e no domínio do comércio externo de materiais integrados no mesmo sector.

Especificamente, e desde já, comete-se ao referido grupo o encargo de elaborar um relatório compreendendo uma análise de situação e recomendações quanto às perspectivas de futuro, como contribuição para os trabalhos preparatórios das grandes opções do Plano a médio prazo.

Ministérios da Defesa Nacional e da Indústria e Energia, 9 de Julho de 1980. — O Ministro da Defesa Nacional, *Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa*. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Bayão Horta*.

(*D. R.* — II Série, n.º 219, de 22Set80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, a ADSE poderá ser autorizada, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Secretário da Reforma Administrativa, a celebrar contratos com estabelecimentos hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de prestação de assistência aos beneficiários em regime de internamento ou de socorros urgentes.

Nestes termos:

1) Considerando a deficiente cobertura hospitalar do País;
2) Considerando o que já se verifica com os serviços sociais de outros organismos do Estado que têm vindo a celebrar acordos semelhantes;
3) Considerando, ainda, que a publicação do Decreto-Lei n.º 106/78 veio de novo criar expectativas aos utentes da ADSE no sentido de poderem vir a alcançar assistência em estabelecimentos hospitalares privados em termos mais adequados às suas possibilidades;

Determina-se:

Fica a ADSE autorizada a proceder à celebração de acordos com estabelecimentos hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de prestação de assistência aos seus beneficiários, em regime de internamento ou de socorros urgentes, desde que de tais acordos não resulte aumento de encargos para o Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 16 de Setembro de 1980. — O Minis-

tro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

(*D. R.* — II Série, n.º 221, de 24Set80.)

VI — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Orçamento

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado

Aviso

Para conhecimento de todos os beneficiários e respectivos serviços se divulga que o Secretário de Estado do Orçamento usando da competência que lhe é conferida pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, determinou que o pessoal que presta serviço em tempo parcial possa também inscrever-se como beneficiário da ADSE, desde que seja subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, 12 de Setembro de 1980. — O Director, *Francisco Rodrigues Porto.*

(*D. R.* — II Série, n.º 220, de 23Set80.)

VII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 20/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de

27 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 5.º, onde se lê: «... por cada descendente a cargo com direito a abono de família.», deve ler-se: «... por cada descendente a cargo com direito a abono de família ou ao subsídio mensal vitalício.»

No artigo 12.º, onde se lê: «Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais serão...», deve ler-se: «Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que superintender na função pública serão ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra.*

(*D. R.* — I Série, n.º 211, de 12Set80.)

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos, se decara que o Decreto-Lei n.º 170/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), onde se lê: «... e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do mesmo artigo;», deve ler-se: «... e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do mesmo artigo;».

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê: «... o apoio domiciliário de natureza docente e terapêutica prestado ...», deve ler-se: «... o apoio domiciliário ou outro de natureza docente e terapêutica, prestados ...»

No artigo 12.º, n.º 3, onde se lê: «... e de familiar ou equiparado com direito a abono de família, o subsídio ...», deve ler-se: «... e de familiar ou equiparado com direito a abono de família ou subsídio mensal vitalício, o subsídio ...»

No artigo 15.º, onde se lê: «... a sua substituição por regime mias favorável.», deve ler-se: «... a sua substituição por regime globalmente mais favorável.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra.*

(*D. R.* — I Série, n.º 211, de 12Set80.)

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 374/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, nova redacção da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, onde se lê: «... de valor igual ou superior a 1 000 000$ ...», deve ler-se: «... de valor igual ou superior a 100 000 000$ ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José de Oliveira Serra.*

(*D. R.* — I Série, n.º 225, de 29Set80.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

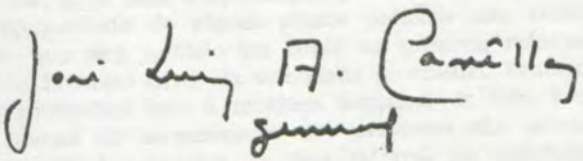

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1980

Publica-se ao Exército o seguinte:

DIRECÇÃO DA ARMA DE A
SECÇÃO DE EXPEDIENTE E AR
Entrada n.º 1158
Em 12 de 2
Processo n.º

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 457/80
de 10 de Outubro

A necessidade, geralmente reconhecida, da publicação de um novo Código de Processo Civil não obsta que, antes de se concretizar esse objectivo, se introduzam alterações parcelares no agora em vigor. Pensa-se assim ir dando resposta a aspectos da lei processual que a experiência revelou serem menos adequados. Isso não arredará o propósito, a que se pretende dar um decisivo impulso, de reformular integralmente o aludido Código.

A justificação das alterações que pelo presente diploma se introduzem está, em regra, patenteada na própria redacção.

Dir-se-á apenas que todas elas visam uma normalização da actividade processual e a dignificação dos seus protagonistas.

Parece ser também a ocasião para permitir a reconvenção nas acções cíveis emergentes de acidentes de viação, o que contribuirá, sem dúvida, para uma simplificação processual.

O alargamento de alguns prazos judiciais não colide com o objectivo, que será tomado em conta na próxima reformulação do Código de Processo Civil, da celeridade processual. Primeiro, porque não é significativo face à moldura temporal da lide. Depois, porque as causas do arrastamento dos processos são outras e terão de ser enfrentadas por via de uma reforma de estrutura de todo o sistema.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º, 144.º, 170.º, 253.º, 503.º, 504.º, 512.º, 651.º, 793.º, 794.º, 795.º e 907.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 37.º

(Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais)

1 — .....

2 — Os mandatários judiciais só podem confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância, quando estejam munidos de procuração que os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos.

ARTIGO 144.º

(Designação e natureza do prazo)

1 — .....

2 — O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinação ou outra formalidade e correndo seguidamente.

3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, domingos e dias feriados.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos prazos de propositura das acções, com excepção dos embargos de terceiros, nem aos prazos de interposição dos recursos extraordinários.

ARTIGO 170.º

(Falta de restituição do processo dentro do prazo)

1 — O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado será notificado para, em quarenta e oito horas, justificar o seu procedimento.

2 — Caso o mandatário judicial não apresente justificação ou esta não constitua facto do conhecimento pessoal do juiz ou justo impedimento nos termos do artigo 146.º deste Código,

será condenado no máximo de multa; esta será elevada ao dobro se, notificado da sua aplicação, não entregar o processo no prazo de cinco dias.

3 — Se, ao cabo de dois meses a contar da notificação prevista no número anterior, o mandatário judicial ainda não tiver feito a entrega do processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

ARTIGO 253.º

(Notificações às partes que constituíram mandatários)

1 — .....

2 — .....

3 — Sempre que a parte esteja simultaneamente representada por advogado ou candidato à advocacia e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial sê-lo-ão sempre na do solicitador.

ARTIGO 503.º

(Oferecimento da tréplica)

1 — .....

2 — A tréplica será apresentada dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.

ARTIGO 504.º

(Resposta à tréplica)

1 — Tendo o réu deduzido algum pedido contra o autor ou tratando-se de acção de simples apreciação negativa, o autor pode responder à tréplica, dentro de oito dias a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da tréplica.

2 — A resposta à tréplica incidirá apenas na parte relativa à matéria da reconvenção ou dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

3 — A resposta à tréplica é também notificada.

ARTIGO 512.º

(Notificação das partes para a instrução)

1 — Fixado o questionário, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes para, em dez dias, apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

2 — .....

ARTIGO 651.º

(Causas de adiamento da audiência)

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

ARTIGO 793.º

(Petição inicial)

1 — O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela, indicará o nome e domicílio do réu e das testemunhas e requererá o depoimento de parte.

2 — .....

ARTIGO 794.º

(Citação e contestação)

1 — .....

2 — Com a contestação, deve o réu oferecer o rol de testemunhas e requerer o depoimento de parte.

ARTIGO 795.º

(Efeitos da falta de contestação)

1 — .....

2 — Havendo contestação, que será notificada ao autor, é

marcado o dia para o julgamento, que deve efectuar-se dentro dos dez dias seguintes.

ARTIGO 907.º

(Cancelamento dos registos)

Após o pagamento do preço e da sisa, são oficiosamente mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Art. 2.º Os prazos judiciais previstos no Código de Processo Civil inferiores a cinco dias passam a ter essa duração.

Art. 3.º O artigo 68.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 68.º

(Acções destinadas à efectivação da responsabilidade)

1 — .....
2 — .....
3 — É admissível a reconvenção.
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos.*

Promulgado em 30 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau.*

(*D. R.* — I Série, n.º 235, de 10Out80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Decreto-Lei n.º 476/80 de 15 de Outubro

1. O progressivo desenvolvimento da ADSE desde a sua criação justifica uma reorganização e redimensionamento dos serviços em ordem a dotá-los dos meios materiais e humanos necessários e suficientes à prossecução, de modo adequado, dos seus objectivos.

Efectivamente, os sucessivos alargamentos de âmbito levaram à integração de milhares de trabalhadores e seus familiares sem que houvesse o correspondente desenvolvimento da respectiva estrutura. Acentua-se que a ADSE começou por abranger uma população beneficiária de 57 174 em Dezembro de 1966 para atingir hoje 1 200 000, com tendência para, no final do corrente ano, alcançar 1 600 000 utentes, tendo em conta que vão ser integrados os beneficiários e familiares abrangidos pela Direcção-Geral de Fazenda e outros recentemente integrados na função pública.

Por outro lado, dá apoio técnico aos serviços autónomos e aos corpos administrativos, além de controlar e pagar todo o receituário médico apresentado nas farmácias pelos beneficiários daqueles organismos.

2. Outrossim, o constante desenvolvimento da segurança social no mundo, verdadeiro desiderato da sociedade moderna como remédio para os riscos sociais, e a que Portugal não pode nem deve deixar de se associar, tem conduzido à tomada de medidas no sentido de melhorar os benefícios sociais como forma de atenuar ou eliminar os malefícios decorrentes dos eventos a que qualquer ser humano está sujeito. Convenha-se que a ADSE desde logo se inseriu perfeitamente nos princípios informadores da segurança social, procurando, dentro das disponibilidades do Tesouro, melhorar o seu esquema de benefícios e satisfazer, no quadro em que se move, as carências dos seus utentes.

Acresce que a política social propugnada pela Constituição da República aponta para um sistema de segurança social unificado, integrado e harmonizado, o que desde logo torna inaceitável, no plano da protecção social dos funcionários públicos, a dispersão de políticas e benefícios concedidos por diversos organismos da função pública.

3. Ora, o princípio da unidade, que decorre como lógico corolário do próprio conceito de segurança social, deve ser a meta a atingir pelo regime da função pública, de modo que num futuro próximo esse regime possa, ele próprio, ser enquadrado, sem prejuízo da sua especialidade, no regime geral da segurança social. Com efeito, só uma acção coordenada, dentro de um plano de conjunto, pode assegurar a articulação harmónica dos meios e dos fins da política de segurança social e a execução progressiva dos princípios que a norteiam. De igual modo a estrutura administrativa deve obedecer ao critério da unidade orgânica e de acção coordenada em ordem a obstar à sobreposição de instalações e serviços. Tal princípio evita conflitos de competência, desincentiva a fraude e traz consigo uma melhor gestão do sistema. Além disso, com a unidade administrativa, as aventualidades cobertas e as prestações oferecidas serão harmónicas e obedecerão aos princípios da eficácia.

Estes objectivos devem ser tendencialmente atingidos por forma e à medida que for julgado oportuno. Neste sentido se pretende desde já criar um organismo central de protecção social na Administração Pública e dotá-lo da estrutura adequada em ordem a coordenar todos os benefícios imediatos presentemente oferecidos pelo sistema (encargos de família e cuidados de saúde).

4. Tal organismo resultará necessariamente da transformação da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) em Direcção-Geral. Com efeito, a experiência e tecnicidade daquele organismo e o aproveitamento dos equipamentos existentes aconselham a transformação. Por outro lado, a dimensão já alcançada, os benefícios que concede e o lugar que ocupa no contexto da política social em geral e nos cuidados de saúde em particular amplamente o justificam.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1 — A Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) criada pelo Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, é transformada na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, a qual constitui um serviço dotado de autonomia administrativa, na directa dependência do Ministro das Finanças e do Plano, mantendo-se, todavia, a sigla ADSE.

2 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública é um órgão da estrutura central do Ministério das Finanças e do Plano e destina-se a assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, cura e reabilitação e a proceder à verificação do direito aos encargos de família e seu registo, bem como intervir a favor do beneficiário no caso de eventos de carácter geral e típico que tenham como consequência uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõe para as satisfazer.

3 — Na sua acção, exercida em todo o território nacional, a Direcção-Geral abrange:

a) Nos cuidados de saúde, o pessoal civil do Estado, na actividade ou aposentado, e seus familiares, incluindo o dos organismos dotados de autonomia administrativa, financeiramente autónomos ou a eles equiparados, e o pessoal das autarquias locais e, bem assim, o de outras entidades que a lei já contempla ou venha a contemplar;

b) Nos encargos de família, o pessoal na actividade e seus familiares dos serviços civis do Estado que não dispõem de autonomia administrativa, os aposentados civis e os militares nas situações de reserva e reforma, bem como os respectivos familiares cujo abono constitui encargo do Ministério das Finanças e do Plano.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se familiares do beneficiário:

a) O cônjuge;
b) Os descendentes ou equiparados;
c) Os ascendentes ou equiparados.

5 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá a Direcção-Geral criar delegações em áreas geográficas cuja população beneficiária o justifique.

Art. 2.º As formas de protecção facultadas ao abrigo deste decreto-lei poderão compreender, além de outras regalias sociais, todos os cuidados hospitalares e extra-hospitalares, tanto ambulatórios como em internamento, ficando a melhoria ou o alargamento de âmbito destes esquemas dependentes de autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, sob proposta do director-geral.

Art. 3.º À Direcção-Geral de Protecção Social compete:

a) Organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas nos artigos anteriores, em estreita

colaboração com a Direcção-Geral da Função Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais e outros organismos estatais ou particulares congéneres;

b) Elaborar programas de acção e executá-los uma vez aprovados;

c) Propor as providências convenientes à utilização dos meios que lhe sejam atribuídos, por forma a prosseguir os seus fins dentro dos princípios de uma gestão por objectivos;

d) Celebrar os acordos necessários à obtenção pronta e regular das prestações de serviço que interessem ao desempenho da sua missão;

e) Tomar as providências indispensáveis à verificação do rigoroso cumprimento dos acordos mencionados nas alíneas anteriores;

f) Dar parecer sobre todas as acções desenvolvidas por entidades públicas na área da sua especificidade;

g) Exercer as funções de órgão de consulta, esclarecendo as dúvidas apresentadas pelos serviços públicos sobre assuntos que constituam matéria da sua competência;

h) Informar e emitir pareceres sobre os processos que, no exercício das suas atribuições, deva submeter a apreciação ou decisão ministerial;

i) Propor ou participar na elaboração, quando lhe for determinado superiormente, dos projectos de diploma relativos a matérias contidas na área das suas atribuições;

j) Promover a apresentação anual do relatório de actividades da Direcção-Geral donde se possa inferir a eficiência e regularidade do seu funcionamento;

l) Propor a aplicação de sanções aos utentes quando se detectem infracções às normas e regulamentos da Direcção-Geral.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — A administração compete ao director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral e pelo conselho administrativo.

2 — O director-geral poderá delegar no subdirector-geral a prática de actos da sua competência.

3 — Nas suas faltas e impedimentos legais o director-geral é substituído pelo subdirector-geral.

Art. 5.º — 1 — O conselho administrativo é o órgão consultivo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

a) O director-geral da ADSE, que presidirá;
b) O subdirector-geral;
c) O responsável pelo Departamento dos Serviços Administrativos.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Expediente e Pessoal.

3 — O conselho administrativo reunirá quinzenalmente e sempre que o director-geral o convoque, competindo-lhe, especialmente:

a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento sobre receitas e despesas, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
b) Promover a arrecadação das receitas e a sua entrega nos cofres do Estado;
c) Verificar e controlar o processamento das despesas;
d) Apreciar a situação administrativa e financeira da Direcção-Geral;
e) Promover a elaboração das contas de gerência com destino ao Tribunal de Contas;
f) Examinar as contas de gerência antes da sua remessa ao Tribunal de Contas;
g) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade de forma a garantir informações claras e exactas;
h) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimento.

Art. 6.º A Direcção-Geral compreende os seguintes serviços:

1) Departamento dos Serviços Administrativos;
2) Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços;
3) Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde;
4) Inspecção Médica;
5) Serviços Jurídicos e de Contencioso;
6) Centro de Documentação;
7) Centro de Informática;
8) Serviços de Informação e Relações Públicas.

Departamento dos Serviços Administrativos

Art. 7.º — 1 — O Departamento dos Serviços Administrativos exerce a sua acção, fundamentalmente, nos domínios da administração financeira e patrimonial, do pessoal, do expediente geral e arquivo e da estatística.

2 — Para o exercício das suas atribuições e competência o Departamento dos Serviços Administrativos compreende:

a) Divisão de Contabilidade e Orçamento;
b) Repartição dos Serviços Financeiros;
c) Repartição do Património;
d) Repartição de Expediente e Pessoal.

Art. 8.º — 1 — À Divisão de Contabilidade e Orçamento compete:

a) Preparar e elaborar o orçamento ordinário da ADSE e os orçamentos suplementares;
b) Codificar os documentos de receita orçamental, receita de operações de tesouraria, despesa orçamental e despesa de operações de tesouraria, de acordo com o plano de contas;
c) Escriturar os livros do diário, razão e caixa;
d) Promover a elaboração dos balancetes mensais;
e) Controlar e acompanhar o movimento de tesouraria;
f) Promover a elaboração do balanço anual do património da ADSE;
g) Elaborar e organizar a conta anual de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
h) Preparar a elaboração do relatório e contas da ADSE.

2 — Adstrita à Divisão de Contabilidade e Orçamento funciona a estatística, à qual cabe registar e tratar os dados com interesse estatísico e nosológico que proporcionem conhecimentos actualizados das actividades exercidas.

Art. 9.º — 1 — A Repartição dos Serviços Financeiros exerce a sua acção no domínio dos meios financeiros e compreende as Secções de:

a) Contas Correntes com Diversas Entidades;
b) Contas Correntes com Beneficiários;
c) Cabimento, Contrôle e Obtenção de Fundos.

2 — À Secção de Contas Correntes com Diversas Entidades compete:

a) Proceder à reconciliação bancária das contas de fundos diversos e Caixa Económica Portuguesa;

b) Controlar as contas correntes com diversas entidades, tais como fornecedores, serviços, organismos autónomos e corpos administrativos.

3 — À Secção de Contas Correntes com Beneficiários compete:

a) Conferir as ordens de pagamento;
b) Manter e controlar as contas correntes com os beneficiários;
c) Extrair balancetes trimestrais.

4 — À Secção de Cabimento, Contrôle e Obtenção de Fundos compete:

a) Acompanhar a execução orçamental e escriturar as receitas e despesas, com observância das normas de contabilidade pública;
b) Promover a liquidação e cobrança das receitas da ADSE;
c) Promover a liquidação e pagamento das despesas da ADSE;
d) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos da ADSE;
e) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas à ADSE no Orçamento Geral do Estado.

Art. 10.º — 1 — A Repartição do Património exerce as suas atribuições nos domínios do economato, do inventário e cadastro e da segurança das instalações. Compreende as Secções de:

a) Aprovisionamento e Cadastro;
b) Armazém e Stocks.

2 — À Secção de Aprovisionamento e Cadastro compete:

a) A gestão dos serviços de economato tendo em vista a racionalização das aquisições, o *contrôle* dos *stocks* e a redução dos custos;
b) Promover a aquisição de material e equipamento necessários ao funcionamento dos serviços, como maquinaria, mobiliário, impressos, etc.;
c) Promover as adjudicações para efectuar as diversas aquisições;
d) Elaborar o expediente necessário e os diversos mapas estatísticos;
e) Atender os fornecedores das diversas firmas antes e depois das adjudicações, como até para registo no respectivo ficheiro;
f) Assegurar a gestão de todo o património da Direcção-Geral;

g) Providenciar no sentido da conservação e manutenção de todo o equipamento, maquinaria, mobiliário e outros materiais;
h) Zelar pela segurança do edifício e de outras instalações;
i) Elaborar, anualmente, os respectivos mapas de aumentos e de abatimentos;
j) Promover a entrega, à entidade competente, dos móveis considerados inúteis;
l) Elaborar o cadastro e inventário dos bens do organismo.

3 — À Secção de Armazém e Stocks compete:

a) Proceder à armazenagem e conservação dos respectivos materiais e impressos;
b) Distribuir aos vários serviços o material requisitado;
c) Registar as entradas e saídas dos artigos de expediente e outros materiais;
d) Assegurar a existência de *stocks* mínimos de todo o material em armazém;
e) Elaborar os balanços das existências quando for determinado;
f) Recolher dados estatísticos específicos.

Art. 11.º — 1 — A Repartição de Expediente e Pessoal exerce a sua acção, fundamentalmente, no domínio do pessoal, expediente geral e arquivo e compreende as Secções de:

a) Pessoal;
b) Expediente Geral e Arquivo.

2 — À Secção de Pessoal compete:

a) Expediente relativo à admissão, colocação, promoção, transferência e exoneração ou demissão do pessoal;
b) Recolher e verificar os elementos necessários ao registo de assiduidade dos funcionários;
c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
d) Informar os pedidos de concessão de licença para férias, licença sem vencimento, licença ilimitada e licença para tratamento ou por doença;
e) Executar todas as operações necessárias à administração do pessoal da Direcção-Geral;
f) Prestar o apoio necessário às acções de formação profissional dos funcionários da Direcção-Geral;
g) Organizar os processos individuais de cada funcionário.

3 — À Secção de Expediente Geral e Arquivo compete:

a) Assegurar o expediente da Direcção-Geral, bem como colaborar na organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral;
b) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos serviços;
c) Administrar e elaborar o mapa do fundo de maneio;
d) Assegurar o apoio dactilográfico a toda a Direcção-Geral.

4 — Adstrita ao Departamento dos Serviços Administrativos funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

a) Efectuar os pagamentos e recebimentos;
b) Proceder aos depósitos e ao levantamento de fundos na Caixa Geral de Depósitos;
c) Registar as folhas de cofre e remetê-las à contabilidade;
d) Proceder ao balanço mensal da tesouraria.

Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços

Art. 12.º — 1 — O Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços exerce a sua acção, fundamentalmente, nos domínios dos direitos e deveres dos beneficiários, da celebração de acordos entre a ADSE e outras entidades, bem como do apoio logístico no âmbito da sua competência.

2 — Para a prossecução das suas atribuições e competência o Departamento de Inscrição e Apoio a Beneficiários e Serviços compreende duas repartições:

a) Repartição de Inscrição e Identificação;
b) Repartição de Relações com Entidades e Serviços.

Art. 13.º — 1 — À Repartição de Inscrição e Identificação compete assegurar todas as operações relativas aos pedidos de admissão de beneficiários, à efectivação das respectivas inscrições, à organização de processos e de ficheiros, onomástico e numérico, com vista à imediata identificação de beneficiários.

2 — A Repartição de Inscrição e Identificação compreende três secções:

a) Secção de Inscrições;
b) Secção de Identificação e Ficheiros;
c) Secção de Preparação e Emissão de Cartões.

3 — À Secção de Inscrições compete:

a) Dar entrada e registar os boletins de inscrição e respectivas relações que os acompanham;
b) Proceder à análise e conferência dos boletins relativos às novas inscrições, quer de titulares, quer de familiares de beneficiários já inscritos;
c) Atribuir números às novas inscrições, bem como códigos mecanográficos aos novos serviços;
d) Colher dados estatísticos e organizar os mapas respectivos;
e) Arquivar, por serviços, um exemplar das relações que acompanham os boletins de inscrição, após a expedição dos respectivos cartões.

4 — À Secção de Identificação e Ficheiros compete:

a) Analisar e separar por códigos todas as notas de alterações recebidas e proceder, através delas, à actualização das respectivas fichas mecanográficas (numéricas e alfabéticas);
b) Colocar e conservar devidamente ordenadas (alfabética e numericamente) as fichas mecanográficas;
c) Identificar a procedência de todo e qualquer documento remetido e recebido na ADSE e analisar a situação, como beneficiário, do seu titular ou remetente;
d) Assumir a responsabilidade no processamento dos documentos das despesas enviadas ou entregues na ADSE, tendo em consideração a posição, como beneficiários, dos seus remetentes ou portadores;
e) Elaborar mapas estatísticos quanto à actividade específica da Secção.

5 — À Secção de Preparação e Emissão de Cartões compete:

a) Elaborar protocolos de remessa à mecanografia, devidamente ordenados por códigos, dos boletins de inscrição, quer de titulares, quer de familiares, para passagem dos respectivos cartões mecanográficos;
b) Expedir cartões pedidos por notas de alterações;
c) Satisfazer pedidos de cartões urgentes devidamente justificados;
d) Elaborar mapas estatísticos sobre a actividade da Secção.

Art. 14.º — 1 — À Repartição de Relações com Entidades e Serviços compete, fundamentalmente, a organização dos processos para celebração de acordos a estabelecer, para efeitos de cuidados de saúde, com entidades públicas, privadas e cooperativas.

2 — A Repartição de Relações com Entidades e Serviços compreende duas secções:

a) Secção de Relações com Beneficiários no Activo;
b) Secção de Relações com Organismos Oficiais e Particulares.

3 — À Secção de Relações com Beneficiários no Activo compete:

a) A análise dos recibos ou documentos de despesas efectuadas pelos beneficiários em hospitais oficiais;
b) Colaborar com os restantes departamentos da ADSE na prossecução dos seus objectivos e fornecer-lhes os esclarecimentos e dados julgados convenientes;
c) Elaborar mapas estatísticos sobre a actividade específica da Secção.

4 — À Secção de Relações com Organismos Oficiais e Particulares compete:

a) Preparar e elaborar acordos com entidades oficiais ou particulares para efeitos de protecção na doença à generalidade dos beneficiários;
b) Celebrar acordos com organismos com autonomia administrativa e financeira para efeitos de alargar aos seus servidores os benefícios assegurados pela ADSE, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º deste decreto-lei;
c) Elaborar todo o expediente necessário ao cálculo das quotizações devidas pelos organismos autónomos e corpos administrativos e remetê-lo aos serviços financeiros e de contabilidade da ADSE para contabilização e cobrança.

Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde

Art. 15.º — 1 — Ao Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde compete, fundamentalmente, a conferência e liquidação das comparticipações concedidas aos beneficiários nos cuidados de saúde.

2 — Na prossecução das suas atribuições e competências, o Departamento de Encargos com Cuidados de Saúde compreende três repartições:

a) Repartição de Liquidação de Abonos Directos;
b) Repartição de Liquidação de Abonos a Organismos Diversos;
c) Repartição de Liquidação de Abonos a Funcionários Aposentados.

Art. 16.º — 1 — À Repartição de Liquidação de Abonos Directos compete o registo, conferência e liquidação de abonos directos, quer às entidades com as quais forem celebrados acordos, quer aos beneficiários do activo que recorram às instituições particulares de cuidados de saúde.

2 — A Repartição de Liquidação de Abonos Directos compreende duas secções:

a) Secção de Relações com Entidades e Acordos;
b) Secção de Liquidação de Abonos Directos a Funcionários do Activo.

3 — À Secção de Relações com Entidades e Acordos compete:

a) Registar, conferir e liquidar todos os documentos relativos a despesas com a protecção dada aos beneficiários pelas entidades com as quais a ADSE, no âmbito da sua acção, tem e virá a ter acordos, tais como:

Hospitais e institutos de saúde;
Clínicas particulares;
Primeiros socorros de enfermagem;
Instituições para diminuídos físicos e sensoriais;
Lares e casas de repouso;
Ministério dos Negócios Estrangeiros;
Médicos particulares;
Laboratórios de análises clínicas;
Termalismo;
Outras entidades;

b) Recolher dados estatísticos específicos.

4 — À Secção de Liquidação de Abonos Directos a Funcionários do Activo compete:

a) Registar, conferir e liquidar documentos relativos a diversas modalidades de cuidados de saúde;
b) Colaborar com os organismos autónomos e corpos administrativos em matéria da sua competência;
c) Recolher elementos estatísticos específicos.

Art. 17.º — 1 — À Repartição de Liquidação de Abonos a Organismos Diversos compete a conferência e liquidação das competências concedidas em cuidados de saúde aos beneficiários através dos serviços de que dependem e ainda de todo o receituário farmacêutico.

2 — A Repartição de Liquidação de Abonos a Organismos Diversos compreende três secções:

a) Secção de Consultas;
b) Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica;
c) Secção de Farmácias.

3 — À Secção de Consultas compete:

a) Registar, conferir e liquidar todas as relações enviadas pelos serviços processadores e acompanhadas de todos os comprovantes e relativas a consultas;
b) Recolha de elementos estatísticos específicos;
c) Relação com organismos autónomos e corpos administrativos no âmbito da sua competência.

4 — À Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica compete:

a) Registar, conferir e liquidar as relações enviadas por todos os serviços processadores, acompanhadas dos respectivos comprovantes e relativas a meios auxiliares de diagnóstico e de terapêutica, e, ainda, primeiros socorros de enfermagem;
b) Elaborar todo o expediente relativo aos assuntos inerentes à conferência;
c) Recolha de elementos estatísticos específicos;
d) Colaborar com organismos autónomos e corpos administrativos em matéria da sua competência.

5 — À Secção de Farmácias compete:

a) Registar, conferir e liquidar todo o receituário descontado nas farmácias e enviado pelas mesmas a este organismo;
b) Resolução de todo o expediente relativo aos problemas inerentes à conferência;
c) Recolha de elementos estatísticos específicos.

Art. 18.º — 1 — À Repartição de Liquidação de Abonos a Funcionários Aposentados compete a conferência e liquidação das comparticipações concedidas em cuidados de saúde aos funcionários aposentados.

2 — A Repartição de Liquidação de Abonos a Funcionários Aposentados compreende três secções:

a) Secção de Consultas;
b) Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica;
c) Secção de Liquidação de Abonos Diversos.

3 — À Secção de Consultas compete:

a) Conferência, liquidação e registo dos recibos de consultas enviados pelos beneficiários aposentados;
b) Elaboração de todo o expediente inerente à conferência;
c) Recolha de elementos estatísticos.

4 — À Secção de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica compete:

a) Conferência e liquidação de todos os documentos de despesa relativos a:

Meios auxiliares de diagnóstico e de terapêutica;
Primeiros socorros de enfermagem;

b) Elaboração de todo o expediente inerente à conferência;
c) Recolha de elementos estatísticos.

5 — À Secção de Liquidação de Abonos Diversos compete:

a) Conferência e liquidação de documentos relativos a diversas modalidades de cuidados de saúde, tais como:

Hospitais e clínicas particulares nacionais e estrangeiros;
Lares e casas de repouso;
Instituições particulares e especializadas para diminuídos físicos e sensoriais;
Medicamentos e vacinas adquiridos no estrangeiro;
Termalismo;
Transporte, alojamento e alimentação de beneficiários deslocados para efeitos de prestação de cuidados clínicos;

b) Elaboração de todo o expediente inerente à conferência;
c) Recolha de elementos estatísticos.

Inspecção Médica

Art. 19.º — 1 — À Inspecção Médica cabe exercer o *contrôle* e funcionamento do sistema estabelecido neste diploma, dar pareceres sobre assuntos da sua competência e colaborar na organização de processos de sindicância e de inquérito em matéria da sua especialidade, quando assim for determinado superiormente.

2 — Aos técnicos da Inspecção Médica podem ser cometidos trabalhos de natureza interna ou externa, quando determinado pelo director-geral.

Serviços Jurídicos e de Contencioso

Art. 20.º — 1 — Aos Serviços Jurídicos e de Contencioso compete:

a) Elaborar estudos e pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados pelo director-geral;
b) Prestar apoio jurídico aos diversos departamentos e serviços;
c) Manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina com interesse para a Direcção-Geral;
d) Dar parecer sobre processos de habilitação de herdeiros;
e) Instruir processos disciplinares quando determinados pelo director-geral.

2 — Os Serviços Jurídicos e de Contencioso serão orientados pelo consultor jurídico de categoria mais elevada.

Centro de Documentação

Art. 21.º Ao Centro de Documentação compete:

a) A recolha e sistematização de documentação de interesse para a Direcção-Geral;
b) Promover a pesquisa, aquisição, tratamento e difusão de documentação técnica;
c) Assegurar a organização, actualização e conservação da bibilioteca.

Centro de Informática

Art. 22.º O Centro de Informática, na dependência directa do director-geral, exerce a sua acção, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

a) Análise funcional e orgânica;
b) Programação;
c) Programação de sistemas;
d) Administração de base de dados;
e) Planeamento e *contrôle*.

Serviço de Informação e Relações Públicas

Art. 23.º O Serviço de Informação e Relações Públicas, na dependência directa do director-geral, exerce a sua acção no âmbito de:

a) Atender e acolher as sugestões do público, encaminhando os pedidos, sugestões e reclamações apresentados e relativos aos vários domínios de actuação da Direcção-Geral para os serviços competentes;
b) Elaborar, com base em informações recolhidas, estudos e relatórios de assuntos com interesse para a Direcção-Geral;
c) Difundir matéria informativa referente à actividade da Direcção-Geral.

CAPÍTULO III

Dos benefícios

Art. 24.º — 1 — Os beneficiários da ADSE poderão recorrer livremente a qualquer médico de clínica geral ou de especialidades, bem como aos estabelecimentos hospitalares oficiais, particulares ou cooperativos.

2 — Aos beneficiários da ADSE é facultado o recurso, quer em regime de internamento em enfermaria quer em regime ambulatório, a qualquer estabelecimento hospitalar dependente da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos dos acordos aprovados ou a aprovar.

3 — Sempre que os beneficiários optem, no caso de internamento nos hospitais oficiais, pelo regime de quarto particular, ficarão sujeitos às disposições acordadas entre a ADSE e os respectivos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

4 — Poderão ainda os beneficiários recorrer a quaisquer outros estabelecimentos hospitalares com os quais haja ou venham a ser celebrados acordos para os efeitos e nas condições neles previstas.

5 — No caso de o beneficiário recorrer a qualquer instituição de cuidados de saúde com a qual a ADSE não tenha acordo, caber-lhe-á satisfazer a totalidade das despesas, embora possa vir a ter direito a uma comparticipação nos respectivos encargos.

6 — A ADSE poderá celebrar convenções no domínio da clínica geral ou das especialidades através das quais se garanta a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários em condições e por preços fixados em tais condições.

7 — Poderão também ser celebrados acordos com instituições hospitalares do sector privado ou cooperativo para efeitos de cui-

dados médicos em regime de internamento ou ambulatório, bem como com entidades fornecedoras de medicamentos ou seus representantes e ainda com centros e postos de enfermagem.

8 — Sempre que as circunstâncias o exijam, a ADSE poderá vir a melhorar o seu esquema de benefícios, incluindo outras prestações de segurança social, precedendo a autorização referida no artigo 2.º

9 — A Direcção-Geral, quando o achar oportuno, poderá propor superiormente que os encargos com cuidados de saúde na parte a suportar pelos beneficiários possam vir a ser descontados nos seus vencimentos, com a faculdade de os respectivos pagamentos serem fraccionados, consoante o seu montante.

CAPÍTULO IV

Das infracções às normas e regulamentos

Art. 25.º — 1 — Os beneficiários e seus familiares que iludirem, por actos ou omissões, as normas e regulamentos da Direcção-Geral, além de incorrerem em responsabilidade disciplinar, terão de repor as importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo das responsabilidades, civil ou penal, se a elas houver lugar.

2 — Os beneficiários que cometam qualquer infracção às normas e regulamentos da Direcção-Geral serão suspensos dos seus direitos pelo período de dez a cento e oitenta dias ou até ao máximo de dois anos.

3 — O disposto nos números anteriores será igualmente aplicável aos funcionários e agentes que, no exercício de funções relacionadas com as regalias concedidas pela Direcção-Geral, cometam infracções às normas e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO V

Princípios de gestão

Art. 26.º A Direcção-Geral aplicará as regras legais em vigor, o disposto neste diploma e os princípios de gestão por objectivos.

Art. 27.º — 1 — As receitas da Direcção-Geral são as provenientes das dotações anualmente atribuídas no Orçamento Geral do Estado e, bem assim, quaisquer outras cuja cobrança esteja ou venha a ser autorizada.

2 — A Direcção-Geral arrecadará e administrará as suas receitas, satisfazendo por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

Art. 28.º — 1 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, a Direcção-Geral promoverá a elaboração do respectivo orçamento anual, que será submetido à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A Direcção-Geral poderá ainda submeter à aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral.

Art. 29.º Os fundos requisitados, bem como as receitas próprias, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos em conta especial à ordem da Direcção-Geral.

Art. 30.º A contabilidade da Direcção-Geral deverá responder às necessidades da sua gestão e permitir um *contrôle* orçamental permanente.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Art. 31.º — 1 — A Direcção-Geral dispõe do quadro do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá ser revisto o quadro do pessoal da Direcção-Geral mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 32.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou em comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
b) No lugar do quadro da Direcção-Geral, quando vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 33.º Aos lugares de director-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 34.º Os lugares de chefe de departamento são equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Art. 35.º O provimento dos lugares de chefe de repartição será feito, por escolha, sob proposta do director-geral, entre os chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou, na falta destes, entre diplomados com curso superior e experiência adequada ao desempenho das respectivas funções.

Art. 36.º Os lugares de técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe serão providos nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 37.º — 1 — O provimento dos lugares do Centro de Informática será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

2 — O responsável pelo Centro de Informática, a prover nas condições do número anterior, terá a categoria de chefe de divisão.

3 — A entrada no quadro do pessoal de informática far-se-á somente após estágio realizado nos termos do artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 110-A/80.

Art. 38.º — 1 — Os lugares de técnico principal e técnico de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, os técnicos de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 39.º Os lugares de chefe de secção serão providos de entre:

a) Primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais pertencentes ao quadro, com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço, que tenham revelado capacidade para o exercício de funções de coordenação e chefia e que tenham adquirido formação adequada;
b) Indivíduos habilitados com curso superior e que revelem aptidão para o exercício do cargo.

Art. 40.º Enquanto não for publicada legislação própria sobre a carreira de tesoureiros, estes serão providos, na Direcção-Geral, do seguinte modo:

a) O lugar de tesoureiro de 1.ª classe será provido por escolha entre o tesoureiro de 2.ª classe ou os segundos-oficiais do quadro com três anos de bom e efectivo serviço nas categorias respectivas;

b) O lugar de tesoureiro de 2.ª classe será provido por escolha entre os terceiros-oficiais do quadro ou entre indivíduos com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Art. 41.º — 1 — Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial serão providos de entre, respectivamente, segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de terceiro-oficial serão providos nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — O provimento dos lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, bem como a progressão na respectiva carreira, far-se-á nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 42.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, os técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classes com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Art. 43.º — 1 — Os lugares de operador de fotocomposição principal e de 1.ª e 2.ª classes serão providos de entre, respectivamente, os operadores de fotocomposição de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nas respectivas categorias.

2 — Os lugares de operador de fotocomposição de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e formação profissional adequada, ou de entre funcionários ou agentes que desempenhem funções na mesma área funcional, habilitados com a escolaridade obrigatória, e que tenham adquirido formação e qualificação profissionais adequadas.

3 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e 2.ª classes serão providos, respectivamente, de entre operadores de reprografia

de 2.ª e 3.ª classes, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — Os lugares de encarregado do pessoal auxiliar, bem como os de telefonista, contínuo, motorista, porteiro e servente serão providos nos termos da lei geral.

Art. 44.º — 1 — Os funcionários da Direcção-Geral serão objecto de classificação anual de serviço, a qual traduzirá uma apreciação e avaliação do respectivo mérito nos termos que vierem a ser definidos.

2 — A atribuição da classificação de serviço de *Muito bom* durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo exigido no presente diploma.

Art. 45.º — 1 — Com o objectivo de actualização e complemento de conhecimentos, deverão instituir-se, regularmente, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, conforme planos a estabelecer pelo pessoal dirigente.

2 — Independentemente dos cursos referidos no número anterior, a Direcção-Geral poderá promover ou autorizar que os seus funcionários participem noutros cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais e em seminários, colóquios, estágios ou outras realizações com os mesmos objectivos.

Art. 46.º Os concursos serão regulamentados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Art. 47.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares dos quadros poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços com o acordo prévio do funcionário ou agente a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal do serviço requisitante, devendo o respectivo despacho fixar desde logo o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações para o efeito inscritas no respectivo orçamento.

4 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

5 — O pessoal dos serviços da ADSE poderá, nas condições previstas nos números anteriores, ser requisitado para outros departamentos da Administração Pública.

Art. 48.º — 1 — O pessoal dos serviços a que se refere o presente diploma poderá ser transitoriamente destacado para exercer funções em qualquer serviço ou organismo público e, inversamente, poderá o pessoal de outros serviços ou organismos ser destacado para os serviços da ADSE.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem do acordo dos interessados, não podem exceder o período de seis meses, prorrogável até ao limite de um ano, e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização do membro do Governo de que dependa o funcionário, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos competentes, cabendo a estes acordar quanto ao programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

Art. 49.º — 1 — Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2 — O contrato a que se refere o n.º 1 será celebrado pelo prazo de um ano a contar da posse, podendo ser renovado com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas, e até ao limite de três anos.

3 — O regime do pessoal contratado será o que estiver estabelecido nas disposições legais aplicáveis, nomeadamente naquelas em que se contêm o regime do pessoal nomeado e que não sejam incompatíveis com a natureza do vínculo contratual.

Art. 50.º — 1 — A realização de estudos, bem como a elaboração de pareceres ou outros trabalhos de carácter eventual, poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades nacionais ou estrangeiras, singulares ou colectivas.

2 — O contrato referido no número anterior deverá ser reduzido a escrito e nele fixadas as condições da sua prestação e o prazo de duração.

3 — O exercício da actividade prevista no n.º 1 não confere por si a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 51.º Os funcionários do quadro da ADSE mantêm todos os direitos e regalias usufruídos à data da publicação do presente diploma.

Art. 52.º — 1 — De acordo com os prazos fixados na lei geral, o primeiro provimento dos quadros do pessoal da Direcção-Geral a que respeita o presente diploma poderá fazer-se de entre o pessoal que à data da entrada em vigor do mesmo se encontra a prestar actividade, a qualquer título, na ADSE, incluindo o pessoal adido e o pessoal do quadro destacado noutros serviços, de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário possui;
b) Para categoria imediatamente superior, desde que preencha os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva categoria;
c) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual possua a qualificação necessária;
d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração.

2 — O disposto na alínea *d*) só se aplica quando, por força do presente diploma, se tiver verificado a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — O primeiro provimento poderá fazer-se igualmente de entre indivíduos de comprovada experiência profissional e com o perfil adequado.

4 — O provimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 efectuar-se-á mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, publicada no *Diário da República* e visada ou anotada pelo Tribunal de Contas, consoante se verifique ou não mudança de situação funcional.

5 — O tempo exigido para o provimento nos termos da alínea *b*) do n.º 1 poderá ser reduzido de um ano se o funcionário tiver classificação de serviço de *Muito bom*.

6 — No tocante aos funcionários adidos que vierem a ser integrados nos quadros da ADSE, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção

que lhe foi definida pelo Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e no artigo 3.º do Decerto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho, bem como no Decerto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho.

7 — Quando, pela aplicação das normas constantes do presente diploma, puder resultar, para o funcionário ou agente, provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detém, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem.

Art. 53.º As atribuições cometidas à Direcção de Serviços do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no que respeita aos encargos de família, transitarão para a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública nas condições que vierem a ser regulamentadas por decreto dos Ministros competentes.

Art. 54.º A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados os Decretos-Leis n.ºs 45 002, de 27 de Abril de 1963, e 709/75, de 19 de Dezembro.

Art. 55.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e, quando for caso disso, do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública ou do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 56.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 31.º

Número de unidades	Categorias	Letras de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—

Número de unidades	Categorias	Letras de vencimento
3	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
9	Chefe de repartição	E
16		
	Pessoal técnico superior:	
3	Consultor jurídico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
9	Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
12		
	Pessoal técnico:	
11	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
	Pessoal de informática:	
1	Analista de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Analista de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Programador de sistemas de 1.ª classe e de 2.ª classe	E e G
1	Operador-chefe	G
2	Operador de consola	H
3	Operador	J
4	Operador de registo de dados	K e L
1	Controlador-chefe	I
1	Controlador de trabalhos principal	K
1	Controlador de trabalhos	L
17		
	Pessoal técnico-profissional administrativo:	
21	Chefe de secção	I
65	Primeiro-oficial	J
2	Tesoureiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	J e L
65	Segundo-oficial	L
75	Terceiro-oficial	M

Número de unidades	Categorias	Letras de vencimento
82	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
1	Técnico auxiliar principal (*a*)	J
11	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe	
322	e de 2.ª classe	J, L e M
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Operador de fotocomposição principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	K, L, N e Q
1	Impressor de *offset* principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S
1	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de	
	de 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
15	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U
29		
407		

(*a*) A extinguir pelo lugar de base quando vagar.

(*D. R.* — I Série, n.º 239, de 15Out80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 492/80

de 18 de Outubro

Considerando as razões que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro, que permitiu a graduação em furriéis dos quadros permanentes do Exército dos pri-

meiros-cabos readmitidos com o 2.º ciclo do curso de sargentos-milicianos e informação favorável;

Considerando que o Decreto n.º 920/76, de 31 de Dezembro, não prevê, como excepção, o ingresso daqueles primeiros-cabos readmitidos na classe de sargentos dos quadros permanentes dos sargentos do Exército;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 118/77, de 31 de Março, admitindo terem sido alcançados os objectivos pretendidos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro, revoga este;

Considerando a conveniência de não se alterarem os princípios da carreira dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, mormente no acesso pleno a esta;

Considerando, no entanto, ser de toda a justiça legislar no sentido de se evitar que primeiros-cabos readmitidos graduados em furriéis dos quadros permanentes, que durante anos desempenharam com eficiência funções inerentes ao posto de furriel, sejam totalmente remetidos ao posto de primeiro-cabo readmitido no momento da sua passagem à situação de reserva:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-cabos readmitidos do Exército, na situação de activo, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro, foram graduados em furriéis dos quadros permanentes são, excepcionalmente, promovidos a este posto no dia anterior àquele em que transitam para a situação de reserva, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º da alínea *b*), n.º 4.º da alínea *c*) e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Os militares abrangidos pelo artigo anterior passam à situação de reserva no dia imediato ao da sua promoção ao posto de furriel do quadro permanente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1980.

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 242, de 18Out80.)

Decreto-Lei n.º 493/80

de 18 de Outubro

Tornando-se necessário actualizar a matéria constante do Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro, e, bem assim, os quantitativos da tabela de ajudas de custo inserta no mesmo diploma.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem para fora do território da República em cumprimento de missões especiais, a definir por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos respectivos e enquadrados em forças constituídas, passam a ser as seguintes:

Postos	Importâncias a abonar
Oficiais generais	730$00
Oficiais superiores, capitães e primeiros-tenentes	700$00
Outros oficiais	670$00
Aspirantes e cadetes	640$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	670$00
Sargentos-ajudantes	640$00
Outros sargentos e sub-sargentos	610$00
Cabos da Armada	580$00
Outras praças do grupo A e praças readmitidas do Exército e da Força Aérea	550$00
Outras praças em serviço militar obrigatório	400$00

Art. 2.º Os quantitativos fixados na tabela constante do artigo anterior poderão de futuro ser actualizados, mediante despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, pelo Governo.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 606-A/75, de 3 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Agosto de 1980.

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 242, de 18Out80.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 515/80

de 31 de Outubro

Em 19 de Março de 1947, a Lei n.º 2020 promulgou as bases relativas à organização dos estabelecimentos fabris do Exército, tendo mais tarde o Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, definido as respectivas normas orgânicas e regulamento interno.

Por força destes diplomas legais, todos os estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército foram constituídos em institutos públicos, dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, submetendo-se a sua gestão a um regime de industrialização, de acordo com os princípios e normas que regulam a actividade das empresas privadas.

Não obstante o carácter autónomo e empresarial destes serviços, veio a verificar-se ao longo do tempo que, em alguns deles, a sujeição a uma estrutura de direito público determinava certa rigidez na sua organização e gestão interna, bem como nas suas possibilidades de contratação.

Por outro lado, a divisão entre os diversos estabelecimentos veio impedir a unificação de certos serviços afins e a articulação eficaz das suas actividades e a dificultar o exercício de uma função coordenadora da indústria nacional de armamento.

Com a finalidade de possibilitar a viabilização económica da indústria militar em épocas de insuficiência de mercado para os produtos do seu objecto principal e de poder, mais amplamente, pôr à disposição da economia nacional o seu potencial tecnológico e de equipamento industrial, reconheceu-se a necessidade de alargar o seu objecto e permitir-lhe, em certas circunstâncias, a diversificação da sua gama de produção, com introdução de artigos para uso civil.

A solução empresa pública permitirá uma adequação da estrutura das fábricas militares em causa aos objectivos visados. Os patrimónios da FMBP e da FNMAL são suficientes para garantir o funcionamento de uma empresa resultante da fusão dos referidos estabelecimentos, sem imediato recurso a outros capitais do Estado.

O objecto principal da empresa a constituir situa-se numa esfera de actividades que, pela sua natureza e ligações profundas com o

sector da defesa nacional, impõe que o seu *contrôle* efectivo seja feito pelo Ministério da Defesa Nacional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada pelo presente diploma a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., abreviadamente INDEP, que substitui a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras a partir da data de entrada em vigor deste diploma.

2 — A INDEP é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio, a qual se rege pelo Estatuto das Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., que em anexo se publica e se considera como fazendo parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — 1 — O capital estatutário inicial da INDEP será fixado por despacho dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e do Ministro responsável pelo planeamento, sob proposta do conselho de gerência da INDEP, a apresentar no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de entrada em vigor deste diploma.

2 — É transferida para a INDEP, na data de entrada em vigor deste diploma, a universalidade de bens, direitos e obrigações da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

Nos direitos assim transferidos, incluem-se, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, os regimes especiais de impostos aplicáveis ao seu objecto principal.

3 — Fazendo parte do património e do activo da INDEP, do antecedente e no futuro, quaisquer participações directas e indirectas no capital de sociedades ou empresas mistas ou públicas, designadamente em sectores de actividade com interesse ou conexos com o objecto da INDEP, caberá a esta gerir as referidas participações.

Art. 3.º A transferência para a INDEP de todos os bens do património da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras far-se-á por força do presente diploma, o qual constituirá título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à INDEP proceder, sem retribuição, ao encerramento e à apresentação das contas relativas ao exercício ou exercícios anteriores à data da sua constituição das fábricas que são extintas.

2 — As referidas contas e, bem assim, o inventário geral de todos os bens dos patrimónios transferidos ou a transferir deverão

ser apresentados aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano no prazo de seis meses, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — A todos os contratos em curso à data da constituição da INDEP será aplicável o regime jurídico e a disciplina legal em vigor à data do início da sua vigência.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente, para efeitos tributários, a taxas ou idênticas imposições.

3 — A INDEP conserva, em relação a tais contratos e seus efeitos, as prerrogativas de institutos públicos autónomos integrados no Exército, de que dispunham as antigas FMBP e FNMAL.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, a INDEP goza, relativamente à matéria e à disciplina nele prevista, das regalias atribuídas aos estabelecimentos fabris do Exército.

2 — Dado o seu objecto principal, a INDEP poderá vir a beneficiar de regalias em matérias específicas, além das previstas no seu Estatuto, que serão fixadas por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros em cuja área de competência se insiram essas matérias.

3 — A INDEP terá em particular atenção a obervância das normas gerais de segurança emanadas da autoridade nacional de segurança OTAN e as normas específicas do serviço de segurança das forças armadas.

Art. 7.º — 1 — Ao pessoal civil actualmente em serviço na Fábrica Militar de Braço de Prata e na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras que transite para a INDEP são mantidos os direitos e regalias previstos na lei, designadamente quanto a impostos, regime de licenças, aposentação ou reformas e previdência, de que gozavam à data da extinção dos referidos estabelecimentos fabris.

2 — O pessoal referido no número anterior poderá, todavia, optar por qualquer outra das situações seguintes:

a) Ser transferido para outro estabelecimento, serviço ou órgão do Exército ou de outro ramo das forças armadas, de acordo com o estatuído em diploma emanado do Conselho da Revolução;

b) Renunciar aos direitos e regalias referidos no n.º 1 do presente artigo, ficando subordinado ao estatuto de pessoal da INDEP e ao respectivo regime de prestação de trabalho, estabelecido no Estatuto anexo, caso em que cessará totalmente o vínculo jurídico que o ligava à respectiva fábrica.

3 — O direito de opção referido no número anterior terá de ser exercido no prazo máximo de nove meses, a partir da data de

entrada em vigor do presente diploma, e não o sendo, o pessoal visado ficará na situação descrita no n.º 1 deste mesmo artigo.

Art. 8.º Os regulamentos e disposições complementares que definirão o regime jurídico próprio, o Estatuto e o regime disciplinar especial do pessoal da INDEP, permitidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, deverão ser publicados no prazo máximo de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 9.º — 1 — O pessoal civil, na situação referida no n.º 1 do artigo 7.º, é e continuará obrigatoriamente subscritor da Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe aplicável, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, o estatuto disciplinar dos funcionários civis do Estado.

2 — Os vencimentos e salários, subsídios e gratificações do pessoal referido no número anterior são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho de gerência da INDEP, tendo em atenção idênticos abonos pagos pela indústria privada e os auferidos, líquidos, pelo pessoal subordinado ao estatuto da INDEP.

Art. 10.º — 1 — Será aplicável a todo o pessoal da INDEP, enquanto não exercer o direito de opção, o regime previsto para o pessoal na situação referida no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Igual regime será aplicável ao pessoal que opte por ser transferido, de harmonia com a alínea *a*) do n.º 2 do mesmo artigo 7.º, enquanto estiver em diligência na INDEP a aguardar transferência, e bem assim ao restante pessoal, enquanto não forem publicados e entrarem em vigor os regulamentos e normas previstos no artigo 8.º deste diploma.

Art. 11.º O Ministro da tutela é o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 12.º O presente decreto-lei entra em vigor noventa dias após a publicação no *Diário da República* do diploma que determina a extinção das fábricas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa.*

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DE INDÚSTRIAS NACIONAIS DE DEFESA, E. P.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1 — A empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., abreviadamente designada por INDEP, é dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A capacidade jurídica da INDEP abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

3 — A INDEP rege-se pelo diploma que a institui, pelo presente Estatuto, pelos regulamentos que venham a ser publicados em sua execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1 — A INDEP tem a sua sede em Lisboa, podendo os seus estabelecimentos, departamentos e serviços ter diversa localização descentralizada, consoante as necessidades.

2 — A INDEP pode, por deliberação do seu conselho de gerência, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde o entenda conveniente.

SECÇÃO II

Do objecto e atribuições

Artigo 3.º

(Objecto principal)

1 — A INDEP tem por objecto principal o estudo, desenvolvimento, produção, ensaio e reparação industrial de materiais militares (armamento), designadamente os seguintes:

a) Armas de pequeno e médio calibre, morteiros, lança-foguetes e respectivas munições;

b) Minas, bombas, mísseis e armas anticarro;
c) Espoletas e aparelhagem óptica e electrónica de direcção de tiro;
d) Viaturas blindadas;
e) Pólvoras, explosivos, iniciadores e carregamento de munições.

2 — Cabe igualmente à INDEP a comercialização de todos os produtos fabricados e reparados, bem como a dos direitos a eles inerentes, que constituem propriedade industrial da INDEP ou a ela interessem.

3 — A INDEP prestará ainda, mediante remuneração, apoio técnico às forças armadas nacionais, através da realização de estudos, preparação de pessoal, organização de cursos técnicos, estágios e instalação de centros de ensaio especializados.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1 — A INDEP pode acessoriamente exercer outras actividades relacionadas com a sua tecnologia, aproveitando o seu potencial industrial e fabricando, reparando e comercializando outros produtos não referidos no artigo 3.º, ainda que se não destinem a fins militares.

2 — A INDEP poderá também prestar colaboração a outras empresas congéneres, públicas ou privadas, e a institutos ou estabelecimentos públicos, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

3 — A INDEP poderá ainda participar em acções de formação profissional, em colaboração com os Ministérios da Educação e Ciência e do Trabalho.

4 — A INDEP poderá igualmente participar em empresas e sociedades de capitais públicos, de economia mista ou privada, em associação com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, ou promover a sua criação.

Artigo 5.º

(Atribuições)

1 — A INDEP satisfará prioritariamente os trabalhos da programação anual de qualquer dos ramos das forças armadas, assim

como os trabalhos de emergência que como tal sejam reconhecidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 — Cabe à INDEP, em exclusivo, equipar as forças armadas nacionais e outras forças militares e militarizadas com o material que produza e que tenha sido homologado por aquelas.

3 — A INDEP pode subcontratar parcial ou totalmente a realização de trabalhos ou encomendas que tenham sido colocadas na empresa, devendo sempre atender ao equipamento e possibilidades da indústria nacional para evitar duplicações de investimento que não sejam impostas pelos superiores interesses da defesa nacional. O investimento e aquisição de *know-how* devem ser planeados pela empresa de forma a evitar duplicações no parque industrial do País.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 6.º

(Capital estatutário)

1 — O capital estatutário inicial será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

2 — O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e de outras entidades públicas ou por incorporação de reservas, conforme as necessidades do desenvolvimento da empresa.

3 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos Ministros da Defesa e das Finanças e do Plano.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 7.º

(Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da INDEP:

a) O conselho geral;
b) O conselho de gerência;
c) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia dos interesses da defesa nacional mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos na lei e no presente Estatuto.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 8.º

(Composição)

1 — O conselho geral será composto pelos seguintes membros:

a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
b) Um representante do Ministro das Finanças e do Plano;
c) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;
d) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
e) Um representante do Ministro da Administração Interna;
f) Dois representantes do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
g) Dois representantes do Chefe do Estado-Maior do Exército;
h) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
i) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2 — Os membros do conselho geral são designados:

a) Os referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*), pelos respectivos Ministros;
b) Os referidos nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*), pelos respectivos Chefes do Estado-Maior.

Artigo 9.º

(Competência do conselho geral)

1 — Compete ao conselho geral:

a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativo ao ano seguinte;
c) Apreciar e votar, até 30 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
e) Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de gerência ou por força deste Estatuto;
f) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os membros do conselho de gerência da empresa com funções de direcção geral das fábricas;
g) Eleger o vice-presidente e os secretários do conselho.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

(Presidente do conselho geral)

1 — O presidente do conselho geral é o representante do Ministro da Defesa Nacional.
2 — Compete ao presidente do conselho geral:

a) Coordenar a actividade do conselho geral e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
b) Exercer o voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto;
c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho geral.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho geral será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 11.º

(Reuniões e deliberações)

1 — O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido da maioria dos seus vogais representantes dos diferentes grupos de entidades que nele têm assento ou dos presidentes do conselho de gerência e da comissão de fiscalização.
2 — As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas pelo presidente, mediante aviso dirigido a cada um dos membros do conselho geral, donde conste a respectiva ordem dos trabalhos.

3 — O conselho geral só se considerará validamente constituído quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria simples dos votos expressos, tendo o presidente, ou, na sua falta, o vice-presidente, voto de qualidade.

5 — Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

6 — Os membros do conselho de gerência e os membros da comissão de fiscalização deverão assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho geral e poderão intervir nas discussões dos assuntos a apreciar.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

Artigo 12.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é constituído por um máximo de sete membros, um dos quais será o presidente e outro o vice-presidente, todos nomeados pelo Conselho de Ministros.

2 — A nomeação dos membros do conselho de gerência da INDEP será feita por proposta:

a) Do Ministro da Defesa Nacional, no que respeita aos presidente, vice-presidente e membros com funções de direcção geral das fábricas;

b) Do Ministro da Indústria e Energia, de um dos membros não abrangidos pela alínea anterior.

Artigo 13.º

(Mandato)

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável.

2 — Os membros do conselho de gerência podem, porém, ser destituídos a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — Quando, por qualquer razão, nomeadamente por morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, algum dos membros do conselho de gerência cessar funções antes do termo do mandato, o membro que for designado para a vaga aberta cumprirá mandato de três anos.

4 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal para o exercício de funções, podem os membros do conselho de gerência ser substituídos enquanto durar o impedimento.

5 — Nos casos de substituição temporária, o substituto cessa funções no termo do mandato que o substituído cumprir.

Artigo 14.º

(Exercício de funções)

Os membros do conselho de gerência devem exercer as suas funções nos termos prescritos no presente Estatuto e, supletivamente, no estatuto do gestor público, gozando dos direitos e regalias neste Estatuto consignados.

Artigo 15.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os membros do conselho de gerência terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 16.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património que, por força de lei ou do presente Estatuto, não sejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete em especial ao conselho de gerência:

a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;

b) Deliberar sobre o exercício, modificações ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessórios da empresa;

c) Definir a organização técnico-administrativa da empresa e estabelecer as normas sobre o pessoal e a sua remuneração;

d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qual-

quer título de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;

e) Deliberar, com observância dos princípios legais vigentes, sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;

f) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;

g) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;

h) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa ou que lhe sejam conferidos por delegação superior.

3 — Cada membro do conselho de gerência desempenhará as funções que lhe forem cometidas por deliberação do conselho de gerência, sem prejuízo do dever, que a todos incumbe, de fiscalizar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da empresa e de propor providências quanto àqueles.

4 — Aos membros do conselho de gerência indicados pelo conselho geral serão atribuídas funções de direcção geral das fábricas integradas na INDEP.

5 — Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 17.º

(Presidente do conselho de gerência)

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que as julgue convenientes;

b) Exercer o voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos em lei ou no presente Estatuto;

c) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

3 — Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, as funções serão exercidas pelo membro escolhido pelo conselho.

Artigo 18.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do vice-presidente ou de dois membros, podendo reunir na sede ou fora dela.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os membros do conselho.

3 — Consideram-se regularmente convocados os membros do conselho de gerência que:

a) Hajam assinado o aviso convocatório;
b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora de reunião;
c) Tenham sido avisados por qualquer forma previamente acordada ou resultante das circunstâncias de urgência da convocação;
d) Comparecerem à reunião, ainda que irregularmente convocados, ou não convocadas, nos termos das alíneas precedentes.

4 — Os membros do conselho de gerência consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizarem em dias e a horas pré-estabelecidos.

Artigo 19.º

(Deliberações)

1 — As deliberações do conselho de gerência só se consideram válidas quando forem tomadas pela maioria absoluta dos seus membros e nestes se incluir o presidente ou o vice-presidente.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente voto de qualidade.

3 — Não é permitido o voto por correspondência ou por procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais deverão ser assinadas pelos membros que nelas hajam participado.

Artigo 20.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer membros ou em outros trabalhadores da empresa e autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e as condições e termos do seu exercício.

2 — Poderá também criar um órgão de direcção no plano executivo, em ordem a garantir uma gestão caracterizada por elevada capacidade de resposta.

Artigo 21.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa obriga-se:

a) Pela assinatura do presidente ou do vice-presidente e de outro membro do conselho de gerência;

b) Pela assinatura de um membro que para tal haja recebido delegação do conselho de gerência;

c) Pela assinatura de trabalhador ou trabalhadores da empresa no âmbito de poderes neles delegados ou subdelegados;

d) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 22.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e por dois vogais e dois suplentes, todos designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Defesa Nacional.

2 — Um dos vogais efectivos e um dos suplentes serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

3 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 13.º

Artigo 23.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento das despesas de transporte, nos termos que forem fixados para o conselho de gerência.

Artigo 24.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
b) Fiscalizar a gestão da empresa;
c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamento e dos orçamentos anuais;
d) Examinar a contabilidade da empresa;
e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por esta recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

4 — Os membros da comissão de fiscalização ficam obrigados a manter sigilo sobre todas as matérias que lhes venham ao conhecimento mediante o exercício das suas funções.

Artigo 25.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

(Reuniões)

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º

Artigo 27.º

(Deliberações)

As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 19.º, na parte aplicável.

Artigo 28.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem os documentos de prestação de contas.

2 — Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência, por convocação do presidente do conselho de gerência.

CAPÍTULO III
Da intervenção do Governo

Artigo 29.º
(Ministro da tutela)

1 — O Ministro da tutela é o Ministro da Defesa Nacional.

2 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional, no exercício dos poderes de tutela:

a) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;

b) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei e no Estatuto contendo a discriminação de todos os proventos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;

c) Aprovar os documentos de prestação de contas e a aplicação proposta para os resultados, designadamente a constituição de reservas;

d) Aprovar os critérios a que devem obedecer a reavaliação do activo, as amortizações e reintegrações dos bens da empresa e a constituição de provisões;

e) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;

f) Autorizar a emissão de obrigações;

g) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades;

h) Aprovar o estatuto do pessoal;

i) Conceder autorização para a prática das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório).

3 — Carecem também de autorização ou aprovação do Ministro das Finanças e do Plano as matérias referidas no número anterior.

4 — Em relação à matéria referida na alínea *h*) do n.º 2 deste ticipação, dotação ou subsídio, para não afectar o seu equilíbrio e dos Assuntos Sociais.

5 — No que se refere à alínea *i*) do n.º 2 deste artigo, a prática das actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório), carece também de autorização do Ministro da Indústria e Energia e do Ministro responsável pelo planeamento.

Artigo 30.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

As actividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório) serão exercidas com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomeadamente a competência fixada nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 29.º

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 31.º

(Princípios básicos de gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da INDEP, os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes estatutos e os princípios de boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da INDEP devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

4 — Como consequência do disposto no n.º 1 do artigo 5.º (atribuições), a INDEP obriga-se, em certos casos e por imposição dos interesses de defesa nacional, a efectuar investimentos não rendíveis economicamente, a manter instalações industriais inactivas e a fabricar certos produtos, ainda que com prejuízo, casos em que procurará obter compensação do Estado, sob a forma de comparticipação, dotação ou subsídio, para não afectar o seu equilíbrio económico.

Artigo 32.º

(Receitas)

Constituem receitas da INDEP:

a) As resultantes da sua actividade específica;
b) Os rendimentos provenientes da venda de bens e serviços;
c) Os rendimentos dos bens integrados no seu património;
d) As comparticipações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
f) Dotações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico.

Artigo 33.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

a) Planos plurianuais de actividade;
b) Planos plurianuais financeiros;
c) Plano anual de actividade;
d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 34.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 35.º

(Aplicação de resultados)

1 — Se houver lucros de exercício, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que incidam sobre a quota-parte dos lucros devidos a actividades no âmbito do n.º 1 do artigo 4.º (objecto acessório).

2 — O remanescente será aplicado, quando haja prejuízo de anos anteriores, na compensação deles. No que exceda os prejuízos, ou não os havendo, acrescido dos lucros transitados de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

a) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
b) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
c) Remuneração do capital estatutário;
d) Continuação na conta de resultados transitados;
e) Outras aplicações;
f) Entrega ao Estado.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício, o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 36.º

(Reservas e fundos)

É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

a) Reserva geral;
b) Reserva para remuneração do capital estatutário;
c) Reserva para investimentos;
d) Fundo para fins sociais.

Artigo 37.º

(Documentação para prestação de contas)

Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando

a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação, e os documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e mais legislação aplicável.

Artigo 38.º

(Aprovação de contas)

1 — As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo anterior compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano e ainda, nos termos do artigo 30.º, ao Ministro responsável pelo planeamento.

Artigo 39.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operação de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 40.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 41.º

(Arquivo)

1 — A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Observadas as formalidades legais aplicáveis, poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As reproduções autenticadas dos documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 42.º

(Do pessoal da empresa)

A INDEP poderá ter ao seu serviço pessoal civil e pessoal militar.

Artigo 43.º

(Do estatuto do pessoal civil)

1 — O estatuto do pessoal civil da INDEP constará de regulamentos especiais a elaborar pela empresa e que deverão ser aprovados por decreto referendado pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e do Trabalho, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

2 — O estatuto do pessoal civil da INDEP obedecerá aos princípios e normas que regem o contrato individual de trabalho, com excepção das normas específicas aconselháveis em função da natureza e actividades prosseguidas pela INDEP.

3 — Até à entrada em vigor dos regulamentos referidos no n.º 1, o pessoal civil admitido na INDEP ficará sujeito ao regime aplicável ao pessoal das extintas Fábrica Militar de Braço de Prata e Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, designadamente no que respeita ao regime de horário de trabalho, feriados, faltas e regime disciplinar.

4 — Exceptua-se o regime de previdência, assistência na doença e acidentes de trabalho, em que é aplicável, desde o início, o regime em vigor para as empresas privadas.

5 — O pessoal da INDEP referido no n.º 3 receberá as retribuições que forem contratadas pelo conselho de gerência, atendendo

aos ordenados e salários pagos pela indústria privada e similar, às aptidões técnicas e profissionais, à produtividade e à capacidade financeira da INDEP, após prévia homologação pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, nos termos do processo aplicável à regulamentação colectiva de trabalho das empresas públicas.

Artigo 44.º

(Regime de previdência do pessoal)

1 — Ao pessoal civil que for admitido após a criação da empresa será aplicado o regime geral de previdência.

2 — A INDEP poderá, todavia, instituir obras de carácter social, cultural, de previdência e outras, em benefício do seu pessoal, dependendo de prévia autorização dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

3 — São aplicáveis à INDEP as normas sobre acidentes no trabalho e doenças profissionais em vigor em empresas privadas.

Artigo 45.º

(Mobilização extraordinária)

1 — Quando as necessidades da defesa nacional ou circunstâncias particulares da laboração o exijam, pode ser estabelecido um regime especial de duração de trabalho normal, extraordinário ou em dias de descanso semanal.

2 — O Ministro da Defesa Nacional pode, nos períodos de crise grave, determinar a mobilização extraordinária de todo ou parte do pessoal da INDEP, necessário à sua laboração, mesmo em relação a pessoal não sujeito a obrigações militares.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a remuneração do pessoal mobilizado será igual à do pessoal não mobilizado.

Artigo 46.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa que for admitido após a criação da empresa ficarão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 47.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para os órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da INDEP nomeados para desempenhar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que cesse o seu mandato.

Artigo 48.º

(Do pessoal militar)

1 — O pessoal militar do quadro permanente poderá prestar serviço na INDEP, sob proposta do conselho de gerência e autorização do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, sendo-lhe aplicáveis os termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e quanto a oficiais das forças armadas, os termos definidos no respectivo Estatuto.

2 — O pessoal militar mantém os direitos, regalias e obrigações inerentes à sua qualidade e posto, mas as suas funções na INDEP são inteiramente independentes de uma e outro.

3 — A remuneração do pessoal militar será fixada pelo conselho de gerência, por forma a ser idêntica à do pessoal civil que desempenha funções análogas na INDEP.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal da empresa

Artigo 49.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos da lei fiscal.

(*D. R.* — I Série, n.º 253, de 31Out80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 517-A/80

de 31 de Outubro

A evolução verificada no sector de armamento da indústria militar e a necessidade de adequar a estrutura da Fábrica Militar

de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras às novas exigências empresariais, de forma a obter uma melhor satisfação das exigências militares, em termos de operacionalidade e produtividade, aconselharam a fusão dos referidos estabelecimentos fabris e a sua transformação em verdadeiras e próprias empresas públicas.

Mas a nova empresa terá de diversificar a sua produção para ficar em menor dependência das oscilações do mercado estritamente militar, como convém à manutenção da qualidade da sua técnica e dos seus fabricos, à sua operacionalidade e à fixação do seu pessoal, razão por que foi entendido preferível desintegrar esta empresa da estrutura exclusiva das forças armadas.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São extintas a Fábrica Militar de Braço de Prata e a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras e, concomitantemente, revogadas as alíneas 1) e 2) e os §§ 1.º e 2.º da base III da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, as alíneas 1) e 2) do artigo 1.º e os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e, bem assim, todas as disposições legais e regulamentos que disciplinem ou se refiram exclusivamente àqueles dois estabelecimentos fabris.

2 — As extinções e revogações mencionadas no número anterior operar-se-ão no momento da entrada em vigor do diploma que cria a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP).

Art. 2.º É autorizada a transferência para a empresa pública referida no artigo anterior de todos os bens do património, direitos e obrigações e elementos do activo e passivo das duas fábricas militares referidas no artigo 1.º, com os quais será constituído o respectivo capital.

Art. 3.º — 1 — Os termos e condições em que o pessoal civil das duas fábricas atrás mencionadas transitará para a nova empresa pública serão definidos pelo diploma referido no artigo 1.º

2 — O pessoal civil que, consoante será previsto no diploma citado, venha a optar por continuar ao serviço de outros estabelecimentos fabris do Exército ou de órgão dependente das forças armadas poderá ser transferido desde que no estabelecimento, serviço ou órgão existam vagas e o pessoal a transferir reúna as condições exigidas para o preenchimento das vagas.

3 — Enquanto a transferência não se efectivar, o aludido pessoal manter-se-á ao serviço da nova empresa pública, em diligência, nos termos que forem definidos no diploma da sua constituição.

Art. 4.º — 1 — Poderá ser autorizada, nos termos das disposições em vigor, a prestação de serviço na INDEP de militares das forças armadas.

2 — Por ser do interesse da Defesa Nacional que na INDEP preste serviço pessoal técnico militar especializado na indústria de armamento, as forças armadas promoverão o necessário no seu planeamento e formação de pessoal em ordem a satisfazer o indicado objectivo.

Art. 5.º O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior do Exército, o Chefe do Estado-Maior da Armada e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea designarão os representantes estatutariamente previstos para os órgãos da nova empresa pública.

Art. 6.º Os casos omissos, determinados pela extinção da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras ou relativos à conexão daquela com a constituição da nova empresa pública, que caibam no âmbito da competência deste Conselho, serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Junho de 1980.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 253, suplemento, de 31Out80.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 114/80

de 29 de Outubro

Considerando que a Carreira de Tiro de Bragança deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 526, de 14 de Agosto de 1968, que instituiu a servidão militar para a Carreira de Tiro de Bragança.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — José Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 251, de 29Out80).

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretarias de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Transportes

Portaria n.º 773/80

de 2 de Outubro

O ruído no interior dos automóveis pesados empregados em transportes públicos de passageiros constitui factor de incomodidade para estes e de eventual perda de segurança pela distracção e acréscimo de cansaço que pode provocar no condutor.

Existe uma norma portuguesa que estabelece uma técnica de caracterização e um critério de qualificação do ruído no interior daqueles veículos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Ordenamento e Ambiente e dos Transportes, o seguinte:

1.º Ao artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, é acrescentada a alínea *h*), com a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Disposições especiais aplicáveis a automóveis pesados

1 — .....

.....

h) O nível sonoro do ruído no seu interior estar conforme ao estipulado na norma portuguesa sobre caracterização do ruído no interior dos automóveis pesados de passageiros.

2.º O disposto na presente portaria aplica-se aos veículos que sejam matriculados a partir dos noventa dias seguintes ao da sua publicação.

3.º Os automóveis pesados destinados ao transporte público de passageiros já em circulação devem satisfazer as disposições deste diploma no prazo de cinco anos, nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho.* — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 228, de 2Out80.)

Portaria n.º 774/80

de 2 de Outubro

O ruído do tráfego rodoviário é, na generalidade dos casos em meio urbano, a fonte de ruído responsável por maior incomodidade.

A limitação deste ruído, se bem que possa e deva passar por medidas como o ordenamento do tráfego e a realização de obras de protecção, encontra na redução da emissão das fontes individuais a contribuição mais importante.

Surge assim bem evidente a conveniência e necessidade de ajustar criteriosamente, e na medida compatível com as possibilidades de resposta tecnológica, os valores fixados como limites para os níveis sonoros do ruído produzido pelos veículos com motor.

Atendendo a que estes veículos são utilizados correntemente fora dos países produtores, configura-se também a conveniência de estabelecer critérios de harmonização de técnicas de ensaio e de fixação de limites que sejam alargados a grandes espaços económicos e geográficos.

Existe uma norma portuguesa para caracterização do ruído emitido por veículos com motor, ensaiados em movimento, que segue a Norma ISO 362/1964 sobre a matéria e que está de acordo com a técnica de ensaio seguida nos países das Comunidades Europeias.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 32.º

Ciclomotores

.....

2 — Nos ciclomotores, a eficácia do dispositivo silenciador deverá ser tal que o nível sonoro dos ruídos dos escapes dos motores, medido de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização portuguesa ou outra equivalente estabelecida pela Direcção-Geral de Viação, não exceda 78 dB (A).

2.º O n.º 12 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 33.º

Velocípedes

.....

12 — A eficácia do dispositivo silenciador, a que se refere a segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada,

deve ser tal que o nível sonoro dos ruídos dos escapes dos motores, medido de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização portuguesa ou outra equivalente estabelecida pela Direcção-Geral de Viação, não exceda 78 dB (A).

3.º O disposto na presente portaria aplica-se aos veículos que sejam matriculados a partir dos noventa dias seguintes ao da sua aplicação.

4.º Os ciclomotores e os velocípedes com motor já em circulação devem satisfazer as disposições deste diploma, no prazo de cinco anos, nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, *Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho.* — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 228, de 2Out80.)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 834/80

de 18 de Outubro

O Regulamento para o Transporte de Substâncias Perigosas nos Caminhos de Ferro da Rede Nacional, aprovado pela Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, e alterado pela Portaria n.º 13 538, de 15 de Maio de 1951, encontra-se basicamente ainda em vigor e inspirava-se nas normas do respectivo regulamento internacional existente na altura da sua elaboração.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 144/79, de 23 de Maio, aprovando o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro (RTPECF), foram revogadas as disposições do Regulamento de 1950 referentes aos produtos explosivos e matérias similares e substituídas por outras normas substancialmente diferentes, porque reportadas a um regulamento internacional que sofreu entretanto sucessivas e profundas revisões.

Deste modo, e enquanto não estiver concluído o processo em curso para a elaboração de novos regulamentos que disciplinem o transporte ferroviário interno de todas as classes de mercadorias perigosas, verifica-se uma indesejável coexistência de dois normativos de distinta inspiração, causadora de diversas dificuldades e equívocos, em particular nas disposições de natureza administrativa.

Através do presente diploma procura-se minorar esses inconvenientes, procedendo desde já à actualização integral do sistema de etiquetagem e das designações das classes de mercadorias perigosas, sem contudo pôr em causa a vigência das regras do Regulamento de 1950 ainda não substituídas e que se têm revelado no essencial satisfatórias do ponto de vista da segurança dos transportes.

Por outro lado, aproveita-se para suprir transitoriamente uma lacuna existente na regulamentação em vigor, que não contemplava o transporte ferroviário de matérias radioactivas, estando a sua realização sujeita a um regime de apreciação casuística.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A sistematização e as designações das classes de mercadorias perigosas, para efeitos do transporte ferroviário nas linhas da rede nacional, passam a ser as que constam do apêndice I, em vez das previstas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950.

2.º Na etiquetagem das embalagens e dos vagões que contenham mercadorias perigosas serão utilizadas etiquetas de acordo com os modelos reproduzidos no apêndice II, respeitando-se a correspondência estabelecida pelo apêndice I em relação às etiquetas até agora utilizadas.

3.º Poderão ser incluídas as expressões ou frases previstas no apêndice III, na metade inferior das etiquetas aí indicadas.

4.º Até à aprovação de um regulamento sobre o transporte ferroviário interno de matérias radioactivas, esse transporte poderá efectuar-se nas condições previstas no Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), anexo I à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 396/71, de 25 de Agosto.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

APÊNDICE I

Correspondência das classes de mercadorias perigosas e das etiquetas de perigo

Classes de mercadorias perigosas		Etiquetas previstas na Portaria n.º 13 387	Novos modelos de etiquetas de perigo
Números e designações da Portaria n.º 13 387	Novos números e designações das classes		
I–*a* — Explosivos	1–*a* — Matérias e objectos explosivos.	1 ou 2	(1) 1
I–*b* — Munições	1–*b* — Objectos carregados com matérias explosivas.	1, 2 ou 3	(1) 1
I–*c* — Detonadores, cargas, peças de fogo de artifício.	1–*c* — Inflamadores, peças de fogo de artifício e mercadorias similares.	–	–
I–*d* — Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão.	2 — Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, sob pressão.	–	–
I–*e* — Substâncias que, pelo contacto com a água, desenvolvem gases inflamáveis ou que facilitam a combustão.	4.3 — Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis.	12	2–D e 7
II — Substâncias sujeitas a inflamação espontânea.	4.2 — Matérias sujeitas a inflamação espontânea.	5	2–C
III–*a* — Líquidos combustíveis ou inflamáveis.	3 — Matérias líquidas inflamáveis	4	2–A
III–*b* — Substâncias sólidas inflamáveis	4.1 — Matérias sólidas inflamáveis	6	2–B
IV — Matérias venenosas	6.1 — Matérias tóxicas	7	4
V — Matérias corrosivas e cáusticas	8 — Matérias corrosivas	8 ou 9	5
VI — Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.	6.2 — Matérias infecciosas e repugnantes.	–	–
—	5.1 — Matérias comburentes e 5.2 — Peróxidos orgânicos.	-	(1) 3
—	7 — Matérias radioactivas	–	6–A, 6–B, 6–C ou 6–D
		10	8
		11	9
Matérias diversas de várias classes		12	7
		13	–
		14	10

(1) Nos termos das instruções sobre embalagens de produtos explosivos, previstas no artigo 12.º do RTPECF.

APÊNDICE II

Etiquetas de perigo

Nº 1

Nº 2A

Nº 2B

Nº 2C

Nº 2D

Nº 3

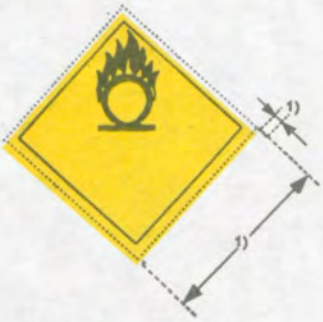

Nº 4

Nº 5

Nº 6A

Nº 6B

Nº 6C

Nº 6D

Nº 7

Nº 8

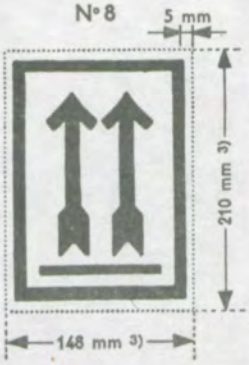

Nº 9

Nº 10

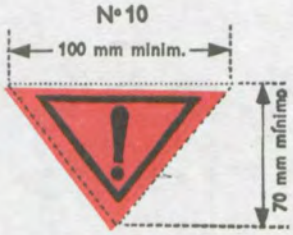

1) Ver etiqueta n.º 1.
2) Ver etiqueta n.º 6-A.
3) Nas embalagens, pode ser reduzida até 74 mm×105 mm

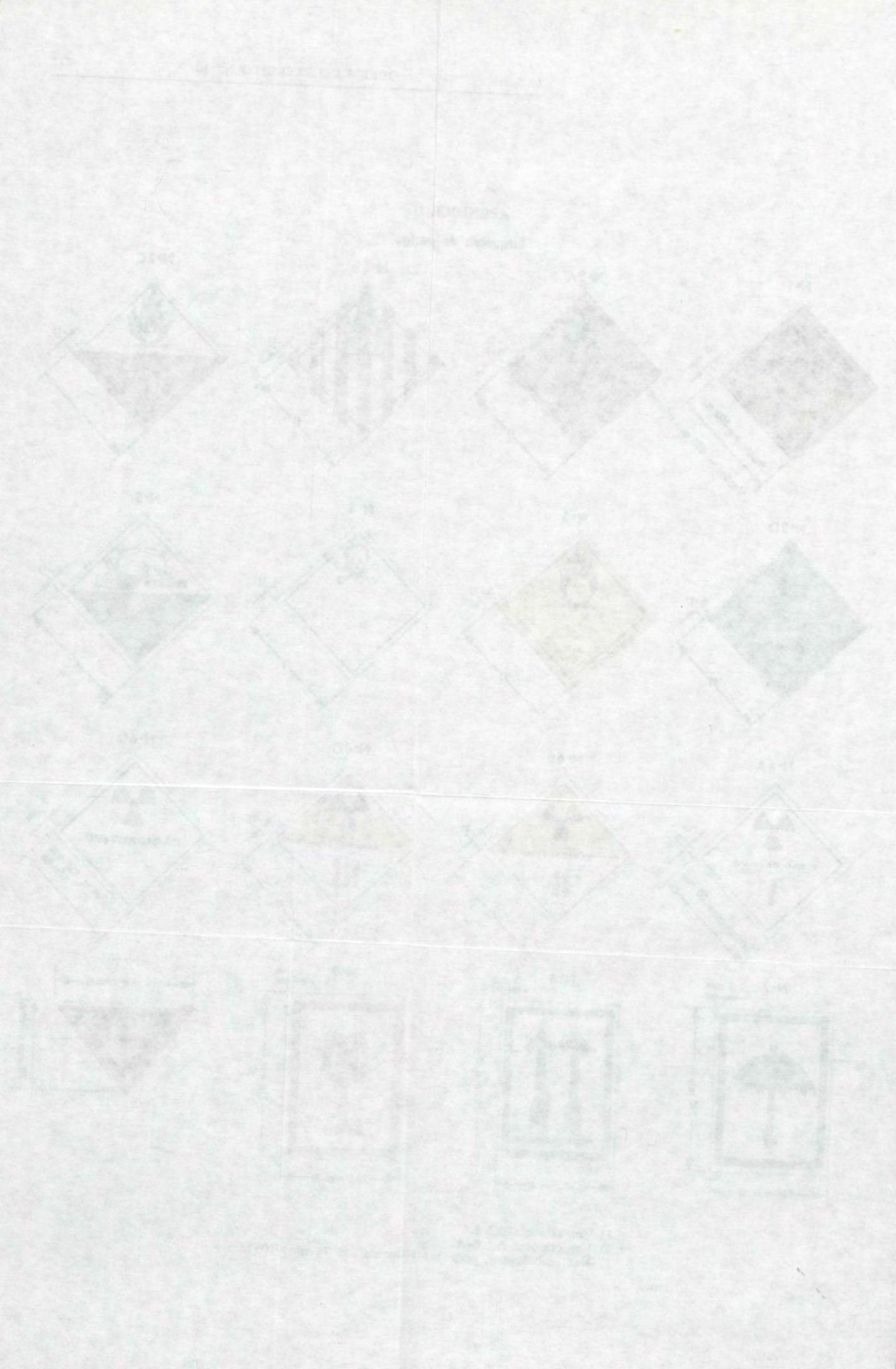

APÊNDICE III

Expressões ou frases facultativas a incluir em determinadas etiquetas de perigo

Número do modelo de etiqueta	Expressão ou frase
1	Explosivo.
2-A	Líquido inflamável.
2-B	Sólido inflamável.
2-C	Inflamação espontânea.
2-D	Inflamável com a água.
3	Comburente ou oxidante, trantando-se de matérias da classe 5.1.
	Peróxido orgânico, tratando-se de matérias da classe 5.2.
4	Tóxico.
5	Corrosivo.

(*D. R.* — I Série, n.º 242, de 18Out80.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho conjunto

Os princípios a que deve obedecer a avaliação do rendimento escolar dos alunos do 12.º ano de escolaridade foram estabelecidos pelo Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho, do Ministério da Educação e Ciência.

Considerando que a adopção dos referidos princípios pelos estabelecimentos militares de ensino Instituto de Odivelas (IO), Colégio Militar (CM) e Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) deverá atender à sua natureza e finalidade;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto

n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determinamos:

O Despacho n.º 245/80, de 21 de Julho, do Ministro da Educação e Ciência, é aplicado aos estabelecimentos militares de ensino (IO, CM e IMPE) com as seguintes alterações:

1 — O capítulo I passa a ter a seguinte redacção:

I

(Via ensino)

1 — .....

.....

b) Regime: de classe.

.....

5 — .....

a) Época de Junho/Julho, com duas chamadas, à segunda das quais só podem ter acesso os examinandos que não tenham comparecido à primeira chamada por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

.....

2 — É aditado um capítulo IV, com a seguinte redacção:

IV

(Disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino)

.....

16 — Às disciplinas de Instrução Militar e Educação Física, quando integradas numa componente de formação vocacional militar, são aplicadas as normas de avaliação do 11.º ano a que se refere o despacho conjunto de 4 de Agosto de 1980 do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministério da Educação e Ciência.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Educação e Ciência, 26 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

(*D. R.* — II Série, n.º 230, de 4Out80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do General Vice-Chefe

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 24 de Julho de 1979 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Finanças, coronel do SAM António Avelino de Abreu Parente, competência para:

a) Autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000$, para as despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
1 000 000$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo de observância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal, em casos urgentes de reconhecida necessidade, para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Gabinete do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, 18 de Setembro de 1980. — O General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Joaquim Miguel Duarte Silva*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 232, de 7Out80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando o estipulado no n.º 3 do despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças e do Plano, de 15 de Julho de 1980, determino:

a) As diferenças entre os vencimentos abonados ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas de Abril a

Julho e os constantes da nova tabela, publicada no despacho acima referido, serão abonadas cumulativamente com as remunerações de Agosto;

b) Igualmente, nesse mês, será abonada a diferença entre o subsídio de férias atribuído em Junho e o que deveria ter sido abonado face aos novos quantitativos para vigorarem de Abril a Junho do corrente ano.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 1 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Considerando o estipulado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322/80, de 23 de Agosto, determino:

a) As diferenças entre os vencimentos abonados de Abril a Agosto do corrente ano e os resultados das tabelas constantes dos diplomas acima referidos, que não hajam sido liquidados em Agosto, devê-lo-ão ser até 30 de Setembro;

b) Igualmente, até àquela data, deverá ser paga a diferença entre o subsídio de férias atribuído em Junho e o que deveria ter sido abonado face aos novos quantitativos para vigorarem de Abril a Junho do corrente ano.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 15 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 233, de 8Out80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 59/A/80

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro, nomeio o general Guilherme de Sousa Belchior Vieira para o desempenho das funções de director do Departamento de Instrução.

Estado-Maior do Exército, 30 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 4 de Agosto de 1978 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras do Exército, competência para:

a) Autorizar despesas relativas a obras e aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
200 000$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao quartel-mestre-general do respectivo despacho;
c) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1980. — O Quartel-Mestre-General, *João António Lopes da Conceição*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 241, de 17Out80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Carta de Promulgação Nacional

Stanags

1. O STANAG 2088 (4.ª Edição):

— Battlefield Illumination.
— Esclairage du Champ de Bataille.

Entra em vigor na Armada, Exército e Força Aérea em 1 de Julho de 1980.

2. As disposições desta carta devem ser publicadas nas ordens aos referidos ramos das Forças Armadas.

3. Deste STANAG, difundido em Inglês e Francês, é permitido fazer extractos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

V — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 180/78, livro n.º 61 — Militares — Requisição

O chamamento a juízo, ainda que como arguido, de militar que se encontre em situação de carecer de licença do seu superior para se ausentar do serviço faz-se por meio de requisição, nos termos do artigo 85.º do Código de Processo Penal.

1 — Suscitaram-se divergências entre o Sr. Juiz da Comarca de Vinhais, por um lado, e o Comando da Região Militar do Norte e o Estado-Maior-General das Forças Armadas, por outro, quanto à interpretação do artigo 85.º do Código de Processo Penal, entendendo o primeiro que esta disposição não prevê o chamamento a juízo de militares quando arguidos, e os segundos sustentando opinião contrária.

As autoridades militares referidas baseiam o seu ponto de vista não só no comando do artigo como na interpretação sistemática do mesmo, atendendo à sua colocação no diploma em que se integra (capítulo II, título I, do livro II do citado Código).

O Sr. Juiz de Vinhais opina ainda que está revogada a doutrina constante da *determinação* inserta na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 3, de 1951, sendo de parecer diferente as mencionadas autoridades militares.

Preconizada a audição deste corpo consultivo sobre o assunto, dignou-se V. Ex.ª concordar, pelo que cumpre emitir parecer.

2 — Para além da sumária indicação constante do número anterior, não se conhecem outras e porventura mais desenvolvidas razões, alinhadas em sustentação da tese da inaplicabilidade do regime do artigo em causa aos militares quando arguidos, que pudessem ser aqui devidamente apreciadas.

Parece seguro, porém, que a controvérsia respeita à situação decorrente da comparência de militares em tribunais civis (1).

Circunscrito, assim, o tema da consulta, vejamos como deve resolver-se a dúvida latente na mesma.

3 — Escreveu Luís Osório a propósito do artigo 85.º do Código de Processo Penal, depois de citar algumas normas semelhantes de legislações estrangeiras e de recordar que a fonte daquela disposição *foi o que na prática se fazia*:

> O fundamento destas regras não é tanto evitar ao empregado as dificuldades em que se podia vir a encontrar no caso de receber ordens contraditórias, uma do juiz e outra do seu superior, pois isso ainda hoje pode acontecer, como o dar ao superior ocasião de tomar as necessárias providências a fim de que o serviço público não sofra ou sofra, o menos possível, com a falta do empregado na sua repartição (2).

Também num parecer recente deste corpo consultivo se salientou que a razão de ser deste preceito — bem como de um preceito semelhante, o artigo 258.º do Código de Processo Civil — é o interesse dos serviços públicos; é a necessidade de conciliar o dever de todas as pessoas colaborarem com os tribunais e a normalidade do funcionamento dos serviços públicos.

E citando, a propósito, a lição do Prof. Alberto dos Reis (3) («Não é por uma razão de homenagem ou consideração pelo notificando que se recorre à notificação administrativa; é por uma razão de interesse do serviço. Desde que a pessoa tem a seu cargo o desempenho de um serviço público, convém que o seu comparecimento em tribunal se faça por maneira que não sofra intercepção ou perturbação grave o serviço que lhe está confiado. Por isso é que se requisita o comparecimento ao superior hierárquico»), o parecer considera que o fundamento dos citados preceitos tem, pois,

lugar quando o notificando está de qualquer modo vinculado ao funcionamento de um serviço público, quer este esteja na dependência directa da Administração ou de pessoas colectivas públicas que a integram, quer na de uma entidade concessionária (4).

Disso não deixa dúvidas — prossegue o parecer — a referência que nele se faz, por um lado, a «funcionários públicos» e, por outro, a «empregado de empresa concessionária de serviços públicos».

Por esta forma se individualizaram as duas hierarquias de cuja autorização depende a comparência dos notificandos que em cada uma se insiram: a hierarquia dos serviços públicos e a hierarquia, meramente privada, das empresas concessionárias.

Consequentemente, com a expressão «funcionários públicos» quis abranger-se não apenas os específicos «agentes funcionários» mas todos os *agentes administrativos*, isto é, todos aqueles que, por qualquer título, estão ao serviço das pessoas colectivas de direito público que integram a Administração, sob a direcção e na dependência dos respectivos órgãos (5).

4 — Ora, se a razão de ser do artigo 85.º do Código de Processo Penal é a indicada e se, por isso, a tendência é para uma interpretação do texto em sentido amplo, não vinculada ao estrito significado técnico-jurídico das expressões «funcionário público» e «empregado» (de empresas concessionárias de serviços públicos), compreende-se mal que o mesmo se não aplique quando se trata de fazer comparecer em juízo pessoas sujeitas a um regime de serviço caracterizado por uma disciplina muito mais apertada e insertas numa relação de hierarquia muito mais rígida e vincada do que a generalidade daqueles e que são, precisamente, os militares.

Certamente porque existe uma noção generalizada de que o serviço militar postula maiores exigências de disciplina e pressupõe muito menor liberdade de movimentos do que o comum das actividades civis se explica a prática corrente de «requisitar» a comparência dos mesmos, em juízo, quando ela se mostra necessária, sem que os requisitantes se preocupem demasiado com o fundamento jurídico dessa prática.

Não obstante, de tempos a tempos, suscitam-se dúvidas e reabre-se a discussão.

Não é a primeira vez que este corpo consultivo é chamado a pronunciar-se sobre o assunto.

Com efeito, num parecer votado em 3 de Dezembro de 1948 (6), foi analisada a questão de saber se devem efectuar-se *notificações* de militares paralelamente com as *requisições* que os tribunais são obrigados a fazer e em que casos.

O parecer, depois de sublinhar a diferente natureza da *citação* e da *notificação*, como actos através dos quais se realiza a comunicação entre os tribunais e as partes e entre aqueles e as pessoas que devem intervir em diligências processuais, e de invocar, entre outros, os artigos 258.º do Código de Processo Civil e 85.º do Código de Processo Penal relativos ao chamamento de «funcionários» ou «empregados de empresas concessionárias», entende que neles se revelam *princípios aplicáveis, sem qualquer alteração, aos militares em serviço activo, pois a lei não incluiu disposições especiais em relação a eles, devendo, portanto, aplicar-se a regra geral.*

E, mais adiante, considera:

> Pode suceder que o tribunal, quer em processo civil, quer em processo criminal, necessite para um acto designado da presença de um indivíduo que se encontra a prestar o serviço militar ou porque esse indivíduo é causa de actividade processual ou porque interessa o seu auxílio à solução do pleito. *Neste caso, como já vimos, manda a lei que o militar seja requisitado.* Quer dizer: ao passo que as outras pessoas que têm idêntica intervenção são notificadas, os militares, como os funcionários públicos, *são requisitados*, tornando-se a sua comparência obrigatória uma vez recebida ordem do seu superior hierárquico (7).

Temos por muito provável que a doutrina deste parecer influenciou a atrás referida *determinação* 1 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 3, de 30 de Abril de 1951, não só pela proximidade entre as respectivas datas de publicação como pela coincidência entre as questões concretas que são objecto de estudo, no primeiro, e de regulamentação, na segunda.

É o seguinte o teor da *determinação*, na parte que nos interessa:

> Tendo-se suscitado divergências entre as autoridades judiciais, comuns e militares, acerca da maneira como devem ser efectuadas, no interior de dependências do Ministério do Exército, citações, notificações e requisições, nas pessoas dos militares em serviço, relativas a processos nos tribunais comuns;
>
> Não devendo confundir-se requisição com notificação, visto que a primeira não pode deixar de fazer-se ao comando da região e mais autoridades competentes e a segunda só pode ser levada a efeito por funcionário do tribunal, na pessoa do militar a notificar, independentemente da requisição dos mesmos tribunais, para tornar obrigatória a comparência do militar no foro comum;

.....

Determina-se:

1.º .....

2.º .....

3.º As notificações de que resulte a comparência obrigatória dos mesmos militares, com dia determinado para julgamento nos mesmos tribunais, só poderão efectivar-se mediante *requisição* feita pelos mesmos tribunais às autoridades militares competentes (directores-gerais do Ministério, governador militar de Lisboa, comandante da região e directores das armas) (8).

5 — Face à doutrina exposta no anterior parecer desta Procuradoria-Geral da República, ocorre perguntar se não haverá razões para revisão da mesma, agora que, pelos vistos, a questão foi reaberta.

Propendemos a concluir pela negativa.

O problema continua, a nosso ver, a pôr-se nos mesmos termos: embora sem *disposição especial* para militares, há ou não razões para que o seu chamamento a juízo se faça pelo modo constante do artigo 85.º do Código de Processo Penal, isto é, através de *requisição?* A nosso ver, há.

Essas razões são as acima indicadas para os agentes administrativos e fundam-se no *interesse do serviço.*

Procedem, no caso dos militares, as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei — que é o da comparência dos agentes administrativos, segundo interpretação firmada anteriormente por este corpo consultivo.

Com efeito, os militares têm, entre outros, os seguintes *deveres especiais:*

Apresentar-se com *pontualidade* no lugar a que forem chamados ou onde devam comparecer em virtude *das obrigações de serviço;*

Não se ausentarem, sem *a precisa autorização*, do lugar onde devem permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior (n.ºs 33 e 34 do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril).

Se mais razões não houvesse, bastariam estes deveres especiais para tornar indispensável a requisição ao superior hierárquico competente, como meio de chamamento a juízo — até porque se é ao tribunal que compete, em exclusivo, ajuizar da utilidade ou da necessidade desse chamamento, é àquele superior que compete decidir

da existência ou não da «imperiosa necessidade de serviço público» a que o artigo 85.º se refere como motivo de recusa, igualmente lhe competindo ter em conta o dever constitucional de coadjuvar o tribunal (9), em termos de, em igualdade de circunstâncias, dar prevalência a este dever que, numa escala de valor legal, se insere em plano superior (10).

Deste modo, sempre poderia aplicar-se aos militares, por *analogia*, o que o artigo 85.º dispõe para os agentes administrativos (§ 1.º do artigo 1.º do Código de Processo Penal).

Aquele preceito, embora não directamente aplicável, pode-o ser em virtude da *identidade racional* que existe entre as situações de uns e outros.

Não se vêem, em suma, razões novas que levem a considerar não fundamentada a doutrina deste corpo consultivo, expressa no já citado Parecer n.º 80/48.

6 — Apenas algumas considerações mais, em torno da especificação «quando arguidos», a que parece cingir-se o entendimento que defende a não aplicabilidade do artigo 85.º do Código de Processo Penal à comparência de militares.

Ainda aqui o desconhecimento das razões de tal entendimento impede a discussão.

Apesar disso não se julga que a posição de «arguido» altere a questão em debate.

Na conceptologia do Código de Processo Penal, arguido é aquele sobre quem recai forte suspeita de ter perpretado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada (artigo 251.º).

Dele se distingue o «réu», que é o arguido pronunciado, ou seja, como diz Figueiredo Dias, «aquele que já foi solenemente chamado à responsabilidade perante a comunidade jurídica através de uma acusação aceite ou recebida por um juiz». Mas para logo acrescentar que à distinção, feita nestes termos, só poderá conceder-se valor *processual formal*, nunca efeitos substanciais no sentido da atribuição ao réu de um estatuto jurídico-processual diferente e mais perfeito — como se o arguido fosse apenas *objecto* da instrução preparatória, enquanto o réu seria já *sujeito do jugamento* (11).

E apesar de o Código, muitas vezes, falar de «réu», onde deveria falar de «arguido», isso não tira que o chamamento deste a juízo se não faça nos termos gerais dos artigos 83.º e seguintes: por notificação ou requisição, conforme os casos.

Não se vê, por isso, que a posição de «arguido» em que um militar possa encontrar-se determine uma especialidade de tratamento que leve à dispensa de utilização do meio normal de chamamento a juízo previsto na lei de processo.

Claro que todas as considerações precedentes pressupõem que o militar chamado a juízo se encontra, de algum modo, em situação de carecer de autorização superior para se ausentar *do serviço.*

Não valem para toda e qualquer situação em que não estejam em causa os interesses do serviço que justificam, como vimos, a requisição prevista no artigo 85.º do Código de Processo Penal.

Mas, como é evidente, só à face da legislação militar é possível, em cada caso, decidir se um militar se encontra em situação que exija licença do seu superior hierárquico para se ausentar legalmente, a fim de comparecer em juízo.

7 — Pelo exposto, firma-se a seguinte conclusão:

O chamamento a juízo, ainda que como arguido, de militar que se encontre em situação de carecer de licença do seu superior para se ausentar do serviço faz-se por meio de requisição, nos termos do artigo 85.º do Código de Processo Penal.

---

(1) Decisivamente, pela referência à *determinação* de 1951, a que se alude no texto, que trata, precisamente, do modo de regular essa comparência.

(2) Cf. *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, vol. II, p. 108.

(3) Em *Comentário ao Código de Processo Civil, vol.* II, p. 738.

(4) O Parecer n.º 30/78, referido no texto, em que se concluiu que «o chamamento a juízo de qualquer agente administrativo cujo comparecimento depende de licença do respectivo superior hierárquico é feito por via administrativa, nos termos do artigo 258.º do Código de Processo Civil e do artigo 85.º do Código de Processo Penal», foi votado na sessão de 30 de Março de 1978.

(5) As considerações do texto são, ainda, reproduzidas do parecer anteriormente citado.

(6) Parecer n.º 80/48, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1951.

(7) O que não exclui, em certos casos, a necessidade de uma *notificação.* São eles os casos em que a requisição, só por si, é *insuficiente* para dar conhecimento ao militar de despacho desencadeador de consequências jurídicas. Por exemplo: a do despacho que designa dia para julgamento. A *requisição* não basta, pois apenas se destina a assegurar a comparência.

Daí que o parecer tenha formulado conclusão no sentido de que «os despachos que designam dia para julgamento devem ser notificados aos arguidos militares, independentemente da requisição que os tribunais devem fazer para tornar obrigatória a comparência de tais arguidos».

(8) Recorda-se que na consulta se informa ter o Sr. Juiz de Vinhais entendido achar-se *revogada* a doutrina desta *determinação*, embora não se indiquem as razões que eventualmente suportem esse entendimento.

(9) Cf. artigo 209.º da Constituição da República:

> No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

(10) Como se escreveu no citado Parecer n.º 30/78.

(11) Cf. *Direito Processual Penal*, I, p. 427.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 16 de Novembro de 1978.

Eduardo Augusto Arala Chaves — Manuel António Lopes Rocha, relator — *Rui Vieira Miller Simões — António Luís Correia da Costa Mesquita — José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida — José Narciso da Cunha Rodrigues — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Abílio Padrão Gonvales — Fernando João Ferreira Ramos — José Henrique Ferreira Vidigal — Luciano dos Santos Patrão.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 12 de Dezembro de 1978.

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 10 de Março de 1980. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela.*

(*D. R.* — II Série, n.º 228, de 2Out80.)

VI — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1980, foi publicado um despacho conjunto do EMGFA e do MEC, o qual contém uma discrepância em relação ao texto ori-

ginal. Com efeito, no n.º 15 do citado despacho, onde se lê: «... de exame nos termos dos n.ºs 1, 2.2 e 2.3 do presente despacho, é expressa:» deve ler-se (de acordo com o texto original): «... de exame nos termos dos n.º 2.1, 2.2 e 2.3 do presente despacho, é expressa:».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 2 de Outubro de 1980. — O Chefe, *João Manuel Soares de Almeida Viana*, coronel de engenharia TMS.

(*D. R.* — II Série, n.º 236, de 11Out80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 457/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, nova redacção do n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil, onde se lê: «... durante as férias, domingos e dias feriados.», deve ler-se: «... durante as férias, domingos, sábados e dias feriados.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 245, de 22Out80.)

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regional n.º 27/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do diploma consta a seguinte menção, que, por lapso, não foi publicada:

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

(*D. R.* — I Série, n.º 247, de 24Out80.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

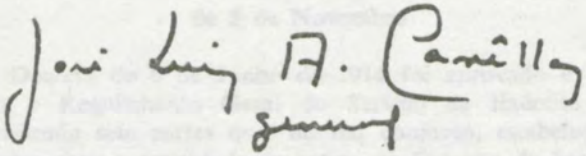

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1980

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 518/80
de 5 de Novembro

Por Decreto de 6 de Junho de 1914 foi aprovado e posto em execução o Regulamento Geral do Serviço de Exército (RGSE), compreendendo sete partes que, no seu conjunto, estabeleciam normas seguras para a actividade de rotina do Exército da época, desde a sua composição e articulação até aos procedimentos a adoptar nas várias actividades dos quartéis e dos estabelecimentos militares, passando pelos deveres específicos dos diversos postos e funções.

A evolução das forças armadas portuguesas e as sucessivas reformas introduzidas no Exército tornaram imperioso fazer-se regulamentação adequada, destacando assuntos contidos no RGSE para publicações separadas com alterações mais ou menos profundas.

Somente a II parte «Serviço interno das unidades e de guarnição» e a VII parte «Sinais e toques de clarim e corneta» não foram atingidas e sofreram apenas ligeiras e indispensáveis adaptações.

Desde há muito, porém, que se fazia sentir a necessidade da revisão da II parte, e nesse sentido várias tentativas foram feitas, sem contudo se atingir o objectivo marcado. Explica essa frustração não só a complexidade do trabalho, mas também a força dos hábi-

tos adquiridos à sombra do RGSE e o respeito que sempre a todos mereceu a clareza, o método e a precisão do seu texto.

Por outro lado, as circunstâncias têm vindo a impor procedimentos novos, nem sempre normalizados, e diferentes de quartel para quartel, o que, para além de dificultar a acção do comando, prejudica a disciplina geral e até a preparação das tropas, dada a forte influência que a vivência dos quartéis tem na formação castrense do pessoal.

Numa altura em que mais uma vez se promove uma reformulação profunda no Exército Português, é indispensável dotá-lo com um regulamento que oriente os quadros quanto aos procedimentos a adoptar na vida interna das unidades e estabelecimentos, com vista a alcançar os grandes objectivos definidos na sua missão.

O presente regulamento visa esses objectivos, respeita o que a tradição tem de válido, mas abre-se para perspectivas de futuro.

Baseado no RGSE de 1914, adapta procedimentos de exércitos estrangeiros que mais afinidades têm com o nosso e introduz novos capítulos que a actualidade recomenda.

Dada a metodologia seguida — definição de conceitos normativos no Estado-Maior do Exército, recolha de pareceres dos quartéis-generais e de todas as unidades e estabelecimentos militares, experiência em três unidades piloto —, espera-se que este RGSE (II parte «Serviço interno das unidades e de guarnição») venha a contribuir para a renovação do Exército, numa linha de formação castrense de acordo com as leis em vigor e os altos interesses da Pátria.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É posta em execução, a título definitivo, em todas as unidades e estabelecimentos militares do Exército, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército (RGSE) aprovada pelo Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 24.º, 25.º, 26.º, 33.º 34.º, 36.º, 37.º, 43.º, 68.º, 79.º, 85.º, 86.º, 97.º, 108.º e 128.º do Regulamento referido no artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

.....

Art. 9.º — 1 — .....

2 — .....

a) Redigir, sob a orientação do comando, a ordem de serviço e apresentá-la, à hora determinada, à assinatura do comandante; logo que pronta e depois de obtida a

autorização deste, mandar fazer a respectiva distribuição;

.....

Art. 10.º — 1 — .....

2 — .....

a) Ao iniciar o serviço, receber do oficial de dia o respectivo relatório, tomar conhecimento das ocorrências que exigem coordenação de accionamento e obter para elas orientação superior, se necessário, e providenciar pela sua entrega na secretaria do comando;

.....

Art. 11.º .....

a) .....

b) .....

c) Receber o expediente de rotina das companhias, prepará-lo para despacho do comandante de batalhão e, posteriormente, entregá-lo na secretaria do comando.

Art. 12.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) Relacionar, através do cabo de dia, o pessoal que carece de ser presente à revista de saúde, fazê-lo apresentar ao médico e informar este dos casos especiais, por ele previamente verificados, relativos a praças impossibilitadas de comparecer;

.....

Art. 24.º — 1 — .....

2 — Poderão ser inscritos na mesma escala militares que pertençam a grupos diferentes nas circunstâncias seguintes:

a) Para o desempenho de serviços técnicos ou que requeiram qualificação especial; a respectiva escala será organizada com pessoal que tenha essa aptidão ou qualificação;

b) Quando o serviço a desempenhar for característico de determinada função orgânica; neste caso, entrarão na escala os militares que estejam no desempenho dessas funções.

3 — Os aspirantes a oficial não podem ser nomeados oficiais de dia às unidades.

4 — Para o serviço ordinário serão organizados dois conjuntos de escalas:

Escala A — para os dias que antecedem os de expediente normal;

Escala B — para os dias que antecedem os de total actividade reduzida.

A nomeação para o serviço pela escala A subordina-se à previsão de nomeação pela escala B, podendo tanto uma como outra das escalas, para o mesmo serviço ordinário, ter constituição diferente, tendo em vista a conveniência do serviço e a graduação do esforço do pessoal.

5 — A inscrição numa escala faz-se por ordem decrescente dos postos e, dentro do mesmo posto, por ordem decrescente de antiguidades.

6 — Quando houver serviço de oficial de prevenção, será o número total de oficiais da escala de dia acrescido com o dos aspirantes a oficial, dividido em duas escalas, tanto quanto possível iguais; a dos oficiais mais antigos destina-se ao serviço de dia à unidade e a outra ao serviço de prevenção, sem prejuízo do expresso no n.º 3 deste artigo.

Art. 25.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Qualquer militar graduado que não haja prestado serviço na unidade há menos de um ano só deverá ser considerado pronto no mapa diário, para efeitos de serviço de escala individual, no sexto dia da sua apresentação na unidade, sem prejuízo, porém, da folga mínima da respectiva escala.

.....

Art. 26.º — 1 — A folga dentro da mesma escala de serviço diário, excepto para as companhias independentes ou isoladas, deve ser, no mínimo, de três dias.

.....

Art. 33.º — 1 — .....

2 — Para os assuntos de alojamento e limpeza, o adjunto do comando de companhia será coadjuvado pelo cabo de aquartelamento, que tem por deveres, além de outros que lhe sejam atribuídos, os seguintes:

.....

Art. 34.º — 1 — Em regra, cada companhia nomeará diariamente, por escala, um sargento de dia, um cabo de dia e plantões.

.....

Art. 36.º — 1 — .....

a) .....

b) Quando, por condições especiais ligadas à distribuição de alimentação, não houver formatura para as refeições, far-se-á uma imediatamente após a distribuição da ordem para os efeitos expressos na alínea anterior.

2 — .....

a) .....

b) Nos dias em que não há expediente normal, a organização e apresentação da parada da guarda serão feitas por um sargento-chefe ou sargento-ajudante nomeado por escala, com excepção do que estiver no desempenho interino das funções de adjunto do comando da unidade; a apresentação do pessoal das companhias será feita pelo mais graduado ou antigo dos sargentos da companhia nomeados para o serviço.

.....

Art. 37.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) O cabo de dia à companhia reúne e acompanha as praças inscritas para a consulta médica e informa o adjunto de comando de companhia de quais as inscritas e das que não podem comparecer, a fim de este se certificar das suas condições;

b) Ao toque respectivo, comparecem perante o médico, no local designado, o cabo de dia e os inscritos que o possam fazer, a fim de lhes ser passada revista;

.....

.....

Art. 43.º — 1 — O comandante de unidade pode conceder dispensas de arranchar e dormir no quartel, permanentemente, às praças que o solicitem por intermédio da cadeia de comando, quando comprovem ter família na localidade e apresentem motivos especiais e atendíveis para tal concessão.

.....

Art. 68.º — 1 — .....

2 — O pessoal dos meios de apoio tem, além da dependência administrativa da unidade, a dependência técnico-funcional que for estabelecida.

Art. 79.º — 1 — .....

a) Assegurar as relações entre as autoridades militares e as autoridades civis;

b) .....

c) Regular os encargos de serviço comum às unidades e estabelecimentos militares na área da guarnição;

d) .....

e) .....

f) .....

g) Coordenar com os órgãos competentes a participação militar nas acções de apoio à protecção civil e nas fases de prevenção e luta contra sinistros e calamidades e recuperação das áreas e populações afectadas.

Art. 85.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) Quando a guarda for de comando de sargento e, para a nomeação do comandante, houver que recorrer à escala, esta será constituída pelos primeiros-sargentos e segundos-sargentos da companhia que a fornece; se tal não for possível, serão, para o efeito, afectos à companhia os sargentos necessários, em princípio da mesma arma ou serviço;

.....

Art. 86.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Não se abrigar senão quando chover, saindo sempre que tiver de prestar continência;

.....

Art. 97.º — 1 — .....
2 — .....
3 — Quando a reclamação não for julgada procedente, assiste ao reclamante, após lhe ser dado conhecimento do despacho, o direito de recurso, no prazo de cinco dias, para a estação ou autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, a fim de essa autoridade, em última instância, tomar a deliberação que houver por conveniente, segundo os preceitos consignados no Regulamento de Disciplina Militar.
4 — Deve ser dado conhecimento aos interessados das decisões tomadas acerca das suas reclamações e recursos.

.....

Art. 108.º — 1 — .....
2 — Para administrar os materiais, o comandante da unidade é coadjuvado por dois órgãos:

a) O estado-maior, quanto ao estudo e planeamento, incluindo num e noutro os cálculos de necessidades, as diligências de aquisição e as normas de utilização;
b) A subunidade de serviços, em tudo o que diga respeito ao *contrôle* dos materiais recebidos.

3 — O comandante da subunidade de serviços dispõe, para o efeito, dos elementos que o quadro orgânico lhe atribuir e tem por incumbência:

a) Organizar o serviço de escrituração das cargas;
b) Promover a distribuição dos materiais, de acordo com as instruções do comando;
c) Fiscalizar as existências e o acondicionamento dos materiais em depósito;
d) Dar andamento aos autos relativos ao material, de acordo com as instruções técnicas em vigor;
e) Controlar as recepções e evacuações do material;
f) Promover, de acordo com as instruções do comando, a execução das medidas de segurança e manutenção relativas ao material.

Art. 128.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Por indicação do comandante da unidade, o comandante das forças em parada mandará avançar a bandeira, que é representada pelo estandarte nacional;

.....

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Outubro de 1980.

Promulgado em 23 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 256, de 5Nov80.)

Decreto-Lei n.º 520/80

de 5 de Novembro

Considerando a necessidade de adaptação dos escalonamentos de competência para autorização de despesas em face do disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e tendo em atenção as designações das entidades hierárquicas no Exército:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São competentes para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços, com ou sem dispensa de realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, as entidades referidas no quadro anexo ao presente diploma, dentro dos limites de competências que no mesmo são fixados.

Art. 2.º — 1 — No Exército, nas aquisições de bens e serviços que qualquer unidade, estabelecimento ou outro órgão militar tenha de efectuar, não podem fechar-se contratos nem firmar-se encomendas sem prévia consulta aos estabelecimentos fabris militares, sempre que se trate de aquisições que se situem no âmbito das suas atribuições específicas.

2 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, nas aquisições efectuadas aos estabelecimentos fabris militares poderá ser dispensada a realização de concurso e contrato escrito para a efectivação das respectivas despesas.

Art. 3.º — 1 — As entidades que podem delegar competência são:

a) Chefe do Estado-Maior do Exército;
b) Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
c) Os directores de departamento;
d) Os directores de serviços com funções logísticas e o director do Serviço de Finanças;
e) Os chefes dos serviços com funções logísticas;
f) Os directores dos estabelecimentos fabris.

2 — As entidades que podem receber delegações de competência são:

a) As referidas em *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior;
b) Os chefes de repartições integrados em direcções ou chefias de serviços com funções logísticas;
c) Os comandantes de unidades, estabelecimentos e outros órgãos militares, em condições excepcionais a definir pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — Os directores dos estabelecimentos fabris do Exército podem delegar parte da competência que lhes é atribuída por lei para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços nos termos seguintes:

a) Nos subdirectores, até 500 000$;
b) Nos chefes de serviço e de sucursais, até 250 000$;
c) No presidente da comissão de gerência dos supermercados, até 100 000$.

Art. 4.º — 1 — Salvo norma especial, as despesas referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, só podem ser efectuadas mediante autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Sempre que se trate de despesas que devam considerar-se excepcionais para o órgão que as tenha de realizar, o disposto no número anterior só se aplica quando excedam os seguintes limites:

10 000$ para as entidades referidas na alínea *a*) do quadro anexo;
100 000$ para as entidades referidas na alínea *b*) do quadro anexo;

500 000$ para as entidades referidas nas alíneas *d*) e *e*) do quadro anexo.

Art. 5.º O presente diploma aplicar-se-á em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

Art. 6.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 41 899, de 9 de Outubro de 1958, e 395/76, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Outubro de 1980.

Promulgado em 23 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Entidades com competência para autorizar despesas	Limites de competência (milhares de escudos)		
	Com cumprimento das formalidades legais	Com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito	Com obras e aquisições de bens e serviços relativos à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados
a) Comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e outros órgãos militares que disponham organicamente de conselhos administrativos ou de órgãos de gestão financeira equivalentes	150	75	500
b) Comandantes das regiões militares e zonas militares	500	250	5 000
c) Directores e chefes de serviços com funções logísticas, directores dos estabelecimentos fabris e o director do Serviço de Finanças	2 500	1 250	20 000
d) Directores de departamentos do Estado-Maior do Exército	12 500	6 250	40 000
e) Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	25 000	12 500	50 000
f) Chefe do Estado-Maior do Exército	50 000	25 000	Sem limitação

(*D. R.* — I Série, n.º 256, de 5Nov80.)

Decreto-Lei n.º 522/80
de 5 de Novembro

Considerando que a alínea *c*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 577, de 7 de Março de 1967, prescreve a forma de decreto simples para efeitos de promoções por distinção, o que, não cabendo na competência legislativa e regulamentar do Conselho da Revolução (v. artigo 149.º da Constituição), torna inexequível tal disposição legal:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A referência legal à forma de decreto para efeito de promoções por distinção, nos termos da alínea *c*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 577, de 7 de Março de 1967, considera-se feita à forma de portaria do competente Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Outubro de 1980.

Promulgado em 23 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 256, de 5Nov80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 525/80
de 5 de Novembro

Considerando que dificuldades de vária ordem têm impedido que grande parte dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, referidos no Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto, cumpram o que está estabelecido quanto ao prazo de remessa das contas de gerência;

Atendendo a que se impõe ultrapassar aquelas dificuldades, por forma a dar satisfação ao disposto no programa do Governo, onde se refere que sujeitar-se-á a *contrôle* mais efectivo a actividade financeira dos serviços e fundos que actualmente gozam de autonomia, com o fim de os integrar na disciplina financeira do Estado.

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os fundos e serviços com autonomia administrativa e financeira a que se refere o Decreto-Lei n.º 264/78, de

30 de Agosto, assim como o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, deverão elaborar, trimestralmente, com referência ao final de cada trimestre, em termos acumulados, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada, baseados nos respectivos balancetes mensais.

2 — Os documentos mencionados no n.º 1 deste artigo devem ser remetidos, até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que se referem, ao Ministro das Finanças e do Plano.

3 — Os organismos referidos no n.º 1 do presente artigo deverão enviar ao Ministro das Finanças e do Plano, até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, as informações mencionadas no n.º 1, com referência à situação verificada em 31 de Dezembro.

Art. 2.º Os dirigentes e os responsáveis pelos órgãos de fiscalização estatutários, os organismos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º, serão solidariamente responsáveis pela inobservância dos prazos fixados neste diploma e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto, incorrendo na pena de multa até ao dobro do valor do vencimento mensal da respectiva categoria, a aplicar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, independentemente das obrigações respeitantes ao julgamento de contas.

Art. 3.º O não cumprimento do disposto no presente diploma implicará, enquanto se mantiver, o congelamento automático das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado em rubricas de transferência para os respectivos organismos.

Art. 4.º Relativamente às contas de gerência do ano de 1978, todos os fundos e serviços autónomos sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto, deverão enviá-las à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no caso de o não terem feito ainda, dentro dos trinta dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 256, de 5Nov80.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 527/80

de 5 de Novembro

Considerando que o tempo de serviço militar obrigatório não é contado como serviço docente aos professores que, à data de ingresso no mesmo, não pertenciam aos quadros dos estabelecimentos de ensino;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto, veio permitir que, após a cessação do serviço militar obrigatório, o pessoal não pertencente aos quadros possa ser readmitido, não se justificando, assim, um tratamento diferenciado no que se refere à contagem de tempo de serviço militar obrigatório como docente, relativamente às diversas categorias de professores;

Considerando ainda que o serviço militar obrigatório não deverá prejudicar os que a ele são chamados:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço militar obrigatório prestado por professores profissionalizados não efectivos dos ensinos primário, preparatório e secundário e por professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório e secundário é contado, para todos os efeitos, como serviço docente, desde que os mesmos reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estarem em exercício efectivo de funções docentes ou nas condições expressas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, à data de ingresso no serviço militar obrigatório;
b) Requererem a readmissão nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 410/75.

Art. 2.º Poderão ainda beneficiar do disposto no artigo anterior os docentes que, embora não reunindo as condições mencionadas naquele artigo, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Os que, não se encontrando em exercício efectivo de funções docentes à data de ingresso no serviço militar obrigatório, já tivessem completado, no ano escolar anterior ou nos dois anos escolares imediatamente anteriores àquele ingresso, um ano completo de serviço docente efectivamente prestado e tenham obtido colocação na docência no primeiro concurso aberto após a cessação do serviço militar obrigatório;

b) Os que, encontrando-se em exercício efectivo de funções docentes à data de ingresso no serviço militar obrigatório, não puderem beneficiar do disposto no Decreto-Lei n.º 410/75, por não possuírem o tempo de serviço exigido, desde que tenham obtido colocação na docência no primeiro concurso aberto após a cessação do serviço militar obrigatório;

c) Os que, encontrando-se nas condições referidas na alínea *a*) do artigo 1.º ou na alínea *a*) deste artigo, terminaram o serviço militar obrigatório antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 410/75, desde que tenham obtido colocação na docência no primeiro concurso aberto após a cessação daquele serviço militar.

Art. 3.º Para efeitos de concessão de fases, a partir de 7 de Maio de 1976, o tempo de serviço militar obrigatório só é considerado se os docentes já eram profissionalizados à data da incorporação.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se, contudo, às situações anteriores à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 256, de 5Nov80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Tesouro

Decreto-Lei n.º 541/80

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, equiparou os deficientes civis e os deficientes das forças armadas com grau de incapacidade igual ou superior a 60% aos deficientes das forças arma-

das compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, para o efeito da atribuição de condições especiais de crédito para aquisição ou construção de habitação própria.

Tendo presente a necessidade de dar cabal consecução ao objectivo pretendido através do citado diploma legal:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, retroage os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 260, de 10Nov80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 543-A/80
de 10 de Novembro

Considerando a necessidade de alterar a data do pagamento do subsídio de Natal, por razões de natureza técnico-administrativa:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O subsídio de Natal a abonar aos militares, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro, passa a ser pago em Novembro, reportando-se ao dia 1 do mesmo mês a determinação do respectivo montante.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Novembro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 260, Suplemento, de 10Nov80.)

Decreto-Lei n.º 543-B/80

de 10 de Novembro

Considerando que é possível proceder a alguns reajustamentos no quadro do pessoal a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, de modo que, sem aumento de despesas, se torne possível a absorção de pessoal eventual, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março:

Vista, por outro lado, a necessidade de proceder a alterações no texto do Decreto-Lei n.º 355/80, nomeadamente para adequar este diploma a novos dispositivos legais contidos no Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 144.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução passa a ter a composição do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 9.º, o artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 16.º e o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º .....

3 — Os lugares de terceiro-oficial são providos de entre indivíduos com as habilitações referidas no n.º 2 do mesmo artigo 11.º, pela seguinte ordem de preferência:

a) Auxiliares técnicos administrativos;
b) Escriturários-dactilógrafos;
c) Outros indivíduos com aquelas habilitações.

Art. 11.º — 1 — A carreira de secretário-recepcionista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, I. e M.

2 — A esta carreira aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 16.º .....

2 — O provimento do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução resultante da transição será feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução de onde conste a categoria em que fica provido, sujeitas a publicação em *Diário da República*.

Art. 19.º — 1 — Transitam para a carreira de auxiliar técnico administrativo os actuais arquivistas do quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

2 — Na transição a que se refere o número anterior são aplicáveis as regras dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 3.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 355/80, de 8 de Setembro, os artigos 11.º-A e 18.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 11.º-A. É criada a carreira de auxiliar técnico administrativo, a que se aplica o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Art. 18.º-A. Os secretários-recepcionistas que actualmente se encontram no quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução passam a integrar a carreira de secretário-recepcionista.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Novembro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Unidades	Categoria	Letra
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral do Conselho da Revolução	—
1	Presidente do conselho administrativo	—
2	Secretário-geral-adjunto	—
1	Chefe de contabilidade	E
	Pessoal técnico superior:	
7	Técnico superior principal	D
9	Técnico superior de 1.ª classe	E
5	Técnico superior de 2.ª classe	G

Unidades	Categoria	Letra
	Pessoal técnico (artigo 17.º, n.º 2):	
1	Especialista (*a*)	E
3	Técnico de 2.ª classe (*a*)	H
	Pessoal administrativo:	
1	Tesoureiro	F
1	Chefe da secretaria	H
4	Primeiro-oficial	J
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Secretário-recepcionista principal	J
2	Segundo-oficial	L
1	Secretário-recepcionista de 1.ª classe	L
18	Terceiro-oficial	M
1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe	M
2	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar:	
4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	U

(*a*) Lugares a extinguir quando vagarem.

(*D. R.* — I Série, n.º 260, Suplemento, de 10Nov80.)

Decreto-Lei n.º 546/80

de 18 de Novembro

Considerando que a experiência colhida durante a vigência do Decreto-Lei n.º 311/77, de 5 de Agosto, aconselha a definir com maior precisão o regime de colaboração dos assessores científicos

nomeados nos termos do mesmo diploma, bem como a sua inserção nas estruturas de saúde das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, mediante proposta dos directores dos serviços de saúde, depois de ouvidas as direcções dos hospitais, poderão nomear, dentro dos respectivos ramos e mediante portaria, médicos altamente qualificados pelos seus conhecimentos científicos e técnicos como assessores científicos.

2 — Os assessores científicos serão colocados nas direcções dos serviços de saúde, podendo exercer a sua actividade em estabelecimentos hospitalares quando a especialidade e necessidade dos seus conhecimentos o justifique.

Art. 2.º — 1 — São atribuições dos médicos assessores científicos:

a) Elaborar pareceres e colaborar nos projectos e programas hospitalares de ensino e investigação;

b) Elaborar pareceres técnicos sobre os estudos da reconversão e funcionamento e remodelação dos hospitais militares e dos serviços de saúde militares;

c) Elaborar pareceres sobre aquisição de equipamentos que pelas suas características o justifiquem;

d) Elaborar pareceres sobre pessoal médico e de enfermagem, incluindo preparação técnica e avaliação dos respectivos conhecimentos científicos;

e) Poder participar como representantes dos serviços de saúde militares em conferências, seminários e congressos relativos à sua especialidade, tanto nacionais como estrangeiros;

f) Conceder apoio técnico e científico às direcções dos hospitais, colaborando na resolução de assuntos clínicos relevantes que lhes sejam submetidos;

g) Observar, dar parecer ou decisão sobre doentes da sua especialidade que lhes sejam presentes pelos chefes de clínica e praticar os actos médicos e cirúrgicos correspondentes.

2 — As relações entre os médicos assessores científicos, chefes de clínica e respectivos médicos regular-se-ão, em todas as circunstâncias, pelos preceitos da deontologia profissional, devendo ser presentes às direcções dos serviços de saúde todos os diferendos que eventualmente se verifiquem.

3 — Compete aos directores dos serviços de saúde esclarecer as dúvidas que possam surgir quanto à prestação do apoio técnico e científico, bem como orientar a actividade dos assessores científicos por forma a obter destes a melhor colaboração e eficiência.

Art. 3.º Os médicos assessores científicos são admitidos, nos termos do artigo 1.º, por contrato anual, renovável automaticamente, se não for renunciado por uma das partes com antecedência de sessenta dias, recebendo uma remuneração mensal a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º — 1 — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 311/77, de 5 de Agosto; os médicos contratados nos termos deste diploma transitam para o regime estabelecido no presente decreto-lei.

2 — Os médicos civis consultores técnicos que prestam serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 156/70, de 13 de Abril, e que não sejam contratados nos termos do presente diploma poderão continuar ao serviço das forças armadas, se assim o desejarem, nos termos do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, sem prejuízo de direitos eventualmente adquiridos.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do ramo a que tal disser respeito.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 23 de Outubro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 267, de 18Nov80.)

Decreto-Lei n.º 547/80

de 18 de Novembro

Considerando a necessidade de reconhecer, para todos os efeitos, as promoções dos oficiais nas situações de reserva e de reforma processadas nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*), agora aditada, do artigo 64.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 64.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novem-

bro de 1965, alterado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 64.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Ao posto de general de quatro estrelas ou almirante, resultante da nomeação para o cargo de presidente do Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º ... (o actual § único) ...

§ 2.º Os oficiais na situação de reserva ou de reforma promovidos nos termos das alíneas *b*), *c*) e *d*) regressam à situação de activo, transitando seguidamente para as anteriores situações se mantiverem as condições que, do antecedente, determinaram a passagem às mesmas.

§ 3.º Os oficiais a que se refere o parágrafo anterior que hajam transitado para a situação de reserva nos termos da condição *a*), 1.º, do artigo 46.º e não tenham, para o novo posto, atingido o limite de idade para a passagem à situação de reserva serão mantidos na situação de activo, nos termos do artigo 35.º

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 7 de Agosto de 1978.

Art. 3.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portaria do respectivo chefe do estado-maior, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 267, de 18Nov80.)

Decreto-Lei 548/80
de 18 de Novembro

Tendo deixado de existir as circunstâncias que levaram à criação do Fundo a que se referem o Decreto-Lei n.º 448/72 e a Portaria n.º 696/72, respectivamente de 13 e 29 de Novembro;

Considerando que a sua existência, hoje, só encontra justificação na necessidade da regularização, ainda em curso, de algumas operações a ele ligadas;

Atendendo à necessidade de se proceder desde já à extinção do referido Fundo, promovendo-se destino adequado do seu saldo final, em obediência, porém, aos princípios enformadores da sua anterior utilização:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser cometidas ao conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas as funções de apoio administrativo-financeiro ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no que respeita à gestão do saldo que vier a ser apurado no final do corrente ano económico no Fundo a que se refere o Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, e que se encontra na sua dependência por força do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto.

Art. 2.º — 1 — Para o efeito, o conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas organizará anualmente um orçamento privativo a aprovar pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e a submeter ao visto do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Além do saldo a que se refere o artigo anterior, poderão ser consideradas em tal orçamento quaisquer outras receitas de natureza eventual que legalmente lhe sejam consignadas.

3 — O saldo de gerência verificado no final de cada ano económico transitará integralmente para o ano seguinte.

Art. 3.º As despesas a realizar em conta do referido orçamento obedecerão a plano de emprego a aprovar anualmente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o qual contemplará, exclusivamente, as seguintes áreas:

a) Obras de carácter imprevisível e urgente necessárias às forças armadas;
b) Estudos de armamento e de equipamento destinados ao reequipamento militar;
c) Apetrechamento de unidades e estabelecimentos militares, por proposta dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores;
d) Aquisição de protótipos destinados a fins militares e, bem assim, o seu subsequente desenvolvimento;
e) Apoio à investigação de interesse militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Outubro de 1980.

Promulgado em 7 de Novembro de 1980.

Puolique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 267, de 18Nov80.)

Decreto-Lei n.º 556/80

de 29 de Novembro

Considerando que no preâmbulo da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, que criou o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), se previa a integração, em fases posteriores, do restante pessoal na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);

Considerando estarem criadas as condições para a integração do pessoal civil do Instituto de Defesa Nacional no quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Transita para o quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA) o pessoal civil que integra o quadro orgânico do Instituto de Defesa Nacional, nas suas actuais categorias, a que se referem o Decreto-Lei n.º 261/79, de 1 de Agosto, e a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Novembro de 1980.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 277, de 29Nov80.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 124/80

de 14 de Novembro

Considerando que o Forte de Almada deixou de ter interesse para fins militares;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência de servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 39/71, de 17 de Fevereiro, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações militares do Forte de Almada, situado no concelho do mesmo nome.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — João Lopes Porto.

Promulgado em 4 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 264, de 14Nov80.)

Decreto n.º 125/80
de 14 de Novembro

Considerando que a Carreira de Tiro da Guarda deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que entretanto foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 394, de 22 de Maio de 1968, que instituiu a servidão militar para protecção da Carreira de Tiro da Guarda.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — João Lopes Porto.

Promulgado em 4 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 264, de 14Nov80.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 126/80

de 14 de Novembro

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Almoster, do concelho de Alvaiázere, no sentido de a denominação do lugar de Pulga ser alterada para Aldeia Nova;

Tendo em vista os pareceres favoráveis da Assembleia de Freguesia de Almoster, da Assembleia Municipal e Câmara Municipal de Alvaiázere e da Assembleia Distrital de Leiria;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Código Administrativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O lugar de Pulga, da freguesia de Almoster, do concelho de Alvaiázere, passa a denominar-se Aldeia Nova.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo.

Promulgado em 4 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 264, de 14Nov80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 132/80

de 28 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir ao quartel de Murfacém, no concelho de Almada, as medidas de segurança indispensáveis às funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as instalações militares;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Centro de Intercepção de Murfacém, no concelho de Almada, compreendida num círculo de raio de 300 m, com centro num ponto com as seguintes coordenadas: militares M = 104 843,5, P = 189 779,55 e geográficas M = 95 156,5 P = 110 220,45. Esta área considera-se subdividida em três zonas, como segue:

1 — Uma primeira zona, com a largura de 30 m, a contar dos limites do aquartelamento;
2 — Uma segunda zona, com a largura de 20 m, a contar dos limites da anterior;
3 — Uma terceira zona, a contar dos limites da anterior até ao limite do círculo definido no corpo deste artigo.

Art. 2.º Na área descrita no n.º 1 do artigo anterior é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
c) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telegráfica, quer aéreas, quer subterrâneas;
d) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
e) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
f) Plantação de árvores e arbustos;
g) Trabalhos de levantamento fotográficos ou topográficos;
h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º Na área descrita no n.º 2 do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telegráfica, quer aéreas, quer subterrâneas;
e) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 4.º Na área descrita no n.º 3 do artigo 1.º é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza que excedam a cota de 120 m;
b) Instalação ou manutenção, ainda que temporária, de obstáculos ou estruturas metálicas que, pelas suas dimensões, possam interferir na captação de ondas electromagnéticas;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos;
d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telegráfica, quer aéreas, quer subterrâneas;
e) Montagem de transmissores ou retransmissores.

§ único. Muito embora as construções a levar a efeito nesta área, e que não atingem a cota de 120 m, não careçam de licença militar, as mesmas só se poderão iniciar depois de ser dado cumprimento ao determinado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou sua delegação em Lisboa.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército em Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões

tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do departamento do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala de $^{1}/_{2000}$, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões;
Uma ao Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Eurico de Melo — João Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 276, de 28Nov80.)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 134/80
de 28 de Novembro

A Portaria n.º 259/80, de 17 de Maio, veio regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, no que respeita ao acesso à profissão de instrutor, criando-se assim um completo estatuto para as funções do pessoal docente das escolas de condução.

Desta forma, tornam-se desajustadas as disposições contidas no artigo 52.º do Código da Estrada, que importa revogar.

Assim:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 52.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 276, de 28Nov80.)

III — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 1021/80

de 29 de Novembro

Considerando a necessidade de assegurar o prosseguimento das obras de instalação da Escola de Serviço de Saúde Militar:

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos até ao valor

global de 30 000 000$, para a execução da 2.ª fase das obras de instalação da Escola de Serviço de Saúde Militar (zona M — aulas e ginásio).

2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma não poderão, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1980 ..... 10 000 000$00
Em 1981 ..... 20 000 000$00

sendo a importância de 1981 acrescida do saldo que se verificar no ano de 1980.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 277, de 29Nov80.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 351/80

Convindo regulamentar a execução do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, acerca das comissões normais dos militares em serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) ou na Repartição dos Serviços de Marinha de Macau (RSMM);

Ouvido o Governo de Macau:

Determino, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1 — A comissão normal dos militares em serviço no território de Macau tem início à data da sua apresentação no Gabinete de Macau, em Lisboa, antes do embarque e termina à data da apresentação no respectivo ramo, vindo igualmente daquele Gabinete, após o seu regresso definitivo a Portugal e depois do gozo da licença referida no número seguinte, não se devendo contar o período desta licença nos prazos referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77.

2 — A prestação de serviço no território de Macau no desempenho de funções próprias da comissão normal confere ao militar o direito a uma licença de sete dias por cada semestre completo de comissão, a gozar no País ou no estrangeiro e nas seguintes condições:

a) Os militares que terminem as suas comissões só podem gozar esta licença durante ou logo após o regresso a Portugal e antes de efectuarem a sua apresentação no ramo a que pertencem, período durante o qual devem ser considerados na situação de apresentados no Gabinete de Macau, em Lisboa, tendo direito aos vencimentos estipulados pelo Governo de Macau;
b) Esta licença, a ser gozada durante a viagem de regresso a Portugal, considera-se iniciada a partir do 4.º dia após a data do embarque.

3 — Os militares abrangidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, têm igualmente direito, ao fim de quatro anos de comissão renovável, à licença atrás referida, podendo esta ser acrescida da licença de férias; caso pretendam gozá-la em Portugal, poderão usufruir do direito de transporte para si e familiares que o Governo de Macau entender dever conceder-lhes.

4 — A comissão por oferecimento, resultante da conversão da comissão por escolha ou imposição, a requerimento do interessado no decurso desta, é considerada para todos os efeitos como tendo o seu início e termo nas condições fixadas no n.º 1 do presente despacho.

5 — As propostas nominais ou requisições quantitativas elaboradas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, referentes à nomeação de militares para rendição dos que terminem as suas comissões normais, devem ser formuladas normalmente cento e oitenta dias antes do termo destas, excepto para casos inopinados ou previstos no artigo 7.º do citado diploma.

6 — Os prolongamentos e antecipações das comissões previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77 devem ser objecto de requerimento por parte dos interessados, dirigido ao CEM do respectivo ramo, formulado até cento e oitenta dias antes do termo das comissões de dois anos e até nove meses do termo das comissões de duração de quatro anos.

7 — Os militares que desejem usufruir do disposto nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, este último artigo com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, devem

requerer, respectivamente, a passagem à comissão por oferecimento e a renovação da comissão por oferecimento no prazo de cento e oitenta dias antes do termo da comissão.

8 — Os militares que à data da nomeação para prestarem serviço no território de Macau em comissão normal se encontrem com parte de doente no domicílio ou venham a adoecer depois de nomeados devem ser mandados baixar aos hospitais militares e seguir ao seu destino na data prevista ou no prazo máximo de trinta dias após essa data. Se tal não for possível por motivo de saúde, devem ser substituídos.

9 — Os militares com processo disciplinar pendente à data do início ou fim da comissão devem seguir ao seu destino na data prevista ou no prazo máximo de trinta dias desde que não haja prejuízo para os trâmites normais do respectivo processo. Em caso contrário, os militares nomeados para início da comissão devem ser substituídos.

10 — Os militares com processo criminal pendente à data do início da comissão devem ser substituídos.

11 — Apenas no caso das nomeações por imposição para comissão normal em Macau são permitidas trocas entre militares pertencentes ao mesmo quadro e escala e com idêntica aptidão para o serviço.

12 — Os militares em comissão normal de serviço nas FSM e RSMM preenchendo lugares fixados nos respectivos quadros orgânicos para o seu posto e que entretanto venham a ser promovidos podem terminar o período normal da sua comissão desde que a promoção não vá além de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, sargento-ajudante ou cabo, respectivamente, para oficiais, sargentos ou praças.

13 — Os militares que, em consequência de decisão de junta médica devidamente homologada, se devam deslocar a Portugal para tratamento, consideram-se como permanecendo em comissão em Macau, enquanto o Governador não formular a respectiva proposta nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 345/77 para termo dessa comissão, não devendo tal situação prolongar-se para além de noventa dias.

14 — A documentação de matrícula dos militares em comissão normal no território de Macau deverá ter um encaminhamento idêntico ao verificado com a documentação de matrícula dos militares em serviço nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

15 — Aos militares nomeados por legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 345/77 e que se encontrem ainda em comissão normal no território de Macau, são aplicadas as presentes normas, podendo, no entanto, quanto ao tempo de permanência ali, ajustar o final da

comissão, desde que tenham filhos a frequentar qualquer estabelecimento de ensino do território, com o termo do ano lectivo por um período que não deverá exceder seis meses.

16 — Os procedimentos presentes em vigor referentes à matéria versada que se encontrem desajustados em relação ao estipulado no presente despacho devem desde já ser harmonizados em conformidade.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

(*D. R.* — I Série, n.º 257, de 6Nov80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho normativo

Considerando as dúvidas suscitadas sobre a interpretação a dar ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores e o Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, determino o seguinte:

O diferencial de carreira a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, é calculado em função dos vencimentos base dos oficiais médicos, sem compreendem nessas remunerações o suplemento por comissão de serviço militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 258, de 7Nov80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa

Direcção-Geral de Recrutamento e Formação

Despacho Normativo n.º 355/80

Considerando que os quadros da ex-Administração Ultramarina divergiam em muitos aspectos dos da Administração Portuguesa;

Considerando que, por isso, muitos funcionários adidos foram ou deverão ser reclassificados ou integrados nos quadros da Administração em categorias diferentes das que eram titulares e se reconhece ser justo tomar em conta o tempo de serviço prestado em cargos de conteúdo funcional idêntico;

Considerando que, além das categorias já contempladas pelos Despachos Normativos n.ºs 335/79, de 9 de Novembro, 202/80, de 27 de Junho, e 293/80, de 11 de Agosto, outras existem que são merecedoras de igual tratamento, de modo a assegurar ao pessoal do quadro geral de adidos os benefícios concedidos pelos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 377/79:

1 — Aos funcionários adidos que foram reclassificados ou integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores com a categoria de escriturário-dactilógrafo será contado, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, o tempo de serviço prestado nas anteriores categorias de:

Ajudante de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Ajudante de exploração;
Ajudante de exploração postal;
Ajudante de tráfego de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Encarregado de estação de 2.ª classe;
Manipulador telégrafo-postal e manipulador telégrafo-postal de 2.ª classe.

2 — Com vista ao ingresso ou progressão na carreira horizontal de motorista, regulada nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, será igualmente tomado em conta o tempo de serviço prestado pelos adidos nas seguintes categorias:

Condutor de motorizadas;
Condutor de transportes colectivos;
Motorista de transportes colectivos;
Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Motorista auxiliar;
Agente motorista.

3 — As alterações de vencimentos só produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova da contagem do tempo de serviço tiver sido apresentada na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação até 31 de Dezembro de 1980;

4 — O disposto nos preceitos anteriores aplica-se ao pessoal oriundo do quadro geral de adidos que já se encontre integrado nos quadros da Administração.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

(*D. R.* — I Série, n.º 259, de 8Nov80.)

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria de Estado da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

O Decreto-Lei n.º 248/80, de 24 de Julho, veio reestruturar o serviço médico na periferia. Sucede, contudo, que se suscitaram dúvidas no tocante à posição dos médicos que se encontrem a cumprir o serviço militar obrigatório. Efectivamente, pode suceder que os médicos que hajam concluído o período do exercício tutelado da medicina se encontrem a prestar serviço militar obrigatório, com prejuízo do serviço médico na periferia. Ora a Constituição da República é clara ao determinar, no seu artigo 276.º, n.º 6, que nenhum cidadão pode ser prejudicado por virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório. Por outro lado, o espírito e a letra do Decreto-Lei n.º 248/80, de 24 de Julho, visa simplesmente evitar que os médicos possam ingressar nas carreiras permanentes do Estado sem terem prestado serviço médico na periferia. É esse o sentido do artigo 2.º daquele diploma.

Nestes termos, esclareço que os médicos que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório, desde que devidamente autorizados pela autoridade militar competente, podem prestar serviço no âmbito dos Serviços Médico-Sociais, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, e podem aderir às convenções que venham a ser celebradas e para que estejam habilitados,

sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea *c*), do despacho de 8 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Agosto de 1980, desde que hajam concluído o período de exercício tutelado da Medicina.

Secretaria de Estado da Saúde, 15 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando Costa e Sousa.*

(*D.R.* — II Série, n.º 257, de 6Nov80.)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, determina que os servidores do Estado não podem receber pelo exercício de cargos públicos pagos pelo Orçamento Geral do Estado importância total superior ao ordenado correspondente à letra A acrescido de 25 %;

Considerando a necessidade de esclarecer se o «suplemento por comissão de serviço militar», criado pelo Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, deve entrar no cálculo do limite estabelecido por aquela disposição legal;

Considerando ainda que o citado Decreto-Lei n.º 251-A/78 dispõe no seu artigo 11.º que as dúvidas resultantes da aplicação do mesmo diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior dos departamentos militares:

Determina-se que:

O suplemento por comissão de serviço militar não deve ser considerado para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 258, de 7Nov80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, e tendo em consideração os critérios contidos no Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, e no Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no general presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas, João António Pinheiro, e autorizo que este subdelegue, dentro dos limites estabelecidos na lei, a competência nas seguintes matérias:

1 — Em matéria de pessoal:

a) Autorizar a prorrogação ou renovação anual dos contratos do pessoal;
b) Prorrogar o prazo para os funcionários tomarem posse dos seus lugares;
c) Despachar os pedidos de exoneração ou de rescisão de contratos, com excepção dos referentes a pessoal de categoria superior à letra J;
d) Conceder exonerações que resultem de nomeações para outros cargos que tenham sido objecto de despacho de nível equivalente ao ministerial (mesmo acima da letra J);
e) Autorizar provimentos interinos, desde que verificados os pressupostos legais;
f) Manter pessoal, a título eventual, dentro dos limites das verbas inscritas para tal fim nos respectivos orçamentos (artigo único do Decreto-Lei n.º 44 059, de 24 de Novembro de 1961);
g) Abrir concursos para admissão ou promoção de pessoal e subsequentes formalidades, com observância dos condicionalismos legais vigentes;
h) Conceder licenças a funcionários dentro dos limites legais, com excepção de licença ilimitada e de licença sem vencimento por período superior a noventa dias;
i) Despachar pedidos de autorização formulados pelos funcionários para o exercício de funções alheias aos serviços;
j) Autorizar os funcionários a serem submetidos a juntas médicas, para efeitos de aposentação ou outros.

2 — Em matérias relativas ao LVM: os poderes mencionados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 317, de 29 de Abril de 1965.

3 — Em matérias relativas à ATFA: os poderes estabelecidos pelos artigos 5.º e 6.º, § único do artigo 7.º e alínea *b*) do artigo 26.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, e ainda os poderes para homologar as decisões das juntas da ATFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Outubro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 273, de 25Nov80.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 69/A/80

Considerando-se necessário a uma pronta e correcta aplicação da justiça proceder a uma divisão de funções e atribuições entre os vários departamentos que a qualquer título intervêm na tramitação de recursos;

Considerando a necessidade de evitar desfasamentos e desencontros inúteis através de uma coordenação de esforços conducentes à boa operacionalidade dos vários serviços;

Tendo em vista que só com a dignificação da Justiça e Disciplina Militar se poderá atingir a estabilidade desejada como factor excepcional de garantia dos administrados e da própria Administração;

Determino que, no respeitante a tramitação de recursos, se passe a proceder do seguinte modo:

Recursos contenciosos

A) Matéria disciplinar (RDM):

1) O recorrente deverá fazer entrega da petição inicial na unidade ou serviço onde estiver apresentado. Estes, após anotação da data de apresentação e dos documentos que acompanham a petição remetê-la-ão imediatamente, através dos respectivos QG/RM/ZM, à REP/GAB/CEME com conhecimento à RJD/DSJD;
2) Após apreciação pelo auditor jurídico e acompanhada do despacho que merecer do General CEME, a REP/GAB/CEME enviá-la-á ao STM, dando simultaneamente conhecimento daquele despacho à RJD/DSJD e REP/PES da Direcção da Arma e QG/RM/ZM respectivos;

3) Do acórdão que o STM proferir sobre o recurso será igualmente dado conhecimento àquelas entidades.

B) Matéria administrativa:

a) Recurso interposto para o STM (Decreto-Lei n.º 35 953, de 8 de Novembro de 1946:

1) A petição de recurso pode ser apresentada quer ao chefe imediato do recorrente ou directamente na Direcção do Serviço de Pessoal pelos seus representantes;
2) A entidade que receber o recurso anotará na própria petição a data e o número de documentos que a acompanham enviando-a de seguida no prazo máximo de três (3) dias, pelas vias competentes, para a respectiva repartição da DSP com conhecimento ao QG/RM/ZM de acordo com o posto e situação do recorrente;
3) A DSP notificará aqueles a quem o recurso possa prejudicar para no prazo de dez (10) dias contestarem e juntarem documentos ou declararem que nada têm a alegar;
4) Após a instrução a DSP elaborará o seu parecer, enviando o processo para a REP/GAB para parecer final do auditor jurídico do CEME;
5) A REP/GAB enviará a petição de recurso ao STM acompanhada da resposta, se houver, do General CEME;
6) A REP/GAB dará ainda conhecimento do envio ao STM, à DSP, QG/RM/ZM e REP/PES/DIR/ARMA respectiva, bem como da resposta do General CEME, para esclarecimento da posição assumida pela Administração Militar;
7) Do acórdão que merecer o recurso será igualmente dado conhecimento àquelas entidades para conhecimento e/ou execução.

b) Recurso interposto para o STA (Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho):

1) O recurso é entregue nos Serviços directa e imediatamente dependentes da entidade que praticou o acto impugnado, aos quais caberá igualmente proceder à sua apreciação e envio para o STA;
2) Se a entidade recorrida for o General CEME é competente para accionar o processo a REP/GAB;
3) Se for outra entidade — caso da delegação de poderes — serão os serviços da entidade delegada os competentes

para regular a tramitação processual, resposta e envio ao STA, com conhecimento à REP/GAB/CEME;

4) Os serviços que enviarem para o STA as petições de recurso, enviarão cópia da petição e da resposta da entidade autora do acto recorrido, aos Serviços eventualmente interessados, de acordo com o disposto nos outros tipos de recurso, bem como do acórdão que o mesmo merecer.

Aclaração de alguns conceitos e normas a observar para a boa execução:

1) A autoridade recorrida é a que praticou o acto, quer se trate no uso de competência própria quer no de delegada;
2) Os documentos que consubstanciarem a posição da administração, nomeadamente a notificação de despachos, devem claramente identificar o autor dos mesmos, bem como a fundamentação neles expendida;
3) Se o recorrente imputar o acto recorrido ao General CEME — o que tem sucedido geralmente por deficiência de informação do autor do acto recorrido — tendo porém o acto sido praticado de facto por outra entidade delegada ou subdelegada, o recurso será presente ao General CEME, via REP/GAB, o qual tomará a decisão de remeter àquela o ónus de exarar o despacho a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.
   Será assim a entidade autora do acto recorrido que procederá à remessa do processo e do recurso ao STA;
4) Se entre a prática de um acto e a interposição de recurso contencioso houver substituição da entidade delegada ou subdelegada — com inerente caducidade da delegação e/ou subdelegação de poderes — o acto recorrido será sustentado ou revogado pelo General CEME ou pela entidade delegada no caso de subdelegação;
5) Esta norma não se seguirá se entretanto aos novos titulares das entidades recorridas tiver sido conferida nova delegação ou subdelegação de poderes;
6) Sempre que uma entidade praticar um acto ao abrigo de poderes delegados ou subdelegados deve claramente especificar que o faz:

   — Por delegação de ...
   ou
   — Por subdelegação de ...

Estado-Maior do Exército, 7 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

VI — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 22/80 — Livro n.º 62 — Serviço militar — Crimes essencialmente militares — Penas militares — Flagrante delito.

1.º É possível configurar, teoricamente, uma situação de flagrante delito relativamente a um indivíduo que incorreu nos crimes previstos nos artigos 59.º e 63.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, se for encontrado imediatamente a seguir ao termo das operações referidas nos mesmos artigos e em condições de que resulte evidente a omissão injustificada do dever de se apresentar à autoridade militar para os fins neles previstos.

2.º O artigo 63.º da mesma lei não foi revogado por legislação posterior, designadamente pelo Código de Justiça Militar.

3.º A pena de incorporação em depósito disciplinar, nesse sentido cominada, tem actualmente a designação de pena de prisão militar, constante do elenco do artigo 24.º do referido Código, com o mesmo regime de execução, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

4.º As conclusões 2.ª e 3.ª prejudicam as questões de saber se a pena do artigo 63.º da Lei n.º 2135 pode ser suprida analogicamente e se pode ser aplicável a esse crime pena superior à prevista no artigo 59.º da mesma lei, soluções, aliás, inadmissíveis por envolverem violação do princípio da legalidade, constitucionalmente garantido.

5.º O crime do artigo 63.º da Lei n.º 2135 deve considerar-se um crime essencialmente militar, *ex vi* do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, e, como tal, da competência dos tribunais militares, conforme o disposto no artigo 310.º do mesmo Código.

Sr. Ministro da Justiça:

Excelência:

1 — O Estado-Maior do Exército enviou ao Gabinete de V. Ex.ª, para conhecimento, um exemplar de «novas normas sobre compelidos e refractários».

No ofício que acompanhou as referidas normas ponderou-se que a Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, considera, no seu artigo 59.º, que as faltas às provas de classificação e selecção inte-

gram o crime de desobediência e que o artigo 63.º da mesma lei, referindo as faltas à incorporação, se encontra esvaziado de conteúdo, por terem sido extintas as penas que nele se cominam.

Considera-se, porém, que, no tocante a sanções penais, esta falta integra também um *crime de desobediência*, previsto e punido no artigo 188.º do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa — prossegue o mesmo ofício — e a passagem do foro pessoal ao foro material, os crimes de desobediência cometidos pela falta às provas de classificação e selecção e pela falta à incorporação deixaram de ser da competência dos tribunais militares, passando para a competência dos tribunais comuns.

Esta mudança impôs uma reformulação das normas até então vigentes, pois as autoridades militares deixaram de ter competência para o julgamento destas faltas, sendo remetidas pelas novas normas ao papel de entidades participantes das faltas cometidas, em obediência ao disposto no artigo 287.º do Código de Processo Penal.

Dado que este procedimento vai representar um acréscimo de trabalho nalgumas comarcas, no ofício referido solicita-se, contudo, seja dada prioridade ao tratamento destes casos, pois que a indefinição da situação dos indivíduos que cometam o crime supracitado comporta situações administrativas difícilmente ultrapassáveis, além de que se não coaduna com a justiça que se pretende ver sempre aplicada.

Dignou-se V. Ex.ª solicitar a esta Procuradoria-Geral da República uma *informação* sobre o assunto.

Entretanto, o Estado-Maior do Exército, em novo ofício, datado de 26 de Março do corrente ano, informou o Gabinete de V. Ex.ª de que haviam sido *suspensas* as normas atrás referidas.

Tal suspensão foi motivada por dificuldades e dúvidas decorrentes da aplicação das mesmas normas a nível dos órgãos executantes, inclusive por nos contactos havidos entre entidades militares e tribunais terem surgido opiniões divergentes quanto ao tratamento a dar aos infractores e ao encaminhamento dos processos para os segundos.

Em consequência, foi ordenado às entidades militares participantes que oficiassem aos tribunais «no sentido da devolução dos processos entretanto enviados».

Tornando-se, porém, imperativa a necessidade de reajustar procedimentos e, até, de reavaliar alguns aspectos jurídicos em que

se basearam as citadas normas, o Estado-Maior do Exército solicitou a colaboração do Ministério da Justiça, com vista à clarificação dos seguintes aspectos:

a) Deverá ou não considerar-se que o indivíduo abrangido pelo disposto nos artigos 59.º e 63.º da Lei n.º 2135 está em situação de *flagrante delito* desde a data em que faltou às obrigações militares ali mencionadas até à data em que se apresenta à entidade militar para regularizar a sua situação?

b) Por força da *extinção* da pena de incorporação em depósito disciplinar e da inexistência actual de prestação de serviço militar efectivo em regime disciplinar especial, previstas como sanções no artigo 63.º, o tipo legal de crime mantém-se ou não enquanto tal?

Será de considerar que este artigo apenas se encontra esvaziado da pena que cominava?

E, neste caso, será possível supri-la analogicamente?

Poder-se-á aplicar, por esta via, e por norma, uma pena superior à prevista no artigo 59.º da Lei n.º 2135?

Dignou-se V. Ex.ª mandar remeter a esta Procuradoria-Geral da República, em aditamento, o novo ofício do Estado-Maior do Exército.

Depreende-se do exposto que, suspensas pelas razões indicadas as normas a que se referia o primeiro ofício, o que se pede agora a este corpo consultivo é que se pronuncie sobre as concretas questões de direito levantadas no segundo.

Cumpre emitir parecer.

2 — Vejamos a primeira questão: se um indivíduo abrangido pelo disposto nos artigos 59.º e 63.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, está em situação de *flagrante delito* desde a data em que faltou às obrigações ali mencionadas até à data em que se apresenta à entidade militar para regularizar a sua situação.

Diz o referido artigo 59.º:

> Cometem o crime de desobediência os indivíduos que, sem motivo justificado, faltem às provas de classificação e selecção, de selecção complementar ou de reclassificação para que forem convocados.

O artigo 63.º diz, por seu turno, o seguinte:

> Aquele que, sem motivo justificado, faltar à incorporação no local e dia determinados será punido com a pena de incorporação em depósito disciplinar por dois a seis meses e entregue à autoridade militar competente, ficando ainda sujeito à prestação de serviço militar efectivo em regime disciplinar especial.

Como resulta da descrição legal, os crimes consumam-se com o facto da não comparência às provas ou com o facto da não apresentação no local da incorporação, respectivamente.

Estes crimes consistem essencialmente na violação injustificada do dever de apresentar-se no tempo e no local estabelecidos e pressupõem o conhecimento, pelo agente, desse tempo e desse lugar (1).

Trata-se de tipos de crimes a que a doutrina usa classificar como de *omissão pura*, traduzindo-se na ausência de uma certa actividade a que o agente era obrigado.

Daí que o preenchimento do tipo legal resulte tão-só de o agente não levar a cabo alguma coisa que se lhe exige — no caso, um acto de comparência em data e local determinados por autoridade competente.

Por isso é difícil conceber uma situação de *flagrante delito*, tal como a lei processual penal a define:

> É flagrante delito todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou. (Artigo 288.º do Código de Processo Penal.)

Consumando-se a infracção com a simples omissão do dever de comparência num local e numa data determinados, parece poder concluir-se que a mesma não tem carácter de crime permanente, em que, por definição, o *evento* se prolonga por mais ou menos tempo.

A propósito dos *crimes permanentes*, a doutrina distingue duas fases: uma, que se analisa na produção de um estado antijurídico, que não tem nada de característico em relação a qualquer outro crime, outra, e esta propriamente típica, que corresponde à permanência, à manutenção, desse evento e que, para alguns autores, consiste no não cumprimento do comando que impõe a remoção, pelo agente, dessa compressão de bens ou interesses jurídicos em que a lesão produzida pela primeira conduta se traduz.

A existência deste dever, naturalmente ligada à natureza dos bens jurídicos protegidos, distingue o crime permanente dos chamados crimes de efeitos permanentes, v. g. o furto (2).

Nos *crimes permanentes* o primeiro momento do processo executivo compreende todos os actos praticados pelo agente até ao aparecimento do evento (v. g. no crime de cativeiro no artigo 328.º do Código Penal a privação da liberdade do violentado), isto é, até à consumação inicial da infracção; a segunda fase é constituída

por aquilo a que certos autores fazem corresponder uma omissão, que ininterruptamente se escoa no tempo, de cumprir o dever, que o preceito impõe ao agente, de fazer cessar o estado antijurídico causado, donde resulta, ou a que corresponde, o protrair-se da consumação do delito. Desta forma haveria, pelo menos, uma acção e uma omissão, que o integrariam numa só figura criminosa (*).

Simplesmente, nos crimes de que se trata, além de ser problemático falar, com propriedade, de *um evento* e, por conseguinte, de uma consumação *inicial* a que se seguiria uma segunda fase, constituída pela obrigação de *fazer cessar* o estado antijurídico causado (o que verdadeiramente incumbe ao infractor é apresentar-se às *novas* provas e à *nova* incorporação, nas datas e locais que lhe forem determinados), com o consequente *protrair* da consumação do delito, não é menos difícil configurar situações reais que se ajustem rigorosamente ao descrito quadro dos crimes permanentes.

Pode duvidar-se, aliás, da existência de uma verdadeira obrigação de apresentação *a todo o tempo*, que em nada modificaria a situação resultante da falta. O que existe, seguramente, é uma nova obrigação de apresentação em *nova data* fixada para as provas de selecção ou para efeitos de incorporação (veja, quanto a esta última, o regime do artigo 19.º da Lei n.º 2135).

Destarte, o flagrante delito, tal como a lei de processo o define, só poderá, quando muito, verificar-se *imediatamente* a seguir ao termo da data fixada para qualquer das operações indicadas, isto é, no caso de o agente ser encontrado *logo após* o encerramento do período assinalado para as mesmas pelas autoridades militares. Até ao limite de tempo fixado para tais operações, não pode falar-se de crime e, encerradas estas, o crime já está consumado. É notório que a lei exige uma razoável *proximidade temporal* entre a ausência que caracteriza o facto consumativo e a eventualidade de ser encontrado o arguido, expressa nas frases «que se acabou de cometer» e «o caso em que o infractor é, *logo após a infracção*, perseguido por qualquer pessoa ...», do citado preceito do Código de Processo Penal.

Daí que não seja configurável uma hipótese de flagrante delito quando entre a ausência injustificada e a localização do arguido medeia um intervalo de tempo que não possa razoavelmente analisar-se em termos de *imediatidade temporal*.

Como escreveu o Prof. Cavaleiro de Ferreira, «ao flagrante delito, no seu sentido mais restrito, se equipara o quase flagrante delito, ou seja, o facto punível que se acabou de cometer», acrescentando: «A distinção é quase imperceptível; o infractor está cometendo o crime, ou acabou de o cometer. No primeiro caso, é sur-

preendido durante a execução do crime; no segundo, é surpreendido logo no momento em que findou a execução, mas sempre ainda no local da infracção em momento no qual a evidência da infracção e do seu autor deriva directamente da própria surpresa» (*).

Deste modo, apenas poderá configurar-se, teoricamente, a verificação de uma situação de flagrante delito nos crimes previstos nos artigos 59.º e 63.º da Lei n.º 2135 quando o agente possa ser encontrado *imediatamente* a seguir ao termo das operações neles referidas, e em condições de que resulte *evidente* a omissão do dever de apresentação violado através da sua não comparência ou da sua não apresentação injustificadas (*).

3 — Passemos, agora, à segunda questão, que, aliás, se desdobra em várias subquestões.

Mas antes de as abordarmos criticamente, convém clarificar os termos da proposição de que partem, a saber, que *foi extinta* a pena de incorporação em depósito disciplinar.

Esta proposição está intimamente ligada a uma outra, formulada no primeiro ofício do Estado-Maior do Exército, segundo a qual o artigo 63.º da Lei n.º 2135 se encontra esvaziado de conteúdo.

Será assim?

Com efeito, no actual Código de Justiça Militar, a *incorporação em depósito disciplinar* não figura no elenco das penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares (artigos 24.º a 27.º), únicos a que esse diploma se aplica na sua parte substantiva.

No Código anterior, a pena de incorporação em depósito disciplinar era uma *pena especial* para as praças de pré (artigo 26.º, 7.º, e § único).

No *Código de Justiça Militar, Actualizado e Anotado*, de S. Villa Nova, Luciano Patrão, Cunha Lopes e Castel-Branco Ferreira, escreveu-se, em anotação ao artigo 24.º:

> Fez-se, agora, desaparecer a pena de incorporação em depósito disciplinar (que só diferia da de prisão militar por ser destinada a praças e sargentos), juntando-se ambas as categorias sob a mesma designação de prisão militar, aplicável, pois, a todos os militares sem distinção de classe ou posto.

A pena de incorporação em depósito disciplinar consistia na transferência, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º (*), para um corpo militar no continente da República, sujeito a regime especial de instrução e disciplina (corpo do artigo 36.º).

No Código vigente, a prisão militar não será inferior a dois meses nem superior a um ano (artigo 27.º) e consiste na transferência para um estabelecimento, corpo ou unidade militar, com sujeição ao regime fixado na lei regulamentar (artigo 31.º, n.º 1).

De acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, que aprovou o actual Código, «enquanto não houver estruturas adequadas ao cumprimento da pena de prisão militar referida no presente Código, os condenados nesta pena cumpri-la-ão nos termos que o anterior Código e legislação complementar prevêem para as penas de incorporação em depósito disciplinar e prisão militar, conforme os casos».

Da simples indicação destas disposições legais logo se vê que começa a ficar em crise a proposição referida, de que o artigo 63.º da Lei n.º 2135 se encontra esvaziado de conteúdo, *por terem sido extintas* as penas que nele se cominam.

Na verdade, não só a actual pena de prisão militar tem duração idêntica à antiga pena de incorporação em depósito disciplinar, como não difere essencialmente, quanto ao regime da sua execução, desta última. E que o legislador tinha bem presente estes traços ou características comuns, vê-se do regime transitório que estabeleceu no citado artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/77.

Nestas circunstâncias é arriscado concluir-se pela *extinção* da pena de incorporação em depósito disciplinar, se com isso pretender significar-se que esta desapareceu da ordem jurídica como medida punitiva, caracterizada por um certo tempo de duração e por um particular regime de execução.

A similitude encontrada, quanto a estes aspectos, com a actual pena de prisão militar autoriza o intérprete a concluir que se processou, antes, uma *substituição* de terminologia, a par da *eliminação da especialidade* que caracterizava a pena anterior, em função da *qualidade* das pessoas a que se destinava.

Por outras palavras: não se tratou, verdadeiramente, de uma *extinção* de pena e da sua substituição por uma outra, de natureza diferente, mas sim da concentração numa única categoria de sanções anteriormente diversificadas em função da *qualidade* dos agentes a quem se aplicavam. O que é manifestamente pouco para se concluir que todas as infracções previstas na lei anterior a que eventualmente correspondesse a pena de incorporação em depósito disciplinar hajam ficado, *ipso facto*, esvaziadas de conteúdo, isto é, sem que lhes corresponda alguma sanção (7).

De resto, quanto à outra consequência prevista no artigo 63.º da Lei n.º 2135 (sujeição à prestação de serviço militar efectivo em regime disciplinar especial), faltaria demonstrar que se tratava,

realmente, de uma *pena*; sendo certo que ela não figurava no elenco do Código de Justiça Militar nem como pena principal nem como pena acessória (cf. artigos 26.º e seguintes desse Código).

O que verdadeiramente importa averiguar é se aquela infracção se mantém (isto é, se foi ou não revogada, expressa ou tacitamente, a disposição que a descreve) e, em caso afirmativo, qual a sanção que *actualmente* lhe corresponde.

4 — Nenhuma razão há que leve o intérprete a concluir que o referido artigo 63.º se encontra revogado.

O actual Código de Justiça Militar não contém qualquer norma revogatória, pelo que a vigência de diplomas avulsos que, com o Código anterior, disciplinavam aspectos penais relacionados com a violação de *deveres militares* é problema a resolver nos termos gerais de direito.

Deste modo, não havendo incompatibilidade entre as disposições do Código vigente e as normas de diplomas avulsos anteriores ou não tendo a matéria destes sido abrangida por aquele, nem sequer pode falar-se em revogação tácita.

Aliás, o Código de Justiça Militar não prevê infracções relacionadas com o recrutamento militar, salvo no artigo 146.º, onde manda considerar *desertores*, e como tal punidos nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 149.º, os mancebos com mais de 18 anos que, em *tempo de guerra*, deixem de se apresentar no prazo de dez dias consecutivos, a contar da data em que deviam realizar a sua apresentação nos locais que lhes forem determinados ou que, depois de se terem apresentado, se ausentarem ilegitimamente, conservando-se ausentes durante dez dias consecutivos (8).

Por outro lado, o mesmo Código, no seu artigo 310.º, declara os tribunais militares não competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar, *salvo se esta constituir crime essencialmente militar ou equiparado* (9).

O crime do artigo 63.º da Lei n.º 2135 situa-se claramente no plano das operações de recrutamento militar, pertencendo, assim, a uma família de infracções que violam interesses especificamente militares, na medida em que consiste na falta injustificada à incorporação por parte de quem se encontra em situação, já definida, de apto para a prestação de serviço militar efectivo (cf. ainda o artigo 6.º da mesma lei).

Por alguma razão a lei lhe fazia corresponder a pena de incorporação em depósito disciplinar, que, como se disse, era uma *pena militar* especial para sargentos e praças de pré, embora pudesse ser aplicada a indivíduos que ainda não eram militares (10).

Ora, não havendo incompatibilidade entre o actual Código e a legislação anterior, relativa ao recrutamento, fora da hipótese ante-

riormente apontada, e não se conhecendo diploma que tenha revogado aquele artigo 63.º, forçoso é concluir que a infracção neste descrita se mantém quando não cometida em tempo de guerra.

Importa, todavia, decidir se tal infracção tem ou não a natureza de um crime essencialmente militar ou equiparado, dado o disposto na parte final do artigo 310.º do Código de Justiça Militar, atrás referido.

Adiante veremos melhor a importância de que se reveste o esclarecimento desta questão.

5 — Dispõe o artigo 1.º do Código de Justiça Militar:

> 1 — O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.
>
> 2 — Consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar.

Conste, desde já, que este preceito não é de fácil interpretação.

Cotejando-o com idêntico preceito do anterior Código (artigo 1.º, n.º 1.º), patenteia-se o propósito de conferir um sentido diferente à noção de «crime essencialmente militar», única categoria prevista no artigo 218.º da Constituição da República.

Convém, a propósito, reflectir no comentário ao artigo 1.º do Código vigente, produzido pelos autores atrás referidos:

> O seu alcance é muito mais vasto, abrangendo não só a primeira categoria de crimes, anteriormente referida pela mesma designação, mas também a maior parte dos antigos *crimes militares*, como ainda novas categorias, que nem sequer constavam no diploma antecedente (cf., sem preocupação exaustiva, os artigos 63.º, 95.º, 111.º, 172.º e 207.º a 209.º).
>
> Não houve restrição do campo de aplicação do novo Código à categoria de crimes referida no anterior pela idêntica designação de *crimes essencialmente militares*, como não houve a simplista colagem deste rótulo aos *crimes militares* que vinham do anterior Código, também conhecidos na doutrina por *crimes acidentalmente militares* (cf. Dr. João Cóias, *Código de Justiça Militar Anotado*, p. 9).
>
> A confusão que, por vezes, se gera a este respeito deve-se ao facto de o legislador ter adoptado uma designação que, embora com conteúdo diverso, era já usada no diploma antecedente. Teria sido, decerto, preferível a adopção de um outro nome para designar os delitos tipicamente militares. Simples-

mente, o legislador ordinário achava-se já vinculado à designação que a Constituição acolhera no artigo 218.º, pelo que lhe não restava mais do que transpô-la para o Código, conforme lho exigia o n.º 2 do artigo 293.º da mesma Constituição.

Haverá, pois, que interpretar devidamente este artigo, no sentido de que criou um novo conceito de crime essencialmente militar, diverso, no seu conteúdo, daquela outra figura que, com a mesma designação, constava do Código anterior (11).

A ideia de que o n.º 2 do artigo 1.º do Código vigente definiu o *crime essencialmente militar* em termos um pouco diversos e mais latos do que o fazia o Código anterior é referida, com insistência, noutro passo do mesmo comentário:

No anteprojecto do Código não se fizera constar, deliberadamente, qualquer definição.

Além de ser sempre delicado e, até, perigoso definir legalmente um tal conceito, duvida-se da sua utilidade, pois, ao fim e ao cabo, seriam crimes essencialmente militares aqueles que o legislador enumerasse ao longo do Código.

No entanto, face à inexistência de uma qualquer definição no texto constitucional e à possibilidade de o legislador ordinário criar novos tipos de crimes além dos enumerados no Código, optou-se pela formulação de uma definição que balizasse o conceito do delito tipicamente militar, em termos precisos, mas suficientemente amplos, de forma a permitir a protecção dos interesses superiores das forças armadas, para o cumprimento da missão específica que a Constituição lhes confere (cf. artigo 273.º).

.....

Por outro lado, não era a natureza idêntica à de crimes comuns que obstava a que os crimes anteriormente considerados apenas militares passassem a ser tidos como essencialmente militares.

.....

O que se tornava necessário para poderem ser considerados essencialmente militares era que os factos constitutivos violassem algum dever militar ou ofendessem a segurança, a disciplina e os interesses superiores das forças armadas (12).

Para além do que fica reproduzido e já em larga medida nele se contém, é lícita a convicção de que os crimes essencialmente militares, no sentido mais lato sublinhado, não são apenas os que constam do elenco do Código.

A definição contida no n.º 2 do seu artigo 1.º seria redundante se assim não fosse.

Mas há outras razões que abonam aquela convicção. De novo a palavra aos comentadores:

> No anteprojecto do Código, o n.º 1 deste artigo apresentava a redacção actual, seguida, porém, da expressão *nele definidos*, a qual viria a ser transferida, não literalmente, para a parte final do n.º 2, aquando da revisão final.
>
> Este n.º 2, na sua redacção actual, não figurava no anteprojecto, como já atrás se referiu. Em seu lugar figurava uma outra disposição, nos seguintes termos:
>
> > Aplica-se também aos crimes dolosos que vierem a ser equiparados àqueles.
>
> Esta disposição deu, porém, origem a alguma discussão, suscitada pela questão de saber se era ao legislador militar, no Código de Justiça Militar, se à Assembleia da República, nos diplomas determinantes da equiparação, que competiria definir qual o direito substantivo aplicável, se o militar, se o geral do Código Penal.
>
> A maior parte da doutrina inclinou-se para este segundo ponto de vista, que viria a ser acolhido no actual Código, eliminando-se, em consequência, a citada disposição (28).

Mas, se tudo isto não bastasse, cumpriria atentar no já citado artigo 310.º do Código vigente para se concluir que este não esgotou a matéria dos crimes essencialmente militares, eventualmente compreendidos noutros diplomas, ainda que anteriores à sua entrada em vigor.

Como vimos, este preceito, depois de exceptuar da competência dos tribunais militares a regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar, ressalva a hipótese de esta *constituir crime essencialmente militar ou equiparado.*

O que está em harmonia com o critério do *foro material* que domina toda a estrutura do diploma.

Simplesmente, a frase «regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento militar» tem latitude bastante para englobar factos como os previstos no artigo 63.º da Lei n.º 2135, não se descortinando razões que imponham a não pertinência destes ao seu âmbito: a falta a «uma incorporação no local e data determinados» analisa-se como situação irregular no contexto de uma operação de recrutamento, porquanto a regularidade desta pressupõe a inexistência de não comparências injustificadas.

E como o Código de Justiça Militar não regula a matéria (salvo no caso restrito do artigo 146.º, já citado), tem de concluir-se que remete para legislação especifica, constituída ou a constituir.

Até porque, quanto à primeira, nenhuma razão há para que se tenha por tacitamente revogada (por não haver incompatibilidade entre as disposições do Código e a mesma legislação), já que expressamente o não foi. Nem pelo Código nem por diploma posterior.

Assim, se o intérprete deve concluir que uma irregularidade verificada em operação de recrutamento militar pode constituir *crime essencialmente militar*, logicamente tem de admitir que ela cai na alçada do Código, *ex vi* do seu artigo 1.º

E, nesta perspectiva, não é difícil sustentar que a infracção prevista no artigo 63.º da Lei n.º 2135 constitui, de facto, um crime essencialmente militar.

Com efeito, o comportamento que a integra traduz a violação de um dever militar, se não mesmo uma ofensa aos interesses superiores da defesa nacional.

Aquele que, depois de classificado, considerado apto e seleccionado, em suma, na situação de *alistado* (Lei n.º 2135, artigos 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 19.º), falta à incorporação no local e dia determinados, viola, sem dúvida, um *concreto dever militar*, no caso o de prestar serviço militar efectivo, já que a *incorporação* é o acto que inicia a preparação geral militar adequada (citada lei, artigos 19.º e 20.º). Este dever tem, aliás, assento constitucional (Constituição da República, artigo 276.º).

Nenhuma dúvida legítima pode levantar-se, por outro lado, de que a Lei n.º 2135 é uma *lei militar*.

Resta superar a dificuldade que aparentemente resulta de o Código, no citado artigo 1.º, n.º 2, exigir ainda o requisito «e que como tal sejam qualificados pela lei militar».

Certo que a Lei n.º 2135 não *qualifica expressamente* o crime do artigo 63.º como um crime essencialmente militar.

Certo, também, que o artigo 66.º da mesma lei não considerava esta infracção incluída na competência dos tribunais militares, quando cometida por civis, salvo se tivesse ocorrido em tempo de guerra ou de emergência.

Mas nenhuma destas objecções é irrespondível.

Em primeiro lugar, o n.º 2 do artigo 1.º do Código de Justiça Militar não exige uma qualificação *expressa:* a natureza essencialmente militar de um crime (e recorde-se, mais uma vez, o *sentido lato* que a noção tem no mesmo Código) pode deduzir-se do interesse violado ou ofendido, da especial qualidade do agente (no caso

concreto, um alistado, com uma situação claramente definida relativamente ao cumprimento do serviço militar efectivo) e até da própria natureza da sanção correspondente.

Quanto a este último aspecto não se vê, com efeito, qual a lógica que presidiria a punir com uma *pena militar* um crime de direito comum.

E repare-se que a Lei n.º 2135, nos artigos 56.º a 65.º, descreve vários tipos de crimes, uns punidos com penas militares, outros não. E não se diga que o fez em função da *qualidade* do agente, já que a ser assim não se compreenderia que um civil pudesse incorrer em pena tipicamente militar.

A qualidade do agente relevaria, no sistema do Código de Justiça Militar em vigor ao tempo da publicação da lei, para a determinação do foro competente, em princípio. Só que a mesma lei era expressa em afastar a competência do foro militar quanto aos civis, salvas as conhecidas hipóteses de comissão do crime em tempo de guerra, estado de emergência ou em situações equiparadas (artigos 66.º e 67.º).

Aliás, esse Código de Justiça Militar, no seu artigo 359.º, afastava da competência dos tribunais militares a «regularidade ou irregularidade das operações de recrutamento», sem restrição idêntica à do artigo 310.º do actual.

Simplesmente, a Lei n.º 2135, sendo posterior ao primeiro daqueles Códigos, não deixou de afectar aquele artigo 359.º, passando a atribuir aos tribunais militares competência para conhecerem as infracções dos artigos 56.º a 65.º da mesma lei, quando os seus agentes fossem *militares* (o que estava em harmonia com o critério do foro pessoal) ou quando cometidos nas situações objectivas já apontadas.

O mesmo critério explicava a solução de um civil poder ser julgado nos tribunais comuns pela prática de um crime militar, já que, nessa hipótese, haveria lugar à substituição da pena, nos termos do artigo 59.º do Código de Justiça Militar então vigente.

Nesta óptica, afigura-se lícita a interpretação, meramente declarativa, aliás, do n.º 2 do artigo 1.º do Código actual, no sentido de que a qualificação aí exigida não tem, necessariamente, de ser expressa.

Relativamente à objecção que poderia fundar-se no artigo 66.º da Lei n.º 2135, tem-se por afastada, se considerarmos que esse preceito estava em consonância com o critério básico definidor da competência dos tribunais militares, na vigência do anterior Código, que era o do foro pessoal.

De resto, não havia coincidência perfeita entre crimes militares e foro militar, como se prova, além do mais, pelo expressivo exemplo que constituía aquele artigo 66.º

Os próprios militares não estavam sujeitos, em tempo de paz, e em princípio, à jurisdição dos tribunais militares, embora no activo, por crimes cometidos *antes da sua incorporação* nas unidades a que fossem destinados (14).

E se não estavam os militares, por maioria de razão não o estavam os civis, nas mesmas condições.

Diferentemente se passam as coisas no actual Código, em que é a natureza da infracção que determina a competência do foro militar (artigo 309.º).

Resta ponderar uma outra objecção possível, esta decorrente da *letra* do artigo 46.º do mesmo Código, que trata da substituição das penas militares quando o agente for um indivíduo não militar.

E isto porque o preceito começa por dizer:

> Quando algum indivíduo não militar for condenado por algum crime *previsto neste Código* [...]

À primeira vista, dir-se-ia que o critério da substituição nele estabelecido só se aplicaria no caso de condenação por qualquer crime constante do elenco do mesmo Código.

Mas este resultado não resiste a uns instantes de reflexão.

A começar porque as palavras «previsto neste Código» não têm, necessariamente, de referir-se aos crimes tipificados no seu capítulo único do título II. Consente interpretação no sentido de abranger, além desses, os que possam considerar-se essencialmente militares face à definição do n.º 2 do artigo 1.º — também desses pode dizer-se, com propriedade, que «estão previstos no Código», já que ele também se lhes aplica (o n.º 1 do mesmo artigo não distingue, e recorde-se que foi eliminada a expressão «nele definidos», que constava do anteprojecto).

Depois, porque seria absurdo que o critério da substituição das penas do artigo 46.º se aplicasse a não militares condenados pelos crimes constantes do elenco do Código e deixasse de aplicar-se a crimes essencialmente militares nele não tipificados, mas sujeitos à sua disciplina: a razão de ser da substituição é a mesma num caso e noutro.

Recorde-se, por fim, que o n.º 3 do artigo 66.º da Lei n.º 2135 já determinava (por referência aos crimes dos artigos anteriores) que as penas aplicadas pelos tribunais militares a indivíduos que não se encontrem em serviço efectivo nas forças armadas seriam cumpridas nos estabelecimentos penais civis (o que não podia ser sem prévia substituição, evidentemente).

6 — As considerações precedentes permitem-nos agora ensaiar respostas concretas às questões levantadas em torno do artigo 63.º da Lei n.º 2135.

Delas decorre, em primeiro lugar, que o tipo de crime descrito nesse artigo se mantém, por não ter sido eliminado por legislação posterior, designadamente pelo Código de Justiça Militar.

Permitem, igualmente, concluir que a pena correspondente — incorporação em depósito disciplinar — apenas foi substituída na designação, mantendo-se no seu substrato punitivo, agora com o nome de *prisão militar*. Não porque a lei assim o tenha declarado relativamente à infracção de que se trata ou, de um modo geral, para todas as infracções a que anteriormente correspondia pena com aquela designação, mas porque a tal resultado se chega através da comparação entre os respectivos elementos (duração e regime de execução, considerando, muito especialmente, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril.

Deste ponto de vista, não pode falar-se em *extinção de pena*, no sentido de implicar a permanência de um tipo de crime, de um resultado declarado criminoso pela lei, sem que lhe correspondesse qualquer sanção.

Tratando-se de um resultado aberrante, haveria que imaginar fortes razões de política legislativa em seu abono ou filiá-lo em não menos fortes razões deduzíveis das regras gerais de direito sobre aplicação das leis no tempo, que, todavia, não se descortinam.

Nem o legislador mostrou tal intenção, revogando expressa ou tacitamente a norma incriminadora, nem é de presumir uma tal intenção através do caminho ínvio da alteração da nomenclatura penal, conservando a substância da pena.

Com isto fica prejudicada a questão de saber se pode ser suprida analogicamente a suposta lacuna resultante da extinção da pena.

Aliás, a resposta a essa questão seria obviamente negativa, já que a solução contrariaria frontalmente o princípio da legalidade consagrada na Constituição da República (artigo 29.º, n.º 3) e uma das suas mais significativas manifestações a nível da lei ordinária (cf. artigo 85.º do Código Penal).

Igualmente prejudicada fica, e pelas mesmas razões, a questão de saber se, por aquela via analógica, poderia aplicar-se uma pena superior à prevista no tipo legal de crime (artigo 59.º da Lei n.º 2135), solução também inadmissível face ao referido princípio da legalidade.

7 — Chegados a este ponto, cumpre agora dar as razões pelas quais se desenvolveu a questão da *natureza* do crime do artigo 63.º

da Lei n.º 2135, como se advertiu no final do anterior n.º 4, questão que, à primeira vista, poderia parecer excedente dos limites da consulta.

É que as regras de substituição das penas militares do artigo 46.º do actual Código de Justiça Militar só valem para *os crimes previstos no mesmo Código*, ou seja, para os crimes *essencialmente militares*, cuja definição consta do seu artigo 1.º

É impensável a aplicação daquele artigo 46.º a crimes que não sejam essencialmente militares, porque nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar (artigo 85.º do Código Penal).

Sendo assim, se o crime do artigo 63.º da Lei n.º 2135 não pudesse ser considerado crime essencialmente militar, teríamos que o tribunal competente para dele conhecer, que seria o tribunal comum, não poderia proceder à substituição da pena que lhe corresponde, que é, sem dúvida, uma *pena militar*.

O mesmo é dizer que o tribunal comum teria de aplicar a um indivíduo não militar uma pena militar, sujeita a regime próprio de execução, ao arrepio do princípio estabelecido no artigo 46.º do Código de Justiça Militar, resultado que se afigura notoriamente absurdo.

Não se compreenderia, com efeito, por que motivo um indivíduo *não militar*, condenado pela prática de um crime essencialmente militar, a que corresponde uma *pena militar*, deve ver esta obrigatoriamente substituída por uma pena de direito comum e já o mesmo não aconteça quando for condenado por outro crime também punido com uma pena militar mas que, por hipótese, não é considerado crime essencialmente militar.

Só é possível evitar este absurdo se se considerar de natureza essencialmente militar o crime do artigo 63.º da Lei n.º 2135, o que constitui mais um argumento em reforço da tese anteriormente exposta, que conduz a essa qualificação.

A este propósito não deixa de ser interessante recordar o disposto no já referido n.º 3 do artigo 66.º da mesma lei, segundo o qual as penas aplicadas pelos tribunais militares a indivíduos que não se encontrem em serviço efectivo nas forças armadas serão cumpridas nos *estabelecimentos penais civis*.

É evidente que este preceito só se compreende em função do critério legal de substituição das penas, que constava do artigo 59.º do anterior Código de Justiça Militar e que consta do artigo 46.º do actual.

Como admitir, então, que uma *pena militar*, aplicável por um tribunal comum, afastada a hipótese de substituição, deixasse de ser cumprida em estabelecimento penal militar, contra o princípio, que

resulta inequivocamente do sistema, de que estes estabelecimentos se destinam à execução de penas aplicadas a *militares*?

Só mais uma nota para sublinharmos o que nos parece uma consideração inexacta, constante do primeiro ofício do Estado-Maior do Exército, referido no n.º 1 do presente parecer.

Diz-se aí que, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa e a passagem do foro pessoal ao foro material, os crimes de desobediência cometidos pela falta às provas de classificação e selecção e pela falta à incorporação *deixaram de ser da competência dos tribunais militares*, passando para a competência dos tribunais comuns.

Não é bem assim.

Estes crimes, quando cometidos por civis e fora do tempo de guerra ou de emergência ou quando cometidos fora das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 66.º e do artigo 67.º da Lei n.º 2135, *já eram* da competência dos tribunais comuns.

Simplesmente, quando lhes correspondiam penas militares, os tribunais comuns tinham ao seu alcance a possibilidade de substituir aquelas por penas de direito comum (artigo 59.º do Código de Justiça Militar então vigente), o que actualmente só é possível, como se disse, se puderem ser qualificados como *essencialmente militares*, já que o artigo 46.º do Código vigente só para estes autoriza a substituição.

Com o que revertemos à necessidade de considerar como tendo essa natureza os crimes verificados nas operações de recrutamento militar, quando lhes correspondam penas militares.

É esse, aliás, o significado útil do artigo 310.º do actual Código de Justiça Militar, ao ressalvar a hipótese da competência dos tribunais militares para conhecerem da irregularidade das operações de recrutamento militar, *se esta constituir crime essencialmente militar ou equiparado.*

Se o legislador quisesse referir-se apenas aos crimes cometidos por mancebos, mobilizados, requisitados e convocados, previstos no artigo 146.º do mesmo Código, o preceito seria redundante, porque a natureza essencialmente militar desses crimes já resultava da sua própria inserção no Código e no capítulo correspondente e a competência dos tribunais militares já decorria do anterior artigo 309.º

Só se compreende o cuidado da ressalva do artigo 310.º a partir da ideia de que o legislador quis referir-se a crimes não previstos no Código mas que, à luz do critério do n.º 2 do seu artigo 1.º, devam considerar-se essencialmente militares.

7 — Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

1.ª É possível configurar, teoricamente, uma situação de flagrante delito relativamente a um indivíduo que incorreu nos

crimes previstos nos artigos 59.º e 63.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, se for encontrado imediatamente a seguir ao termo das operações referidas nos mesmos artigos e em condições de que resulte evidente a omissão injustificada do dever de se apresentar à autoridade militar para os fins neles previstos;

2.ª O artigo 63.º da mesma lei não foi revogado por legislação posterior, designadamente pelo Código de Justiça Militar;

3.ª A pena de incorporação em depósito disciplinar, nesse artigo cominada, tem actualmente a designação de pena de prisão militar, constante do elenco do artigo 24.º do referido Código, com o mesmo regime de execução, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril;

4.ª As conclusões 2.ª e 3.ª prejudicam as questões de saber se a pena do artigo 63.º da Lei n.º 2135 pode ser suprida analogicamente e se pode ser aplicável a esse crime pena superior à prevista no artigo 59.º da mesma lei, soluções, aliás, inadmissíveis por envolverem violação do princípio da legalidade, constitucionalmente garantido;

5.ª O crime do artigo 63.º da Lei n.º 2135 deve considerar-se um crime essencialmente militar, *ex vi* do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, e, como tal, da competência dos tribunais militares, conforme o disposto no artigo 310.º do mesmo Código.

---

(1) Cf., neste sentido e no que concerne ao direito italiano, «La ignoranza della chiamata alle armi», de Leonardo Campanelli, in *Rivista Penale*, ano LXXXI, terza serie, Agosto de 1956, fasc. 8, p. 596.

(2) Cf. *Direito Criminal*, do Prof. Eduardo Correia, vol. I, p. 310. Sobre o conceito de crimes de omissão pura, *idem*, p. 286.

(3) Cf. *ob. cit.* na nota anterior, mesma página.

(4) Cf. *Curso de Processo Penal*, 2.º vol., p. 389.

(5) O carácter permanente da infracção foi amplamente discutido a propósito do *crime de deserção*, constituindo ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência. O Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, pôs termo ao diferendo, acolhendo a doutrina da *execução permanente*. Sobre o assunto e para um apanhado da jurisprudência militar nacional e de alguma doutrina estrangeira, veja o *Código de Justiça Militar, Actualizado e Anotado*, de S. Villa Nova e outros, pp. 145 e 146, que, adiante, no texto, será referido a outro propósito.

Simplesmente, há diferenças a assinalar entre este crime e aqueles de que se ocupa o presente parecer.

Enquanto na *deserção* se tutela a *continuidade* do serviço militar durante a sua prestação, e é cometido por um militar actualmente sujeito à mesma, na falta às provas ou à incorporação garante-se o interesse da presença no *momento da sua apresentação* para os efeitos correspondentes. Não falta quem desenhe a falta à incorporação como um facto cometido por um militar em situação de licença ilimitada. Cf., a propósito, o citado artigo de Leonardo Campanelli, referido, naturalmente, à legislação italiana.

Sublinha este autor:

> Se pode observar-se que o militar chamado às armas está já no serviço castrense e sujeito à lei penal militar desde o momento estabelecido para a sua apresentação, todavia a condição de licença do sujeito, ainda que relativa à época do chamamento e só ao período anterior à data da apresentação, comporta sempre uma essencial diferença entre a posição pessoal do faltoso ao chamamento e a situação jurídica do arguido de deserção: porque, na falta ao chamamento, produz-se uma mudança de situação no agente — da licença para o serviço — que diverge da deserção. (*Rivista* cit., p. 597.)

Aliás, no Código de Justiça Militar português o facto consumativo de deserção é descrito de tal modo que não custa analisá-lo como de execução permanente (cf., especialmente, os artigos 142.º a 146.º)

Já o mesmo se não passa com os crimes dos artigos 59.º e 63.º da Lei n.º 2135, cuja formulação diverge essencialmente daqueles.

(*) Este artigo 68.º dispunha o seguinte:

> Enquanto não houver estabelecimentos penais suficientes para o cumprimento das penas de reclusão e de presídio militar, a que se referem os artigos 32.º e 33.º, serão observadas as regras seguintes:
>
> 1.ª A pena de reclusão será cumprida numa fortaleza em Angola;
> 2.ª Quando a pena aplicável for a de presídio militar, de dois anos e um dia a quatro anos, de quatro anos e um dia a seis anos ou de seis anos e um dia a oito anos, a alternativa será de igual tempo e mais um terço de prisão militar, se o condenado for oficial, ou de igual tempo de deportação militar, se for praça de pré;
> 3.ª Quando a pena aplicável for a de presídio militar até dois anos, a alternativa será, depois de descontado o

tempo de prisão preventiva, de igual tempo de incorporação em depósito disciplinar para as praças de pré e de igual tempo e mais um terço de prisão militar para os oficiais.

§ único. Os efeitos que, nos termos do artigo 33.º, são inerentes à pena de presídio militar subsistem, ainda quando esta pena seja substituída por outra, em alternativa.

(7) Seria o caso, por exemplo, dos crimes previstos nos artigos 61.º e 62.º da Lei n.º 2135, quando os agentes forem militares.

(8) A designação «mancebos» corresponde aos indivíduos sujeitos às obrigações militares, mas ainda antes de incorporados nas forças armadas, os quais estão sujeitos a determinadas obrigações, constantes do artigo 30.º da Lei n.º 2135 (cf. nota ao artigo 146.º no *Código de Justiça Militar, Actualizado e Anotado*, anteriormente referido). O artigo 146.º refere-se ainda aos indivíduos que, embora não sujeitos a obrigações militares, forem afectos à defesa civil do território, bem como àqueles que, embora não sujeitos normalmente a serviço militar, forem requisitados, convocados ou mobilizados, a todos mandando aplicar o regime estabelecido para os «mancebos».

Repare-se, todavia, que o artigo 146.º não qualifica expressamente os factos nele descritos, praticados pelas pessoas indicadas, como *crime de deserção*. Apenas diz que os «mancebos» são considerados «desertores», e como tal punidos nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 149.º, considerando «abrangidos», pelo que nele se dispõe, os restantes agentes indicados no n.º 2.

(9) Cf. artigos 66.º e 67.º da Lei n.º 2135, segundo os quais as infracções cometidas durante as operações de recrutamento só eram da competência dos tribunais militares quando os seus agentes *fossem militares* ou, quando fossem civis, desde que ocorridas em tempo de guerra ou de emergência ou, fosse qual fosse a qualidade do infractor, quando cometidas em situação de perturbações e ameaças contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade do território nacional, que obrigue à execução de operação militares ou de polícia sem declaração de estado de guerra ou de emergência.

(10) Como escreveu Campanelli no já citado artigo (*Revista Penale*, p. 596), a «falta ao chamamento tem o mesmo objecto jurídico genérico dos outros crimes de ausência do serviço (ausência ilícita e deserção), porque dirigido à tutela penal do mesmo bem-interesse do Estado: assegurar a presença do militar nas armas».

A afinidade do crime do artigo 63.º da Lei n.º 2135 com os crimes de deserção e ausência ilegítima está bem expressa na circunstância de a mesma lei lhe fazer corresponder uma *pena militar*, contrariamente ao que acontece com o crime do artigo 59.º

É que, neste, o agente é um indivíduo que ainda vai ser sujeito a provas de classificação, enquanto no primeiro já se encontra na situação de alistado, por conseguinte numa situação em que o vínculo ao serviço militar efectivo se apresenta claramente definido.

(11) *Ob. cit.*, p. 14.

(12) *Ob. cit.*, pp. 17 e 18.

(13) *Ob. cit.*, pp. 19 e 20.

(14) Cf., a propósito, o *Código de Justiça Militar Anotado*, dos Drs. João Cóias e Martins da Fonseca, pp. 147 e 151.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradora-Geral da República de 10 de Julho de 1980.

Eduardo Augusto Arala Chaves — Manuel António Lopes Rocha, relator — *Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Alberto de Almeida Marques Vidal — Irene Cabral Barreto — Rui Vieira Miller Simões — José Narciso da Cunha Rodrigues — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa* — Armando Lúcio Vidal (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente) — Eduardo Vasquez Limon da Silva Cavaco (tem voto de conformidade e não assina por não estar presente).

(Este parecer foi homologado por despacho de SS. Ex.as o General Chefe do Estado-Maior do Exército e Ministro da Justiça, respectivamente de 30 de Julho e 4 de Agosto de 1980.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 24 de Setembro de 1980. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela.*

(*D. R.* — II Série, n.º 267, de 18Nov80.)

VII — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê: «Promulgado em 30 de Outubro de 1980», deve ler-se: «Promulgado em 30 de Setembro de 1980».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

(*D. R.* — I Série, n.º 259, de 8Nov80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Secretaria-Geral

Declaração

Para execução das disposições sobre o recrutamento e promoção pessoal do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas constantes da Portaria n.º 411/79, de 9 de Agosto, e ainda da aplicação do Regulamento dos Concursos do ex-Secretariado-Geral da Defesa Nacional publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 213, de 11 de Setembro de 1973, e em vigor por motivo da Portaria n.º 672-B/78, de 21 de Novembro, declara-se que, por despacho de 23 de Outubro de 1980 do general Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foram aprovados os programas das provas dos concursos para primeiros-oficiais e terceiros-oficiais e grupo tradutor, que se publicam em anexo como apensados ao anexo do regulamento dos concursos publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 213, de 11 de Setembro de 1973.

Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1980. — O Chefe da Secretaria-Geral, *João Pedro Saldanha Gouveia*, coronel de cavalaria.

ANEXO

PROGRAMA DOS CONCURSOS

Concurso para primeiros-oficiais

A) Noções gerais de organização política:

1 — Noções de Estado.
2 — Formas de Estado.
3 — Funções de Estado.

B) Constituição da República:

1 — Princípios fundamentais.
2 — Direitos e deveres fundamentais.
3 — Organização do poder político.

C) Orgânica militar:

Órgãos superiores das forças armadas.

D) Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março):

N. B. — O Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, inserido no mesmo Decreto-Lei n.º 33/80, não faz parte do programa.

E) Cálculo comercial:

Regra de companhia.
Razões e proporções.
Regra de três.
Câmbios.
Percentagens.
Regra conjunta.
Juros simples e compostos.
Descontos.

F) Contabilidade geral — Noções sobre:

Definição e fins.
A conta: conteúdo e forma.
O sistema patrimonial.
O sistema do capital e do crédito.
Os sistemas secundários.
Os sistemas de representação (Plano Oficial de Contas).
O inventário e o balanço.

G) Direito administrativo:

1 — Conceito.
2 — Súmula de história do direito administrativo.
3 — Leis.
4 — Hierarquia das leis.
5 — Eficácia das leis.
6 — Publicação das leis.
Vigência e execução.
7 — Suspensão e cessação da eficácia das leis.

H) «Contrôle» de actos administrativos:

1 — Reclamações.
2 — Recursos hierárquicos.
3 — Contencioso administrativo:

a) Recurso contencioso administrativo;
b) Fundamentos de recurso contencioso:

Incompetência;
Usurpação ou desvio do poder;
Vício de forma;
Violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

c) Prazos de recursos.

I) Enquadramento orçamental geral do Estado:

Elaboração, execução, alteração e responsabilidade orçamental.

J) Elementos de contabilidade pública:

1 — Noção de receita pública.
2 — Noção de despesa pública.
3 — Classificação das despesas públicas.
4 — Duodécimos.
5 — Cabimento.
6 — Competência e formalidades a observar na realização de despesas.
7 — Saque de verbas e prestação de contas no Estado-Maior-General das Forças Armadas.

L) Redacção de informação e proposta sobre assuntos de serviço (obrigatório).

Concurso para terceiros-oficiais

A) Noções gerais de organização política:

1 — Noção de Estado.
2 — Formas de Estado.

B) Constituição da República:

1 — Princípios fundamentais.
2 — Direitos e deveres fundamentais.

C) Orgânica militar:

Órgãos superiores das forças armadas.

D) Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março):

N. B. — O Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, inserido no mesmo Decreto-Lei n.º 33/80, não faz parte do programa.

E) Cálculo comercial:

Regra de companhia.
Razões e proporções.
Regra de três.
Câmbios.
Percentagens.
Regra conjunta.
Juros simples e compostos.
Descontos.

F) Contabilidade geral — Noções sobre:

Definição e fins.
A conta: conteúdo e forma.
O sistema patrimonial.
O sistema do capital e do crédito.
Os sistemas secundários.
Os sistemas de representação (Plano Oficial de Contas).
O inventário e o balanço.

G) Redacção de uma nota (obrigatória).

Concurso para tradutor-correspondente-intérprete

Provas escritas e orais em Inglês e Francês constantes dos seguintes perfis linguísticos:

1) Compreensão e expressão oral:

Grau de conhecimentos correspondentes a uma longa experiência da língua no ambiente em que ela é meio principal de comunicação;
Compreensão suficiente para todas as conversas que exigem um nível de instrução normal em qualquer circunstância;
Fluência análoga à de um autóctone nos domínios comuns.

2) Leitura e escrita:

Conhecimentos suficientes para:

Leitura de documentos técnicos e abstractos dos domínios profissionais conhecidos, assim como de periódicos e

jornais redigidos para um público cujo nível de expressão é o de um diplomado do ensino secundário;
Redacção de todos os documentos que se refiram às necessidades profissionais.

Concurso para tradutor-correspondente

Provas escritas e orais em Inglês e Francês constantes dos seguintes perfis linguísticos:

1) Compreensão e expressão oral:
Compreensão e fluência suficientes para todas as conversas práticas e correntes, assim como debates profissionais em domínios comuns.

2) Leitura e escrita:
Conhecimentos suficientes para:
Leitura de documentos técnicos e abstractos dos domínios profissionais conhecidos, assim como de periódicos e jornais redigidos para um público cujo nível de expressão é o de um diplomado do ensino secundário;
Redacção de todos os documentos que se refiram às necessidades profissionais.

Concurso para tradutor

Provas escritas e orais em Inglês e Francês constantes dos seguintes perfis linguísticos:

1) Compreensão e expressão oral:
Compreensão e fluência suficientes para todas as conversas práticas e correntes, assim como debates profissionais em domínios comuns.

2) Leitura e escrita:
Conhecimentos suficientes para, com o uso moderado do dicionário:
Ler documentos correntes e a maior parte dos artigos da imprensa que tratem de assuntos sociais, políticos, económicos e militares;
Redigir correspondência e relatórios oficiais em determinado domínio.

O Chefe da Secretaria-Geral, *João Pedro Saldanha Gouveia*, coronel de cavalaria.

(*D. R.* — II Série, n.º 259, de 8Nov80.)

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho normativo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado neste Gabinete, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No segundo parágrafo, onde se lê: «... sem compreendem nessas remunerações o suplemento por comissão de serviço militar», deve ler-se: «... sem compreender nessas remunerações o suplemento por comissão de serviço militar».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 14 de Novembro de 1980. — O Chefe do Gabinete, *Aurélio Manuel Trindade*, brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 274, de 26Nov80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Defesa Nacional — Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Classificação Económica	Alínea		Reforços	Anulações
05					**Departamento de Instrução**		
	06				**Colégio Militar**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—	3 035
			42.00		Transferências — Particulares:		
		3.02.0	42.00	1	Subsídio a alunos auxiliados	2 451	—
	07				**Instituto Militar dos Pupilos do Exército**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	—	4 594
			42.00		Transferências — Particulares:		
		3.02.0	42.00	1	Subsídio a alunos auxiliados	3 339	—
	08				**Instituto de Odivelas**		
			42.00		Transferências — Particulares:		
		3.02.0	42.00	1	Subsídio a alunos auxiliados	1 839	—
						7 629	7 629

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 23 de Outubro de 1980, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento, dado por despacho de 30 de Outubro de 1980.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1980. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 275, de 27Nov80.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

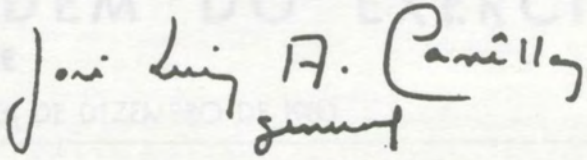

José Luís Almiro Canêlhas, general

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1980

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 557-A/80

de 2 de Dezembro

Considerando que os motivos que levaram à fixação dos quantitativos constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/76, de 31 de Dezembro, sofreram alterações que requerem um adequado ajustamento;

Considerando a necessidade de tornar extensivo o quadro comum ao posto de coronel, para os oficiais com acesso a oficial general, permitindo assim ao Chefe do Estado-Maior do Exército dispor de um factor correctivo nas promoções a coronel;

Considerando que de acordo com o Decreto-Lei n.º 302/78, de 11 de Outubro, pode já ser diminuída a composição do quadro especial de oficiais (QEO);

Considerando que os ajustamentos agora definidos não acarretam aumento de encargos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 324, de 27 de Outubro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 686/73, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2.º

(Quantitativo por postos)

A constituição do QEO é a seguinte:

Coronéis	8
Tenentes-coronéis	24
Majores	48
Capitães e subalternos	103

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os quadros de oficiais com acesso a oficial general são aumentados globalmente no quantitativo referido no artigo anterior, acrescidos dos quantitativos correspondentes ao quadro do extinto Corpo de Estado-Maior, sendo parte do QEO transformado em quadro comum, num total de duzentos e quarenta e quatro oficiais, assim distribuídos:

Coronéis	24
Tenentes-coronéis	90
Majores	130

Art. 3.º As alterações produzidas serão repartidas por três fases, referidas à data da promulgação do presente diploma, a 31 de Março de 1981 e a 30 de Setembro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Novembro de 1980.

Promulgado em 21 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. — I Série, n.º 278, suplemento, de 2Dez80.)

Decreto-Lei n.º 558/80
de 3 de Dezembro

Tornando-se necessário considerar, no âmbito do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, cargos militares criados pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cargos militares enunciados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, são aditados os de director do Departamento de Instrução, director do Departamento de Operações e director do Departamento de Finanças, criados pelo Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Março de 1979.

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 279, de 3Dez80.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 572/80
de 17 de Dezembro

Considerando que aos combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes pode ser permitido o acesso às secções comerciais dos estabelecimentos fabris das forças armadas e que estes não dispõem de delegações em todas as capitais de distrito;

Considerando de inteira justiça que lhes seja também permitido o acesso às cantinas e supermercados dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos sócios combatentes e expedicionários da Liga dos Combatentes inscreverem-se nos Serviços Sociais da

Polícia de Segurança Pública para, mediante o pagamento de quotas fixadas por despacho do Ministro da Administração Interna, beneficiarem do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959.

Art. 2.º A regalia prevista no artigo 1.º é condicionada à capacidade das cantinas e à não existência na localidade de serviços congéneres das forças armadas.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(*D. R.* — I Série, n.º 290, de 17Dez80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 574/80

de 31 de Dezembro

Tem sido preocupação constante do Governo tornar os serviços do Estado tão operacionais quanto possível, de forma a desempenharem de modo adequado as funções para que foram criados.

Nesta linha de orientação foi ponderada a necessidade de proporcionar ao Secretariado Nacional de Reabilitação, instituído pelo Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, meios estruturais mais completos que lhe permitam realizar com maior eficácia as suas atribuições, nomeadamente no que respeita à coordenação das políticas sectoriais prosseguidas no domínio da reabilitação e integração social dos deficientes, na base de uma articulação interdepartamental permanente.

Pensa-se que este objectivo poderá ser alcançado através da criação, na orgânica do Secretariado, de um conselho directivo coordenador constituído por qualificados representantes dos departamen-

tos que assumem maiores responsabilidades ao nível das acções de reabilitação, designadamente os Ministérios da Educação e Ciência, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Cumpre, por outro lado, sublinhar que a modificação agora estabelecida na estrutura do Secretariado Nacional de Reabilitação não só virá reforçar a sua operacionalidade, como permitirá aos departamentos interessados uma participação mais articulada e, portanto, mais profícua nas acções a desencadear em 1981 no âmbito do Ano Internacional dos Deficientes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 01.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º São órgãos do Secretariado:

a) O secretário nacional;
b) O conselho directivo;
c) O Conselho Nacional de Reabilitação;
d) O conselho administrativo.

Art. 10.º — 1 — Compete ao secretário nacional:

a) Representar o Secretariado em juízo ou fora dele;
b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, ao conselho directivo, ao Conselho Nacional de Reabilitação e ao conselho administrativo e dirigir a execução das respectivas deliberações;
c) Autorizar, ouvido o conselho directivo, despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa;
d) Solicitar a comparência nas reuniões do Conselho Nacional da Reabilitação de representantes de instituições e serviços sempre que a sua audição se revele útil em função das matérias a tratar;
e) Submeter a despacho governamental os assuntos que requeiram a sua apreciação.

2 — O secretário nacional será coadjuvado por um secretário-adjunto, ao qual incumbirá substituir o secretário nacional nas suas ausências ou impedimentos e exercer as competências que lhe forem delegadas pelo secretário nacional.

Art. 11.º — 1 — O conselho directivo é composto pelo secretário nacional, que presidirá, e por um representante de cada um dos Ministérios da Educação e Ciência, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, designados pelos respectivos titulares e que funcionarão como vogais.

2 — Os membros do conselho directivo desempenharão as suas funções em regime de acumulação com as exercidas nos departamentos de origem e terão direito a uma gratificação, a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 12.º Compete ao conselho directivo:

a) Orientar a actividade do Secretariado, dirigir todos os serviços, assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins e, de um modo geral, garantir o desempenho das respectivas funções;

b) Aprovar as instruções e regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços;

c) Submeter à apreciação do Conselho Nacional de Reabilitação os programas e relatórios de actividades, o orçamento e as contas de gerência do Secretariado;

d) Promover, de acordo com a natureza dos assuntos a estudar, a participação dos serviços, instituições e sectores profissionais interessados.

Art. 13.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Um vogal em representação da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho.

Art. 19.º O conselho administrativo é constituído pelo secretário nacional, que presidirá, por um dos vogais do conselho directivo coordenador, por um representante do Ministério das Finanças e do Plano e pelo chefe da repartição administrativa do Secretariado.

Art. 2.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 346/77 passa a ser precedido da secção III, sob a epígrafe «Conselho directivo», e as secções III e IV do mesmo capítulo III do referido diploma passam a secções IV e V, respectivamente.

Art. 3.º — 1 — É extinta a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA).

2 — As competências atribuídas à CMRA pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pela Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, passam a constituir responsabilidade do Serviço Nacional de Reabilitação.

3 — Segundo as normas estabelecidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, o representante deste no Conselho Nacional de Reabilitação assegurará a apresentação ao Serviço Nacional de Reabilitação dos problemas que, até ao presente, eram analisados pela CMRA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

D. R. — I Série, n.º 301, suplemento, de 31 Dez80.)

II — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 403/80

Considerando a necessidade de proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

Categorias	Montante
Membros do Governo e do Conselho da Revolução ...	6 300$00
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:	
A a C	5 600$00
D a I	4 900$00
J a M	4 500$00
N a U	4 000$00

2 — O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

3 — Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo ou do Conselho da Revolução, os funcionários incluídos nos grupos D a M acima referidos serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao previsto para os funcionários dos grupos A a C mencionados no n.º 1 da presente resolução.

4 — As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

5 — Serão revogadas as normas que contrariem o disposto nos números anteriores, nomeadamente a Resolução n.º 224/79, de 20 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

(*D. R.* — I Série, n.º 284, de 10Dez80.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1045/80

de 10 de Dezembro

São inteiramente insuficientes as disposições que actualmente regulam o acesso ao mercado dos veículos utilizados no transporte de mercadorias perigosas em cisternas, designadamente por não fazerem depender a aprovação dos veículos do preenchimento de requisitos técnicos de segurança específicos do tipo de transporte e da natureza das mercadorias a transportar.

Com efeito, no que se refere ao transporte público em veículos-cisternas, o despacho de 16 de Setembro de 1974 do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações só acautelou indirectamente as condições de segurança desses transportes pela imposição de determinadas dimensões empresariais e através de uma disposição indicativa quanto às características técnicas dos veículos.

No que se refere ao transporte de mercadorias perigosas em veículos particulares de carga, o Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, e o Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, condicionaram o respectivo licenciamento à observância de cláusulas especiais, a estabelecer em subsequente regulamentação, que, contudo, não foi até agora publicada.

Assim, impõe-se que seja definido o mecanismo de aprovação dos veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas em cisternas, sem prejuízo dos trabalhos em curso para a elaboração de regulamentos que disciplinem a globalidade das operações de transporte das referidas mercadorias, regulamentos esses inspirados nas disposições do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de Setembro de 1964.

O preenchimento dos adequados requisitos de segurança dará origem à emissão de um certificado de aprovação, à semelhança do que se encontra previsto para transporte internacional no marginal 10 182 do ADR, cuja aplicação interna foi regulada a título provisório pelo despacho de 25 de Outubro de 1976 do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

À luz da experiência verificada, aproveita-se agora para instituir um só mecanismo de aprovação, quer os veículos se destinem ao transporte interno ou internacional, ainda que para os primeiros as actuais carências de meios da Administração portuguesa exijam a adopção de prazos de validade para os certificados de aprovação mais dilatados que os estabelecidos no ADR.

Foi entretanto publicado o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, o qual prevê também, no n.º 2 do artigo 33.º, a existência de certificados de aprovação para os veículos-cisternas e contentores-cisternas que transportem as matérias incluídas no seu âmbito de aplicação e ainda que a emissão desses certificados competirá «à entidade que vier a ser designada por portaria».

Aliás, e com excepção das matérias abrangidas pelo referido Regulamento, a própria enumeração das mercadorias perigosas susceptíveis de serem transportadas em cisternas carecia de ser fixada, o que se faz através da presente portaria, em concordância com a enumeração de matérias constante do ADR.

Em estreita ligação com a especificação das mercadorias perigosas transportadas e igualmente de acordo com as normas internacionais, é criado um sistema de sinalização susceptível de identificar inequivocamente as mercadorias objecto de transporte em cisternas, informação essa que assume uma utilidade muito especial na prevenção de sinistros e para as equipas de socorros em caso de acidentes.

Por último, tornava-se necessário reforçar e alargar as garantias de idoneidade profissional dos transportadores e demais empresas que realizem este tipo de transportes, dada a relevância dos interesses públicos que estão em jogo, motivo pelo qual se estabelece a obrigatoriedade da indicação de um responsável técnico pela segurança dos transportes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O transporte rodoviário em cisternas de quaisquer mercadorias perigosas enumeradas no apêndice I só poderá ser efectuado por transportadores públicos ou por empresas que se dediquem à produção, transformação ou distribuição dessas mercadorias, desde que utilizem veículos cujo título de licenciamento seja acompanhado do certificado de aprovação previsto neste diploma.

2.º Entende-se por cisternas, para os efeitos da presente portaria, as cisternas com capacidade superior a 1000 l, sejam elas desmontáveis ou fixas por construção a um veículo — que toma, neste último caso, a designação de veículo-cisterna —, os contentores-cisternas com capacidade superior a 450 l e as baterias de recipientes compostas por elementos com capacidade individual ou média superior a 150 l ligados entre si por um tubo colector.

3.º A requerimento dos proprietários, a Direcção-Geral de Viação emitirá, após inspecção, um certificado de aprovação conforme com os modelos do apêndice II atestando que o veículo satisfaz as condições gerais de segurança estabelecidas no Código da Estrada e que reúne as condições especiais de segurança decorrentes do tipo de transporte a que se destina.

4.º O certificado a que se refere o número anterior não será emitido sem que a cisterna ou cisternas a utilizar pelo veículo sejam aprovadas pela Direcção-Geral da Qualidade ou outras entidades previstas para o efeito nos termos da regulamentação aplicável em legislação específica.

5.º A verificação das condições especiais de segurança dos veículos e das cisternas poderá ser assegurada por entidades de comprovada competência técnica, expressamente reconhecidas para esse efeito pela Direcção-Geral de Viação e pela Direcção-Geral da Qualidade.

6.º A Direcção-Geral de Viação poderá, sempre que o entender, inspeccionar os veículos a que se refere este diploma, a fim de verificar as suas condições de segurança.

7.º O prazo de validade dos certificados de aprovação será fixado pela Direcção-Geral de Viação, tendo em atenção, designa-

damente, a antiguidade e o estado geral do veículo, mas não será superior a três anos, a contar da data da inspecção que precedeu a emissão do certificado e sem prejuízo dos prazos inferiores impostos no ADR para os certificados nele previstos.

8.º A Direcção-Geral de Viação informará as entidades referidas no n.º 4.º e a Direcção-Geral de Transportes Terrestres dos certificados de aprovação emitidos, sua renovação ou cancelamento.

9.º Os transportadores públicos e demais empresas referidas no n.º 1.º ficam obrigados a indicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, como responsável técnico pela segurança dos transportes, um licenciado ou bacharel em Engenharia Química, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Metalo-Mecânica, Tecnologia de Materiais, Ciências Físico-Químicas ou Química.

10.º A prova da qualificação académica do responsável técnico deverá ser feita através de certificado de habilitações ou de declaração de uma associação de classe em que esteja inscrito, que acompanhará um termo de responsabilidade assinado pelo referido responsável, segundo modelo a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

11.º As empresas que pretendam realizar transportes particulares de mercadorias perigosas em cisternas deverão fazer prova perante a Direcção-Geral de Transportes Terrestres de que se dedicam à produção, transformação ou distribuição dessas mercadorias pela forma que for definida por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

12.º Os veículos a que respeitam os certificados de aprovação emitidos só podem ser utilizados no transporte de mercadorias perigosas em cisternas se o respectivo certificado contiver o visto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres correspondente à verificação dos condicionamentos referidos nos n.ºs 9.º e 11.º

13.º As obrigações do responsável técnico indicado pela empresa mantêm-se até declaração em contrário do próprio à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, salvo em caso de morte ou impedimento, em que competirá à empresa a respectiva comunicação.

14.º Uma vez cessadas as funções do responsável técnico, deverá a empresa indicar, no prazo máximo de trinta dias, um novo responsável. Se for ultrapassado esse prazo, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres promoverá o cancelamento do visto referido no n.º 12.º em todos os certificados de aprovação de que a empresa seja titular.

15.º As licenças para transporte de aluguer em veículos-cisternas de mercadorias perigosas serão concedidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres às entidades e nas condições a definir por despacho normativo do Ministro dos Transportes e Comunicações.

16.º Os veículos utilizados no transporte de mercadorias perigosas em cisternas, quando circulem em carga ou, após descarga, sem que as cisternas tenham sido convenientemente limpas ou inertizadas, serão identificados com painéis cor de laranja, de acordo com as disposições do apêndice III.

17.º Nos veículos que circulem nas condições referidas no número anterior serão ainda apostas etiquetas de perigo, segundo as disposições e de acordo com os modelos do apêndice IV.

18.º Quando os veículos circulem em vazio, com as cisternas limpas ou inertizadas, os painéis e as etiquetas de perigo serão obrigatoriamente retirados ou ocultados.

19.º A circulação de veículos transportando mercadorias perigosas em cisternas sem que possuam o certificado de aprovação correspondente às mercadorias transportadas será punida com a sanção prevista na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 42.º do Código da Estrada e a multa de 2000$ a 10 000$.

20.º A realização de transportes em contravenção ao disposto no n.º 12.º será punida com a multa de 10 000$ e a apreensão do título de licenciamento do respectivo veículo.

21.º A contravenção ao disposto nos n.ºs 16.º, 17.º e 18.º será punida com a multa de 2000$ a 10 000$.

22.º Os veículos já em circulação à data da entrada em vigor deste diploma, relativamente aos quais se pretenda manter a sua afectação ao transporte de mercadorias perigosas em cisternas, deverão ser submetidos à aprovação referida no n.º 3.º num período de dezoito meses a contar daquela data, segundo prazos escalonados a estabelecer por despacho do director-geral de Viação.

23.º As empresas que à data da entrada em vigor deste diploma já realizem transportes de mercadorias perigosas em cisternas deverão dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 9.º e 11.º num período de seis meses a contar daquela data.

24.º É revogado o despacho de 25 de Outubro de 1976 do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Novembro do mesmo ano, sem prejuízo da validade dos certificados de aprovação emitidos ao abrigo das suas disposições.

25.º Os apêndices I e II e os apêndices III e IV da presente portaria poderão ser alterados, respectivamente, por despacho normativo e por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ministérios da Indústria e Energia e dos Transportes e Comunicações, 10 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

(*D. R.* — 1 Série, n.º 284, de 10Dez80.)

APÊNDICE I

Enumeração das mercadorias perigosas susceptíveis de serem transportadas em cisternas

Consideram-se mercadorias perigosas as matérias enumeradas no quadro abaixo, e que se agrupam nas seguintes classes:

2 — Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão.
3 — Matérias líquidas inflamáveis.
4.1 — Matérias sólidas inflamáveis.
4.2 — Matérias sujeitas a inflamação espontânea.
4.3 — Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis.
5.1 — Matérias comburentes.
5.2 — Peróxidos orgânicos.
6.1 — Matérias tóxicas.
8 — Matérias corrosivas.

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Acetal	3, 1.º, *a*)	1088	33	2A
Acetaldeído (ver *Aldeído acético*)				
Acetato de amilo	3, 3.º	1104	30	2A
Acetato de butilo normal	3, 3.º	1123	30	2A
Acetato de butilo secundário	3, 1.º, *a*)	1124	33	2A
Acetato de cicloexilo	3, 4.º	2243	30	2A
Acetato de etoxietilo	3, 3.º	1172	30	2A
Acetato de etilo	3, 1.º, *a*)	1173	33	2A
Acetato de isobutilo	3, 1.º, *a*)	1213	33	2A
Acetato de isopropilo	3, 1.º, *a*)	1220	33	2A
Acetato de metilo	3, 1.º, *a*)	1231	33	2A
Acetato de propilo	3, 1.º, *a*)	1276	33	2A
Acetato de vinilo	3, 1.º, *a*)	1301	33	2A
Acetona	3, 5.º	1090	33	2A
Acetonitrilo	6.1, 2.º, *b*)	1648	633	2A+4
Ácido acético glacial (soluções aquosas com mais de 80 % de ácido absoluto)	8, 21.º, *c*)	1842	83	5
Ácidos alquilsulfónicos e ácidos arilsufónicos com mais de 3 % de ácido sulfúrico livre	8, 1.º, *c*)	2584	80	5
Ácido arsénico em solução aquosa	6.1, 52.º	1553	668	4
Ácido bromídrico anidro	2, 3.º, *at*)	1048	286	4+5
Ácido bromídrico (Soluções de)	8, 5.º	1788	88	5
Ácido clorídrico anidro ou liquefeito	2, 10.º	1050	286	4+5
Ácido clorídrico (Soluções de)	8, 5.º	1789	88	5
Ácido clorossulfónico	8, 11.º, *a*)	1754	88	5
Ácidos cloroacéticos líquidos (ácido dicloroacético e ácido monocloroacético)	8, 21.º, *a*)	1750	80	5
Ácido cianídrico (soluções aquosas a 20 % no máximo de ácido absoluto)	6.1, 1.º, *b*)	1613	663	4
Ácido cresílico	6.1, 22.º, *a*)	2022	60	4
Ácido fluobórico (soluções aquosas a 78 % no máximo de ácido absoluto)	8, 7.º	1775	88	5
Ácido fluorídrico anidro	8, 6.º, *a*)	1052	886	4+5
Ácido fluorídrico (soluções aquosas a mais de 85 % de ácido fluorídico anidro)	8, 6.º, *b*)	1790	886	5
Ácido fluorídrico (soluções aquosas com mais de 60 % até 85 % de ácido fluorídrico anidro)	8, 6.º, *c*)	1790	886	5
Ácido fluorídrico (soluções aquosas a 60 % no máximo de ácido fluorídrico anidro)	8, 6.º, *d*)	1790	886	5
Ácido fluossilícico	8, 8.º	1778	88	5
Ácido fórmico a 70 % ou mais de ácido absoluto	8, 21.º, *b*)	1779	80	5
Ácido nítrico a mais de 70 % de ácido absoluto	8, 2.º, *a*)	2032	856	5
Ácido nítrico entre 55 % e 70 % de ácido absoluto	8, 2.º, *b*)	2031	886	5
Ácido perclórico, (soluções aquosas entre 50 % e 72,5 % de ácido absoluto)	5.1, 3.º	1873	588	3
Ácido perclórico (soluções aquosas a 50 % no máximo de ácido absoluto)	8, 4.º	1802	85	5
Ácido propiónico	8, 21.º, *d*)	1848	80	5
Ácidos sulfonítricos com mais de 30 % de ácido nítrico absoluto	8, 3.º, *a*)	1796	856	5
Ácidos sulfonítricos que não contenham mais de 30 % de ácido nítrico absoluto	8, 3.º, *b*)	1796	886	5
Ácido sulfuroso anidro (ver *Anidrido sulfuroso*).				
Ácido sulfúrico a mais de 85 % de ácido absoluto	8, 1.º, *a*)	1830	88	5
Ácido sulfúrico entre 75 % e 85 % de ácido absoluto	8, 1.º, *b*)	1830	88	5
Ácido sulfúrico a 75 % no máximo de ácido absoluto	8, 1.º, *c*)	1830	88	5
Ácido sulfúrico fumante (ver *Óleum*).				
Ácido sulfúrico residual completamente desnitrificado	8, 1.º, *d*)	1832	88	5

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Acrilamida (Solução de)	6.1, 21.º	2074	60	4
Acrilato de butilo normal	3, 3.º	2348	39	2A
Acrilato de etilo	3, 1.º, *a*)	1917	339	2A
Acrilato de isobutilo	3, 3.º	2527	39	2A
Acrilato de metilo	3, 1.º, *a*)	1919	339	2A
Acrilonitrilo	6.1, 2.º, *a*)	1093	633	2A+4
Acroleína	3, 1.º, *a*)	1092	336	2A+4
Adiponitrilo	6.1, 21.º	2205	60	4
Água oxigenada (ver *Peróxido de hidrogénio em soluções aquosas*).				
Álcool alílico	6.1, 13.º, *a*)	1098	63	4
Álcoois amílicos (que não o terciário)	3, 3º	1105	30	2A
Álcool amílico terciário	3, 1.º, *a*)	1105	33	2A
Álcool desnaturado	3, 5.º	1095	33	2A
Álcoois diversos, não tóxicos, puros ou em misturas (álcool 2-etilbutílico, álcool 2-etil-hexílico, heptanóis, hexanóis, octanóis)	3, 3.º ou 4.º	1987	30	2A
Álcool etílico	3, 5.º	1170	33	2A
Álcool isobutílico	3, 3.º	1212	30	2A
Álcool isopropílico	3, 5.º	1219	33	2A
Álcool metilamílico	3, 5.º	2053	30	2A
Álcool metílico	3, 5.º	1230	336	2A+4
Álcool ordinário (ver *Álcool etílico*).				
Álcool propílico	3, 5.º	1274	33	2A
Aldeído acético	3, 5.º	1089	33	2A
Aldeído crotónico	3, 1.º, *a*)	1143	336	2A
Aldeído heptílico	3, 3.º	1989	30	2A
Aldeído octílico	3, 3.º	2539	30	2A
Aldeído propiónico	3, 1.º, *a*)	1275	33	2A
Alfametilestireno	3, 3.º	2303	30	2A
Alfametilvaleraldeído	3, 4.º	2367	30	2A
Alfapineno (ver *Hidrocarbonetos terpénicos*).				
Alilamina	3, 5.º	2334	336	2A
1-alióxi-2,3-epóxipropano (ver *Éter alilglicídico*).				
Alquilalumínios:				
Trietilalumínio	4.2, 3.º	1102	X333	2C
Trimetilalumínio	4.2, 3.º	1103	X333	2C
Halogenetos de alquilalumínios	4.2, 3.º	2221	X333	2C
Alquilchumbos (tetraetilchumbo, tetrametilchumbo) e suas misturas com compostos orgânicos halogenados	6.1, 14.º	1649	663	4
Alquilfenóis diversos:				
(Diterciobutil-*m*-cresol, heptilfenol, terciobutilcresol)	6.1, 22.º	2430	60	4
Aluminato de sódio (Solução de)	8, 32.º	1819	88	5
Alumínio-alcoóis (ver *Alquilalumínios*).				
Aminofenóis	6.1, 21.º	2512	60	4
Amoníaco anidro	2, 3.º, *at*)	1005	268	4
Amoníaco dissolvido em água (com mais de 35 % até 50 % de amoníaco)	2, 9.º, *at*)	2073	268	4
Anidrido acético	8, 21.º, *e*)	1715	83	5
Anidrido butírico	3, 4.º	2739	38	2A
Anidrido carbónico	2, 5.º, *a*)	1013	20	–
Anidrido carbónico líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	2187	22	–
Anidrido isobutírico	3, 4.º	2530	38	2A
Anidrido sulfuroso	2, 3.º, *at*)	1079	26	4
Anidrido sulfúrico	8, 9.º	1829	885	5
Anilina	6.1, 11.º, *b*)	1547	60	4
Anisol	3, 3.º	2222	30	2A
Ar líquido	2, 8.º, *a*)	1003	22	3
Árgon líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	1951	22	–
Azoto líquido (refrigerado)	2, 7.º, *a*)	1977	22	–
Benzaldeído	3, 4.º	1990	30	2A
Benzeno	3, 1.º, *a*)	1114	33	2A
Betumes fluidificados:				
RC 800, MC 30 e MC 70 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 21°C a 55°C).				
MC 250 e MC 800 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 55°C a 100°C).				
Bicloreto de enxofre	8, 11.º,	1828	X886	5
Bifluoreto de amónio (Solução de)	8, 15.º, *a*)	1727	86	5
Borato trimetílico	3, 1.º, *a*)	2416	33	2A

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Brometo de bromoacetilo	8, 22.º	2513	X80	5
Brometo de etilo	6.1, 61.º	1891	60	4
Brometo de hidrogénio (ver *Ácido bromídrico anidro*).				
Brometo de metileno	6.1, 61.º	2664	60	4
Brometo de metilo	2, 3.º, *at*)	1062	263	4
Bromo	8, 14.º	1744	886	5
Bromoacetato de etilo	6.1, 61.º, *h*)	1603	63	4
Bromoacetato de metilo	6.1, 61.º, *g*)	2643	63	4
Bromobenzeno	3, 4.º	2514	30	2A
1-bromo-3-cloropropano	6.1, 61.º	2688	60	4
Bromofórmio	6.1, 61.º	2515	60	4
Bromotrifluormetano (R 13 B1)	2, 5.º, *a*)	1009	20	–
Butadieno-1,3	2, 3.º, *c*)	1010	239	2A
Burner-oil (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 55°C a 100°C).				
Butano	2, 3.º, *b*)	1011	23	2A
Butano comercial (ver *Misturas de hidrocarbonetos gasosos — misturas A ou AO*).				
Butanol normal	3, 3.º	1120	30	2A
Butanol secundário	3, 3.º	1121	30	2A
Butanol terciário	3, 5.º	1122	33	2A
Butanona-2 (ver *Metiletilcetona*).				
Buteno-1	2, 3.º, *b*)	1012	23	2A
Butilamina	3, 5.º	1125	338	2A
Butileno	2, 6.º	1012	23	2A
Butiraldeído	3, 1.º, *a*)	1129	33	2A
Butirato (normal) de etilo	3, 3.º	1180	30	2A
Carbonato dietílico (carbonato de etilo)	3, 3.º	2366	30	2A
Carbonato dimetílico (carbonato de metilo)	3, 1.º, *a*)	1161	33	2A
Chumbo-alcoílos (ver *Alquilchumbos*).				
Vianeto de metilo (ver *Acetonitrilo*).				
Cianidrina de acetona	6.1, 11.º, *a*)	1541	66	2A+4
Ciclo-hexano	3, 1.º, *a*)	1145	33	2A
Ciclo-hexanona	3, 3.º	1915	30	2A
Ciclo-hexeno	3, 1.º, *a*)	2256	33	2A
Ciclo-hexilamina	8, 35.º	2357	83	5
Ciclo-octadieno	3, 3.º	2520	36	2A
Ciclopentano	3, 1.º, *a*)	1146	33	2A
Ciclopentanona	3, 3.º	2245	30	2A
Ciclopropano	2, 3.º, *b*)	1027	23	2A
Cloral anidro (ver *Tricloroacetaldeído*).				
Clorato de cálcio (Solução de	5.1, 4.º, *a*)	2429	50	3
Clorato de potássio (Solução de)	5.1, 4.º, *a*)	2427	50	3
Clorato de sódio sólido	5.1, 4.º, *a*)	1495	50	3
Clorato de sódio (Solução de)	5.1, 4.º, *a*)	2428	50	3
Cloreto de acetilo	8, 22.º	1717	83	5
Cloreto de alilo	6.1, 4.º, *a*)	1100	633	2A+4
Cloreto de benzilideno	6.1, 62.º	1886	68	4
Cloreto de benzilidina	6.1, 62.º	2226	68	4
Cloreto de benzilo	6.1, 61.º, *k*)	1738	68	4
Cloreto de benzoílo	8, 22.º	1736	83	5
Cloreto de butilo normal	3, 1.º, *a*)	1127	33	2A
Cloreto de butirilo	8, 22.º	2353	83	5
Cloreto de cloroacetilo	8, 22.º	1752	80	5
Cloreto de dicloroacetilo	8, 22.º	1765	80	5
Cloreto de enxofre estabilizado	8, 11.º, *a*)	1828	886	5
Cloreto de etilo	2, 3.º, *bt*)	1037	23	2A
Cloreto de fosforilo	8, 11.º, *a*)	1810	88	5
Cloreto de hidrogénio (ver *Ácido cloridrico anidro* ou *liquefeito*).				
Cloreto de isopropilo (ver *2-cloro propano*).				
Cloreto de metileno (ver *Diclorometano*).				
Cloreto de metilo	2, 3.º, *bt*)	1063	236	2A+4
Cloreto de pivaloílo	8, 22.º	2438	80	5
Cloreto de propionilo	3, 1.º, *a*)	1815	338	2A
Cloreto de sulfurilo	8, 11.º, *a*)	1834	88	5
Cloreto de tionilo	8, 11.º, *a*)	1836	88	5
Cloreto de tricloroacetilo	8, 22.º	2442	80	5
Cloreto de vinilideno	3, 1.º, *a*)	1303	339	2A
Cloreto de vinilo	2, 3.º, *c*)	1086	239	2A
Cloridrina do glicol (cloridrina etilénica)	6.1, 12.º, *b*)	1135	66	4
Clorito de sódio (Solução de)	5.1, 4.º, *c*)	1908	50	3
Cloro	2, 3.º, *at*)	1017	266	4
Cloroacetona	6.1, 61.º, *b*)	1695	60	4
Cloroacetato de metilo	6.1, 61.º, *e*)	2295	63	4

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Cloroacetato de etilo	6.1, 61.°, *f)*	1181	63	4
Cloroanilinas líquidas	6.1, 21.°, *e)*	2019	60	4
Clorobutadieno (ver *Cloropreno*).				
Clorocresóis	6.1, 22.°	2669	60	4
Cloroformiato de 2-etil-hexilo	6.1, 61.°	2748	683	4
Cloroformiato de etilo	6.1, 4.°, *c)*	1182	638	4
Cloroformiato de metilo	6.1, 4.°, *b)*	1238	638	4
Cloroformiato de terbutilciclo-hexilo	6.1, 61.°	2747	68	4
Clorofórmio	6.1, 61.°	1888	60	4
Cloronitrobenzenos	6.1, 21.°, *k)*	1578	60	4
Cloronitrotoluenos	6.1, 21.°	2433	60	4
Cloropentafluoretano (R 115)	2, 3.°, *a)*	1020	20	–
Cloropicrina	6.1, 12.°, *d)*	1580	66	4
Cloropreno	3, 1.°, *a)*	1991	336	2A+4
2-cloropropano	3, 1.°, *a)*	2356	33	2A
Clorotoluenos (*o-*, *m-*, *p-*)	3, 3.°	2238	30	2A
Clorotrifluormetano (R 13)	2, 5.°, *a)*	1022	20	–
Complexo ácido acético-fluoreto de boro	8, 15.°, *c)*	1742	80	5
Cresóis	6.1, 22.°, *a)*	2076	60	4
Crotonaldeído (ver *Aldeído crotónico*)				
Cumeno	3, 3.°	1918	30	2A
Deca-hidronaftalenos	3, 3.°	1147	30	2A
Diacetona-álcool, técnica	3, 5.°	1148	33	2A
Dibrometo de etileno (dibromoetano simétrico)	6.1, 61.°, *a)*	1605	60	4
Dibromometano (ver *Brometo metileno*).				
Dibutilamina normal	8, 35.°	2248	83	5
Diceteno	3, 3.°	2521	39	2A
Diciclo-heptadieno	3, 1.°, *a)*	2251	33	2A
Diciclopentadieno, técnico	3, 3.°	2048	30	2A
Dicloreto de propileno (1,2-dicloropropano)	3, 1.°, *a)*	1279	33	2A
Dicloroacetato de metilo	6.1, 61.°	2299	60	4
o-diclorobenzeno	3, 4.°	1591	36	2A
Diclorodifluormetano (R 12)	2, 3.°, *a)*	1028	20	–
1,2-dicloroetano	3, 1.°, *a)*	1184	336	2A
1,2-dicloroetileno	3, 1.°, *a)*	1150	33	2A
Diclorofenóis	6.1, 62.°	2021	60	4
Diclorometano	6.1, 61.°	1593	60	4
Dicloromonofluormetano (R 21)	2, 3.°, *a)*	1029	20	–
Dicloropropeno	3, 3.°	2047	36	2A
1,2-dicloro-1,1,2,2-tetrafluoretano (R 114)	2, 3.°, *a)*	1958	20	–
Dieseloleo (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 55°C a 100°C).				
Dietilamina	3, 5.°	1154	338	2A
N,N-dietilanilina	6.1, 21.°	2432	60	4
Dietilbenzeno	3, 4.°	2049	30	2A
1,1-dietoxietano (ver *Acetal*)				
1,1-difluoretileno (R 1132a)	2, 5.°, *c)*	1959	23	–
1,1 difluor-1-monoclorcetano (R 142b)	2, 3.°, *b)*	2517	23	2A
Di-isobutilamina	3, 1.°, *a)*	2361	338	2A
Di-isobutilenos	3, 1.°, *a)*	2050	33	2A
Di-isocianato de 2,4-toluileno	6.1, 21.°, *c)*	2078	60	4
Di-isopropilamina	3, 5.°	1158	338	2A
Dimetilamina anidra	2, 3.°, *bt)*	1032	236	2A+4
Dimetilamina (Solução aquosa de) com ponto de inflamação inferior a 21°C	3, 5.°	1160	338	2A
N,N-dimetilanilina	6.1, 11.°, *b)*	2253	60	4
N,N-dimetilciclo-hexilamina	3, 3.°	2264	38	2A
1,1-dimetil-hidrazina	3, 5.°	1163	338	2A
Dimetoximetano (ver *Metilal*).				
Dinitrotoluenos	6.1, 21.°, *m)*	1600	60	4
Dioxano	3, 5.°	1165	336	2A
Dióxido de azoto (ver *Peróxido de azoto*).				
Dióxido de carbono (ver *Anidrido carbónico*).				
Dióxido de carbono líquido (ver *Anidrido carbónico líquido*)				
Dióxido de enxofre (ver *Anidrido sulfuroso*).				
Dipropilenotriamina	8, 35.°	2269	80	5
Dissulfureto dimetílico	3, 1.°, *a)*	2381	336	2A
Enxofre fundido.	4.1, 2.°, *b)*	2448	44	2B
Epicloridrina	6.1, 12.°, *a)*	2023	663	4
Espírito de madeira (ver *Álcool metílico*).				
Essência de terebintina (ver *Hidrocarbonetos terpénicos*).				
Éster metílico do ácido fórmico (ver *Formiato de metilo*).				
Estireno	3, 3.°	2055	30	2A
Etanol (ver *Álcool etílico*).				
Éter acético (ver *Acetato de etilo*).				

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Éter alilglicídico	3, 3.º	2219	36	2A
Éter amilacético (ver *Acetato de amilo*).				
Éter butilacético normal (ver *Acetato de butilo normal*).				
Éter butilacético secundário (ver *Acetato de butilo secundário*)				
Éter butílico normal	3, 3.º	1149	30	2A
Éter dietílico diclorado	6.1, 12.º, *f*)	1916	663	4
Éter di-isopropílico	3, 1.º, *a*)	1159	33	2A
Éter dimetílico	2, 3.º, *b*)	1033	23	2A
Éter etílico (éter sulfúrico)	3, 1.º, *a*)	1155	33	2A
Éter metilvinílico	2, 3.º, *ct*)	1087	239	2A
Éter de petróleo (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Etil fluido	6.1, 14.º, *c*)	1649	663	4
Etilamina anidra	2, 3.º, *bt*)	1036	236	-
Etilamina em soluções de 50 % a 70 %	3, 5.º	2270	338	2A
Etilamilcetona	3, 3.º	2271	30	2A
N-etilanilina	6.1, 21.º	2272	60	4
Etilbenzeno	3, 1.º, *a*)	1175	33	2A
Etileno	2, 5.º, *b*)	1962	23	2A
Etileno líquido (refrigerado)	2, 7.º, *b*)	1038	223	2A
Etilenodiamina	8, 35.º	1604	83	5
Etilenoimina	6.1, 3.º	1185	663	4
2-etil hexilamina	8, 35.º	2276	83	5
1-etilpiperidina	3, 1.º, *a*)	2386	336	2A
Fenetidinas	6.1, 21.º	2311	60	4
Fenilclorofórmio (ver *Cloreto de benzilidina*).				
Fenilenodiaminas	6.1, 21.º	1673	60	4
Fenol fundido	6.1, 13.º, *c*)	2312	69	4
Fluorbenzeno	3, 1.º, *a*)	2387	33	2A
Fluoreto de hidrogénio (ver *Ácido fluoridrico anidro*).				
Fluoreto de vinilideno (ver *1,1-difluoretileno*).				
Fluorfórmio (ver *Trifluormetano*).				
Fluortoluenes	3, 1.º, *a*)	2388	33	2A
Formiato de etilo	3, 1.º, *a*)	1190	33	2A
Formiato de metilo	3, 1.º, *a*)	1243	33	2A
Fósforo branco fundido	4.2, 1.º	2447	436	2C
Fosgénio	2, 3.º, *at*)	1076	266	3+4
Fuelóleo (variedade com ponto de inflamação inferior a 100°C) (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 55°C a 100°C).				
Furfural	3, 4.º	1199	36	2A
Gás hilariante	2, 5.º, *a*)	1070	25	3
Gás natural líquido (refrigerado)	2, 8.º, *b*)	1972	223	2A
Gasóleo (ver *Hidrocarbonetos* líquidos com ponto de inflamação de 55°C a 100°C).				
Gasolina branca (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Gasolina normal (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior ao 21°C).				
Gasolina super (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Hélio líquido refrigerado	2, 7.º, *a*)	1963	22	-
Hemióxido de azoto (ver *Gás hilariante*).				
Hexacloroacetona	6.1, 62.º	2661	60	4
Hexaclorobutadieno	6.1, 61.º	2279	60	4
Hexafluoreto de enxofre	2, 5.º, *a*)	1080	20	-
Hexametilenodiamina	8, 35.º	1783	80	5
Hexano (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Hidrazina em soluções aquosas a 72 % no máximo:				
Soluções a mais de 64 %	8, 34.º	2029	86	5
Soluções até 64 %	8, 34.º	2030	86	5
Hidrocarbonetos líquidos diversos puros ou em misturas:				
Com ponto de inflamação inferior a 21°C	3, 1.º, *a*)	1203	33	2A
Hidrocarbonetos líquidos diversos puros ou em misturas:				
Com ponto de inflamação entre 21°C e 55°C	3, 3.º	1223	30	2A
Com ponto de inflamação superior a 55°C e até 100°C	3, 4.º	1202	30	2A
Hidrocarbonetos terpénicos	3, 3.º ou 4.º	2319	30	2A
Hidroperóxido de cumeno (hidroperóxido de cumilo) com um teor em peróxido que não ultrapasse 95 %	5.2, 10.º	2116	539	3

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Hidroperóxido de diisopropilbenzeno (hidroperóxido de isopropilcumilo)	5.2, 18.º	2171	539	3
Hidroperóxido de *p*-mentano com um teor em peróxido que não ultrapasse 95 %	5.2, 14.º	2125	539	3
Hidroperóxido de pinano com um teor em peróxido que não ultrapasse 95 %	5.2, 15.º	2162	539	3
Hidróxido de potássio (Solução de) (ver ***Lixívia de potassa***).				
Hidróxido de sódio (Solução de) (ver ***Lixívia de soda***).				
Hipoclorito (Solução de) com mais de 50 g de cloro activo por litro	8, 37.º, *a*)	1791	85	5
Hipoclorito (Solução de) com um máximo de 50 g de cloro activo por litro	8, 37.º, *b*)	1791	85	5
Isobutano	2, 3.º, *b*)	1969	23	2A
Isobutileno (isobuteno)	2, 3.º, *b*)	1055	23	2A
Isobutiraldeído	3, 1.º, *a*)	2045	33	2A
Isobutirato de isobutilo	3, 3.º	2528	30	2A
Isocianato de butilo normal	6.1, 3.º	2485	633	4
Isocianato de butilo terciário	6.1, 3.º	2484	633	4
Isocianato de isobutilo	6.1, 3.º	2486	633	4
Isocianato de isopropilo	6.1, 3.º	2483	633	4
Isopentanos (ver *Pentano*).				
Isopreno	3, 1.º, *a*)	1218	339	2A
Isopropanol (ver *Álcool isopropílico*).				
Isopropilamina	3, 5.º	1221	338	2A
Isopropilbenzeno (ver *Cumeno*).				
Jet A 1 (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 21°C a 55°C).				
Jet B (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Lixívia de potassa	8, 32.º	1814	88	5
Lixívia de soda	8, 32.º	1824	88	5
MEK (ver *Metiletilcetona*).				
Marcaptano etílico	3, 1.º, *a*)	2363	336	2A
Mercaptano metílico	2, 3.º, *bt*)	1064	263	2A+4
Mercaptano metílico perclorado	6.1, 12.º, *e*)	1670	668	4
Mesitileno (ver *1,3,5-trimetilbenzeno*).				
Metacrilato de butilo	3, 3.º	2227	39	2A
Metacrilato de dimetilaminoetilo	6.1, 11.º	2522	69	4
Metacrilato de etilo	3, 1.º, *a*)	2277	339	2A
Metacrilato de isobutilo	3, 3.º	2283	39	2A
Metacrilato de metilo	3, 1.º, *a*)	1247	339	2A
Metano líquido (refrigerado)	2, 7.º, *d*)	1972	223	2A
Metanol (ver *Álcool metílico*).				
Metanotiol (ver *Mercaptano metílico*).				
Metilamina (ver *Monometilamina anidra*).				
Metilciclo-hexano	3, 1.º, *a*)	2296	33	2A
Metilciclo-hexanona	3, 3.º	2297	30	2A
Metilciclopentano	3, 1.º, *a*)	2298	33	2A
Metildiclorossilano	8, 23.º, *a*)	1242	X338	5
Metiletilcetona	3, 1.º, *a*)	1193	33	2A
2-metil-5-etilpiridina	6.1, 11.º	2300	60	4
2-metilfurano	3, 1.º, *a*)	2301	33	2A
Metilisobutilcarbinol (ver *Álcool metilamílico*).				
Metilisobutilcetona	3, 1.º, *a*)	1245	33	2A
Metilmorfina	8, 35.º	2535	83	5
Metiltetra-hidrofurano	3, 1.º, *a*)	2536	33	2A
Metiltriclorossilano	8, 23.º, *a*)	1250	X338	5
Metilvinilcetona	3, 1.º, *a*)	1251	33	2A
Misturas F 1, F 2 e F 3	2, 4.º, *a*)	1078	20	–
Mistura gasosa R 502	2, 4.º, *a*)	1973	20	–
Misturas de hidrocarbunetos gasosos (misturas A, A 0, A 1, B e C)	2, 4.º, *b*)	1965	23	2A
Misturas metilacetileno/propadieno e hidrocarbonetos (misturas P 1 e P 2)	2, 4.º, *c*)	1060	239	–
Misturas sulfonítricas com mais de 30 % de ácido nítrico absoluto	8, 3.º, *a*)	1796	856	5
Misturas sulfonítricas até 30 % de ácido nítrico absoluto	8, 3.º, *b*)	1796	886	5
Monobromobutanos	3, 1.º, *a*)	1126	33	2A
Monoclorobenzeno	3, 3.º	1134	30	2A
Monoclorodifluormetano (R 22)	2, 3.º, *a*)	1018	20	–
Monoclorodifluormonobromometano (R 12 B1)	2, 3.º, *a*)	1974	20	–
Monoclorodimetiléter	3, 1.º, *a*)	1239	336	2A
Monoetilamina (ver *Etilamina anidra*).				
Monometilamina anidra	2, 3.º, *bt*)	1061	263	2A+4
Monometilamina (Soluções de)	3, 5.º	1235	336	2A

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Mononitrocresóis	6.1, 22.º	2446	60	4
Mononitropropanos	3, 3.º	2608	30	2A
Mononitrotoluenos	6.1, 21.º, *l)*	1664	60	4
Nafta alifática (ver *Hidrocarbonetos* líquidos com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Naftalina fundida	4.1, 11.º, *c)*	2304	44	2B
Nitranisóis	6.1, 21.º	2730	60	4
Nitrato de amónio (soluções aquosas concentradas e aquecidas)	5.1, 6.º, *a)*	2426	589	3
Nitrato de isopropilo	3, 1.º, *a)*	1222	33	2A
Nitrilo acrílico (ver *Acrilonitrilo*).				
Nitrilo isobutírico	6.1, 2.º, *c)*	2284	633	4
Nitrobenzeno	3, 4.º	1662	36	2A
Nitroxilenos	6.1, 21.º, *n)*	1665	60	4
Octanal (ver *Aldeído octílico*).				
Oenanthal (ver *Aldeído heptílico*).				
Óleum	8, 1.º, *a)*	1831	886	5
Ortoanisidina	6.1, 21.º	2431	60	4
Ortoclorofenol	6.1, 13.º	2021	68	4
Ortoformiato de etilo	3, 3.º	2524	30	2A
Oxalato de etilo	6.1, 13.º	2525	60	4
Oxicloreto de carbono (ver *Fosgénio*).				
Oxicloreto de fósforo (ver *Cloreto de fósforo*).				
Óxido de 2-cloroetilo (óxido de betacloreto) (ver *Éter dietílico diclorado*).				
Óxido de etileno com azoto	2, 4.º, *ct)*	1040	236	2A+4
Óxido de mesitilo	3, 3.º	1229	38	2A
Óxido de metilo (ver *Éter dimetílico*).				
Óxido de metilo e de vinilo (ver *Éter metilvinílico*).				
Óxido de propileno	3, 1.º, *a)*	1280	336	2A
Oxigénio líquido refrigerado	2, 7.º, *a)*	1073	225	3
Oxitricloreto de vanádio (Solução de)	8, 11.º	2443	86	5
Paracloroortoanisidina	6.1, 21.º	2233	60	4
Paraldeído	3, 1.º, *a)*	1264	33	2A
Pentacloreto de antimónio	8, 11.º, *a)*	1730	80	5
Pentano	3, 1.º, *a)*	1265	33	2A
Peróxido de azoto	2, 3.º, *at)*	1067	265	3+4
Peróxido de hidrogénio em soluções aquosas a mais de 40 % e no máximo a 60 %	8, 41.º, *a)*	2014	85	5
Peróxido de hidrogénio em soluções aquosas a mais de 6 % e no máximo a 40 %	8, 41.º, *b)*	2014	85	5
Peróxido de hidrogénio estabilizado e em soluções aquosas estabilizadas a mais de 60 %	5.1, 1.º	2015	559	3
Pesticidas à base de carbamato (compostos e preparações) tóxicos:				
Com ponto de inflamação inferior a 32°C e risco de intoxicação grave ou muito grave	6.1, 81.º, *d)* e 82.º, *d)*	2758	663	4
Com ponto de inflamação inferior a 32°C, nocivos	6.1, 83.º, *d)*	2758	63	4
Diversos, com risco de intoxicação grave ou muito grave	6.1, 81.º, *d)* e 82.º, *d)*	2757	66	4
Diversos, nocivos	6.1, 83.º, *d)*	2757	60	4
Pesticidas organoclorados (compostos e preparações) tóxicos:				
Com ponto de inflamação inferior a 32°C e risco de intoxicação grave ou muito grave	6.1, 81.º, *b)* e 82.º, *b)*	2762	663	4
Com ponto de inflamação inferior a 32°C, nocivos	6.1, 83.º, *b)*	2762	63	4
Diversos, com risco de intoxicação grave ou muito grave	6.1, 81.º, *b)* e 82.º, *b)*	2761	66	4
Diversos, nocivos	6.1, 83.º, *b)*	2761	60	4
Pesticidas organofosforados (compostos e preparações) tóxicos:				
Com ponto de inflamação inferior a 32°C e risco de intoxicação grave ou muito grave	6.1, 81.º, *a)* e 82.º, *a)*	2784	663	4
Com ponto de inflamação inferior a 32°C, nocivos	6.1, 83.º, *a)*	2784	63	4
Diversos, com risco de intoxicação grave ou muito grave	6.1, 81.º, *a)* e 82.º, *a)*	2783	66	4
Diversos, nocivos	6.1, 83.º, *a)*	2783	60	4
Petróleo iluminante (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 21°C a 55°C).				
Petróleo para motores (ver *Tratol*).				
Piridina	3, 5.º	1282	36	2A
Potássio	4.1, 1.º, *a)*	2257	X423	2D
Propano	2, 3.º, *b)*	1978	23	2A
Propano comercial [ver *Misturas de hidrocarbonetos gasosos* (mistura C)].				
Propanol (ver *Álcool propílico*).				

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
N-Propilbenzeno	3, 3.º	2364	30	2A
Propileno (propeno)	2, 3.º, *b*)	1077	23	2A
Propileno trímero (ver *Trímero de propileno*).				
Propilenodiamina	8, 35.º	2258	83	5
Propilenoimina	6.1, 3.º	1921	633	4
Propionaldeído (ver *Aldeído propiónico*).				
Propionato de etilo	3, 1.º, *a*)	1195	33	2A
Propionato de metilo	3, 1.º, *a*)	1248	33	2A
Protóxido de azoto (ver *Gás hilariante*).				
Resinas em solução em líquidos inflamáveis:				
Com ponto de inflamação inferior a 21°C	3, 1.º, *a*) ou 2.º	1866	33	2A
Contendo no máximo 30 % de resinas, com ponto de inflamação entre 21°C e 100°C	3, 3.º ou 4.º	1866	30	2A
Silicato de etilo (silicato tetraetílico)	3, 3.º	1292	30	2A
Siliciocloroformio	4.3, 4.º	1295	X338	2C
Silvano (ver *2-metilfurano*).				
Sódio	4.3, 1.º, *a*)	1428	X423	2D
Solvente 115 (ver *Gasolina branca*).				
Solvente de borracha (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação inferior a 21°C).				
Sulfato ácido de nitrosilo em solução sulfúrica	8, 1.º, *c*)	2308	886	5
Sulfato dimetílico	6.1, 13.º, *b*)	1595	663	4
Sulfato de etilo (sulfato dietílico)	6.1, 22.º	1594	60	4
Sulfureto de carbono	3, 1.º, *a*)	1131	336	2A
Sulfureto de hidrogénio liquefeito	2, 3.º, *bt*)	1053	263	2A+4
Sulfureto de sódio, solução de	8, 36.º	1849	86	5
Terebentina	3, 3.º	1299	30	2A
Terpinoleno (ver *Hidrocarbonetos terpénicos*).				
Tetrabrometo de carbono	6.1, 61.º	2516	60	4
Tetracloreto de acetileno (1,1,2,2-tetracloroetano)	6.1, 12.º, *c*)	1702	60	4
Tetracloreto de carbono	6.1, 61.º	1846	60	4
Tetracloreto de silício	8, 11.º, *a*)	1818	88	5
Tetracloreto de titânio	8, 11.º, *a*)	1838	88	5
Tetra-hidrofurano	3, 5.º	2056	33	2A
Tetra-hidrotiofeno	3, 1.º, *a*)	2412	33	2A
Tetróxido de azoto (ver *Peróxido de azoto*).				
Thin-fuel-oil e *Thick-fuel-oil* (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 55°C a 100°C).				
Tintas de impressão:				
Com ponto de inflamação inferior a 21°C	3, 2.º	1210	33	2A
Com ponto de inflamação superior ou igual a 21°C, contendo no máximo 30 % de matérias sólidas	3, 3.º	1210	30	2A
Tiolano (ver *Tetra-hidrotiofeno*).				
Tolueno	3, 1.º, *a*)	1294	33	2A
Toluidinas	6.1, 21.º, *o*)	1708	60	4
2,4-toluilenodiamina	6.1, 21.º, *h*)	1709	60	4
Tratol (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 21°C a 55°C).				
Tribrometo de fósforo	8, 11.º, *b*)	1808	86	5
Tributilamina	8, 35.º	2542	80	5
Tricloreto de fósforo	8, 11.º, *a*)	1809	88	5
Tricloroacetaldeído	6.1, 12.º	2075	68	4
Tricloroacetato de metilo	6.1, 61.º	2533	60	4
Triclorobenzenos líquidos	6.1, 62.º	2321	60	4
Triclorossilano (ver *Siliciocloroformio*).				
Trietilamina	3, 5.º	1296	336	2A
Trietilenotetramina	8, 35.º	2259	80	5
Trifluorclorometano (ver *Clorotrifluormetano*).				
Trifluormetano (R 23)	2, 5.º, *a*)	1984	20	–
Triisobutileno (trímero de isobutileno)	3, 3.º	2324	30	2A
Trímero de propileno	3, 3.º	2057	30	2A
Trimetilamina anidra	2, 3.º, *bt*)	1083	236	2A+4
Trimetilamina (Solução de)	3, 5.º	1297	336	2A
1,3,5-trimetilbenzeno	3, 3.º	2325	30	2A
Trimetilclorossilano	8, 23.º, *a*)	1298	X338	5
Tripropilamina	8, 35.º	2260	83	5
Vinilbenzeno (ver *Estireno*).				
Xilenos	3, 3.º	1307	30	2A
Xilenóis	6.1, 22.º, *b*)	2261	60	4
White-spirit (ver *Hidrocarbonetos líquidos* com ponto de inflamação de 21°C a 55°C).				

APÊNDICE II

1 — Mödelo de certificado de aprovação a utilizar para veículos destinados a transporte interno e internacional

(Rosto)

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM CERTAS MERCADORIAS PERIGOSAS

CERTIFICAT D'AGRÉMENT POUR LES VÉHICULES TRANSPORTANT CERTAINES MARCHANDISES DANGEREUSES

1 — Certificado n.º / *Certificat n.º* _____

2 — Comprovando que o veículo a seguir identificado preenche as condições exigidas pelo Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) para ser admitido ao transporte internacional rodoviário / *Attestant que le véhicule désigné ci-après reuplit les conditions requises par l'Accord européen relatif au transport international de marchandises dangereuses par route (ADR) pour être admis au transport international par la route.*

3 — Válido até / *Valable jusqu'au* ____/____/____

4 — Este certificado deve ser restituido ao serviço emissor quando o veículo for retirado da circulação, em caso de transferência de proprietário, ao expirar o prazo de validade e em caso de alteração das características essenciais do veículo / *Ce certificat doit être restitué au service émetteur lorsque le véhicule est retiré de la circulation, en cas de changement de propriétaire, à l'expiration de la durée de validité et en cas de changement notable des caractéristiques essentielles du véhicule.*

5 — Veículo:

Automóvel / Reboque / Semi-reboque.
Mercadorias / Tanque.
Caixa aberta com cobertura rígida / Caixa aberta com cobertura flexível / Caixa fechada / Estrado.

(Riscar as palavras inúteis)

Véhicule:

Auto / Remorque / Semi-remorque.
Citerno.
Couvert / Découvert

(Rayer les nots inutiles)

6 — Denominação ou nome e sede ou residência do transportador (proprietário) / *Nom et alège d'exploitation du transporteur (propriétaire):* _____

_____

7 — Número de matrícula (ou, na sua falta, do *châssis*) / *Numéro d'immatriculation (ou, à défaut, du châssis):* _____

8 — O veículo acima descrito foi submetido em ____/____/____ à inspecção prevista no marginal 10182 do anexo B do ADR e preenche as condições exigidas para ser admitido ao transporte internacional rodoviário das mercadorias perigosas das / *Le véhicule décrit ci-dessus a subi à* ____/____/____ *l'examen prévu au marginal 10182 de l'annexe B à l'ADR et remplit les conditions requises pour être admis au transport international par routs de marchandises dangereuses des*

classes / *classes:* _____ números / *chiffres:* _____

_____ _____

_____ _____

_____ _____

9 — Observações / *Observations:* _____

_____

_____

10 — Data / *Date* ____/____/____

11 — Assinatura e selo do serviço emissor / *Signature et cachet du service émetteur*

_____

(Diagonal cor-de-rosa)

(Verso)

12 — A validade do presente certificado é prolongada até / *La validité du présent certificat est prolongée jusqu'au* ____/____/____

13 — Assinatura e selo do serviço emissor / *Signature et cachet du service émetteur*

14 — A validade do presente certificado é prolongada até / *La validité du présent certificat est prolongée jusqu'au* ____/____/____

15 — Assinatura e selo do serviço emissor / *Signature et cachet du service émetteur*

16 — A validade do presente certificado é prolongada até / *La validité du présent certificat est prolongée jusqu'au* ____/____/____

17 — Assinatura e selo do serviço emissor / *Signature et cachet du service émetteur*

A(s) cisterna(s) ou contentor(es) abaixo indicado(s), a utilizar pelo veículo a que se refere o presente certificado, preenche(m) as condições exigidas pelo ADR para o transporte internacional rodoviário de mercadorias perigosas.

_____

_____

_____

Assinatura e selo

Data ____/____/____ _____

O transportador proprietário do veículo a que se refere o presente certificado preenche os condicionamentos exigidos pela Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, para a realização de transportes rodoviários de mercadorias perigosas.

Data ____/____/____ Assinatura e selo

_____

2 — Modelo de certificado de aprovação a utilizar para veículos destinados exclusivamente a transporte interno

(Rosto)

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM CERTAS MERCADORIAS PERIGOSAS

1 — Certificado n.º _____

2 — Comprovando que o veículo a seguir identificado preenche as condições exigidas pela regulamentação portuguesa aplicável para ser admitido ao transporte interno rodoviário de mercadorias perigosas.

3 — Válido até _____/_____/_____

4 — Este certificado deve ser restituído ao serviço emissor quando o veículo for retirado da circulação, em caso de transferência de proprietário, ao expirar o prazo de validade e em caso de alteração das características essenciais do veículo.

5 — Veículo:

Automóvel / Reboque / Semi-reboque.
Mercadorias / Tanque.
Caixa aberta com cobertura rígida / Caixa aberta com cobertura flexível / Caixa fechada / Estrado.

(Riscar as palavras inúteis)

6 — Denominação ou nome e sede ou residência do transportador (proprietário): _____

_____

7 — Número de matrícula: _____

8 — O veículo acima descrito foi submetido em _____/_____/_____ à inspecção prevista na Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, e preenche as condições exigidas para ser admitido ao transporte interno rodoviário das mercadorias perigosas das

classes: _____ números: _____
_____ _____
_____ _____

9 — Observações: _____

_____

_____

10 — Data _____/_____/_____

11 — Assinatura e selo do serviço emissor

_____

(Diagonal cor-de-rosa)

(Verso)

12 — A validade do presente certificado é prolongada até _____/_____/_____

13 — Assinatura e selo do serviço emissor

_____

14 — A validade do presente certificado é prolongada até _____/_____/_____

15 — Assinatura e selo do serviço emissor

_____

16 — A validade do presente certificado é prolongada até _____/_____/_____

17 — Assinatura e selo do serviço emissor

_____

A(s) cisterna(s) ou contentor(es) abaixo indicado(s), a utilizar pelo veículo a que se refere o presente certificado, preenche(m) as condições exigidas pela regulamentação portuguesa aplicável para o transporte interno rodoviário de mercadorias perigosas.

_____

_____

_____

Assinatura e selo

Data ____/____/____ _____

O transportador proprietário do veículo a que se refere o presente certificado preenche os condicionamentos exigidos pela Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, para a realização de transportes rodoviários de mercadorias perigosas.

Data ____/____/____ Assinatura e selo

_____

APÊNDICE III

Identificação das mercadorias transportadas e dos perigos que apresentam

1) Os veículos que transportem, em cisternas, mercadorias perigosas enumeradas no apêndice I devem ostentar dois painéis rectangulares cor-de-laranja retrorreflectores, conforme modelo junto:

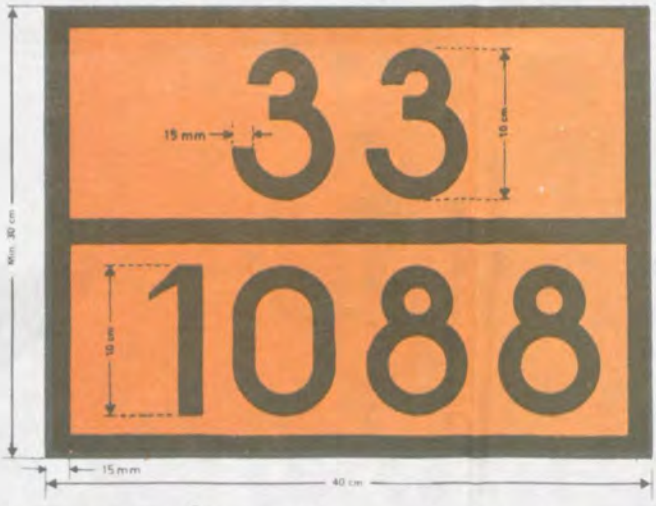

2) Os painéis devem ser colocados de forma bem visível, um à frente e outro à retaguarda do veículo, perpendicularmente ao seu eixo longitudinal e do lado esquerdo do pára-choques.

3) Tratando-se de um conjunto articulado tractor/semi-reboque, um dos painéis será colocado à frente do tractor e outro atrás do semi-reboque.

Proceder-se-á de igual modo se se tratar de um conjunto articulado constituído por um veículo com cisterna a que vai atrelado um reboque com cisterna, desde que as cisternas transportem a mesma matéria perigosa.

Haverá lugar a sinalização individual do veículo tractor e do reboque no caso em que as respectivas cisternas transportem matérias perigosas diferentes.

4) Em transportes internos, quando o mesmo veículo transporta matérias perigosas distintas em cisternas diferentes ou em compartimentos diferentes de uma mesma cisterna, devem figurar nos painéis os números de identificação correspondentes à matéria mais perigosa.

Em transportes internacionais, os painéis colocados à frente e atrás do veículo não terão qualquer número, devendo ser colocados nas paredes laterais de cada cisterna ou compartimento de cisterna, paralelamente ao eixo longitudinal e de forma bem visível, painéis com números de identificação apropriados.

5) Os algarismos que constituem os números de identificação devem ser indeléveis, e ficar legíveis após um incêndio com uma duração de quinze minutos.

6) Na parte inferior de cada painel deve figurar o número de identificação da matéria transportada, o qual é atribuído pelo Comité de Peritos do Transporte de Mercadorias Perigosas das Nações Unidas — sendo por isso conhecido como «número ONU» —, e é o número constante da coluna (3) do quadro do apêndice I.

7) Na parte superior de cada painel figurará o número de identificação do perigo constante da coluna (4) do quadro do apêndice I, sendo constituído por dois ou três algarismos, em que o primeiro indica o perigo principal e o segundo e o terceiro indicam os perigos subsidiários:

Primeiro algarismo:

2 — Gás.
3 — Líquido inflamável.
4 — Sólido inflamável.
5 — Comburente ou peróxido orgânico.
6 — Tóxico.
8 — Corrosivo.

Segundo e terceiro algarismos:

0 — Sem significado.
1 — Explosão.
2 — Emanação de gás.
3 — Inflamabilidade.
4 — Estado fundido a temperatura elevada.
5 — Propriedades comburentes.
6 — Propriedades tóxicas.
8 — Propriedades corrosivas.
9 — Reacção violenta resultante de decomposição espontânea ou de polimerização.

Sendo iguais os dois primeiros algarismos do número de identificação do perigo, tal significa uma intensificação do perigo principal, com a particularidade de que a combinação n.º 22 indica um gás refrigerado e a combinação n.º 44 indica um sólido inflamável no estado fundido a temperatura elevada. O número de identificação 333 indica tratar-se de um líquido espontaneamente inflamável.

A combinação n.º 42 indica um sólido que pode emitir gases em contacto com a água.

A letra X a anteceder o número de identificação do perigo indica a proibição absoluta de contacto de água com a matéria transportada.

8) A cor-de-laranja do fundo dos painéis, nas condições normais de utilização, deverá ter coordenadas tricromáticas localizadas na região do diagrama colorimétrico que se delimita juntando entre si os pontos de coordenadas seguintes:

Coordenadas tricromáticas dos pontos situados nos ângulos da região do diagrama colorimétrico

x	0,52	0,52	0,578	0,618
y	0,38	0,40	0,422	0,38

Factor de luminosidade da cor retrorreflectora — 0,12;

Centro de referência E, luz-padrão C, incidência normal 45°/0°;

Coeficiente de intensidade luminosa sob um ângulo de iluminação de 5° e de divergência de 0,2° : 20 candelas, mínimo, por lux e por metro quadrado.

APÊNDICE IV

Etiquetas de perigo

Nas paredes laterais e à retaguarda das cisternas que transportem mercadorias perigosas serão apostas as etiquetas de perigo referidas na coluna (5) do quadro do apêndice I, de acordo com os modelos que seguem, sendo facultativas as inscrições que constam da metade inferior das etiquetas:

Nº 2A

Nº 2B

Nº 2C

Nº 2D

Nº 3

* Comburente ou oxidante, tratando-se de matérias da classe 5.1. Peróxido orgânico, tratando-se de matérias da classe 5.2.

Nº 4

Nº 5

Dimensão do lado de cada etiqueta 30 cm, no mínimo

(*D. R.* — I Série, n.º 284, de 10Dez80.)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1046/80

de 10 de Dezembro

A possibilidade de redução do imposto sobre a venda de veículos automóveis destinados ao serviço de instrução, criada pelo Despacho Normativo n.º 274/80, de 20 de Agosto, implicou a fixação de normas de identificação dos veículos adquiridos com aquela redução, para os fins consignados no mencionado despacho.

Ao mesmo tempo, importa alterar outras normas de identificação já existentes, quer por conveniência de uniformização e adaptação aos usos internacionais consagrados, quer para uma melhor disciplina concorrencial, e ainda actualizar as condições a que os veículos automóveis destinados ao serviço de instrução devem obedecer.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º O artigo 31.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º — 1 — *(Redacção em vigor.)*

2 — Os automóveis ligeiros e pesados devem ter:

a) Travão de estacionamento ao alcance do instrutor;
b) Comandos duplos de direcção, de travão de serviço, de engate e de acelerador;
c) Dois limpadores automáticos do pára-brisas;
d) Dois espelhos retrovisores interiores, bem como, nos automóveis ligeiros e do lado do condutor, um espelho retrovisor exterior e, nos automóveis pesados, dois espelhos retrovisores exteriores, um de cada lado.

3 — *(Redacção em vigor.)*

4 — *(Redacção em vigor.)*

5 — *(Redacção em vigor.)*

6 — Os veículos automóveis de que trata o presente artigo devem ter, à frente e à retaguarda, distintivo inamovível constituído por uma chapa donde constem, na parte superior, a letra L, de cor branca sobre fundo azul-forte, e, na parte inferior, a identificação do concelho em que é exercida a activi-

dade, de cor vermelha sobre fundo branco. Nos concelhos cuja designação for constituída por duas ou mais palavras deverá a última ser obrigatoriamente escrita por extenso, podendo as outras ser identificadas pelas respectivas iniciais, no caso de não ser possível a sua inscrição completa.

A chapa bem como as letras e respectivos espaços terão a forma e dimensões indicadas no quadro n.º 9 anexo a este Regulamento, obedecendo à escala 1:2, cotada em milímetros.

Nos motociclos, a chapa e suas inscrições terão metade das dimensões acima indicadas.

7 — São cores cativas dos veículos licenciados para a instrução o castanho e o branco combinados.

8 — A contravenção do disposto nos n.ºs 2 a 5 deste artigo será punida com multa de 1000$ a 5000$ e a contravenção do disposto nos n.ºs 6 e 7 com multa de 2000$ a 10 000$.

2.º A figura constante do quadro n.º 9 anexo ao Regulamento do Código da Estrada é substituída pelas do quadro anexo ao presente diploma.

3.º O disposto na presente portaria entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

4.º No entanto, em relação aos veículos destinados ao serviço de instrução e adquiridos com a redução de imposto previsto no Despacho Normativo n.º 274/80, de 20 de Agosto, o n.º 2.º da presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado dos Transportes, 7 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia.*

(*D. R.* — I Série, n.º 284, de 10Dez80.)

QUADRO N.º 9

Chapa a que se refere o n.º 6 do artigo 31.º do Código de Estrada

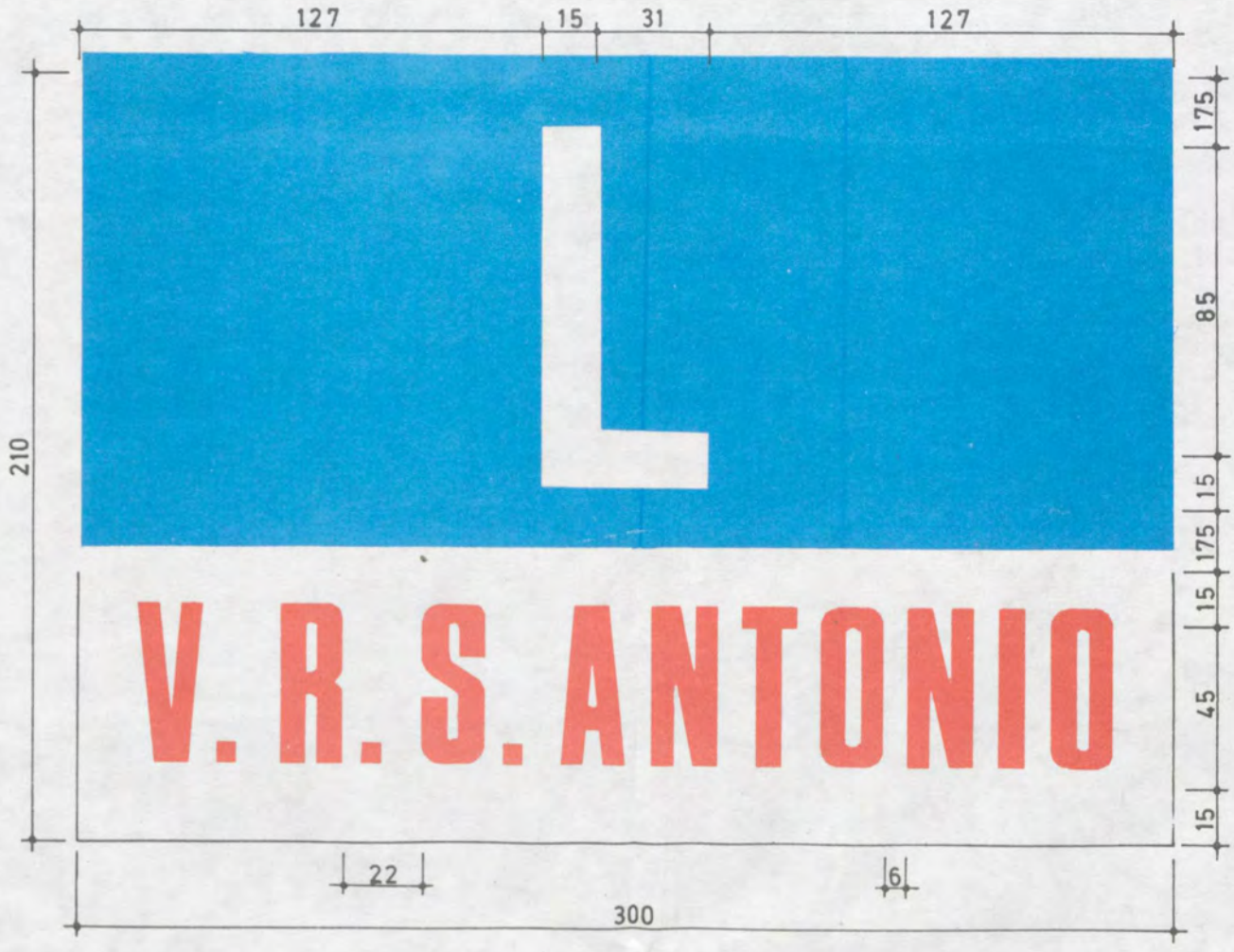

A B C D E F G H I J L M

N O P Q R S T U V X Z

(*D. R.* — I Série n.º 284, de 10Dez80.)

CONSELHO DO REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 1094-A/80
de 26 de Dezembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 547/80, de 18 de Novembro, o seguinte:

1.º São aditados ao artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 385-B/77, de 13 de Setembro, os n.ºs 6 e 7, com a seguinte redacção:

6 — Os oficiais nas situações de reserva e de reforma promovidos nos termos do n.º 2, alíneas *b*), *c*) e *d*), regressam à situação de activo, transitando seguidamente para as anteriores situações, se se mantiverem as condições que, do antecedente, determinaram a passagem às mesmas.

7 — Os oficiais a que se refere o número anterior, que hajam transitado para a situação de reserva, nos termos do n.º 1.ª da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 47.º e não tenham, para o novo posto, atingido o limite de idade para passagem à situação de reserva, serão mantidos na situação de activo, nos termos do artigo 37.º deste diploma.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 7 de Agosto de 1978.

Estado-Maior do Exército, 9 de Dezembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

(*D. R.* — I Série, n.º 297, 2.º suplemento, de 26Dez80.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 73/A/80

Considerando que da aplicação do regime de precedências previsto nas normas de avaliação de conhecimentos e aproveitamento em vigor para a Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto

Militar dos Pupilos do Exército (Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro), se poderá verificar a obrigatoriedade de repetição do ano terminal do curso exclusivamente numa ou em duas disciplinas, situação que se afigura inconveniente por lesiva dos interesses quer de alunos eventualmente envolvidos quer do Instituto;

Considerando que esta situação exige a sua regulamentação dentro do espírito de avaliação e aproveitamento em vigor, mas de forma a permitir condições de ultrapassagem daquela anomalia;

Ao abrigo do artigo 39.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, determino:

1 — Aos alunos abrangidos pelo disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, e em condições de se matricularem no ano terminal dos cursos superiores do IMPE, será autorizada a matrícula em todas as disciplinas, incluindo as sujeitas ao regime de precedência.

2 — A aprovação nas disciplinas do ano terminal sujeitas a regime de precedência dependerá sempre da anterior aprovação nas disciplinas precedentes.

§ único. A frequência das aulas e a aprovação final nas disciplinas precedentes reger-se-á pelo disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro.

3 — O director do IMPE providenciará a compatibilização quer do regime de frequência às aulas quer do desenrolar dos exames por forma a satisfazer ao que neste despacho se contém.

Estado-Maior do Exército, 2 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, sanciono a concessão pelo Governo de Macau dos seguintes direitos não previstos no n.º 1 do mesmo artigo 11.º do referido decreto-lei, contemplando os militares em comissão normal naquele território e seus familiares:

1 — Os militares nomeados para prestarem serviço em comissão normal no território de Macau, uma vez apresentados no Gabinete de Macau em Lisboa para início da comissão, têm direito,

antes do embarque, a uma licença de 10 dias e aos vencimentos por conta do Governo de Macau, não incluindo o vencimento complementar, competindo a sua liquidação àquele Gabinete.

2 — Compete igualmente àquele Gabinete a liquidação das ajudas de custo do embarque para Macau e, àqueles que o desejem, ao adiantamento do vencimento correspondente a um mês, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, que lhes será descontado num período máximo de 24 meses.

3 — Compete ao Governo de Macau a liquidação das ajudas de custo de embarque de regresso a Portugal aos militares que findem a comissão e hajam permanecido naquele território por um período superior a 6 meses.

4 — Os militares no uso da licença de sete dias por cada semestre da comissão, referida nos n.ºs 2 e 3 do Despacho Normativo do CEMGFA, n.º 351/80, de 23 de Outubro, referente às Comissões em Macau, têm direito aos vencimentos por conta do Governo do território não incluindo o vencimento complementar, a liquidar pelo Gabinete de Macau em Lisboa, não podendo, caso a mesma seja gozada fora do território nacional, implicar aumento de despesas com vencimento, ajudas de custo e transportes.

5 — Para efeito de abono de vencimentos a que o militar que termina a comissão tem direito durante o período da licença atrás referida, é enviado ao Gabinete de Macau em Lisboa, documento comprovativo do estado de pagamento do militar.

6 — O Governo de Macau informa o Gabinete de Macau em Lisboa e os ramos, das datas de saída do território e a chegada autorizada a Portugal dos militares que terminarem as suas comissões.

7 — Os militares abrangidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 431/79, de 27 de Outubro, tendo igualmente direito, ao fim de 4 anos de comissão renovável, à licença referida no n.º 4 deste despacho (que poderá ser acrescida da licença de férias), caso pretendam gozá-la em Portugal têm direito na ida e regresso, por conta do Governo do Território, ao transporte para si e familiares e ao transporte e seguro da respectiva bagagem previsto no n.º 21 deste mesmo despacho.

8 — É permitida a antecipação da vinda a Portugal dos familiares dos militares referidos no número anterior desde que estes tenham completado 2 anos de período da comissão renovada.

9 — Os militares em serviço em Macau, que em consequência da decisão de junta médica, devidamente homologada, se tenham que deslocar a Portugal para tratamento, têm direito às viagens de ida e volta e aos respectivos vencimentos por inteiro, por conta do Governo do Território durante um período máximo de 90 dias, findo o qual, se não poderem regressar a Macau, ser-lhes-á dada por finda a comissão mediante prévia proposta do Governador elaborada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

10 — Os familiares que tenham de ser evacuados para Portugal, em condições semelhantes às expressas no número anterior para os militares, têm direito ao transporte de ida e volta por conta do Governo do Território.

11 — O planeamento do transporte dos militares, seus familiares e respectiva bagagem, entre Lisboa e Macau e vice-versa, bem como a emissão das correspondentes requisições compete, respectivamente, ao Gabinete de Macau em Lisboa e ao Governo de Macau.

12 — Para efeitos de direito e transporte entre Portugal e Macau ou vice-versa, considera-se como família do militar o cônjuge, os ascendentes vivendo na sua dependência económica, as filhas solteiras vivendo na sua dependência económica ainda que não confiram direito a abono de família e filhos ou quaisquer outras pessoas que confiram direito a abono de família.

13 — Os familiares que hajam usufruído do direito ao transporte para Macau e que durante a comissão do militar deixem de estar ao abrigo do disposto no número anterior têm sempre direito à viagem de regresso por conta do Governo do Território até ao final da comissão.

14 — O direito ao transporte da família só pode ser invocado por uma vez durante a comissão, com excepção dos casos previstos nos números 10, 18 e 20.

15 — O direito ao transporte da família do militar para Macau pode ser substituído pela vinda do militar a Portugal em gozo de licença de férias com passagem de ida e volta por conta do Governo do Território.

16 — Os militares que tenham usufruído do direito de gozar a sua licença de férias em Portugal nos termos do número anterior podem, se o desejarem, beneficiar do disposto no número 14, desde que indemnizem o Governo do Território da importância despendida com a sua deslocação a Portugal no uso daquela licença.

17 — O militar em comissão por oferecimento ou que tenha tido passagem a este tipo de comissão e cuja família haja usufruído do disposto no número 14 tem ainda direito ao transporte por conta do Governo do Território, caso se desloque a Portugal no uso da licença de férias por uma só vez durante a comissão.

18 — O militar que não se tenha feito acompanhar dos filhos abrangidos pelo disposto no número 12, por razões escolares, tem direito, uma vez em cada dois anos de comissão, ao transporte destes de ida e volta, para gozo de férias no território, desde que o militar ainda esteja a mais de 9 meses do termo da comissão.

19 — O disposto no número anterior não é acumulável com o que se encontra preceituado no número 15, podendo no entanto o militar optar, desde que os encargos para o Governo do Território não sejam superiores.

20 — O militar que tenha usufruído do disposto no número 14, e que por razões de prosseguimento de estudos dos filhos estes tenham tido que regressar a Portugal, tem direito, por uma vez, ao transporte dos mesmos de ida e volta para gozo de férias no território, desde que o militar ainda esteja a mais de 9 meses do termo da comissão.

21 — O transporte e seguro da bagagem do pessoal militar e respectivas famílias que se desloquem por via aérea e que exceda o peso a que o lugar dá direito constituem encargo do Governo do território, normalmente por via marítima dentro das quantidades volumétricas que a seguir se indicam:

Oficiais	2,00 m³
Sargentos	1,75 m³
Praças	1,55 m³

Familiares:

Maiores de 12 anos	100 %
De 2 a 11 anos	50 %
Menores de 2 anos	15 %

As percentagens estabelecidas para os familiares incidem sobre os quantitativos volumétricos definidos para cada uma das classes dos militares (oficiais, sargentos ou praças).

22 — Os militares e seus familiares podem optar pelo transporte de bagagem por via aérea desde que o seu custo não seja superior ao transporte por via marítima.

23 — O seguro referido no número 21 é efectuado na base de 15 000,00 (quinze mil patacas) por cada metro cúbico.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 24 de Novembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, interino, *José Lemos Ferreira*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Despacho

Considerando o fixado no Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho;

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro, e nos artigos 113.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março:

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho determinam o seguinte:

São aprovadas e postas em execução a partir de 1 de Abril de 1980 e nas duas fases de aplicação nelas indicadas as tabelas anexas ao presente despacho concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Militar de Braço de Prata e à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite, à Manutenção Militar, ao pessoal da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos e ao pessoal do Centro de Informática dos Estabelecimento Fabris do Exército.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 23 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes, general.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, vice-almirante.

— O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

(*D. R.* — II Série, n.º 290, suplemento, de 17Dez80.)

ANEXO III

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata e Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

TABELA N.º 1

Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

(Milhares de Escudos)

Categorias	Classes									
	Único		A		B		C		D	
	(*a*)	(*b*)	(*a*)	(*b*)	(*a*)	(*b*)	(*a*)	(*b*)	(*a*)	(*b*)
1) Técnico:										
Profissional de engenharia (licenciado) (*d*) e técnico superior (licenciado) (*d*)	—	—	(*c*) 27,9	(*c*) 30,2	25,9	28	24,5	26,4	22,5	24,2
Profissional de engenharia (bacharel) (*d*) e técnico superior (bacharel) (*d*)	—	—	(*c*) 24,5	(*c*) 26,4	22,5	24,2	20,1	21,6	18,4	19,8

Categorias	classes									
	Único		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Técnico (*d*)	–	–	(*c*) 22,5	(*c*) 24,2	20,1	21,6	18,4	19,8	17	18,3
Enfermeiro coordenador e gestor de *stocks*	17	18,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Medidor-orçamentista, agente de compras, agente de métodos, analista de funções, desenhador-projectista, experimentador-chefe, inspector de qualidade e prospector de vendas	–	–	17	18,3	16,1	17,3	15,3	16,5	–	–
Ecónomo, encarregado de armazém, enfermeiro principal e orçamentista	–	–	16,1	17,3	15,3	16,5	–	–	–	–
Educador de infância e monitor	–	–	16,1	17,3	15,3	16,5	14,5	15,6	–	–
Enfermeiro	–	–	15,3	16,5	14,5	15,6	–	–	–	–
Desenhador	–	–	15,3	16,5	14,5	15,6	13,6	14,6	12,9	14
Experimentador principal	14,5	15,6	–	–	–	–	–	–	–	–
Auxiliar de enfermagem	–	–	13,6	14,6	12	14	–	–	–	–
Cronometrista, fiel de armazém, fotógrafo, medidor, operador de laboratório e preparador de laboratório	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,9	14	12,4	13,4
Ajudante de monitor, arquivista técnico e experimentador	–	–	13,6	14,6	12,9	14	12,4	13,4	–	–
Ajudante de preparador de laboratório e de desenhador auxiliar	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1
II) Administrativo:										
Trabalhador de informática(*e*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de secção	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–
Documentalista e tesoureiro	17	18,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Tradutor-intérprete	–	–	17	18,3	16,1	17,3	–	–	–	–
Empregado administrativo principal, oficial de contabilidade e secretário	–	–	17	10,3	16,1	17,3	15,3	16,5	–	–
Caixa	–	–	16,1	17,3	15,3	16,5	14,5	15,6	–	–
	–	–	(*) 14,5	(*) 15,6	–	–	–	–	–	–
Correspondente em línguas estrangeiras	15,3	16,5	–	–	–	–	–	–	–	–
Auxiliar de contabilidade, cobrador-pagador e empregado administrativo	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,9	14	–	–
Aspirante	–	–	12,4	13,4	11,9	12,9	–	–	–	–
Dactilógrafo	–	–	12,4	13,4	11,9	12,9	11,3	12,1	10,6	11,5
Estagiário	–	–	11,9	12,9	11,3	12,1	10,6	11,5	–	–
III) Fabril:										
Mestre	–	–	(*c*) 18,4	(*c*) 19,8	17	18,3	–	–	–	–
Planificador	–	–	17	18,3	16,1	17,3	15,3	16,5	–	–
Contramestre	16,1	17,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Operário chefe de grupo	–	–	(*c*) 15,3	(*c*) 16,5	14,5	15,6	–	–	–	–
Controlador de qualidade, ferramenteiro e programador de fabricos	–	–	14,5	15,6	13,6	14,5	12,9	14	12,4	13,4
IV) Auxiliar:										
Encarregado de segurança	16,1	17,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de movimento	–	–	16,1	17,3	15,3	16,5	–	–	–	–
Cozinheiro-chefe	15,3	16,5	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de guardas de fiscalização	–	–	15,3	16,5	14,5	15,6	–	–	–	–
Encarregado de refeitório	14,5	15,6	–	–	–	–	–	–	–	–
Encarregado de creche e encarregado de jardim-escola	13,6	14,6	–	–	–	–	–	–	–	–
Telefonista qualificado	–	–	18,5	14,6	12,9	14	–	–	–	–
Encarregado de lavandaria e de limpeza	12,4	16,4	–	–	–	–	–	–	–	–
Contínuo, porteiro e telefonista	–	–	12,4	13,4	11,9	12,9	11,3	12,1	–	–

TABELA N.º 2

Pessoal assalariado

(Vencimento mensal)

(Milhares de escudos)

Categorias	Classes									
	Único		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Operário:										
a) Qualificado:										
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro de banco, carpinteiro de limpos, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, casquilheiro, coronheiro, correeiro, capador, desempenador de canos de armas, electricista, estofador, experimentador de armas, fogueiro-electricista, fogueiro-serralheiro, forjador, fresador, fundidor-moldador, funileiro-latoeiro, galvanoplasta, marceneiro, mecânico de aparelhos de precisão, mecânico de armamento, mecânico auto, mecânico de blindados e tractores, mecânico de óptica, operário de munições, operário de electroerosão, operário de pólvoras e explosivos, operário de tratamentos técnicos, pedreiro-estucador, pintor de automóveis, pintor de máquinas, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador por electro-arco, soldador por oxi-acetilénico, tipógrafo, torneiro mecânico e trefilador	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,9	14	12,4	13,4
b) Especializado:										
Capsuleiro, carpinteiro de toscos, desempenador, estampador, fogueiro, fresador de fabrico de série, fundidor, funileiro, laminador, malhador, operador de ar comprimido, operador de fornos e estufas, pedreiro, pintor, polvorista, rectificador de fabrico de série, soldador, torneiro de fabrico de série e verificador de fabrico	–	–	13,6	14,5	12,9	14	12,4	13,4	11,9	12,9
c) Indiferenciado:										
Operário	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1
II) Profissões diversas:										
Caixeiro principal	14,5	15,6	–	–	–	–	–	–	–	–
Cozinheiro e motorista	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,9	14	–	–
Guarda-bombeiro	13,6	14,6	–	–	–	–	–	–	–	
Despenseiro	–	–	13,6	14,5	12,9	14	–	–	–	
Lavador-lubrificador e caixeiro	–	–	13,6	14,6	12,9	14	12,4	13,4	11,9	12,9
Bombeiro fabril	–	–	12,9	14	12,4	13,4	11,9	12,9	–	–
Apontador, fiscal e guarda ...	–	–	12,9	14	12,4	13,4	11,9	12,9	11,3	12,1
Condutor de máquinas e operador de cargas	–	–	12,4	13,4	11,9	12,9	–		–	–
Auxiliar de recepção e expedição, empregado de cozinha e refeitório, estafeta, jardineiro e operador de heliográfico	–	–	12,4	13,4	11,9	12,9	11,3	12,1	–	–

Categorias	Classes									
	Único		A		B		C		D	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Auxiliar de ocupação infantil e caixa-caixeiro	–	–	11,9	12,9	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9
Auxiliar de cozinha e refeitório e verificador de qualidade	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	–	–
III) Ajudante:										
Ajudante de motorista (encartado)	–	–	12,9	14	12,4	13,4	11,9	12,9	–	–
Ajudante de operário qualificado	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1
IV) Servente:										
Servente e servente de limpeza	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1
V) Aprendiz:										
Aprendiz	–	–	6,5	7	5	6	5	5	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.
(c) Remuneração a fixar para cada caso por proposta dos directores da FMBP e FNMAL.
(d) A especificar por especialidades.
(e) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelo que o completarem ou substituírem.
(*) Escalões a extinguir.

ANEXO IV

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

A) Pessoal contratado

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões							
	Único		1		2		3	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:								
Técnico licenciado (c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico bacharel (c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico de serviço social (c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Educadora de infância (c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico fabril ou administrativo	–	–	20,7	22,3	19,3	20,8	–	–
Técnico auxiliar fabril	–	–	18,4	19,8	17,2	18,5	15,9	17,1
Desenhador-projectista	–	–	17	18,3	15,9	17,1	14,9	16
Agente de métodos	–	–	15,3	16,5	14,9	16	14,5	15,6
Encarregado de recepção e expedição	–	–	14,9	16	14	15,1	13,5	14,6
Chefe de armazém	–	–	14,5	15,6	14	15,1	13	14
Orçamentista	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,6	13,5
Desenhador	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,6	13,5
Enfermeiro	–	–	14,5	15,6	13,6	14,6	12,6	13,5
Encarregado de serviço fabril	–	–	13,7	14,8	12,4	13,5	11,7	12,6
Inspector de qualidade	–	–	13,6	14,6	13	14	12,4	13,4
Preparador de trabalho	–	–	13,6	14,6	13	14	12,4	13,4
Auxiliar de enfermagem	–	–	12,4	13,5	11,9	13	11,7	12,6
Fiel de armazém	–	–	11,9	13	11,7	12,5	11,3	12,1
Auxiliar de desenho	–	–	11,2	12,1	10,6	11,5	10,1	10,9
II) Administrativo:								
Chefe de secção	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo principal	–	–	17	18,3	15,9	17,1	–	–
Empregado administrativo	–	–	14,9	16	14	15,1	13	14
Escriturário	–	–	12,4	13,4	11,7	12,6	11,3	12,1
Aspirante	–	–	10,8	11,7	10,2	10,9	9,4	10,1
Caixa	–	–	14,5	15,6	14	15,1	13,6	14,6
Operador de máquinas de contabilidade	–	–	13,6	14,6	12,6	13,5	11,7	12,6

Categorias	Escalões							
	Único		1		2		3	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
III) Fabril:								
Mestre	–	–	17,6	19	17	18,5	–	–
Contramestre	–	–	15,3	16,5	* 14,6	* 16	* 14,5	* 15,6
Fiscal de ferramentas	–	–	13,6	14,6	12,6	13,5	11,7	12,6
IV) Auxiliar:								
Chefe de movimento auto	14,5	15,6	–	–	–	–	–	–
Encarregado de messe e limpeza	12,4	13,5	–	–	–	–	–	–
Telefonista	–	–	11,7	12,6	11.3	12,1	10,6	11,5

B) Pessoal assalariado

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões											
	1		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(b)	(a)
I) Operários:												
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, rádio-montador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico, torneiro de metais	14	15,1	13,6	14,5	13	14	12,5	13,5	11,9	12,9	* 11,7	* 12,9
II) Profissões diversas:												
Condutor auto	13	14	12,4	13,5	11,9	12,9	–	–	–	–	–	–
Caixeiro	12,6	13,5	11,9	12,9	11,2	12,1	–	–	–	–	–	–
Guarda	11,9	12,9	11,3	12,1	10,6	11,5	–	–	–	–	–	–
Cozinheira	11,7	12,6	11,3	12,1	10,8	11,7	–	–	–	–	–	–
Barbeiro	11,3	12,1	10,6	11,5	10,1	10,9	–	–	–	–	–	–
III) Serventes	11,3	12,1	10,8	11,7	10,2	11,2	–	–	–	–	–	–
IV) Ajudantes	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	–	–	–	–	–	–
V) Aprendizes	7,7	8,3	6,5	7	5,8	6	5	5	–	–	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.
(c) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.
(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

ANEXO V

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões									
	Único		1		2		3		4	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Técnico superior:										
Licenciado	–	–	27,9	30,2	25,9	28	24,5	26,4	–	–
Bacharel	–	–	23,4	25,2	21,2	22,8	19,3	20,8	–	–
Médico	(c)	(c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Capelão	(c)	(c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Consultor jurídico	(c)	(c)	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico auxiliar:										
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	–	–	17	18,3	15,9	17,1	–	–	–	–
Modelista e desenhador-projectista	–	–	17	18,3	15,9	17,1	14,5	15,6	–	–
Técnico comercial	–	–	17	18,3	15,9	17,1	14,5	15,6	–	–
Encarregado de armazém	15,9	17,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Planificador	–	–	15,9	17,1	14,5	15,6	14	15,1	–	–
Fiel de armazém e técnico de verificação	–	–	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	–	–
Caixeiro-chefe	14	15,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	–	–	15,9	17,1	14	15,1	13	14	12,4	13,4
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	–	–	14	15,1	13	14	12,4	13,4	–	–
Ajudante de modelista	–	–	14	15,1	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6
Caixeiro	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7
Ajudante de fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	–	–	12,1	13	11,7	12,6	11,3	12,1	–	–
Ajudante de caixeiro	–	–	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1	–	–
Administrativo:										
Trabalhador de informática	(d)	(d)	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de secção	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–
Guarda-livros e tesoureiro	–	–	18,4	19,8	17	18,3	–	–	–	–
Secretário-correspondente	–	–	18,4	19,8	17	18,3	15,9	17,1	–	–
Empregado administrativo principal	17	18,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	–	–	15,9	17,1	14	15,1	12,4	13,4	–	–
Primeiro-empregado	15,9	17,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Segundo-empregado	14	15,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Terceiro-empregado	12,4	13,4	–	–	–	–	–	–	–	–
Cobrador-pagador	–	–	14	15,1	13	14	12,4	13,4	–	–
Aspirante	–	–	12,1	13	11,7	12,6	11,3	12,1	–	–
Auxiliar administrativo	–	–	11,7	12,6	11,3	12,1	10,8	11,7	–	–
Praticante	–	–	6,5	7	5,8	6	5	5	–	–
Fabril:										
Mestre	17	18,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Contramestre	15,9	17,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de grupo qualificado	14,5	15,6	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	–	–	14,5	15,6	14	15,1	–	–	–	–
Apontador oficinal	–	–	12,4	13,4	11,7	12,6	10,6	11,5	–	–

Categorias	Escalões									
	Único		1		2		3		4	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Operário qualificado:										
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, borbadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	–	–	14	15,1	13	14	12,4	13,4	11,7	12,8
Operário especializado:										
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7
Indiferenciado e auxiliar:										
Ajudante de operário	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	–	–
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	–	–	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1	–	–
Servente oficinal	–	–	11,3	12,1	10,5	11,5	10,2	10,9	–	–
Aprendiz	–	–	6,5	7	5,8	6	5	5	–	–
Paramédico e serviço social:										
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	–	–	18,4	19,8	17	18,3	14,5	15,6	13	14
Enfermeiro-chefe	15,9	17,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Enfermeiro	–	–	14	15,1	13	14	12,4	13,4	–	–
Auxiliar de enfermagem	–	–	12,1	13	11,7	12,6	11,3	12,1	–	–
Auxiliar de educação	–	–	12,1	13	11,7	12,6	10,8	11,7	–	–
Vigilante infantil	–	–	10,8	11,7	10,6	11,5	10,2	10,9	–	–
Apoio:										
Encarregado de movimento auto	–	–	15,9	17,1	14,5	15,6	14	15,1	–	–
Encarregado de vigilância	–	–	14,5	15,6	13,7	14	–	–	–	–
Motorista	–	–	14	15,1	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6
Cozinheiro-chefe	14	15,1	–	–	–	–	–	–	–	–
Cozinheiro, guarda e telefonista	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	–	–
Contínuo	–	–	13	14	12,1	13	11,3	12,1	10,6	11,5
Ajudante de motorista	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	–	–
Servente de armazém e verificador	–	–	11,3	12,1	10,6	11,5	10,2	10,9	–	–
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	–	–	10,6	11,5	10,2	10,9	9,4	10,1	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.
(c) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director das OGFE.
(d) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

Disposição transitória. — A categoria de aiudante técnico de vendas mantém-se até ser possível a integração dos funcionários que nela se encontram providos noutras categorias do quadro orgânico em vigor.

Os vencimentos que auferirão são os seguintes.

Categorias	Escalões									
	Único		1		2		3		4	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Ajudante técnico de vendas	–	–	14	15,1	13,7	14,8	13,6	14,6	12,6	13,5

ANEXO VI

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões													
	Único		1		2		3		4		5		6	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Médico, consultor e técnico superior de gestão (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico licenciado ou equiparado	–	–	26,7	28,8	23,4	25,2	22,5	24,2	20,7	22,3	19,3	20,8	18,4	19,8
Técnico bacharel ou equiparado	–	–	23,4	25,2	22,5	24,2	20,7	22,3	19,3	20,8	18,4	19,8	17	18,3
	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(*) 15,9	(*) 17,1
Chefe de secção	–	–	18,4	19,8	17,2	18,5	–	–	–	–	–	–	–	–
Desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora coordenadora e organizador	–	–	18,4	19,8	17,2	18,5	–	–	–	–	–	–	–	–
Mestre geral	18,4	19,8	(*) 17,6	(*) 19	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Mestre	17,2	18,5	(*) 16,1	(*) 17,3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Contramestre	16,1	17,3	(*) 13,7	(*) 14,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, técnico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância e ajudante de organizador	–	–	16,1	17,3	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	(*) 12,1	(*) 13	–	–
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem e auxiliar de educadora	–	–	12,1	13	11,7	12,6	–	–	–	–	–	–	–	–
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	–	–	12,1	13	11,7	12,6	10,8	11,7	–	–	–	–	–	–
Operário I e condutor auto	–	–	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	12,1	13	(*) 11,7	11,7	(*) 10,8	(*) 17,1
Chefe de movimento auto	–	–	17	18,3	16,1	17,3	–	–	–	–	–	–	–	–
Cozinheiro	–	–	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	12,1	13	11,7	12,6	10,8	11,7
Operário II	–	–	13	14	12,1	13	11,7	12,6	10,8	11,7	10,2	10,9	–	–
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	10,8	11,7	(*) 10,2	(*) 10,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	–	–	11,7	12,6	10,8	11,7	–	–	–	–	–	–	–	–
Telefonista	–	–	13	14	12,1	13	11,7	12,6	10,8	11,7	–	–	–	–
Operário indiferenciado	–	–	12,1	13	11,7	12,6	10,8	11,7	10,2	10,9	–	–	–	–
Praticante (d)	9,4	10,1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aprendiz (e)	–	–	6,5	7	5,8	6	5	5	–	–	–	–	–	–
Trabalhador de informática (f)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.
(c) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar.
(d) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.
(e) Categoria para menores de 18 anos.
(f) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem.
(*) Escalão a extinguir.

Operário I: Mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.

Operário II: Fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

ANEXO VIII

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões											
	Único		1		2		3		4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Técnico de gestão e outros especialistas	31,7	34,3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico licenciado	–	–	29,2	31,6	27,9	30,2	25,9	28	24,5	26,4	22,5	24,2
Técnico bacharel	–	–	27,9	30,2	25,9	28	24,5	26,4	22,5	24,2	20,7	22,3
Técnico equiparado	–	–	25,9	28	24,5	26,4	22,5	24,2	20,7	22,3	20,1	21,6
Técnico estagiário licenciado	20,1	21,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Técnico estagiário bacharel	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Chefe de secção	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Encarregado coordenador: de armazém; de supermercado; de segurança no trabalho; mestre geral; mestre de culinária; controlador de qualidade e educadora coordenadora	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Secretária-tradutora	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Encarregado principal: de armazém; de obras; de tráfego; de salão; de supermercado; de vigilância; de sala; de *self-service;* de bar; de segurança no trabalho; mestre; mestre de cozinha; mestre de pastelaria; despenseiro-chefe; ecónomo e bombeiro-chefe	–	–	17,2	18,5	14,5	15,6	–	–	–	–	–	–
Encarregado de sector: de supermercado; de armazém; de manutenção; de vigilância; de salubridade; de rouparia; de economato; de barbearia; de refeitório; de segurança no trabalho; telefonista-chefe; capataz; chefe de bar; chefe de mesa; chefe de copa; contramestre e recepcionista-chefe	–	–	16,1	17,3	15,3	16,5	14,5	15,6	–	–	–	–
Trabalhadores de informática (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo principal e desenhador-chefe	17,2	18,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo; secretária-correspondente; desenhador; verificador de qualidade; enfermeiro; enfermeira-puericultora; educadora de infância; técnica auxiliar de serviço social; pagador; técnico de radiologia; auxiliar de educação; preparador químico e prospector de mercado	–	–	16,1	17,3	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	–	–
Operário do 1.º grupo: amassador; balanceiro; bate-chapas; carpinteiro; carpinteiro mecânico; canalizador; cortador; cortador de papel; correeiro; cozinheiro; electricista; electricista auto; estucador; encadernador; estofador; forjador; ferramenteiro; funileiro; latoeiro; lubrificador; magarefe; marceneiro; mecânico auto; mecânico de frio; operador de máquinas; padeiro; pasteleiro; pedreiro; pintor; pintor auto; serrador; serralheiro civil; serralheiro mecânico; soldador; tipógrafo; torneiro e torneiro mecânico	–	–	15,3	16,5	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	–	–

Categorias	Escalões											
	Único		1		2		3		4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Condutor auto; empregado de armazém; bombeiro; despenseiro; barbeiro; tractorista; condutor de empilhador e condutor de monta-cargas	–	–	15,3	16,5	14,5	15,6	13,7	14,8	18	14	–	–
Recepcionista	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7	–	–
Operário do 2.º grupo: operário; operária; caixa-caixeira; embaladeira; empregado de bar; empregado de mesa; empregado de copa; empregado de refeitório; telefonista; costureira; roupeira; empregado de salubridade; vigilante; guarda; porteiro; contínuo; jardineiro; rural; vigilante (com funções pedagógicas); auxiliar de creche; empregado de laboratório; empregado de consultório; empregado de *messe-self* e caixeiro	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7	10,2	10,8
Escriturário e secretária	–	–	12,4	13,4	11,7	12,6	–	–	–	–	–	–
Auxiliar de desenho; ajudante de armazém; ajudante de preparador químico; ajudante de condutor; ajudante de cozinha; ajudante de pasteleiro; ajudante de operário e ajudante de despenseiro	–	–	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7	–	–	–	–
Aspirante	10,8	11,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aprendiz	–	–	6,5	7	5,8	6	–	–	–	–	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.
(c) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

ANEXO IX

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos

(Ao serviço da CPHB, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 350)

Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

(Milhares de escudos)

Categorias	Classes			
	A		B	
	(a)	(b)	(a)	(b)
I) Técnico:				
Técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos	21,2	22,8	20,1	21,6
Mestre instrutor	19,3	20,8	–	–
Desenhador	15,3	16,5	–	–
Chefe de armazém	14	15,1	–	–
II) Administrativo:				
Chefe de serviços	20,7	22,3	19,3	20,8
Primeiro-empregado	16,1	17,3	–	–
Segundo-empregado	14,5	15,6	–	–
Pagador	13,6	14,6	–	–
III) Auxiliar:				
Chefe de guardas de fiscalização	13	14	–	–
Guarda	11,9	12,9	–	–
IV) Fabril:				
Mestre	17	18,3	16,1	17,3
Contramestre	15,3	16,5	14,5	15,6
Chefe de grupo	14	15,1	–	–
Fiscal de ferramentas	13,6	14,6	–	–

Pessoal assalariado

(Salário mensal)

(Milhares de escudos)

Categorias	Classes			
	A		B	
	(a)	(b)	(a)	(a)
I) Operário:				
Grupo I: Electricista e operário de munições e explosivos	14	15,1	–	–
Grupo II: Polvorista, carpinteiro e artífice de fogo e latoeiro	12,6	13,5	–	–
II) Profissões diversas:				
Guarda ou vigilante	11,9	12,9	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.

ANEXO X

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões											
	Único		1		2		3		4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Chefe de secção	18,4	19,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo principal	17,2	18,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

Categorias	Escalões											
	Único		1		2		3		4		5	
	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(a)	(a)	(b)	(a)	(b)	(a)	(b)
Empregado administrativo	–	–	16,1	17,3	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	–	–
Escriturário	–	–	12,4	13,4	11,7	12,6	–	–	–	–	–	–
Condutor	–	–	15,3	16,5	14,5	15,6	13,7	14,8	13	14	–	–
Telefonista, vigilante, porteiro, contínuo e empregado de salubridade	–	–	13	14	12,4	13,4	11,7	12,6	10,8	11,7	10,2	10,9
Trabalhadores de informática (c)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

(a) De 1 de Abril a 30 de Junho de 1980.
(b) A partir de 1 de Julho de 1980.
(c) Categorias e vencimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

(*D. R.* — II Série, n.º 290, suplemento, de 17Dez80.)

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

DEFESA NACIONAL — ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
01					**Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01				**Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	70	(b)
				01.42	Remunerações de pessoal diverso			
				01.42	*A*) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	50	–	(b)
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	20	–	(b)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
01	02				**Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	580	(*b*)
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	60	–	(*b*)
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	*B*) Outro pessoal	260	–	(*b*)
				02.00	Gratificações	30	–	(*b*)
				06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	*D*) Participações e prémios	30	–	(*b*)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	200	–	(*b*)
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	1 000	(*b*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	1 000	–	(*b*)
	03				**Supremo Tribunal Militar**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	45	(*b*)
				01.43	Gratificações certas e permanentes	15	–	(*b*)
				06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	*A*) Subsídio de residência	30	–	(*b*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	350	–	(*b*)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	119	(*b*)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	40	(*b*)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	159	–	(*b*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	350	(*b*)
	04				**Instituto da Defesa Nacional**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	30	(*b*)
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	*A*) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	150	–	(*b*)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	30	–	(*b*)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	–	150	(*b*)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	80	(*b*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	200	–	(*b*)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	130	(*b*)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	80	–	(*b*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	80	–	(*b*)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	–	50	(*b*)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	90	(*b*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	240	–	(*b*)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.09	*A*) Encargos com a edição e publicação da revista *Nação e Defesa*	–	250	(*b*)
	05				**Serviço de Polícia Judiciária Militar**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	150	(*a*)
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	*A*) Pessoal de limpeza (tempo completo) ...	–	100	(*a*)
				01.42	*B*) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	–	100	(*a*)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
01	05		2.01.0	03.00	Horas extraordinárias	–	50	(a)
				04.00	Alimentação e alojamento	–	1 000	(a)
				06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	C) Subsídio de residência	–	100	(a)
				06.00	F) Subsídio de perigosidade	250	–	(a)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03	A) Prestações complementares — Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	50	–	(a)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	1 200	–	(a)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	–	200	(a) e (b)
				20.02	De aquartelamento e alojamento	250	–	(b)
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	330	(a) e (b)
				20.04	Fabril, oficinal e de laboratório	–	150	(a) e (b)
				21.00	Bens duradouros — Outros	–	560	(b)
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	100	–	(b)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	230	(b)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	50	(b)
				25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	–	209	(b)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	193	–	(a) e (b)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	80	–	(b)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	–	210	(a) e (b)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	184	(a) e (b)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	120	(a)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 560	–	(a) e (b)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.04	Seguros de material	60	–	(a) e (b)
	06				Serviços prisionais militares			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	–	50	(a)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	1 000	–	(b)
				01.47	Diuturnidades	–	1 000	(b)
				04.00	Alimentação e alojamento	–	350	(c)
				06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	B) Subsídio de deslocamento	–	250	(c)
				07.00	Alimentação e alojamento — Espécie	–	200	(c)
				08.00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie	5	–	(b)
				09.00	Abonos diversos — Espécie	–	5	(b)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.02	Encargos com a saúde	700	–	(c)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	200	(c)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.02	De aquartelamento e alojamento	–	115	(c)
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	100	(c)
				20.04	Fabril, oficinal e de laboratório	–	50	(c)
				21.00	Bens duradouros — Outros	–	75	(c)
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	50	(c)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	–	(c)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	40	(c)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	150	–	(c)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	900	–	(c)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	20	(c)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	–	(c)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	400	(c)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
03					**Encargos especiais da Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01				**Infra-Estruturas Comuns NATO**			
		01			**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958**			
			2.01.0	19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	4 000	(*d*)
		02			**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963**			
			2.01.0	19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	4 000	–	(*d*)
	02				**Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.41	Salários do pessoal eventual	4 000	–	(*b*)
				04.00	Alimentação e alojamento	300	–	(*b*)
				06.00	Abonos diversos — Numerário	1 500	–	(*b*)
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social:			
				11.00	*A*) Caixa de previdência	1 000	–	(*b*)
				11.00	*B*) Fundo de Desemprego	200	–	(*b*)
				14.00	Bens duradouros — Compensação de encargos	500	–	(*b*)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	12 000	(*b*)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	1 500	–	(*b*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	3 000	–	(*b*)
04					**Encargos especiais da Defesa Nacional — Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea**			
	01				**Base Aérea n.º 11 — Construção**			
			2.01.0	19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	60 000	–	(*b*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	50 000	(*b*)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.09	Diversas	–	10 000	(*b*)
05					**Outros encargos especiais da Defesa Nacional**			
	02				**Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica**			
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	8 000	–	(*e*)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	–	4 000	(*e*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	6 500	–	(*e*)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	2 500	(*e*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	–	4 000	(*e*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	4 000	(*e*)
						100 132	100 132	

(*a*) Despacho de 22 de Agosto de 1980. Acordo de 15 de Setembro de 1980.
(*b*) Despacho de 28 de Outubro de 1980. Acordo de 3 de Novembro de 1980.
(*c*) Despacho de 25 de Setembro de 1980. Acordo de 8 de Outubro de 1980.
(*d*) Despacho de 21 de Julho de 1980.
(*e*) Despacho de 28 de Julho de 1980.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1980. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes.*

(*D. R.* — I Série n.º 284, de 10Dez80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nos n.os 1 e 2 da Resolução n.º 311/80, de 13 de Agosto, da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 30 do mesmo mês, e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos abaixo designados, autorizadas por despachos do Ministro das Finanças e do Plano de 5, 10, 11 e 12 de Novembro:

Códigos							Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea			Reforços ou inscrições	Anulações
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética			
							02 — Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas		
01							**Estado-Maior-General das Forças Armadas**		
	06						**Serviços prisionais militares**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			2.01.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	500	–
			2.01.0	01.40			Salários do pessoal dos quadros	900	–
				01.42			Remunerações de pessoal diverso:		
			2.01.0	01.42		B	Outro pessoal	650	–
								2 050	–
							04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
02							**Departamento de Pessoal**		
	01						**Oficiais**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	39 660	–
			2.02.0	01.03			Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	25 000	–
			2.02.0	01.08			Pessoal adido aos quadros	21 098	–
			2.02.0	01.20			Pessoal em qualquer outra situação	1 283	–
			2.02.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	15 244	–
	02						**Oficiais na situação de reserva**		
			2.02.0	16.00			Pensões de reserva	138 000	–
				18.00			Classes inactivas — Despesas diversas:		
			2.02.0	18.00		A	Subsídios de férias e de Natal	15 905	–

Códigos							Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea			Reforços ou inscrições	Anulações
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética			
02	03						**Sargentos e praças**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	100 874	
			2.02.0	01.03			Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1 483	
			2.02.0	01.08			Pessoal adido aos quadros	17 519	-
			2.02.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	20 068	-
	04						**Sargentos na situação de reserva**		
			2.02.0	16.00			Pensões de reserva	74 299	-
				18.00			Classes inactivas — Despesas diversas:		
			2.02.0	18.00		A	Subsídios de férias e de Natal	8 006	-
	05						**Militares contratados**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.23			Pessoal militar contratado	45 825	-
			2.02.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	9 801	-
	06						**Pessoal militarizado**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	2 460	-
	09						**Pessoal civil**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			2.02.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	130 077	-
			2.02.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	26 382	-
05							**Departamento de Instrução**		
	06						**Colégio Militar**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	2 246	-
			3.02.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	515	-
	07						**Instituto Militar dos Pupilos do Exército**		
				01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	3 439	-
			3.02.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	816	-
								700 000	-

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Novembro de 1980. — O Director-Geral, *Mário Baptista.*

(*D. R.* — I Série, n.º 298, de 27Dez80.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes alterações de rubricas e transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, n.º 4 do artigo 5.º e alínea c) do mesmo número, artigo e decreto-lei:

Código					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica	Número ou alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
02					**Conselho da Revolução**			
	01				**Serviços de Apoio**			
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	700	–	(*f*)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	–	700	(*f*)
						700	700	
	02				**Comissão Constitucional**			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	500	–	(*a*)
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				A	Pessoal tarefeiro	–	540	(*a*) e (*c*)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social ...	40	–	(*c*)
						540	540	
					Total do capítulo 02	1 240	1 240	

(*a*) Despacho de 17 de Outubro de 1980. Acordo prévio de 28 de Outubro de 1980.

(*c*) Despacho de 27 de Outubro de 1980. Acordo prévio de 3 de Novembro de 1980.

(*f*) Despacho de 10 de Outubro de 1980.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1980. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 301, suplemento, de 31Dez80.)

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Código					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Classificação Económica	Alínea		Reforços	Anulações
01					**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**		
	01				**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército e órgãos centrais**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	136	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	30	
	02				**Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	403	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	96	
02					**Departamento de Pessoal**		
	01				**Oficiais**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.15		Pessoal interino ou eventual	585	
		2.02.0	01.44		Representação certa e permanente	4	
	03				**Sargentos e praças de pré**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	344	
	06				**Pessoal militarizado**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 216	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	3 668	
	08				**Pessoal fora do serviço**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	2 234	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	187	
		2.02.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	20 000	
			18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:		
		2.02.0	18.00	A	Subsídio de Natal	1 667	
	09				**Pessoal civil**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	3 372	
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:		
		2.02.0	01.42	A	Dotação para reestruturação do quadro de pessoal		111 478

Código					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Classificação Económica	Alínea		Reforços	Anulações
02	10				**Tribunais militares territoriais**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	741	
		2.01.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	660	
		2.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	550	
		2.01.0	01.47		Diuturnidades	264	
03					**Departamento de Operações**		
	01				**Regiões e zonas militares**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	75	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	18	
	02				**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 523	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	582	
05					**Departamento de Instrução**		
	01				**Instituto de Altos Estudos Militares**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 641	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	629	
	02				**Academia Militar**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 757	
		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 434	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	2 593	
	03				**Instituto Superior Militar**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 391	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	556	
	04				**Escola Militar de Electromecânica**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	858	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	189	
	05				**Escola de Formação de Sargentos**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	5 220	
		2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 140	
	09				**Cursos de oficiais milicianos**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	17 464	

Código					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Classificação		Alínea		Reforços	Anulações
		Funcional	Económica				
05	10				**Cursos de sargentos milicianos**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	13 476	–
	11				**Escolas de recrutas**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	8 775	–
					Soma	111 478	111 478

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 31 de Outubro de 1980, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano, dado por despacho de 11 de Novembro de 1980.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1980. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Código					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação		Alínea		Reforços	Anulações	
		Funcional	Económica					
02					**Departamento de Pessoal**			
	10				**Tribunais Militares Territoriais**			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		2.01.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado ...	–	160	(*a*)
			06.00		Abonos diversos — Numerário:			
		2.01.0	06.00	A	Subsídio de residência	160	–	(*a*)
04					**Departamento de Logística**			
	01				**Despesas gerais**			
		2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	2 500	–	(*b*)
			20.00		Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.0	20.01		De defesa e segurança	–	211 200	(*b*)
		2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	18 000	–	(*b*)
		2.02.0	20.03		De educação, cultura e recreio	–	1 500	(*b*)
		2.02.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	3 700	–	(*b*)
05					**Departamento de Finanças**			
	01				**Despesas gerais**			
		2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumo de secretaria	–	1 000	(*b*)
		2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	146 600	–	(*b*)
		2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	42 900	–	(*b*)
						213 860	213 860	

(*a*) Despacho de 10 de Novembro de 1980. Acordo prévio de 14 de Novembro de 1980.
(*b*) Despacho de 24 de Novembro de 1980.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1980. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 301, suplemento, de 31Dez80.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação Funcional	Classificação Económica	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
02					**Departamento de pessoal**			
	09				**Pessoal civil**			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	59 292	(*a*)
04					**Departamento de logística**			
	01				**Despesas gerais**			
		2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	143 380	–	(*b*) e (*c*)
			20.00		Bens duradouros — Material militar:			
		2.02.0	20.01		De defesa e segurança	–	143 775	(*b*), (*c*) e (*d*)
		2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	475	–	(*d*)
		2.02.0	20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	11 300	–	(*b*)
		2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	–	11 380	(*b*)
06					**Departamento de finanças**			
	01				**Despesas gerais**			
		2.02.0	03.00		Horas extraordinárias	–	1 200	(*b*)
			06.00		Abonos diversos — Numerário:			
		2.02.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	–	2 950	(*b*)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família:			
		2.02.0	10.01	B	Serviços gerais	–	1 100	(*b*)
			10.03		Outras prestações directas:			
		2.02.0	10.03	D	Subvenção de família	–	250	(*b*)
		2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	–	12 800	(*e*)
		2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	21 000	–	(*e*)
		2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	–	21 200	(*e*)
		2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	10 000	(*e*)
		2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	23 000	–	(*e*)
			38.00		Transferências — Sector público:			
			38.03		Serviços autónomos:			
		2.02.0	38.03	1	Oficinas Gerais de Fardametno e Equipamento	37 480	–	(*a*)
		2.02.0	38.03	2	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	11 724	–	(*a*)
		2.02.0	38.03	3	Oficinas Gerais de Material de Engenharia	10 088	–	(*a*)
			42.00		Transferências — Particulares:			
		2.02.0	42.00	1	Subsídio para funerais a militares	5 500	–	(*b*)
						263 947	263 947	

(*a*) Despacho de 9 de Dezembro de 1980. Acordo prévio de 15 de Dezembro de 1980.
(*b*) Despacho de 19 de Dezembro de 1980.
(*c*) Despacho de 29 de Dezembro de 1980.
(*d*) Despacho de 3 de Dezembro de 1980.
(*e*) Despacho de 16 de Dezembro de 1980.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1980. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos	
		Classificação					
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica	Alínea		Reforços	Anulações
02					**Departamento de Pessoal**		
	08				**Pessoal fora do serviço**		
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
		2.02.0	10.03		Outras prestações directas:		
		2.02.0	10.03	A	Abono suplementar de invalidez	7 000	-
			17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	32 000	-
	09				**Pessoal civil**		
			01.00		Remunerações certas e permanentes:		
		2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	39 000
						39 000	39 000

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército de 19 de Dezembro de 1980, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento, dado por despacho de 29 de Dezembro de 1980.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1980. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos	
			Classificação				
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações
50					**Investimentos do Plano**		
	16				**Investigação e desenvolvimento tecnológico**		
		01			**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**		
				20.00	Bens duradouros — Material militar:		
			2.02.0	20.01	De defesa e segurança	1 000	-
			2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 000
						1 000	1 000

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despachos do Chefe do Estado-Maior do Exército de 20 de Novembro de 1980 e do Secretário de Estado do Planeamento de 19 de Dezembro de 1980, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento, dado por despacho de 31 de Dezembro de 1980.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1980. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 301, 10.º suplemento, de 31Dez80.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
01					**Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01				**Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
			2.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	*C*) Subsídio de deslocamento	–	102	(*a*)
				06.00	*E*) Outros abonos	2	–	(*a*)
				09.00	Abonos diversos — Espécie	100	–	(*a*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	200	–	(*a*)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	–	(*a*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	200	–	(*a*)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	2 700	(*a*)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	400	–	(*a*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	600	–	(*a*)
	02				**Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
			2.01.0	20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	8 000	–	(*a*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	4 000	–	(*a*)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	1 000	(*a*)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 400	–	(*a*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	2 100	–	(*a*)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	–	(*a*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	3 000	(*a*)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.09	Diversas:			
				44.09	*C*) Encargos com o funcionamento da Divisão de Informações	–	1 500	(*a*)
				44.09	*D*) Encargos com projectos comuns de comunicações	–	10 000	(*a*)
	03				**Supremo Tribunal Militar**			
			2.01.0	20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	70	(*a*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	350	–	(*a*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	–	30	(*a*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	250	(*a*)
	04				**Instituto da Defesa Nacional**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	20	(*a*)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01	Abono de família	20	–	(*a*)

Códigos					Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	75	–	(a)
				20.02	De aquartelamento e alojamento	–	150	(a)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	75	–	(a)
	06				**Serviços Prisionais Militares**			
			2.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	–	26	(b)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	76	(b)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.01	De defesa e segurança	130	–	(b)
				20.02	De aquartelamento e alojamento	–	40	(b)
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	20	(b)
				20.04	Fabril, oficinal e de laboratório	–	15	(b)
				21.00	Bens duradouros — Outros	–	25	(b)
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	–	18	(b)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	75	–	(b)
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	5	(b)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	25	–	(b)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	5	(b)
02					**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional**			
	01				**Gabinete**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	370	(c)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	–	200	(c)
				01.47	Diuturnidades	–	280	(c)
				03.00	Horas extraordinárias	100	–	(c)
				06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	*A*) Subsídio de guarnição	20	–	(c)
				06.00	*B*) Outros abonos	20	–	(c)
				09.00	Abonos diversos — Espécie	125	–	(c)
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	5	–	(c)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	200	–	(c)
				21.00	Bens duradouros — Outros	100	–	(c)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	–	(c)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	250	–	(c)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	180	–	(c)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	250	(c)
				41.00	Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	1) Sociedade da Cruz Vermelha Portuguesa — Subsídio	–	8 200	(c) e (d)
				41.00	3) Liga dos Combatentes	1 200	–	(c)
				41.00	6) Outras	7 000	–	(c) e (d)
03					**Encargos especiais da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas**			
	01				**Infra-Estruturas Comuns NATO**			
		01			**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958**			
			2.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	400	–	(e)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	34 400	(a) e (e)
		02			**Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963**			
			2.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	20 400	–	(a)

Códigos					Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	*A*) Pessoal de limpeza (tempo completo) ...	300	–	(*a*)
				01.42	*C*) Outro pessoal	1 900	–	(*a*)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	3 600	–	(*a*)
				01.47	Diuturnidades	600	–	(*a*)
				06.00	Abonos diversos — Numerário	7 200	–	(*a*)
	02				**Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964**			
			2.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	500	–	(*a*)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	–	500	(*a*)
05					**Outros encargos especiais da Defesa Nacional**			
	01				**Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente**			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	*A*) Pessoal de limpeza (tempo completo) ...	23	–	(*f*)
				01.42	*B*) Pessoal de limpeza (tempo parcial)	–	23	(*f*)
				01.42	*C*) Outro pessoal	–	10	(*f*)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	32	–	(*f*)
				01.47	Diuturnidades	–	100	(*f*)
				04.00	Alimentação e alojamento	–	10	(*f*)
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03	Outras prestações directas	10	–	(*f*)
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	–	10	(*f*)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	260	–	(*f*)
				19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	11 000	–	(*f*)
				20.00	Bens duradouros — Material militar:			
				20.02	De aquartelamento e alojamento	–	4 300	(*f*)
				20.03	De educação, cultura e recreio	–	11 000	(*f*)
				21.00	Bens duradouros — Outros	5 290	–	(*f*)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	–	430	(*f*)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	–	(*f*)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	1 000	–	(*f*)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	–	300	(*f*)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	–	3 000	(*f*)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	718	–	(*f*)
				43.00	Transferências — Exteriores:			
				43.00	Diversas	–	16 000	(*f*)
				44.00	Outras despesas correntes:			
				44.04	Seguros de material	90	–	(*f*)
				44.09	Diversas:			
				44.09	*A*) Estado-Maior-General das Forças Armadas	16 000	–	(*f*)
				44.09	*C*) Outras	–	240	(*f*)
						98 675	98 675	

(*a*) Despacho de 10 de Novembro de 1980 e acordo de 17 de Novembro de 1980.
(*b*) Despacho de 10 de Novembro de 1980.
(*c*) Despacho de 11 de Novembro de 1980 e acordo de 21 de Novembro de 1980.
(*d*) Despacho de 30 de Outubro de 1980.
(*e*) Despacho de 31 de Outubro de 1980.
(*f*) Despacho de 10 de Novembro de 1980 e acordo de 14 de Novembro de 1980.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1980. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 301, 11.º suplemento, de 31Dez80.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 311/80, de 13 de Agosto, da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 30 do mesmo mês, e n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos abaixo designados, autorizadas por despachos do Ministro das Finanças e do Plano de 19, 30 e 31 de Dezembro:

Códigos							Ministérios — Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação		Alínea			Reforços e inscrições	Anulações
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética			
							04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército		
06							**Departamento de Finanças**		
	01						**Despesas gerais**		
			2.02.0	08.00			Vestuário e artigos pessoais — Espécie	184 000	–
				10.00			Prestações directas — Previdência Social:		
			2.02.0	10.02			Encargos com a saúde	60 000	–
								244 000	–

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Mário Baptista*

(*D. R.* — I Série, n.º 301, 14.º suplemento, de 31Dez80.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general

Está conforme.

O Ajudante-General

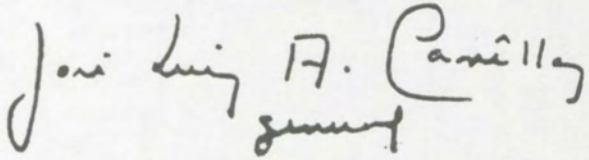

José Luís Almiro Canêlhas, general

R 165